



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 97/2011 – São Paulo, quarta-feira, 25 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2967**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001010-38.2001.403.6107 (2001.61.07.001010-3)** - JAQUELINE MITIDIEIRO STACISSINI(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 492/527: dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, considerando-se o acordo homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 486/489, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0005632-58.2004.403.6107 (2004.61.07.005632-3)** - EZEQUIEL MARQUES RODRIGUES X NELI SHILEY MARQUES RODRIGUES(SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002598-41.2005.403.6107 (2005.61.07.002598-7)** - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe o código de receita para a conversão dos depósitos de fls. 150/152 determinada na sentença. Após, officie-se nestes termos. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005280-66.2005.403.6107 (2005.61.07.005280-2)** - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu Enio Antonio Vitalli em ambos os efeitos e, na parte em que houve a

antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se o INPI, inclusive de fls. 965/965 verso.

**0005353-38.2005.403.6107 (2005.61.07.005353-3) - ANA ALVES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 125: defiro vista em Secretaria. Antes da carga dos autos, providencie o advogado a juntada de procuração ou substabelecimento, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008580-36.2005.403.6107 (2005.61.07.008580-7) - JOSE CARLOS BORVOLON DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

1- Declaro habilitado Carlos Henrique da Silva, herdeiro de José Carlos Borvolon da Silva, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 138. Ao SEDI para regularização. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 139.

**0011355-24.2005.403.6107 (2005.61.07.011355-4) - ANTONIO EDISON COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Fls. 189/191: defiro, excepcionalmente, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do eventual crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista à parte autora, por dez dias.

**0004335-11.2007.403.6107 (2007.61.07.004335-4) - IVO CARVALHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, na qual o autor visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que já possui mais de 35 anos de contribuição. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor de fls. 12/163. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 166/167). Aditamento à inicial à fl. 169. O pedido de tutela foi indeferido à fl. 171.2.- Citado (fl. 175/v), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação tempestivamente (fl. 176). Decretada a revelia do INSS, à fl. 176, sem aplicação dos efeitos do artigo 319 do CPC. Facultou-se a especificação de provas. O autor não se manifestou (fl. 194). Juntada, às fls. 179/193, a contestação intempestiva do INSS. Réplica às fls. 197/204. Alegações finais às fls. 209/211 e 215. Determinou-se, à fl. 216, que o autor juntasse documentos. Petição do autor à fl. 219, com documentos de fls. 220/247. Requereu prazo para a juntada de documentos faltantes. Deferiu-se à fl. 248. Requereu nova dilação de prazo à fl. 250. Deferiu-se por dez dias (fl. 251). Não houve manifestação do autor no prazo concedido. Instado a se manifestar sobre a documentação de fls. 219/247, o INSS manteve-se silente (fl. 253). É o relatório. Decido. 3.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Dos documentos juntados aos autos é possível constatar as seguintes situações, abaixo analisadas por períodos. Períodos com registro em CTPS/Estatutário e constantes do CNIS (fls. 18/23 e 190):- 01/09/1975 a 20/05/1977.- 01/12/1977 a 06/07/1979.- 01/12/1979 a 10/08/1983.- 02/01/1997 a 31/12/2004. Desnecessárias maiores ilações no tocante a tais períodos, já que, de acordo com o CNIS juntado pelo próprio INSS, tais vínculos foram reconhecidos. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais representa um Cadastro contendo um acervo de dados, de modo a se permitir maior celeridade quando da contagem de tempo de serviço, evitando, naturalmente, possíveis fraudes contra a Previdência Social. Tal Cadastro - CNIS, a partir de 01.07.1994 (Decreto n. 4.079, de 09 de janeiro de 2002), vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. No entanto, a criação de tal Cadastro, com o objetivo acima indicado, não significa, à obvia, que os períodos de trabalho exercidos antes da criação desse mesmo Cadastro não possam ser considerados. Todavia, observo, porém, entendendo que entre os dados constantes da CTPS e o CNIS, deve prevalecer a CTPS, no caso dos autos. Deste modo, considero como data do término do vínculo trabalhista do autor com a empresa Cury & Cia. Ltda. (fl. 23) a data da CTPS, ou seja, 10/08/1983, tal como requerido pelo autor em sua inicial, e não a constante do CNIS (10/08/1985). E o artigo 30, da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por

decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO PERÍODO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. O conjunto probatório apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade urbana, diante do razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação o labor alegado. 2. Embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 5. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 700784 Processo: 200103990274459 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/01/2008 Documento: TRF300149177 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO) Deste modo, procede o pedido de inclusão dos períodos acima mencionados ao cálculo do tempo de contribuição do autor. Períodos com registro em CTPS e não constantes do CNIS (fls. 18/23 e 190):- 01/09/1967 a 01/10/1968.- 01/10/1969 a 31/05/1970.- 16/04/1971 a 23/10/1971.- 01/12/1971 a 30/11/1972.- 18/12/1972 a 07/08/1975.- 02/01/1989 a 02/11/1991. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Ora, a validade de tais anotações só poderiam ser contestadas diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é do empregador, como já explanado acima. Período que exerceu a função de vereador, sem comprovação dos recolhimentos e sem inclusão no CNIS: 01/01/1993 a 31/12/1997. Quanto a este período, improcede o pedido do autor, já que, antes da lei nº 9.506/97 o vereador não era segurado obrigatório. Instado a comprovar a filiação (fl. 216), o autor não atendeu à determinação judicial. Período em que alega recolhimento individual: 01/10/1983 a 31/12/1985. O período de 01/1985 a 04/1985 consta do CNIS (fls. 191), devendo ser contado pelo INSS. Em relação ao período de 01/10/1983 a 31/10/1984, há informação prestada pelo INSS (fl. 37) sobre as contribuições vertidas, devendo ser consideradas pela autarquia para fim de cálculo do tempo de contribuição. Já em relação aos períodos de 01/11/1984 a 31/12/1984 e 01/05/1985 a 31/12/1985, não comprovou o autor a efetivação de recolhimentos, embora intimado para tanto (fl. 216/v). Não é possível a contagem deste interregno para fim de tempo de contribuição. Período sem qualquer esclarecimento quanto ao recolhimento ou vínculo empregatício: 01/01/2005 a 31/03/2007. Instado a esclarecer o período requerido (fl. 216/v), o autor juntou os recibos de fls. 220/247, os quais não comprovam vínculo trabalhista, já que se tratam de meros recibos de pagamento de salário, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova. Deste modo, na medida em que não foi demonstrado o efetivo vínculo trabalhista no período de 01/01/2005 a 31/03/2007, não poderá ser considerado para fins previdenciários. Observo que, instado a especificar provas (fl. 176), o autor não se manifestou (fl. 194). 4. - Computando-se o tempo ora reconhecido nesta sentença (01/09/1975 a 20/05/1977, 01/12/1977 a 06/07/1979, 01/12/1979 a 10/08/1983, 02/01/1997 a 31/12/2004, 01/09/1967 a 01/10/1968, 01/10/1969 a 31/05/1970, 16/04/1971 a 23/10/1971, 01/12/1971 a 30/11/1972, 18/12/1972 a

07/08/1975, 02/01/1989 a 02/11/1991, 01/10/1983 a 31/10/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1985) chega-se a 25 anos, 02 meses e 08 dias (cálculo anexo), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.5.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar e reconhecer o tempo de contribuição do autor nos períodos de 01/09/1975 a 20/05/1977, 01/12/1977 a 06/07/1979, 01/12/1979 a 10/08/1983, 02/01/1997 a 31/12/2004, 01/09/1967 a 01/10/1968, 01/10/1969 a 31/05/1970, 16/04/1971 a 23/10/1971, 01/12/1971 a 30/11/1972, 18/12/1972 a 07/08/1975, 02/01/1989 a 02/11/1991, 01/10/1983 a 31/10/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1985, determinando ao INSS a averbação de tal período.Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Defiro prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006844-12.2007.403.6107 (2007.61.07.006844-2) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0007210-17.2008.403.6107 (2008.61.07.007210-3) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Diante da impugnação da autora e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 76/77.Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

**0011759-70.2008.403.6107 (2008.61.07.011759-7) - LUIS FERNANDO DELLA BARBA(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 107, sobre o laudo pericial juntado às fls. 120/142.

**0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5) - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAFl. 240: anote-se.Fl. 239: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Intime-se.

**0005471-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005471-3) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAAfasto a preliminar de ausência de representação processual do Banco Central, alegada em réplica, já que os procuradores integrantes de carreira são dispensados da juntada de instrumento de mandato (artigo 17, inciso I, da Lei Complementar 73/93).Afasto a preliminar aventada pelo Banco Central, de ilegitimidade passiva. As diretrizes da liquidação extrajudicial são traçadas pelo Banco Central, que nomeia o liquidante, devendo, em virtude disto, ser mantido no pólo passivo desta ação em que se pleiteia o reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel em relação ao qual se averbou indisponibilidade (Lei nº 6.024/74).Nestes termos, confira-se a jurisprudência que cito:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACIONISTA CONTROLADOR. AÇÃO DE INTERESSE DA MASSA. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO BACEN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. No ano de 1996, o Banco Central do Brasil aplicou uma multa de aproximadamente R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) à empresa INTERUNION S/A CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, da qual a recorrente - INTERUNION HOLDING S/A - é acionista controladora com cerca de 99,99% das cotas sociais com direito a voto. 2. A empresa autuada - INTERUNION S/A CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, antes mesmo do ajuizamento desta ação, foi submetida a processo de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. 3. Na liquidação extrajudicial, o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio BACEN, como se pode deduzir do que preconizam diversos dispositivos da Lei 6.024/74. 4. Se o liquidante é mero representante do BACEN e a ele compete propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (art. 16 da Lei 6.024/74), a legitimação processual não pode ficar restrita ao liquidante relativamente às demandas propostas contra o próprio BACEN, já que os interesses do liquidante, em último exame, são os da própria autarquia que o nomeia. 5. Afirmada a legitimidade, não há dúvida de que o acionista controlador, no caso titular de 99,99% das cotas sociais da

entidade sob liquidação extrajudicial, também detém legítimo interesse em acionar o Judiciário para anular penalidade que excede os duzentos e setenta milhões de reais, em valores nominais apurados no ano 2000. 6. A Lei 9.447/97, nos arts. 2º e 3º, atribui ao sócio controlador a responsabilidade solidária no caso de liquidação extrajudicial da entidade regida pela Lei 6.024/74. Diante disso, é inequívoco o interesse a legitimar a propositura da ação. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 7. Tornada sem efeito a decisão agravada que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, devem os autos retornar para exame do mérito do recurso especial. 8. Agravo regimental provido para tornar sem efeito a decisão de fls. 1108-1110 e julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 1129-1131 opostos pelo Banco Central do Brasil.(AGRESP 200802278389- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099724-Relator: Castro Meira-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:05/10/2009).Todavia, o liquidante deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que o autor adite a petição inicial, requerendo a citação do litisconsorte, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, cite-se.Com a contestação, abra-se vista de dez dias para réplica e para que as partes especifiquem provas a produzir.Desnecessária a certidão requerida à fl. 37. O levantamento da indisponibilidade pode ser verificado na matrícula do imóvel.Publique-se e intime-se.

**0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em dez dias. Publique-se.

**0007494-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007494-3) - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a autora a juntar a via original do recurso de fls. 55/57, em cinco dias, sob pena de não ser recebido.Publique-se.

**0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto.Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria, sendo tributável apenas parte dela.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela ou concessão de liminar, determinando-se a expedição de ofício à Fundação CESP (entidade de previdência privada) para que deixe de tributar integralmente as contribuições pagas e, ao final de cada ano-calendário declare como parcelas tributáveis apenas as que excederem às isentas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/26).Às fls. 30/31 foi o pedido de apreciação da tutela deferido em parte.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/53), alegando, preliminarmente, ausência prova do fato constitutivo do direito e, no mérito, pugnou que a bitributação seja restringida ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal. Réplica (fls. 67/71). A Fundação CESP está efetuando os depósitos (fls. 55/64 e 74/77)É o relatório do necessário.DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Visa o requerente a condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (Fundação CESP). Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já

terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor alega que efetuou contribuições no período de 12/07/1985 a 30/11/2003. Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento da demanda. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. E, no caso concreto, deve ser considerado prescrito o direito de postular a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o benefício de aposentadoria complementar antes de 22/07/2004. Sem desconhecer a crescente importância que assume a tese de que tal quinquênio se conta a partir do término do prazo decadencial, também de cinco anos, para a efetivação do lançamento, no caso de tributos em que este se opera por homologação (art. 150, 1º e 4º do CTN), considero que deve prevalecer o disposto nos artigos 156, I, e 165, I, combinados com o art. 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Desta forma, entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo, computando este prazo a partir do ajuizamento da presente ação ordinária (22/07/2009) e, por tal motivo, é procedente o pedido do autor. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/01/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. O levantamento dos depósitos efetuados nos autos deverá ser decidido na fase de execução da sentença. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0007981-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007981-3) - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 119.854.722-4), para o fim de obter concessão na proporção de 100%, o qual foi administrativamente considerado em apenas setenta por cento (85%) do salário de benefício, com efeito desde a data do pedido administrativo (09/05/2001). Alega o autor que laborou sob condições especiais, como PEDREIRO, nos seguintes períodos: a) Fevereiro/1971 a Fevereiro/1973 - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.; b) Agosto/1986 a Agosto/1987 - CONDOMÍNIO OURO PRETO; c) Setembro/1987 a Abril/1988 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HUMAITÁ; d) Abril/1988 a Novembro/1989 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN; e) Janeiro/1990 a Setembro/1990 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OXFORD; f) Outubro/1990 a Junho/1992 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARIOLLI; g) Fevereiro/1995 a Maio/1995 - CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. Requer que, após o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais, convertendo para comum, seja concedida integralmente a aposentadoria, na proporção de 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/72). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 83/90), requerendo a prescrição

quinquenal e pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/96).Réplica às fls. 99/102.Facultada a especificação de provas (fl. 97), não houve requerimentos das partes.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Reconheço a prescrição quinquenal do direito do Autor em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 05/08/2004. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei nº 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Em suma, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Passo à análise dos períodos pleiteados: Não se enquadra a profissão pedreiro no rol das ocupações dos Anexos aos Decretos 53.081 e 83.080. Não é possível, deste modo, o enquadramento pela ocupação.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA. -Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. -A atividade de pedreiro não é considerada especial. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do INSS parcialmente provida.(APELREE-200403990194234- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 942620-Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-Relatora: JUIZA CARLA RISTER- DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 742).Necessária a análise quanto a eventual agente ou ambiente agressivo.Trouxe o autor aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 11/25), os quais atestaram que este laborou, nos períodos requeridos, sob fator de risco físico (umidade) e químico (cal e cimento).Sua atividade foi assim descrita na empresa Cal Construtora Araçatuba Ltda. (fl. 11): Executa trabalho na construção ou manutenção civil em diversos locais da empresa ou conforme determinação, prepara canteiro de obras, limpa a área de construção, compacta solos, limpa máquinas e ferramentas, verifica condições dos equipamentos, prepara a massa onde identifica materiais componentes das massas, avalia condições físicas dos materiais (cor, dureza, umidade, etc), adiciona materiais, homogeneiza massas e mistura concreto.Na empresa Condomínio Ouro Preto exercia o seguinte trabalho (fl. 14): Executa trabalho na construção ou manutenção civil em diversos locais da empresa ou conforme determinação, assenta portas, janelas, pisos, tijolos de argila ou de concreto em camadas superpostas e rejuntando e fixando, para edificar paredes, muros, faz a mistura da massa de concreto, verificar os níveis e o enquadramento, realiza a manutenção civil da empresa conforme a necessidade ou ordem de serviço.Nas outras empresas a descrição da atividade é praticamente idêntica.Verifico que os agentes citados não são capazes de proporcionar o ambiente agressivo a que aludem os Decretos. O calor e frio devem ser excessivos (itens 1.1.1 e 1.1.2 dos Decretos) e não naturais e a poeira deve ser tóxica, ou pelo menos em volume considerável, o que não foi comprovado nos autos.Deste modo, embora conste nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - EPP, que o autor estava submetido a fatores de risco físico (umidade-concretagem) e químico (cal e cimento - concretagem), entendo que não são suficientes à configuração de ambiente agressivo, nos termos dos Decretos 53.831 e 83.080.Ademais, não há informação sobre habitualidade e permanência, requisitos essenciais à configuração da agressividade.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado

consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se da análise das anotações em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 57 e 63) e formulários SB-40 (fls. 26 e 29/31), inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 04.08.1965 a 31.10.1966, 01.11.1966 a 30.06.1967 e 01.07.1967 a 19.12.1969 na empresa Tenco Construtora de Usinas Hidreletricas (denominação atual - Cetenco Engenharia S/A) e 01.02.1980 a 23.11.1982, 22.04.1986 a 28.02.1988 e 01.03.1988 a 02.05.1988, na empresa Constran S/A - Construções e Comércio, exercendo atividades em canteiro de obras na construção de Usina Hidreletrica e de pontes de concreto armado, atividades enquadradas no código 2.3.3 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. Verifica-se, igualmente dos documentos juntados (fls. 27 e 58), que o autor laborou em condições especiais no período de 06.10.1970 a 02.05.1973, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as funções de operador de martetele na escavação de poço piezométrico, atividade enquadrada no código 2.3.1 dos Decretos nº 53.8831/64 e 83.080/79. 6. No que concerne, todavia, ao labor cumprido no período 19.09.1988 a 26.07.1989, não há de ser reconhecido como tempo de serviço especial, consoante se depreende do formulário DSS-8030 (fl. 39), eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos durante o desempenho da função de pedreiro, não prevista nos aludidos Decretos. 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 8. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e consequentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. 9. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício. 10. Correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 11. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). 12. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREE-200161190037045- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 851857- Relatora Juíza Rosa Pagano-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 673). Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 81. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0008529-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008529-1) - CORINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CORINA OLIVEIRA DA CUNHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação. Aduz que está incapacitada para o trabalho em razão de fraturas dos ossos do pé esquerdo com graves seqüelas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 22/23). 2.- Citado, O INSS apresentou contestação. Juntou documentos e quesitos para a perícia médica (fls. 31/36). O perito do INSS apresentou parecer às fls. 39/43. Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial ( fls. 44/55). 3.- O INSS manifestou-se sobre o laudo (fls. 58/60). É o



relatório.DECIDO.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade da autora, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência.O Sr. Perito Judicial descreve que a autora apresenta fratura de pé esquerdo, sustentando que sua incapacidade é parcial e temporária. No entanto, o Sr. Perito aponta que a autora está parcialmente capacitada para o trabalho, não podendo ficar em pé por um longo período. Em resposta a quesitos, o Sr. Perito Judicial afirma que a autora pode continuar a exercer suas atividades com algumas restrições, de modo que não pode temporariamente trabalhar em pé. Ressalta, ainda, que a autora necessita de seis meses de tratamento fisioterápico para recuperar a condição plena de trabalho (fl. 52).Da análise detida de todos os exames e documentos médicos juntados aos autos, conclui-se que embora haja incapacidade parcial temporária, a verdade é que as funções da autora, que trabalha em lanchonete, atendendo clientes, com necessidade de permanecer em pé por períodos prolongados, impossibilitam-na de trabalhar até sua total reabilitação.Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.5.- Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual. E a conclusão do laudo pericial aponta nesse sentido.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da propositura da ação, tal como requerido na inicial.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o

fim de condenar o INSS seja obrigado a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, em favor do autor CORINA OLIVEIRA DE CUNHA, a partir da propositura da ação. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio doença ao autor. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: CORINA OLIVEIRA DA CUNHA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 26/08/2009 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009647-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009647-1) - VANDERLEIA COSTA BENTO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos da sentença de fls. 107/107 verso.

**0009660-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009660-4) - ODAIR SUMAN (SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62 e 65. As testemunhas arroladas pelos autores residentes em Andradina comparecerão à audiência independente de intimação, conforme fl. 62. Intimem-se.

**0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC

**0000338-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000338-0) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 274/28 e 291/308: manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. 2- Solicite-se ao d. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fl. 48 e 54. Publique-se.

**0001234-58.2010.403.6107 - JORGE HENRIQUE TURRI (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a pagar o valor das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0001560-18.2010.403.6107 - FABIANO PANTAROTTO X ADRIANA CRISTINA MORAIS PANTAROTTO (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001933-49.2010.403.6107 - MARCIA AKIKO USSUI X ROSELI TIYOKO USSUI X VIVIAN MAYUMI USSUI (SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0001934-34.2010.403.6107 - MIUKI MOCHIDA USSUI X TAKESHI USSUI (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002090-22.2010.403.6107** - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002122-27.2010.403.6107** - MARIA ORLINDA LINA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/69: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Publique-se.

**0002133-56.2010.403.6107** - OSWALDO BONTEMPO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002231-41.2010.403.6107** - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro.

**0002274-75.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP227104 - KARINA PIRES COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0002310-20.2010.403.6107** - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a prova oral, tendo em vista os documentos carreados aos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0003136-46.2010.403.6107** - ADEVIR LOPES BATALHA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003137-31.2010.403.6107** - ABEL JOAQUIM PINTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003140-83.2010.403.6107** - JOSE GRACINDO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003143-38.2010.403.6107** - LUIS BENECIUTTI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003147-75.2010.403.6107** - PAULO HUMBERTO GABAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003150-30.2010.403.6107** - ITAMAR GOMES DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003168-51.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003175-43.2010.403.6107** - WALTHER DUARTE AZADINHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003176-28.2010.403.6107** - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003178-95.2010.403.6107** - ADALBERTO BRAGA MACHADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003182-35.2010.403.6107** - ARLINDO DA CRUZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003184-05.2010.403.6107** - ROQUE RODRIGUES BOMFIM(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003431-83.2010.403.6107** - JEFERSON RODRIGUES MAGALHAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003476-87.2010.403.6107** - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003482-94.2010.403.6107** - DILMA ALVES DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003660-43.2010.403.6107** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003662-13.2010.403.6107** - MARCELINO FERRAZIM(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003738-37.2010.403.6107** - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0004496-16.2010.403.6107** - HELIO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004901-52.2010.403.6107** - ROSELI ROLDAO LOURENCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005201-14.2010.403.6107** - DONIZETE SOARES DE MELO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005204-66.2010.403.6107** - ALONCO MENDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006016-11.2010.403.6107** - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP256095 - BRUNO FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, comprovando sua condição de empregador rural, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Publique-se.

**0006064-67.2010.403.6107** - JOSE OSVAIR GREGOLIN(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista haver nos autos comprovante de que a parte autora recebeu nemerário suficientemente capaz para suportar o pagamento das custas iniciais e de eventual verba sucumbencial.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após, cumprida a determinação supra, cite-se.Publique-se.

**0000237-44.2011.403.6106** - JOAO BATISTA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se o autor a se manifestar sobre as fls. 20/29, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0001243-83.2011.403.6107** - CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.917.041-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Publique-se.

**0001244-68.2011.403.6107** - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com

endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001245-53.2011.403.6107 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/543.030.774-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001609-25.2011.403.6107 - RONALDO ALVES DE JESUS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Joscilene Cristiane de Paula, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para

elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Uylton Carlos de Moraes Garcia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/536.791.564-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0001660-36.2011.403.6107 - ALAIDE DE SOUZA SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos

questos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem questos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nívea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos questos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos questos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem questos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001682-94.2011.403.6107 - ANGELINA MARIA DE JESUS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos questos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de questos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/545.089.562-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0001772-05.2011.403.6107 - ALICE DE SOUZA PEREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos questos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos questos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo,



seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001830-08.2011.403.6107 - TEREZINHA BENTO DA SILVA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001839-67.2011.403.6107 - IVANEIDE DA SILVA CORREIA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a)

nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/544.705.848-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0001842-22.2011.403.6107** - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

**0001846-59.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DA SILVA BUONO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

**0001915-91.2011.403.6107** - JOSE VIEIRA COELHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004903-61.2006.403.6107 (2006.61.07.004903-0)** - LEONICE CARVALHO DA SILVA(SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0002968-15.2008.403.6107 (2008.61.07.002968-4) - VALDECI BELARMINO X SORAIA MOREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de ação sumária movida por VALDECI BELARMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, visa a concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei 8.742/93, o qual foi indeferido administrativamente por parecer contrário de perícia médica. Após a contestação, laudo pericial e relatório da assistente social, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 81/84), o qual a parte autora e o representante do Ministério Público Federal concordaram (fls. 90 e 92). Houve homologação da transação (fl. 94/94-v). Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 101), o INSS apresentou cálculos (fls. 104/109). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 112). Solicitados os pagamentos (fls. 116/117), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.791,02 e R\$ 1.679,09 (fls. 118/119), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010219-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010219-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA COSTA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que o autor é incapaz, conforme documento de fl. 27, intime-se-o, na pessoa de seu advogado, a regularizar a representação processual, juntando-se procuração assinada pela genitora Rosa Costa, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se

**0003268-06.2010.403.6107 - ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citação do INSS à fl. 41. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 42/44 e 53). É o breve relatório. Decido. A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AO AUTOR, com data de início a partir da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER (10/05/2010); b) Pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 42/44 e 53, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-31.2011.403.6107 - HELENA VOLTERANI ROSSETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta

de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/543.930.490-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Publique-se.

**0001914-09.2011.403.6107 - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/546.007.478-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002628-03.2010.403.6107 - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc. 1.- Trata-se ação de embargos a execução ajuizada pela AS COMPUTADORES LTDA., FÁBIO AUGUSTO DUARTE e PAULO ROGÉRIO DUARTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.07.008774-3, pleiteando a configuração de excesso de execução na cobrança da dívida fundada pelo Contrato de empréstimo/ financeiro de pessoa jurídica n.º 24.0281.606.0000019-2.Com inicial vieram os documentos (fls. 07/76). 2.- Impugnação da CEF às fls. 82/118.3. - A parte embargante se manifestou pela desistência da ação (fls. 120/123).A CEF manifestou-se às fls. 124/127, informando sobre a realização de acordo extrajudicial. Requereu a extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 269, III e V, do CPC.É o relatório.DECIDO4.- O pedido apresentado à fls. 120/123 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.5. - Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que os mesmos já foram pagos diretamente a ré, na via administrativa, conforme fls. 126/127.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)**  
Despacho - Carta Precatória nº. \_\_\_\_/2011.Exqte: Caixa Econômica Federal.Executados: Pevi Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Pedro Alves Tavares.Assunto: Execução de Título Extrajudicial. Depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 57/58.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0802933-42.1996.403.6107 (96.0802933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA X APARECIDO DA SILVA**

Fls. 246/311: defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados na inicial (fls. 06/163), tendo em vista a juntada de cópias dos mesmos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o desentranhamento e entrega à exequente mediante recibo nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0008774-94.2009.403.6107 (2009.61.07.008774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AS COMPUTADORES, FÁBIO AUGUSTO DUARTE E PAULO ROGÉRIO DUARTE, fundada pela Contrato de empréstimo/ financeiro de pessoa jurídica n.º 24.0281.606.0000019-2. Houve citação (fls. 25/26). Não houve penhora. O presente feito foi apensado aos embargos de n. 0002628-03.2010.403.6107, conforme certidão de fl. 40. A exequente manifestou-se, às fls. 67/72, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do autor, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que os mesmos já foram pagos diretamente a ré, na via administrativa, conforme fls. 67/71. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005526-86.2010.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Vistos em inspeção. Postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002299-88.2010.403.6107** - ROBINALDO MARCELINO DE PAULA (SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro, último parágrafo.

**0003301-93.2010.403.6107** - DJALMA NUNES DE SOUZA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de pedido de alvará judicial, em que DJALMA NUNES DE SOUZA, pleiteia a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 23/29 (com documentos de fls. 30/49), demonstrando sua intenção de litigar e requerendo a convalidação do alvará em rito ordinário. Informou que a parte requerente não cumpriu os requisitos necessários à liberação do saldo do FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 51/52, pugnando pela convalidação do rito em ordinário. Em réplica (fls. 55/57), o requerente manifestou-se pela conversão do rito em ordinário. É o breve relatório. Ante a contestação da CEF CONVERTO o rito em ORDINÁRIO. Considero a Caixa Econômica Federal citada, já que contestou a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor o pólo ativo na condição de ré. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3141**

#### **ACAO PENAL**

**0005936-47.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0)) JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de EDNALD ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3, do Código Penal. Os presentes autos foram desmembrados da ação penal n. 0005233-29.2004.403.6107 (fl. 529). Consta na denúncia, que no dia 02/09/1997 o réu Ednald Antônio dos Santos, visando obter a concessão de benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, induziu o INSS em erro apresentado documentos ideologicamente falsos. Consta da peça acusatória que, após algumas diligências efetivadas pelo INSS, ficou demonstrado diversas irregularidades no tocante à efetiva existência do alegado vínculo empregatício do requerente com a empresa Frigorífico Transmontano Ltda, no período de 19/10/1995 a 07/05/1997. Entretanto, o benefício teria sido concedido (NB-91/106.999.492-5) durante o período de 23/05/1997 a 18/08/1999, gerando um prejuízo no montante de R\$ 41.657,80 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), valor não atualizado (fl. 166 do Apenso I). Por fim, narra a denúncia que o acusado Osvaldo Furtuoso (beneficiário pela suspensão condicional do processo, razão pela qual ocorreu o desmembramento do processo), tentou obter para si o benefício de auxílio-doença acidentário, também em prejuízo do INSS, com documentos ideologicamente falsos. Contudo, o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade à sua vontade, pois a autarquia realizou diligências e desvendou diversas irregularidades, indeferindo o benefício. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 07/09); declarações (fls. 19/20, 40/41, 49, 53/54, 96/97, 145/147); relatório da D. autoridade policial (fls. 164/167). A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2008 (fl. 184), designando audiência para interrogatório dos réus,

bem como a requisição dos antecedentes criminais, inclusive certidões da Justiça Federal. Interrogatório do réu Osvaldo Furtuoso, realizado através de carta precatória expedida à comarca de Nova Andradina-MS e apresentação de defesa prévia, oportunidade que arrolou testemunhas de defesa (fls. 277/279, 281/282 e 334/336). A presente instrução criminal obedeceu ao novo rito estabelecido pela Lei n. 11.719/08 (fl. 288). Apresentação de defesa prévia pelo réu Ednald Antônio dos Santos, suscitando preliminares, arrolando testemunha de defesa (fl. 303/307). Intimado o MPF se manifestou sobre as questões arguidas pelo acusado (fls. 319/321). Decisão deste juízo apreciando as preliminares (fls. 322/326). Foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Rui Nunes Did José, Hermindo Sampaio e Luiz Monteiro (fls. 356/358 e 416/420). O MPF propôs a suspensão condicional do processo, em relação ao réu Osvaldo Furtuoso, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fl. 429). Depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Beatriz Leal de Oliveira, Antônio Martins Ferreira e Emília dos Anjos Figueira Ferreira (fls. 455/457, 488/490 e 522). Foi realizada audiência na comarca de Nova Andradina-MS, para apresentação das condições de suspensão condicional do processo ao acusado Osvaldo Furtuoso, estando o mesmo de pleno acordo (fl. 528). Homologação da audiência de suspensão condicional do processo por este juízo, sendo determinado o desmembramento dos autos de n. 0005233-29.2004.403.6107, somente em relação ao acusado Ednald Antônio dos Santos, remetendo os autos ao SEDI para distribuição por dependência do processo supracitado (fl. 529). Realizada audiência para o interrogatório do réu Ednald Antônio dos Santos (fls. 538/540). Juntada dos memoriais finais pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fls. 542/544 e 551/554). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. PASSO AO EXAME DO MÉRITO O réu é acusado pelo Ministério Público Federal, pela prática, por uma vez, do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A aludida norma penal descreve como delituoso o ato de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou outro qualquer meio fraudulento. Se praticada contra entidade pública, a pena aplicável ao delito deve ser acrescida de um terço, como prescreve o parágrafo 3º do dispositivo legal. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. No entanto, nos presentes autos não restou comprovado o ato ilícito, uma vez que não foi possível concluir cabalmente a acusação do MPF de que, na época do acidente automobilístico, o réu era empresário, sócio do Frigorífico Transmontano e não seu diretor administrativo, o que ocasionaria no recebimento indevido de benefício previdenciário. No feito em apenso juntado por linha resta demonstrado que o réu ingressou com uma ação sumária para concessão de benefício acidentário decorrente de acidente de trabalho, que tramitou na Primeira Vara Cível na Justiça Estadual de Araçatuba/SP (processo nº 1282/00). Contudo, analisando os autos citados, em especial os laudos periciais (fls. 69/71 e 273/278), restou comprovado que o réu se encontra parcialmente incapacitado para atividade laboral, havendo, inclusive, nexo de causalidade entre o acidente automobilístico com as doenças às quais ele está acometido. Conclui-se, assim, que o autor possui sequelas em detrimento do acidente ocorrido durante viagem de trabalho, e que desde 23/05/1997 até a presente data recebe benefício previdenciário (NB 106.999.492-5, de 23/05/1997 a 18/08/1999; NB 531.416.857-6, de 19/08/1999 em diante), consoante pesquisa no CNIS e Plenus que seguem anexas. Ora, se o réu recebe ainda benefício previdenciário decorrente do aludido acidente automobilístico, não há que se falar em prática da referida infração penal e muito menos em dolo, tendo em vista não existir qualquer prejuízo aos cofres do INSS, pois a Autarquia ainda paga auxílio-acidente para o acusado. Por outro lado, os depoimentos prestados pelas testemunhas tanto de defesa como de acusação nada acrescentaram ao deslinde do feito, o qual está centrado no recebimento indevido de benefício previdenciário, em prejuízo do INSS. Diante da ausência de provas pela prática conduta delituosa descrita no art. 171, 3, do Código Penal e tendo em vista estar o réu em gozo de benefício previdenciário desde quando sofreu o acidente automobilístico, a presente ação é improcedente. Não há que se falar em litigância de má-fé do Ministério Público Federal pois este apenas exerceu seu direito constitucional de propor a ação penal de acordo com os elementos de prova então existentes que poderiam, em tese, chegar-se à condenação do réu, o que não se verificou, na prática, pelos motivos já esclarecidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o réu EDNALD ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n. 25.199.344-9 SSP/SP, CPF n. 052.905.587-21, nascido aos 26/06/1949, em Buritama/SP, filho de Arlindo Antonio dos Santos e Maria Machado dos Santos, residente e domiciliado na rua Marcondes Salgado, n. 411, Santana, nesta urbe, por não existir prova de autoria, conforme art. 386, V, do estatuto processual penal. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006012-71.2010.403.6107 - EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi a perícia agendada para o dia 27/05/2011, foi cancelada e agendada novamente para o dia

14/06/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3028**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002032-82.2011.403.6107** - CARLOS ALBERTO PINTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002032-82.2011.403.6107IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTOIMPETRADO: PRÓ REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - RUA ANTÔNIO AFONSO DE TOLEDO, Nº 595 - ARAÇATUBA/SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 794/11-ecp à Pró Reitora do Centro Universitário Toledo, com endereço à Rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, Jardim Sumaré, em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, com endereço à Rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, nesta cidade. Cópia do presente servirá como ofício nº 795/11-ecp.Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301513-73.1995.403.6108 (95.1301513-0)** - FABIO JOSE DE SOUZA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fase de execução de sentença a que foi condenada, manifestou-se às fls. 322/328 informando que tinha interesse no cumprimento do julgado e efetuou o depósito constante às fls. 330 e 338, referentes aos honorários advocatícios, objeto da presente execução.A parte autora impugnou os valores depositados, oferecendo novos cálculos. Em suma, afirmou que a CEF elaborou a conta de liquidação sem a correta aplicação da correção monetária. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou os cálculos de fls. 360/362, com os quais o autor manifestou sua concordância (fl. 366). A CEF, no entanto, impugnou referidos valores, mas depositou a diferença apontada (fls. 367/369). É o relatório.Do que se depreende dos autos, a parte autora insurge-se contra o valor inicialmente depositado pela CEF, no que se refere à aplicação da correção monetária, haja vista o lapso temporal decorrido. Requer, assim, a complementação do depósito. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado uma diferença a ser, ainda, satisfeita pela CEF. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 360/362), estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo.Pelo exposto, diante da complementação, efetuada pela CEF, do valor já depositado (fl. 369), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 330 e 369 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)** - ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União comunicando que não tem interesse na cobrança dos honorários (fl. 332/333), bem como da sentença proferida nesta data nos embargos em apenso e do noticiado pagamento do débito (fls. 349/350 e 354 bem como fl. 105/106 e 111 do feito em apenso) com os quais concordou expressamente a parte autora (fls. 113 do feito em apenso), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I e III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 354. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1305689-27.1997.403.6108 (97.1305689-2)** - JOAO ANTONIO TASSA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA X ELZIRA LENHARO TASSA X VERA LUCIA TASSA DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) DESPACHO RETROPROFERIDO EM 21/02/2011: SOBRE ESTA PETIÇÃO/DOCUMENTOS MANIFESTE-SE A PARTE. Após, à conclusão.

**0002951-78.2005.403.6108 (2005.61.08.002951-5)** - ROBERTO NEME(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 90/94), a CEF discordou do valor apurado e promoveu o depósito do valor que reputava devido para o cumprimento do julgado (fls. 96/100). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 105/108. A CEF apresentou manifestação à fl. 111 e o autor, embora intimado (fl. 109), ficou inerte. É o relatório. Os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão incorretos, uma vez que houve aplicação de juros moratórios e correção monetária mesmo após a citação, sendo que a v. decisão de fls. 81/83 determinou expressamente a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação. De outro lado, o valor apurado pela contadoria do Juízo, é inferior àquele depositado pela CEF à fl. 102. Note-se que referido depósito foi realizado para pagamento do débito (conforme se lê nas guias de fl. 102). De fato, nos termos do 2.º do art. 475-L do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Logo não há dúvida de que o depósito promovido pela CEF foi realizado a título de pagamento. Ocorre que a limitação da demanda é dada pelos pedidos formulados pelas partes, não podendo ser atribuído à parte autora mais do que pediu nem tampouco podendo ser possibilitado à parte ré que pague menos do que admitiu dever. Dessa forma, tendo a própria CEF reconhecido dever à parte autora o valor depositado à fl. 102, deve ser homologado o cálculo apresentado pela empresa pública às fls. 68/101. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 98/101, e diante do pagamento do débito (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 102. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004272-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004272-6)** - JOEL GARCIA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 195) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 199/202), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 195 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009451-63.2005.403.6108 (2005.61.08.009451-9)** - BRUNO DE OLIVEIRA SOARES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 73/74), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 119/120), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 73/74 e 119/120 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000943-94.2006.403.6108 (2006.61.08.000943-0)** - DULCE MONTENEGRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 63/64 e 92) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 87/90), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 63/34 e 92 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.



**0007054-94.2006.403.6108 (2006.61.08.007054-4)** - JUDITH DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 148: autorizo a expedição de novos alvarás, como anteriormente determinado, devendo o patrono da parte autora ficar atento quanto ao prazo de validade dos documentos. Confeccionados os alvarás, providencie a Secretaria a intimação do patrono para retirá-los com a maior brevidade possível. Com o retorno dos alvarás cumpridos, devolva-se o feito ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0009651-36.2006.403.6108 (2006.61.08.009651-0)** - ANDREIA DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 126/128), a CEF discordou do valor apurado e promoveu o depósito do valor que reputava devido para o cumprimento da sentença (fls. 130/143). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 144/150. A CEF apresentou manifestação à fl. 152 e a parte autora, embora intimada (fl. 152), ficou-se inerte (fl. 152-verso). É o relatório. Conforme informado pela contadoria do juízo, os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão incorretos, uma vez que o saldo base adotado para a correção da diferença em abril de 1990 está incorreto e que a correção monetária foi promovida mediante a aplicação dos índices da caderneta de poupança, embora o julgado exequendo tenha determinado a aplicação dos índices previstos no Provimento COGE 64/2005. De fato, da simples leitura do extrato de fl. 37/38 verifica-se que a parte autora calculou os expurgos sobre o saldo total da conta poupança sendo que o julgado exequendo somente autorizou o cálculo sobre o saldo não bloqueado da mencionada conta. De outro lado, a sentença proferida determinou expressamente que as diferenças apuradas fossem corrigidas nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 92), não tendo sido reformada nesse particular pelo v. acórdão proferido. Isso não obstante a parte autora corrigiu as diferenças mediante a aplicação dos índices da poupança, consoante se observa das planilhas de cálculo de fls. 127/128. Dessa forma, os cálculos de liquidação da parte autora, não atendem ao julgado exequendo, havendo inegável excesso de execução. De outro lado, o valor apurado pela contadoria do Juízo, é inferior àquele depositado pela CEF à fl. 142. Dessa forma, tendo a própria CEF reconhecido dever à parte autora o valor depositado à fl. 142, deve ser homologado o cálculo apresentado pela empresa pública às fls. 132/141. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 132/141, e diante do pagamento do débito (fls. 142), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 142. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010933-12.2006.403.6108 (2006.61.08.010933-3)** - NANCY DE PAULA SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 104/106) com o qual concordou expressamente a autora (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante à fl. 106 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0005018-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005018-5)** - DARLY LOPES PANDOLFI(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 131) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 124/128), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 131 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005213-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005213-3)** - ANTONIO ROBERTO VIARO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 129) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 110/121), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 129 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005777-09.2007.403.6108 (2007.61.08.005777-5)** - SINDICATO RURAL DE BOTUCATU(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 159) bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 177), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 159 e 177 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008156-20.2007.403.6108 (2007.61.08.008156-0)** - CEZAR FORTINI(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 132 e 149) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 135/141), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 132 e 149 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0001248-10.2008.403.6108 (2008.61.08.001248-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-98.2007.403.6108 (2007.61.08.005299-6)) THERESA CALVELO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 142/160), a CEF discordou do valor apurado e promoveu o depósito do valor que reputava devido para o cumprimento da sentença (fls. 162/177). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 180/190. A parte autora apresentou manifestação às fls. 192/193 e a CEF à fl. 195. É o relatório. Conforme informado pela contadoria do juízo, os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão incorretos, uma vez que houve aplicação de juros remuneratórios não determinada no julgado exequendo. De fato, embora na petição inicial tenha sido requerida a condenação da CEF ao pagamento de juros remuneratórios, e na fundamentação da sentença proferida tenha havido referência aos juros remuneratórios, não constou do dispositivo daquela decisão condenação da CEF ao pagamento de tal verba. Isso não obstante, não houve interposição de recurso pela parte autora, e, em face da v. decisão de fls. 136/137 que negou seguimento ao apelo apresentado pela CEF, a sentença proferida transitou em julgado sem qualquer determinação de pagamento de juros moratórios. Logo, não há título que determine à CEF que realize tal pagamento, não podendo a execução ultrapassar os limites da coisa julgada formada. Assim, está incorreto o valor apurado pela parte autora. De outro lado, o valor apurado pela contadoria do Juízo, é inferior àquele depositado pela CEF à fl. 177. Note-se que referido depósito foi realizado para pagamento do débito (conforme se lê na guia de fl. 177), e não para garantia do juízo como alegado à fl. 195. Ocorre que a limitação da demanda é dada pelos pedidos formulados entre as partes, não podendo ser atribuído à parte autora mais do que pediu nem tampouco podendo ser possibilitado à parte ré que pague menos do que admitiu dever. Dessa forma, tendo a própria CEF reconhecido dever à parte autora o valor depositado à fl. 177, com o qual concordou a autora às fls. 192/193, deve ser homologado o cálculo apresentado pela empresa pública às fls. 163/176. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 163/176, e diante do pagamento do débito (fls. 177), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 177, tal como requerido pela parte autora (fl. 193).P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002957-80.2008.403.6108 (2008.61.08.002957-7)** - MARIA YVONE BONADIO(SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 90) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 91/92), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 90 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004339-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004339-2)** - JOSE PEDROSA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 135: autorizo a expedição de novos alvarás, como anteriormente determinado, devendo o patrono da parte autora ficar atento quanto ao prazo de validade dos documentos.Confeccionados os alvarás, providencie a Secretaria a intimação do patrono para retirá-los com a maior brevidade possível.Com o retorno dos alvarás cumpridos, devolva-se o feito ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0005775-05.2008.403.6108 (2008.61.08.005775-5)** - SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 97 e 108/109) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 110), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 97 e 108/109 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007902-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007902-7)** - MARIA APPARECIDA BUENO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito, conforme guias de recolhimento acostadas à fl. 153, que estão de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 157/164), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 153 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. 9

**0009136-30.2008.403.6108 (2008.61.08.009136-2)** - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 212/2011 Folha(s) : 94 Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 117/118), a CEF discordou do valor apurado e promoveu o depósito do valor que reputava devido para o cumprimento da sentença (fls. 120/129). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 131/134. A CEF ratificou seus cálculos (fl. 135) e o autor impugnou a não inclusão nos cálculos da contadoria do valor bloqueado e restituído à sua conta em 30 de maio de 1990. A CEF foi ouvida à fl. 143 e o autor apresentou manifestação às fls. 145/147. É o relatório. Conforme informado pela contadoria do juízo, os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão incorretos, uma vez que foi utilizado saldo base incorreto. O autor sustenta que não houve qualquer equívoco quanto ao saldo base utilizado em seus cálculos, tendo sido considerados os NCz\$ 50.000,00 que permaneceram depositados em sua conta poupança e os NCz\$ 679.070,58 que foram inicialmente bloqueados e restituídos à citada conta poupança em 30/05/1990. Em que pese os argumentos aduzidos pela parte autora, a inclusão dos NCz\$ 679.070,58 nos cálculos de liquidação não pode ser admitida sob pena de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada formada nos autos. De fato, a sentença proferida às fls. 59/70 condenou expressamente a CEF a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0235) 013.99059579-0 em nome de OSWALDO GAROFALO (grifei). O autor não recorreu da sentença proferida, tendo sido negado provimento ao apelo interposto pela CEF pela v. decisão de fls. 111/113. Assim, o comando contido na sentença transitou em julgado. Todavia, os NCz\$ 679.070,58 a que se refere o autor não estavam depositados na conta (0235) 013.99059579-0 em abril de 1990, tendo sido transferidos pela CEF para a conta (0235) 643.99059579-0, somente retornando para a conta poupança em maio de 1990, consoante se observa dos documentos de fls. 13/15. Logo, tal valor não está abrangido pela sentença proferida nestes autos, a qual, torna a enfatizar, determinou única e expressamente a correção dos valores depositados na conta (0235) 013.99059579-0, não tendo havido insurgência da parte autora no momento oportuno. Segue que eventual correção dos valores transferidos para a conta (0235) 643.99059579-0 deve ser objeto de ação própria, não sendo possível a inclusão de tais valores nos cálculos de liquidação do julgado exequendo à mingua de título que determine à CEF que realize tal pagamento. Portanto, está incorreto o valor apurado pela parte autora. De outro lado, o valor apurado pela contadoria do Juízo, é inferior àquele depositado pela CEF à fl. 128. Note-se que referido depósito foi realizado para pagamento do débito (conforme se lê na guia de fl. 128), tendo a empresa pública ratificado os seus cálculos à fl. 135. Ocorre que a limitação da demanda é dada pelos pedidos formulados entre as partes, não podendo ser atribuído à parte autora mais do que pediu nem tampouco podendo ser possibilitado à parte ré que pague menos do que admitiu dever. Dessa forma, tendo a própria CEF reconhecido dever à parte autora o valor depositado à fl. 128, deve ser homologado o cálculo apresentado pela empresa pública às fls. 122/127. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 122/127, e diante do pagamento do débito (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 128.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010229-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010229-3)** - MARIA EMILIA GUIMARAES MARTINS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 83), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 118/119), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 83 e 118/119 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010232-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010232-3)** - GUIOMAR CHINILATTO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 84), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 102/103), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 84 e 102/103 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010308-07.2008.403.6108 (2008.61.08.010308-0)** - IZABEL BERTONE AMBROSIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 65 e 81) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 84), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 65 e 81 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000276-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000276-0)** - HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 164/165) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 174), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 164/165 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002028-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002028-1) - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Transitada em julgado a sentença proferida nos autos a CEF juntou aos autos cálculo de liquidação e promoveu o depósito do valor apurado para cumprimento do julgado (fls. 87/91).Instada a manifestar-se, a autora impugnou os valores apurados pela CEF e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendia devido (fls. 95/99).Remetidos os autos à contadoria do juízo foi apresentada a informação de fl. 103 e os cálculos de fls. 104/106. A parte autora manifestou-se às fls. 110/111 postulando a homologação dos cálculos por ela apresentados. A CEF concordou com os cálculos da contadoria (fl. 112).É o relatório.Do que se depreende dos autos, as partes controvertem acerca do valor devido para cumprimento do julgado.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos no cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, conforme informações apresentadas à fl. 103.Pelo que se depreende da referida informação, houve equívoco no cálculo elaborado pela parte autora, decorrente da aplicação de juros remuneratórios e utilização dos índices de correção da poupança.De fato, determinou a sentença proferida que as diferenças devidas à parte autora fossem corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do c. CJF (fl. 69). De outro lado, naquela decisão não foi determinada a aplicação de juros remuneratórios.Às fls. 72/80 a autora interpôs embargos de declaração questionando o critério fixado na sentença para correção monetária. Pela decisão de fls. 82/83 foram parcialmente acolhidos os embargos, unicamente para consignar que o pedido havia sido julgado parcialmente procedente, tendo sido registrado expressamente naquela decisão que o questionamento referente ao critério de correção monetária deveria ser deduzido mediante o recurso apropriado.Logo, se não concordava com os critérios fixados na sentença, deveria a autora ter promovido o recurso cabível no momento oportuno, postulando a modificação daquela decisão. Não houve, contudo, a interposição de recurso de apelação, tendo a sentença proferida transitado em julgado.Logo, o título formado nos autos não contempla a incidência de juros remuneratórios e determina expressamente que a correção monetária seja promovida na forma da Resolução n.º 561/2007, critérios que não foram observados pela parte autora na elaboração dos cálculos de fls. 95/99. Tendo em conta que a execução deve respeitar os limites do julgado exequendo, não podem ser aplicados quaisquer outros índices de correção monetária senão aqueles determinados na sentença proferida, nem tampouco haver incidência de juros remuneratórios não fixados naquela decisão. Resta, portanto, patenteado o excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.De outro giro, a contadoria do juízo esclareceu que o valor apurado pela CEF é 0,72% superior àquele calculado pela contadoria do juízo (fl. 103), razão pela qual deve prevalecer o cálculo de liquidação elaborado pela empresa pública. Por fim, o valor apurado foi depositado à fl. 91, estando cumprida a obrigação imposta à ré.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida, diante do pagamento do débito.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 91.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**0004459-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004459-5) - NILDA MATTAR BATISTA(SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 77 e 89/90) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 82/84), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 77 e 89/90 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010374-89.2005.403.6108 (2005.61.08.010374-0) - IRENE FERNANDES AVILA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 138) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 142/148), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 138 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1300635-46.1998.403.6108 (98.1300635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303975-66.1996.403.6108 (96.1303975-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA E OUTROS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X INSS/FAZENDA**  
Fl. 205: expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância disponível na conta n. 3965.280.0000254-9, na Caixa Econômica Federal, conforme guia e ofício de fls. 167 e 203/204.Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade de trinta dias a partir da expedição. Noticiado o levantamento, baixem os autos ao arquivo.

**1304677-41.1998.403.6108 (98.1304677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300344-**

46.1998.403.6108 (98.1300344-8) TV BAURU LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA

Fls. 542/543: expeça-se alvará de levantamento a favor do embargante, no valor equivocadamente depositado nestes autos, conforme documento de fl. 540. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade de trinta dias a partir da expedição. Libere-se também ao perito o valor a ele pertinente, conforme determinado à fl. 538.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000254-50.2006.403.6108 (2006.61.08.000254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JOÃO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA e DOMINGOS BORLINA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que não foram descontados períodos nos quais houve pagamento regular dos juros progressivos e que houve incorreção na data de início de aplicação dos índices que apontou. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fl. 60), sustentando a inexistência dos cálculos elaborados pela CEF. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações e cálculos de fls. 96/102, acerca dos quais a CEF manifestou-se à fl. 105 e os embargados à fl. 109. A CEF juntou documento à fl. 110. Instados (fl. 112), os embargados deram por satisfeita a sua pretensão executória (fl. 113). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada. Consigno que o feito foi encaminhado à contadoria do juízo, tendo sido apresentada a informação e cálculo de fls. 96/102. Consoante esclarecido pela contadoria, o procedimento de liquidação adotado pela parte embargada não está correto, pois ao invés de aplicar as taxas de juros em cada uma das competências para apuração das diferenças devidas, simplesmente somou a diferença das taxas de juros aplicados e as devidas, obtendo uma taxa única aplicada sob o saldo da conta fundiária na data do cálculo. Foi verificado também que quanto ao embargado João Baptista Fabiano de Oliveira as diferenças são restritas ao período entre 12/1971 e 10/1979, restando patenteado o excesso de execução apontado pela empresa pública. Cumpre salientar, que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 97/102), com os quais concordaram expressamente as partes (fl. 105 - CEF; e fl. 109 - embargados) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Por fim, ante a notícia de que o embargado Domingos Borlina já recebeu o crédito referente aos juros progressivos em ação que tramitou pela 3ª Vara Federal local (autos n.º 2001.61.08.005289-1), o que foi confirmado pela parte à fl. 113, somente são devidas diferenças ao embargado João Baptista Fabiano Oliveira. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela CEF ao embargado João Baptista Fabiano Oliveira os valores apurados pela contadoria às fls. 97/99 e já depositados à fl. 106, bem como para declarar não existirem diferenças a serem pagas ao embargado Domingos Borlina, em face do pagamento já realizado em outro feito. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 113, para levantamento dos honorários depositados à fl. 111. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007327-10.2005.403.6108 (2005.61.08.007327-9)** - VIDRACARIA E FABRICA DE ESPELHOS BERNARDO GOLDMAN LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X REMEMBER CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A exequente ajuizou a presente ação a fim de assegurar o pagamento de valores referentes a contrato de compra e venda que celebrou com a co-executada Remember Construção Civil Ltda para esta realizar serviços, junto à CEF, referentes à licitação que concorreu. Referido contrato, ensejou a emissão de duas duplicatas, as quais, diante da ausência de pagamento, foram protestadas, sendo que o débito ainda não foi satisfeito. A Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial a fim de garantir os Embargos à Execução, conforme valor constante na guia de fl. 31. Ocorre que o prazo para a interposição dos Embargos decorreu in albis, não havendo manifestação das executadas no referido prazo.

Posteriormente, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 40/43) que, após analisada, foi rejeitada, conforme decisão de fls. 49/55. Em relação a esta decisão não houve recurso, mas apenas uma manifestação de discordância por parte da CEF. Instada a manifestar-se em prosequimento, a exequente concordou com o valor depositado, dando por satisfeito o débito discutido na presente execução. Assim, diante do pagamento do débito (fls. 31 e 78), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes à fl. 31 dos autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302700-14.1998.403.6108 (98.1302700-2)** - INSS/FAZENDA X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE

DE SOUZA FREITAS E Proc. EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, correspondente ao valor total disponível na conta judicial n. 280.25-2, agência 3965 da CEF, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, devendo a Secretaria diligenciar e certificar acerca do saldo existente. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, alertando-o tratar-se de documento com prazo de validade. Intime-se também a executada, na pessoa de seu procurador, a recolher o valor das custas devidas (guia GRU; Caixa Econômica Federal; UG 090017, gestão 00001, código de recolhimento 18.740-2; valor R\$ 522,38), comprovando nos autos, em até cinco dias. Não providenciado o pagamento, proceda-se ao necessário para inscrição do valor em dívida ativa. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1306391-70.1997.403.6108 (97.1306391-0)** - AMERICO ROBERTO SARTORELLI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 284: Expeça-se alvará de levantamento, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, do valor disponível na conta n. 3965-005-1295-1 transferido para a conta judicial 3965.635.90-2, conforme ofício nº 1896/2009 de fls. 278/279. Para tanto, diligencie a Secretaria a fim de obter junto à Caixa Econômica Federal, Agência n 3965, as informações necessárias à expedição determinada. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade. Retirado o Alvará e informado o seu cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004701-81.2006.403.6108 (2006.61.08.004701-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001287-4)) YABBA DABBA COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010004-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010004-1)** - LUIZ REINA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUIZ REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 147/150), a CEF discordou do valor apurado e promoveu o depósito do valor que reputava devido para o cumprimento da sentença (fls. 152/165). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 167/174. A CEF apresentou manifestação às fls. 176 e 181 e o autor às fls. 178/179. É o relatório. Conforme informado pela contadoria do juízo, os cálculos de liquidação apresentados pelas partes estão incorretos, uma vez que houve aplicação de juros remuneratórios não determinada no julgado exequendo. De fato, não houve no julgado exequendo determinação de pagamento de juros remuneratórios, não tendo sido interposto recurso pela parte autora, razão pela qual a coisa julgada formou-se sem determinação de pagamento da referida verba. Logo, não há título que determine à CEF que realize tal pagamento, não podendo a execução ultrapassar os limites da coisa julgada formada. Assim, está incorreto o valor apurado pela parte autora. De outro lado, o valor apurado pela contadoria do Juízo, é inferior àquele depositado pela CEF às fls. 163/164. Note-se que referido depósito foi realizado para pagamento do débito (conforme se lê nas guias de fls. 163/164), e não para garantia do juízo como alegado à fl. 181. Ademais, nos termos do 2.º do art. 475-L do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Logo não há dúvida de que o depósito promovido pela CEF foi realizado a título de pagamento. Ocorre que a limitação da demanda é dada pelos pedidos formulados entre as partes, não podendo ser atribuído à parte autora mais do que pediu nem tampouco podendo ser possibilitado à parte ré que pague menos do que admitiu dever. Dessa forma, tendo a própria CEF reconhecido dever à parte autora o valor depositado às fls. 163/164, com o qual concordou a autora às fls. 178/19, deve ser homologado o cálculo apresentado pela empresa pública às fls. 153/162. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 153/162, e diante do pagamento do débito (fls. 163/164), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 163/164.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006942-33.2003.403.6108 (2003.61.08.006942-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELI RAMOS SOARES X EROINA DE OLIVEIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Diante do pagamento do débito (fl. 157), com a qual concordou expressamente a exequente (fl. 159-verso), JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 157 dos autos.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para esclarecer se persiste o interesse no pedido de desistência

## Expediente Nº 3425

### DESAPROPRIACAO

**0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-10.1995.403.6108 (95.0046473-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

- Fls. 3.111 e seguintes: Vistos etc.1) Pedido de fls. 3.194/3.195 e 3.197/3.205 - Reserva de 20% para pagamento de honorários contratuais Às fls. 3.081/3.082 foi juntada petição firmada por Fernanda Zugaib Meneghine, na condição de inventariante das partes Espólio de Eduardo Zugaib e Espólio de Antonio Zugaib, juntamente com os patronos Antonio Ivo Aidar e Luciana M. Teixeira, pela qual manifestava concordância com a reserva, em favor dos referidos advogados, de um percentual equivalente a 20% (...) sobre o valor total dos 80% (...) cujo levantamento foi deferido (...) para quitação dos honorários advocatícios contratuais.O pedido foi deferido à fl. 3.096 e, pela decisão posterior, de fl. 3.110, foi explicitado à Contadoria Judicial que tal reserva deveria ser efetuada sobre o valor remanescente da proporção de 80% devida a cada espólio, após os descontos dos valores objetos de penhoras e reservas no rosto destes autos. Pelas petições de fls. 3.194/3.195 e 3.197/3.205, a douta advogada Dra. Luciana Teixeira requereu que a reserva para pagamento dos honorários, ao contrário do determinado, seja efetuada sobre o valor integral da proporção de 80% da indenização depositada e, somente depois, sejam deduzidos os montantes das penhoras, sob alegação de preferência de tal crédito sobre qualquer outro, dada sua natureza alimentar.Decido.Primeiramente, com relação ao Espólio de Antonio Zugaib, cabe ressaltar que a subscritora Fernanda Zugaib Meneghine não seria sua inventariante, pois, de acordo com a certidão de fl. 3.027 e documentos de fls. 1.985/1.988, Jorge Zugaib teria sido nomeado inventariante do referido espólio.Também vejo que não houve substabelecimento regular, para a patrona Dra. Luciana Teixeira, dos poderes conferidos pelo Espólio de Antonio Zugaib, por meio de seu inventariante Jorge Zugaib, ao advogado Dr. Antonio Ivo Aidar, pois somente consta dos autos a declaração de fl. 2.278, pela qual o referido causídico declara que Dra. Luciana teria sido substabelecida e se sub-rogado no direito ao recebimento de honorários advocatícios de seu pai, Dr. José Teixeira, falecido advogado do espólio, mas não foi juntado o citado instrumento de substabelecimento (em tempo, consta apenas substabelecimento com relação ao Espólio de Eduardo Zugaib, à fl. 2.267).De qualquer forma, quanto à reserva pretendida, analisando melhor a questão e revendo, em parte, o manifestado na decisão de fl. 3.096, ratifico que tal reserva deverá ser efetuada sobre o valor remanescente, depois dos descontos e transferências dos montantes objetos de penhoras e reservas, porque:a) não foram apresentados típicos contratos de mandato ou de prestação de serviços de advocacia com cláusula acerca do pagamento de honorários, firmado entre espólio e patronos, visto que a petição de fls. 3.081/3.082, em verdade, veicula concordância (ao menos) do Espólio de Eduardo Zugaib com a cessão de crédito que lhe pertenceria para fins de pagamentos de honorários advocatícios devidos aos seus patronos; b) ainda que a referida petição se tratasse de contrato com estipulação de honorários, não lhe seria concedido o privilégio previsto no art. 24, caput, da Lei n.º 8.906/94, pois, nos presentes autos, ocorre concurso de penhoras, não sendo processados falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil ou liquidação extrajudicial, que pressupõem insuficiência patrimonial do devedor para honrar integralmente seus débitos;c) tratando-se de cessão de crédito manifestada em 19/04/2010 somente pode ser efetuada sobre crédito disponível ao cedente naquela data, o qual deve ser entendido pelo valor remanescente do saldo existente em seu favor, após os descontos das penhoras de valores (constrições judiciais) realizadas anteriormente nestes autos; d) em outras palavras, os montantes correspondentes às penhoras já se encontram bloqueados e indisponíveis aos espólios desde quando efetivadas nestes autos e somente não foram ainda transferidas para os juízos remetentes das ordens de constrição porque era necessária informação atualizada do saldo total depositado e cálculo aritmético observando-se a cota-parte de cada espólio;e) estando, portanto, os montantes correspondentes às penhoras já bloqueados e indisponíveis aos espólios em 19/04/2010, não poderiam as partes cedê-los aos seus advogados para fins de pagamento de honorários, vez que ninguém pode dispor daquilo que não mais lhe pertence;f) ainda que se tratasse de contrato de honorários, o art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94, deixa claro que o montante correspondente deve ser deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte, sendo que, no presente caso, a quantia a ser levantada pelos espólios é aquela resultante justamente do cálculo de sua proporção de 80% com o desconto dos valores penhorados.Em suma, se os valores correspondentes às penhoras, com sua devida atualização monetária, estão bloqueados em decorrência de ordens judiciais, não estão mais disponíveis aos espólios e, logo, não podem por eles ser objeto de cessão aos seus advogados, ainda que para o fim de quitação de honorários contratados.No mesmo sentido se

apresenta o posicionamento do e. TRF 4ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 22, 4, DA LEI N 8.906/94. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VALORES INDISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1 - Quanto aos honorários contratuais, o disposto no parágrafo 4º do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94, permite que o advogado exerça o direito de reserva até expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. 2 - Sobre a existência de penhora no rosto dos autos, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a reserva dos honorários advocatícios contratuais somente é possível se o valor principal, pertencente a parte, estiver disponível. (...).(TRF4, Processo AG 200904000246211, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, SEGUNDA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. 1. Se o advogado formular pedido de reserva de honorários, anteriormente à expedição de mandado de levantamento ou precatório, o Juiz pode determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, 4º, Da Lei 8.906/19094). 2. A penhora dos valores executados, todavia, torna-os indisponíveis e impede o exercício pelos procuradores da faculdade disposta no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que pressupõe a existência de valores pecuniários livremente disponíveis pelo outorgante da procuração.(TRF4, Processo AG 200604000102522, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, SEGUNDA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 348, g.n.). 2) Penhoras atualizadas e cálculos da Contadoria de fls. 3.140/3.141 e 3.170a) Espólio de Bechara Zugaib Com relação ao Espólio de Bechara Zugaib, existem duas penhoras de valores, já devidamente atualizados nos Juízos de origem, além de reservas para fins de caução e para pagamento dos honorários periciais. Todas as informações necessárias já foram juntadas aos autos (fls. 3.130/3.131, 3.124, 3.102/3.103, 3.133/3.134), o que possibilitou a confecção da conta de fl. 3.141, que seguiu os parâmetros estabelecidos em decisão anterior e, por isso, pode, a nosso ver, ser homologada.b) Espólio de Eduardo Zugaib Quanto ao Espólio de Eduardo Zugaib, existe apenas a penhora determinada pela 37ª Vara Cível Central de São Paulo, a qual informou o valor constrito atualizado (fls. 2.683 e 3.104/3.108), além da reserva, sobre o valor remanescente (item 1 anterior), de crédito cedido para quitação de honorários dos advogados da parte, Drs. Antonio Ivo Aidar e Luciana Teixeira. O cálculo da Contadoria, acostado à fl. 3.170, respeitou o delineado anteriormente e nesta decisão, razão pela qual pode ser homologado.c) Espólio de Antonio Zugaib Com relação ao Espólio de Antonio Zugaib, existe o auto de penhora de fl. 2.814, lavrado por força de mandado expedido nos autos n.º 2007.61.08.009297-0, desta 1ª Vara Federal, os quais foram formados em virtude de carta precatória enviada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Londrina, consoante se extrai da informação da Contadoria Judicial às fls. 3.170/3.171. Também salienta a auxiliar do Juízo que o valor expresso no auto de penhora está em Reais (\$ 520.000,00), mas, de forma contraditória, está posicionado para fevereiro de 1989, quando a unidade monetária utilizada era o Cruzado Novo (fl. 3.140). Quanto ao auto de penhora de fl. 784, no valor de R\$ 402.265,02, para 23/10/98, cumprido parcialmente com a transferência, em junho de 2003, do montante de R\$ 95.751,28 para o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Londrina, a Contadoria salienta a possibilidade de alguma inconsistência na atualização requerida e acostada à fl. 3.147, pois partiria de valor diverso e discrepante com relação àquele apontado para novembro de 2002 (R\$ 727.837,00, fl. 1.721). Desse modo, mostra-se necessário afastar as dúvidas quanto aos valores objetos das citadas penhoras antes de autorizar qualquer levantamento relativo à cota-parte do Espólio de Antonio Zugaib. Ante o exposto: 1) Considerando a certidão de fl. 3.027 e os documentos de fls. 1.985/1.988, esclareça o Espólio de Antonio Zugaib se houve alteração de seu inventariante (de Jorge Zugaib para Fernanda Zugaib Meneghine), juntando certidão atualizada expedida pelo Juízo em que se processa a sucessão a fim de regularizar sua representação processual; 2) Determino que o patrono Dr. Antonio Ivo Aidar junte aos autos regular instrumento de substabelecimento à advogada Dra. Luciana Teixeira dos poderes que lhe foram conferidos pelo Espólio de Antonio Zugaib, ratificando os atos já praticados nestes autos pela referida causídica; 3) Ficam suspensos, por ora, os efeitos da determinação da reserva de crédito da cota-parte do Espólio de Antonio Zugaib para fins de pagamento de honorários advocatícios enquanto não esclarecida a alegada inventariança por Fernanda Zugaib Meneghine ao tempo da petição de fls. 3.081/3.082; 4) Indefiro os pedidos de fls. 3.194/3.195 e 3.197/3.205, na forma como deduzidos (reserva de crédito para pagamento de honorários advocatícios sobre o valor integral da proporção de 80% da indenização depositada, antes da dedução dos montantes das penhoras) e ratifico o determinado em decisão anterior (item 2 de fl. 3.110) no sentido de que a reserva (cessão) deferida para fins de pagamento de honorários advocatícios deve ser efetuada sobre o valor remanescente, depois dos descontos e transferências dos montantes objetos de penhoras e reservas; 5) Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Londrina, com cópias desta decisão e de fls. 784, 1.718/1.723, 1.753, 1.776, 2.814, 3.144/3.147, 3.140 e 3.170/3.171, solicitando que esclareça: a) o valor atualizado do montante penhorado à fl. 784, apontado em R\$ 402.265,02, para 23/10/98, descontando-se a quantia de R\$ 95.751,28 já transferida em junho de 2003, bem como considerando a atualização indicada anteriormente, posicionada em R\$ 727.837,00 para 11/11/2002 (fls. 1.718/1.723), e possível inconsistência no cálculo acostado à fl. 3.147, informada pela Contadoria deste Juízo; b) o valor atualizado do montante penhorado à fl. 2.814, por força da precatória já devolvida, autuada neste Juízo sob n.º 2007.61.08.009297-0, considerando possível equívoco na unidade monetária utilizada para expressar o valor de \$ 520.000,00 ou na data da conta (16/02/89), bem como informando a origem da referida penhora e se, por ventura, trata do mesmo débito ou processo motivador da constrição mencionada no item a; 6) Após a expedição do ofício do item 5, dê-se vista dos autos, pelo prazo comum, aos expropriados e ao INCRA, e, em seguida, ao MPF, acerca das contas apresentadas pela Contadoria Judicial e do processado a partir de fl. 3.062; 7) Não havendo oposição das partes e do MPF quanto aos cálculos de fls. 3.141 e 3.170, com relação às penhoras e reservas em desfavor dos Espólios de Bechara Zugaib e Eduardo Zugaib (item 6), restam, desde já, homologadas as contas referentes aos citados espólios, devendo ser



realizadas as transferências devidas, oficiando-se à CEF, com cópias desta decisão e de fls. 3.102/3.103, 3.106, 3.122, 3.130/3.131, 3.140/3.141 e 3.166, solicitando-lhe que providencie as seguintes transferências, noticiando-as seu cumprimento nos autos:a) com relação ao saldo disponível para Bechara Zugaib:a.1) o montante de R\$ 937.322,82 para conta judicial indicada à fl. 3.122, vinculada ao Juízo da 2ª Vara Cível Central de São Paulo;a.2) o montante de R\$ 45.662,86 para conta judicial do Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa), agência de Cafelândia/ SP, vinculada ao Juízo da Vara da Comarca de Cafelândia; b) com relação ao saldo disponível para Eduardo Zugaib, o montante de R\$ 1.737.071,70 para a conta indicada à fl. 3.106, vinculada ao Juízo da 37ª Vara Cível Central de São Paulo; 8) Não havendo oposição das partes e do MPF quanto aos cálculos de fl. 3.141, com relação às penhoras e reservas em desfavor do Espólio de Bechara Zugaib (item 6), expeça-se também alvará de levantamento do valor de R\$ 13.995,00, em favor do perito judicial (fls. 2.963 e 3.032), com relação ao saldo disponível ao referido espólio (fls. 3.130/3.131);9) Respondido o ofício determinado no item 5 e não havendo requerimentos/ impugnação das partes e MPF (item 6), remetam-se os autos à Contadoria para retificação ou ratificação da conta antes apresentada quanto ao Espólio de Antonio Zugaib e confeccionada com base no item 7.e da decisão de fls. 3.060/3.061;10) Havendo requerimentos/ impugnação das partes e MPF (item 6), voltem os autos conclusos.Fls. 3.111/3.113: Anote-se.Para se agilizar o andamento do feito, em prol das partes e terceiros interessados, salvo para cumprimento das providências determinadas, não será permitida a retirada dos autos, mas poderão ser consultados em cartório, facultando-se a extração de cópias.Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5) - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o ofício de fls. 76 que informa a redesignação da audiência para o dia 01/06/2011, às 15h00, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gália/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela parte autora.

**Expediente Nº 7201**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1302632-06.1994.403.6108 (94.1302632-7) - FAZENDA NACIONAL X ROSSI BERETA COML/ LTDA X VALDOMIRO ROSSI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA) X EDER BERETA(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)**

Esclareça o subscritor de fls. 395 o quanto requerido, uma vez que, às fls. 396, consta o valor, destacado por este Juízo, de R\$ 129,55, em fevereiro deste ano, valor que presume-se seja a diferença reclamada acrescida dos rendimentos, por tratar-se de aplicação financeira, conforme demonstra o próprio requerente, às fls. 397. Ainda, conforme extrato do BACEN JUD, às fls. 399, verso, a determinação de desbloqueio foi cumprida, integralmente.Intime-se, ainda, a executada, acerca do despacho de fls. 394.(Fls. 394: Visto em inspeção. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.)

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls 56/58: Defiro. Redesigno audiência do dia 22/06/2011, às 14:00 hs, para o dia 20\_\_/\_07\_/2011, às \_\_14\_\_h\_\_00\_\_mn, para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007501-43.2010.403.6108** - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/06/2011, às 18:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, na residência da parte autora. A parte autora deve aguardar munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6941**

#### **ACAO PENAL**

**0015621-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015621-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

FÁTIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO, JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR e Fernando Rodrigues Leite, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (o último como autor e os demais como partícipes). Imputa-se, também, a FÁTIMA e JOAB a prática de coação no curso do processo (art.344, CP), em concurso formal com o delito anterior. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Consta dos autos que a denunciada Fátima e o denunciado Joab exerceram grave ameaça contra o denunciado Fernando a fim de que este fizesse afirmação falsa como testemunha em audiência de instrução realizada em 01/04/2002, no bojo da reclamação trabalhista nº 1177/2001, que tramitava perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP e que tinha como partes o Sr. José Roberto Mantovani ocupando o pólo ativo e a própria Fátima na qualidade de ré. Também nos autos se infere que, acedendo ao pedido dos outros dois denunciados, Fernando prestou declaração falsa no mencionado feito, não tendo apresentado qualquer retratação formal até o momento da sentença. De fato, apurou-se que Fernando trabalhou para Fátima, que prestava serviços de contabilidade na cidade de Indaiatuba e teve proposta contra si a reclamação trabalhista 1177/2001, por parte do ex-funcionário José Roberto Mantovani. Chamado a servir como testemunha da reclamada naqueles autos, Fernando prestou depoimento em 01/04/2002, afirmando, dentre outros, que o reclamante no dia da rescisão levou o cheque e os documentos, inclusive as guias para o recebimento do seguro desemprego; (...) que não sabe o quanto era salário recebido pelo reclamante; (...) que foi o depoente quem entregou o cheque na mão do reclamante; que nada recebe por fora; que ainda trabalha para a reclamada; que foi feito um cheque só para as duas rescisões. (f.105). Com base nas provas constantes daqueles autos, foi proferida a sentença de fls.107/113, que menciona expressamente a importância da testemunha Fernando para o deslinde da causa (f.110). Tais declarações, todavia, eram mentiras, como admitiu o próprio acusado Fernando no bojo da reclamação trabalhista 220/2003, movida contra a denunciada Fátima. Nesta, em que figurava como reclamante, o denunciado Fernando pleiteava pagamento por fora e, quando confrontado com seu depoimento anterior, no qual afirmara que não recebia pagamento por fora, admitiu que havia faltado com a verdade na condição de testemunha do processo anterior. Segundo confessado pelo próprio Fernando, ele fora convocado, antes da audiência no feito 1177/2001, para uma reunião com a sua empregadora Fátima e o advogado desta, Joab José Pucinelli Júnior, durante a qual teria sido ameaçado com a perda do emprego caso não mentisse em juízo, afirmando inveridicamente que o reclamante naqueles autos havia furtado documentos e que recebia apenas R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sem nada receber por fora. Em virtude desta ameaça, mentiu em juízo, prestando as declarações inverídicas acima mencionadas. Dessa forma, Fernando cometeu falso testemunho perante a Justiça Trabalhista, instigado por Fátima e Joab, que o coagiram no curso daquele processo judicial, para favorecer os

interesses da reclamada, em detrimento do reclamante. A denúncia foi recebida em 31/07/2007, conforme decisão de fl.124 e o aditamento da denúncia foi recebido em 24/10/2007 (fl.154). Os réus foram citados (fls.220 e 239), de modo que JOAB e FÁTIMA foram interrogados, respectivamente, às fls.222/223 e 226/228. JOAB também foi interrogado acerca do aditamento (fls.241/242), o mesmo não ocorrendo com FÁTIMA, malgrado regularmente intimada para tanto (fl.240). Já o denunciado Fernando aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, conforme consta às fls.203/204. Apresentação de defesa prévia constante às fls.156/170, ratificada a fls.247. No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.266/267, 268/269 e 323/324) e duas da defesa (fls.291/293 e 338). Desistência de oitiva de testemunha homologada a fls.314. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pugnou pela juntada das folhas de antecedentes dos acusados (fl.344-verso), ao passo que a defesa de JOAB e FÁTIMA, apesar de intimada, não se manifestou (fl.422). A fls.423, o parquet pediu a extinção da punibilidade do acusado Fernando, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da aceitação da suspensão condicional do processo, o que foi acolhido pelo Juízo a fls.427. Em memoriais, a acusação pediu a condenação dos réus JOAB e FÁTIMA, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.437/441). A defesa, por sua vez, fez um histórico das ações trabalhistas mencionadas na exordial, alegando que não houve reconhecimento judicial dos pagamentos por fora, pleiteado pelo denunciado Fernando na condição de parte, que ele mesmo negara anteriormente na condição de testemunha. Por ausência de provas para a condenação, acenou com a absolvição (fls.443/453). Informações sobre antecedentes criminais de JOAB juntadas às fls. 391, 398, 402, 406/407, 410, 416/417, 421, 425, 433 e 467 e as de FÁTIMA às fls.394, 395, 400/401, 405, 418, 420, 426, 434, 436, 456, 459/462, 463 e 465. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal de JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR e FÁTIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO como incurso nas sanções dos artigos 342, caput, em concurso formal com o artigo 344, ambos do Código Penal, adiante transcritos: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Coação no curso do processo Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Se ao tempo do ajuizamento da denúncia existiam indícios de autoria e de materialidade delitiva, aptos a demonstrar a idoneidade da acusação e bastantes para a deflagração da ação penal, após regular instrução processual não sobrevieram aos autos provas suficientes para o edito condenatório. Com efeito, o conjunto probatório revela que o ex-denunciado Fernando Rodrigues Leite fôra chamado a depor na condição de testemunha da reclamada no processo trabalhista nº 1177/2001, que tramitou em Indaiatuba/SP, movido por José Roberto Mantovani em face da ora ré FÁTIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO, para quem também trabalhava. Naqueles autos, em 01/04/2002, Fernando assim se manifestou: Que substituiu o reclamante na reclamada; que foi o depoente quem fez a rescisão do depoente e sua esposa; que o reclamante no dia da rescisão levou o cheque e os documentos, inclusive as guias para o recebimento do seguro desemprego; que o depoente recebe R\$ 450,00; que não sabe quanto era o salário recebido pelo reclamante; que isso ocorreu no dia 28.05.2001 e o depoente começou a trabalhar no dia 19.05.2001; que foi o depoente quem entregou o cheque na mão do reclamante; que nada recebe (por fora, que ainda trabalha para a reclamada; que foi feito um cheque só para as duas rescisões (fls.72). Porém, em 17/06/2003, nos autos nº 220/2003, que também tramitou perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, mas agora na qualidade de reclamante e somente após a reclamada apresentar contestação e noticiar àquele DD. Juízo o depoimento acima transcrito, Fernando modificou substancialmente a sua versão, dizendo o seguinte: Que afirma receber salário por fora, sendo que o importe total recebido era de R\$ 1.12,09 e o salário consignado em sua CTPS de R\$ 510,80; que por ocasião de seu comparecimento como testemunha da reclamada no proc. nº 1177/01 afirmou que nada recebe por fora, mas tal afirmativa ocorreu pois foi coagido a fazê-lo; que foi chamado naquela oportunidade, antes da audiência, no escritório do patrono da reclamada e lá lhe foi dito que deveria mentir em Juízo, afirmando que o reclamante daqueles autos teria furtado documentos da reclamada, o que efetivamente não aconteceu, e que recebia, e que recebia apenas R\$ 450,00 sem nada a receber por fora e se assim não o fizesse poderia perder o seu emprego; que exercia a função de encarregado de depto pessoal (...) (fls.12) Observo que nos autos nº 1177/2001, Sua Excelência, o Dr. Hamilton Luz Scarabelim, levou em conta o depoimento supostamente falso de Fernando no tocante às entregas das guias ao reclamante, julgando improcedentes os demais pedidos formulados na inicial (fls.74/80). José Roberto Mantovani, ciente da confissão da falsidade do depoimento de Fernando Rodrigues Leite, atravessou petição no bojo do Recurso Ordinário interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal da 15ª Região (fls.427/428 daqueles autos, cujas cópias se encontram em apenso), pleiteando a reforma do julgado em razão do surgimento do chamado elemento novo na demanda, consubstanciando na mencionada confissão. Entretanto, malgrado aquela Corte tenha reconhecido que tendo em vista o teor do depoimento pessoal do Sr. Fernando Rodrigues Leite, prestado naquele outro processo, indicando o emprego da coação por parte da reclamada, acabou por viciar toda a prova oral produzida por esta última nesta lide, negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença de origem (fls.457/461, auto apenso). Paralelamente, nos autos da ação nº 220/2003, Fernando Rodrigues Leite obteve procedência parcial dos seus pedidos, sendo que a questão dos pagamentos por fora não restou acolhida, porquanto frágil a prova produzida (fls.130/136 daqueles autos - cópias em apenso). As partes desistiram de interpor recurso de revista, conforme atesta a certidão de fls.244 daqueles autos. Pois bem. Após ter sido agraciado com proposta de suspensão condicional do processo, Fernando foi arrolado como testemunha pelo parquet (fls.150/151), sendo tal pedido acolhido como aditamento da denúncia (fl.154). Em juízo,

alterou a forma da coação que teria sofrido por parte dos réus JOAB e FÁTIMA, alegando que, na verdade, não houve ameaça expressa, mas sim implícita. Confira-se:(...) No dia da audiência do processo que José Roberto moveu contra Fátima, na Justiça do Trabalho, uns quinze minutos antes do início dela, no escritório do Dr.Joab, em uma sala onde estavam presentes eu a Fátima, o Dr.Joab e a testemunha Thiago, que também era funcionário da ré naquela época, fui orientado pelos dois co-réus a dizer que José Roberto havia levado a rescisão para sua esposa assinar no carro, a dele e a dela, sumindo com os documentos. Indaguei a sobre isso dizendo: isso não aconteceu, o livro estava comigo, junto com as rescisões, e continuavam comigo, na minha mesa, no escritório. Mas a co-ré Fátima disse: você tem que dizer isso. Me senti constrangido a ameaçado de demissão caso não dissesse aquela versão em Juízo, entendi que seria demitido se não atendesse a ordem dos co-réus. Eu era recém contratado no escritório e tinha um filho de dois meses (...) Não fui ameaçado pelos co-réus Fátima e Joab de forma expressa. Eu subentendi, pelo tom de voz de Fátima, que não atendesse àquele a ordem seria demitido (fls.323/324). De outro vértice, JOAB e FÁTIMA negaram a prática dos crimes descritos na denúncia, refutando integralmente a versão de Fernando.O primeiro, advogado da corré nos feitos trabalhistas já apontados, asseverou que (...) O susto é quando chega na audiência de oitiva do Fernando 220/03 ele se dirige diretamente ao juízo e diz que mentiu na ação 1177/01. Diz que o fez porque Joab e Fátima tinham o coagido para mentir. O que eu e Fátima fizemos antes daquela audiência do 1177/01 foi pedir para levar Fernando e outra testemunha também da Fátima naquele processo 1177/01, para que eu soubesse a versão deles como testemunha, uma vez que ele dizia que para a versão dela tinha o testemunho deles e em razão da minha profissão quis ouvir antes. Em nenhum momento foi coagido que mentisse. Ali ele repetiu a mesma versão que a Fátima me deu desde a origem...(fls.222/225).FÁTIMA, por seu turno, acrescentou que (...) O que aconteceu, nós tivemos sim uma reunião no escritório do Dr.Joab, antes da primeira audiência, porque o Dr.Joab queria saber de que forma o Fernando elaborou o documento, quanto o José Roberto ganhava de salário, se tinha pagamento por fora e como era isso. Ele falou: Quem elaborou os documentos e deu a rescisão fui eu. Eu efetuei o pagamento para os dois e inclusive ele levou até o carro para a Gisele assinar, o que realmente aconteceu no escritório foi relatado para o Dr.Joab...(fls.226/228).Quanto à prova testemunhal, o reclamante dos autos nº1177/2001, José Roberto Mantovani, salientou que o depoimento mentiroso de Fernando o fez perder a ação. Todavia, tempos depois Fernando o teria procurado, dizendo-se arrependido do mal que lhe causou (fls.266/267). Já Ricardo José de Almeida confirmou que Fernando o procurou, para confirmar que um cheque lhe havia sido dado, como forma de comprovação de pagamento por fora de seu salário (fls.268/269).De outro flanco, o advogado Gilmar Vieira de Camargo, que teria patrocinado a causa trabalhista de Fernando, esclareceu que seu cliente apenas confirmou o falso testemunho sob análise após ser inquirido pelo Juiz, o qual teve ciência do depoimento após a apresentação da contestação. Segundo a testemunha, O Juízo inquiriu o Sr. Fernando se ele tinha faltado com a verdade nos outros depoimentos, porque ele era chefe do RH do escritório da D. Fátima e ele afirmou e mesmo sob a informação do Juiz Federal que ele poderia ser processado, ele falou que ele sob instrução do Dr.Joab, que presta serviços para a D.Fátima, ele falou que foi instruído pelo colega e também pelo vínculo que ele mantinha em função da dependência econômica, ele fora obrigado a mentir nesses outros depoimentos ... (fls.291/293).Ainda no campo da prova testemunhal, Alexandre Quintino Ananias nada acrescentou ao deslinde do feito (fl.338).Esmiuçado o quadrante probatório, verifico que a tese da acusação se escorou unicamente nas palavras de Fernando Rodrigues Leite, desprezando, de outra volta, as versões ofertadas pelos réus e os resultados das ações trabalhistas narradas nos autos.Noutras palavras, o que há de concreto, nesta seara criminal, é a palavra de Fernando contra a de JOAB e FÁTIMA, não se sabendo, ao certo, o que realmente aconteceu na reunião ocorrida antes da audiência do processo nº1177/2001.No tocante ao crime de coação no curso do processo, a precariedade da prova é tamanha, que o próprio Fernando modificou a forma de sua ocorrência, ou seja, num primeiro momento diz que foi ameaça expressa; depois, disse que foi implícita, consistente no receio de perder o emprego. O crime teria ocorrido numa sala de reunião, na ausência de testemunhas, salvo na de uma pessoa chamada Tiago, que sequer foi arrolado pelas partes. Vê-se, pois, que não há prova suficiente para lastrear decreto condenatório.Ainda que assim não fosse, de acordo com Fernando a ameaça existiu apenas em sua cabeça, o que, à evidência, não caracteriza o delito em testilha. Veja-se:ACR200530000002875ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200530000002875Relator(a) JUIZ TOURINHO NETOTRF1 TERCEIRA TURMAFonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:103PENAL. PROCESSO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Para caracterização do crime de coação no curso do processo é necessário que a ameaça seja grave e prenúncio de mal futuro, sério e verossímil. Se a gravidade da ameaça é fruto da imaginação da vítima e não indica a iminência de injusto grave a ser praticado contra ela, não está caracterizado o crime. 2. Embora o inquérito policial já estivesse em curso, a vítima, supostamente coagida, não havia sido chamada a intervir no processo, nem os réus a ameaçaram por causa de eventual intervenção no inquérito, mas, sim, porque estaria levantando, sobre eles, suspeitas no meio comum em que viviam, o que, também, descaracteriza o delito. 3. Evidenciado que, no contexto em que as supostas ameaças foram feitas, estas soam muito mais como desavenças pessoais entre amigos, com reflexos no processo penal, mas desprovidos de conteúdo penal propriamente dito, impõe-se a absolvição dos acusados. 4. Apelações providas, para absolver os acusados do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).Data da Decisão 13/10/2009Data da Publicação 13/11/2009Por derradeiro, não havendo prova suficiente para o delito previsto no artigo 344 do Código Penal, conseqüentemente também não há para a participação dos réus no falso testemunho, que consistiria em mero exaurimento da coação no curso do processo, não subsistindo como crime autônomo.Na verdade, a credibilidade da palavra de Fernando Rodrigues Leite não é absoluta, porquanto além de ter alterado a forma da coação que teria sofrido, ingressou com queixa-crime contra José Roberto Mantovani (fls.208 e seguintes de um dos apensos) em razão de racismo, a quem posteriormente teria se desculpado pelo falso testemunho. Tendo se retratado apenas na condição de reclamante, pedindo o reconhecimento de

salários pagos por fora, mais parece que Fernando quis alegar em seu benefício a própria torpeza, isto é, quis tirar proveito de um prejuízo que ele mesmo causou, colocando-se, agora, na condição de vítima. Assim, ante a insuficiência probatória também para o falso testemunho, impõe-se a absolvição. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR e FÁTIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6942**

##### **ACAO PENAL**

**0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Conforme decidido às fls. 156, foram requisitadas informações sobre a situação dos débitos descritos na denúncia. Diante das informações prestadas às fls. 189/190 confirmando a adesão e inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830.005685/2009-16 no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 198/199, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se refere esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria.

#### **Expediente Nº 6943**

##### **ACAO PENAL**

**0002659-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002659-7)** - JUSTICA PUBLICA X MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X LUIZ ANTONIO BIGLIA

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6944**

##### **ACAO PENAL**

**0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Consta dos presentes autos que, em data de 16 de março de 2011, por ocasião da audiência, restaram ausentes os defensores Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP n.º 14.702, defensor da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, e Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB/SP n.º 80.837, defensor do réu Celso Marcansole. Para a defesa do réu Celso Marcansole, compareceu a ilustre defensora Lia Valéria Dias de Lemos, OAB/SP n.º 132.501, tendo-lhe sido assinalado prazo de 05 dias para juntada de procuração. Para a defesa da ré Teresinha, foi nomeado procurador ad-hoc, restando consignado no termo de deliberação, que o ilustre defensor deveria ser intimado para que justificasse sua ausência no prazo de cinco dias, sob pena de reconhecimento de abandono do processo e imposição de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, foi concedido prazo de 3(três) dias para manifestação das defesas na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em 24 de março de 2011, foi disponibilizada a decisão no Diário da Justiça, consoante se verifica às fls. 461. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 462 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, quedou-se inerte por 2(duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, é de ser fixada multa ao defensor. Tendo em vista a reincidência do advogado, já que foi condenado ao pagamento de 10 salários mínimos no processo de n.º 2004.61.05.014568-5 e 20 salários mínimos no processo de n.º 2008.61.05.000938-2, fixo o valor de 30 (trinta) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP n.º 14.702), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética

da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Nomeio o advogado César da Silva Ferreira, constante dos quadros do sistema AJG, para a defesa da ré Teresinha. Quanto a defesa do réu Celso Marcansole, ausente seu defensor Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB/SP n.º 80.837, compareceu a ilustre defensora Lia Valéria Dias de Lemos, OAB/SP n. 132.501, que, no entanto, deixou de atender a determinação judicial para juntada de instrumento de procuração no prazo assinalado. Assim, considerando que, segundo consta, o advogado Marco Aurélio ainda permanece na defesa, intime-se-o para manifestar-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias, sob pena da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, intime-se a advogada Lia Valéria Dias de Lemos, OAB/SP n. 132.501, para regularizar sua representação processual, e apresentar manifestação, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. I. Após, vista ao Ministério Público Federal de instrumento de procuração no prazo assinalado. Assim, considerando que, segundo consta, o advogado Marco Aurélio ainda permanece na defesa, intime-se-o para manifestar-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias, sob pena da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, intime-se a advogada Lia Valéria Dias de Lemos, OAB/SP n. 132.501, para regularizar sua representação processual, e apresentar manifestação, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6947**

##### **ACAO PENAL**

**0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Tendo em vista que os réus Carlos Alberto de Medeiros Dutra e Lourdes Aparecida Simões dos Santos mudaram de endereço sem informar o juízo (fls. 384, 396, 416, 438, 441, 445, 447, 453, 454) prosseguirá o feito nos termos do artigo 367 do CPP. Intime-se o defensor constituído dos réus Carlos Alberto e Lourdes Aparecida, Dr. Luis Henrique Brancaglioni, OAB/SP 169.374, para que apresente as respostas escritas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como para que regularize a sua representação processual em relação à co-ré Lourdes. Após, tornem os autos conclusos. Apresente o defensor constituído, Dr. Luis Henrique Brancaglioni, as respostas escritas à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6948**

##### **ACAO PENAL**

**0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8)** - JUSTICA PUBLICA X VEDIZ AGIZ(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ  
Determino o prosseguimento do presente feito, tendo em vista a certidão supra, intimem-se a defesa constituída nestes autos para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

DESPACHO DE FL. 603/603V: Com a juntada das respostas à acusação, havendo alegação de quitação dos débitos tratados nestes autos e apresentação de guias de recolhimento, determinou-se a vinda de informações da Receita Federal (fls. 574/575). Noticiada às fls. 581 a liquidação parcial dos débitos (competência de 11/1999), tendo sido encartadas novas guias de recolhimento, oficiou-se novamente ao órgão competente para confirmar a liquidação total dos débitos (fls. 590). Em resposta, a Receita informou a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, o que motivou a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 594. Contudo, diante da informação de fls. 601 de cancelamento do parcelamento especial, revogo a suspensão do feito e passo a analisar as respostas à acusação. Em linhas gerais, os defensores dos acusados sustentam ausência de tipificação do crime na época dos fatos, inépcia da inicial, prescrição antecipada e ilegitimidade de parte. Veja-se que na época das condutas delitivas estava em vigor o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal. Veja-se que o novo texto legal continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Não se trata, portanto, de abolição criminis, pois o fato não se tornou atípico, mas de novatio legis in melius, com retroatividade imposta pelo constituinte. Note-se que o tipo penal apenas foi incluído em outro texto legal, com pena menor (2 a 5 anos, enquanto a lei anterior cominava pena de 2 a 6 anos) e, portanto, mais benéfica aos denunciados, devendo ser aplicada por força da retroatividade da lei penal mais favorável (art. 5º, XL, da CF). Não procede a alegação de inépcia da inicial. Veja-se que nos crimes societários, consoante jurisprudência majoritária do STJ, não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja

prejuízo à sua defesa. No presente caso, a denúncia atende aos requisitos legais e permite a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Observo, por fim, que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, assim como outras questões acerca do mérito, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela acusação e os acusados Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS EXPEDIDAS NUMEROS 319 A 323/2011, RESPECTIVAMENTE PARA ANAPOLIS/GO; BARUERI/SP; BEBEDOURO/SP; INDAIATUBA/SP; SÃO PAULO/SP.

**0004940-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)**  
MAURÍCIO ANTONIO DE CARVALHO e NEIDE DE CARVALHO, na qualidade de sócios administradores da empresa LUMINOSOS CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Diante da confirmação do pagamento integral dos LDCs nº 35.383.580-3 e nº 35.383.582-0 (fls.415/416), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos em questão foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO ANTONIO DE CARVALHO e NEIDE DE CARVALHO, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)**  
Considerando a devolução da Carta Precatória 624/2010, sem o devido cumprimento, expeça-se nova Carta Precatória para a mesma localidade, visando a oitiva da testemunha comum CLAUDIA REGINA FRANCO, informando a condição de ré presa da TEREZINHA. I. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N. 309/2011 PARA JUNDIAI/SP.

**0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)**  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JOSE PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO -- DESPACHO DE FL. 495: Cumpra-se o v. acórdão. Considerando o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ FRANCISCO PAULINO, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 112/115, proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2009.61.05.015082-4. Após, arquivem-se aqueles autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca da não localização da corré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 511: Considerando a certidão supra, intime-se a defesa constituída do réu JOSE FRANCISCO PAULINO, para

apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal. Em relação a acusada TEREZINHA, atuará em sua defesa um dos advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita-AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Após intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO)  
DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA REALIZADA EM 02/08/2010(fl.531/531v: (...)) vista à Defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP. (...)

**0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)  
Vistos.1) Registre-se o novo endereço do réu.2) Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 234/235, tendo em nota a certidão de fl. 70 e considerando que à exceção da fl. 72 não há nos autos nenhuma outra comunicação de mudança de endereço.3) Diante do interesse do réu RINALDO LUIZ VICENTIN em ser ouvido em sua defesa, designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 14:00 horas para audiência em que será realizado o seu interrogatório. Deixo consignado que o comparecimento espontâneo do mencionado réu acarretará o levantamento do decreto de revelia imputado. I. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003610-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003610-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO WALTER MERGENTHALER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)  
Diante da informação de adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, conforme se afere às fls. 289 e 300, bem como posicionamento ministerial de fls. 301, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos tratados nestes autos permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003150-02.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LULA PATRICIA WADI(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, apresentada às fls. 95/96. A ré foi citada às fls. 98. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aguarde-se a audiência já designada. I.

#### **Expediente N° 6949**

##### **ACAO PENAL**

**0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)  
Fls. 844/845 - Dê-se ciência às partes. Após, acautelem-se os autos em Secretaria nos termos da decisão de fl. 836.

#### **Expediente N° 6950**

##### **ACAO PENAL**

**0003855-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003855-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)  
SENTENÇA FLS. 123/128: Miguel Luiz Bento foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04 de fevereiro de 2007, o acusado adquiriu no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, a saber 8500 maços de cigarro de camelôs. O acusado foi surpreendido transportando referida



mercadoria. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2008, conforme decisão de fls. 38. O réu devidamente citado apresentou resposta à acusação às fls. 65/66. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 81. As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 94, 95. Interrogatório do réu às fls. 102 em mídia digital. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. A acusação apresentou memoriais às fls. 116/117 e a defesa às fls. 119/121. É o relatório. Decido. Não acolho a alegação preliminar acerca da inexistência de verificação de eventual tributo sonegado uma vez que o crime descrito no artigo 334 não tem por objeto a sonegação fiscal. Trata-se de crime contra a Administração Pública. Nesse sentido é a jurisprudência. RCCR - 200734000349271 Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) TRF1 QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido. HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA TRF3 QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. O artigo 334 do Código Penal trata do seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.... d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. .... No que tange à ausência de proposta pelo Ministério Público da suspensão condicional do processo, não cabe a este Juízo a análise, pois se trata de ato privativo do parquet. Em todo caso, a negativa acima citada mereceria recurso próprio. No mérito, autoria e materialidade encontram-se fartamente demonstradas. Além da confissão do réu, o depoimento das testemunhas e a mercadoria apreendida com o acusado no momento da abordagem e a lavratura do Boletim de Ocorrência dão suporte à confissão. O réu admitiu que iria comercializar os cigarros que comprou em São Paulo. A quantidade de material apreendido faz concluir que os mesmos seriam destinados a atividade comercial. O tipo penal acrescenta que não importa se há proveito próprio, basta que as mercadorias tenham valor comercial. Nos termos do artigo 334 1º, d, incorre na mesma multa do caput quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR MIGUEL LUIZ BENTO nas penas no artigo 334 1º, d, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Atento aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer indicativo atinente a maus antecedentes, conduta social ou personalidade do acusado. Entretanto, justifica-se a exacerbação da reprimenda as circunstâncias, ou seja, o volume transportado, as saber 8.500 maços de cigarro, razão pela qual, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto. No mais, incidindo no seu pecuniária na espécie, condeno o réu em 15 (quinze dias-multa) segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fração adotada devido à inexistência de dados que permitam aquilatar a atual situação financeira. Substituo a pena de reclusão por duas substitutivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de meio salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade pelo primeiro ano da penal. Inexistentes as condições para aferir a reparação do dano nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se ao TRE. P.R.I.C. SENTENÇA FLS. 133: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição contida na sentença de fls. 123/128, no tocante à pena pecuniária atribuída ao acusado. De fato, houve um equívoco na fixação de pena de multa

ao réu Miguel Luiz Bento, condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, que merece ser reparado. Incidindo, na hipótese, apenas a pena corporal, não há que se falar em reprimenda pecuniária, como constou da sentença. Dessa forma, pena definitiva atribuída ao acusado Miguel Luiz Bento é de 02 (dois) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 131/132 para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

**0009235-38.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA ARANTES (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

INTIMAÇÃO DA DEFESA FLS. 154: Considerando que a defesa apresentou memoriais antes da acusação, conforme datas de protocolo às fls. 142 e 150, intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 6951**

**ACAO PENAL**

**0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista a resposta ao ofício requisitando a informação de quais eram os supervisores da ré Teresinha à época dos fatos, juntado às fls. 339/340, determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para as oitivas dos mesmos, os quais foram arrolados como testemunhas de defesa, sendo eles, Rosângela Rodrigues de Oliveira, Armando Troyzi e Milton de Oliveira Filho, com endereços relacionados no ofício juntado. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Em 24/05/2011 foi expedida carta precatória n. 335/2011, com o prazo de 20 (vinte) dias, ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6943**

**MONITORIA**

**0000158-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVANILDO DE MATOS VAZ (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP250399 - DEBORA BRUNO)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerente de fl. 97, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2011, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 3. Intimem-se.

**0000401-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de fl. 35, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004609-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerente de fl. 88, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2011, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Fl. 88: diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal com a suspensão do leilão do veículo penhorado, agendado para dia 25/05 p.f., defiro-a e determino o oficiamento à Central de Hastas Públicas Unificadas, comunicando-se a presente decisão.4. Restando infrutífera a presente tentativa de conciliação, tornem conclusos para inclusão em nova hasta pública.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de fl. 276, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2011, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Restando infrutífera a presente tentativa de conciliação, tornem conclusos para inclusão em hasta pública. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6944**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)** - MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 709 e 726/730: Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na expedição do Alvará, considerando que a determinação de fls. 702, era relativa à liberação de valores da conta 1181.005.505234717 e não 1181.005.505234725.2. Portanto, remanescendo a determinação de fls. 702, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.º 1181.005.50523471-7, indicado às fls. 547, no valor de R\$ 16.888,70 exclusivamente ao herdeiro GERALDO LEITAO DA COSTA, considerando que é único beneficiário da pensão deixada pela Autora ELAINE VEIRA DA COSTA.3. Proceda a Secretaria ao CANCELAMENTO do Alvará n.º 29/2011 para arquivamento em pasta própria.4. Fls. 710/720: De fato, compulsando os autos, verifico ainda não ter se iniciado a execução em relação aos autores LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA, AMERICO ANTONINHO BARBUIO e ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Em que pese terem sido indicados no relatório da sentença prolatada nos Embargos à Execução 2006.61.05.001840-4, traslado de fls. 617/618, a análise dos autos revela que não houve início da execução por parte dos autores indicados, certo que, por igual, não há qualquer indicação quanto a estes nos embargos contrapostos.5. Assim, reconsidero o despacho de fls. 640 e oportunizo aos autores LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA, AMERICO ANTONINHO BARBUIO e ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA que promovam a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Intimem-se e cumprase.7. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008036-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008036-2)** - V.F. TAVARES - ME X VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por V.F. TAVARES - ME e VÍTOR FABIANO TAVARES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obter provimento jurisdicional para decretar a revisão dos contratos de empréstimos bancários firmados com a instituição financeira ré, para que deles sejam excluídos encargos reputados indevidos, ou a não inclusão, se o caso, além da exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sustentando, ainda, a vedação à execução extrajudicial das dívidas oriundas dos referidos ajustes, pugnano pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Sustentam os autores que os contratos objeto deste feito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive à teoria da imprevisão, e possuem natureza adesiva, que suas cláusulas foram unilateral e abusivamente fixadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e que houve coação para sua celebração. Impugnam, especificamente, por meio da petição inicial: a) a aplicação de taxa de juros abusiva, inconstitucionalmente fixada pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, que não possuem competência para fazê-lo; b) a prática de capitalização de juros, vedada pelo Decreto nº 22.626/33; c) a utilização da Tabela Price, pela qual o saldo devedor é atualizado antes da amortização pelo pagamento da prestação; d) a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/59. A decisão de fls. 62/64 indeferiu a inicial em relação a V.F. Tavares - ME, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão não houve interposição de recurso. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/89), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentou que se limita a exigir o que consta da avença firmada com os autores e fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e contratados. Quanto ao dano moral, sustenta que não foi comprovada a culpa ou dolo a ensejar a indenização pretendida, que não há nexo de causalidade e que tampouco foram comprovados os danos alegados. Acompanham a contestação os documentos de fls. 90/184. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (fls. 187/190). Na fase de produção de provas, as partes nada requereram. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 197 e 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Preliminarmente, cabe deslindar a questão preliminar argüida, tendo, a instituição financeira, alegado que Vítor Fabiano Tavares é parte ilegítima para pleitear a revisão dos contratos assinados pela extinta empresa V.F. Tavares - ME, em razão de ostentar apenas a condição de fiador. Ora, nos termos do artigo 847, do Código Civil, O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor. Verifica-se, pois, que, de acordo com o mencionado dispositivo legal, pode o fiador alegar, além das exceções pessoais, as cabíveis ao devedor principal, tais como pagamento, prescrição ou invalidade da dívida, ressalvada a decorrente de incapacidade pessoal não oriunda da menoridade. E, nem poderia ser diferente, visto que vedar ao fiador as exceções próprias do afiançado, que podem reflexamente atingir a fiança, em razão do princípio de que o acessório segue o destino do principal, significaria limitar demasiadamente a defesa de seu direito. Observo, ademais, que a legitimidade ativa é condição da ação que se verifica quando o autor ostenta a qualidade de titular da pretensão resistida pelo réu, sendo certo que, no caso dos autos, consiste a pretensão resistida na revisão de contratos bancários e respectivas renegociações firmadas por V.F. Tavares - ME, empresário individual, conforme qualificação atribuída pela inicial e expressamente reconhecida na contestação, e Vítor Fabiano Tavares, este último como fiador. Os contratos em exame, portanto, foram celebrados por uma só pessoa, o Sr. Vítor Fabiano Tavares, nas condições de empresário individual tomador dos empréstimos e pessoa física fiadora, simultaneamente. Assim, embora não mais ostente a condição de empresário individual, confundiram-se em sua pessoa as qualidades de contratante principal e fiador. Ademais, na ausência de regras de limitação da responsabilidade da pessoa física, pelas obrigações por ela contraídas na condição de empresária individual, verifico que a execução das dívidas em tela poderá recair diretamente sobre os bens pessoais do Sr. Vítor Fabiano Tavares. Assim, visto que a própria instituição financeira fundou a ilegitimidade de Vítor Fabiano Tavares na sua qualidade de mero fiador, o reconhecimento da responsabilidade pessoal e direta do referido autor pelas dívidas em exame impõe o não acolhimento da preliminar aventada. Assim sendo, seja por expressa previsão legal, como visto, seja por se confundirem em sua pessoa as qualidades de contratante principal e fiador, seja, por fim, por sua responsabilidade direta pelas obrigações decorrentes dos contratos objeto deste feito, goza o autor Vítor Fabiano Tavares de legitimidade ativa ad causam para a presente ação revisional. Também pelas razões aqui deduzidas e por se tratar a empresa V. F. Tavares - ME, mera ficção jurídica, por se tratar de empresa individual, é que o processo foi extinto em relação à mesma (fls. 62), tendo transitado em julgado esta decisão. Adentrando ao exame do mérito da demanda, sustenta o autor remanescente que os contratos objeto deste feito submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive à teoria da imprevisão, e possuem natureza adesiva, certo que suas cláusulas foram unilateral e abusivamente fixadas pela Caixa Econômica Federal e que houve coação para a sua celebração, dada a necessidade de obtenção do numerário contratado e a exclusividade da ré para o fornecimento deste tipo de crédito. Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça

(súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste. Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha, o que, contudo, não logrou realizar nos autos, conforme se examinará oportunamente. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal. Afasto, outrossim, a alegada coação, ante a não verificação, no caso concreto, dos requisitos do artigo 151, do Código Civil, que exige, para a configuração deste vício da vontade, que o fundado temor de dano iminente e considerável ao declarante, sua família, ou seus bens tenha sido incutido pela parte contrária do acordo ou por terceiro com o conhecimento dela. No caso dos autos, contudo, o receio de dano, se houve, decorreu das eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo próprio autor, não de qualquer conduta atribuível à ré. Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, sponte própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. Compulsando os autos verifico, ademais, que o contrato originário nº 25.2966.731.0000001-22 (fls. 126/134), celebrado em 29/09/2005, teve por objeto a concessão de financiamento no valor de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a substituição de equipamentos de informática da empresa. A dívida oriunda deste ajuste foi renegociada em 16/08/2007, por meio do contrato nº 25.2966.690.0000020-94 (fls. 119/125), em que houve confissão do saldo devedor de R\$ 7.478,91, redução condicionada de R\$ 118,35 e apuração de montante remanescente de R\$ 7.360,56. O contrato originário nº 25.2966.704.0000002-14 (fls. 149/154), firmado em 01/09/2005, teve por objeto a concessão de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00. A dívida oriunda deste ajuste foi renegociada em 16/08/2007, por meio do contrato nº 25.2966.690.0000019-50 (fls. 141/147), em que houve confissão do saldo devedor de R\$ 8.841,31, redução condicionada de R\$ 2.275,61 e apuração de montante remanescente de R\$ 6.565,70. O contrato originário nº 25.2966.704.0000030-78 (fls. 161/167) firmado em 03/02/2006, teve por objeto a concessão de empréstimo no valor de R\$ 9.300,00. A dívida oriunda deste ajuste foi renegociada em 16/08/2007 por meio do contrato nº 25.2966.690.0000018-70 (fls. 155/160), em que houve confissão do saldo devedor de R\$ 11.275,08, redução condicionada de R\$ 2.878,98 e apuração de montante remanescente de R\$ 8.396,10. O contrato originário nº 25.2966.197.0000000-97 (fls. 174/182) firmado em 26/09/2006, teve por objeto a concessão de crédito rotativo no valor de R\$ 4.900,00. A dívida oriunda deste ajuste foi renegociada em 16/08/2007 por meio do contrato nº 25.2966.690.0000017-99 (fls. 168/173), em que houve confissão do saldo devedor de R\$ 4.187,10. Conforme relatado, a parte autora pleiteia a revisão dos contratos objeto do feito, sustentando a aplicação de taxa de juros abusiva; a prática de capitalização mensal de juros, vedada pelo Decreto nº 22.626/33; c) a utilização da Tabela Price; e violação do Código do Consumidor, pleiteando, ainda, pagamento de indenização a título de reparação do dano moral alegadamente sofrido. Ora, em que pese reputarem abusivas as taxas de juros, bem como inconstitucional a Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, por violação de competência exclusiva do Congresso Nacional para fixar taxas de juros, examinando os instrumentos de renegociação de dívidas juntados nos autos, verifico não serem estas as taxas previstas para o caso em exame. De fato, referidos instrumentos, que substituíram os ajustes originais, estabelecem que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,70000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final =  $((1 + TR/100)(1 + T. Rentab/100) - 1)100$ . A alegação do autor, de que as dívidas foram majoradas em 50%, no período de um ano (fls. 04), não restou comprovada nos autos, tendo deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido para a especificação de provas para a prova do fato alegado. Impertinente, também, a alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 2.647/99, visto que referido ato normativo trata de contratos que envolvem a utilização de recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sendo certo que nenhum dos ajustes objeto deste feito apresenta referida característica. Com relação à incidência da capitalização dos juros mensais, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários,

firmados após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). Quanto ao sistema de amortização, verifico que, de fato, os contratos firmados pelas partes prevêem a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para o cálculo de suas prestações mensais, sustentando a parte autora que, de acordo com referido sistema, o saldo devedor é atualizado antes da subtração do valor da prestação, provocando indevido anatocismo. A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro, conforme o esclarecedor ensinamento de Edson de Queiroz Penna: O raciocínio de que a amortização deve preceder o cálculo dos juros é muito singelo e não se sustenta. Após o decurso do primeiro mês, os juros são calculados sobre o valor do financiamento pelo período em que o capital ficou à disposição do tomador - um mês. Admitamos, para argumentar, que o mutuário do exemplo apresentado, após decorrido o prazo de um mês, opte por liquidar integralmente o financiamento pagando \$ 11.255,08. Amortizando antes de calcular os juros, o saldo ficaria zerado e, portanto, não lhe seria cobrado nenhum valor a título de juros, mesmo tendo o capital ficado à sua disposição por um mês (Tabela Price e a Inexistência de Capitalização, Porto Alegre/RS, Editora AGE, 2007, p. 81). A propósito a Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Se referido entendimento se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, com mais razão deve aplicar-se aos ajustes descritos neste feito, de regime jurídico igualmente ou menos protetivo ao tomador de dinheiro a título de empréstimo. A utilização da Tabela Price, portanto, não implica, de per si, a capitalização alegada, sendo certo que caberia aos autores demonstrá-la, o que, entretanto, não logrou fazer, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. No que pertine ao dano moral, o autor remanescente sustenta o seu cabimento em face da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e na decepção decorrente de carta enganadora enviada pela instituição financeira, convocando o empresário individual para regularizar as suas pendências, pois, alega que referida carta gerou expectativas falsas, visto que as opções de regularização noticiadas pela ré vieram a se revelar forma única de pagamento, mediante entrada de 30% do valor do débito e parcelamento do montante remanescente. Ocorre, contudo, que, no tocante à chamada negativação em cadastro de proteção ao crédito o autor possui inúmeras outras inclusões, alheias aos contratos objetos deste feito, conforme demonstra o documento de fls. 111, e reconhece, expressamente, o fato em sua réplica. Ora, a existência de outras negativações afasta o dano moral, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da qual trago à colação o seguinte excerto de julgado: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O

DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido (RESP 200702601495, RESP - 1002985, Relator(a) ARI PARGENDLER, STJ, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:27/08/2008).Registre-se, por oportuno, que o entendimento acima transcrito gerou a edição, em 27/05/2009, da Súmula 385, daquela Corte Superior, que exara: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Também não reconheço a configuração do dano supostamente decorrente da carta de convocação para renegociação, enviada pela instituição financeira, visto que, de um lado, sequer se impunha à ré a obrigação de oferecer proposta de renegociação, tendo-o feito por mera liberalidade; e, de outro lado, não é razoável um homem com senso médio sentir-se enganado ou decepcionado com o conteúdo de simples carta propondo renegociação ou cobrando dívida vencida e não quitada. Em suma, não há falar em revisão dos contratos conquanto as cláusulas não se apresentem como ofensivas à lei, inclusive às regras do Código de Defesa do Consumidor, e, ademais, nenhum dano moral restou configurado capaz de oferecer legítimo supedâneo para um pedido de indenização. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o processo no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fls. 23 e da declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 26), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, a teor das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios, a cargo do autor, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de V. F. Tavares - ME do pólo ativo da demanda (fls. 62/64). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário movida por IZAQUE RAMON GARCES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42, 43 e 44, da Lei nº 8.213/1991, com a quitação das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, bem como a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Alega o autor ter problemas de visão e tendinopatia supra-espinal, com rotura de espessura completa e extensão parcial, que o impossibilitam de exercer a sua atividade profissional de motorista e, em razão das referidas doenças, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.872.723-0) em 25/01/2006, sendo certo que, em 06/03/2007, sob a alegação de incapacidade total e permanente, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 2007.63.03.002660-0), visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porém, após a realização de perícia contábil, foi aferido valor da causa superior a 60 salários mínimos, tendo sido proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta daquele Juízo. Daí a propositura da presente ação, repetindo o pedido daqueles autos, juntando documentos (fls. 10/60) para a prova de suas alegações. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 70/75), alegando, em síntese, que a doença que acomete o autor não gera incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual foi-lhe concedido apenas o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, tendo sido o interessado encaminhado para reabilitação profissional. Todavia, em caso de procedência do pedido autoral, requer seja fixada a data do início do benefício a partir da data da perícia médico-judicial, acompanhando a contestação os quesitos e documentos de fls. 76/85. Atendendo determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 107/139) relativos aos benefícios do autor. Em seguida, foi juntado aos autos (fls. 171/172) o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 176/179) e o INSS (fls. 180/193), certo que o autor manifestou-se (fls. 201/218) novamente nos autos. Realizada audiência para a tentativa de conciliação esta restou infrutífera (fls. 227). Em atendimento ao pedido do autor, foi realizada nova perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 279/281, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 284/285) e o INSS (fls. 286). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto foram colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda, inclusive com a produção de prova pericial, tendo sido exauriente a instrução probatória. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada, devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a própria subsistência e a de sua família. Há a necessidade de cumprimento dos requisitos legais relativos à condição de segurado; cumprimento de carência mínima e verificação da condição de incapacidade mediante perícia médica. Presentes tais requisitos, o segurado tem direito ao benefício correspondente ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Compulsando os autos, verifico que o autor possui vínculo empregatício com a empresa Viação Passaredo Ltda., desde 1997, e teve concedido benefício de auxílio-doença em 25/01/2006, que se encontrava ativo na data da propositura da ação, restando, assim, comprovada a qualidade de segurado. Com relação à incapacidade para o trabalho, verifico dos documentos acostados aos autos, dentre eles relatórios e exames médicos (fls. 16/26), além do laudo médico pericial (fls. 38/42) realizado no âmbito do Juizado Especial Federal local, que o autor

apresenta déficit visual (cegueira do olho direito), decorrente de toxoplasmose, estando inapto para exercer a atividade de motorista profissional. Além disso, apresenta problemas de tendinopatia supra-espinal direita, com rotura de espessura completa e extensão parcial, que dificultam os movimentos do membro superior direito. Ainda no âmbito do processo que tramitou perante o Juizado Federal local, o autor foi avaliado por perito ortopedista (fls. 32/34), que não constatou a existência de incapacidade laboral em razão dos problemas ortopédicos em ombro direito, sugerindo, contudo, avaliação oftalmológica em razão dos problemas de visão. Foi, então, realizada perícia por médico oftalmologista (fls. 38/42) em 27/03/2008, tendo o expert constatado a presença de redução severa e irreversível da visão do olho direito do periciando, por processo inflamatório de fundo de olho, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente, sendo referida incapacidade total em caso de atividade profissional como a de motorista. Neste Juízo, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, por médico ortopedista (fls. 171/172), não constatou incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista ortopédico. Todavia, em manifestação acerca do laudo, o autor juntou novos documentos, dando conta da ocorrência de infarto agudo do miocárdio e requereu realização de nova perícia médica. Foi, então, realizada perícia a segunda perícia, por médica clínica-geral em 05/10/2010 (fls. 279/281), em que foram constatadas como patologias incapacitantes: déficit visual importante, como consequência de toxoplasmose no olho direito e hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo, com notícia de que o autor encontra-se em tratamento para depressão em razão da não recuperação para o trabalho. Em face desse quadro, concluiu a senhora perita que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em razão do déficit visual irreversível. Assim sendo, do exame detido da documentação constante dos autos, principalmente das diversas perícias médicas realizadas, tanto no âmbito do Juizado Federal local, quanto deste Juízo, tenho que o autor não reúne condições para retornar ao trabalho, isso de forma total e definitiva, considerando que se trata de motorista profissional de ônibus, profissão exercida nos últimos 10 anos, sendo evidente que o déficit irreversível de visão no olho direito e mais o infarto agudo do miocárdio, do qual foi acometido em março de 2010, tendo sido submetido a cateterismo, encontrando-se em uso constante de medicação de previsíveis efeitos colaterais, enfim, tudo a demonstrar que não tem mais condições para o exercício da profissão. Ademais, consta dos autos que o autor possui baixa escolaridade (4ª série primária), contando hoje com quarenta e nove anos de idade e, com um quadro clínico como o descrito, não há mesmo como vir a ser absorvido pelo mercado de trabalho. Aliás, encontra-se afastado deste há mais de cinco anos, donde se conclui que, na verdade, é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência e a de sua família. Registre-se, ainda, que referida incapacidade total e permanente para a atividade de motorista, em razão do déficit visual irreversível, já havia sido constatada quando da realização da perícia médica oftalmológica nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Federal. Portanto, o benefício de auxílio-doença (NB 505.872.723-0) não deveria ter sido cessado em 28/02/2010, sendo, pois, devido o restabelecimento do auxílio-doença desde aquele momento e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial realizado neste Juízo (05/10/2010). Em suma, presentes os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tem o autor direito à manutenção do benefício de auxílio-doença desde a primeira concessão (25/01/2006) até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/10/2010 - data da perícia médica judicial - com o pagamento das diferenças devidas. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor de Izaque Ramon Garces (CPF 271.683.601-91) o benefício de auxílio-doença (NB 540.311.552-4) até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/10/2010, cuja renda mensal deverá ser calculada pela autarquia, na devida forma. Condeno, ainda, o INSS a pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas e não pagas desde a primeira concessão do auxílio-doença, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 05/10/2010, data em que o valor mensal deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. Considerando, ademais, os termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença concedido em favor do autor e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do contido no 5º do artigo 461 do CPC. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme as Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para recurso voluntário, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento, conforme acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001330-45.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4 do despacho de fl. 285.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**000003-07.2007.403.6105 (2007.61.05.000003-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613906-12.1997.403.6105 (97.0613906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LEO ROBERTO GALDINO TORRESAN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por LÉO ROBERTO GALDINO TORRESAN, em que este requer o recebimento de R\$ 33.350,14 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais e catorze centavos), atualizados para o mês de setembro de 2005. Conforme consta dos autos da ação ordinária em apenso (nº 0613906-12.1997.4.03.6105), ajuizada por José de Jesus da Silva e Léo Roberto Galdino Torresan, ambos os autores promoveram execução em face da Fazenda Pública, por meio da petição de fls. 143/156. Na exordial destes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou expressamente com o cálculo apresentado por José de Jesus da Silva e, quanto a Léo Roberto Galdino Torresan, alegou nada haver a executar, em razão de o exequente já haver recebido, nos autos do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, o valor ora pretendido (fls. 02/07). Intimado, Léo Roberto Galdino Torresan reconheceu haver recebido no Juizado Especial Federal parte do crédito executado no presente feito e requereu o prosseguimento da execução visando ao recebimento do valor remanescente (fls. 22/24). Os autos foram remetidos à contadoria oficial que apurou, em favor de José de Jesus da Silva, valor superior ao apresentado pelo exequente (fls. 27/32). Às fls. 43/44 José de Jesus da Silva veio requerer a homologação do cálculo da contadoria. Léo Roberto Galdino Torresan, alegando já haver apresentado cálculo do valor exequendo, requereu a intimação do INSS para apresentação do valor que entendesse correto. O INSS, então, reiterou a inexistência de valor a ser executado pelo embargado (fls. 52). Diante da manifestação do INSS, foi o embargado intimado a apresentar o cálculo da diferença pretendida, o que fez às fls. 63/71. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, observo que o INSS concordou expressamente com o cálculo apresentado por José de Jesus da Silva, tornando-o incontroverso. Não pode o exequente, portanto, pretender seja afastado o seu próprio cálculo, para o fim de ver homologado valor superior apurado pela contadoria oficial (fls. 27/32), sobretudo ante a constatação de que ele sequer figura no polo passivo dos presentes embargos à execução. Noto, ademais, que os cálculos do referido exequente foram homologados nos autos principais e que seu crédito foi pago mediante requisição de pequeno valor, encontrando-se superada qualquer controvérsia a esse respeito. Remanesce, no entanto, a controvérsia referente à existência de valor a ser executado por Léo Roberto Galdino Torresan. Compulsando os autos do Processo nº 0613906-12.1997.4.03.6105, em apenso, e as cópias trasladadas do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP, verifico a coexistência de duas coisas julgadas acerca da pretensão de Léo Roberto Galdino Torresan, ambas insuscetíveis de desconstituição por meio de ação rescisória, em razão do decurso do prazo decadencial para sua propositura (artigo 495 do Código de Processo Civil). Com efeito, conforme consta dos autos da Ação Ordinária em apenso (nº 0613906-12.1997.4.03.6105), a sentença de fls. 62/70, que julgou improcedente o pedido, foi reformada pelo acórdão de fls. 110/118, transitado em julgado em 21/06/2004 (fls. 127), que acolheu o voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora, cuja conclusão segue: Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se, contudo, a limitação imposta ao valor do benefício. As prestações atrasadas devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data do acórdão. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. A sentença prolatada nos autos do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, que transitou em julgado em 09/09/2005 (fls. 91 do presente feito), por sua vez, dispôs: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS cumpra as seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) Efetuada a revisão e encontrada diferenças positivas: a) proceda ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; b) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; c) proceda o pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; d) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O primeiro dos referidos feitos foi distribuído em 16/10/1997, tendo a citação do réu sido efetuada em março de 1998 (fls. 21-verso). O segundo foi distribuído em 02/07/2004 (fls. 86). Assim, embora tenha a Ação Ordinária nº 0613906-12.1997.4.03.6105 induzido litispendência, não foi tal fato suscitado pelo réu nos autos do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, cuja decisão transitou em julgado e foi executada, tendo gerado inclusive expedição de requisição de pequeno valor e levantamento do crédito pelo exequente. Não obstante satisfeito o crédito apurado nos autos Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, pretende Léo Roberto Galdino Torresan executar valor

referente a pretensão idêntica reconhecida nos autos da Ação Ordinária nº 0613906-12.1997.4.03.6105, alegando a existência de diferença não adimplida pelo INSS, fundada em sentença judicial transitada em julgado. A autarquia ré, por outro lado, nega a existência de qualquer valor a ser executado, ante o pagamento já efetuado perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, também fundada em sentença judicial transitada em julgado. A doutrina diverge quanto à coexistência de coisas soberanamente julgadas. De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ultrapassado o prazo do CPC 495 e havendo conflito entre duas coisas julgadas antagônicas, prevalece a primeira sobre a segunda, porque esta foi proferida com ofensa àquela (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, São Paulo, RT, 2001, p. 934). Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, por outro lado, entendem que A grande questão ocorre no conflito dessas coisas julgadas, após o esgotamento do prazo existente para o oferecimento da ação rescisória (de dois anos - cf. art. 495 do CPC). Findo esse prazo, tem-se em tese duas coisas julgadas (possivelmente antagônicas) convivendo no mundo jurídico, o que certamente não é possível. Parece que, nesses casos, deve prevalecer a segunda coisa julgada em detrimento da primeira. Além de a primeira coisa julgada não ter sido invocada no processo que levou à edição da segunda, ela nem mesmo foi lembrada em tempo oportuno, permitindo o uso da ação rescisória e, assim, a desconstituição da coisa julgada formada posteriormente. É absurdo pensar que a coisa julgada, que poderia ser desconstituída até determinado momento, simplesmente desaparece quando a ação rescisória não é utilizada. Se fosse assim, não haveria razão para o art. 485, IV, e, portanto, para a propositura da ação rescisória, bastando esperar o escoamento do prazo estabelecido para seu uso (Curso de Processo Civil, Volume 2, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 665). No caso dos autos, contudo, em que as duas sentenças possuem o mesmo teor, tendo uma delas sido executada, a controvérsia doutrinária resta superada. Com efeito, referida divergência apenas tem relevância nos casos em que as sentenças insuscetíveis de rescisão apresentam conteúdos diversos ou, embora idênticas, ainda não tenham sido executadas, visto que o objetivo de se verificar qual das decisões deve prevalecer reside, precisamente, em fixar a que deva ser cumprida. Ainda que se adotasse a tese que privilegia a primeira coisa julgada, no caso a referente à Ação Ordinária nº 0613906-12.1997.4.03.6105, impor-se-ia tê-la por já executada, visto que o crédito nela apurado é, em essência, o mesmo crédito apurado nos autos do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, extinto por pagamento. Isso porque ambas as sentenças foram geradas com base no reconhecimento jurisdicional da mesma relação jurídica material previdenciária e apresentam o mesmo teor, decorrendo logicamente destes pressupostos a conclusão de que os créditos nelas fundados devem ter o mesmo valor. Não pode o embargado, portanto, pretender executar novamente o mesmo crédito. Cumpre observar que não se trata aqui, a despeito do que alega, de execução da diferença, visto que diferença não há. Trata-se, na realidade, de nova execução de valor referente à mesma pretensão, que não pode prevalecer sob pena de enriquecimento ilícito do embargado e prejuízo ao Erário. Ainda que, contrariando a lógica, se admitisse que o mesmo direito de crédito reconhecido em duas decisões transitadas em julgado de idêntico teor pudesse apresentar dois valores diversos, não persistiria a Execução Contra a Fazenda Pública nº 0613906-12.1997.4.03.6105. É que embora cogentes as normas que disciplinam a coisa julgada, tem natureza dispositiva o crédito consubstanciado na sentença judicial transitada em julgado, podendo ser objeto de renúncia válida. Tanto é assim que a própria Lei nº 10.259/01, em seu artigo 17, parágrafo 4º, autoriza a renúncia parcial do crédito exequendo a fim de que se o execute por meio de requisição de pequeno valor. Analisando as cópias trasladadas dos autos do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, verifico inexistir registro de impugnação do autor aos cálculos elaborados pelo INSS naquele feito. Esta ausência de manifestação implicou concordância tácita com o valor calculado pela autarquia e, por conseguinte, renúncia a qualquer montante excedente que o próprio autor pudesse eventualmente apurar. Cumpre observar, conforme aviso de débito de fls. 92, que o montante apurado pelo INSS naqueles autos sequer alcançou o limite de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), fixado na sentença do Juizado para a execução por meio de requisição de pequeno valor. O afastamento de eventual hipótese de renúncia ao valor excedente ao limite mencionado, a fim de afastar a execução por precatório, reforça a conclusão de que o autor, de fato, deu-se por satisfeito com a quantia calculada pela autarquia. Ora, se naqueles autos o embargado reputou correto o valor apurado pelo INSS, renunciando, por conseguinte, inclusive à oportunidade de apuração de valor superior, infundada a pretensão de complementação veiculada na presente execução contra a Fazenda Pública. O embargado alega que impedir a execução do valor adicional que reputa existente é premiar a malícia da autarquia devedora. Não vejo como, contudo, se possa reputar malicioso o réu que, deixando de alegar litispendência e coisa julgada a tempo, arrisca-se a pagar duas vezes o mesmo crédito, caso jamais venham a ser aventadas referidas preliminares. Reconheço a má-fé, entretanto, na conduta daquele que, como o embargado, pretende receber duas vezes o mesmo crédito, locupletando-se ilicitamente às custas do Erário Público. Esta conduta, sim, entendo subsumir-se na hipótese do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil. Em suma, afastada a possibilidade de que duas sentenças de mesmo teor e referentes à mesma pretensão resultem créditos de valores diferentes e reconhecida a satisfação integral, nos autos do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, do crédito também apurado nos autos nº 0613906-12.1997.4.03.6105, a procedência dos embargos e a condenação do embargado por litigância de má-fé são medidas que se impõem. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito dos embargos à execução nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado, Léo Roberto Galdino Torresan, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias para os feitos em apenso e arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000508-95.2007.403.6105 (2007.61.05.000508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613906-12.1997.403.6105 (97.0613906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE JESUS DA SILVA X LEO ROBERTO GALDINO TORRESAN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)**

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José de Jesus da Silva e Léo Roberto Galdino Torresan, alegando excesso de execução em relação ao primeiro embargado e inexistência de valor a ser executado pelo segundo. Os embargados requereram (fls. 27/29) a extinção do presente feito, em razão da distribuição anterior de embargos com o mesmo objeto (nº 0000003-07.2007.4.03.6105 - em apenso). Intimado do despacho de fls. 31, que acolheu as razões dos embargados, o INSS não se manifestou (fls. 36 e 38). É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil, em razão de ausência superveniente de interesse de agir e de litispendência. Trata-se de embargos à execução distribuídos em 12/01/2007, recebidos em 17/01/2007, fundados na inexistência de valores a serem executados por Léo Roberto Galdino Torresan, em razão de já haver recebido os atrasados nos autos do Processo nº 0006961-02.2004.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP, e no excesso de execução atribuído a José de Jesus da Silva. Os Embargos à Execução nº 0000003-07.2007.4.03.6105, distribuídos em 04/12/2006 e recebidos em 15/01/2007, por sua vez, têm por objeto apenas a inexistência de crédito a ser executado por Léo Roberto Galdino Torresan, em razão de execução do mesmo crédito nos autos do Processo autos nº 0006961-02.2004.4.03.6303. De início, observo que os Embargos à Execução nº 0000003-07.2007.4.03.6105, de distribuição anterior à do presente feito, operaram preclusão consumativa em relação ao valor executado por José de Jesus da Silva, em razão da expressa concordância do INSS com os cálculos do referido exequente. Com efeito, não pode a autarquia, após concordar com os cálculos, impugná-los por meio de embargos à execução. Cumpre notar que, opostos os presentes embargos, foram homologados os cálculos de José de Jesus da Silva no feito nº 0613906-12.1997.4.03.6105, em razão da anuência anteriormente manifestada pelo INSS nos autos nº 0000003-07.2007.4.03.6105, e expedidos os respectivos ofícios requisitórios, com cujos valores concordou tacitamente a autarquia (fls. 176 dos autos principais). A concordância da autarquia com os valores dos ofícios requisitórios expedidos em favor de José de Jesus da Silva e de sua advogada, após a oposição destes embargos à execução, revela a ausência superveniente do interesse de agir, e enseja a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao crédito de Léo Roberto Galdino Torresan, verifico que também a distribuição dos Embargos à Execução nº 0000003-07.2007.4.03.6105 induziram litispendência em relação ao presente feito. Nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. O artigo 740, caput, do referido diploma legal, por sua vez, consoante redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382/06, dispõe que Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. A redação original dispunha que Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento. Embora a redação original falasse em intimação e a atual silencie a respeito da natureza do ato destinado a cientificar o executado da distribuição dos embargos e chamá-lo à defesa, trata-se, é certo, de citação. Isso porque os embargos à execução possuem natureza de ação incidental autônoma, ensejando a citação da parte contrária para a apresentação de defesa. Ocorre que tanto nos autos dos Embargos à Execução nº 0000003-07.2007.4.03.6105, quanto neste feito, a citação da parte embargada efetuou-se mediante disponibilização do despacho de recebimento da ação em 30/03/2007. Impossibilitada a verificação da litispendência com fundamento na data da citação, impõe-se adotar o critério da anterioridade na distribuição, devendo prevalecer, portanto, os Embargos à Execução nº 0000003-07.2007.4.03.6105. Referido critério, a propósito, teve acolhida expressa dos embargados, que requereram a extinção da presente ação às fls. 27/28, e implícita do embargante, que silenciou quando intimado do despacho de fls. 31, que reconheceu a duplicidade apontada pelos embargados e determinou o imediato encaminhamento dos autos para ser proferida sentença (fls. 31 e ss.). Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e 1 e 3, todos do estatuto processual civil, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência parcial verificada em relação ao processo nº 0000003-07.2007.4.03.6105. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando que o objeto deste feito em parte se assemelha ao objeto solvido nos autos nº 0000003-07.2007.4.03.6105, encontrando-se, no mais, comprometido pela ausência superveniente do interesse de agir, entendo inviabilizado o enfrentamento do mérito. Isto posto, e

considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a parcial ausência superveniente do interesse de agir e litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade, tendo os embargados se limitado a apontar a duplicidade de feitos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias para os feitos em apenso e arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004110-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004110-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por ALTENIR RODRIGUES BRANDÃO, ANTONIO CUCHI, ARIETE VERCILIA FRANCISCO, LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO e MARIA APARECIDA DE BARROS, sob a alegação de inexigibilidade do título e excesso de execução, em razão de os exequentes Altenir Rodrigues Brandão, Antonio Cuchi, Ariete Vercilia Francisco e Leonor Damião da Rocha Ribeiro terem firmado acordo para percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei n.º 8.622/93, nada tendo a opor quanto aos cálculos apresentados pela Maria Aparecida de Barros. Ainda, não se devem cobrar da União Federal custas processuais, diante da isenção legal de que goza. Recebidos os embargos, os advogados dos executados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias apresentaram impugnação (fls. 17/30), defendendo o direito à verba honorária, porquanto os acordos firmados não podem alterar o julgado sob execução, cujo trânsito em julgado já se operou. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos aos embargados, nos termos do decidido nos autos principais (fls. 46), esta apresentou cálculos apenas em relação à Maria Aparecida de Barros (fls. 48/55). Instadas as partes a se manifestarem, os advogados supracitados manifestaram concordância com os cálculos apresentados, e, a União Federal, por sua vez, informou que os presentes embargos não versam sobre o crédito da referida embargada, mas sobre a execução relativa aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente aos demais embargados. Dessa forma, pelo despacho de fls. 70, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fls. 73/75). Novamente intimadas, em relação à co-autora Maria Aparecida de Barros, houve impugnação dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência de valores apresentados às fls. 48/50 (fls. 77), sendo certo que os demais embargados manifestaram concordância aos novos cálculos (fls. 78), tendo a União Federal reiterado o descabimento da cobrança de honorários advocatícios sobre a parte dos embargados que firmaram acordo extrajudicial (fls. 80/83), sendo devidos os honorários apenas em relação à autora Maria Aparecida de Barros, que possui valor a receber, e, em relação ao cálculo, apresentou discordância, aduzindo que os juros de mora são indevidos sobre os honorários advocatícios, devendo os mesmos serem atualizados apenas na forma legal. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, alegando a inexigibilidade do título, em razão de os exequentes Altenir Rodrigues Brandão, Antonio Cuchi, Ariete Vercilia Francisco e Leonor Damião da Rocha Ribeiro terem firmado acordo para percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei n.º 8.622/93, e, sendo certo que os referidos autores não possuem diferenças em haver, não há falar em honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. De início, cumpre anotar que o objeto específico dos autos cinge-se à questão da incidência ou não de honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente aos referidos embargados, sendo certo que, em relação à autora Maria Aparecida de Barros, a União foi clara ao asseverar que não se opunha aos valores por ela apresentados (fls. 04). Assim, em que pese a Contadoria Judicial apresentar, primeiramente, os cálculos referentes àquela autora (fls. 48/50), foi constatado tal equívoco e determinada a retificação dos cálculos, consoante pode se depreender do despacho de fls. 70, restando impertinente a discordância de fls. 77, em relação à co-autora Maria Aparecida de Barros, sob alegação de divergência de valores apresentados às fls. 48/50, além de fugir dos limites dos presentes embargos. Pois bem. Adentrando ao exame do mérito da questão, as alegações da embargante não merecem prosperar. Senão, vejamos. No presente caso, verifico que os pagamentos administrativos somente ocorreram após o ajuizamento da presente ação, e, ao contrário do que alega a embargante, os acordos firmados no âmbito administrativo com os servidores públicos, ora embargados, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Com efeito, nota-se dos termos de acordo e de transação judicial acostados às fls. 204/215, dos autos principais (2000.03.99.030898-2), que, em que pese alguns embargados terem firmado tais acordos, o advogado não se encontrava presente, não estando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei n.º 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por

sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, cabe ressaltar que, compulsando os autos da ação principal, verifico que os acordos celebrados pelos autores, ora embargados, somente vieram a lume em novembro de 2006 (fls. 190), sendo certo que a condenação da ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu, inclusive, a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 156). Dessa forma, entendo que, além do valor principal a ser executado nos autos, em relação à autora Maria Aparecida de Barros, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve sim incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, somando, pois, o valor de R\$ 12.649,10 (doze mil seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos), devido a título de honorários de sucumbência, atualizado até julho de 2007, conforme cálculo elaborado às fls. 73/75 pela Contadoria do Juízo. Nesse sentido, já decidi a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Ora, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais, aliás, concordaram os próprios embargados, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, a parte embargante não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo os embargados, como já dito, concordado com eles e a embargante manifestado apenas discordância genérica em face deles, reiterando apenas a tese defendida na inicial, ou subsidiariamente, defendendo que os juros de mora são indevidos sobre os honorários advocatícios, devendo os mesmos ser atualizados apenas na forma legal. Nesse passo, urge ressaltar que quanto aos juros aplicados pela Contadoria do Juízo, não vislumbro qualquer irregularidade, vez que foram calculados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, consoante se observa das planilhas descritivas dos débitos (fls. 74/75). Ademais, deve-se levar em conta que os pagamentos parciais realizados no âmbito administrativos não têm o condão de obstar a incidência dos juros de mora. Aliás, acerca desse tema já se pronunciou a Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal, asseverando que Os juros de mora foram devidamente aplicados pelo Perito Judicial, a partir da citação. Incidem sobre o valor total da condenação, vale dizer, ainda que parte deste montante tenha sido paga administrativamente. (AC 843106, Processo 200203990446330, rel. Juíza Giselle França, DJU 05.09.2007, p. 749). Dessa forma, ainda que o valor devido aos referidos autores da ação principal tenha sido pago em sede administrativa, após o ajuizamento da presente ação, em razão de os valores pleiteados terem sido absorvidos pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, tal fato, porém, não afasta o dever da parte sucumbente de arcar com os honorários da parte vencedora, fixados, aliás, em decisão transitada em julgado, conforme alhures mencionado. Cumpre, no entanto, registrar que o

valor reclamado pelos autores, ora embargados, é igualmente incorreto, pois pouco superior àquele devido. A essa conclusão, basta comparar a similaridade nominal do valor por eles cobrado com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data (fls. 73). Por fim, cabe registrar que, não tendo o julgado condenado a parte ré ao pagamento das custas processuais, não há, de fato, que se falar na inclusão de tais valores no cálculo a ser executado. No entanto, observo que tal valor não se encontra incluído nem nos cálculos dos autores (fls. 225 dos autos principais), nem nos cálculos oficiais (fls. 73), restando inoportuna tal alegação. Portanto, o valor pelo qual deve prosseguir a execução é de R\$ 36.074,19 (trinta e seis mil setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até julho de 2007, sendo R\$ 23.425,09 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e nove centavos) devido à autora Maria Aparecida de Barros, consoante expressa concordância da União com os valores apresentados na ação principal (fls. 04), e R\$ 12.649,10 (doze mil seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos) apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários de sucumbência, objeto de discussão dos presentes embargos, como visto. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos aos ora embargados, Altenir Rodrigues Brandão, Antonio Cuchi, Ariete Vercilia Francisco e Leonor Damião da Rocha Ribeiro, em razão de transação efetuada com base em lei, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual incide também sobre parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada, devendo, quanto a estes, serem adotados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, em razão do quanto alhures asseverado, impondo-se a parcial procedência dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da causa, com base no disposto nos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 36.074,19 (trinta e seis mil setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2007, nos termos acima expostos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único, e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005590-73.2008.403.6105 (2008.61.05.005590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)**  
Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA., sob a alegação de excesso de execução, pois pretende a embargada receber um crédito no valor de R\$ 34.669,47 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente à restituição de contribuição previdenciária, quando, na verdade, seu crédito é de R\$ 10.414,26 (dez mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme planilha apresentada às fls. 04/05 dos autos. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 13/14), aduzindo, em suma, que a petição e os cálculos apresentados pela embargante não correspondem com as determinações lançadas na sentença e no acórdão, tendo apresentado planilha frágil e sem nenhuma consistência legal, sendo os presentes embargos meramente protelatórios. Ademais, a embargante foi condenada ao pagamento de juros e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total a restituir, o que não condiz com os cálculos apresentados, e, ainda, ressaltou faltar o reembolso das custas e despesas processuais. Pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Contador do Juízo, para conferência dos cálculos. Remetido os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, esta apresentou os cálculos de fls. 20/21, apurando um valor total devido no importe de R\$ 11.057,95 (onze mil cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados também até julho de 2007. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a União manifestou ciência às fls. 28, e a embargada, por sua vez, manifestou discordância, aduzindo ter contratado profissional renomado para elaborar os cálculos na forma legal, o qual apurou o valor de R\$ 35.521,13, corrigidos até abril de 2009, sem considerar juros, honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 29/30). Dessa forma, a embargada requereu a nomeação de perito contador idôneo, para a conferência e adequação dos cálculos com as decisões prolatadas nos autos, juntando a planilha de fls. 31/36, tendo sido indeferido tal pleito, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados por perito idôneo e totalmente apto a fazê-lo (fls. 37). Contra essa decisão insurgiu-se a parte embargada, por meio da interposição do agravo de instrumento, colacionado às fls. 40/53, tendo sido-lhe negado seguimento, consoante pode se depreender da cópia da decisão, acostada às fls. 309/313 dos autos principais, e, interposto agravo legal, foi-lhe negado provimento, conforme venerando acórdão de fls. 315/319 daqueles autos. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, pois pretende a embargada um crédito no valor de R\$ 34.669,47 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), quando, na verdade, seu crédito é de R\$ 10.414,26 (dez mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme planilha que acompanha a inicial. Entendo que as alegações merecem prosperar. Com efeito, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. Aliás, nota-se a proximidade de valores entre os cálculos apresentados pela embargante com os cálculos judiciais, sendo de rigor concluir pela sua concordância com estes, eis, que, instada a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, cingiu-se a manifestar ciência do mesmo. Ademais, ao comparar os cálculos apresentados pela própria autora, ora embargada, nos autos do processo principal (fls. 258/260) com os aqui apresentados (fls. 31/36), constata-se divergência, para o mesmo período, nos índices de correção e respectivos saldos. E, não bastasse, a parte embargada não logrou oferecer objeções consistentes

contra os cálculos oficiais, manifestando discordância genérica em face deles, aduzindo, apenas, que não estes corresponderia à realidade do julgado e asseverando que os cálculos por ela apresentados foram realizados por profissional renomado, sequer apontando, na inclusa memória de cálculo, eventual erro cometido pela Contadoria do Juízo. Por fim, com relação às custas processuais, o acórdão decidiu expressamente que o INSS, na qualidade de autarquia federal, está isento de seu pagamento, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do único e inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 9.289/96 (fls. 227), adquirindo tal questão a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 242). Nesse passo, anoto que o montante, referente ao ressarcimento das custas, foi incluído nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 21). Em suma, reconhecidos como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 11.057,95 (onze mil cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até julho de 2007, devendo por este valor prosseguir a execução. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suficiente para remunerar o trabalho do procurador oficiante, conquanto se trata de matéria com reduzido grau de dificuldade. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011560-54.2008.403.6105 (2008.61.05.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608147-43.1992.403.6105 (92.0608147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO CALERO DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)** Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face da execução promovida por EDUARDO CALERO DA SILVA, sob a alegação de excesso de execução, primeiramente, porque o cálculo do autor desconsiderou que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de auxílio doença, com DIB em 06.12.1973, e, sendo assim, a aplicação do primeiro índice integral deve ser realizado na RMI deste benefício, e não na RMI dos benefícios subsequentes, os quais já tiveram a aplicação do reajuste na forma integral. Além disso, a conta apresenta erro na fixação da prescrição quinquenal, apurando diferenças a partir de 01.11.1987, quando o correto seria iniciar o cálculo em 24.11.1987, tendo em vista a propositura da ação em 24.11.1992. Por fim, os expurgos inflacionários foram aplicados em desrespeito ao acórdão de fls. 182/184, dos autos principais, que excluiu expressamente a sua aplicação. Juntou os documentos de fls. 05/10. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 20/26), aduzindo, em suma, que o embargante não comprovou que sua aposentadoria por invalidez antecedeu ao auxílio-doença, sequer informando o número do benefício anterior e deixando de acostar os documentos pertinentes, uma vez que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida independentemente do gozo do auxílio-doença, estando correto o cálculo apresentado pelo contador. Ademais, o cálculo do contador levou em consideração a data de novembro de 1987 para marco prescricional, e, quanto aos índices de correção monetária utilizados, sustenta a legalidade dos mesmos, eis que a inserção dos expurgos foi relegada ao juízo da execução, tendo o contador utilizado aqueles que estão previstos no provimento 64/05. Por fim, sustenta ser beneficiário da justiça gratuita, estando isento da condenação em honorários advocatícios. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que (fls. 29/34), em atenção às alegações do embargante, apresentou cálculo com correções em relação aos cálculos por ela apresentados na ação principal (fls. 552/554), apurando um valor total devido no importe de R\$ 1.565,80 (um mil cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2009. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o INSS manifestou discordância (fls. 42/44), aduzindo que foi adotado o percentual de 1% ao mês, a título de juros moratórios, para todo o período do cálculo, sendo que, não tendo sido tal questão abordada no julgado sob execução, o correto era a aplicação legal de 6% ao ano, até 11.01.2003, e, a partir daí de 1% ao mês, tendo em vista a alteração prevista no Novo Código Civil, juntando os documentos de fls. 45/46. Determinado o retorno dos autos para a Contadoria (fls. 47), esta informou que os juros moratórios aplicados nos cálculos seguem os critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (fls. 49), tendo sido determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos pretendidos pelo INSS (fls. 52). Assim, a Contadoria do Juízo efetuou novos cálculos (fls. 55/60), apurando o valor de R\$ 1.308,05 (um mil trezentos e oito reais e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009 (fls. 60), e, instadas as partes, o INSS apresentou concordância com esses cálculos (fls. 64), tendo o embargado quedado silente, decorrendo in albis o prazo para sua manifestação, consoante pode se depreender da certidão lavrada às fls. 65 dos autos. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a favor do ora embargado, conquanto identifica na pretensão excesso de execução, alegando, primeiramente, que o cálculo do autor desconsiderou que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de auxílio doença, com DIB em 06.12.1973, e, sendo assim, a aplicação do primeiro índice integral deve ser realizado na RMI deste benefício, e não na RMI dos benefícios subsequentes, os quais já tiveram a aplicação do reajuste na forma integral. Além disso, a conta apresenta erro na fixação da prescrição quinquenal, apurando diferenças a partir de 01.11.1987, quando o correto seria iniciar o cálculo em 24.11.1987, tendo em vista a propositura da ação em 24.11.1992. Por fim, os expurgos inflacionários foram aplicados em desrespeito ao acórdão de fls. 182/184 dos autos principais, que excluiu expressamente a sua aplicação. Juntou os documentos de fls. 05/10. Pois bem, verifico que, in casu, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos, corrigindo aqueles apresentados no feito

principal, e, esclarecendo, pois, que, em atenção às alegações do INSS nos presentes embargos, considerou as parcelas anteriores à 25.11.1987 prescritas, bem como efetuou a exclusão dos índices expurgados, chegando à monta de R\$ 1.565,80 (um mil cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2009. Contudo, a questão relativa aos juros moratórios permaneceu controvertida nos autos, tendo sido determinado o retorno dos autos à Contadoria para aplicação dos juros moratórios, nos termos explicitados, tendo sido pelo contador apurado o valor de R\$ 1.308,05 (um mil trezentos e oito reais e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009 (fls. 60). Com efeito, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 55/60), com os quais, aliás, concordou o próprio embargante, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, a parte embargada não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, ao contrário, quedando-se silente quando instado a se manifestar, sendo de rigor concluir pelo conformismo deste quanto ao valor apurado. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, sendo certo que o valor apresentado pelo embargante é inferior àquele de fato devido ao embargado, no importe de R\$ 1.308,05 (um mil trezentos e oito reais e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.308,05 (um mil trezentos e oito reais e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009, devendo por este valor prosseguir a execução. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000024-19.2009.403.6105 (2009.61.05.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DOMINGUES ALVES X JOSE GONCALVES X ORESTES ANTONIO SERIANE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO DOMINGUES ALVES, JOSÉ GONÇALVES e ORESTES ANTONIO SERIANE, qualificados nos autos, alegando excesso de execução, ao argumento de inexistência de valores a serem pagos aos embargados. Com relação ao autor José Gonçalves, assevera que foi calculado o valor da RMI como sendo 90% do salário de benefício, quando o correto era de 88%, nos termos do artigo 53, da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao autor Orestes Antônio Seriani, afirmou que, embora corretos ao utilizar a RMI encontrada pelo INSS, tanto nos valores da coluna recebido quanto da coluna devido, aplicou incorretamente na RMI da coluna devido o fator de correção contido no art. 26 da Lei nº. 8.870/94, uma vez que o benefício deste autor teve início em 09/1990. Por fim, vê-se que os cálculos referentes ao autor Antônio Domingues Alves, estão em contradição com o parágrafo único do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, pois se referem a diferenças devidas justamente no período onde nada seria devido ao autor. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação (fls. 18/21), sustentando que a discussão se trava porque o INSS efetuou verificação das diferenças, mas o fez na forma do artigo 144, da Lei 8.213/91. Assim, aduzem reconhecer a renda mensal inicial revisada administrativamente, não concordando que só venham a receber as diferenças na forma daquele artigo, em sua redação original, uma vez que foi determinado o recálculo da RMI desde a DIB, não se podendo admitir, ainda, a RMI limitada ao teto. Sustentam que, na verdade, o embargante quer ignorar a coisa julgada e dizer que aplicou a lei, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Por determinação do Juízo a Contadoria prestou informações (fls. 24/25) asseverando entender como correto o coeficiente de 90%, utilizado no cálculo da RMI do autor José Gonçalves, tendo em vista ser esse o percentual que consta na carta de concessão juntada às fls. 45, dos autos principais; com relação ao autor Orestes Antônio Seriani, foi utilizado corretamente o primeiro índice de reajuste de seu benefício, conforme tabela do 71º reajustamento de outubro/90. Por fim, os cálculos referentes ao autor Antônio Domingues Alves está de acordo com o estabelecido no julgado, e, em razão disso, apresentou diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, informou que os cálculos apresentados às fls. 570/584, bem como informação de fls. 568/569 dos autos principais estão corretos. Intimadas as partes, o embargante reafirmou não haver diferenças a ser paga aos autores, pois, em relação ao autor José Gonçalves, o valor da RMI constante da carta de concessão original está equivocada, tendo em vista que, à época da concessão, possuía 33 anos de contribuição, tendo direito, portanto, à RMI de 88% do salário do benefício, sendo certo que o erro constante da carta de concessão não lhe gera direito adquirido, devendo-se levar em conta, ainda, que cabe à administração revisar de ofício seus atos maculados por irregularidades; quanto ao autor Orestes Antônio Seriani, a falha nos cálculos realizados pela Contadoria se restringe à competência de 10/1990, em que se deixou de observar o teto máximo da época que era de Cr\$ 43.241,22, e, portanto, o salário de Cr\$ 48.060,00, utilizado, está em excesso e ocasionou um efeito cascata nos cálculos; e, por fim, quanto ao Antônio Domingues Alves, necessário observar a vedação prevista no artigo 144, da Lei nº. 8.212/91, que explicita a inexistência de débito com relação às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que ratificou os cálculos apresentou informações de fls. 37 e verso, sendo que os embargados reiteraram a impugnação (fls. 41/42) e o INSS, por sua vez, manifestou discordância com os cálculos oficiais, reiterando as argumentações anteriores. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados em fase de liquidação de



sentença pela Contadoria do Juízo (fls. 570/584, dos autos principais), conquanto identifica na pretensão excesso de execução, ao argumento de que nada mais lhe é devido. Compulsando os autos da ação principal, verifico que os julgados, objeto de execução (fls. 78/81 e 105/109 dos autos principais), decretaram a procedência do pedido da parte autora para reconhecer direito seu à revisão dos salários de contribuição, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial, que deverá ser expressa em salários mínimos para preservar o seu valor real, corrigindo monetariamente as parcelas atrasadas de acordo com os índices estabelecidos na legislação em vigor, sem os expurgos e acrescidas de juros. Ora, sustenta o INSS nos presentes embargos que nada mais é devido aos embargados José Gonçalves, Orestes Antônio Seriani e Antônio Domingues Alves, sendo certo que a divergência reside nos valores apurados pelas partes - nos seus respectivos cálculos -, porém, examinando detidamente aqueles apresentados para os autores, pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, a parte embargante não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo manifestado discordância apresentando pontos que foram esclarecidos, de forma proficiente, pela Contadoria Judicial. Com efeito, observo que a Contadoria Judicial esclareceu, às fls. 37, que, com relação ao autor José Gonçalves, além de ter utilizado o coeficiente apontado em sua carta de concessão de aposentadoria (fls. 24), utilizou em seu cálculo, ainda, o mesmo coeficiente e os mesmos salários de contribuição utilizados pelo próprio INSS na revisão administrativa; com relação ao autor Orestes Antônio Seriani, o índice de reajuste devido aplicado em outubro de 1990 foi de 1.0609, que é o mesmo da Portaria juntada às fls. 510, daqueles autos principais; e, por fim, que as diferenças apuradas no período de outubro de 1988 a maio de 1992, nos cálculos do autor Antônio Domingues Alves, são devidas, pois estão incluídas nos termos do julgado, e, portanto, obedeceu à coisa julgada. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, sendo certo que a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007732-16.2009.403.6105 (2009.61.05.007732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-64.2000.403.6105 (2000.61.05.006624-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)**

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, aduzindo ser necessária a liquidação da sentença, sob argumento de que o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, somente será aferível quando da conclusão da operação da compensação tributária, dependendo, ainda, de análise da Receita Federal acerca dos créditos apresentados pelo contribuinte, em confronto com a respectiva documentação e registros de pagamento constantes de sua base de dados. Recebidos os embargos, o advogado da embargada apresentou impugnação (fls. 05/07), aduzindo, em suma, que o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, somente será aferível quando da conclusão da operação da compensação tributária, dependendo, ainda, de análise da Receita Federal acerca dos créditos apresentados pelo contribuinte, em confronto com a respectiva documentação e registros de pagamento constantes de sua base de dados. Recebidos os embargos, o advogado da embargada apresentou impugnação (fls. 05/07), aduzindo, em suma, que o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, somente será aferível quando da conclusão da operação da compensação tributária, dependendo, ainda, de análise da Receita Federal acerca dos créditos apresentados pelo contribuinte, em confronto com a respectiva documentação e registros de pagamento constantes de sua base de dados. Recebidos os autos à Contadoria do Juízo para esclarecer qual dos cálculos principais estaria de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64/COGE/ 3ª Região (fls. 09), o órgão informou que o valor apresentado pelo exequente não excede o determinado no julgado, apresentando os cálculos que considera correto, a título de honorários advocatícios, apurando o valor de R\$ 348.217,36, atualizado para março de 2008 (fls. 12/14). A parte embargada manifestou concordância com o laudo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 17), sendo certo que a embargante limitou-se a asseverar ser imprescindível a análise da Receita Federal no presente caso, para que se apure o montante que a parte vencedora terá direito de compensar, sobre cujo total incidirá o percentual de 10% favorável ao exequente a título de honorários advocatícios (fls. 19/21). Assim, informou (fls. 22) que a análise da Receita Federal restou concluída, juntando os documentos de fls. 23/37. Despachados os autos (fls. 38), a parte embargada foi instada a se manifestar quanto aos cálculos colacionados pela União, e esta, por sua vez, foi novamente instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, tendo o embargado manifestado sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quedando-se silente a embargante, por sua vez, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante pode se depreender da certidão de decurso de prazo lavrada às fls. 44 dos autos. Não obstante, a União se manifestou às fls. 46/47 dos autos, para esclarecer que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial encontra-se divorciado daquele apurado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, considerando-se que os recolhimentos referentes às competências de 10/1990, 02/1991 e 10/1991, não se encontram alocados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reiterando valor apurado às fls. 37. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, versando sobre a necessidade de liquidação da sentença, sob argumento de que o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, somente será aferível quando da conclusão da operação da compensação tributária, dependendo, ainda, de análise da Receita Federal acerca dos créditos apresentados pelo contribuinte, em confronto com a respectiva documentação e registros de pagamento constantes de sua base de dados. Ocorre que os presentes embargos não merecem subsistir. Senão, vejamos. Cabe, primeiramente, registrar que a r.

sentença (fls. 148/154, dos autos principais), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social, à época réu no feito, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da propositura da ação (fls. 154). No entanto, tal ponto restou reformado pelo Egrégio Tribunal Regional (fls. 199/228) que, dando parcial provimento à apelação da autora, condenou o réu ao pagamento de verba honorária fixando-a em 10% sobre o valor da condenação (fls. 216/217), havendo tal questão, pois, transitada em julgado, adquirindo a qualidade de imutabilidade, consoante certidão lavrada às fls. 327, daqueles autos. Assim, o percentual relativo à verba honorária deve incidir sobre o montante que a parte vencedora terá direito de compensar, conforme inclusive asseverado pela própria embargante às fls. 21, não havendo que se falar em sentença ilíquida e necessidade de apuração de tal valor pela Receita Federal. Ademais, insta salientar que as alegações ventiladas na inicial foram vazadas em termos genéricos, sequer questionando os cálculos elaborados pela parte autora, ou apontando o valor que entendia correto, limitando-se, apenas, em alegar a necessidade de liquidação da sentença e análise dos créditos pelo órgão próprio da Receita Federal, sequer acostando qualquer cálculo ou documento à inicial. A parte exequente, por seu turno, apresentou o quantum que entendia devido a título de honorários advocatícios, calculado sobre 10% sobre o valor total da condenação, ou seja, valor a compensar, atingindo o montante de R\$ 242.358,15, atualizado para março de 2008 (fls. 331/333 dos autos principais), restando fixada neste valor a sua pretensão. Submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, esta informou que o valor apresentado pelo exequente não excede o determinado no julgado, e elaborou nova conta, de acordo com a determinação de fls. 09 e o que mais consta dos autos, aferindo-se o valor de R\$ 348.217,36 (trezentos e quarenta e oito mil duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), valor, portanto, superior àquele apresentado pela parte exequente, ora embargada. Dessa forma, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo - com os quais, aliás, a parte embargada manifestou concordância -, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado, e, não bastasse, a parte embargante não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, cingindo-se em manifestar discordância genérica em face deles, consoante alhures afirmado. Com efeito, os documentos apresentados pela embargante (fls. 31/36) não são hábeis para ilidir o cálculo oficial, tendo em vista tratar-se de mera simulação de cálculo de restituição do tributo devido, realizada em sítio da Internet. Outrossim, ao manifestar discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cingiu-se em asseverar que este se divorciava daquele apurado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, considerando-se que os recolhimentos referentes às competências de 10/1990, 02/1991 e 10/1991, não se encontram alocados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reiterando valor apurado às fls. 37. Contudo, basta compulsar os autos principais para observar que tais guias, referentes aos recolhimentos, pela autora, das referidas competências de outubro de 1990, fevereiro e outubro de 1991, encontram-se colacionadas às fls. 47, 49 e 53 daquele processo, respectivamente. Por fim, urge ressaltar que a execução deve cingir-se ao valor pretendido pelo credor, que, no caso dos autos, é inferior ao cálculo da Contadoria (fls. 12). Em suma, reconhecida como correta a execução promovida pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução da verba honorária de sucumbência, promovida nos autos principais. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012687-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVÓ)**

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por NASSIB MAMUD e EDER SALATTI GRANDOLPHO, sob a alegação de excesso de execução, pois, pleiteiam os embargados receber um crédito referente a imposto de renda retido na fonte, no período compreendido entre maio a dezembro de 1995, porém, não há falar em restituição, porquanto se encontra estampado no voto proferido a fls. 359, que estão prescritas as parcelas anteriores a 23/05/1997. Não bastasse, os cálculos apresentados consideram, equivocadamente, que deve ser restituída a totalidade dos valores retidos na fonte naquele período, quando o valor sobre o qual deve haver a nova incidência é aquele decorrente das contribuições por eles efetuadas à PREVI, incidindo, portanto, IRPF sobre a parcela decorrente da contribuição patronal. Ainda, por se tratar de períodos para os quais já se efetuou declaração de renda, seria necessário efetuar as respectivas correções/ajustes para se chegar ao quantum que, no caso, é indevido. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação (fls. 06/08), aduzindo, em suma, a ocorrência de erro material, passível de ser sanado de ofício, tendo em vista que a prescrição quinquenal deve ser contado da propositura da ação, tendo tal data constado equivocadamente do voto como 23.05.2002, porém, facilmente verificado que esta se deu em 23.05.2000. Remetido os autos ao Contador do Juízo, para que esclarecesse qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região (fls. 12), este informou que, após análise pormenorizada dos cálculos do autor, entendia que estes obedeceram ao julgado (fls. 15), juntando às fls. 16/18 os cálculos de verificação. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 19), os embargados apresentaram concordância, requerendo sua homologação (fls. 20), e, a União Federal, por sua vez, cingiu-se em reiterar os termos da inicial, requerendo seja rechaçada a alegação de erro material, conquanto operou-se a preclusão. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos

termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, alegando excesso de execução, sob argumento de que os exequentes pretendem um crédito de IRRF, referente ao período compreendido entre maio a dezembro de 1995, porém, não há falar em restituição, porquanto se encontra estampado no voto proferido a fls. 359, que estão prescritas as parcelas anteriores a 23/05/1997. Não bastasse, os cálculos apresentados consideram, equivocadamente, que deve ser restituída a totalidade dos valores retidos na fonte naquele período, quando o valor sobre o qual deve haver a nova incidência é aquele decorrente das contribuições por eles efetuadas à PREVI, incidindo, portanto, IRPF sobre a parcela decorrente da contribuição patronal. Ainda, por se tratar de períodos para os quais já se efetuou declaração de renda, seria necessário efetuar as respectivas correções/ajustes para se chegar ao quantum que, no caso, é indevido. Ocorre que tais alegações não merecem prosperar. Senão, vejamos. Anoto, de início, que o artigo 463, do Código de Processo Civil, dispõe que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificar erros de cálculo (inc. I) ou por meio de embargos de declaração (inc. II). Trata-se de correção de erro material, ou seja, correção de equívocos involuntários e evidentes cometidos pelo julgador, que apresenta, em seu julgado, manifesta discrepância entre a sua vontade e o que erroneamente se exteriorizou, material ou documentalmente, devendo ser perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame. Dessa forma, tem-se que não se opera o efeito da imutabilidade pela coisa julgada sobre as inexatidões materiais, exatamente por não corresponder à vontade ou conclusão do julgador, manifestada equivocadamente em seu ato decisório. Com efeito, já prelecionou de forma proficiente sobre o tema o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ao asseverar que: Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), por força da coisa julgada. Nenhum juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade da res iudicata. Abre-se exceção, porém, à correção das inexatidões materiais e à retificação dos erros de cálculo, que pode ocorrer em qualquer tempo, a pedido da parte, ou até mesmo de ofício, porque esse tipo de equívoco não fica sob a autoridade da coisa julgada (STJ, 2ª T., RMS 1.864-7-RS, rel. Min. Américo Luz, ac. 27.10.1993, DJU, 21.02.1994, p. 2.148). A sentença, segundo a melhor doutrina, é ato de inteligência do juiz (ato lógico) e também ato estatal de vontade (comando obrigatório) (Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1979, v.3, n. 703, p. 10). O que passa em julgado é a vontade concretizada da lei para compor o conflito de interesses deduzido em juízo como *lide*. Se, ao descrever a forma de solucionar o litígio, o julgador comete erro material (não jurídico), sobre seu equívoco não se dá a coisa julgada porque não corresponde seu enunciado, evidentemente, à inteligência e à vontade manifestadas no ato decisório. É por isso que se afirma ser o erro material corrigível a qualquer tempo sem que da corrigenda resulte ofensa à coisa julgada (STJ, Resp 12.700-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 28.10.1991, RSTJ 34/378). Quando, pois, se dá a hipótese do art. 463, I, do CPC - alteração da sentença para eliminar erro material ou de cálculo - corrige-se o ato judicial não para alterar sua substância, mas apenas para colocar sua forma em harmonia com o que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a *lide*. (...) Erros materiais, em sua primeira modalidade. São, no dizer de Salvatore Satta, a fortuita divergenza fra *lidea* e la sua *rappresentazione*, chiaramente riconoscibile da chiunque, *lição* que o 2.º TACivSP acolheu no seguinte aresto: Erros materiais são toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível, que a demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator (Ap. 146.794, 3.º Gr. De Câms., rel. Juiz César Peluso, RT 573/189-190; RePro 78/159). (...) Pode-se, em síntese, afirmar que por lapso manifesto, há de entender-se o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou irrecusabilidade tanto se pode verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo (Sônia Hase de Almeida Batista, Notas e comentários, in RePro 54/250). (Revista de Processo, Ano 23, nº 92, outubro-dezembro de 1998, editora Revista dos Tribunais, p. 156/157). Ora, no presente caso o erro material é facilmente perceptível, sem necessitar de maiores exames para detectá-lo, uma vez que se trata de mero equívoco em relação à data da propositura da ação, que constou no acórdão de fls. 356/369 como sendo 23.05.2002 (fls. 359) ao invés de 23.05.2000, conforme consta do próprio termo de autuação do processo principal. Portanto, não há falar em preclusão da matéria, tendo em vista, inclusive, a expressa vontade do julgador em reconhecer no dispositivo do acórdão apenas a prescrição da pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (fls. 367), correspondendo, pois, a 23.05.1995. Por fim, examinando detidamente os cálculos apresentados pelos embargados - os quais, aliás, a Contadoria do Juízo entendeu como corretos -, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado, devendo por estes seguir a execução. E, não bastasse, a parte embargante não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, cingindo-se em manifestar discordância genérica em face deles, consoante alhures afirmado. Em suma, reconhecida como correta a execução promovida pelos embargados, impõe-se a improcedência dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução promovida nos autos principais. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014878-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5)) REI DO CAPELETTI LTDA EPP X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

REI DO CAPELETTI LTDA. - EPP e GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO, qualificados nos autos, ofereceram embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja recebida a presente Contestação, com o fim de juntá-la aos autos para que nestes produzam seus jurídicos e legais efeitos, julgando-se improcedente a presente demanda, acolhendo as preliminares argüidas, com o fim de reconhecer a nulidade do Contrato de Abertura de Crédito e a ilegitimidade da co-ré Genil Aparecida Biasin Vitorino, ou, alternativamente, sejam reconhecidas e declaradas as ilegalidades das aplicações da correção monetária e da comissão de permanência, bem como da capitalização dos juros, nos moldes expostos, afastando suas incidências no cálculo do valor devido; após afastada e excluída a capitalização dos juros, sejam estes aplicados nos termos da lei; caso seja admitida a correção monetária, seja afastada a aplicação da TR, determinando a correção do débito pela Tabela Prática de Atualização do Eg. Tribunal de Justiça (fls. 14). Foi certificada nos autos (fls. 30) a intempestividade na interposição dos presentes embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, anoto que todos os atos processuais, inclusive os de defesa no processo, se submetem a prazos previstos nos códigos de processo ou em regras de ritos esparsas, com o objetivo de assegurar tramitação adequada e razoável duração do feito. A consequência da perda de um prazo para a prática de um ato é que este será tido como destituído de efeitos, em face da preclusão que se opera. Com efeito, os presentes embargos, opostos em 19.10.2009, apenas repetem, na íntegra, os embargos opostos às fls. 88/101, dos autos principais em apenso, isso, em 19.11.2008, os quais, por sua vez, já restavam intempestivos, sendo de rigor o seu não recebimento. De fato, deferida a citação dos réus no processo de execução alhures mencionado, foi determinada a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação, sendo certo que, antes mesmo da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, esses compareceram espontaneamente aos autos, em 26.05.2008, nomeando bens à penhora, conforme pode se depreender às fls. 45/47 daquele feito. Ademais, nota-se que a comunicação da citação dos executados pelo juízo a quo foi juntada aos autos da referida execução na data de 04.08.2008 (fls. 61-v), restando certificado, pois, em 21.08.2008, o decurso de prazo para os executados apresentarem embargos, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 738, do Código de Processo Civil, consoante certidão lavrada às fls. 68 daqueles autos. No entanto, os embargados opuseram os primeiros embargos à execução somente em 19.11.2008 (fls. 88/101 daquela execução), quando já extemporâneos, sendo certo que o magistrado asseverou (fls. 159), que o decurso do prazo já estava certificado nos autos. Contudo, ainda assim, insisti a parte executada, ora embargante, na oposição dos presentes embargos, em 19.10.2009, nos mesmos termos daqueles opostos anteriormente, tendo sido determinado seu desentranhamento e encaminhamento ao SEDI para que fossem distribuídos por dependência àqueles autos, como embargos do devedor (fls. 210 da execução), restando clara a sua intempestividade, consoante se observa, inclusive, da certidão lavrada às fls. 30 dos presentes. Ademais, não há como recebê-los como se embargos à penhora fossem, uma vez que os presentes tratam de matéria própria de embargos do devedor, cingindo-se os embargantes em alegar questões como a nulidade do contrato de abertura de crédito ante a alegada abusividade de cláusulas, a ilegitimidade passiva da requerida Genil Aparecida Biasin Vitorino, a ausência de certeza e liquidez da dívida, a ilegalidade da incidência de correção monetária, a inobservância da proibição da capitalização de juros, a ilegalidade do percentual da multa fixada em razão do inadimplemento, bem como a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, inexistindo, pois, qualquer referência à penhora realizada nos autos principais. Dessa forma, as questões novamente abordadas nos presentes embargos estão preclusas, tendo em vista o decurso de prazo para oposição dos embargos dos devedores lavrado em 21.08.2008 nos autos principais, sem prejuízo de se discutir eventual questão de ordem pública em via adequada, não se prestando para tanto a mera reiteração de embargos já opostos intempestivamente. Em suma, os embargos não podem ser recebidos se opostos intempestivamente, configurando-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que não se aperfeiçoou validamente a relação jurídico-processual, com a citação da embargada, descabida a fixação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 2008.61.05.001145-5, devendo-se prosseguir nestes últimos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002825-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002825-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4)) CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA (SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP282065 - DÉBORA CRISTINA SALZANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CENTRAL POSTO J P LTDA., ANGELA MARIA ROSA PIOLA e EMERSON PIOLA, qualificados nos autos, ofereceram embargos à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que grande parte da dívida exigida já foi quitada, não concordando com a evolução dos juros, além de a correção monetária ter sido aplicada em desconformidade com a orientação do STF, pugnando pela recepção dos embargos para a apresentação de planilha elaborada por técnico-perito a fim de se chegar ao justo valor devido, e após que se permita o parcelamento da dívida real para que os Requeridos possam reencontrar seu curso normal (fls. 4). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, anoto que todos os atos processuais, inclusive os de defesa no processo, se submetem a prazos previstos nos códigos de processo ou em regras de ritos esparsas, com o objetivo de assegurar tramitação adequada e razoável duração do feito. A consequência da perda de um prazo para a prática de um ato é que este será tido como destituído de efeitos, em face da preclusão que se opera. Com efeito, observo que os embargantes, foram

citados em 20 de março de 2008 (fls. 35-v da execução), tendo sido a respectiva carta precatória juntada aos autos em 24 de abril de 2008 (fls. 32), exaurindo, pois, em 09 de maio de 2008, o prazo para o oferecimento dos embargos pelos executados, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Deveras, a norma processual referida foi modificada por meio da Lei nº 11.382, de 2006, e não se trata a hipótese dos autos de execução fiscal, onde o dies a quo para a apresentação de embargos do devedor conta da juntada aos autos da intimação da penhora, em face da norma especial contida no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. E nem se diga que a intimação da penhora reabriria o prazo para a apresentação dos embargos, pois, de um lado, não se trata de execução fiscal, e, de outro, descabido o entendimento em face da letra inequívoca do artigo 738, do estatuto processual civil. Assim sendo, preclusa qualquer discussão nesta sede, tendo em vista o decurso de prazo para oposição dos embargos do devedor lavrado nos autos principais, sendo equívoca a certidão de tempestividade lavrada nestes autos (fls. 10). A propósito do quanto exarado, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TERMO INICIAL. CPC, ART. 738. APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 06.12.06, alterou profundamente o processo de execução. Os embargos à execução agora são, de modo geral, desprovidos de efeito suspensivo, de sorte que o credor pode dar continuidade à execução sem depender da boa-vontade do devedor. Por outro lado, este não é mais privado do seu direito de defesa na hipótese de não ter bens para garantir a execução. (...) Não se trata somente de apurar se o termo inicial seria a intimação da penhora ou da juntada do respectivo mandado aos autos (cfr. AC n. 96.03.075486-2-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 20.08.07). Trata-se de resolver se, para embargar, é preciso que haja ou não a penhora. Como a nova regra dispensa a penhora, não é possível contar-se o termo inicial do prazo para embargar da respectiva intimação. Assim, uma vez que o devedor tenha sido advertido de que o prazo para embargar se iniciará com a juntada do mandado de citação aos autos, não há razões substanciais para afastar a aplicabilidade do art. 738, caput, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.383/06. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000428458, rel. Des. Fed. André Nekatschlow, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ2 17.06.2009, p. 352). Em suma, os embargos não podem ser recebidos se opostos intempestivamente, configurando-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que não se aperfeiçoou validamente a relação jurídico-processual, com a citação da embargada, descabida a fixação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 2007.61.05.014505-4, devendo-se prosseguir nestes últimos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6946**

#### **MONITORIA**

**0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. FF. 209/210: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. FF. 199/207: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

1- Fl. 202: Diante da devolução sem cumprimento, das cartas de intimação expedidas às fls. 191/193, consoante documentos de fls. 199/201, nos mesmos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal (fl. 202), oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 196, indicando novos endereços da parte devedora, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 2 do referido despacho. 3- Intimem-se.

**0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS

SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012049-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004576-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004576-1)** - ANTONIO CARLOS PALUAN X ALTAIR DA COSTA AMORIM(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequiente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0)** - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5)** - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. FF. 217/222 e 227/236: Recebo as apelações dos réus Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Vista à União da sentença proferida nos autos.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0)** - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 300/308 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 321/328) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1)** - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 209/217 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 245/252) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005338-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005338-7)** - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 273/280: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0017956-76.2010.403.6105** - FAUSTO FERREIRA MOSSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as oitivas de testemunhas, bem como, para que apresente memoriais finais.

**0000870-58.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)) JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCIBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1- Fl. 81:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 78, item 1.3- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018191-43.2010.403.6105** - MOGAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0004034-31.2011.403.6105** - NIQUELADORA CATEDRAL LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, ao apelante para promovê-lo, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18760-7), na Caixa Econômica Federal.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

**0004338-30.2011.403.6105** - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 67/94: Mantenho a decisão de f. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

1- Fls. 106/108:Concedo à Caixa Econômica Federal vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do requerido.2- Intime-se.

**Expediente N° 6948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010472-10.2010.403.6105** - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o seu benefício de auxílio-doença (NB 31/537.559.445-1), ou, subsidiariamente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 28/02/2010, além de pagamento de indenização a título de danos morais, sofridos em decorrência da cessação de seu benefício. Alega ser portadora de síndrome do túnel do carpo, além de dor lombar e fibromialgia, tendo sido submetida a duas cirurgias para a tentativa da correção da primeira moléstia, tendo requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, em 2001, que, salvo alguns períodos de interrupção, foi mantido até o dia 28/02/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não ter constatado a incapacidade laboral da autora. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, juntando documentos (fls. 25/65) para a prova de suas alegações. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 69/70), sendo deferida prova pericial médica. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 87/96) sustentando a inexistência de incapacidade da autora a amparar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, conquanto, ao indeferir o benefício, a Administração agiu segundo os ditames da lei, não havendo que se falar em danos à honra ou a imagem da autora. O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo foi juntado aos autos (fls. 172/177), sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 184). O INSS, em petição colacionada aos autos (fls. 188/189) argüiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, por se tratar de pleito fundado em doença decorrente do trabalho, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (fls. 193/215), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, afasto a argüição de incompetência do Juízo, argüida pelo INSS (fls. 188/189), pois o objeto dos autos é a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se confundindo com questões relacionadas ao direito acidentário, em que há a existência de benefício pago ao trabalhador vítima de acidente causador de seqüelas que reduzam sua capacidade de trabalho. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. A parte autora optou por propor a ação no município onde é domiciliada, em comarca que não sedia vara do Juízo Federal. Ação ajuizada no Juízo Estadual, em consonância com o art. 109, 3º, da Constituição. 2. A competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir. 3. O objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. 4. O Juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente a tutela requerida, atuou com delegação de competência federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque o objeto da ação não é de índole acidentária. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ - 3ª Seção - CC - Conflito de Competência - 99455 - Rel. min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE data:06/04/2009). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a jurisprudência segue o mesmo norte, como atesta o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUXÍLIO DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ausência de provas robustas de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 2. Não há competência da Justiça Estadual para julgamento do feito por se tratar de doença relacionada a acidente de trabalho, o que não restou demonstrado. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo a parte autora portadora de luxação recidivante do ombro direito, síndrome do túnel do carpo bilateral, hipertensão e glaucoma, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença. 5. Recurso improvido. (TRF3 - AC - 1434630 - Proc. 2006.61.08.011346-4 - 10ª Turma - Rel. GISELLE FRANÇA DJF3 CJ1 data:10/03/2010 pag.: 1355). Em face disso, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, restando indeferida a argüição deduzida pela autarquia previdenciária. Adentrando ao exame do mérito da questão, busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado, com o pagamento das prestações vencidas, além de danos morais, em decorrência da indevida cessação daquele benefício. A Lei nº 8.213/1991, dispõe, no seu artigo 59, o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Trata-se, pois, de benefício previdenciário que reclama o preenchimento dos seguintes pressupostos: (I) qualidade de segurado; (II) carência de 12 contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; e (III) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso dos autos, verifico, por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/30), que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1982, sendo que o último contrato com a empresa



Teka encontra-se ainda vigente, sendo certo que foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em 2001, sendo a última concessão feita em 2009, cessados pagamentos em 28/02/2010. Assim sendo, restaram comprovadas a carência e a manutenção da qualidade de segurada da autora. Com relação ao requisito relativo à incapacidade, constato, por meio de documentos médicos acostados com a petição inicial, em especial os de fls. 42, 52, 56 e 61, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 172/177), que a autora sofre de síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo e dedo em gatilho, patologias que vem tratando desde 2001, tendo se submetido inclusive a duas cirurgias, sem êxito na recuperação total. Examinada em outubro de 2010, pelo perito médico do juízo, este constatou que a autora sofre de problemas em seus membros superiores, consistentes em síndrome do túnel de carpo e dedo em gatilho, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, sendo que o início da incapacidade se deu em 23/02/2008. Pelo princípio do livre convencimento do Juízo e considerando as provas carreadas aos autos, dirijo da conclusão do senhor perito apenas no tocante à incapacidade parcial da autora, entendendo, pois, que esta deve ser considerada como total. É que a autora exerce a profissão de costureira desde os 17 anos de idade, não havendo nos autos informação de que tenha exercido outra atividade profissional. Tal ofício sempre lhe exigiu grande esforço repetitivo dos membros superiores, ocasionando-lhe as patologias descritas na inicial. Conforme constatado pelo próprio perito, em resposta ao quesito de nº 14 (fl. 177), a paciente trabalhou muitos anos com costura, o que demanda uso repetitivo dos membros superiores no manuseio de equipamentos como tesouras, agulhas e máquina de costura que podem predispor o aparecimento de quadro clínico como a STC e dedo em gatilho. Desta forma, considerando que as atividades exercidas pela autora são incompatíveis com a sua patologia, podendo mesmo agravá-las, e considerando-se ainda a falta de qualificação profissional da autora para outro ofício que não o de costureira, tenho que a autora encontra-se de fato incapacitada de forma total para o trabalho, e não apenas parcial. De outro lado, não restou comprovada a definitividade da incapacidade da autora a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de recuperação por meio de tratamento médico, inclusive o cirúrgico, bem como que a autora conta hoje com 47 anos de idade, sendo mesmo muito nova para afastar-se definitivamente do mercado de trabalho. Dessa forma, considerando que a autora encontrava-se incapacitada quando da cessação do último benefício de auxílio-doença, em 28/02/2010, tenho que este deve ser restabelecido e mantido até a sua completa reabilitação. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a petição inicial faz menção a situações e circunstâncias genéricas, que mais se aproximam do desgosto e da intranquilidade, porém, não narra e muito menos comprova a ocorrência de fato constrangedor específico, ou de abalo moral efetivo em decorrência da cessação do pagamento do benefício ou do indeferimento do requerimento, inviabilizando seja deferida a reparação postulada. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte excerto de julgado: (...), o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. (AC nº 2001.61.20.007699-6/SP, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766). Em suma, restou comprovada nos autos a incapacidade laboral temporária da autora, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não o de aposentadoria por invalidez, descabendo falar, ainda, em face do quanto alhures asseverado, na ocorrência de dano moral. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor de Lourdes Aparecida da Silva (CPF nº 102.231.758-03) o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.559.445-1), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica oficial que concluir pela cessação da incapacidade laborativa da autora. Condeno o INSS, ainda, no pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas e não pagas desde a cessação do auxílio-doença, em 28/02/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Considerando o quanto decidido, antecipo à autora os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, em razão da verossimilhança das alegações e da natureza alimentar do benefício. Determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula nº 306/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos, após decorrido o prazo recursal, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5436**

**DESAPROPRIACAO**

**0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO

Vistos em Inspeção. Fls. 198: defiro.Intime-se o réu Carlos Augusto Anadão para que apresente documentos, idôneos, que comprovem sua condição de representante legal do espólio de Antônio Anadão, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

**0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio dos requeridos, certificado às fls. 237, determino que sejam novamente intimados para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 210/213, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência da prova pericial.Int.

**0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos em Inspeção.Intime-se a requerida para que traga aos autos cópia de seus contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.Cumprido o acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**USUCAPIAO**

**0007885-15.2010.403.6105** - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante do teor da petição do autor, que dá conta da possibilidade de composição amigável, defiro o pedido de suspensão do feito.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

**MONITORIA**

**0017645-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 90º, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001800-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001800-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO X VANESSA LISA SOUZA DUARTE

Vistos em Inspeção.Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado.Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de

promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 57/58, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, reconsiderando, assim, o despacho de fls. 55/56. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal. Int.

**0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS**

Vistos em Inspeção. Os reiterados pedidos de dilação de prazo, sem que, no entanto, fossem apresentados bens passíveis de penhora, denotam a dificuldade da Caixa Econômica Federal em dar seguimento ao presente feito. Assim, fica indeferido o novo pedido de dilação de prazo requerido às fls. 331. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até nova provocação da autora. Saliento que o pedido de desarquivamento deverá se dar quando a CEF estiver de posse de documentos hábeis ao prosseguimento da ação. Int.

**0005705-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANYLO RODRIGUES TEIXEIRA X LAURINDA TEIXEIRA X IGNES RODRIGUES TEIXEIRA**

Vistos em Inspeção. Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 118/119 e 120/121, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal. Int.

**0010697-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA FERNANDES MARCONDES X TATHIANA PRISCILLA MARCONDES**

Vistos em Inspeção. Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 59/60, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA**

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fls. 129, esclareça a CEF a distribuição da deprecata na Comarca de Jundiaí. Int.

**0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI**

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 559, tendo em vista o despacho proferido em 11/03/2011 (fls. 557). Em razão do ofício de fls. 573/575, reconsidero o despacho de fls. 479, no tocante à determinação de penhora no rosto dos autos do inventário do autor Jacques Blanc. Diante do depósito de fls. 563, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá a União dar cumprimento ao determinado às fls. 557. Int.

**0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5) - SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos em Inspeção. Diante do teor da informação de fls. 302, reconsidero os termos do despacho de fls. 301, devendo

os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com o embargo à execução em apenso.Int.

**0005507-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005507-7)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X ILZE ANSIOTTO SARAIVA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)  
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012714-95.2008.403.6303** - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Estando o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000750-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000750-0)** - NILSON FOGAROLLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003303-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003303-0)** - JOAO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008027-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008027-5)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009020-96.2009.403.6105 (2009.61.05.009020-7)** - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005403-94.2010.403.6105** - ANTONIO NALAO(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012223-32.2010.403.6105** - BENEDITO ANTONIO LIBA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012454-59.2010.403.6105** - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001174-57.2011.403.6105** - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0002809-73.2011.403.6105** - JAIR JOSE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 44/46(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003770-14.2011.403.6105** - GINES DIAS FERNANDES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA E SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio do autor, certificado às fls.20, determino sua intimação pessoal para, querendo, aditar o valor da causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A INTIMAÇÃO de GINÉS DIAS FERNANDES, residente na Rua Tenente Miguel Fará Neto, 15, Castelo Branco, Indaiatuba/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls19, no prazo de 05 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia do despacho de fls. 19.Ressalte-se que a presente se trata de diligência do Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

**0004299-33.2011.403.6105** - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 22/24(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005454-08.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 88/100, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargada.

**0004974-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

**0004975-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7)** - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em Inspeção.Fls. 396/397: mantenho a decisão agravada de fls. 376, noticiada às fls. 380, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 376, levantando, por termo, a

penhora de fls. 331, sendo, entretanto, desnecessária a intimação do depositário de sua desoneração em razão da substituição havida. Deverá, ainda, a Secretaria desentranhar o Mandado de Penhora de fls. 393/395 e encaminhar à Central de Mandados para que o senhor oficial de justiça providencie o registro da penhora em Cartório. Esclareça a impetrante o pedido de fls. 397, retirada de pauta dos leilões, uma vez que não há nos autos determinação neste sentido, até porque a penhora não se encontra, ainda, revestida dos aspectos legais, vale dizer, não houve o registro em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015962-13.2010.403.6105** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção. A presente ação será decidida em concomitância com a ação ordinária, processo n.º 0017952-39.2010.403.6105, em apenso. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pela przoa de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos impugnados às fls.265 e 266. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à CEF, conforme requerido às fls. 267. Int.

**Expediente N° 5442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) DESPACHO DE FLS. 457. Vistos em Inspeção. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/06/2011, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4111**

#### **MONITORIA**

**0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13 de outubro próximo, às 14:30 hs, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

**0009935-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 09 de junho de 2011, às 14:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada às fls. 75. Intimem-se as partes com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7)** - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, devendo o autor comprovar a dependência econômica com relação à sua genitora, na data do óbito da mesma. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011 às 14h30. Intime-se o autor para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.  
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRITECH LAVRALE LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRALÉ S/A(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X ROGERIO VACARI(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO)  
Dê-se vista às partes acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 784/801 e 802/835. Outrossim, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Viviane Boneli Martins, esclarecendo que a audiência neste Juízo foi designada para o dia 07 de junho de 2011. Int.

**0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)  
Considerando a matéria deduzida na inicial, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 13 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Assim sendo, intemem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, se for o caso, no prazo legal. Int.

**0001066-84.2009.403.6303** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 261/280. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

**0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 358/360, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Campo Mourão, para oitiva das testemunhas indicadas, conforme fls. 359, devendo seguir anexas cópias das principais peças para instrução da Deprecata. No mais, aguarde-se a Audiência de Instrução designada por este Juízo, conforme Termo de Deliberação de fls. 354. Intime-se e cumpra-se.

**0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1)** - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 517, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Dracena, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 221/11, de oitiva da testemunha DURVALINO FAVA, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0013265-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)  
Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, fica mantida a data da audiência, conforme despacho de fls. 75, alterando-se tão somente o horário e local conforme determinação supra. Intemem-se as partes com urgência

**0016192-55.2010.403.6105** - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como a manifestação de fls. 292/304, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Assim sendo, intime-se a parte autora para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, para intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000893-04.2011.403.6105** - ORLANDA MARIA DE JESUS(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls.

107/112.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0001704-61.2011.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção.Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101, intime-se o procurador para que informe o endereço correto do autor, no prazo de 48 horas, a fim de viabilizar a intimação do mesmo para comparecimento à perícia médica.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016931-28.2010.403.6105 - HELICA SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HÉLICA SERVIÇO E SOLUÇÕES LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional, bem como seja compelida a autorizar o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei no. 10.522/02, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pede seja compelida a autoridade coatora a conceder à impetrante, in verbis, o parcelamento de todos os débitos de Simples Nacional na sistemática da Lei 10.522/2002, ou seja, em 60 parcelas mensais, determinando ainda a manutenção da Impetrante na sistemática do Simples Nacional até o efetivo cumprimento do parcelamento.No mérito pretende a impetrante ver assegurado definitivamente o parcelamento em 60 (sessenta) meses dos débitos do Simples Nacional da Impetrada nos termos da Lei 10.522/2002....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/78.O pedido de liminar (fl. 81/81 vº) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 89/99.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. A impetrante regularizou o feito (fls. 102/103).Inconformada com o r. decism de fl. 81/81 vº, a impetrante agravou (fls. 105/140).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 159/160) indeferiu a antecipação da tutela pleiteada no agravo de instrumento.O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 162/162 vº, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, a impetrante, reconhecendo a existência de débitos do Simples Nacional, busca provimento judicial a fim de ser reconhecido o direito ao parcelamento dos citados débitos nos moldes da Lei no. 10.522/2001.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.O enfrentamento do atendimento sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguia de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Cotejando o teor da Lei no. 10.522/2002 com a Lei Complementar n.º 123/2006, concluí-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada, sendo certo ainda que, neste mister, não desbordam as Portarias da PGFN e da RFB, referenciadas pela impetrante na exordial, dos limites do poder regulamentar.Neste sentido, pertinente transcrever o excerto da decisão de fl. 81/81 vº, in verbis:O parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar no. 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.Destarte, não havendo previsão expressa na Lei no. 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito, dado que o pagamento parcelado é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais são os débitos que podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio de isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura do julgado do E. TRF da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições



legalmente impostas de forma plena e irretirável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS no. 323378, TRF 3a. Região, Terceira Turma, DJF 3 CJ1 de 11/03/2001) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0001714-87.2011.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017525-42.2010.403.6105** - JOSE ANSELMO CONTESINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Deixo de apreciar o requerido às fls. 60, tendo em vista a petição de fls. 63/66. Assim sendo, considerando a manifestação do Impetrante de fls. 63/66, considerando ainda, o requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí de fls. 55, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o demonstrativo de cálculo, homologado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 0265894-87.2004.4.03.6301 (Proc. anterior nº 2004.61.84.265894-0), que identifique de forma discriminada e por ano calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes ao rendimento original; às verbas isentas; ao décimo terceiro salário; ao valor original atualizado monetariamente ou ao índice de atualização monetária aplicada ao período, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

**0001652-65.2011.403.6105** - TWO BROTHERS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Fls. 73/91. Dê-se vista a Impetrante. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003361-38.2011.403.6105** - LAVOISIER SUZANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0003882-80.2011.403.6105** - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que não há óbice ao pleito da Impetrante, entendo prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004580-86.2011.403.6105** - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a apreciação, dentro do prazo prescrito pelo art. 49 da Lei 9.784/99, de Manifestação de Inconformidade, relativo ao processo 10830.720022/2010-51, protocolado sob o nº 007203, apresentada à autoridade Impetrada em 06/07/2010 e, desde 17/12/2010, sem qualquer andamento processual. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Entendo, em exame sumário, que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da Manifestação de Inconformidade, relativa ao processo administrativo nº 10830.720022/2010-51, em prazo razoável. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal,

vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0005398-38.2011.403.6105** - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

**0005408-82.2011.403.6105** - BENEDITO DE SOUZA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0005424-36.2011.403.6105** - ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. 133/135 como emenda à inicial, a fim de que conste, como Impetrado, o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Caixa Econômica Federal - CEF, em Campinas/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito. Trata-se de pedido de liminar objetivando a participação da Impetrante no certame de que trata o Edital de Convocação nº 1391/2011, em sua segunda edição, referente a processo de habilitação de empresas para execução de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia pela Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo final para abertura dos envelopes de documentação às 16 horas do dia 17/05/2011. Alega a Impetrante que está impedida de participar do referido certame, uma vez que, embora tenha efetuado a entrega do envelope de documentos dentro do prazo previsto na segunda edição do edital, conforme comprovante de fls. 101 dos autos, foi informada pela Impetrada de que de que não havia qualquer registro da mencionada entrega, se recusando a fornecer qualquer documento escrito para comprovar o alegado. Entendo presentes, ao menos em exame sumário, os requisitos para a concessão da liminar.A documentação acostada demonstra, ao menos em princípio, que houve requerimento de credenciamento pela Impetrante, porquanto comprovado o preenchimento de um dos requisitos do instrumento editalício, no que toca à entrega de documentos dentro do prazo previsto.De outro lado, a urgência da medida é evidente, posto que na data de amanhã, serão abertos os envelopes contendo a documentação para fins de habilitação dos interessados, acarretando, assim, a perda de objeto da presente ação.Assim sendo, concedo em parte a liminar requerida, apenas para permitir a participação da Impetrante na abertura das propostas comerciais, a ser realizada em data de amanhã, dia 17/05/2011, desde que em conformidade com os termos da 2ª edição do Edital nº 1391/2011 . Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal.Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

**0005464-18.2011.403.6105** - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Providencie o Impetrante, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas, a regularização de sua representação processual, com a juntada de seus atos constitutivos e, ainda, a juntada de mais uma cópia da inicial e documentos que a acompanharam, para a instrução da contrafé.Cumpridas as exigência, volvam os autos conclusos.Int.

**0005562-03.2011.403.6105** - ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.Para tanto, providencie o(a) Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Vistos, etc.Verifico que a Ré, às fls. 769/772, noticiou, juntando, inclusive, documentação comprobatória datada de 09/10/09, acerca da entrega da área objeto do pedido de reintegração de posse, fato que prejudicou a realização de audiência de tentativa de conciliação que se encontrava designada para o dia 17/06/2010, tendo disso sido intimada a Autora, INFRAERO, conforme despacho e publicação de fls.713 e 775.Constata-se, ainda, que, por sua vez, não houve qualquer manifestação de contrariedade por parte da Autora, INFRAERO, consoante certidão de decurso de prazo de fls. 777, tendo este Juízo, por essa razão, apenas prosseguido com a demanda em vista do pedido sucessivo indenizatório.Outrossim, a Ré, em várias ocasiões, fls. 769/770 e 781/784, requereu a extinção do feito pelo esgotamento de seu objeto, não concordando, de outra parte, com a alteração do pedido indenizatório no que toca a sua valoração, tal qual constante na petição da INFRAERO de fls. 735/738.Por fim, antes que o Juízo tivesse oportunidade de examinar e regularizar todo o processado para posterior andamento, foi juntada petição pela Autora, INFRAERO, às fls. 796, em sede de especificação de provas, requerendo ao Juízo expedição de mandado de constatação, aludindo que a Ré ainda continua ocupando irregularmente a área no Aeroporto Internacional de Viracopos, objeto do pedido de reintegração de posse, tal qual constante no pedido exordial.Diante disto, não pode este Juízo deixar de manifestar certa perplexidade, visto que desde 21/05/2010 (data de protocolo da petição de fls. 769/772), há notícia nos autos da entrega da área, inclusive com o cancelamento da audiência de conciliação designada, sem qualquer contestação por parte da Autora, INFRAERO.Afinal, quer entender o Juízo o que exatamente ocorreu, isto porque, em vista dos Princípios da boa-fé e lealdade processuais, aparentemente, não observados nesse aspecto, a presente demanda está tomando rumos não aceitáveis.Em face do todo exposto, determino a intimação das partes para comparecimento em Juízo em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15 de junho de 2011, às 14:30 horas, ficando, desde já, determinado o depoimento pessoal dos Representantes legais de ambas as partes.Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá observar quem efetivamente ocupa os espaços da área objeto do pedido inicial, devendo instruir a certidão com fotografia da área referida, a fim de compor o mandado, cuja expedição deverá ser urgente. Quanto às demais provas requeridas pela parte Ré, ficam, por ora, indeferidas, posto que não se coadunam com o presente momento processual existente nos autos.Intimem-se e cumpra-se, dando-se ciência às partes, após a juntada do mandado devidamente cumprido.

**0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO**

Vistos, etc.Convertio o julgamento em diligência.Considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista o certificado às fls. 39, intime-se pessoalmente a Requerida, cientificando-a desde já, que, em sendo o caso, dirija-se à Defensoria Pública da União, que se encontra localizada na Rua Jorge Krug, 211, no bairro Guanabara, Campinas/SP, para sua defesa.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2960**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012661-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004991-0)) SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FAZENDA NACIONAL**

Os embargos à execução não são a via processual adequada para a discussão acerca do(a) sobrestamento/suspensão do processo em razão de parcelamento do débito exequendo, mas sim para a discussão acerca do título executivo em que se baseia a execução, nos termos do art. 685, inc. II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao executivo fiscal, conforme o art. 1º da Lei nº 6830/80. De modo que as questões atinentes ao(à) sobrestamento/suspensão do feito em razão de parcelamento do débito exequendo serão tratadas no feito principal. Com isso, determino a baixa na distribuição dos presentes embargos, devendo referida petição ser juntada aos autos da execução fiscal n. 200761050049910.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0611356-10.1998.403.6105 (98.0611356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X**

ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA)

Conquanto os embargos de terceiro opostos pelo requerente tenham sido extintos em razão de descumprimento da decisão que determinou a emenda da petição inicial, verifica-se que nos embargos n. 2007.61.05.003957-6 o pedido foi julgado procedente em virtude de concordância da exequente, com base na Instrução Normativa AGU 5/2007, solução que há de se aplicar no caso vertente. Desta forma, levante-se a penhora do bem indicado às fls. 108/109 (ônibus Mercedes Benz, placas BWS 4709). Sem prejuízo, defiro o requerido pelo exequente às fls. 104 quanto aos demais veículos constantes do auto de penhora de fls. 28/29. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0002565-67.1999.403.6105 (1999.61.05.002565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)**

Fls. 63/73: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005388-14.1999.403.6105 (1999.61.05.005388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)**

Com relação às garantias para concessão do benefício, o art. 11 da Lei nº. 11.941 assenta que os parcelamentos concedidos nos termos da referida Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Ou seja: se já houver penhora em execução fiscal ajuizada, a garantia deve ser mantida. É o que ocorre no caso dos autos. O parcelamento só foi requerido pela executada muito depois da penhora efetivada nos autos. Por isso, nessas circunstâncias, não se há de elidir a garantia que a exequente obteve. O propósito da lei (art. 11, inc. I, da Lei n. 11.941) é condicionar o parcelamento à manutenção da garantia quando o débito já houver sido garantido em execução fiscal. Outrossim, o veículo constrito nestes autos foi arrematado nos autos nº. 2001.61.05.010479-7, cumprimento de sentença, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, conforme documentos colacionados aos autos 122/125. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, para que transfira os valores disponíveis, produto da arrematação do veículo Strada Working placas DDJ 9242, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98, atentando-se para o valor do débito exequendo. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se.

**0005757-08.1999.403.6105 (1999.61.05.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA E EDITORA LIRIO LTDA ME(SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)**

Intime-se a executada do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0012382-24.2000.403.6105 (2000.61.05.012382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMAURI GARCIA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)**

Fls. 121/134: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que a executada não demonstrou que o imóvel matriculado no 1º Cartório de registro de imóveis de Campinas sob nº. 52.354 é bem de família, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, visando a constrição de referido bem, fração ideal cabente ao executado, atentando-se para o valor do débito exequendo, respeitando-se as formalidades legais, precipuamente quanto ao retomado. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018652-64.2000.403.6105 (2000.61.05.018652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAVALCANTE IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X JOSE NARCISO CAVALCANTE(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X VALTER CAVALCANTE(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X VALDO CAVALCANTE(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)**

Intimem-se os co-executados para carream aos autos as outorgas uxórias expressas inerentes aos imóveis ofertados

(fls. 113/116), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0018991-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018991-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA)

Deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente (fls. 37/39), tendo em vista seu requerimento ulterior (fls. 40). Não obstante, tendo em vista a rescisão do parcelamento concedido à executada (REFIS) por inadimplemento da obrigação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela exequente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011647-54.2001.403.6105 (2001.61.05.011647-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VANJA PORTO COHN

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 42 dando conta que o executado não foi localizado no novo endereço informado, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente.

**0012359-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012359-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARINILZE A DE OLIVEIRA A DE BARROS

Intime-se o exequente para que cumpra definitivamente o despacho de fls. 30, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. KLEBER BRESCASIN DE AMORES, uma vez que este é o subscritor da petição que requer a extinção do feito. Esclareço ao autor que o substabelecimento encaminhado não atende à determinação supra. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0014091-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014091-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X REGINA CELIA CAVICHINI HAYASHI

Intime-se o credor para que se manifeste, conclusivamente, acerca do pagamento noticiado às fls. 13/14 dos autos, requerendo o que de direito. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0014130-18.2005.403.6105 (2005.61.05.014130-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KEULA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

À vista da certidão de fls. 17 remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0004224-33.2007.403.6105 (2007.61.05.004224-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Trata-se de petição (fls. 21/149) da executada, alegando que alguns tributos cobrados na presente demanda, descritos na exordial, já foram pagos e outros compensados. Em sua resposta, a Fazenda Nacional requer o cancelamento das seguintes CDAs: 80 2 05 000840-15, 80 6 05 001454-47 e 80 6 06 090027-05, colacionando aos autos demonstrativos e manifestações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. DECIDO. Ante as arguições e documentos colacionados aos autos pela exequente e executada, defiro o cancelamento das CDAs supramencionadas. Outrossim, no tocante à CDA nº. 80 2 06 035846-49, a revisão dos débitos foi parcialmente deferida, excluindo-se apenas parcela do crédito tributário referente ao período de apuração 01-04/2002 (fls. 172/173). Destarte, defiro a emenda/substituição da CDA remanescente com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Concretizada a determinação supra, intime-se a executada para pagar o saldo remanescente no tocante à CDA nº. 80 2 06 035846-49, devendo atualizá-lo junto à credora, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº. 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001450-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZABEL VILLA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 16: Dra. TATIANA PARMIGIANI. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se com urgência.

**Expediente Nº 2961**

**EXECUCAO FISCAL**

**0608594-55.1997.403.6105 (97.0608594-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASTICOS DANNA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA) X SONIA PAVLU DANNA

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 109/120, determino ao subscritor que junte aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do Contrato Social da empresa executada, para fins de conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0607306-38.1998.403.6105 (98.0607306-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: Auditoria Campinense - HMP Sociedade Civil Ltda (nos termos do contrato social colacionado aos autos fls. 74). Fls. 105/123: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Secretaria deverá expedir o mandado de averbação da penhora (fls. 43/47) junto ao cartório competente. Providencie a Secretaria o necessário. Outrossim, informe a exequente o novo endereço da executada, se houver, visando dar cumprimento ao despacho de fls. 69, tendo em vista a certidão de fls. 101. Intime-se. Cumpra-se.

**0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**0014320-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014320-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LACE-ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 40, intime-se a executada para colacionar aos autos documento hábil a comprovar a propriedade dos imóveis ofertados (fls. 21/30), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004515-38.2004.403.6105 (2004.61.05.004515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LACE-ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 40, intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls. 22), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009337-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009337-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Indefiro o requerido pela executada, uma vez que a parte foi regularmente intimada da penhora (fls. 62), da qual iniciou o prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80). Outrossim, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2963**

### **MONITORIA**

**000242-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X TEREZINHA COELHO JACOMES(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006227-58.2007.403.6105 (2007.61.05.006227-6)** - EVA BARBOSA CUNHA X FABIO LUIS CUNHA X FLAVIA RENATA CUNHA X FABIANA REGINA CUNHA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela Procuradoria do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Antes de apreciar as petições de fls. 266, 270/271, intime-se o patrono do co-réu Mario Enzo Bellio Junior para que esclareça o cálculo de fls. 271, considerando o contido às fls. 213 destes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Trata-se de embargos à execução, em que foi expedido ofício ao INSS para que informasse acerca do pedido administrativo de revisão, formulado pelo segurado, haja vista que em algumas competências foram considerados como salários-de-contribuição o mínimo legal.A Gerente da Agência em Campinas informou, à fl. 89, que, por se tratar de implantação judicial ordenada pelo processo nº 2007.61.05.001111-6, optou por não alterar os parâmetros da implantação.Pois bem. Impõe-se o seguinte esclarecimento: a sentença proferida por este juízo não decidiu sobre os salários-de-contribuição, razão pela qual não é dado ao INSS deixar de apreciar o pedido de revisão formulado pelo segurado, sob o fundamento de que se trata de implantação judicial.Ante o exposto, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se considerará os salários-de-contribuição informados pelo segurado, ou não, a fim de que seja apurado o valor do crédito exequendo, nos autos da ação judicial. Deverá, também, ser cientificado o segurado acerca das razões jurídicas pelas quais os salários-de-contribuição informados pelo segurado não serão computados, se for o caso.

**0014884-81.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o informado à fl. 51 oficie-se a Petros solicitando os contracheques do embargado, conforme requerido pela contadoria judicial à fl. 48. Com a apresentação da documentação solicitada, retornem os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014881-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014881-2)** - CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008534-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008534-0)** - SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

## VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003455-54.2009.403.6105 (2009.61.05.003455-1) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007086-74.2007.403.6105 (2007.61.05.007086-8) - BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA X REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA X ERMINIO TASSI X JOSUE VENICIO PEDERIVA X MARIA APARECIDA SALZANO TAVARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0010189-94.2004.403.6105 (2004.61.05.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-14.2004.403.6105 (2004.61.05.011520-6)) HAROLDO FERNANDO OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 209-v, intimem-se pessoalmente os requentes acerca do despacho de fl. 209, bem como, para que constituam novos procuradores, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 209.Int.DESPACHO FL. 209: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015641-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015641-1) - TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 295/296, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicado o pedido de fls. 242/243, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 236/239.Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.Int.

**0016421-76.2005.403.6303 (2005.63.03.016421-0) - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIR MEIRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 335/337, conforme petição de fls. 418. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1° da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9° e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002869-27.2003.403.6105 (2003.61.05.002869-0)** - REYNALDO GIACOMELLO X JESUINA FANGER GIACOMELLO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINA FANGER GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 298/300: Intime-se a exequente para retirada por parte do interessado do documento apresentado pela CEF e juntado aos autos (autorização para cancelamento da hipoteca), ficando desde já autorizado o desentranhamento de fls. 299/300, devendo ser substituído por cópia simples.Fl. 303/304: Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, devendo a exequente esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 296.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição da exequente a fl. 303/304, na qual requer a complementação dos honorários advocatícios.Int.

**0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0)** - ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias a Caixa Econômica Federal para que se manifeste-se nos autos da ação em epígrafe.Int.

**0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0)** - ELAINE SANTOS PILLON(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119. Int.DESPACHO FL. 119: Fls. 117/118: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 753,74 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4)** - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Promova o subscritor da petição de fl. 565 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento com poderes específicos para receber e dar quitação. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados às fls. 483, 507 e 508 para uma única conta vinculada a estes autos.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 564.Int.

**0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a garantia em juízo do valor referente à execução, conforme comprovantes de depósito juntados às fls. 201/202, recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 191/200), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0)** - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Pela petição de fl. 116/134 a exequente apresenta os cálculos que entende devidos. Intimada a se manifestar, deixou a executada transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 139. Deferida a penhora online, o que foi realizado à fl. 160/169. A executada ofereceu a impugnação de fl. 178/180, sobre a qual manifestou-se a exequente pela discordância (fl.

197/199).Encaminhados os autos à Contadoria foram apresentados os cálculos de fl. 210/213, com os quais concordou a executada (fl. 216), enquanto que a exequente deles discordou (fl. 217/218). Novamente encaminhados os autos à Contadoria foi apresentada a informação de fl. 220, tendo permanecido a discordância da exequente (fl. 223).É o relatório. DECIDO.Inicialmente observo que a questão remanescente diz respeito ao saldo que deve ser considerado para aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990, uma vez que alguns valores foram bloqueados pelo Banco Central. ainda, que tal correção deverá ser aplicada em maio de 1990, no dia de aniversário da poupança, no caso no dia 01.05.1990.Em tal período ocorreu o chamado Plano Collor I que determinou, entre outras coisas, o bloqueio de ativos financeiros, promovido pela Lei nº 8.024/1990. O artigo 6º da referida lei estabeleceu o limite de cinquenta mil cruzados novos para a conversão em cruzeiros, sendo que a quantia excedente a tal valor seria convertida a partir de 16.09.1991 em doze parcelas:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)A referida lei também determinou a transferência dos valores excedentes para o Banco Central do Brasil e a manutenção, pelas instituições financeiras, de cadastros individualizados em nome do titular de cada operação:Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.Assim procedeu a Caixa Econômica Federal, fazendo constar em seus extratos os valores à disposição do cliente (operação 013) e os valores à disposição do Banco Central (operação 643). Observa-se que as contas permaneceram com o mesmo número e operações diferentes a fim de que se pudesse efetuar a distinção dos valores que permaneceram a cargo da instituição financeira e dos valores que foram transferidos ao BACEN.Tal comprovação pode ser efetuada no extrato de fl. 33 (que apresenta a operação 013), em que consta o crédito autorizado de \$ 50.000,00 na data de 02.04.1990. Já na conta com operação 643 (cruzados novos bloqueados) consta o saldo de \$ 614.239,50 (em 01.04.1990, fl. 27). Portanto, do saldo de \$ 614.239,50 foi retirado o valor de \$ 50.000,00 e transferido para a conta poupança. Assim, o valor a ser considerado como saldo em abril de 1990 para crédito em maio de 1990 é \$ 50.000,00, tal como fizeram a executada e a contadoria. A exequente afirma que o extrato que aponta a indigitada operação 643, que seria em tese de responsabilidade do Banco Central está acostado às fls. 27 (e suas planilhas às fls. 28/32), não sendo objeto de execução, consoante se vê da petição que motivou o bloqueio on line, acostada às fls. 140 e seguintes (fl. 198). Entretanto, a mencionada petição apresenta o saldo de \$ 614.239,50 para correção em abril de 1990, conforme se observa de fl. 147, o que comprova que a exequente pretende o recebimento de correção de cruzados bloqueados no BACEN, em desconformidade com o julgado.Acrescento que a Contadoria, em sua informação de fl. 220 verificou que, em 04.05.1990 foi creditado o valor de \$ 256.864,38 a título de juros e atualização monetária, conforme extrato de fl. 34 e que tal valor muito se aproxima da correção de 44,80% aplicada sobre \$ 564.239,50 (que corresponde à diferença entre o valor retido no BACEN (\$ 614.239,50 e \$ 50.000,00). Assim, ao que parece, a correção monetária referente ao valor retido foi posteriormente creditada na conta poupança.Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 210/213, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja efetuado o cálculo do valor devido a cada uma das partes, quanto ao depósito de fl. 182, considerando a aplicação da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré não efetuou o depósito no prazo estabelecido. Deverá também ser observado o valor já levantado pela exequente (fl. 208).Com o retorno dos autos, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor da exequente.No que tange ao valor que remanescerá, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.

**0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 142/145 e 151, determino a expedição de alvará em favor do Exequente, para levantamento da parte da quantia depositada a fl. 93 correspondente ao valor apresentado pela Contadoria, descontados os já levantados a fls. 123vº/124. Determino ainda a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, no valor do saldo remanescente.Int.

#### **Expediente Nº 2980**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é

de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/06/2011 às 14H00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Int

#### **Expediente Nº 2981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001469-94.2011.403.6105** - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 109/110. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerido pela autora.Designo o dia 14/06/2011 às 15H30 minutos para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Ressalto que as 03 (três) testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 109/110.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

#### **DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 3048**

#### **MONITORIA**

**0007656-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO ANTONIO PEREIRA X DEBORA PAULA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos.Fl. 162 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 137 no novo endereço fornecido. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0008305-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos.Fl. 269 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 233 no novo endereço fornecido. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0004271-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005158-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005158-5)** - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BAPTISTA DE GODOY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (NB 42/144.228.997-7) com o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e períodos de tempo de serviço comum registrados em CTPS e constantes no próprio CNIS que deixaram de ser computados, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 144.228.997-7, de acordo com o tempo de contribuição apurado em 15/12/2006 (requerimento administrativo), em 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/1999), em 16/12/1998 (art. 3º EC nº 20/1998) e no momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (artigo 122 da Lei nº 8.213/91), aproveitando-se àquela que trazer melhor proveito econômico ao Autor.Aduz o autor que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15/12/2006, foi concedido sem considerar diversos períodos; que requereu a revisão do benefício, e que em 11/2008 foi confirmada a revisão, apurando-se nova renda mensal inicial; que não obstante a conclusão da revisão, ainda assim, diversos períodos deixaram de ser computados; que tais períodos

se referem a trabalho em condições especiais, no período de 07/03/1963 a 10/05/1965 na empresa Sacaria Paulista Fiação e Tecelagem - Filobel, e períodos comuns de 01/04/1977 a 03/05/1977 laborado na empresa Miguel Valter Jacintho & Cia. Ltda, de 03/11/1977 a 15/12/1977 laborado na empresa Melvim Transportadora Empreiteira e Urbanizadora Ltda e de 09/08/2002 a 14/12/2006 laborado na Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista registrados em CTPS, não computados no cálculo da RMI.Juntou documentos (fls. 20/155).Deferido os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade de trâmite na forma do disposto na Lei nº 10.741/03 e indeferida a antecipação de tutela (fls. 159/160).Cópia do processo administrativo (fls. 168/360).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 362/368) alegando a prejudicial de prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito, a ausência dos requisitos necessários para a revisão postulada, pugnando ao final pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 370/371).Determinada a especificação de provas (fl. 372), o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 374), quedando-se o autor inerte, conforme certidão de fl. 377.Os autos foram convertidos em diligência para a realização de audiência de instrução visando esclarecer a divergência entre a CTPS (fl. 26) e o tempo reconhecido pelo INSS à fl. 330 (07/03/1963 a 12/05/1963), com os documentos de fls. 39/44, onde consta o período de 07/03/1963 a 10/05/1965.Realizada a audiência de instrução no dia 16/03/2010 (fls. 381/382), o MM. Juiz Federal decidiu conceder ao INSS prazo para que esclarecesse a situação da CTPS do autor, redesignar a audiência para o dia 06/04/2010, bem como oficial a Delegacia da Receita do Brasil e a Secretaria da Fazenda Estadual para que informassem a data de encerramento da atividade da empresa Filobel.Ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 390/391) e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 392/395). Às fls. 396/398 manifestação e documentação juntada pela parte autora.Na audiência realizada no dia 06/04/2010 foi dado vista às partes da CTPS do autor, determinado a extração de cópia da folha correspondente ao documento de fl. 26, a qual foi juntada aos autos à fl. 402 e devolvida a CTPS ao INSS. Também foi dada vista às partes das respostas dos ofícios expedidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Em razões finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores, tendo o MM. Juiz Federal determinado a remessa dos autos à conclusão.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Considerando a data de confirmação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.228.997-7, 11/2008 (fl. 118) e a propositura da presente ação, em 30/04/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais prestações vencidas.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos cópia de suas CTPSs (fls. 25/34) e cópia do CNIS (fls. 131/333 e 353/360), documentação hábil a demonstrar os períodos nelas anotados, os quais estão discriminados em planilha que faz parte integrante desta sentença. Neste ponto, observo que o autor pleiteia o reconhecimento e a averbação como tempo de serviço comum os períodos de 01/04/1977 a 03/05/1977 laborado na empresa Miguel Valter Jacintho & Cia. Ltda, de 03/11/1977 a 15/12/1977 laborado na empresa Melvim Transportadora Empreiteira e Urbanizadora Ltda e de 09/08/2002 a 14/12/2006 laborado na Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista (fl. 18), vez que não computados pelo INSS consoante tabelas de cálculo de tempo de serviço de fls. 328/342.Verifico da documentação juntada aos autos que referidos períodos estão anotados nas CTPS's do autor, às fls. 30 e 34, bem como contemplados no CNIS (fls. 132/133).Também verifico que nos autos do processo administrativo consta declaração da Prefeitura de Campo Limpo Paulista atestando que o autor ocupa o cargo de motorista de caminhão e veículos leves desde 09/08/2002 (fl. 274), o que corrobora a comprovação do labor no referido período.Observo ainda que, em sua contestação, o INSS sustenta que referidos períodos não foram reconhecidos, haja vista a inexistência nos autos de outros documentos, além da CTPS, aptos a corroborarem a existência de tais vínculos. Entretanto, não infirma a veracidade da referida documentação, nem sustenta qualquer falsidade nas anotações, que justifique o não reconhecimento do referido período. Assim, reconheço os períodos de 01/04/1977 a 03/05/1977 laborado na empresa Miguel Valter Jacintho & Cia. Ltda, de 03/11/1977 a 15/12/1977 laborado na empresa Melvim Transportadora Empreiteira e Urbanizadora Ltda e de 09/08/2002 a 14/12/2006 laborado na Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista como tempo de serviço comum para fins previdenciários.Pretende, ainda, o autor o reconhecimento do período de 07/03/1963 a 10/05/1965 laborado na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil como exercido sob condições especiais.A CTPS do autor, muito embora ilegível quanto à efetiva data de saída do autor da referida empresa, indica o ano de 1963 como sendo essa data, enquanto que os documentos de fls. 39/44, quais sejam o registro de empregado, a declaração da administradora de pessoal da empresa, o formulário e o laudo pericial, indicam que o período de labor do autor na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda é de 07/03/1963 a 10/05/1965. Nesse passo, determinada a conversão dos autos em diligência a fim de esclarecer referidas divergências, restou comprovado nos autos que a empresa Filobel Indústrias Têxteis teve sua atividade encerrada no ano de 2007 (fl. 393), enquanto que apresentada em audiência a CTPS do autor e extraída sua cópia, consoante documento de fl. 402, verificou-se que é ilegível na própria CTPS a efetiva data de saída do autor, porém extraí-se o ano de 1963. De outra margem, existe na própria CTPS o contrato de trabalho seguinte, com a Cia. Cerâmica Jundiáense, período 04/05/1964 a 04/08/1964.Mantendo o entendimento esposado por este Juízo no sentido de prestigiar sempre os vínculos anotados na CTPS, e considerando ainda a existência do contrato de trabalho posterior anotado no mesmo documento, reconheço tão somente o período de 07/03/1963 a 10/05/1963 como tempo de serviço especial laborado na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.Logo, à luz da legislação retro mencionada, acolho em parte o pedido do autor e reconheço como atividade exercida sob condições especiais a laborada no período de 07/03/1963 a 10/05/1963, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,4. Por fim, presentes os requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, fundada no ora decidido, bem como o periculum in mora, tendo em vista a idade do autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BAPTISTA

DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 07/03/1963 a 10/05/1963, laborado na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil e como tempo de serviço comum os períodos de 01/04/1977 a 03/05/1977, na empresa Miguel Valter Jacintho & Cia Ltda; de 03/11/1977 a 15/12/1977, na empresa Melvim Transportadora Empreiteira e Urbanizadora Ltda e de 09/08/2002 a 14/12/2006, na Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista);b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício do autor (NB 42/144.228.997-7) e RECALCULAR a renda mensal inicial (RMI) do benefício em 15/12/2006 (data do requerimento administrativo); em 28/11/1999 (art. 6º da Lei nº 9.876/99), em 16/12/1998 (art. 3º, EC nº 20/1998) e no momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (art. 122 da Lei nº 8.213/91), facultando ao autor o direito de optar pela melhor situação;c) CONDENAR, ainda, o réu a conceder ao autor o benefício mais vantajoso entre os acima, a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 15/12/2006, consoante pedido de fl. 18, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. Sobre as diferenças apuradas incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundada no ora decidido, bem como o periculum in mora, tendo em vista a idade do autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a revisão do benefício do autor (NB 42/144.228.997-7), no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:(TABELA) Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I

**0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao INSS da petição da parte autora de fls. 169/170, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, acerca do alegado descumprimento de ordem judicial, no que tange à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Intime-se o INSS do despacho de fl. 166.Int.

**0016147-51.2010.403.6105 - JESSY DE SOUZA VILELA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)**

Dê-se vista ao INSS da petição da parte autora de fls. 160/161, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado descumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intime-se o INSS do despacho de fl. 155.Int.

**0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que nestes autos o autor pleiteia auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez, mais danos morais, a partir de 22/03/2011. Defiro a perícia médica requerida na especialidade ortopedia e nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica, a qual designo para o dia 30/06/2011, às 8:30 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001251-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001251-2) - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO(SP175958 - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 182/187 e do acórdão proferido às fls. 221/229. O INSS às fls. 238/247, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com os quais a exequente concordou à fl. 263. Às fls. 269/270, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 278/279, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS ao exequente, que atuou em causa própria no feito. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003085-22.2002.403.6105 (2002.61.05.003085-0)** - GENIVAL GOMES BESERRA X GENIVAL GOMES BESERRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força do acórdão proferido às fls. 165/170. O INSS às fls. 191/204, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e do qual o executado não se manifestou, tendo sido os autos arquivados. Às fls. 215/220, a exequente requereu o desarquivamento dos autos, a fim de promover a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 235). Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 251/252, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 261/262, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores devidos pelo INSS ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013247-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013247-5)** - CLEUZA MARTINS REDONDO X CLEUZA MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 38/40. O INSS às fls. 47/52, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com o qual os exequentes concordaram à fl. 107. Às fls. 119, 154/155, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 165 e 173/174, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS aos exequentes e sua patrona. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente Cleuza Martins Redondo por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008974-20.2003.403.6105 (2003.61.05.008974-4)** - HERCILIA DA CRUZ SOUZA X DANIELA GOMES DE SOUZA X ALEXSANDRA GOMES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 187/188 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios e após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

**0009064-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009064-7)** - PAULO ROBERTO BOLDRINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 243/255 e do acórdão proferido às fls. 318/335. As partes, às fls. 349/359 apresentaram acordo, requerendo a expedição de ofícios requisitórios, o que foi deferido à fl. 360. Às fls. 373/374, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 383/384, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada

para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011651-86.2004.403.6105 (2004.61.05.011651-0)** - EDVALDO CLEVIS APARECIDO X VICENTE APARECIDO FILHO X DOUGLAS CLEVIS APARECIDO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força do acórdão proferido às fls. 127/130. O INSS às fls. 141/148, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com o qual os exequentes concordaram às fls. 154/155, requerendo a expedição do ofício requisitório em nome do exequente Edvaldo Clevis Aparecido. Às fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 204/205, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS aos exequentes e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente Edvaldo Clevis Aparecido por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002008-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002008-0)** - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado ao pagamento de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 74/78. O INSS às fls. 94/99, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com o qual o exequente concordou à fl. 103. À fl. 109, foi expedido o ofício requisitório, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelo extrato de fl. 116, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor devido pelo INSS ao exequente. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3049**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0005916-28.2011.403.6105** - ANDRÉ LUIS GAZANO DO PRADO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ANDRÉ LUIS GAZANO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositar em juízo as 18 parcelas de seguro que compõem as prestações habitacionais, vencidas no período de 30/12/2009 a 30/05/2011, bem como o seguro das prestações vincendas, do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, celebrado entre as partes. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 788,93 (setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos). É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. No sentido de que o Juizado Especial Federal é competente para apreciar ações de consignação em pagamento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 200703000749623, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/12/2007) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. - A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles juizados (art. 3º). (CC 200504010281470, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 17/05/2006) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003818-70.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-89.2011.403.6105) GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata determinação à ré para

proceder à baixa/exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, inscrito em decorrência de supostos débitos contraídos no âmbito da conta bancária nº 3334-001-00000072-0; e, ao final, a declaração da inexistência do débito apontado, da inexistência de vínculo jurídico entre as partes a autorizar a abertura da conta e liberação de financiamento; o encerramento da conta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 1,5 Aduz a parte autora que foi surpreendida com a inclusão de seu nome no SPC e SERASA, decorrente de supostas restrições financeiras; que desconhece a origem desses lançamentos, pois não possui relação jurídica com a CEF, uma vez que nunca assinou com esta qualquer contrato de abertura de conta bancária; que supõe que a CEF tenha aceitado como cliente pessoa desconhecida, portadora de documentos falsos; que está sofrendo dissabores com as restrições ao crédito e suas consequências, constrangimentos perante seus superiores, receando correr sério risco de perder seu emprego e não obter outro em razão de seu nome constar nos cadastros. Pauta seu direito no Código de Defesa do Consumidor, invocando a responsabilidade objetiva, exegese do artigo 14, caput, 1º e seus incisos, do mesmo diploma legal. Trouxe documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20, e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. A CEF apresentou defesa e documentos (fls. 23/52), rebatendo as alegações de fato e de direito da autora, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista o informado no demonstrativo de fl. 18, de que este feito foi distribuído por dependência, apensem-se estes aos autos do processo nº 0003377-89.2011.403.6105, certificando-se. O pedido dos autos para que se proceda à imediata baixa do nome da requerente do rol de inadimplentes SPC e SERASA, expedindo o necessário para a eliminação do gravame, tem evidente natureza cautelar. Portanto, será apreciado nos termos do 7º, do artigo 273 do CPC. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada. A matéria fática controversa nos presentes autos encontra-se em torno dos eventos relativos à abertura da conta bancária retro mencionada, e dos financiamentos realizados em seu âmbito. A autora afirma que nunca contratou com a CEF, ao passo que a ré apresenta contestação em sentido contrário, trazendo cópias dos documentos utilizados nas aludidas operações bancárias. Primeiramente, anoto que, embora as alegações da autora necessitem ser melhor demonstradas, exigindo a complementação da instrução do processo para a garantia do contraditório e da ampla defesa, encontra-se presente o fumus boni iuris. Com efeito, são plausíveis as alegações da autora em face de elementos como a aparente falta de semelhança das assinaturas na Ficha de Abertura e Autógrafos (fl. 31) em relação às da autora deste feito (fls. 9/10) e a data da declaração de fls. 34 posterior à abertura da aludida conta corrente. Ademais, não vislumbro prejuízos a terceiros na medida em que o valor do débito é pequeno e não existem nos autos notícias sobre outros lançamentos em nome da autora, que não os motivados pela conta questionada. 1,5 Enfim, esses elementos autorizam a concessão da liminar pleiteada. De outra parte, verifica-se evidente o periculum in mora na medida em que a pessoa que tem seu nome negativado sofre restrições de várias ordens. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda às providências necessárias a exclusão da inscrição do nome da autora Giani Maria Barbosa Minussi nos cadastros de inadimplentes, relativa aos débitos discutidos neste processo, até decisão ulterior deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, ficando intimada a trazer aos autos, na mesma oportunidade, cópias autenticadas de seus seguintes documentos: Identidade, CPF e Carteira de Habilitação. Após, no prazo legal digam as partes sobre o interesse em produzir outras provas, especificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003377-89.2011.403.6105 - GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. Tendo em vista que a ação principal sob o rito ordinário, processo nº 0003818-70.2011.403.6105, foi distribuído por dependência e apensado a este feito, e considerando o disposto no artigo 800, CPC, reconsidero a r. decisão de fls. 19/23, para determinar a permanência de ambos neste Juízo, com competência para processá-los e julgá-los. Nesse passo, fica prejudicada a manifestação de fls. 25/27, não havendo mais o que analisar. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2026**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 -**



SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS X JOAO NICOLA BASILE TINGAS

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A, NAGIB NADER, NADER NAGIB NADER, MARINA NADER, REGINA HELENA NADER TINGAS E JOÃO NICOLA BASILE TINGAS, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 14, quadra M, com área de 552,50m2, do Jardim Hangar, transcrição n. 13.840 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Citação da ré Pilar S/A Engenharia S/A, fl. 84. Citação das rés Regina Helena Nader à fl. 104 e Marina Nader à fl. 105. Informação de falecimento de Nagib Nader à fl. 104. Citação de Nader Nagib Nader, fl. 171. Negativa de citação de João Nicola Basile Tingas por informação da ré Regina Helena Nader de que se divorciou do mesmo há mais de 10 anos e de que era casada em regime de comunhão parcial de bens. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 25/29 e 32 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 25/29 e 32 e depositado à fl. 69. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 14, quadra M, com área de 552,50m2, do Jardim Hangar, objeto da transcrição n. 13.840 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/41). Em relação ao polo passivo da relação processual, intime-se a parte expropriante a informar quem é o inventariante do espólio de Nagib Nader, bem como o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de João Nicola Basile Tingas e para substituição de Nagib Nader por Nagib Nader - espólio. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO DE PARANAGUA MONIZ X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ALAIR FARIA DE BARROS - ESPÓLIO, FLÁVIO DE ALMEIDA GALVÃO JÚNIOR, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVÃO DE PARANAGUÁ MONIZ e DORA DA SILVA PEREIRA GALVÃO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 07, quadra 01, com área de 375 m2, da Vila Congonhas, transcrição nº 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 69, foi comprovado o depósito de R\$ 9.075,11 (nove mil e setenta e cinco reais e onze centavos). À fl. 97, o espólio de Alair Faria de Barros e Beatriz Faria de Barros requereram a sua manutenção no feito. Às fls. 141/153, Dora da Silva Pereira Galvão, Flávio de Almeida Galvão Júnior e Ana Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Moniz alegaram a ilegitimidade de parte do espólio de Alair Faria de Barros e de Lilia Beatriz Faria de Barros e concordaram com o valor oferecido pela parte expropriante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/234, e, às fls. 252/253, pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 69. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 07, quadra 01, com área de 375 m, da Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de

Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Regularize o espólio de Alair Faria de Barros sua representação processual, comprovando que Lilia Cristina Faria de Barros Freitas Leitão é a inventariante, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que também conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados.Cite-se também Lilia Beatriz Faria de Barros.Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Flávio de Almeida Galvão, que não constam do polo passivo da relação processual.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Flávio de Almeida Galvão e inclusão de Flávio de Almeida Galvão Júnior e Lilia Beatriz Faria de Barros no polo passivo da relação processual.Intimem-se.

**0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO HERRERA ROMERO X BERNARDO LOPES - ESPOLIO(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de EDUARDO HERRERA ROMERO e BERNARDO LOPES - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 33, quadra 03, com área de 344,75 m2, do Jardim Internacional, transcrição nº 18.270, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 58, foi comprovado o depósito de R\$ 6.394,94 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).Às fls. 108/128, Stella Primini Lopes, Antonio José Lopes, Renato Aquilino Lopes, Maria Aparecida Lopes Soave e Wilson Lopes informaram o óbito de Bernardo Lopes e afirmaram que ele era o proprietário do imóvel objeto do feito, requerendo, assim, a retificação do polo passivo da relação processual.À fl. 216, foi expedida a Carta Precatória para citação de Eduardo Herrera Romero.É o necessário a relatar. Decido.Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 58.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 33, quadra 03, com área de 344,75 m2, do Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 18.270, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 87/2011.Apresente o espólio de Bernardo Lopes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos do inventário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MARIO COBUCCI JUNIOR(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X NICOLAU FERNANDO COBUCCI(SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X JOSE EDUARDO COBUCCI(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA COLUMBIA LTDA., MANOEL ANDRÉ DI FRANÇA - ESPÓLIO, SALUSTIANO DOMINGOS - ESPÓLIO e APARECIDA SALUSTIANA DOMINGOS, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 01 (área de 410,50 m), 02 (área de 295,75 m), 03 (área de 277,50 m), 04 (área de 275 m), 21 (área de 250 m) e 22 (área de 365,50 m), quadra V, e do lote 21 (área de 308,60 m) da quadra U, objetos das transcrições nº 16.846 e nº 18.336 dos autos de loteamento nº 169, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 102, foi comprovado o depósito de R\$ 33.687,67 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).Às fls. 120/128, a Infraero requer também a citação de Luiz Fernando Ferreira Levy, Mário

Cobucci Júnior, Nicolau Fernando Cobucci e José Eduardo Cobucci. Às fls. 142/145, Imobiliária Colúmbia Ltda., Márcio Cobucci Júnior, José Eduardo Cobucci e Nicolau Fernando Cobucci apresentaram contestação, discordando do valor oferecido pela parte expropriante. À fl. 160, o Sr. Executante de Mandados certificou que citou Aparecida Salustiano Domingos e que deixou de citar Salustiano Domingos e Manoel André di França, por terem eles falecido. Às fls. 167/217, Imobiliária Colúmbia Ltda. apresentou cópia de todas as alterações de seu contrato social. À fl. 231, foi proferido despacho que determinou à Imobiliária Colúmbia Ltda. a regularização de sua representação processual, comprovando quem são seus atuais diretores. Na ocasião, foi também determinada a citação dos herdeiros de Manoel André di França e de Salustiano Domingos. Às fls. 241 e 252, a Imobiliária Colúmbia Ltda. requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 231, o que foi deferido. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28, 31, 32/36, 39, 40/44, 47, 49/53, 56, 58/62, 65, 66/70, 73 e 74/78 e depositado à fl. 102. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos lotes 01 (área de 410,50 m), 02 (área de 295,75 m), 03 (área de 277,50 m), 04 (área de 275 m), 21 (área de 250 m) e 22 (área de 365,50 m), quadra V, e do lote 21 (área de 308,60 m) da quadra U, objetos das transcrições n.º 16.846 e n.º 18.336 dos autos de loteamento n.º 169, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em relação à composição do polo passivo da relação processual, os imóveis objetos do feito são de propriedade da Imobiliária Colúmbia Ltda., constando, em relação ao lote 3 da quadra V, anotação de compromisso de compra e venda em nome de Manoel André di França, falecido; e, em relação ao lote 21 da quadra V, consta anotação de compromisso de compra e venda em nome de Aparecida Salustiano Domingos e Jerônimo Salustiano Domingos, este último falecido. Assim, tratando-se de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei n.º 3.365/41, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que seja regularizada a representação processual de Imobiliária Colúmbia Ltda., do espólio de Manoel André di França e do espólio de Jerônimo Salustiano Domingos. Em relação aos espólios, deve ser apresentada nestes autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário, em que conste a identificação, a qualificação e o endereço dos inventariantes, o nome dos herdeiros e a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Informe a parte expropriante o nome e o endereço da cônjuge de Manoel André di França. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Imobiliária Colúmbia Ltda., Manoel André di França - espólio, Jerônimo Salustiano Domingos - espólio e Aparecida Salustiano Domingos. Ressalto desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLIDES THEODORA PEDROSO (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ZULEIKA DE JESUS PEDROSO (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ANNA LUIZA PEDROSO IDE (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X THEOPHILO IDE TADASHI (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de THEOLIDES THEODORA PEDROSO, ZULEIKA DE JESUS PEDROSO, MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO, ANNA LUIZA PEDROSO IDE e THEOPHILO IDE TADASHI, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 04, quadra 10, com área de 287,75m<sup>2</sup>, do Jardim Internacional, transcrição n. 58.257, Lº3-AJ, fl. 161, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 69, consta informação de óbito dos réus Joaquim Pedroso e Diolinda Lopes Pedroso. Às fls. 72/74, a União requereu a citação das herdeiras Maria Tereza Pedroso Junqueira e Theolides Theodora Pedroso. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela intimação das herdeiras para informações sobre a existência de inventário e eventual partilha e regularização do polo passivo (fl. 77). À fl. 78, foi reputada válida a citação dos herdeiros na pessoa da herdeira Maria Tereza Pedroso Junqueira e decretada a revelia dos réus. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito e levantamento do preço a quem comprovar nos autos a qualidade de proprietário, em decorrência da sucessão (fls. 83/155). Às fls. 157/163, as herdeiras Theolides Theodora Pedroso, Zuleika de Jesus Pedroso, Maria Tereza Pedroso Junqueira Franco e Anna Luiza Pedroso Ide requereram prazo para contestação. À fl. 164, foi deferido prazo para alegações finais e determinada a juntada das certidões de óbito dos falecidos e regularização da representação processual do cônjuge da herdeira Anna Luiza, Sr.

Theophilo Ide Tadashi. O Ministério Público Federal reiterou que o levantamento do prego seja deferido a quem comprovar a qualidade de proprietário (fl. 169). À fl. 170, a citação foi declarada nula, determinado que as rés cumprissem o despacho de fl. 164 e informassem eventual abertura de inventário e/ou partilha em nome dos proprietários do imóvel. Às fls. 176/179, as herdeiras juntaram certidões de óbito dos proprietários e informaram que não foi aberto inventário. Às fls. 191/192, a herdeira Maria Tereza Pedroso Junqueira trouxe certidão de óbito de seu marido (comunhão de bens) e informou que não foi aberto inventário e/ou partilha. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 04, quadra 10, com área de 287,75m<sup>2</sup>, do Jardim Internacional, transcrição n. 58.257, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fim de registro da imissão provisória da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Em relação à composição do polo passivo, consta, à fl. 60, que o imóvel objeto do feito era de propriedade de Joaquim Pedroso. Às fls. 177 e 178, foi comprovado o óbito de Joaquim Pedroso e de sua esposa, Diolinda Lopes Pedroso, sem abertura de inventário nem partilha do bem (fl. 176). Há, ainda, notícia de óbito do cônjuge de uma das herdeiras. Assim, tratando-se de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei n. 3.365/41, e considerando que a sucessão do proprietário do imóvel não se mostra relativamente simples, indefiro a habilitação dos herdeiros e suspendo o processo, por 01 (um) ano, para que seja regularizada a representação do espólio de Joaquim Pedroso e do espólio de Diolinda Lopes Pedroso. Ressalto que, para tanto, deverá ser apresentada nestes autos certidão atualizada do processo de inventário, em que conste a identificação, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar o espólio de Joaquim Pedroso e o espólio de Diolinda Lopes Pedroso. Intimem-se

**0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO**

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de JOÃO CARBINATTO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 07, quadra 10, com área de 300m<sup>2</sup>, do Jardim Internacional, havido pela transcrição n.º 27.264, livro 3-S, fl. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 50, foi comprovado o depósito de R\$ 4.944,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais). Foi expedida Carta Precatória para citação do expropriado e a diligência da Sra. Oficial de Justiça restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 75-verso. Em consulta ao Sistema Bacenjud e Webservice, também não foram obtidas outras informações acerca do expropriado, fls. 79 e 84. Às fls. 89 e 90/92, a Infraero e a União requereram a citação do expropriado por edital. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, podendo ser deferida independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 35/39 e 42 e depositado à fl. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 07, quadra 10, com área de 300 m, do Jardim Internacional, havido pela transcrição n.º 27.264, livro 3-S, fl. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/41). Em face das certidões de fls. 75-verso, 79 e 84, defiro o pedido de citação do expropriado por edital. Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriada ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPÓLIO e JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 16, quadra E, com área de 295 m<sup>2</sup>, do Jardim Vera Cruz, havido pela transcrição n. 45.877, Livro 3-AC, fl. 190, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 63, consta certidão de óbito do réu Luiz Tavares da Cunha Mello. À fl. 70, a União requereu a citação do herdeiro Marcos Tavares da Cunha Mello e intimação para informação de partilha do imóvel em discussão. À fl. 73, foi deferida a intimação do herdeiro Marcos Tavares da Cunha Mello para juntada de certidão de casamento do genitor; qualificação dos demais herdeiros e existência de eventual partilha e/ou inventário dos bens do falecido. Às fls. 77/78, o herdeiro Marcos Tavares informou inventários do de cujus e de sua esposa, Sra. Judith Fonseca da Cunha Mello. Juntou certidão de casamento dos falecidos, extrato de consulta processual do inventário de Judith Fonseca da Cunha Mello e cópia de alvará de autorização expedido nos autos do inventário de Luiz Tavares da Cunha Mello. À fl. 87, foi determinada a citação dos espólios na pessoa do possível inventariante Norton Tavares da Cunha Mello e intimação para comprovar condição de inventariante, bem como para trazer cópia das primeiras declarações ou de eventual arrolamento/partilha de bens em nome dos falecidos. À fl. 99, o Sr. Norton foi citado e no mesmo ato intimado a comprovar sua condição de inventariante. Declarou não ser o inventariante. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, podendo ser deferida independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 35/39 e 42 e depositado à fl. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 16, quadra E, com área de 295m<sup>2</sup>, do Jardim Vera Cruz, havido pela transcrição n. 45.877, Lº3-AC, fl. 190, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Intime-se a parte expropriante a indicar o nome e o endereço dos inventariantes do espólio de Luís Tavares da Cunha Mello e do espólio de Judith Fonseca da Cunha Mello, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face Gabriela Martins de Souza Tranquillini, Ernesto Tranquillini Neto, Downia Tranquillini Cunha Rezende, Mario Cunha Rezende Junior e de João de Deus Tranquillini, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 19, quadra J, com área de 360 m<sup>2</sup>, do Jardim Califórnia, matrícula n. 72.875 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Procuração e documentos às fls. 04/51. As partes são isentas de custas, fl. 54. Matrícula atualizada do imóvel e depósito (fls. 58/59). O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a citação dos expropriados, eventual resposta e manifestação dos autores, fl. 76. O expropriado João de Deus Tranquillini foi citado conforme Certidão de fl. 125, verso. Os expropriados Downia Tranquillini Rezende e Mario Cunha Rezende Neto foram citados conforme Certidão à fl. 168. Na mesma Certidão, foram noticiados os óbitos dos expropriados Ernesto Tranquillini Neto e de Gabriela Martins de Souza. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, podendo ser deferida independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 39/43 e 46 e depositado à fl. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao

Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem cópia legível dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006, que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, bem como a indicarem quem é o inventariante do espólio de Gabriela Martins de Souza Tranquillini e do espólio de Ernesto Tranquillini Neto, informando ainda o seu endereço, para fins de citação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de RITA FIGUEIREDO LONGO MOURÃO - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 02 e 03, quadra L, com área de 360 m<sup>2</sup> cada, do Jardim Califórnia, transcrições nº 28.208 e 28.209, respectivamente, livro 3-S, fl. 174, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 79, foi comprovado o depósito de R\$ 11.390,98 (onze mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos). À fl. 115, a Sra. Executante de Mandados certificou que fora informada de que Rita Figueiredo Longo Mourão teria falecido por volta do ano de 2007. A Infraero, às fls. 122/126, requereu a citação dos herdeiros de Rita Figueiredo Longo Mourão: Carlos Figueiredo Mourão, Marcos Figueiredo Mourão e Lúcia Figueiredo Mourão. Foram expedidas as Cartas Precatórias nº 342/2010, nº 343/2010 e nº 33/2011, esta última para citação de Newton Guimarães Mourão, viúvo de Rita Figueiredo Longo Mourão. As tentativas de citação de Lúcia Figueiredo Mourão e Newton Guimarães Mourão restaram infrutíferas, fls. 167 e 180. A Carta Precatória para citação de Carlos Figueiredo Mourão e Marcos Figueiredo Mourão retornou sem cumprimento, em face da ausência de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 39/43 e 46 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 39/43, 46/51 e 54 e depositado à fl. 79. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, no termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 02, quadra L, com área de 360 m<sup>2</sup>, do Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 28.208, livro 3-S, fl. 174, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, e do lote 03, quadra L, com área de 360 m, do Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 28.209, livro 3-S, fl. 174, também do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da notícia do óbito de Rita Figueiredo Longo Mourão, indique a parte expropriante quem é o inventariante de seu espólio, bem como o endereço onde pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das referidas informações, cite-se o espólio de Rita Figueiredo Longo Mourão, na pessoa de seu inventariante. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Rita Figueiredo Longo Mourão e inclusão de Rita Figueiredo Longo Mourão - espólio no polo passivo da relação processual.

**0003873-21.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face AMANDIO DA SILVA GONÇALVES, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes 24 e 25, quadra 05, com área de 261,12 m cada, do Jardim Novo Itaguaçu, matrículas nº 67.796 e nº 67.797, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/38. Às fls. 44/45, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 9.454,32 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 22/26 e 29/33, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 22/26 e 29/33 e depositado à fl. 45. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo

15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cite-se o expropriado, bem como intime-se-o a informar os dados de sua cônica, devendo esclarecer, no prazo para o oferecimento de contestação, se concorda com o preço oferecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0003184-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, com objetivo de receber R\$ 15.273,12 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 0296.160.0000866-74, firmado em 23/07/2009 e nº 0296.160.0001036-09, firmado em 23/11/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24. Citação da ré (fl. 38). Às fls. 39/44, a autora requereu a extinção do processo, ante a renegociação dos contratos. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005664-25.2011.403.6105** - ANA CRISTINA PASCOAL REIS PINTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA CRISTINA PASCOAL REIS PINTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 139.208.718-7, espécie 42, e cálculo de novo benefício, sem a aplicação do fator previdenciário e sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Sucessivamente, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Sucessivamente, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria de forma parcelada. Sucessivamente, que seja concedida aposentadoria com aplicação do fator previdenciário e com devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria de forma parcelada. Requer também o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria e a restituição de todos os valores contribuídos após a aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) desde 16 de setembro de 2005 e que permaneceu exercendo atividade em outras empresas, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/66. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º

ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luiz Roberto Pereira, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessado em 20/02/2011 ou de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela e condenação em danos morais de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido. Requer realização de perícia nas especialidades de ortopedia e cardiologia. Alega a autora que é portadora de hipertrofia simétrica do ventrículo esquerdo, disfunção renal, gota idiopática, artrose generalizada, artrose do joelho, lumbago com ciática, transtorno do menisco, deslocamento da rótula, transtorno interno dos joelhos - derrame articular, instabilidade crônica do joelho, sinovites e tenossinovites, síndrome do manguito rotator, osteoporose, pressão alta e hipertensão grave; que recebeu auxílio-doença em 26/02/2004 e que este foi convertido judicialmente em aposentadoria por invalidez em 27/02/2008, sendo cessado em 20/02/2011 sob o argumento de que inexistia incapacidade laborativa; que não foi comunicado da cessação; que ficou ciente da situação ao ver extrato bancário; que protocolou recurso administrativo, mas não obteve resposta e já se passaram mais de 45 dias; que está incapacitada totalmente para o trabalho, consoante atestados médicos. Ao final, requer a confirmação da tutela, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Requer a realização de perícia na especialidade de ortopedia. Alega que é portadora de tenossinovite do extensor ulnar do carpo; que o benefício foi cessado indevidamente; que está incapacitada para atividade laborativa e que a doença e seqüelas são de caráter definitivo. Procuração e documentos, fls. 21/133. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que se verifica neste momento. Consoante relatório médico de fl. 121, assinado pela Dr. Maria Augusta M. Bento, datado de 08/02/2011, o autor é portador de HAS grave. À fl. 130, consta atestado médico assinado pelo Dr. Luiz Antonio Gallara, datado de 17/02/2011, com diagnósticos de coluna cervical: espondiloartrose; coluna torácica: escoliose tóraco lombar; coluna lombar: espondiloartrose, discopatia L5 S1, colapso de T12; ombros: tendinopatia, síndrome do manguito rotator e tenossinovite; joelhos: osteoartrose, artrite-gota e osteoporose. Há menção de incapacidade para o trabalho. Assim, em face da sentença prolatada às fls. 94/96 e dos relatórios médicos atuais ora juntados, DEFIRO a antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 05 de julho de 2011, às 11 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de operador de caldeira (fl. 63)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000685-51.2011.403.6127 - IRACI ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (fl. 19); o valor atribuído à causa (fl. 14) e o disposto no art. 260 do CPC, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012027-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LOPES  
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO LOPES, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.281,45 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos nº 0961.160.0000238-71, firmado em 23/12/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/17.Custas, fl. 18.À fl. 37 o réu foi citado e não apresentou embargos (fl. 38).À fl. 39, foi constituído o título executivo judicial.À fl. 48, o executado foi intimado a pagar a quantia devida no prazo de quinze dias.A exequente, às fls. 49/51, requer a extinção do processo, informando que a executada regularizou administrativamente o contrato.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **Expediente Nº 2027**

## **MONITORIA**

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 297.Publicue-se o despacho de fls. 283.Int.DESPACHO DE FLS. 283: Expeça-se carta precatória para citação do réu Fernando Antonio Amaral da Costa, a ser cumprida no endereço de fls. 281.Int.

**0005280-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES  
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0010357-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORKER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA) X TIAGO ANTUNES DA SILVA

Intime-se a CEF a esclarecer o requerido à fl. 108, ante a desistência da ação requerida à fl.106.

**0010816-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Intime-se a CEF apresentar a via original do recolhimento das custas iniciais de fls.31 no prazo de 5( cinco) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015422-09.2003.403.6105 (2003.61.05.015422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-76.2003.403.6105 (2003.61.05.010574-9)) MAURICIO ANTONIO OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097822 - LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NOBREGA)

Prejudicada a petição de fls. 129/130, em face do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.

**0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1)** - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Em face da notícia do óbito de Luiz Roberto Vanin, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I do artigo 265 e do artigo 13, ambos do Código de Processo Civil, para regularização do polo ativo da relação processual.2. Deve ainda a parte autora cumprir o r. despacho proferido à fl. 323, no que concerne à manifestação sobre a cobertura securitária.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0012308-18.2010.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contra minuta ao agravo retido apensado a estes autos, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 501/502, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao

montante indicado pelo expert. Havendo concordância, no mesmo prazo, o valor proposto deverá ser depositado pelo autor. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000667-18.2006.403.6123 (2006.61.23.000667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDREIA FERNANDES DO AMARAL X ADRIANA FERNANDES DO AMARAL

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

1. Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor das petições juntadas às fls. 100, 102, 107, 110, 127, 136, 139 e 143 não se encontra constituído nestes autos. 2. Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0004620-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 86, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004618-98.2011.403.6105** - ELVIRA DE OLIVEIRA TEOFILO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 44/47: tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade nos autos n. 0005881-87.2010.403.6304 e a expedição de ofício para implantação do benefício em 15/04/2011 (fl. 46), dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004994-84.2011.403.6105** - LOURENCO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 38/39: dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004103-63.2011.403.6105** - GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e dos extratos de fls. 38/54.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010574-76.2003.403.6105 (2003.61.05.010574-9)** - MAURICIO ANTONIO OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097822 - LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NOBREGA)

Prejudicada a petição de fls. 148/149, em face do trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004544-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004544-3)** - BENEDITO SALDANI X BENEDITO SALDANI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SORANGELICA FATIMA BARGAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO)

Determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressaltado ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000994-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS FERREIRA X PRISCILA APARECIDA PORTELLA FERREIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 34, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo celebrado, conforme termo de audiência de fls. 31 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2028**

#### **MONITORIA**

**0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Despachado em inspeção. Reencaminhe-se a carta precatória para citação da ré Jamila Aparecida Cunha. Esclareço ser de responsabilidade da CEF o acompanhamento da distribuição da deprecata, bem como o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato. Int.

**0005218-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

**0005242-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMER AMANCIO RIBEIRO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0005243-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0005256-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

**0005269-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ GONCALVES

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

**0005466-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO SATO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)** - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Defiro a devolução do prazo, o qual começará a contar da publicação do presente despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004261-55.2010.403.6105** - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o carnê de fls. 263, arquivando-o em local apropriado desta secretaria, juntamente com o envelope que acompanhou a petição de protocolo nº 2011.2800019351 para que seja retirado pelo patrono do autor e substituído por cópia autenticada, nos termos do despacho de fls. 255. Para tanto, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 dias para retirada dos documentos em secretaria e juntada das suas respectivas cópias aos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0007678-16.2010.403.6105** - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Complemento o despacho de fls. 723 para receber tanto a apelação da União quanto a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pelas duas partes, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 723. Int. DESPACHO DE FLS 723: Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região desentranham-se as guias de fls. 701 e 722 a fim de que sejam juntadas em autos suplementares, a serem abertos pela Secretaria, por tratar-se de guias de depósito judicial. As demais guias protocoladas deverão ser juntadas aos autos suplementares, nos termos do Provimento 58/91. Alerto à apelante que os depósitos já efetuados nos autos não foram realizados com base na lei 12099/2009, que alterou a lei 9703/98, que regula a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a CEF, razão pela qual, a remuneração da conta não se dará nos termos da referida lei. Int.

**0015630-46.2010.403.6105** - JOSE MARCOS COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência o INSS do despacho de fls. 176, para cumprimento, devendo comprovar nos autos a manutenção do auxílio doença, no prazo de 48 horas. Após, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

**0000340-54.2011.403.6105** - ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se. Int.

**0001780-85.2011.403.6105** - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao Ilustre Perito que tem este Juízo conhecimento do contínuo excesso de trabalho suportado pelos médicos

atualmente. Entretanto, a entrega do laudo médico pericial é um ato processual de suma importância, posto tratar-se de documento firmado por pessoa de confiança do Juízo, que possui o conhecimento médico necessário à formação da convicção do magistrado para o deslinde da causa. Trata-se, portanto, de documento imprescindível, de forma que, sem ele, não há como o Juízo se apropriar da realidade dos fatos e da veracidade ou não das alegações das partes. É de se ressaltar também, que na maioria das vezes, os requerentes são pessoas carentes, que esperam ansiosamente a solução das questões judicializadas, que em alguns casos podem significar a sua própria subsistência. Por tais razões, evidente se mostra a urgência necessária na entrega dos laudos e esclarecimentos desses auxiliares judiciais, sem os quais, permanecem paralisados os processos, o que impede a solução da controvérsia. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito, para que, levando em consideração as ponderações acima, apresente o laudo pericial, no prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, conclusos para novas deliberações.

**0005662-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL  
Apensem-se os presentes autos aos autos da cautelar nº 0004400-70.2011.403.6105. Após, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005840-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Com razão a CEF. Solicite-se a devolução da precatória nº 150/2011, expedida às fls. 119, independentemente de cumprimento. Adite-se a precatória nº 78/2011 (fls. 108) para que nela conste também o seguinte endereço para tentativa de citação dos réus Decio de Souza Silva e Decio de Souza Silva Jundiá, na pessoa de seu representante legal: Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, nº 171, Anhangabaú, Jundiá/SP. Advirto à CEF ser de sua responsabilidade o recolhimento das guias e diligências complementares e necessárias à tentativa de citação neste segundo endereço. Int.

**0005274-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUÇÕES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES  
Afasto a prevenção apontada às fls. 22/23 por se tratar de contrato diverso. Citem-se os executados M.A do N. Soares construções-ME e Maicon Antonio do Nascimento Soares. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 82.734,47 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013371-59.2002.403.6105 (2002.61.05.013371-6)** - CLINICA RASKIN LTDA X INSTITUTO F. RASKIN LTDA X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)  
Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 428/440. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012729-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012729-9)** - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0004842-36.2011.403.6105** - EURICO JOSE ALVES(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Intime-se pessoalmente o impetrante a, no prazo de 5 dias, juntar a declaração de pobreza a que alude a Lei 1060/50 ou a recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2)** - WALDIR COSTA CARVALHO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X WALDIR COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da modalidade de requisição de valor que será expedida ao autor sob forma de precatório e uma vez que os honorários de sucumbência seguirão a modalidade de requisição do autor, intime-se o INSS, com urgência, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao patrono do autor, em nome do qual será expedido o ofício precatório requisitando os honorários de sucumbência.

**0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6)** - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Dê-se vista à autora dos cálculos elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados. Na aquiescência, expeça-se RPV no valor de R\$ 450,79 em nome da autora e outro no valor de R\$ 45,08 em nome de sua patrona, Dra. Juliana Veroneze Xavier. Havendo discordância, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 dias, para continuidade da execução. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 109**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Verifico que, embora assinado, o r. despacho não indica a data para realização da audiência. Assim, no caso de prosseguimento do feito, após a análise da resposta, designo, desde logo, o dia 15 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se, cientificando as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 191/192. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 47/2011 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

#### **ACAO PENAL**

**0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 12 de JULHO de 2011, às 14h:00 min para interrogatório dos réus e julgamento. Notifique-se a ofendida (AGU). Intimem-se os réus e o Ministério Público Federal. Solicite-se certidão de inteiro teor do processo informado às fls. 332. Int.

**0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO(SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em razão da ré ter afirmado possuir defensor constituído, conforme certidão de fls. 273, intime aquele defensor a apresentar a resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Não obstante o r. despacho de fls. 270, proceda-se à reinclusão da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa no polo passivo da presente ação. Em razão de os autos de n. 0015812-32.2010.403.6105, apensos, terem sido distribuídos a fim de suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP em relação a ré supracitada, arquivem-se aqueles autos com cópia desta decisão e com baixa na distribuição, tendo em vista a intimação da acusada às fls. 273.

**0002281-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002281-0) - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA**

Vistos, etc. NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Imputou-se, ainda, ao segundo acusado, o delito de sonegação fiscal. Denúncia recebida à fl. 414. Aditada a denúncia, incluiu-se EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ no pólo passivo da ação penal, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal. Ainda, foi atribuído a todos os acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. (fl. 615). Com o recebimento do aditamento à denúncia, foi determinado o reinício da instrução criminal (fl. 615). Os réus LANCER FERNANDES LUCARELLI e NELZA DE OLIVEIRA SANTOS foram novamente citados às fls. 620 e 628 respectivamente. O réu EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ foi citado à fl. 632. Resposta Preliminar de NELZA DE OLIVEIRA SANTOS E LANCER FERNANDES LUCARELLI apresentadas às fls. 621/624 respectivamente. Em linhas gerais, a Advogada dos réus sustenta de modo genérico pela improcedência da ação. Ambos arrolam a mesma testemunha de defesa (fls. 622 e 624). O réu EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ apresenta Resposta Preliminar às fls. 633/634. Em linhas gerais, a Advogada do acusado reservou-se o direito de apresentar toda a tese defensiva por ocasião das alegações finais, indicando rol contendo 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 634). Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 28 de setembro de 2011 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados a comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesas residentes em Campinas, bem como os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Hortolândia, Limeira e São Paulo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 609), e da testemunha comum IRINEU FRAZÃO DE MOURA, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe em relação ao acusado EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ. Ciência ao MPF. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 33/2011 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM, 34/2011 À COMARCA DE LIMEIRA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E 36/2011 À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1968**

#### **MONITORIA**

**0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**  
Item 3 do despacho de fl. 121. 3. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)**  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 232. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO**  
1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA

Providencie a CEF informações suplementares acerca da localização da Fazenda Santo Antônio, informado no INFOSEG, cuja tentativa de citação restou negativa, conforme certidão de fl. 47 do presente feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400326-18.1998.403.6113 (98.1400326-3)** - JOAO BAPTISTA DA COSTA FAGGIONI X MARIA LUCIA FAGGIONI CINTRA X PAULO DE OLIVEIRA CINTRA X WILMA FAGGIONI BACHUR X FAISAL BACHUR X RITA MARIA FAGGIONI(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOÃO BATISTA DA COSTA FAGGIONI, falecido em 30 de maio de 2008.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção em relação ao montante apurado ao autor: 1.1) MARIA LUCIA FAGGIONI CINTRA, filha, casada em regime de comunhão universal com 1.2) PAULO DE OLIVEIRA CINTRA - 16,67% cada um;1.3) WILMA FAGGIONI BACHUR, filha, casada em regime de comunhão universal com 1.4) FAISAL BACHUR - 16,66% cada um;1.5) RITA MARIA FAGGIONI, filha - 33,34%.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores.Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando salientado que os valores serão atualizados pelo TRF3 por ocasião do pagamento.

**0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5)** - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Providencie o patrono do autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 60 (trinta) dias.Decorrido o prazo, silente, aguardem-se os autos, em secretaria, sobrestados.

**0002645-07.1999.403.6113 (1999.61.13.002645-9)** - JOAO DIONISIO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0004735-85.1999.403.6113 (1999.61.13.004735-9)** - NEUSA DE OLIVEIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X ALTAMIRO TAVARES BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0075860-52.2000.403.0399 (2000.03.99.075860-4)** - EDSON JESUS DIAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.



**0007567-57.2000.403.6113 (2000.61.13.007567-0)** - LUZIA GIACOMETTE DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004538-35.2001.403.0399 (2001.03.99.004538-0)** - BENEDITO LOPES(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002524-08.2001.403.6113 (2001.61.13.002524-5)** - CANDIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003940-11.2001.403.6113 (2001.61.13.003940-2)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguadem-se os autos sobrestados, em secretaria, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento n.º 0002197-20.2011.4.03.0000.

**0003052-08.2002.403.6113 (2002.61.13.003052-0)** - ANA LUCIA DO NASCIMENTO (MARIA APARECIDA DE MOURA DO NASCIMENTO) X DAIANE DO NASCIMENTO (MARIA APARECIDA DE MOURA DO NASCIMENTO) X NAIARA DE MOURA DO NASCIMENTO (MARIA APARECIDA DE MOURA DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA DE MOURA NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000448-40.2003.403.6113 (2003.61.13.000448-2)** - SINVAL DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5)** - EURÍPIA ALVES DA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o julgado de fls. 157/158 que determinou a citação dos filhos do falecido Maykon Roberto da Silva Souza e Naiara Carolina Gustavo de Souza, promova o advogado, no prazo de 10 dias, a citação destes, providenciando o endereço atualizado, contrafé e os nomes de seus representantes legais, caso ainda sejam menores.

**0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5)** - CRISTINA DOS REIS SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 0002573-06.2011.4.03.0000 e 0002574-88.2011.4.03.0000.

**0002798-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002798-7)** - MARCILENE CORREIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema

processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

JORGE MUSSI ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando (fl. 07): (...) b. Que seja o pedido julgado inteiramente procedente no sentido de determinar a condenação da requerida à aplicação da taxa de juros progressivos em conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, assegurado pela Lei 5.958/73, aos saldos da conta vinculada do autor desde a sua admissão ao Banco do Brasil S/A em 30 de abril de 1956. (...) c. Que seja a requerida condenada, ademais, em virtude da alteração dos saldos da conta vinculada do requerente pela aplicação da taxa de juros progressivos, à reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo corrigido, referente àqueles períodos.(...) d. Sejam aplicados juros e correção monetária na forma da Lei; e. Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20%, tendo em vista seu abuso do direito de defesa, em regra verificado em demandas dessa natureza, ao impor resistência a um direito há muito consagrado na jurisprudência; o que evidencia querer utilizar o trâmite do processo como instrumento de postergação ao cumprimento da Lei que garante a progressividade dos juros de correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, bem como do pagamento das diferenças a que tem direito o autor pela aplicação do índice injusto;(...)Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/58. Preliminarmente, aduziu que a parte autora aderiu aos termos da Lei n.º 10.555/05, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois já houve o pagamento na esfera administrativa. Alega, ainda, a prescrição do direito relativamente aos juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar matéria relativa à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. Quanto ao mérito, refere que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas de FGTS. No que tange aos juros progressivos, aduz que a parte autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua incidência sobre os valores existentes na conta vinculada do FGTS. Ao final, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Manifestação do Ministério Público Federal consta de fls. 66/69. Proferiu-se sentença às fls. 73/76 reconhecendo a prescrição quanto aos juros progressivos, reformada pelo v. acórdão de fls. 109/110. Proferiu-se decisão à fl. 214, determinando a remessa à contadoria do Juízo para apuração de cálculos com incidência de juros progressivos e dos expurgos inflacionários. A Caixa Econômica Federal apresentou agravo retido. A contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 219/225), que foram acolhidos na sentença proferida às fls. 245/246. Irresignada, a parte autora apelou. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região proferiu decisão (fls. 279/281), negando seguimento à apelação da parte autora e acolhendo o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para realização de novos cálculos, considerando-se apenas os juros progressivos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Posteriormente, nova decisão foi proferida, reconhecendo a existência de erro na decisão de fls. 179/281, modificando de ofício o julgado nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito a partir da fase processual vigente a parte da prolação da decisão de fls. 109/110, com prolação de nova sentença, nos limites objetivos e subjetivos da controvérsia versada nos autos. No ensejo, julgou-se prejudicada a apelação e o agravo legal interposto pela parte autora. FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado na inicial versa sobre a aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários, relativos aos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). Deixo de apreciar as preliminares referentes à ausência de causa de pedir referente os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto n 99.684/90 por não terem sido questões suscitadas na inicial. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS (Súmula n.º 210). O Superior Tribunal de Justiça, de outro turno, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.547, nos termos do artigo 539-C do Código de Processo Civil, manifestou-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do questionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61,

3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.110.547 - Pe, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 22/04/2009).Assim sendo, a prescrição relativa aos juros progressivos é no sentido de que prescrevem apenas os valores devidos há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, permanecendo o direito às que foram vencendo ano a ano, após a aplicação dos juros. Acolhida a prescrição trintenária, passo ao exame da possibilidade da aplicação dos juros progressivos.Segundo o art. 4º, inc. I, da Lei n.º 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa autorizava a capitalização de juros superior a 3%.Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei n.º 5.705/71 que introduziu alterações na lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei n.º 5.107/66, art. 4º; Lei n.º 5.705/71, art. 2º e Lei n.º 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei n.º 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio de que o tempo rege o ato. Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, verificar-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. A parte autora implementou os dois requisitos, fazendo jus aos juros progressivos.Com relação aos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a prescrição também é trintenária, conforme jurisprudência pacífica.Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Portanto, as diferenças entre os índices efetivamente creditados e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos períodos indicados na

petição inicial, procede o pedido relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, assim noticiada no Informativo STF n.º 200, do período de 28 de agosto a 1.º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1.º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1.º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1.º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1.º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855). Este posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela Súmula n.º 252. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 e os valores decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas nos termos da lei. Sem honorários nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000677-4) - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/02/2004, indeferido por falta de tempo de serviço (fl. 37). Pretende a averbação do período compreendido entre 11/01/1970 a 30/12/1972 e de 20/10/1974 a 30/09/1978 em que teria trabalhado como lavrador e o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período(s) Atividade Amazonas Prod. Para Calç. S/A 03/01/1973 a 27/02/1974 auxiliar Terrafran - Terraplanagem e Com. de Mat. Para Const. Ltda. 02/10/1978 a 27/05/1980 motorista Agropecuária Monte Sereno S/A (Usina São Martinho S/A - CNIS) 02/06/1980 a 31/10/1980; 01/04/1981 a 23/09/1981 motorista Terraplanagem Rossini S/C Ltda. 01/02/1982 a 09/04/1983 motorista Agropecuária Monte Sereno S/A (Usina São Martinho S/A - CNIS) 25/04/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 30/12/1986 motorista Empresa São José Ltda. 08/01/1987 a 10/12/1987 motorista Betomix Construções Engenharia e Concreto Ltda. 04/04/1988 a 09/12/1989 motorista Agropecuária Monte Sereno S/A (Usina São Martinho S/A - CNIS) 03/04/1991 a 04/11/1994 motorista Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Alcool 12/05/1995 a 30/10/1995; 07/05/1996 a 03/12/1996; 22/04/1997 a 12/11/1997; 05/05/1998 a 07/11/1998; 03/05/1999 a 31/10/1999; 18/05/2000 a 25/10/2000; motorista carreteiro Eduardo Biagi e outros 08/01/2001 a 14/04/2001 motorista carreteiro Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool 16/05/2001 a 11/11/2001 motorista carreteiro Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool 09/04/2002 a 26/11/2002; 24/03/2003 a 20/11/2006 motorista motorista IIICitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Terrafran - Terraplanagem e Comércio de Materiais para Construção Ltda., Terraplanagem Rossini S/C Ltda., Oscar Winomuller e outros, e perícia direta nas empresas São José Ltda., Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Alcool, Usina Batatais S/A, Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Usina São Martinho S/A. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/07/2009 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Com escopo de regularizar documentação acostados aos autos, foram juntados os documentos de fls. 155/157, 166, 172, 181/185. O INSS manifestou-se à cota 187 verso. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a

parte autora juntou declaração particular informando que trabalhou na Fazenda São Sebastião, na função de serviços diversos, pelo período de 11/01/1970 a 30/12/1972 e 20/10/1974 a 30/09/1978 (fl. 27). Não é possível averbar o primeiro período rural pleiteado por insuficiência de provas. Não há início de prova material entre 1970 e 1972 e o vínculo rural em 1974 não serve de prova para este período porque há um vínculo urbano com a empresa Amazonas Calçados entre 03/01/1973 a 28/02/1974. Por outro lado, a única testemunha que trabalhou com o autor neste período, o Sr. Tercílio Alves Moreno, afirmou que o autor trabalhou direto na fazenda a partir de 1970 e que quando retornou à Fazenda em 1975, o autor continuava lá e não tinha saído para exercer atividade urbana no período. Tal fato não condiz com a verdade dos autos pois, conforme mencionado neste mesmo parágrafo, o autor deixou a zona rural entre 1973 a 1974 para trabalhar em atividades urbanas. Por desconhecer este fato, significativo na vida da parte autora na época, o depoimento da testemunha Sr. Tercílio não pode ser considerado para reconhecimento do período rural pois desconhecia fato relevante da parte autora. Com relação ao período posterior a 1974, há provas do trabalho rural até 1976, período em que as outras duas testemunhas ouvidas afirmaram terem trabalhado com a parte autora. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 20/10/1974 a 31/12/1976.2. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 17/26), formulários contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais das empresas Betomix Construções Engenharia e Concreto Ltda. (fls. 40/41), Usina São Martinho S/A (fl. 42), Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda. (fls. 43/44), Empresa São José Ltda. (fls. 45/46), PPP das empresas Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool (fl. 47), Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (fls. 51/52), Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool (fls. 53/54 e 55/56). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. A atividade de motorista exercida nos períodos de 02/10/1978 a 27/05/1980, 01/02/1982 a 09/04/1983, trabalhados, respectivamente, nas empresas Terrafran - Terraplenagem e Com. de Mat. para Const. Ltda. e Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda., inobstante não haver formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, a atividade de motorista se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como motorista nos períodos acima declinados (02/10/1978 a 27/05/1980, 01/02/1982 a 09/04/1983). No tocante à perícia direta, o laudo técnico

informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados, durante o período de 03/01/1973 a 27/02/1974 - nível de ruído de 86 dB(A); Agropecuária Monte Sereno S/A, durante os períodos de 02/06/1980 a 31/10/1980, 01/04/1981 a 23/09/1981, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 30/12/1986, 03/04/1991 a 04/11/1994 - nível de ruído de 83 dB(A); Empresa São José Ltda., durante o período de 08/01/1987 a 10/12/1987 - nível de ruído de 87 dB(A); Betomix Construções Engenharia e Concreto Ltda., durante o período de 04/04/1988 a 09/12/1989 - nível de ruído de 88 dB(A); Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, durante os períodos de 12/05/1995 a 30/10/1995, 07/05/1996 a 03/12/1996 - nível de ruído de 86 dB(A).Outrossim, ressalto que os períodos de 22/04/1997 a 12/11/1997, 05/05/1998 a 07/11/1998, 03/05/1999 a 31/10/1999, 18/05/2000 a 25/10/2000, 08/01/2001 a 14/04/2001, 16/05/2001 a 11/11/2001, trabalhado na empresa Irmãos Biagi S/A, estava sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como limite de tolerância a exposição de ruído de 90 dB(A), de modo que não reconheço a especialidade dos trabalhos prestados nestes períodos.Quanto aos demais períodos pleiteados na inicial (09/04/2002 a 16/11/2002, 24/03/2003 a 20/11/2006), trabalhados na Usina Batatais S/A, informa o perito judicial que a parte autora não esteve submetida a agentes nocivos prejudiciais a sua saúde ou integridade física, de modo que não reconheço a especialidade do trabalho prestado em tais períodos. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/01/1973 a 27/02/1974, 02/10/1978 a 27/05/1980, 02/06/1980 a 31/10/1980, 01/04/1981 a 23/09/1981, 01/02/1982 a 09/04/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 30/12/1986, 03/04/1991 a 04/11/1994, 08/01/1987 a 10/12/1987, 04/04/1988 a 09/12/1989, 12/05/1995 a 30/10/1995, 07/05/1996 a 03/12/1996.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.De acordo com simulação de cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 05/02/2004, um total de tempo de serviço correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na data do ajuizamento, em 16/04/2008, a simulação de cálculos demonstra que a parte autora possui 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço e implementou a carência correspondente a 162 contribuições. Sua renda, se o benefício fosse concedido nesta data, seria aproximadamente de R\$ 800,00.Finalmente, considerando que a parte autora está trabalhando até a presente data, possui, até hoje, um tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, carência de 180 contribuições, seu benefício corresponderia a uma renda aproximada de R\$ 1800,00.Verifico, portanto, que a concessão do benefício a partir da data de hoje é a mais vantajosa, pois implicará em uma renda maior.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente Procedente o pedido, para: 1. Averbar o período rural de 20/10/1974 a 31/12/1976;2. Reconhecer como especiais os períodos de 03/01/1973 a 27/02/1974, 02/10/1978 a 27/05/1980, 02/06/1980 a 31/10/1980, 01/04/1981 a 23/09/1981, 01/02/1982 a 09/04/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 30/12/1986, 03/04/1991 a 04/11/1994, 08/01/1987 a 10/12/1987, 04/04/1988 a 09/12/1989, 12/05/1995 a 30/10/1995, 07/05/1996 a 03/12/1996;2.1 Converter o tempo especial em comum;3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora conforme a planilha abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dLavrador 20/10/1974 31/12/1976 2 2 12 - - - Amazonas Prod. Calçados S/A Esp 03/01/1973 27/02/1974 - - - 1 1 25 Horst Best e outros 22/05/1974 31/07/1974 - 2 10 - - - Oscar Winomuller e outros 13/09/1974 18/11/1974 - 2 6 - - - Terrafran Terraplenagem Esp 02/10/1978 27/05/1980 - - - 1 7 26 Usina São Martinho S/A Esp 02/06/1980 31/10/1980 - - - - 4 30 Usina São Martinho S/A Esp 01/04/1981 23/09/1981 - - - - 5 23 Terraplenagem Rossini Esp 01/02/1982 09/04/1983 - - - 1 2 9 Usina São Martinho S/A Esp 25/04/1983 30/11/1983 - - - - 7 6 Usina São Martinho S/A Esp 01/12/1983 31/03/1984 - - - - 4 1 Usina São Martinho S/A Esp 23/04/1984 14/11/1984 - - - - 6 22 Usina São Martinho S/A Esp 19/11/1984 13/04/1985 - - - - 4 25 Usina São Martinho S/A Esp 02/05/1985 31/10/1985 - - - - 5 30 Usina São Martinho S/A Esp 11/11/1985 15/05/1986 - - - - 6 5 Usina São Martinho S/A Esp 27/05/1986 29/11/1986 - - - - 6 3 Usina São Martinho S/A Esp 01/12/1986 30/12/1986 - - - - 30 Empresa São José Ltda. Esp 08/01/1987 10/12/1987 - - - - 11 3 Betomix Transportes Eng. Ltda. Esp 04/04/1988 09/12/1989 - - - 1 8 6 Usina São Martinho S/A Esp 03/04/1991 04/11/1994 - - - 3 7 2 Irmãos Biagi S/A Esp 12/05/1995 30/10/1995 - - - - 5 19 Irmãos Biagi S/A Esp 07/05/1996 03/12/1996 - - - - 6 27 Irmãos Biagi S/A 22/04/1997 12/11/1997 - 6 21 - - - Irmãos Biagi S/A 05/05/1998 07/11/1998 - 6 3 - - - Rheta Consultoria 20/01/1999 20/02/1999 - 1 1 - - - Irmãos Biagi S/A 03/05/1999 31/10/1999 - 5 29 - - - Irmãos Biagi S/A 18/05/2000 25/10/2000 - 5 8 - - - Eduardo Biagi e outros 08/01/2001 14/04/2001 - 3 7 - - - Irmãos Biagi S/A 16/05/2001 11/11/2001 - 5 26 - - - Usina Batatais S/A 09/04/2002 26/11/2002 - 7 18 - - - Usina Batatais S/A 24/03/2003 20/11/2006 3 7 27 - - - Pedra Agroindustrial S/A 09/04/2007 30/03/2011 3 11 22 - - - - - - - Soma: 8 62 190 7 94 292Correspondente ao número de dias: 4.930 5.632Tempo total : 13 8 10 15 7 22Conversão: 1,40 21 10 25 7.884,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 5 A data do início do benefício é a data da prolação da sentença em razão da renda ser a mais vantajosa.Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Fixo os

honorários em R\$ 10.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004151-67.2008.403.6318** - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados nos feitos. Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada pelo sistema de distribuição processual, juntando aos autos cópia da exordial e da sentença proferida.

**0005139-88.2008.403.6318** - JOSE EURIPEDES GARCIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados nos feitos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

**0005164-04.2008.403.6318** - AIRTON LUCIANO BARTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados nos feitos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

**0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2)** - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes dos quesitos suplementares respondidos pelo perito engenheiro civil, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0)** - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes dos quesitos suplementares respondidos pelo perito engenheiro civil, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4)** - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes dos quesitos suplementares respondidos pelo perito engenheiro civil, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8)** - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes dos quesitos suplementares respondidos pelo perito engenheiro civil, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0)** - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes dos quesitos suplementares respondidos pelo perito engenheiro civil, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5)** - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes dos quesitos suplementares respondidos pelo perito engenheiro civil, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0001246-55.2009.403.6318** - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados nos feitos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

**0005190-65.2009.403.6318** - ROSANA PIO DE MORAES X PRISCILA MORAES DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA PIO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
,PA 1,10 1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

**0001518-48.2010.403.6113** - JOSE VERISSIMO DO PRADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001999-11.2010.403.6113** - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002173-20.2010.403.6113** - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0002429-60.2010.403.6113** - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 292. Considerando que a sentença de fls. 255/265 determinou o desmembramento dos autos em relação aos coautores Geraldo de Andrade Filho e Wanderley Cintra Ferreira, permanecendo nos autos somente o autor Dorival Limonta, defiro o requerimento de fl. 291, tendo em vista o recolhimento do preparo integral em relação ao autor remanescente. DESPACHO DE FL. 293. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo em relação ao autor remanescente. nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista às contrarrazões já apresentadas pela ré às fls. 287/289, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002446-96.2010.403.6113** - ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL  
1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.



**0002489-33.2010.403.6113** - HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002517-98.2010.403.6113** - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0003540-79.2010.403.6113** - MARIA INES NASCIMENTO FONSECA DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004038-78.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-78.2010.403.6113) JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença de folha 81. RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESUÍNO FERNANDES DE BARROS - ME e JESUÍNO FERNANDES DE BARROS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Os autores afirmam que o débito, consubstanciado na CDA n.º 203635, emitida em 26/10/2009, decorrente da imposição de multa por não pagamento de anuidade e por falta de responsável técnico no Posto de Medicamentos de Restinga-SP, é inexigível.Sustentam que o referido Posto de Medicamentos foi aberto única e exclusivamente para prestação de utilidade pública, tendo em vista que à época em que foi aberto não existia nenhum outro estabelecimento similar na cidade, motivo pelo qual seria indevida a cobrança, invocando os termos do artigo 32, parágrafo 3.º do Decreto n.º 74.170/74 e do artigo 19 da Lei n.º 9.069/95.Esclarece que a empresa Jesuíno Fernandes de Barros - ME encontra-se desativada há anos (CNPJ 53557088/0001-03), e que o autor Jesuíno transferiu suas atividades para a empresa Drogaria Fernandes (CNPJ 10.434.060/0001-76), que possui profissional devidamente autorizado.Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da execução fiscal autuada sob n.º 0003165-78.2010.403.6113. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, declarando-se a inexigibilidade dos referidos títulos executivos. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a exordial, apresentaram procuração e documentos.À fl. 32 determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa de acordo com o seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (fl. 33).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/37).O réu apresentou contestação e documentos às fls. 45/78. Preliminarmente, aduz carência de ação por ausência de interesse processual, eis que a execução fiscal n.º 0003165-78.2010.403.6113 já foi embargada, discutindo as mesmas penalidades que foram impostas à parte autora, requerendo a extinção nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, refuta as alegações formuladas pela parte autora na inicial, rogando ao final que o pedido seja julgado improcedente.FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário que embasa a execução fiscal autuada sob n.º 0003165-78.2010.403.6113. Quando se trata de débito cuja cobrança via execução fiscal foi ajuizada, a ação adequada para sua discussão é os embargos do devedor. Se a ação inadequada for escolhida e não houver possibilidade de recebimento como a ação correta, em aplicação do princípio da fungibilidade, fica evidente a ausência de interesse processual.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual da parte autora, por inadequação da medida pleiteada.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação. E entre essas condições está o interesse processual. Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 4a Edição,

pág. 729/720 definem interesse processual como a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Dado que escolheu a modalidade incorreta de ação - Ação Anulatória de Débito Fiscal - não há interesse processual e o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...).DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação expendida. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000310-92.2011.403.6113** - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000897-17.2011.403.6113** - FRANCISCO NETO FILHO(SP126594 - MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000896-32.2011.403.6113** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a extensão da zona rural do município de Ribeirão Corrente/SP, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado especifique qual a localização do sítio em que reside a testemunha Jovenal Teodoro Ferreira, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação, ou providenciar o comparecimento espontâneo da testemunha, informando nos autos tal diligência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002181-94.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GENARO IND/ DE CABEDAI S LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000553-36.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-78.2010.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Decisão de folha 16. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JESUÍNO FERNANDES DE BARROS - ME e JESUÍNO FERNANDES DE BARROS, com o desiderato de deslocar a competência da ação processada pelo rito ordinário n.º 0004038-78.2010.403.6113 para uma das Varas Cíveis de Seção Judiciária de São Paulo - SP. A excipiente alega que, embora a Justiça Federal seja competente para julgar e processar as causas relativas ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, a ação deveria ser processada perante a Seção Judiciária de São Paulo, conforme os ditames do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. requer, ao final, que a exceção seja acolhida, determinando-se a remessa para uma das Varas Cíveis de Seção Judiciária de São Paulo - SP. Instados, os exceptos manifestaram-se às fls. 11/14, aduzindo que a Justiça Federal é competente para julgar as causas relativas ao Conselho Regional de Farmácia, mas que devem ser aplicados os artigos 102, 103 e 110, inciso IV, alínea d do Código de Processo Civil. Esclarecem que a ação processada pelo rito ordinário n.º 0004038-78.2010.403.6113 foi distribuída por dependência à execução fiscal n.º 0003578-91.2010.403.6113 e aos embargos n.º 0003578-91.2010.403.6113, motivo pelo qual estaria correto o foro em razão do lugar. Ao final, pugnam pela improcedência da exceção, com a manutenção da tramitação dos presentes autos neste Juízo. É o relatório. DECIDO. Trata-se conflito de competência relativo à ação anulatória de débito fiscal, cuja cobrança é objeto da Execução Fiscal n. 0003165-

78.2010.403.6113, já embargada. Tratando-se de discussão sobre o débito objeto da execução fiscal, cuja competência é desta Subseção Judiciária e foi distribuído a esta vara, a competência para análise da Ação Anulatória é também desta vara. Neste sentido, cito o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Regimental em Conflito de Competência n. 96308, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 20/04/2010 e cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. Por todo o exposto, afasto a alegação de incompetência feita pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e declaro este juízo competente para julgamento da Ação de Rito Ordinário n. 0004038-78.2010.403.6113. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000343-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000343-4)** - MAQUINAS THABOR LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001506-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001506-8)** - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002903-31.2010.403.6113** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante e as contrarrazões do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000510-02.2011.403.6113** - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de folha 277/278. RELATÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. postula a obtenção de ordem em face do ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA, pretendendo que seja (fl. 18): (...) concedida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vincendas; (...) ao final, seja definitivamente concedida a segurança para que: (...) a) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, seja determinada a expedição de ofício à D. Autoridade Impetrante (sic) para que deixe de constituir e inscrever em dívida ativa os créditos tributários decorrentes da referida inclusão quanto à contribuições recolhidas pela Impetrante, bem como; b) seja reconhecido o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos desde o ano calendário de 2006 até a concessão definitiva de segurança, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dirigindo a Autoridade Coatora a ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a citada compensação; c) seja a Impetrada condenada ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela Impetrante(...). Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que na consecução de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, tais como PIS e COFINS. Alega, em suma, que a Receita Federal do Brasil tem exigido de maneira ilegal e inconstitucional as contribuições ao PIS e ao COFINS incluindo em sua base de cálculo valor de ICMS da operação praticada. Assevera que a tributação devida a título de ICMS não se insere no conceito legal e constitucional de faturamento ou de receita bruta, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I e artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Sustenta que os termos utilizados no texto constitucional devem ser interpretados em harmonia com os conceitos de

direito privado, remetendo aos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Diz que a criação de nova hipótese de financiamento da seguridade social só pode ocorrer mediante a promulgação de Lei Complementar (artigo 195, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal). Menciona que também estão sendo olvidados os termos dos artigos 3.º, alínea b da Lei Complementar n.º 7/70, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.637/2002 e artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.833/2003. Esclarece que o ICMS lançado nas notas fiscais constitui-se em mera entrada de dinheiro que transita pelas contas da pessoa jurídica, para posterior repasse ao Fisco Estadual. Argumenta que tal ônus não revela capacidade econômica da pessoa jurídica, e que a cobrança realizada pela autoridade impetrada fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (artigo 145, parágrafo 1.º e artigo 150, inciso IV da Constituição Federal). Remete aos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785 e colaciona julgados sobre o tema. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou documentos (fls. 20/226). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 229/230). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 243/263). Não formulou alegações preliminares. No mérito, remete aos termos da ADC n.º 18, sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da exação questionada no presente mandamus, pleiteando, ao final, que seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 273/275, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de imediato de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vincendas. Toda a sua fundamentação é no sentido de que a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS é ilegal e inconstitucional. A autorização para criação e cobrança da COFINS foi dada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20 de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...)b) a receita ou o faturamento; A COFINS é uma contribuição cumulativa e sua base de cálculo é o faturamento ou a receita. Em virtude do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste raciocínio, as definições de faturamento e receita são as dadas pelo direito econômico e financeiro. Verifica-se, portanto, que a incidência da COFINS sobre o ICMS que faz parte do conceito da receita, ainda que não o faça de faturamento ou lucro, não possui qualquer vício de instrumentalidade. A matéria já foi objeto de Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E com relação à COFINS especificamente, cito as emendas abaixo, também do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 515217, Relator Ministro Otávio de Noronha, DJ 09/10/2006, pág. 277) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (RESP 521010, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/2006., PÁG. 731) Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também não ficou configurado. A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e, ao final, a compensação dos valores recolhidos. Ainda que a segurança seja concedida apenas na sentença, em eventual procedência, e após estabelecido o contraditório, nenhum dano irreparável sofrerá a Impetrante pois a compensação será feita mediante os acréscimos legais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000991-62.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Decisão de fls. 100/101. MUNICÍPIO DE ITIRAPUÁ impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, pretendendo que seja concedida liminar (fl. 26): (...) inaudita altera pars, nos termos da Lei n.º 12.016/09, para fim de determinar à Autoridade Impetrada que se

abstenha de autuar e incluir o Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, suspendendo provisoriamente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias até final decisão, podendo continuar a proceder à compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato contra a Impetrante em virtude disso, com o retenções do FPM e a não expedição de certidão negativa de débito, exceto se verificado devido processo legal permitindo o contraditório e ampla defesa; (...) Pleiteia, ainda, que ao final seja inteiramente procedente a demanda, concedendo a ordem para (...) Determinar em definitivo à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar e incluir o Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, podendo continuar a proceder à compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato que contrarie contra a Impetrante sem as cautelas da lei, desde que dando oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em virtude disso; (...) Reconhecer a não prescrição do direito do impetrante em resgatar os valores pagos indevidamente à Previdência Social sobre as contribuições previdenciárias da parte patronal do terço de férias, observando-se o lapso prescricional de 5 anos a contar da primeira compensação realizada. (...) Determinar a indicada Autoridade que se abstenha de efetuar qualquer Retenção de valores da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal adequado e o imprescindível contraditório e ampla defesa para constituição definitiva do crédito tributário.(...) Determinar a Autoridade Impetrada que se abstenha de negar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND quando solicitado em decorrência da compensação executada.(...) Reconhecer a Interrupção da Prescrição por ato de reconhecimento do direito do Impetrante por parte do Devedor nos termos da fundamentação; (...)Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito público interno e que na consecução de seus misteres está sujeita ao pagamento de contribuições previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus funcionários, incluindo a contribuição previdenciária sobre o terço de férias.Remete aos termos dos artigos 195 a 204 da Constituição Federal, sustentando que sobre as verbas que não são consideradas salário strictu sensu não pode incidir a contribuição previdenciária. Esclarece que o artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.212/91 estabelece o conceito de salário de contribuição, afirmando que a contribuição previdenciária incide somente sobre a remuneração paga ao empregador destinada a retribuir o trabalho, isto é, as verbas de caráter salarial (ganho habitual), e não as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais estão inseridos os valores pagos a título de terço de férias.Invoca os ditames do artigo 110 do Código Tributário Nacional.Sustenta que o mandado de segurança é via adequada para o seu pleito, pois não tem a finalidade de constituir o direito à compensação ou sua convalidação. Menciona que vem promovendo a compensação tributária na seara administrativa, na mesma espécie tributária e sempre limitada a 30% dos valores da GFIP.Pugna pela não aplicação do artigo 170-a do Código Tributário Nacional, mas pela aplicação da Taxa SELIC aos valores compensados.Sustenta a interrupção do prazo prescricional por ato do credor, e que há fundado receio de que a autoridade impetrada ordene retenções na cota parte do impetrante no FPM sem observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que negue a expedição de CND.Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora.Com a inicial, acostou documentos (fls. 28/97). É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias e para que não lhe seja negada CND ou a parte que lhe cabe do FPM seja retida.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A fundamentação para a concessão da liminar é de que a incidência da contribuição sobre o terço adicional das férias é indevida e os valores recolhidos foram compensados.Compensação é modalidade de extinção de crédito tributário (artigo 156, inciso II do CTN) e consiste, em síntese, em um cruzamento de contas: o contribuinte, titular de crédito referente a tributo recolhido indevidamente e devedor de tributo a ser recolhido, compensa seu débito com o crédito. A validade da compensação deverá ser analisada pela Autoridade Tributária, que verificará se foi feita em observância à legislação aplicável à espécie e com tributos que possam ser compensados entre si. A simples alegação da compensação, por si só, não afasta a exigibilidade do tributo pois há necessidade da homologação da Administração Tributária para que a dita compensação produza o efeito almejado: extinção do crédito tributário.A compensação deve, portanto, ser autorizada ou homologada pela Autoridade Administrativa (artigo 170, caput, do CTN) e não é possível a compensação, mediante aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial em processo cuja sentença ainda não transitou em julgado. Não obstante a tentativa da Impetrante em sustentar a não aplicabilidade deste artigo, sob o argumento de que não se discute a validade do tributo mas sim a não incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias, na realidade está-se, sim, discutindo a validade deste tributo. Na hipótese dos autos, não é possível, da análise da documentação juntada, verificar a regularidade da compensação que vem sendo efetuada e, conseqüentemente, considerar o débito regular, permitindo a expedição de CND e demais atos derivados da regularidade fiscal.Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre um terço das férias, saliento que as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade e a presunção prevalece até que nova lei seja editada revogado a anterior ou a constitucionalidade seja reconhecida, seja por meio abstrato, seja por

meio concreto. O devedor de tributo não pode, por sua própria conta e risco, entender inconstitucional determinada exação e passar a compensar o tributo que entende indevido, sem autorização da Autoridade Administrativa pois corre o risco da compensação não ser homologada e, conseqüentemente, o débito ser considerado devido, com todos os encargos legais. Desta forma, e até que seja reconhecida a não exigência da contribuição previdenciária sobre um terço de férias, o tributo é devido. Finalmente, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação pois o recolhimento indevido poderá ser compensado futuramente, sem qualquer prejuízo financeiro para a Impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002924-85.2002.403.6113 (2002.61.13.002924-3)** - ISOLEMA MELEN COELHO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402368-45.1995.403.6113 (95.1402368-4)** - OSVALDO LUCAS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSVALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixe consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0006370-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006370-9)** - ROSA DA SILVA SANTOS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002903-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002903-2)** - MARIA INES DE ALMEIDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de HELIO DE ALMEIDA, falecido em 6 de junho de 2006, cônjuge da falecida autora do presente feito. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, conforme documentos de fls. 148/165, na seguinte proporção do montante total executado: 1.1) CLAYTON DE ALMEIDA, filho - 12,50%; 1.2) WELLINGTON DE ALMEIDA, filho - 12,50%; 1.3) DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA FRANÇA, filha - 12,50%; 1.4) TALITA FERNANDA DE ALMEIDA, filha - 62,50%, herdeira do pai e da mãe, nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**0000463-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000463-9)** - IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS) X IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, cujo julgado de fls. 249/251 modificou o valor do título executivo após a requisição dos pagamentos dos montantes do autor e advogado a esse egrégio Tribunal. Em virtude do julgado, devidamente encaminhados os autos à contadoria deste Juízo, as partes anuíram aos valores apurados no cálculo de fl. 280. 1,10 Diante do exposto, solicite-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 o aditamento do ofício precatório n.º 20090093165 fazendo constar o valor de R\$52.423,14 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte três reais e quatorze centavos) e do ofício precatório n.º 20090093166, fazendo constar o valor de R\$ 5.211,47 (cinco mil, duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos), ambos atualizados até março/2010, devendo o valor excedente depositado ser devolvido aos cofres públicos.Fica, ainda, ressaltado que os valores continuam depositados em conta aberta por esse Tribunal à ordem deste Juízo.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora e dos honorários advocatícios.Comunique-se por meio deste.

**0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2)** - ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000478-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000478-0)** - MARIA LUCIA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003251-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001624-9)) GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo exequente de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos de liquidação.

**0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0004718-39.2005.403.6113 (2005.61.13.004718-0)** - MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001675-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001675-8)** - PENHA DAS GRACAS ANDRADE(SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PENHA DAS GRACAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7) - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0003788-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003788-9) - MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X ANGELA NADIA FACIOLI DA SILVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0000888-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)) WILLIAN MENEZES DAMIAN(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X FAZENDA NACIONAL X WILLIAN MENEZES DAMIAN X FAZENDA NACIONAL**

2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0003318-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-83.2010.403.6113) HELIO PINHEIRO VISSOTTO(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO PINHEIRO VISSOTTO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO**



ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.597: Intime-se o(a) executado(a) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado á impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º dp CPC). Assevero que ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se ás hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par.2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos a execução.

**0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES  
Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos para transferência à ordem do juízo do montante penhorado.

**0002116-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADOLFO DE MENDONCA JUNIOR X ADRIANA DE MELLO CRESPO DE MENDONCA (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO DE MENDONCA JUNIOR X ADRIANA DE MELLO CRESPO DE MENDONCA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face ADOLFO DE MENDONÇA JÚNIOR e ADRIANA DE MELLO CRESPO DE MENDONÇA, requerendo o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária. Devidamente citados os réus aduziram embargos, mas o pedido neles formulado foi julgado improcedente, constituindo-se o título executivo judicial nos termos do artigo 1102, c do Código de Processo Civil (fls. 52/58). Decorridas algumas etapas da fase executiva, a Caixa Econômica Federal composição administrativa entre as partes, com pagamento/renegociação da dívida oriunda do contrato n.º 242322400000853967, informando, ainda, que já houve o pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Instados a se manifestarem sobre o pedido de extinção do feito (fl. 135), os réus quedaram-se inertes. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende o pagamento de valores referentes a Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - PF n.º 242322400000853967. Verifico às fls. 134 que as partes efetuaram a composição para o pagamento da dívida nestes autos objetivado, requerendo, outrossim, a extinção do feito. Destarte, é de se aplicar o disposto no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). DISPOSITIVO Isso posto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram incluídos no acordo firmado pelas partes. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENEDITO BORGES

Diante da devolução do AR de fl. 65, providencie a CEF endereço atualizado do Banco Cifra S/A, no prazo de 10 dias.

**0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS GOMES DA SILVA

Indefiro o requerimento da CEF de fls. 61/64 para realização de BACENJUD, visto que tal ato processual fora concretizado conforme demonstra o extrato de fl. 59.

**0001431-92.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR

Indefiro a realização de de BACENJUD requerida pela CEF às fls. 51/54, visto que fora o último ato processual realizado por este Juízo, conforme se verifica às fls. 47/49 do presente feito. Apresente a exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

**0001433-62.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ELIAS DOS SANTOS

Indefiro a realização de de BACENJUD requerida pela CEF às fls. 51/54, visto que fora o último ato processual

realizado por este Juízo, conforme se verifica às fls. 47/49 do presente feito. Apresente a exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

**0002860-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MUNHOZ

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 55: Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0003332-95.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

Item 3 do despacho de folha 35. 3. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004874-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004874-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ ANTONIO MARCHETTI X ALBA VALERIA DE GRACIA MARCHETTI(Proc. ADV RENATO T FALEIROS OAB/MG 61.947)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face LUIZ ANTÔNIO MARCHETTI e ALBA VALÉRIA DE GRACIA MARCHETTI, requerendo o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária. Devidamente citados os réus aduziram embargos, mas o pedido neles formulado foi julgado improcedente, constituindo-se o título executivo judicial nos termos do artigo 1102, c do Código de Processo Civil (fls. 36/46). Decorridas algumas etapas da fase executiva, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição administrativa entre as partes, com pagamento/renegociação da dívida oriunda do contrato n.º 1676001000149788, informando, ainda, que já houve o pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Instados a se manifestarem sobre o pedido de extinção do feito (fl. 80), os réus ficaram-se inertes. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende o pagamento de valores referentes a Contrato de Crédito Rotativo n.º 1676001000149788. Verifico às fls. 134 que as partes efetuaram a composição para o pagamento da dívida nestes autos objetivado, requerendo, outrossim, a extinção do feito. Destarte, é de se aplicar o disposto no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). DISPOSITIVO Isso posto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram incluídos no acordo firmado pelas partes. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1973**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002359-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002359-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, até a data informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fl. 416. Após, oficie-se requisitando novas informações sobre a situação do débito. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000434-75.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA LOPES(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 76/77 para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em seis (06) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contadas a partir do mês subsequente a intimação da condenada, na forma fixada em fl. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003296-68.2001.403.6113 (2001.61.13.003296-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X SAUL LUIZ CAVALCANTI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Ante a informação de fl. 830, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

**0004510-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004510-5)** - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X HELIO EURIPEDES DA SILVA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. acórdão que manteve a absolvição dos denunciados, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como absolvidos. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)**

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Maria Lúcia Biscione, para apuração de possível crime previsto no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal. A denunciada, regularmente citada, apresentou defesa escrita alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, ocorrência da prescrição virtual e falta de interesse para propositura da ação. No mérito, alegou falta de indícios de autoria e atipicidade da conduta. É o relatório. DECIDO. Inépcia da Inicial: Ao contrário do que afirma a ré em sua defesa prévia, a denúncia não é inepta. Ela descreve a conduta criminosa de forma suficientemente clara ao narrar que a denunciada requereu e obteve bolsa de estudos integral do PROUNI, induzindo em erro a Universidade de Franca e, quando notificada a comprovar que não possuía diploma de curso superior, teria elaborado a Certidão Negativa de Conclusão de Curso, falsificando a assinatura do Diretor da Faculdade. Os indícios da materialidade estão configurados pelo laudo de Exame Documentoscópico de fls. 174/178 que atestam que a assinatura constante da Certidão Negativa de Conclusão de Curso não partiu do punho do então Diretor da Faculdade, Sr. Helio Borghi bem como pela própria Certidão e pelo Diploma de fls. 07 que comprova que a ré havia concluído curso superior em 2003, o que a impediria de obter o financiamento do PROUNI, além do fato da ré ter recebido referido financiamento pelo período. Os indícios da autoria estão configurados pelo uso feito da Certidão, apresentada pela ré à Universidade de Franca para comprovar que não havia concluído curso superior, bem como pela sua confissão na fase de inquérito. Fica, portanto, afastada a alegação de inépcia da inicial. Desclassificação do Delito para o tipificado no artigo 304 do Código Penal A tipificação do delito conforme consta da denúncia - artigo 171 do Código Penal se amolda aos fatos narrados na peça inaugural. A constatação de que foi praticado outro delito, como o de uso de documento falso, como alega a ré, depende da produção de prova a ser feita durante a instrução criminal. Tal ocorre porque o estelionato pressupõe o recebimento de vantagem para si ou para outrem enquanto o uso do documento falso é, por si só, a conduta delitiva. Se a ré obteve vantagem para si ou para outrem fazendo uso de documento falso ou se simplesmente se utilizou de documento falso é matéria que depende de dilação probatória. Na eventualidade da desclassificação do delito a ela imputado na denuncia para o do artigo 304 do Código Penal, será, por óbvio, dada oportunidade para verificação da conveniência da suspensão condicional do processo. Essa medida, nesse momento processual, é incabível. Prescrição Virtual O reconhecimento da prescrição pela pena aplicada em concreto depende da aplicação desta pena, o que só ocorrerá após a tramitação destes autos, com a instrução probatória e a individualização da pena, em eventual condenação. Sem a prática dos trâmites processuais não é possível presumir que a parte autora será condenada nem qual pena lhe será aplicada, descabendo, portanto, falar em prescrição virtual pela pena em concreto dada a inexistência da pena em concreto. Princípio da Subsidiariedade Finalmente, afasto a alegação do princípio da subsidiariedade. A ré entende que o Direito Penal deve ser aplicada em último caso cabendo aos demais ramos do direito a solução dos conflitos. Em determinadas situações, em que o dano se restringe ao particular ou, atingindo a sociedade, não é dotado de gravidade, não cabe realmente em se falar em punição penal. Contudo, a conduta descrita na denúncia: utilização de documento falso para obter bolsa de Estudo destinada a pessoas que não tem condições de custear seus estudos e não possuem curso superior anterior se inserem nas condutas graves o suficiente para merecerem a cobertura do Direito Penal. Não se cogita, neste momento, em afirmar que a ré praticou a conduta que lhe foi imputada. Trata-se, apenas de atestar que a conduta descrita na denúncia é conduta protegida pelo Direito Penal, não cabendo alegar que os conflitos dela resultantes poderão ser resolvidos por outras áreas do Direito. Afasto, portanto, as alegações da defesa prévia. Intime-se.

**0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)**

Ante a informação de fl. 503, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

**0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLE KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)**

Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, até a data informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fl. 877. Após, oficie-se requisitando novas informações sobre a situação do débito. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)  
Despacho de fl. 470, item 5: Vista a defesa sobre o laudo pericial encartado em fls. 479/481.

**0002665-12.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)  
Ciência ao Ministério Público Federal sobre o documento juntado em fl. 143. Após, manifeste-se à defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco (05) dias. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2104**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não foi retirado o alvará de levantamento expedido às fl. 368, verso (15.04.2011), apesar dos contatos telefônicos com o representante da parte, conforme certificado às fl. 369, promova-se sua intimação através do D.E.J., alertando-o que o prazo de validade do alvará é de 60(sessenta) dias contados da expedição. Intime-se.

**0000267-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES & CIA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 245: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0001273-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001273-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ZILDA LUIZA LOPES X ZILDA LUIZA LOPES FRANCA-ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 64), na qual reitera notícia de que houve a concessão de parcelamento simplificado, prossiga-se na suspensão do feito. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3127**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME

ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.(...)Ante o exposto, acolho a emenda da petição inicial (item 75 da petição de fls. 519/546), reabrindo o prazo para a resposta do réu, o qual terá início a partir da intimação da presente decisão.Publique-se e intímese.

**0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)**

1. Fls. 102/112: Defiro o pedido da União para seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a União. 2.1. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.-se.

### **MONITORIA**

**0000975-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o mandado inicial foi convertido em mandado executivo nos termos do despacho de fl. 68, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002274-91.2000.403.6118 (2000.61.18.002274-0) - ERNANI JOSE RIBEIRO X PEDRO CARLOS GUIMARAES X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X SEBASTIAO MARCELINO BENTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001351-26.2004.403.6118 (2004.61.18.001351-3) - JUAREZ XAVIER DE ARAUJO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 0,5 3. Int.-se.

**0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA**

FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 0,5 3. Int.-se.

**0001684-07.2006.403.6118 (2006.61.18.001684-5)** - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA - INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 232: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 230.3. Int.-se.

**0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0)** - LUCIANO DE CASTRO PEREIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 253/258: O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 118/119, tendo a parte autora agravado de instrumento às fls. 124/133, recurso a que foi negado provimento por intempestividade, consoante cópias da decisão encartadas aos autos. A parte autora não trouxe novos elementos que ensejam a apreciação de novo pedido de antecipação de tutela formulado em sua manifestação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

**0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7)** - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora em sua petição de fls. 79/80, para o recolhimento das custas processuais conforme determinado no despacho de fl. 78.Int.-se.

**0000203-33.2011.403.6118** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 49, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

**0000239-75.2011.403.6118** - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes à causa geradora da inscrição no SCPC/SERASA (fls. 21/23).Assim, oficie-se ao PAB/CEF junto a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o débito referente ao contrato em discussão (fls. 18) e, em especial, qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Considerando a documentação acostada às fls. 29/31, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, providencie o advogado do(a) autor(a) a assinatura da petição de fls. 28.Cite-se.Intimem-se.

**0000555-88.2011.403.6118** - MARCIO SILVA DA CONCEICAO(SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOO deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes à causa geradora do protesto noticiado à fl. 28.Assim, oficie-se ao PAB/CEF junto a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este

juízo informações sobre o débito referente ao contrato em discussão (fls. 22/27) e, em especial, qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 10, como cópia do comprovante de rendimento atualizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, recolhidas as custas devidas ou juntados aos autos documentos aptos ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, procedendo-se à citação do(a) demandado(a). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000721-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000721-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE SOUZA LTDA X FABIO DA COSTA CHAME X ARISTOCLES NUNES DE ALMEIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...)Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando que a busca de bens penhoráveis da parte executada, promovida pela parte exequente, restou infrutífera, consoante documentos de fls. 56/57; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-56.2011.403.6118** - JOAO LINHARES DOS SANTOS NETO(AM004124 - ADNILSO GOMES NERY) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 117/119 como emenda à petição inicial. 2. Considerando, diante das alegações da parte impetrante, a necessidade de prova documental segura da data da ciência do ato impugnado, para se verificar a decadência na espécie, mantenho, por ora, a decisão de fls. 105 e 115, por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergando a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). 4. Considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Decorrido o prazo para apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001408-73.2006.403.6118 (2006.61.18.001408-3)** - REGINALDO CLEBER MOREIRA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X GRAZIELA TAMIRIS DE OLIVEIRA MOREIRA-INCAPAZ X REGINALDO CLEBER MOREIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Aguarde-se o quanto deliberado nos autos do procedimento ordinário em apenso. 2. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000687-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000687-0)** - MARIA JOSE GIL GONCALVES X MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 0,5 3. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3129**

#### **MONITORIA**

**0001436-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO CANAS LTDA X JOANA DARC VALENTE MANUCI X APARECIDA DE FATIMA VALENTE MANUCI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)**

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por AUTO POSTO CANAS LTDA., JOANA DARC VALENTE MANUCI e APARECIDA DE FATIMA VALENTE MANUCI (fl. 40), com a qual concordou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 39), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000560-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO FABIO LEAO FERREIRA**

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 19), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, pois, conforme manifestação da parte autora a fls. 19, referidos honorários já foram pagos extrajudicialmente, assim como as custas judiciais.Segundo informado a fls. 18, foi recolhido 0,5% do valor devido referente às custas, dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Na hipótese de ser apurada diferença no valor das custas, intime-se a parte autora para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000873-08.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação da ré.P.R.I.

**0001102-65.2010.403.6118 - JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação da ré.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001468-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001468-4) - JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE SCURSULIN PIMENTEL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X WILSON GERMANO SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X YONE LINS MARCHESSETTI SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X CONCEICAO ARAUJO SILVA X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X ROMEU VIEIRA X HONORATO GREGORIO DE LIMA X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X ANTONIO CARLOS MESSIAS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X MILTON JACINTO MESSIAS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X SILAS ROBERTO PIRES X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X JOSE SALVADOR X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE CARLOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**  
SENTENÇATendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE SCURSULIN PIMENTEL, AUGUSTINHO PINTO DA SILVA, WILSON GERMANO SIGAUD, CONCEICAO ARAUJO SILVA, ROMEU VIEIRA, HONORATO GREGORIO DE LIMA, ANNA MARIA FRANCISCA LEAL, BENEDITO DIAS DA CUNHA, JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO, BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS, MARIA DA SILVA ANDRADE, MARIA JOSE CARLOS, JEANNETTE MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO, PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD, JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, YONE LINS MARCHESETTI, ANA MARIA MARCONDES SIGAUD, CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD, VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD, JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES e ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES. Conforme traslado dos cálculos da contadoria judicial (fls. 730/744), sentença (fls. 745/747) e acórdão com trânsito em julgado (fls. 748/751), proferidos nos embargos à execução nº 0000147-15.2002.403.6118, todos os autores já receberam o que lhes era devido, tendo sido satisfeita integralmente a obrigação. Com relação aos exequentes MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA, LUZIA MARCONDES FELICIANO, JOSE SALVADOR, JULGO EXTINTA a execução tendo em vista que, conforme cálculos do INSS (fl. 167), informação da contadoria (fl. 531) e concordância dos próprios exequentes (fl. 534), não há valores a receber. Com relação aos créditos do exequente ANTONIO DE SOUZA, já falecido, JULGO EXTINTA a execução, tendo em vista que os sucessores manifestaram às fls. 645/646, seu desinteresse no recebimento do crédito. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Guaratinguetá com a presente informação. Com relação aos exequentes JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, ELENIR DA SILVA CAMPOS, EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI, sucessores de Anna Rosa Chagas Bassanelli; ANTONIO CARLOS MESSIAS, SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA, MILTON JACINTO MESSIAS, ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES, SILAS ROBERTO PIRES, GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS, VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS, OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS, SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS, MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS, VERA LUCIA MACIEL MESSIAS, sucessores de Antonio Messias; DULCE DE OLIVEIRA FLOR, MARCIO DE OLIVEIRA FLOR, MARCELO DE OLIVEIRA FLOR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR, SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR, MARISA DE OLIVEIRA FLOR, sucessores de Francisco de Assis Flor; expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 439, 452, 447 para a Caixa Econômica Federal, PAB 4107, colocando-os à disposição deste Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos respectivos valores em favor dos sucessores retrocitados. Nos termos da Resolução nº 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Com relação ao exequente ROQUE ESTEVAM DA SILVA esclareça o i. causídico a divergência entre a informação prestada à fl. 438 e o pedido de levantamento de valores realizado às fls. 693/694. Após, se tudo em termos, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 448 para a Caixa Econômica Federal, PAB 4107, colocando-os à disposição deste Juízo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Quanto às fls. 712, expeça-se ofício para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório n. 0023462-06.1996.03.0000, haja vista que todos os exequentes já receberam ou já tiveram depositados os valores correspondentes aos seus créditos, conforme infere-se das cópias de fls. 730/751 (traslado de peças dos embargos à execução nº 0000147-15.2002.403.6118). Após o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se.

**0001042-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001042-8)** - JOSE CARMO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 258/271 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001047-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001047-7)** - MAURO LEME DO NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 262/275 por não vislumbrar os

pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000124-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000124-9)** - REGINALDO ANDRADE PASSOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAIO MELLO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 462, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o deferimento administrativo da pretensão ocorreu em abril de 2004 (fls. 182/183), antes da citação válida (ocorrida em 07 de julho de 2004 - fls. 96 e 115), não há incidência de honorários advocatícios na espécie.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0002169-52.2006.403.6103 (2006.61.03.002169-0)** - CLEVERSON DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 158/171 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000407-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000407-7)** - CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS, qualificado nos autos, em detrimento UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - modalidade B (EAGS B 2006), assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que ora ratifico (fls. 44 e 96).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3)** - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIO PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da citação em 25/08/2006 (fl. 35) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20/01/2011 (data do laudo médico pericial - fl 248).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 94) a ser mantida até o trânsito em julgado.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados devido entre a DIB e a DIP, a serem apurados em fase de liquidação ou execução, devendo ser abatidos os valores eventualmente recebidos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**0000557-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000557-4)** - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JULIANA CALIXTO DE CASTRO, qualificada nos autos, em detrimento UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito da autora de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do curso de Exame de Admissão (Modalidade B) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - IE/ EA EAGS Turma B -2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital

afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001469-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001469-1)** - MARIA TEREZA DA ROCHA CAPUCHO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA TEREZA DA ROCHA CAPUCHO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3)** - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora CAROLINA LUIZA DOS SANTOS, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão no ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS - EAGS B 2007, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura EAGS/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9)** - CRISTIANE MARTINS CAPPACHO MACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora CRISTIANE MARTINS CAPPACHO MACHADO, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão no ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS - EAGS B 2007, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura EAGS/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000465-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000465-3)** - LUCIMARA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ODETE BRITO DA SILVA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o Sr. Mauro Pedro da Silva, pai da autora, vem recebendo desde 17 de setembro de 2002, no valor de R\$ 556,27 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme consta nos extratos do sistema PLENUS e CNIS, cuja juntada determino. Observo que no laudo socioeconômico realizado a fls. 100/108 houve omissão quanto ao recebimento desse valor, assim como o INSS também nada mencionou acerca do recebimento do benefício.3. Após, com ou sem manifestação da parte autora, em igual prazo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, posteriormente, dê-se ciência ao Ministério

**0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELIAS CELSO PONTAROLO em detrimento do INSS, para condenar o último a manter o AUXÍLIO-DOENÇA desde 02/03/2007 (dia seguinte à DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 25/08/2010 (data da perícia). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia- ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

**0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUIM BATISTA RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 15/12/2008 (DCB) e a mantê-lo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, descontando-se eventuais pagamentos já efetuados em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida.Ratifico a decisão antecipatória de tutela nos termos acima.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). P.R.I.

**0002117-74.2007.403.6118 (2007.61.18.002117-1) - CARLOS EDUARDO DA CUNHA SILVA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra CARLOS EDUARDO DA CUNHA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 87/120 e aceita pela parte autora a fls. 123, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que a Caixa Econômica Federal realize o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, seja expedido alvará para levantamento dos valores. Sem honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001232-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001232-0) - DULCE HELENA RANGEL FIGUEIREDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora DULCE HELENA RANGEL FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001305-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001305-1) - TEREZA DE SIQUEIRA MOTA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Como o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001386-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001386-5) - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSUE COSME DA SILVA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, em 03/09/2009. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de amparo social. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores eventualmente pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (03/09/2009), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0001471-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001471-7) - AUTO POSTO CANAS LTDA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por AUTO POSTO CANAS LTDA. (fl. 716), com a concordância da ré (fl. 715), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001610-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001610-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001658-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001658-1) - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja

inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese do valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgada esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001867-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001867-0) - OSMIR MENA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgada esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001877-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001877-2) - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Como o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001898-0) - LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002070-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002070-5) - SEBASTIAO PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Da regularização do processo. Ausência de citação. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 56, pois ainda não houve a angularização da relação processual (citação do INSS). Sendo assim, cite-se, facultada a manifestação da Autarquia sobre eventual proposta de transação judicial. Do pedido de tutela antecipada. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, a parte autora pretende o recebimento de verbas pretéritas, considerando a implantação de benefício através de mandado de segurança. Nessa circunstância, há duplo motivo para se negar a antecipação pretendida: 1- não há periculum in mora, visto que o autor recebe o benefício previdenciário mensalmente; 2- o pagamento de atrasados pressupõe o trânsito em julgado de decisão judicial, nos termos do art. 100 da CF que norteia o pagamento de débitos da Fazenda Pública por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor. Por tais fundamentos INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Do pedido de justiça gratuita.(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de isenção de custas processuais. Recolha a parte demandante o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

**0000129-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000129-6) - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA em desfavor do INSS para, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela, CONDENAR a Autarquia à implantação, desde 08.08.2006, data do requerimento administrativo (DIB igual à DER), do benefício de aposentadoria especial (E/NB 42/144.849.089-5), conforme fundamentação acima, reconhecendo o período trabalhado de 03.06.1985 a 05.03.1997 (Bandeirante Energia S.A.), conforme enquadramento delineado na fundamentação, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com o acréscimo pertinente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000239-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000239-2)** - ADNA MARTINS DOS SANTOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Considerando o estágio atual do concurso objeto da discussão judicial e as decisões que negaram o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/89 e 107/108), manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse quanto ao prosseguimento da presente demanda. Intime-se.

**0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0)** - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO FLÁVIO PEREIRA DO AMARAL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23/12/2008 e a mantê-lo por um período mínimo de 12 (doze) meses, data limite para o autor ser reavaliado. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000663-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000663-4)** - LUIZ DOS SANTOS (SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.



**0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5) - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JADAIR ARNALDO DA COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 17/02/2009 (DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial (fls. 70/79), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por R. M. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 17.06.2009 (data de entrada do requerimento). Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e

calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando a DIB fixada nesta sentença (17.06.2009), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIS ANTÔNIO FERNANDES BENEDITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/5330915275) a partir de 18/06/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão antecipatória de tutela a ser mantida até o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0001421-33.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000146-15.2011.403.6118 - NEUSA MARIA DOS REIS FAZZA(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 14), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000480-49.2011.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X APARECIDO ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP**

Despacho. 1. Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. 2. Intimem-se e comunique-se ao Juízo deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000871-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0)) MARILENE GALVAO FILLIPO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA**

FRIGI)

SENTENÇA Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARILENE GALVÃO FILLIPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de DECLARAR a inexistência de título executivo que aparelha a execução promovida nos autos n. 0001194-82.2006.403.6118, condenando a parte embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001652-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001652-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.933,46 (um mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados em abril de 2009, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 35/38) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0000282-46.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000941-55.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001867-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da embargada. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001265-45.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001782-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da embargada. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001231-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2)) CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por CONSTRUTORA GUIMARÃES TORRES LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de: 1) HOMOLOGAR a desistência total dos presentes embargos quanto às NFLDs 35.450.372-3, 35.450.375-8, 35.450.376-6, 35.450.378-2 e 35.450.379-0, bem como a desistência parcial no que diz respeito às NFLDs 35.450.371-5 (desistência dos períodos de 05/1997 a 12/1998), 35.450.373-1 (desistência dos períodos de 06/1997 a 12/1998), 35.450.374-0 (desistência dos períodos de 06/1998 a 08/2000) e 35.450.377-4 (desistência dos períodos de 06/1997 a 12/1998); 2) DECLARAR a decadência do direito de lançar o crédito tributário nos períodos anteriores a abril de 1997 (NFLDs 35.450.371-5, 35.450.373-1, 35.450.374-0 e 35.450.377-4). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0001793-89.2004.403.6118, a fls. 116/119. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas conforme artigo 7º da Lei nº 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001441-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001441-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000359-0)) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar em favor do embargante, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000103-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000103-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIA HELOISA DE CASTRO RICARTE

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 53, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de MARIA HELOISA DE CASTRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Isento de custas, fl. 26. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001304-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001304-3)** - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 36/38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001782-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001782-6)** - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Tendo em vista o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, noticiado à(s) fl(s). 38/43 e a manifestação de fls. 47 da ré, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP em face de UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA), nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Indefiro a condicionante apresentada pela União às fls. 47, pois, conforme jurisprudência a que adiro, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157). Isento de custas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001808-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001808-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CAMILA GONCALVES MAGALHAES

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 19 e 21/24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMILA GONÇALVES MAGALHÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo a informação de fls. 15 foi recolhido 0,5% do valor devido referente às custas, dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo de eventual diferença. Na hipótese de haver diferença a ser paga, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001867-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001867-3)** - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Tendo em vista o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, noticiado à(s) fl(s). 43/48 e a manifestação de fls. 51 da ré, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP em face de UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA), nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Indefiro a condicionante apresentada pela União às fls. 51, pois, conforme jurisprudência a que adiro, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157). Isento de custas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000802-06.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO CANAS LTDA X JOANA DARC VALENTE MANUCI X APARECIDA

DE FATIMA VALENTE MANUCI ALVES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

1. Fls. 41 e 42/49: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito proferida à fl. 38, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 50-verso.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**0001181-44.2010.403.6118** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JULIO CESAR DA MOTTA BUYS  
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JÚLIO CÉSAR DA MOTTA BUYS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas a fls. 14/15.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000705-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000705-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IND/ E COM/ DE CAFE GUARA LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)  
SENTENÇA Face à petição da exequente trasladada às fls. 75/78, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ GUARA LTDA, PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO e MARIA LUIZA LELLIS DE ANDRADE CARVALHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001874-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001874-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE GUARA LTDA(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTEY DE CARVALHO) X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO X MARIA LUIZA LELLIS DE ANDRADE CARVALHO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)  
SENTENÇA Face à petição da exequente trasladada às fls. 141/144, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ GUARA LTDA, PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO e MARIA LUIZA LELLIS DE ANDRADE CARVALHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001351-94.2002.403.6118 (2002.61.18.001351-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS MAIA BRAGA  
SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 95/96), noticiando o falecimento do executado e requerendo a desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) Conselho Regional de Química da IV Região em face de José Carlos Maia Braga.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme certificado a fls. 97, o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006100-34.2004.403.6103 (2004.61.03.006100-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA APARECIDA HASMANN  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 61, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de VALÉRIA APARECIDA HASMANN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas a fls. 14, conforme certificado a fls. 62.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001110-18.2005.403.6118 (2005.61.18.001110-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SIDNEY ANANIAS ANSELMO X SIDNEY ANANIAS ANSELMO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)  
SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 35/36), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEY ANANIAS ANSELMO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora

eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000359-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000359-0)** - INSS/FAZENDA X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)  
Despacho. A manifestação de fls. 105 remete à sentença de fls. 12 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Consta ainda que a apelação interposta pela exequente contra a R. Sentença de fls. 12 foi julgada pelo acórdão de fls. 33, o qual negou provimento à referida apelação e transitou em julgado em 15/02/2006, conforme certidão de fls. 36. Logo, forçoso reconhecer que a presente execução está extinta. Isto posto, desconstitua-se a penhora eventualmente realizada e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se

**0001857-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001857-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)  
SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação de fls. 187, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face da GUARA MOTOR SA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito sob o nº 80.7.08.002985-80 (fls. 188). Com relação à manifestação de fls. 200 e ao débito inscrito sob o nº 80.6.08.019506-75, aguarde-se um prazo de 04 (quatro) meses para nova manifestação da exequente. P. R. I.

**0002178-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002178-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE TERAPIA INTENSIVA SC LTDA  
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 42/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLIN DE TERAPIA INTENSIVA SC LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas a fls. 34 e 45, conforme certificado a fls. 47. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000546-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000546-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FERREIRA  
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ANA CLÁUDIA FERREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas a fls. 23, conforme certificado a fls. 37. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000041-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000041-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA APARECIDA LUCINIO  
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LUCIA APARECIDA LUCINIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas a fls. 25, conforme certificado a fls. 37. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000053-86.2010.403.6118 (2010.61.18.000053-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLENE DE PAULA CORREA ROCHA  
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de SHIRLENE DE PAULA ROCHA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas a fls. 25, conforme certificado a fls. 36. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000714-65.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA  
SENTENÇA. Face à petição do exequente (fls. 41/42), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSÉ BENEDITO GARCIA DE SOUZA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001037-70.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858)

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE WILLIANS COLOMBO

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ WILLIANS COLOMBO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas a fls. 07, conforme certificado a fls. 17. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000019-77.2011.403.6118** - DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CHEFIA DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DA AERONAUTICA

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM pleiteada pelo impetrante DOUGLAS NASCIMENTO, para o efeito de DETERMINAR que a autoridade coatora proceda definitivamente à sua inclusão no certame para a formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Controlador de Tráfego Aéreo do ano de 2011 (CFS-ME BCT 2011) da Escola de Especialistas de Aeronáutica, garantido-lhe o direito de participar da Concentração Final dos Aprovados e das demais etapas do respectivo curso de formação, desde que ele seja aprovado em todas as etapas do concurso, ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Controlador de Tráfego Aéreo do ano de 2011 (CFS-ME BCT 2011), bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido a fls. 398/407, uma vez que restou demonstrado seu interesse jurídico na causa. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000936-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000936-5)** - IVAN MOLLIKA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLIKA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e as custas adiantadas pelos autores. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001240-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001240-0)** - AUTO POSTO CANAS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por AUTO POSTO CANAS LTDA. (fl. 141), com a concordância da ré (fl. 140), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001346-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001346-4)** - AUTO POSTO CANAS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por AUTO POSTO CANAS LTDA. (fl. 122), com a concordância da ré (fl. 121), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)** - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

SENTENÇA.(...) - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à ré CREFISA

S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por reconhecer sua ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI);- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALUISIO SOARES VIEIRA e MARIA DE FATIMA GUIMARÃES PORTO VIEIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para sustar os efeitos do leilão extrajudicial, até decisão final a ser proferida nestes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CREFISA S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como condene a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, em favor da parte requerente, de honorários advocatícios igualmente fixados nesse patamar. Custas na forma da lei. Desapensem-se estes autos da ação principal, certificando-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Cientifique-se a Agência da CEF da prolação desta sentença, valendo cópia desta como ofício. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar deduzida por JULIANA CALIXTO DE CASTRO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para, em conformidade com a fundamentação acima delineada, manter a decisão liminar proferida nestes autos, nos seguintes termos: DETERMINAR a reinclusão da candidata JULIANA CALIXTO DE CASTRO no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - IE/ EA EAGS-Turma B - 1/2006 para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no Curso, se aprovada nas etapas subseqüentes do Concurso ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, caso aprovada em todas as etapas do curso. .PA 1,0 Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001556-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001556-1) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 173/175 e 179/180), JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001466-86.2000.403.6118 (2000.61.18.001466-4) - ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 165/166 e 171/177), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000131-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000131-9) - GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X INSS/FAZENDA**

SENTENÇA. O acórdão de fls. 301/304 homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Com o retorno dos autos, as partes silenciaram a respeito. Relatados, decido. Conforme relatado acima, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P. R. I.

**0000909-60.2004.403.6118 (2004.61.18.0000909-1) - VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por VIRGULINO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.



**0000190-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000190-8)** - ADEMIR CORREIA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 137/138), JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000266-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000266-4)** - MARIA DE LOURDES SANTOS ROMUALDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 114/116, 121/125 e 126/130), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES SANTOS ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000293-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000293-7)** - DOROTEA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 241/243, 246/249 e 250/253), JULGO EXTINTA a execução movida por DOROTEA DAS GRAÇAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001723-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001723-0)** - MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por MANOEL MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001654-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001654-1)** - GERTRUDES CONCALVES BARBOSA X SEBASTIAO LEMES BARBOSA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO LEMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.O acórdão de fls. 227/238 reformou a sentença de fls. 204/213, julgando improcedente a pretensão da parte autora, isentando-a do pagamento das verbas sucumbenciais.Com o retorno dos autos, a parte autora nada requereu; o INSS postulou a extinção, o arquivamento dos autos e a expedição de ofício à EADJ (fl. 243).Relatados, decido.Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. Oficie-se à EADJ para ciência desta decisão, valendo cópia desta como ofício.P.R.I.

**0002220-62.1999.403.6118 (1999.61.18.002220-6)** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP018568 - SEBASTIAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA.O acórdão de fls. 159/166 reformou a sentença de fls. 135/141, julgando improcedente a pretensão da parte autora, isentando-a do pagamento das verbas sucumbenciais.Com o retorno dos autos, a parte autora nada requereu; o INSS postulou a extinção e o arquivamento dos autos (fl. 178).Relatados, decido.Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

**0002106-89.2000.403.6118 (2000.61.18.002106-1)** - LUCAS FERREIRA GONCALVES(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LUCAS FERREIRA GONCALVES

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra LUCAS FERREIRA GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos

legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001070-75.2001.403.6118 (2001.61.18.001070-5)** - ALEXANDRE JOSE DE SOUZA X EDUARDO JUVENAL MENDES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JUVENAL MENDES

SENTENÇA.(...) Conforme se verifica da petição de fl. 237, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ALEXANDRE JOSE DE SOUZA e EDUARDO JUVENAL MENDES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001506-34.2001.403.6118 (2001.61.18.001506-5)** - MONIKA REGINA MALAVEZ BARROS LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X THAIS IGNES ARDES DE OLIVEIRA(DF013418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E DF014517 - RENATO LOBO GUIMARAES E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI) X UNIAO FEDERAL X MONIKA REGINA MALAVEZ BARROS LUZ

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra MONIKA REGINA MALAVEZ BARROS LUZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000981-47.2004.403.6118 (2004.61.18.000981-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA TERESA SAMPAIO DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

SENTENÇA. O acórdão de fls. 107/116 reformou a sentença de fls. 51/62, julgando improcedente a pretensão da parte autora, isentando-a do pagamento das verbas sucumbenciais. Com o retorno dos autos, o advogado dativo da parte autora requereu o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 121); o INSS postulou a extinção do feito (fl. 122). Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 09) no valor máximo vigente, considerando principalmente o tempo de tramitação do feito, que perdura desde 2004; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe e solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nos termos desta sentença. P.R.I.

**0000864-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000864-9)** - LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 94/95 e 111/112) e da concordância da parte autora com os valores depositados (fls. 126/127), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Considerando a atuação do advogado dativo, Dr. Luiz Carlos dos Santos, OAB/SP n. 147.347, nomeado à fl. 08, no curso da ação, a qual foi proposta em 22.07.2005, bem como a nomeação pela autora do Dr. Leonardo Villas Boas Macena, OAB/SP n. 283.386, como seu advogado particular (fls. 116/117), somente após o trânsito em julgado da sentença (fls. 90/91), determino a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença (fls. 99 e 112), em favor do primeiro, qual seja, do Dr. Luiz Carlos dos Santos, OAB/SP n. 147.347, advogado que atuou exclusivamente na fase de conhecimento. Ao novo patrono da parte autora, constituído apenas na fase de execução, caberia, se o caso, apenas os honorários atinentes à etapa processual em que atuou (fase executiva), sendo ilegítimo ao advogado que não atuou na fase de conhecimento exigir verba honorária por trabalho que não exerceu, pois os honorários são direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Determino ainda a expedição de alvará de levantamento (fls. 98 e 111) em favor da autora e/ou seu atual procurador, o advogado o Dr. Leonardo Villas Boas Macena, OAB/SP n. 283.386. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001579-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001579-8)** - SIMIAO BUENO GOUVEIA X SIMIAO BUENO GOUVEIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 472/475: INDEFIRO o requerimento do INSS de restituição dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que referido benefício foi recebido de boa-fé e possui caráter alimentar. Conforme precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual adiro, incabível a

restituição de valores indevidamente recebidos quando presente a boa-fé do segurado, ainda mais quando, somada a tal condição, as vantagens percebidas tenham natureza alimentar.3. Com relação ao pagamento de honorários, deve ser observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.4. Dessa forma, remetam-se os autos para o arquivo observando o prazo supracitado.5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8008**

**PETICAO**

**0010545-37.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX E MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8009**

**ACAO PENAL**

**0004344-29.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes dos autos, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Michael James Paiva, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Depreque-se a citação do réu para oferta de resposta inicial, na forma do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7510**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027441-10.2000.403.6119 (2000.61.19.027441-5)** - AZANIR CASTRO DOS SANTOS X MAURO JESUS DOS SANTOS X JOAO MARIANO DA SILVA X DALVA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ROQUE JOSE DE CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO X OTAVIO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, nos termos dos documentos de fls. 366/404, JULGO O PROCESSO

EXTINTO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 6º, 2º da Lei 9.469/97, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000127-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000127-9) - MERCIA MARIA SLONZON(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MÉRCIA MARIA SLONZON propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/88). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferida a medida antecipatória (fls. 98 e 105/107). Contestação às fls. 115/121. Deferida a produção da prova pericial médica (fl. 139). O perito apresentou laudo técnico às fls. 168/170. Deferida antecipação da tutela às fls. 86/88, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Interposição de recurso de agravo de instrumento, pelo INSS, às fls. 113/129. Manifestação acerca do laudo pericial pelas partes às fls. 180 e 184/185. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A ação é procedente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: fl. 169: (...) de que a mesma é portadora de incapacidade total e permanente, pois seu quadro clínico é complexo, não há nenhuma indicação de tratamento cirúrgico que possa melhorar seus sintomas, além do que as patologias apresentadas como fibromialgia, a síndrome depressiva e as sequelas cirúrgicas deverão ser tratadas de forma continuada. .... Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora e ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, entendo deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, 31/116.672.727-8, desde sua cessação indevida, ou seja, 02/08/2006, tendo em vista que nessa época a Autora já apresentava a mesma doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Outrossim, com relação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data do laudo médico pericial, ou seja, 05/02/2009, tendo em vista ficar comprovado nos autos doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Diante do exposto **J u l g o P r o c e d e n t e** e o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à autora MÉRCIA MARIA SLONZON o benefício auxílio-doença NB 31/31/116.672.727-8, desde sua cessação indevida, ou seja, 02/08/200, bem a converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/02/2009, data do laudo pericial médico. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04?02?2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 31/116.672.727-8; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 17/02/2002; 6. RMI - a apurar; 7. Data de início de pagamento: 02/08/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. O réu apresentou contestação (fls. 80/93) requerendo a improcedência a ação. Réplica às fls. 113/129. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o autor requereu prova oral, tendo sido realizada audiência em 20/07/2007, bem como expedido ofícios às empresas empregadoras para apresentação de documentos (fls. 182/183 e 192). É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e**

D e c i d o. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade

especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovar a especialidade do período de 12/07/82 a 15/12/83 o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 37) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 88 decibéis. Com relação ao período de 18/08/85 a 31/08/95, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fls. 42) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 93 decibéis. No que se refere ao período de 16/04/96 a 16/12/98, o(a) Autor(a) juntou aos autos Informações Sobre Atividades exercidas em Condições Especiais (fls. 47) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 89 decibéis. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao período rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural trouxe o autor aos autos Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Bonito/PE, Declaração da empregadora da fazenda onde laborou, Certidão de Dispensa de Incorporação stando sua profissão de agricultor e Certidão de Casamento; dentre outros documentos acostados. O teor do início documental foi corroborado pelo depoimento das testemunhas (fls. 169/174), no sentido de que o autor trabalhou como lavrador, em sítio que arrendou, tendo lá desempenhando atividades rurais em períodos aproximados ao aduzido na inicial. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. O cotejo do conteúdo documental com os depoimentos testemunhais robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 01/02/71 a 02/01/77. Com relação aos períodos comuns, passo a apreciar somente o período controverso laborado entre 01/08/84 a

13/08/84, devidamente anotado na CTPS do autor, conforme documento de fl. 26. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/02/71 a 02/01/77, 12/07/82 a 15/12/83, 18/08/85 a 31/08/95 e 16/04/96 a 16/12/98, bem como o período comum laborado entre 01/08/84 a 13/08/84 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: AMILTON RAMOS DA SILVA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/02/71 a 02/01/77, 12/07/82 a 15/12/83, 18/08/85 a 31/08/95 e 16/04/96 a 16/12/98, bem como o período comum laborado entre 01/08/84 a 13/08/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001050-71.2007.403.6119 (2007.61.19.001050-9) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **Julgo Extinto** o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Arbitro os honorários periciais da assistente social nomeada no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002683-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002683-2) - RITA ALEXANDRE DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada produção de prova pericial (fl. 47). Em contestação o INSS (fls. 58/75) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 104/107. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 128/129. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0003219-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003219-4) - ROSANGELA RODRIGUES MACHADO(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, **julgo I m p r o c e d e n t e** o pedido formulado pela autora Rosângela Rodrigues Machado, e deixo de determinar a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Francisco de Assis Santos Júnior, e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004310-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004310-6) - MIGUEL DE ALMEIDA LUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MIGUEL DE ALMEIDA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Deferida a produção da prova pericial médica (fl. 25). Contestação às fls. 28/33. Laudo médico pericial juntado às fls. 83/85. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 87/88 e 98. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 83/85 concluiu que o periciando: (fl. 84)) ...chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa.. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005296-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005296-0) - GENILDA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido para o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a ela os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006587-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006587-4) - JOSE VIDAL DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ VIDAL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção da prova pericial médica (fl. 27). Contestação às fls. 38/48. Laudo médico pericial juntado às fls. 82/85. Memoriais apresentados pela parte autora (fls. 91/92). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 93/99. Designada prova pericial médica para a especialidade de cardiologia, sendo constatada a ausência do autor (fls. 101/102 e 113). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 82/85 concluiu que o periciando: (...) chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa... Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007101-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007101-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção da prova pericial médica (fl. 89). Contestação às fls. 98/106. Laudo médico pericial juntado às fls. 133/144. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 168/173 e 180. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 133/144 concluiu que o periciando: (fl. 138) .... Não existe incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico neste momento.. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007395-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007395-0) - DANIEL ALVES DIAS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DANIEL ALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção da prova pericial médica (fl. 38). do seu falecimento ocorrido em 03/11/2010, requerendo a extinção da ação. Contestação às fls. 44/54. Contestação às fls. 64/68. Laudo médico pericial juntado às fls. 79/82. Manifestação das

partes acerca do laudo pericial às fls. 86/90 e 101. Fundamento e Decisão. Indeferimento da medida antecipatória às fls. 93/94. O processo comporta extinção sem análise de mérito. Interposição de agravo retido pela parte autora e contrarrazões da ré (fls. 96/100 e 114/117). A notícia do falecimento do autor (fl. 63), havendo ausência do ingresso no PÉ o relato., em substituição do falecido, de dependente de primeira classe, pelo que constato a carência superveniente do direito de ação e falta de pressupostos. Examinados. Envio de relatório válido e regular do processo. Fundamento e Decisão. Exposto. Extinção do Processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. O recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 79/82 concluiu que o periciando: (fl. 80) ....Conforme a avaliação médica da disfunção, deficiência e incapacidade para o trabalho provocado pelas doenças Cardiovasculares, podem ser utilizados os critérios estabelecidos pela AMA, em seus Guides to the Evaluation of Permanent Impairment (4ª. Edição, 1995), que consideram as limitações que os sintomas impõem aos pacientes: CLASSE I: sem limitação da atividade física. As atividades usuais não produzem fadiga, dispnéia ou dor anginosa. (fl. 81)...Então podemos dizer que está apto para atividade de menor complexidade. (fl. 82)...6 - Não foi constatada incapacidade.. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do expert, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008847-64.2008.403.6119 (2008.61.19.008847-3) - IVA ANDRADE DE QUEIROZ MIRANDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVA ANDRADE DE QUEIROZ MIRANDA OLIVEIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Contestação às fls. 41/49. Apreciado o pedido de antecipação de tutela o mesmo foi indeferido ( fls. 56/57). O perito apresentou laudo técnico às fls. 88/91. Réplica às fls. 62/65. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 67/68). O perito apresentou laudo técnico às fls. 80/90. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 92/94 e 95. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Indefero o pedido para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. No mérito a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 80/90 concluiu que ..não existe incapacidade laborativa do ponto de vista

ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008858-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008858-8) - LORISVALDO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LOURIVALDO SILVA SANTOS propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Contestação às fls. 57/64. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 70/71). Réplica às fls. 77/81. O perito apresentou laudo técnico às fls. 88/95. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 97/99 e 106. Este é o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 88/95 concluiu que o periciando: Fl. 94: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009036-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009036-4) - THIAGO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X KATIA RIBEIRO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a Autora. Assistência judiciária gratuita deferida. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Ré apresentou contestação (fls. 35/42) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico às fls. 44/46 e laudo social às fls. 57/69. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 75/76. Manifestação ministerial às fls. 78/80. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é

suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-

122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a

inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a parte Autora não tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que não é considerado deficiente, mesmo que apresente condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009651-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009651-2) - JOSE PEDRO FILHO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 34/38) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 226/236. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 239/240. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0010532-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010532-0) - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



## SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desistência da ação (fl. 86). Assim, Homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 88/96. Réplica às fls. 115/117. Determinada a realização de prova pericial médica. Laudo pericial médico às fls. 121/132. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 138/139 e do INSS às fls. 143/144. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A ação é procedente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em nove meses. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica (29/03/2010), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante. Ante o exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 29/03/2010, data da constatação da incapacidade por meio de laudo médico pericial, por um período de nove meses, até que haja nova realização de perícia médica a constatar o estado de saúde do autor. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 502.013.575-1; 2. Beneficiário: JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 29/03/2010; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **0000508-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000508-0) - VANDER APARECIDO MENEZES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VANDER APARECIDO MENEZES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (fls. 54/55). Contestação às fls. 59/67. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 72/73). Laudo médico pericial juntado às fls. 84/91. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 92 e 102/104. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo

por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 84/91 concluiu que o periciando: (...) Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000926-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000926-7) - ROSALVO FERREIRA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSALVO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 51/55. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 99/106. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 108. Não houve manifestação da parte autora. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 99/106 concluiu que não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001329-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001329-5) - GERONIMO BARBOSA DA SILVA (SP220664 - LEANDRO**

BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 111), com concordância do réu (fl. 116). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001587-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001587-5) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS JOSÉ PEREIRA em face da CEF, objetivando a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 20 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos. Em contestação, requereu a CEF, às fls. 20/24, a improcedência da ação. Indeferida a tutela antecipada às fls. 41/42. Realizada audiência de tentativa de conciliação, com a oitiva de testemunha da parte autora. Alegações finais do autor às fls. 57/59 e da ré às fls. 60/66. É o breve relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto ao dano moral, inicialmente consignem-se que a reparação do dano moral restou indubitosa a partir do advento da Constituição de 1988, com previsão em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V- é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexo de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Nesse sentido dispõe o art. 186 do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, sendo a responsabilidade do Banco Réu, portanto, de natureza objetiva, conforme o artigo 14 do mesmo diploma legal, razão pela qual não há sequer que se perquirir a existência ou não de culpa do Réu. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 7.6.2006) Os estabelecimentos bancários devem assumir a responsabilidade pelo risco do seu lucrativo negócio. Assim, devem ressarcir aqueles que sofram prejuízos ocorridos em razão de falhas em seu sistema ou de seus funcionários. No caso concreto, entendo que estão devidamente comprovados os requisitos necessários para configuração do dano moral. Pelo que se depreende da análise do depoimento pessoal do Autor e da testemunha arrolada, fica claro que o representante do Réu agiu com total desrespeito ao Autor. A propósito, vale conferir trechos do depoimento da testemunha: Nesse dia, pra variar um pouco, a Caixa Econômica estava com atendimento meio precário, com poucos caixas atendendo, estava uma fila muito grande de clientes para serem atendidos, e isso gerou, entre as pessoas, certos comentários sobre o mau atendimento. (...) Um dos gerentes, acho que Jamil o nome dele se não me engano, saiu da mesa dele, veio até onde estava a fila, com uma postura extremamente arrogante, (...), eu até ouvi ele mandando calar a boca que não estava na casa dele, dirigindo-se ao Sr. Marcos e que se estivesse insatisfeito, que voltasse em outro horário. Esse gerente, não satisfeito com aquilo que estava acontecendo, chamou os seguranças, conversou com os seguranças reservadamente, deu algumas instruções pra esses seguranças, e eles ficaram nos vigiando, inclusive um deles, numa atitude intimidatória, com a mão no coldre da arma, a arma voltada para nossa direção, eu acho que isso não é uma postura que tenha que ser colocada em prática dentro de uma agência bancária pra quem está na fila pra ser atendido. (...) Nós fomos menosprezados, nós fomos humilhados na fila, nós fomos destratados. Quanto à prova do dano moral, esclarece

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida. A situação que vivenciou o Autor na agência bancária da Ré não pode ser caracterizada como um mero aborrecimento. É evidente que a conduta do gerente da Ré, que destratou e humilhou o Autor diante de várias pessoas que estavam na fila, bem como a postura do segurança, que intimidou o Autor ao apontar-lhe sua arma, são suficientes para configurar o dano moral sofrido pelo Autor. Por fim, quanto ao nexo de causalidade, reputo igualmente demonstrada a relação de causa e efeito entre a conduta dos prepostos da Ré e o dano moral sofrido. Isso porque a exposição pública a que foi sujeito o Autor somente ocorreu em decorrência da conduta dos agentes da Ré. Em relação ao quantum devido, vale salientar a dupla finalidade da indenização: uma compensatória, objetivando ressarcir a vítima pelos desgastes emocionais que tenha sofrido; e outra punitiva, visando estimular uma postura mais adequada do causador do dano, para que não sejam mais cometidos atos da mesma natureza. Esta é a tônica utilizada no direito pátrio para o caráter punitivo atribuído à indenização pelo dano moral. Visão esta perfilhada por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Fala-se, freqüentemente, em doutrina e jurisprudência, num certo caráter punitivo que a reparação do dano moral teria, de tal sorte que ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes. Deve-se, pois, atentar aos parâmetros da razoabilidade, ou seja, ponderar as peculiaridades do caso concreto e estabelecer valores que possam significar uma compensação à vítima - ainda que precária, pois dor não se contabiliza - e, ao mesmo tempo, um incentivo para que o ofensor não venha a incidir novamente na conduta indesejada. Destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (STJ, RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI DJ 17.6.2002) Vale consignar que, no caso de instituições financeiras, a fixação da indenização em valor módico, pode, ao invés de demover o culpado de sua conduta errônea, o estimular a praticá-la. Assim, no caso concreto, considerando os fatos narrados, fixo o valor da indenização no montante pleiteado pelo Autor, ou seja, em R\$ 10.900,00, valor que considero suficiente e necessário para compensar o Autor pelo dano sofrido e reprimir a conduta da Ré que, assim se espera, deverá ter mais cuidado com a honra e a imagem de seus clientes. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor R\$ 10.900,00, devendo tal importância ser corrigida monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002575-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002575-3) - ISABEL DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$3.111,14 (três mil, cento e onze reais e quatorze centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 95/96 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDSON FERNANDES DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 35/42. Deferida a realização de prova pericial médica. O perito apresentou laudo técnico às fls. 64/70. O INSS se manifestou acerca do laudo médico às fls. 77/79. Decorreu o prazo para manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 83. É o relato. Examinados. Fundamenta e decide. A ação é procedente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes

da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita parcial e permanentemente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: existe incapacidade parcial e temporária para função de tecelão do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício (10/10/2008), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante. Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor EDSON FERNANDES DA SILVA o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, qual seja, 10/10/2008, até que sobrevenha novo laudo médico pericial para atestar sua incapacidade. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 5300741457; 2. Beneficiário: EDSON FERNANDES DA SILVA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 10/10/2008; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002887-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002887-0) - BENEDITO RODRIGUES ALVES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ajuizada pelo(a) autor(a) em face da Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de diferenças relativas ao saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em função dos expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF manifestou-se em contestação, sustentando, no mérito, a legitimidade de sua conduta, em peça genérica e padronizada. É o relato. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS o tocante aos meses de junho/87 (26,06%); março/90 (84,32%, este por ter sido efetivamente creditado nas contas); maio/90 (7,87%); julho/90 (9,55%) e março/91 (21,87%). No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE,

como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão da Autora, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim o pedido deduzido pelo(a) Autor(a) na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente ao Autor.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, devendo cada parte arcar com as custas a que deu causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0003492-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003492-4) - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos, tendo o E. TRF - 3ª Região convertido em agravo retido. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à

Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003943-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003943-0) - JOAO SANTOS DE MATOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOÃO SANTOS DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da medida antecipatória (fl. 23). Contestação às fls. 26/33. Indeferimento da medida antecipatória à fl. 40. Pedido de desistência da ação pela parte autora com a concordância da ré às fls. 44, 46 e 48. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 44), com a concordância da autarquia (fl. 46). Assim, Homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004622-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004622-7) - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 56/60. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 97/111. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 113/118. Ciência do INSS à fl. 119. É o relato. Examinado o s. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 97/111 concluiu que não existe incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício

pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004639-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004639-2) - JOAO LUCIANO VITAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOÃO LUCIANO VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (fl. 58). Contestação às fls. 61/68. Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 75/76). Laudo médico pericial juntado às fls. 93/101. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 114 e 115. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 93/101 concluiu que o periciando: (...) Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005168-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005168-5) - ZEZITA MARIA DOS SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZEZITA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 37/45. Laudo médico pericial juntado às fls. 49/59. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 61. Não houve manifestação da parte autora. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por



invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 49/59 concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo **I m p r o c e d e n t e** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUZIA FÁTIMA DA SILVA - incapaz, representada por sua curadora SUELY APARECIDA BERNARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu irmão, o ex-segurado Ailton Batista da Silva, falecido em 16/08/2007, tendo sido o requerimento administrativo efetuado em 22/01/2009, indeferido pela autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (fls. 35/36). Em sua contestação de fls. 46/49, alegou o INSS que a autora não demonstrou sua dependência econômica do seu falecido irmão. Juntando documentos. Parecer do Ministério Público Federal, favorável ao deferimento do benefício às fls. 90/91. É o relato. Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. A demanda é procedente. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Verifico que Ailton Batista da Silva faleceu na qualidade de segurado, não havendo falar-se em análise de carência para o benefício em epígrafe. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os irmãos são beneficiários do segurado (art. 16, III) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os irmãos ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Com efeito, a dependência econômica, com vistas à percepção de benefícios previdenciários, não é conceito de subordinação exclusiva, mas de participação relativa e habitual na composição do orçamento doméstico. Feijó Coimbra assim conceitua dependência econômica, para fins previdenciários: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob este aspecto, em divórcio com a realidade social. Restou provado nos autos que a autora dependia economicamente do irmão o ex-segurado Ailton Batista da Silva. Os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam raciocínio a atestar que a autora dependia, de modo público e notório, do seu irmão Ailton, tendo sido curatelada pelo mesmo até à ocasião do óbito. Com efeito verifico que constam nos autos os seguintes documentos: laudo pericial da autarquia confirmando que a autora é incapaz para os atos da vida civil desde o nascimento (fl. 77); sentença prolatada nos autos nº 224.01.2009.003620-3, proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos (fl. 42), instituindo, sucessivamente, como curadores o ex-segurado Ailton e Suelly; documento (fl. 45), atestando a dependência econômica da autora; declaração de Imposto de Renda, do ex-segurado Ailton, em que a autora é declarada dependente do de cujus (fl. 68/69) e comunicado da Previdência Social onde é possível constar que o endereço da autora é o mesmo do falecido (fl. 71). Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo 22/01/2009. É que, nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, se requerido em após 30 dias da data do óbito. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora em sede de alegações finais, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, **D e f i r o**, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à autora a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo **P r o c e d e n t e** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LUZIA FATIMA DA SILVA, a contar da data de 22/01/2009. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ajuizada pelo(a) autor(a) em face da Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de diferenças relativas ao saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em função dos expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, bem como a recomposição do saldo de sua conta vinculada mediante a incidência da taxa progressiva de juros. Contestação às fls. 220/233. Réplica às fls. 237/249. É o relato. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, as partes autoras preenchem todos os requisitos acima. Passo, então, à análise dos demais pedidos. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de junho/87 (26,06%); março/90 (84,32%, este por ter sido efetivamente creditado nas contas); maio/90 (7,87%); julho/90 (9,55%) e março/91 (21,87%). No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Assim, em síntese, procede a pretensão da parte autora, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de remunerar corretamente a(s) conta(s) vinculada(s) das partes autoras, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença, em relação à aplicação dos juros progressivos, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973; b) a efetuar um crédito complementar na conta do FGTS das partes autoras, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices; c) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; d) as diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível depois de comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0007181-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007181-7) - IVO PAULO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVO PAULO DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a análise e conclusão de procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de valores atrasados, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores devidamente corrigidos. Deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 33/34. Contestação do INSS juntada às fls. 39/45 requerendo a improcedência da ação, ante a alegação de falta de apresentação de documentos pela parte autora. Às fls. 55/57 foram juntados informes acerca da conclusão do procedimento administrativo, bem como acerca da liberação do PAB. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A ação é procedente. Restou demonstrado nos autos que a concessão do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados somente foi disponibilizado ao autor após a ciência do INSS acerca da antecipação dos efeitos da tutela, conforme se infere do quanto exposto na contestação, bem como dos documentos de fls. 55/57. O Autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2003, sendo certo que o benefício somente foi implantado em 29/01/2010, razão pela qual surgiu o direito do Autor ao recebimento dos valores atrasados. Ademais, o pagamento dos valores em atraso somente foi disponibilizado ao Autor em 12/05/2010, conforme fl. 55. Ora, é evidente que houve falha do Réu, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não é admissível que o Réu leve mais de seis anos para analisar a concessão do benefício do Autor e que, depois disto, ainda demore meses para reconhecer o direito ao consequente pagamento dos valores atrasados. É de se estranhar que, reconhecido o direito ao benefício, o simples pagamento dos valores atrasados pelo

INSS necessite de uma outra confirmação. O zelo pela coisa pública não pode justificar tal atitude abusiva. Diante da concessão do benefício, bem como da liberação dos valores atrasados, é evidente o reconhecimento do pedido por parte do Réu. No entanto, há que se ressaltar que o Autor faz jus ao recebimento dos valores devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora. Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Com relação aos valores atrasados, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados a condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.

**0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAIZA GUALTER JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo social - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de moléstia incapacitante que a tornaria incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/81. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção antecipada de prova pericial médica e estudo socioeconômico (fl. 85). Contestação, requereu o INSS, às fls. 94/99, a improcedência da ação. Laudo médico pericial médico juntado às fls. 108/113 e laudo do estudo socioeconômico juntado às fls. 123/127. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 128 e 139. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. O artigo 203 da Constituição da República instituiu benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, veio a dar aplicabilidade à norma inserta no artigo 203 da Constituição da República, assim dispondo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Assim, devemos pensar que a garantia do benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada, ou seja, que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência, ou tê-la mantida por seus familiares. Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fl. 111) atesta que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.. Portanto, a autora se encontra apta a realizar as atividades laborais habituais, pelo que não faz jus ao benefício. Por fim, não restou demonstrado a contento, nos presentes autos, a presunção de certeza e liquidez dos fatos expostos na exordial, pelo que forçoso reconhecer a legalidade da decisão de indeferimento do benefício assistencial. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008216-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008216-5) - IRENE VITOR MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Trata-se de ação ordinária movida por IRENE VITOR MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a alteração do critério utilizado para a tábua de mortalidade do IBGE, a fim de revisar o valor da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 63/80) requerendo a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A Emenda Constitucional nº 20/98 - promulgada com a clara finalidade de

buscar o equilíbrio atuarial da Previdência - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária tal função. A forma de apuração dos benefícios foi mantida, conforme as regras até então vigentes, nos moldes da Lei 8.213/91, até o advento da Lei 9.876/99, que, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do benefício. Há de se observar, no entanto, que a Lei n. 9.876 garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados todos os requisitos legais. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, tal alteração somente visou cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos

dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)O Supremo Tribunal Federal também já firmou posicionamento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente ao tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio tempus regit actum (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001). Assim, como já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada só pode ser aquela referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF) Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200561830031296/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ de 03/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (TRF da 4ª Região, AC nº 200771000015075/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ de 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (TRF da 4ª Região, AC nº 200670000072120/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 24/07/2007) Ante o exposto, julgo o improcedente o pedido. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008714-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008714-0) - DALVA MARIA WEINGARTNER SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/115. É o relato. Examinados o fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para

a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009032-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009032-0) - RANILSON PEREIRA DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento pelo INSS, o E. TRF - 3ª Região entendeu por dar provimento ao recurso interposto. O réu apresentou contestação (fls. 188/196) requerendo a improcedência a ação. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas e o autor postula pelo acolhimento das provas documentais. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca

da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim



considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade do período controverso de 21/05/01 a 07/03/05 (fl. 60), o Autor juntou aos autos DSS-8030 atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 91 decibéis.Frise-se que o laudo fora subscrito por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)<sup>4</sup> - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMÔ INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)<sup>II</sup> - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)<sup>5</sup> A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior,

dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Com relação ao período controverso de 21/10/99 a 21/09/00, o autor juntou aos autos o formulário de fl. 53, atestando que trabalhava como maquinista, estando exposto a agentes químicos, com enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 3.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 21/10/99 a 21/09/00 e 21/05/01 a 07/3/05 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: RANILSON PEREIRA DE SOUZA;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - DER;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: 21/10/99 a 21/09/00 e 21/05/01 a 07/03/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009950-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009950-5) - MARIA MADALENA ANDRADE ANTONIO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA MADALENA ANDRADE ANTONIO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/52).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção da prova pericial médica (fls. 57/58).Contestação às fls. 61/66.O perito apresentou laudo técnico às fls. 80/88.Manifestação acerca do laudo pericial à fl.90.É o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 80/88 concluiu que a pericianda : ...(fl.84) 3 - Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual.. Logo, ficou constatado que não está a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, tenho que não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010339-57.2009.403.6119 (2009.61.19.010339-9) - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA CELINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 29/41), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que instituiu decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1993, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DO ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas

competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. S

**0010340-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010340-5) - LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Se n t e n ç a Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária movida por LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 46/51), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, não há falar-se em decadência relacionada ao pleito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/04/1991, por não aplicável à espécie o artigo 103, caput, da Lei 8213/91. É que não se admite a incidência de decadência para benefícios deferidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97), porque o prazo decadencial não pode retroagir em prejuízo do segurado. Com efeito, a decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito a demanda verifica-se improcedente. A partir de setembro de 1989, nos termos da Lei n 7.787/89, o 13º salário passou a ser base de cálculo da contribuição da empresa e da contribuição do próprio segurado. Em relação à contribuição do segurado empregado, como a apuração é mensal, o valor do 13º salário passou a ser somado ao do salário de dezembro para efeitos de base de cálculo da contribuição previdenciária referente ao último mês do ano e teto do salário-de-contribuição. Vale dizer, para efeitos do teto de salário de contribuição, somava-se o décimo terceiro ao salário de dezembro. Este foi o critério adotado nos exercícios de 1989 a 1991. O novo Plano de Custeio da Previdência Social introduzido pela Lei n 8.212/91 estabeleceu, no artigo 20, todos os aspectos estruturais da contribuição previdenciária do segurado empregado. No aspecto temporal o legislador fixou a apuração mensal periódica do quantum devido razão pela qual, em dezembro, apurava-se o total do salário-de-contribuição recebido durante o mês e aplicava-se a alíquota correspondente. Em relação ao critério de apuração da contribuição do segurado sobre o 13º salário, houve uma delegação para o regulamento, na forma do art. 28, 7, da Lei n 8.212/91. Ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 612/92, no art. 37, 7º, bem como os decretos que o substituíram, estipulou que a alíquota da contribuição social sobre o décimo terceiro seria calculada em separado da remuneração percebida pelo trabalhador no mesmo mês. Desse modo, considerando-se como fatos geradores diferentes, a remuneração normal e o décimo terceiro, a análise da superação do limite máximo do salário de contribuição seria feita também em separado, não se considerando o valor somado, mas o valor individual de cada uma delas, o que em alguns casos

poderia levar a soma das duas a ultrapassar o teto de contribuição mensal. Assim, evidente que o Decreto n 612/92 extrapolou os limites estabelecidos pela Lei n 8.212/91, ao alterar o critério adotado nos anos de 1989 a 1991, vez que a incidência da contribuição sobre o 13º salário como base de cálculo distinta do salário-de-contribuição de dezembro, na forma prevista no art. 37, 7º do Decreto n 612/92, implicou aumento real do valor de contribuição, a partir de 1992. A delegação para o regulamento não poderia se divorciar dos critérios estabelecidos em lei, tampouco fixar procedimento que implicasse majoração de tributo, sob pena de violação do princípio da reserva legal previsto no artigo 150, I, da Constituição da República. Todavia, em 1993 foi editada a Lei n 8.620/93 que, no artigo 7, 2, estabeleceu a incidência da contribuição sobre o 13º salário isoladamente, in verbis: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifei). Da exegese do mencionado dispositivo legal percebe-se que, com o advento da Lei nº 8.620/93, a cobrança em separado do décimo terceiro salário passou a ser estabelecida por intermédio de lei em sentido estrito, tornando-se assim perfeitamente legal a exigência do tributo em termos que tais. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp. 415604/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJU em 16.11.2004, p. 227). PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. 1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte. 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR). 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp. 661935/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU em 28.02.2005, p. 305). Em síntese, a partir da entrada em vigor do art. 7º da Lei nº 8.620/93 a cobrança da contribuição social incidente sobre o 13º salário passou a ser feita com base na referida lei, sem haver falar-se em vício formal ou material. Motivos pelos quais J u l g o I m p r o c e d e n t e o p e d i d o. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010374-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010374-0) - LUZIA FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por LUZIA FERNANDES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 80/106), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição e decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão

anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer).Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos.No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1993, razão pela qual rejeito a alegação de decadência.A alegação de prescrição do direito à revisão também não merece ser acolhida, pois se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.(...)4. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 3º Decreto nº 20.910, de 1932, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Logo, improcede a prefacial argüida pelo INSS. (Apelação Cível 2001.70.00.024503-9/PR, Relator Desembargado. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região)Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08).GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no

artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0010445-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010445-8) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/28). Deferido o benefício da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito (fl. 32). O INSS apresentou contestação (fls. 34/38) requerendo a improcedência da ação. Este é o relato. Fundamento e decido. A ação é improcedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 16.02.2008 devendo, pois, comprovar a carência de 162 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, a Autora deveria comprovar a carência de 162 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS e CTPS), verifico que até 16/02/2008, a Autora havia vertido somente 70 contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, mesmo na data da DER (13/01/2009), foram computadas apenas 76 contribuições, número ainda inferior ao montante exigido a título de carência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício em 15/07/2009. Juntou documentos de fls. 18/45. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60/61). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 65/75). Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 78/84). Deferida a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fls. 90/91). O perito apresentou laudo técnico às fls. 106/110. Ciência às partes acerca do laudo pericial médico às fls. 114 e 129/130. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a ré procedeu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora NB 32/ 543.094.419-6. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a E x t i n ç ã o d o P r o c e s s o , sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene o réu ao pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010584-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010584-0) - MARIA ZELIA DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA ZELIA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 80/86), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 93/122. É o relato. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido depois da vigência da Lei 8.870/94, não é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011654-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011654-0) - ELENA RODRIGUES INACIO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. pago no mesmo mês, respeitando-se Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. idenciária contestou o pedido (fls. 29/41) Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. revÉ o sucinto relatório. mprocedência da ação. Fundamento e decido.to e decido.O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. nº 1.663-1 No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os



benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Tigo 103 pela Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor.ferAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.azo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cincoTendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.ção de trato sucessDiante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.o Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99P.R.I.212, Rel. Min. Felix Fischer).Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos.No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1993, razão pela qual rejeito a alegação de decadência.Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI.A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08).GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0011703-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011703-9) - HELENA SOARES DA SILVA ALENCAR (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011921-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011921-8) - FRANCISCO JOSE LEANDRO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.do desde logo a lide, adotando o Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.rônico de 07/05/2010). Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. da:É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF).e o estabeleceu, o artigo 201, 2o (atual 4º - Emenda ConstitucAcompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).à relação segurador-segurados.No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.) (RE 204.928Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor.ce Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.s valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.8.542, de 23.12.199Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.dos segundo as regras Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.Irça das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94).De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com posteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que:3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei::Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998.A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r.Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag

734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido(STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354).Cumprido, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC.Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores.Cumprido lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação.No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

**0011922-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011922-0) - PEDRO TAMOTSU HARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF - 3ª Região negado provimento ao recurso. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por

tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012365-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012365-9) - FRANCISCO EDUARDO AUGUSTO FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o

ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012420-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012420-2) - EUFLANIO BOMFIM GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a Trata-se de ação ordinária movida por EUFLANIO BOMFIM GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 99/119) o INSS sustentou no mérito que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas invocadas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012455-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012455-0) - JOSE ROBERTO RIBEIRO NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as

contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012456-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012456-1) - EDMILSON ALVES DE CARVALHO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca,

cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000349-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000349-8) - LUIZ VIRGINIO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/62.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à



concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001007-32.2010.403.6119 (2010.61.19.001007-7) - ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, Casso a Liminar e julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001427-37.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO VINHOTE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu

benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 106/124. Réplica às fls. 125/133. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001725-29.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 74/79. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter

alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003603-86.2010.403.6119** - JOSE CARLOS LOPES DE CAMPOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004098-33.2010.403.6119** - OHANES KARAGULIAN(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OHANES KARAGULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte de cônjuge, falecida em 12.06.1987, a partir de 28.10.2009. Alega em breves sínteses que os filhos, beneficiários habilitados, receberam o benefício até atingirem a maioridade. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise da medida antecipatória (fl. 36) Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação pela ausência dos requisitos necessários à percepção do benefício. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o

e D e c i d o.No mérito a ação é improcedente.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurada da falecida.À época do óbito da esposa do autor (12.06.1987) vigorava a Lei 3.807/60 (LOPS), que dispunha:Art. 11 -Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.Da leitura deste artigo, infere-se que o marido era considerado dependente apenas se fosse inválido, ao passo que não se exigia tal requisito para a esposa.A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n 3.807/60; tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas.Na legislação vigente por ocasião do óbito de sua esposa, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, uma vez que não era inválido.No caso, tendo o óbito da segurada ocorrido antes da promulgação da CF de 1988, a qual dispõe, em seu art. 201, inc. V, que a Previdência Social atenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 5º e no art. 202 (redação original), equiparando homens e mulheres em direitos e obrigações, não garante ao cônjuge autor o direito ao benefício de pensão por morte. Logo, em não tendo o autor se desincumbido do ônus probandi, não se lhe há expedir édito jurisdicional favorável. Por genéricos os argumentos elencados na exordial, inidôneos ao reconhecimento da adequação das razões aduzidas ao caso concreto. Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a ela os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004255-06.2010.403.6119 - VALDEMAR DE ALMEIDA(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão da Autora, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim o pedido deduzido pelo(a) Autor(a) na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente ao Autor.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, devendo cada parte arcar com as custas a que deu causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0004822-37.2010.403.6119 - JOSE LEANDRO FERREIRA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no

sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004867-41.2010.403.6119 - JOSE RIBAMAR CARDOSO MENEZES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do

Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005368-92.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 50/55. Réplica às fls. 70/73. Laudo médico pericial juntado às fls. 86/95. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 98/99. Ciência do INSS às fls. 100. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Ainda que haja dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei n.º 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 85/95 concluiu que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Ademais, o próprio patrono do autor requereu a improcedência da ação, ante a avaliação pericial. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005981-15.2010.403.6119 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a medida antecipatória e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fls. 39/41). Contestação às fls. 47/54. O perito apresentou laudo técnico às fls. 65/79. Réplica às fls. 82/85. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 81 e 87/88. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo

pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: fl. 74: (...) Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em doze meses. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade parcial e temporária para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendendo, deve ser, a data do laudo pericial médico (09/08/2010), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado no referido laudo pericial médico. Diante do exposto Julgo Parcialmente Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.456.242-5) ao autor JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA, a partir de 09/08/2010, data do laudo pericial médico, pelo período de 12 (doze) meses, quando então deverá o autor ser submetido a nova reavaliação médica. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 31/502.456.242-5; 2. Beneficiário: JOSÉ ULISSE DE OLIVEIRA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - não informada; 6. RMI - a apurar; 7. Data de início de pagamento: 09/08/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0006141-40.2010.403.6119 - FERNANDO SANTANA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada produção de prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 53/58) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 93/100. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 107/111 e 112. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0006525-03.2010.403.6119 - JUVENAL FRANCESCHINI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/88. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007119-17.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA LEMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para



a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007180-72.2010.403.6119 - MAYARA DIVERSI DE MATOS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAYARA DIVERSI DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia seja estendido o benefício de pensão por morte, NB 21/141.036.380-2, de maio/2011 até maio/2014, pois que estudante de curso universitário e dependente da renda para concluir os estudos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/55), disse da necessidade de interpretação restritiva do texto da Lei, que só admite o recebimento de pensão por morte dos filhos até os 21 anos, salvo se inválidos. Argüiu, ainda, que a autora trabalha e está matriculada em curso noturno. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. Em relação ao tema, comungo com a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os filhos, ou enteados, bem como o menor sob guarda ou tutela, até 24 (vinte e quatro) anos, não perdem a condição de dependente, e assim o direito à percepção do benefício de pensão por morte, desde que se encontre cursando universidade. Nesse sentido: PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÁTER ALIMENTAR. I - Filho de segurado da previdência social faz jus à pensão por morte até os vinte e quatro anos de idade, desde que comprovado o seu ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de assegurar a verdadeira finalidade alimentar do benefício, a qual engloba a garantia à educação. II - Devido à natureza alimentar, não há argumento que justifique conferir à pensão por morte uma aplicação diversa da que é atribuída aos alimentos advindos da relação de parentesco, regulada pelo Direito Civil, sendo certo que nesta seara vigora o entendimento segundo o qual o alimentando faz jus a permanecer nesta condição até os 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiver cursando faculdade. III - É preciso considerar o caráter assecuratório do benefício, para o qual o segurado contribuiu durante toda a sua vida com vistas a garantir, no caso de seu falecimento, o sustento e o pleno desenvolvimento profissional de seus descendentes que, se vivo fosse, manteria com o resultado de seu trabalho, por meio do salário ou da correspondente pensão. IV - Recurso provido. (TRF da 2ª Região, AC nº 197.037-RJ, Relator Juiz André Fontes, Sexta Turma, unânime, julgado em 26.06.2002, DJ de 21.03.2003) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. ESTUDANTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A pensão por morte pode ser prorrogada até o beneficiário completar integralmente 24 anos de idade se estiver cursando ensino superior, porquanto não se mostra razoável interromper o seu desenvolvimento pessoal e a sua qualificação profissional. Precedente da 6ª Turma desta Corte. 2. Hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser mantido somente enquanto a pensionista estiver frequentando o curso, bem como deverá cessar quando ela completar integralmente 24 anos de idade, ou seja, até o dia anterior à data em que completar 25 anos. (TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200404010037750-RS, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, Quinta Turma, unânime, julgado em 25.05.2004, DJ de 07.07.2004) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. MAIORIDADE. DIREITO. 1. Tendo como norte o direito à educação, dever do Estado e da família, deve ser resguardada a percepção de pensão, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade, até que ele complete 24 (vinte e quatro) anos, no intuito de possibilitar o custeio dos seus estudos universitários. 2. Precedentes do Eg. STJ. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - 88065/RN, Quarta Turma, Decisão: 16/11/2004, DJ - Data: 07/03/2005 - Página: 642 - nº 44, Desembargador Federal Edilson Nobre) Impende aqui consignar que o direito à educação é amplamente amparado pela Constituição Federal, que fixa, no

artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Ademais, a legislação que trata do imposto de renda (Lei nº 9.250/95) também caracteriza como dependente o filho estudante de até 24 anos. Já a Medida Provisória nº 2.215-10, de 2005, que disciplina a pensão alimentar paga por militares, estabelece que ela igualmente é devida aos filhos ou enteados até 24 anos de idade, se estudantes universitários. Assim, por analogia isonômica, de rigor a extensão do benefício previdenciário, nos moldes como pleiteado pela autora, estudante do sexto período do curso de Comunicação Social. O fato de ela trabalhar e estudar em período noturno não elide a presunção da necessidade que, aliás, nem precisa ser total; bastando, pois, a complementação da renda ser necessária a que a autora continue desenvolvendo regularmente seus estudos, como premissa necessária a uma existência digna. Finalmente, a mingua de requerimento administrativo prévio, deve o benefício ser restabelecido a partir da data da citação. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido e condeno o INSS a estender o benefício de pensão por morte à autora MAYARA DIVERSI DE MATOS, até que atinja a idade de 24 anos ou conclua o curso universitário em que se encontra matriculada, o que ocorrer primeiro. Condeno a ré no pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da citação. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009165-76.2010.403.6119 - VANDA TOCUNDUVA SBEGUE (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por VANDA TOCUNDUVA SBEGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 52/64), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição e decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1992, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. A alegação de prescrição do direito à revisão também não merece ser acolhida, pois se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.(...)4. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 3º Decreto nº 20.910, de 1932, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Logo, improcede a prefacial argüida pelo INSS. (Apelação Cível 2001.70.00.024503-9/PR, Relator Desembargado. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região) Passo,

então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos beneficiários com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0009503-50.2010.403.6119 - MEIRY TASCIA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MEIRY TÁSCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença do autor e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Peticionou o patrono da autora noticiando seu falecimento ocorrido em 03/11/2010, requerendo a extinção da ação. Contestação às fls. 64/68. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . O processo comporta extinção sem análise de mérito. Há notícia do falecimento do autor (fl. 63), havendo ausência do ingresso no pólo passivo, em substituição do falecido, de dependente de primeira classe, pelo que constato a carência superveniente do direito de ação e falta de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto Ex t i n g o o P r o c e s s o sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com

relação à condenação em honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010105-41.2010.403.6119 - ROSARIA MARIA MILANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSARIA MARIA MILANI OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento, considerando o cômputo do período em que gozou do benefício do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/08. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação juntada às fls. 14/20. É o breve relato. Fundamento e decido. A demanda é procedente. No caso em questão, houve indeferimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por falta de cumprimento do período de carência, tendo em vista que a Ré entendeu que a parte autora somente teria comprovado 136 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva - 144 contribuições no ano de 2005. No entanto, constata-se que a Ré não levou em consideração os períodos de gozo de benefício de auxílio-doença, para fins de cômputo do período de carência. Todavia, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos. Veja-se que o artigo 29 da Lei, ao tratar do salário-de-benefício em seu 5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, é evidente que ele também deve ser considerado para efeito de carência. Ademais, o artigo 55 da referida Lei determina, em seu inciso II, que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço e, por outro lado, o artigo 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Desta forma, considerando que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode admitir a negativa de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200903990152079, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419250, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, Data da Decisão 09/11/2010 - grifado) Assim, considerando os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença, verifica-se que a parte autora já possui o tempo necessário de carência para a concessão do benefício postulado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (01/06/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010127-02.2010.403.6119 - GILBERTO TOEDOSIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por GILBERTO TOEDOSIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 87/99), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição e decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº

9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1990, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. A alegação de prescrição do direito à revisão também não merece ser acolhida, pois se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.(...)4. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 3º Decreto nº 20.910, de 1932, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Logo, improcede a prefacial argüida pelo INSS. (Apelação Cível 2001.70.00.024503-9/PR, Relator Desembargado. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região) Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em

questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0010135-76.2010.403.6119 - SEBASTIAO VALDECIR CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por SEBASTIÃO VALDECIR CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que o cálculo da contribuição previdenciária, nos meses em que é paga a gratificação natalina, seja efetivado somando-se o valor do 13º com o do salário pago no mesmo mês, respeitando-se o limite máximo legalmente estabelecido. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 37/49), levantando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição e decadência do direito de revisão, e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Primeiramente verifico que a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e repetido no art. 347 do Decreto nº 3.048/99, não merece acolhida. O artigo 103 da Lei 8.213/91 em sua redação original estabelecia o prazo de prescrição para a exigência de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Porém, nada dispunha sobre decadência. Esta era a redação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.97 (originada da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, a qual anteriormente levava o número 1.523) deu nova redação ao caput do dispositivo acima mencionado. Ressalte-se que a MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou a redação do artigo 103 pela primeira vez. Com a alteração foi instituído prazo de decadência, e a matéria atinente à prescrição passou a ser tratada em parágrafo único acrescido. Vejamos: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A MP que efetivamente determinou a nova redação do artigo 103 foi a de nº 1.663-15, de 22.10.1998. A única alteração na redação, ainda que relevante, foi que o prazo de decadência, que era de 10 (dez) anos, foi reduzido para 05 (cinco) anos. Trata-se, a decadência, de instituto novo, que não existia no direito previdenciário. Por tal razão anteriormente os tribunais pátrios consideravam inexistente a chamada prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº. 201.303/Rio Grande do Norte, j. 25.05.99, DJ 02.08.99, pg. 212, Rel. Min. Felix Fischer). Todavia, resta a questão ligada ao direito intertemporal. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Assim, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de dez anos. No caso concreto, o benefício de aposentadoria foi concedido à parte autora em 1992, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. A alegação de prescrição do direito à revisão também não merece ser acolhida, pois se trata de relação de trato sucessivo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.(...)4.

Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 3º Decreto nº 20.910, de 1932, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Logo, improcede a prefacial argüida pelo INSS. (Apelação Cível 2001.70.00.024503-9/PR, Relator Desembargado. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região)Passo, então, à análise do mérito. Quanto à incorporação do 13º salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, consoante dispõe o art. 201, 4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Logo, as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, sob a égide da redação original do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Porém, a Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a prever: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). Portanto, segundo o princípio do tempus regit actum, para aqueles benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, não há que se falar em inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Tendo em vista que no caso concreto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94, é devida a inclusão do salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. (TRF3 - AC 1428511, 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina, Publicado no DJF3 de 15/02/10). A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei n. 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial (TUN - PEDILEF 200785005023020 - Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Publicado no DJ de 07/11/08). GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (TR/SP, Processo n. 20086319002653-8, 1ª Turma - Relator: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Publicado no DEJ de 04/12/09). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0010709-02.2010.403.6119 - NELSON VITORIANO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto

relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010727-23.2010.403.6119** - NESTOR GOMES DE LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da



Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010789-63.2010.403.6119 - EROTIDES LOPES DA SILVA (SP080055 - FÁTIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais

vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010959-35.2010.403.6119 - ARAIDE DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0011257-27.2010.403.6119 - WALDEMIR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000509-96.2011.403.6119 - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual SKYLL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME pretende obter, em face da UNIÃO, provimento liminar que autorize o parcelamento de todo o débito relativo ao SIMPLES NACIONAL, com a sua re-inclusão nesse regime tributário simplificado. Relata a autora que é optante do sistema simplificado de recolhimento de tributos (Simples Nacional) e que possui débitos pendentes no período compreendido entre 2007 e 2009, requerendo a concessão do parcelamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Em prol de seu pedido, invoca o princípio da isonomia e o tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, previsto constitucionalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/60. A Ré apresentou contestação (fls. 69/78) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência de ação, sustentada com fundamento na falta de pedido do parcelamento administrativamente, cumpre rejeitá-la, pois descabida. Ora, ainda que se entenda imprescindível o prévio requerimento administrativo, o que sequer se admite em razão da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça a lesão de direitos, a Ré contestou o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada a preliminar em questão. Passo, então, à análise do mérito. Primeiramente, vale frisar a distinção entre as expressões Simples Federal e Simples Nacional, este consubstanciado em regime especial de tributação com vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº 123/2006. No caso presente, trata-se de lide a ser dirimida sob a égide do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Observo que o SIMPLES NACIONAL abrange não só tributos federais, mas também outros de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei nº. 10.522/2002 trata de parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional. Assim, a referida lei não autoriza o parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, pois não se pode admitir que a legislação ordinária federal estabeleça que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Assim sendo, não há como autorizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme pretendido pela parte autora, nos termos da Lei nº 10.522/2002, pois se trata de lei federal despojada de competência para regular matéria tributária dos demais entes federativos. A pretendida forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não ocorre aqui. Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da Receita Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

**0000595-67.2011.403.6119 - GIOVANI FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X KAREN FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X JESSICA FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X SILVIA MARA FRANCA X SILVIA MARA FRANCA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.174: Assiste razão ao Autor, verifico que constou no relatório e no dispositivo da decisão proferida à fl. 166/verso, que objetivava o Autor o restabelecimento do benefício de pensão por morte, diferentemente do requerido. Assim, corrijo, fazendo constar no primeiro parágrafo de fl. 166 e do último parágrafo do seu verso: (...) objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (...). Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor dos autores (...). No mais, permanece inalterada a decisão proferida. Intimem-se.

**0000815-65.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em função dos expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos (Collor II), pelo que propugna as diferenças resultantes da incidência dos índices reais de inflação e os índices aplicados pela instituição financeira, com os acréscimos legais. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

68. Em contestação (fls. 72/88) a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta desse Juízo. Requereu, ainda, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de apresentação de documentos essenciais pela Autora. No mérito, sustentou a legitimidade de sua conduta, em peça genérica e padronizada. É o relato. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. Primeiramente, afastar a preliminar de incompetência alegada pela Ré. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada a Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastar a alegação de incompetência desse Juízo. Ademais, consigno que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para análise de seu pleito. Plano Collor II Em fevereiro de 1991 novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em leis 8.177 e 8.178/91. A MP nº 294/91, publicada em 01/02/91, extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, e criou a Taxa Referencial-TR. Determinava o art. 1º: Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em seguida foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Assim, como a MP 294/91 só tem aplicação a partir de 1º de fevereiro de 1991, entendo devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD, e o percentual do BTNF referente ao mês de janeiro de 1991 (20,21%). Neste sentido, vale conferir trecho do voto da Eminentíssima Ministra Eliana Calmon do STJ, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 656.894 - RS (2004/0054739-4): (...) A Lei 8.177/91 extinguiu o BTNF e criou a TR/TRD, determinando sua aplicação a partir de 1º/02/91. Especificamente no art. 7º tratou da correção monetária dos cruzados novos bloqueados, ao dispor: Art. 7 Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1 de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. A correção monetária nesse período é mensal e a sua incidência, embora se refira a determinado ciclo, somente ocorre no mês seguinte ao término do período aquisitivo. Assim, em janeiro/91 é devida a correção pelo BTNF, mas o crédito somente seria feito em fevereiro/91. Em março/91 passou a ser aplicada a TRD relativamente ao mês de fevereiro/91. O acórdão recorrido não viola, pois, o dispositivo indicado no especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da Autora, aplicando o IPC de janeiro de 1991, no percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004946-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004946-3) - JOAQUIM BENTO DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isto posto, Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7535**

#### **ACAO PENAL**

**0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)**

(...) Ante o parcelamento noticiado e o pagamento das parcelas efetivados corretamente, determino a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional, encaminhando-se, semestralmente, ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, para que informe a este Juízo acerca da efetivação dos demais pagamentos dos débitos relativos às NFLD nº 35.180.293-2, nº 35.180.294-0 e nº 35.180.296-7. Intime-se.

**0003358-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003358-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO FARIA DA SILVA (SP236138 - MICHELLE GIMAEEL PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM)**  
Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl. 426, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X**

SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004394-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004394-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105045-52.1997.403.6119 (97.0105045-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)  
Intime-se o Dr. Leonardo Fernandes Aguilár, OAB/SP nº 274.653, para que regularize a representação processual.

**0006398-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006398-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THAIZE TAVARES(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)  
(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de THAIZE TAVARES, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Punibilidade. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003252-16.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)  
Mantenho, por ora, a decisão proferida às fl. 420 dos autos. Int.

**0010584-34.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109954 - ANTONIO DE FREITAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3197**

### ACAO PENAL

**0006518-89.2002.403.6119 (2002.61.19.006518-5)** - JUSTICA PUBLICA X KYUNG GON KIM(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)  
AÇÃO PENAL nº 0006518-89.2002.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: KYUNG GON KIM Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PROCESSUAL PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KYUNG GON KIM, como incurso no artigo 168-A, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram nos períodos de 02/2000 a 01/2001, 03/2001 a 04/2001 e 10/2001 a 13/2001 e a denúncia foi recebida em 30/04/2010. Em 26/04/2011, foi proferida sentença, condenando KYUNG GON KIM, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo, do Código Penal, a cumprir 4 anos de reclusão e a pagar 23 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída pelo pagamento de uma prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, e pela realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou entidades públicas, pelo período de 4 anos. A sentença tornou-se pública em secretaria em 28/04/2011 (fl. 727) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 13/05/2011, conforme certidão de fl. 728. Autos conclusos, em 16/05/2011 (fl. 729). É o relatório. Decido. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, cumpre ressaltar que o aumento da pena oriundo da aplicação do artigo 71 do Código Penal - continuidade delitiva - não é considerado para o cômputo da prescrição. Nesse sentido, são os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESFALQUE FINANCEIRO NA EMPRESA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL E VERBETE

SUMULAR N.º 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL.1. De acordo com o art. 119 do Código Penal e o verbete sumular n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado ou de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre apenas de cada delito, isoladamente.2. Com base na pena aplicada, excluindo-se o acréscimo pela continuidade delitiva ou do concurso material, observa-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, desde a última causa interruptiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, 110, 1.º e 119, todos do Código Penal.(...)(STJ, 5ª Turma, REsp 804823/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data do julgamento: 09/06/2009, DJe: 29/09/2009)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DE AMBAS AS LEIS. CRIME CONTINUADO. SÚMULA 711 DO STF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP, AINDA QUE MAIS GRAVOSO PARA OS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA INQUÉRITO POLICIAL DISPENSÁVEL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANISTIA. ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. CRIME FORMAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.(...)19. Não levando em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, que não repercute no cômputo do prazo prescricional, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, no que diz respeito ao réu OTTO, até porque, entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (17.12.2003 -fls. 495) e da publicação da sentença (17/02/2006 - fl. 932) e o presente momento já transcorreu prazo superior a 02 anos. Aplicabilidade do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, V, 110 1º e 115, todos do Código Penal.20. Recurso de OTTO ERNST HANS SPEER e DIETMAR RAIMANN SPEER desprovido. Extinção da punibilidade decretada de ofício. (negritei)(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Criminal nº 2002.61.81.000444-4, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento: 09/11/2009, DJF3 de 04/12/2009, pág. 137).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...)8. Tendo as condutas ilícitas se arrastado por período que supera 2 (dois) anos, não excedendo a 3 (três), deve a fração de aumento, em virtude da continuidade delitiva, ser fixada em 1/4 (um quarto) da pena. Precedente desta C. 2ª Turma.9. Tendo a pena-base sido estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa passa a contar de 04 (quatro) anos. Uma vez que transcorrido lapso temporal superior desde a data do recebimento da denúncia, sem a verificação de qualquer outro marco interruptivo, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando extinta a punibilidade do réu.10. Apelo ministerial provido. Extinção da punibilidade, com base na prescrição, declarada de ofício. (negritei)(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.03.99.010078-3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do Julgamento: 17/11/2009, DJF3 de 26/11/2009, pág. 46).Assim, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos e 5 meses de reclusão, sem o aumento correspondente à continuidade delitiva, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 8 anos - art. 109, IV, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.No presente caso, entre a data do último fato delituoso - 13/2001 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 28/04/2011 - decorreu um lapso temporal superior a 8 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade de KYUNG GON KIM, brasileiro naturalizado, RG 30.862.703-9, CPF 050.151.998-05, nascido em Seul, Coréia do Sul, em 24/08/1948, filho de Lae Sool Kim e Dan Soon Yun, com endereço na Rua Padre Benedito de Jesus Laurindo, 151, Parque dos Príncipes, São Paulo/SP, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade, servindo-se a presente sentença de ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005418-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006722-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do Estado de São Paulo, em viagem para Minas Gerais no período de 15/06 a 15/07/2011, formulado pela defesa de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Aberta vista ao MPF, manifestou-se à fl. 1274 pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o réu vem colaborando com a Justiça e vem honrando com os

compromissos firmados. AUTORIZO a saída temporária do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA de seu domicílio em São Paulo-SP, com destino ao Estado de Minas Gerais, no período de 15 de junho a 15 de julho de 2011. O acusado deverá comparecer a este Juízo no prazo de 03 (três) dias a contar de seu retorno, para assinatura do termo de comparecimento mensal no livro próprio da secretaria deste Juízo, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação poderá acarretar a revisão de sua situação processual. Intimem-se.

**0005582-25.2006.403.6119 (2006.61.19.005582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM SAI MUI YANG(SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO DA SILVA SANTOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) Trata-se de REITERAÇÃO de pedido de autorização de viagem, formulado por LAM SAI MUI YANG, que pretende a liberação de seu passaporte apreendido nos autos, bem como autorização para viajar à China, pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, à fl. 2526-v, sustentando a permanência do mesmo quadro fático presente anteriormente, nos termos de sua precedente manifestação de fls. 2511/2512. Com razão o MPF. Mantenho, pelos seus fundamentos, a decisão proferida pelo Juiz deste feito às fls. 2515/2516. Com efeito, trata-se de processo já concluso para sentença e a autorização para uma viagem por 60 (SESSENTA) dias à China configura risco premente à aplicação da Lei penal. O fato de a ré ser naturalizada brasileira e possuir filhos nascidos no Brasil, não alteram o quadro fático anterior, presente quando da mencionada decisão de fls. 2515/2516. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO(PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0000990-98.2007.403.6119 RÉ(U)(US): RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO e OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando o teor da certidão negativa de fl. 569, dando conta da impossibilidade de intimação da testemunha ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO em virtude de não ter sido localizada no endereço declinado, e tendo em vista que os endereços apontados pelo Ministério Público Federal às fls. 573/574 pertencem à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fica prejudicada a realização da audiência anteriormente designada para o dia 14/06/2011, às 16 horas, neste Juízo, cuja finalidade seria, exclusivamente, a oitiva da mencionada testemunha. 3. Esta DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, mediante a extração de cópias autenticadas pela serventia, À GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS / SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO / MINISTÉRIO DA FAZENDA, localizada na Avenida Prestes Maia, 733, 15º andar, sala 1504, São Paulo, 01031-001, Fone (11) 2112-2519, Fax (11) 2113-2595 - correio eletrônico drh.sp.samf@fazenda.gov.br, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os demais dados de qualificação do Auditor Fiscal da Receita Federal ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, matrícula SIAPE 1275739, especialmente, o número do CPF, nome dos pais, data e local de nascimento. Com a resposta, voltem-me conclusos. 4. Baixe-se da pauta a audiência mencionada no item 2. 5. Ciência ao MPF. 6. Publique-se.

**0008457-05.2008.403.6181 (2008.61.81.008457-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP142169 - IGOR BONI FREIRE) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0008457-05.2008.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRAS E N T E N Ç AVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62.Narra a denúncia que Silvio Henrique de Oliveira utilizava, sem autorização dos órgãos competentes, aparelho de telecomunicação, consistente em emissora de radiodifusão, denominada Rádio IMPERATIVA FM.Foi apurado que no dia 24 de março de 2008, por volta das 14h, em razão de denúncias anônimas, o agente da ANATEL Alexandre Elias Andrade de Oliveira, juntamente com os investigadores de polícia Valdir e Cristiano, efetuaram diligências em prédio localizado na Rua Canadá s/n (final da rua), Mairiporã/SP, onde estava instalada uma rádio clandestina operando em frequência modulada de 105,5 Mhz. A acusação menciona, ainda, que o fiscal e os agentes da polícia verificaram a existência de uma aparelhagem em pleno funcionamento, sendo apreendidos equipamentos responsáveis pela emissão de espectro de radiofrequências. Constatou-se que os equipamentos seriam de propriedade e responsabilidade de SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA.O MPF ressaltou que os equipamentos apreendidos são capazes de transmitir sinais de radiodifusão em frequência FM, podendo produzir interferências em radiocomunicações, haja vista que, em desobediência ao plano básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em frequência modulada, usurpam frequências autorizadas pela ANATEL sem o controle de filtros elétricos internos, segundo laudo de exame de equipamento eletrônico (fls. 73/74).Acompanha a denúncia de fls. 82/86 o Inquérito Policial de mesmo número, no qual constam Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11), Parecer Técnico da ANATEL (fls. 32/33) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico, de nº 5213/08 (fls. 73/74).Na cota ministerial de fls. 85/86, o MPF informou que não são cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado ostenta maus antecedentes, conforme fls. 64/66.Decisão



designando audiência de instrução e julgamento para 18.11.2010 (fls. 120/120vº) e determinando a citação, nos termos do artigo 78, 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo o acusado citado e intimado à fl. 140. Em 18.11.2010, foi realizada a audiência, momento em que foi recebida denúncia, depois de superadas as hipóteses de rejeição e feito o juízo de absolvição sumária. Em seguida, as testemunhas Alexandre Elias de Andrade Oliveira e Valdir da Rocha Campos, arroladas pela acusação, foram ouvidas, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 150. O MPF insistiu na oitiva da testemunha Nestor Santana. Determinada a oitiva da testemunha referida, Cristiano Ramos de Oliveira, designando-se, para o dia 03.03.2011, para prosseguimento da audiência. Em 03.03.2011, foi realizada a segunda audiência, na qual consignou-se o prejuízo da oitiva da testemunha Nestor Santana, ante a certidão de óbito de fl. 164. Foi ouvida a testemunha do Juízo, Cristiano Ramos de Oliveira, bem como interrogado o réu, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 175. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 177/194) e a defesa, na mesma fase, a absolvição (fls. 200/202). Parecer técnico da ANATEL, às fls. 32/33. Laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (difusão de som e imagem), às fls. 73/74. Antecedentes criminais do acusado às fls. 98/99, 116 (certidões da Justiça Estadual) e 199 (Justiça Federal). Autos conclusos para sentença em 05/04/2011 (fl. 203). É o relatório. DECIDO. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual se impõe observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que encerrou a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, em que esta Magistrada presidiu a audiência realizada no dia 18/11/2010, na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decurso foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) I - Da materialidade Embora a denúncia tenha capitulado o fato no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 revogou tacitamente aquele dispositivo legal, o que já está pacificado na jurisprudência. O artigo 183, da Lei nº 9.472/97, tem a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Este, aliás, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.HABEAS CORPUS - PENAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - ORDEM DENEGADA.1. O artigo 183 da Lei 9.472/97 revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sendo que quando da prática da conduta pelo paciente já estava em vigor aquele primeiro texto normativo.2. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97 3. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum.4. Ordem denegada. 17/07/2007TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 15154 Processo: 200303000331647 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300122327 DJU DATA:17/07/2007 PÁGINA: 289 JUIZ LUIZ STEFANINIPENAL - CONSTITUCIONAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÁDIO PIRATA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - TEMPUS REGIT ACTUM - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO - PREJUDICADO O RECURSO DA ACUSAÇÃO.1. No presente caso, deve ser aplicado o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, face ao princípio do tempus regit actum.2. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 3. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações. 4. Levando-se em conta a pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 4 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos (17.04.1997 - fl. 09/11) e a presente data. 5. Decretada a extinção da punibilidade de ofício. Prejudicado o recurso. 10/02/2004TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 1509 Processo: 199903990001288 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300080675 DJU DATA:10/02/2004 PÁGINA: 346 JUIZA RAMZA TARTUCEA materialidade delitiva restou demonstrada nos autos através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/09 (10/11), Parecer Técnico da ANATEL (fls. 32/33) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico, de nº 5213/08 (fls. 73/74), os quais dão conta que na Rua Canadá, s/n (final da rua), Bairro Pico do Olho D'Água, Mairiporã, estava em funcionamento uma rádio, sem a devida autorização da agência reguladora.O Parecer Técnico elaborado pela ANATEL esclarece que (fl. 32): (...) A emissora em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando assim emissora ilegal. (...)O Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico, de nº 5213/08 (fls. 73/74) (difusão de som e imagem) menciona que: Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. Além disso, como o equipamento apresentado opera na região do espectro de frequências utilizado pelos serviços de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), ele é capaz de causar interferência em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. (...)Está, portanto, devidamente comprovada a materialidade delitiva no presente feito.II - Da autoria e do doloA denúncia aponta indícios de autoria consubstanciados no relatório de fiscalização, no boletim de ocorrência, bem como em depoimento de Nestor Santana, morador local.Todavia, no decorrer da instrução verificou-se não estar devidamente comprovada a autoria, posto que não foi possível afirmar se o réu SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA é de fato a mesma pessoa (também chamada Silvio), a quem foi indicada a propriedade dos equipamentos. Isto porque, a testemunha Alexandre Elias Andrade de Oliveira, ouvida em Juízo, ratificou o teor do Parecer Técnico de fls. 32/33. Afirmou que era uma fiscalização de rotina e constatou a existência de um transmissor de uma rádio não outorgada, sem licença de funcionamento do Poder Concedente, o Ministério das Telecomunicações, no meio da Serra de Mairiporã. O transmissor ficava no local dos fatos (Rua Canadá, s/n, final da rua, Bairro Pico do Olho D'Água, Mairiporã) e o estúdio, em outro local, no centro da cidade de Mairiporã. Ligou para o escritório da Anatel e perguntou se havia denúncias naquela região, ao que disseram que sim, mencionando o nome de Silvio. Após, contactou a PM, pelo 190, e a Polícia Civil em Mairiporã, que compareceu ao local dos fatos. O estúdio ficava no centro da cidade de Mairiporã. Não sabe se o Silvio que lhe passaram o nome é o réu presente na audiência. O transmissor e a antena principal ficavam numa casamata, no meio da Serra de Mairiporã, num local ermo, e era visivelmente construído para tal finalidade. Dentro da casamata, havia o rádio transmissor de FM. As pessoas da locução ficavam em outra ponta, no centro da cidade. Tudo o que elas falam no microfone passa por um transmissor de link, que joga o sinal até um receptor de link, que é ligado no transmissor principal, que irradia o sinal. O transmissor de link e o local onde eram feitos os programas não foram possíveis de serem identificados onde estavam. Só conseguiram identificar o rádio transmissor de FM e o sistema de irradiação dentro da casamata, mas era uma situação clara de rádio clandestina de FM. O transmissor tinha a potencialidade de interferência. Na trilha que levava à casamata abordou o pedreiro Nestor Santana e perguntou quem era o proprietário dos equipamentos, ao que ele respondeu que o Silvio ia lá de vez em quando mexer. A outra referência ao nome de Silvio era a denúncia, mas não se lembra se havia o nome completo. Não foi ao estúdio. Posteriormente, a Polícia desceu até o estúdio.Por sua vez, a testemunha Valdir da Rocha Campos, investigador de polícia, disse que estava em serviço na delegacia, quando veio o pessoal da Anatel e conversou com o chefe. O chefe designou uma equipe para ir até o local acompanhar a diligência e averiguar a existência de equipamentos. A testemunha e o Cristiano, condutor da ocorrência, foram até o local, onde havia uma casa bem simples e uma antena. O local era ermo e no meio da mata. Havia apenas uma casa, à esquerda do imóvel. Pelo que se recorda,

foi o morador dessa casa, um senhor, que abriu o imóvel. Ele foi conduzido para a delegacia e disse que não sabia de nada e que só tomava conta do lugar. A testemunha não se recorda do nome desse senhor. Questionada sobre como a Polícia Civil chegou ao nome de Silvio Henrique de Oliveira, a testemunha supõe que seja através do senhor que foi conduzido para a delegacia, o qual, provavelmente, mencionou o nome do acusado. A testemunha não se recorda como a porta do imóvel foi aberta e não sabe por que o senhor Nestor não foi ouvido como suspeito. Não se lembra nem se o senhor foi conduzido para a delegacia. Lembra-se, vagamente, que foram ao centro da cidade, no local onde estaria o estúdio, e chamaram, mas ninguém atendeu. Para a testemunha, não se lembra em que momento apareceu o nome de Silvio. A testemunha Cristiano Ramos de Oliveira afirmou que não conhece o acusado presente na audiência. No dia dos fatos, agentes da Anatel compareceram na Delegacia de Polícia de Mairiporã, a fim de averiguar uma denúncia de rádio pirata. Na denúncia, já tinham o local onde estava instalado o equipamento e tinham o nome do possível proprietário da rádio. Então, solicitaram apoio policial para acompanhá-los na diligência. O delegado, então, designou a testemunha e seu colega Valdir para acompanharem a diligência. Quando chegaram ao local, tratava-se de um terreno baldio, afastado do centro da cidade, próximo a uma residência muito humilde. Os agentes localizaram o equipamento. Próximo ao local, havia um senhor a quem perguntaram se sabia quem era o proprietário dos equipamentos. A princípio, ele não quis se manifestar, mas, diante da informação que a própria Anatel tinha, perguntaram se era o Silvio, que é proprietário de uma locadora no centro de Mairiporã. Ele disse que sim. Então, foram até essa locadora. Chegando à locadora, o Sr. Silvio não se encontrava, razão pela qual solicitaram a um funcionário que o contasse por telefone, a fim de que comparecesse para esclarecer sobre a propriedade dos equipamentos. O Sr. Silvio não compareceu. Então, solicitaram a um funcionário a qualificação dele. Retornaram à delegacia e apresentaram à autoridade de plantão, o equipamento e a qualificação. A locadora era na Av. Tabela Passarela, uma avenida principal em Mairiporã, em frente à CEF. A testemunha afirmou que não entrou no matagal, não viu os equipamentos. Quem fez isso foram os agentes da Anatel. Não sabe por que não foi tomado o depoimento da pessoa que estava no local. Afirmou que, geralmente, perguntam ao delegado sobre a necessidade de conduzir a pessoa à delegacia e o delegado disse que não o era. Finalmente, o acusado mencionou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Posteriormente, foi investigado e descobriu que havia, na cidade, um Silvio que possuía uma rádio. Já teve problemas com uma rádio, no ano de 2000, mas nunca mais mexeu com isso. Não conhece Nestor e nem o local dos fatos. Possui uma locadora de filmes e, juntamente, uma copiadora, há 16 anos. A programação da rádio que possuía era só de músicas. Por isso, acha que o tal Nestor falou que era o Silvio da locadora. No dia dos fatos, a funcionário o contatou, mas não estava na cidade, estava na casa de praia e pediu para ela avisar que chegaria tarde. Conforme afirmado pela testemunha Alexandre Elias Andrade de Oliveira, agente da ANATEL, ele estava em fiscalização de rotina, na região de Mairiporã, sem nenhuma denúncia específica. Ao constatar a existência de um transmissor, contatou a ANATEL e questionou se havia alguma denúncia de rádio pirata no local, ao que foi informado que sim e que o nome do proprietário seria Silvio. Todavia, a testemunha não soube precisar o nome completo de Silvio, tampouco se recorda se lhe passaram tal informação. Disse, ainda, que foi a polícia que chegou ao nome SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Aliás, o depoimento de Alexandre Elias Andrade de Oliveira é bastante confuso e pouco esclarecedor quanto à autoria delitiva. Do mesmo modo é o depoimento do policial Valdir da Rocha Campos, que, inclusive, mencionou que o senhor que se encontrava no local dos fatos, Nestor Santana, foi conduzido à delegacia, quando, na realidade, não o foi. Ora, restou claro a este Juízo que a testemunha sequer se recorda do que aconteceu na data dos fatos, razão pela qual não merece valor probatório seu depoimento. Por sua vez, a testemunha Cristiano Ramos de Oliveira elucidou um pouco melhor o ocorrido: de acordo com seu depoimento, o pessoal da ANATEL possuía o nome Silvio e sabia que ele tinha uma locadora no centro de Mairiporã. De posse de tal informação, questionou o senhor Nestor Santana, que ratificou que os equipamentos eram de propriedade do Silvio, da locadora. De fato, ao dirigirem-se a tal locadora, obtiveram, com um funcionário, a qualificação de Silvio, chegando ao nome do acusado. Todavia, a única pessoa, além do agente da ANATEL e dos policiais que acompanharam as diligências, que estava no local dos fatos, Sr. Nestor Santana, e que, de acordo com as testemunhas, confirmou que o nome do proprietário dos equipamentos era Silvio, não foi conduzida à delegacia para prestar depoimento na época dos fatos e, infelizmente, não pôde ser ouvida em Juízo, diante de seu óbito. Assim, entendendo que não há provas suficientes de que o Silvio mencionado na denúncia da ANATEL seja mesmo o acusado. Se de um lado, há indícios de que o seja, de outro, há fortes dúvidas de que não o seja. E, em caso de dúvidas, não pode prevalecer um decreto condenatório. Por todo o exposto, diante da insuficiência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO a pessoa processada e identificada como sendo SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, RG nº 12.999.698-1 SSP/SP, CPF nº 048.390.718-96, filho de Jeremias de Oliveira e de Guiomar Bravo de Oliveira, nascido aos 30/11/1963, em Promissão/SP, com endereço na Av. Tabela Passarela, 391, Centro, Mairiporã/SP, da imputação lançada na denúncia. Com relação aos bens apreendidos, uma vez que a absolvição deu-se por não haver prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos às fls. 08/09. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se à autoridade policial e à ANATEL, comunicando o perdimento dos bens apreendidos, servindo-se a presente sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)**

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, aposentado, portador do documento de identidade RG N. 11.087.193 SSP/SP, nascido aos 08/05/1958, natural de São Paulo/SP, filho de José Torquete e de Marly Therezinha Ferreira Torquete, atualmente preso, recolhido e em tratamento médico no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, sito a Rua Don José Maurício, n. 15, Carandiru, São Paulo/SP, telefone/fax (11) 2221-5184.2. Considerando a petição formulada às fls. 169/170, em que dá conta de que o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE encontra-se atualmente em tratamento médico no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário em São Paulo/SP, depreco sua intimação no endereço supradesignado, conforme segue, mantendo a intimação na Penitenciária I de Potim, a qual será revista somente após o cumprimento da deprecata abaixo. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo deste despacho, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 15/09/2011, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Depreco, ainda, a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO do acusado para que seja cientificado do inteiro teor da decisão de fls. 148/150-V, cuja cópia segue anexa. 4. AO DIRETOR DO CENTRO HOSPITALAR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. 4.1 Requisito o acusado qualificado no preâmbulo deste despacho para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 4.2 Requisito, ainda, cópia do prontuário médico de Luiz Carlos Ferreira Torquete, bem como seja este Juízo informado acerca de sua atual condição de saúde. 5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito deste despacho para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo hospital já foi comunicado. Observe-se que foi requisitada, em despacho anterior, a escolta para retirada do acusado na Penitenciária I de Potim, uma vez que é o local de origem de sua prisão, devendo, ao tempo da audiência, serem feitos os contatos necessários para confirmação de sua presença no Hospital ou na Penitenciária. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa acerca do material objeto (fls. 164/168) do laudo pericial criminal n. 6804/2008, para requerimento do que considerarem necessário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Para intimação da defesa, publique-se após o retorno dos autos do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3502**

### **MONITORIA**

**0003652-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES**

Reconsidero, por ora, o r. despacho de fl. 28. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 28. Intime-se.

**0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003193-33.2007.403.6119 (2007.61.19.003193-8) - LUIZ ANTONIO GESINI X EVANIR DE PAULA GESINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011156-87.2010.403.6119** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X BERGAMO CIA/ INDL/ X NESBER S/A X BERGAMO AGRO PECUARIA LTDA X NESTOR VICENTINO BERGAMO X ANTONIETA BERGAMO(RJ058789 - ARNOLDO WALD FILHO)

Vistos. Antes de decidir sobre o pedido de reconsideração, manifeste-se o BNDES sobre a alegação de alteração do pólo passivo, em 10 dias. Susoendo, por ora, o andamento do conflito de competência. Intimem-se. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004712-48.2004.403.6119 (2004.61.19.004712-0)** - C C G INFORMATICA S/C LTDA X O S W INFORMATICA S/C LTDA X MV TECH INFORMATICA S/C LTDA X CAPI INFORMATICA S/C LTDA X SWIFT INFORMATICA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009228-14.2004.403.6119 (2004.61.19.009228-8)** - BLANCO INFORMATICA S/C LTDA X PR & MA INFORMATICA S/C LTDA(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006746-59.2005.403.6119 (2005.61.19.006746-8)** - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000163-24.2006.403.6119 (2006.61.19.000163-2)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005268-40.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 2 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 3 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 4 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 5 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 6 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 7 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 8 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 9 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 10(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em aditamento ao r. despacho de fl. 148, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações e dê-se vista ao seu procurador judicial para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para colher parecer e ciência dos recursos. Por fim, remetam-se os autos à Instância superior. Intime-se.

**0000038-80.2011.403.6119** - MCR IND/ E COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000038-80.2011.403.6119IMPETRANTE: MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva o parcelamento de tributos e a manutenção da impetrante no

SIMPLES Nacional. Alega-se que não há vedação prevista na Lei Complementar 123/06, que instituiu o SIMPLES Nacional, ao deferimento de parcelamento dos débitos tributários das micro e pequenas empresas, sendo infundada a recusa na adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. A liminar foi indeferida às fls. 33/36. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 41/50, pugnando pela denegação da segurança. O MPF apresentou manifestação às fls. 52/52 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesses públicos primários ou individuais indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 179 da CF: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu) Atendeu-se à previsão constitucional do art. 146, inciso III, d, e 179, com a edição da Lei Complementar nº 123/06, instituidora do SIMPLES Nacional, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas. Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Cabe ao aderente cumprir-lhe as condições. Observo, porém, que não havendo vedação à concessão da benesse tributária do parcelamento pela legislação reguladora, não cabe ao Comitê Gestor do Simples ou a atos normativos secundários fazê-lo, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. Nessa senda, não há na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02 qualquer dispositivo que vede o parcelamento às empresas optantes do SIMPLES Nacional, razão pela qual entendo perfeitamente possível tal benesse sem que possa a autoridade impetrada excluir a impetrante do SIMPLES apenas por tal razão. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EMPRESA INTEGRANTE DO SIMPLES- SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/2002. - A Lei nº 9.317/96, dispoendo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, trazendo no art. 6º, PARÁGRAFO 2º, vedação expressa quanto à impossibilidade de parcelamento dos impostos e contribuições das pessoas jurídicas ali inscritas. - Novos institutos legais surgiram implementando novas regras para os parcelamentos, onde a referida restrição restou ausente, a exemplo do que fez a Lei nº 10.522/2002, que assim dispôs no seu art. 11, PARÁGRAFO 1º : Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996., possibilitando, assim, o parcelamento de dívidas das empresas contempladas pelo SIMPLES. - Apelação e remessa desprovidas. (TRF/5ª Região, Processo: AMS 200683000061672 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98020, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data::22/06/2010 - Página::107) Desta forma, altero meu anterior posicionamento, para reconhecer o direito de a impetrante parcelar os débitos tributários nos termos previstos pela Lei nº 10.522/2002, sem que possa a autoridade impetrada excluir a empresa do SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/06) por tal razão. Consigno, por fim, que esta decisão apenas permite o parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, cabendo, porém, à autoridade impetrada, analisar os demais requisitos legais para concessão do aludido parcelamento. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conceda o parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 10.522/02 sem considerar como vedação à benesse a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, impossibilitando a exclusão da empresa do aludido sistema, desde que estes sejam os únicos óbices para tanto. Julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0000216-29.2011.403.6119 - MATHEUS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC (SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)**

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MATHEUS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA Impetrado: REITOR DA ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA. Autos nº 0000216-29.2011.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a matrícula no 9º semestre letivo do curso de Medicina ministrado pela instituição de ensino representada pelo impetrado. O impetrante alega que cumpriu todas as adaptações exigidas pela impetrada, por força de transferência de outra instituição de ensino, sendo descabida a exigência de cumprimento de novas adaptações e pagamento de tais adaptações como dependências. A liminar foi indeferida às fls. 70/71. O impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovada através da petição de fls. 76/77. Informações às fls. 100/108, sustentando a autoridade a legalidade do ato e denegação da segurança. Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da

segurança (fls. 134/137). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quanto ao impedimento de rematrícula do impetrante pela inadimplência, ressalto meu entendimento no sentido de que a universidade particular age em regime de delegação de serviço público, qual seja a prestação de ensino, nos termos do art. 21, V, 205 e 209, II, da Constituição Federal. Em sendo serviço público, dever do Estado, que a iniciativa privada poderá prestar mediante autorização - que na lição de Hely Lopes Meirelles é modalidade de delegação de serviço público por ato unilateral da administração - o serviço de educação submete-se aos princípios de direito público conformadores da atividade administrativa, dentre eles o princípio da continuidade do serviço público. Assim, está a universidade obrigada a prestar o serviço, desde que haja se comprometido inicialmente através do ato de matrícula. Não pode deixar de dar seguimento à essa prestação alegando a exceção do contrato não cumprido. A regra aplica-se em relação ao particular que deixa de remunerar o serviço, pois a contraprestação obtida pela universidade particular pelo fornecimento do serviço sob regime de delegação é o pagamento das mensalidades pelos alunos. O inadimplemento dessa prestação não autoriza a cessação do serviço. A instituição privada de ensino deve utilizar-se dos meios legais coercitivos para a cobrança do débito, sem interromper a prestação do serviço através da recusa de efetivação de rematrícula e demais atitudes obstativas do prosseguimento normal do curso. Ressalto, porém, que o presente feito não está limitado às alegações contidas na petição inicial, ou seja, à alegada inadimplência do impetrante como óbice à rematrícula junto à impetrada, pois nas informações está relatado impedimento e negação da rematrícula por razão de ordem acadêmica. Feita a ressalva supra, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que (...) o aluno não foi promovido ao nono semestre letivo por duas razões iniciais: a primeira, pelo inadimplemento existente à época, como o próprio impetrante reconhece expressamente; e a segunda, por possuir disciplinas pendentes (reprovações) que o impedem de freqüentar o período letivo que dá início ao internato, ou seja, a atuação prática do discente em hospitais para lidar com pacientes. (fl. 102), necessário, portanto, para a rematrícula no curso de Medicina, o cumprimento do requisito pedagógico-acadêmico, ao qual o impetrante aderiu no momento em que se matriculou na referida instituição. Ademais, as faculdades públicas e privadas gozam de autonomia didático-pedagógica, conforme previsão contida no artigo 207 da Constituição Federal, e no artigo 53 da Lei 9394/96, podendo estabelecer adaptações à sua grade pedagógica pela transferência de aluno advindo de outra instituição, bem como a forma de serem ministradas tais matérias. Ressalto, por fim, a inexistência de prova pré constituída de ilegalidade ou irrazoabilidade na reprovação do impetrante nas matérias cursadas nos semestres anteriores, sendo incabível a dilação probatória no rito do mandado de segurança. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 19 de maio de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**0000620-80.2011.403.6119 - EDIVERA LESTE POLIMENTO E COM/ DE PECAS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: Edivera Leste Polimento e Comércio de Peças Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP Autos nº 0000620-80.2011.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o parcelamento de débitos relativos à adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n 123/2006. Narra a impetrante que é empresa optante do SIMPLES Nacional e que possui débitos tributários relativos ao ano de 2008. Todavia, em função de interpretação dada pelo Comitê Gestos do programa, não é possível o parcelamento de débitos nos moldes da Lei n 10.522/2002. Assim, a sua existência pode acarretar na sua exclusão do programa. Defende que, não obstante à ausência de previsão legal, na Lei Complementar n 123/2006, de possibilidade de parcelamento de valores em atraso da contribuição devida nos moldes do SIMPLES, não haveria qualquer vedação legal de sua concessão, na forma da Lei n 10.522/2001. Solicitadas prévias informações (fl. 25), regularmente prestadas às fls. 29/34, na qual foi defendida a legalidade do ato atacado. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de concessão da medida liminar nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dispõe o artigo 179 da CF: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu) Atendeu-se à previsão constitucional do art. 146, inciso III, d, e 179, com a edição da Lei Complementar nº 123/06, instituidora do SIMPLES Nacional, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas. Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Cabe ao aderente cumprir-lhe as condições. Observo, porém, que não havendo vedação à concessão da benesse tributária do parcelamento pela legislação reguladora, não cabe ao Comitê Gestor do Simples ou a atos normativos secundários fazê-lo, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. Nessa senda, não há na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02 qualquer dispositivo que vede o parcelamento às empresas optantes do SIMPLES Nacional, razão pela qual entendo perfeitamente possível tal benesse sem que possa a autoridade impetrada excluir a impetrante do SIMPLES apenas por tal razão. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EMPRESA INTEGRANTE DO SIMPLES- SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/2002. - A Lei nº 9.317/96, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, trazendo no art. 6º, PARÁGRAFO 2º, vedação expressa quanto à impossibilidade de parcelamento dos impostos e contribuições das pessoas jurídicas ali inscritas. - Novos institutos legais surgiram implementando novas regras para os parcelamentos, onde a referida restrição restou ausente, a exemplo do que fez a Lei nº 10.522/2002, que assim dispôs no seu art. 11, PARÁGRAFO 1º : Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996., possibilitando, assim, o parcelamento de dívidas das empresas contempladas pelo SIMPLES. - Apelação e remessa desprovidas.(TRF/5ª Região, Processo: AMS 200683000061672 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98020, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data::22/06/2010 - Página::107)Desta forma, altero meu anterior posicionamento, para reconhecer o direito de a impetrante parcelar os débitos tributários nos termos previstos pela Lei nº 10.522/2002, sem que possa a autoridade impetrada excluir a empresa do SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/06) por tal razão. Consigno, por fim, que esta decisão apenas permite o parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, cabendo, porém, à autoridade impetrada, analisar os demais requisitos legais para concessão do aludido parcelamento.Diante dessas razões, defiro a liminar para determinar à impetrada que efetue o parcelamento dos débitos em nome da impetrante, nos moldes da Lei n 10.522/2001 e abstenha-se de excluí-la do SIMPLES, observados os demais requisitos legais para tanto.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Guarulhos, 23 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0000986-22.2011.403.6119** - CAROLINE NUNES SANTOS EPP(SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000986-22.2011.403.6119 IMPETRANTE: CAROLINE NUNES SANTOS - EPP - CANAVI COMERCIAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva o parcelamento de tributos e a manutenção da impetrante no SIMPLES Nacional.Alega-se que não há vedação prevista na Lei Complementar 123/06, que instituiu o SIMPLES Nacional, ao deferimento de parcelamento dos débitos tributários das micro e pequenas empresas, sendo infundada a recusa na adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02.A liminar foi indeferida às fls. 53/56.A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 61/67, pugnando pela denegação da segurança.A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0006682-63.2011.4.03.0000).O MPF apresentou manifestação às fls. 84/85, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesses públicos primários ou individuais indisponíveis.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Dispõe o artigo 179 da CF:Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu)Atendeu-se à previsão constitucional do art. 146, inciso III, d, e 179, com a edição da Lei Complementar nº 123/06, instituidora do SIMPLES Nacional, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas.Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza.Cabe ao aderente cumprir-lhe as condições. Observo, porém, que não havendo vedação à concessão da benesse tributária do parcelamento pela legislação reguladora, não cabe ao Comitê Gestor do Simples ou a atos normativos secundários fazê-lo, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade.Nessa senda, não há na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02 qualquer dispositivo que vede o parcelamento às empresas optantes do SIMPLES Nacional, razão pela qual entendendo perfeitamente possível tal benesse sem que possa a autoridade impetrada excluir a impetrante do SIMPLES apenas por tal razão.Trago jurisprudência sobre o tema:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EMPRESA INTEGRANTE DO SIMPLES- SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/2002. - A Lei nº 9.317/96, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, trazendo no art. 6º, PARÁGRAFO 2º, vedação expressa quanto à impossibilidade de parcelamento dos impostos e contribuições das pessoas jurídicas ali inscritas. - Novos institutos legais surgiram implementando novas regras para os parcelamentos, onde a referida restrição restou ausente, a exemplo do que fez a Lei nº 10.522/2002, que assim dispôs no seu art. 11, PARÁGRAFO 1º : Observados os limites e as condições estabelecidos



em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996., possibilitando, assim, o parcelamento de dívidas das empresas contempladas pelo SIMPLES. - Apelação e remessa desprovidas.(TRF/5ª Região, Processo: AMS 200683000061672 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98020, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data::22/06/2010 - Página::107)Desta forma, altero meu anterior posicionamento, para reconhecer o direito de a impetrante parcelar os débitos tributários nos termos previstos pela Lei nº 10.522/2002, sem que possa a autoridade impetrada excluir a empresa do SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/06) por tal razão. Consigno, por fim, que esta decisão apenas permite o parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, cabendo, porém, à autoridade impetrada, analisar os demais requisitos legais para concessão do aludido parcelamento. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conceda o parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 10.522/02 sem considerar como vedação à benesse a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, impossibilitando a exclusão da empresa do aludido sistema, desde que estes sejam os únicos óbices para tanto. Julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Guarulhos, 23 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002515-76.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: João Sebastião da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPP Processo nº 0002515-76.2011.403.6119 Vistos etc. João Sebastião da Silva impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 13.08.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 02.12.2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20). Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (fl. 24). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0003470-10.2011.403.6119 - THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Tendo em vista o teor das informações, pelas quais se verifica que os depósitos judiciais efetuados pela impetrante são suficientes para garantir o crédito tributário, que corresponde à diferença entre as alíquotas a serem aplicadas na importação dos produtos, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se à impetrada para que efetue o desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias retidas, se outros óbices não houver. Intime-se. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, prossiga-se como determinado na r. decisão liminar de fls. 70/73.

**0003739-49.2011.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT**

Processo n 0003739-49.2011.403.6119 Vistos etc. Poleoduto Indústria e Comércio de Flexíveis e Eletro-mecânicos Ltda. impetra mandado de segurança com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos que proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa da União que deu azo à propositura da ação de execução fiscal n 0000297-75.2011.403.6119, bem como que proceda à expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou, subsidiariamente, certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Alega-se na inicial, em breve apanhado, que operou-se a extinção do crédito tributário inscrito em dívida e que ensejo ao executivo fiscal supracitado, não havendo empeco, portanto, ao cancelamento da aludida inscrição e ainda à obtenção da certidão negativa de débitos. Relatei. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, convenço-me acerca da plausibilidade das alegações da impetrante, sendo caso de deferimento da liminar requerida. A inicial veio bem instruída. Fez-se juntar aos autos cópia de guia DARF (fl. 17) devidamente solvida, referente à inscrição n° 80.7.10.014622-64. O extrato de fl. 14, ademais, indica que a própria PGFN já havia determinado administrativamente o cancelamento dessa inscrição. De outra parte, no tocante à inscrição n° 80.6.10.057537-46, retratada no extrato de fl. 18, há prova inequívoca de que o crédito tributário nela consubstanciado também foi objeto de pagamento (DARF de fl. 19), além do que lê-se do próprio documento emitido pela PGFN referência a extinção desse crédito por conta de pagamento (fl. 18). À luz do quanto exposto, tenho como indubitado o direito da impetrante à expedição de certidão negativa de débitos, desde que não haja outras pendências junto ao Fisco. O cancelamento das inscrições supracitadas, entretanto, caso não tenha sido realizado administrativamente por conta de pagamento, não pode ser determinado já em sede liminar, por se cuidar de medida satisfativa cuja edição melhor se amolda ao momento de cognição exauriente (sentença de mérito). Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos em favor da impetrante, salvo se existentes impedimentos outros que não sejam os créditos tributários consubstanciados nas inscrições n° 80.7.10.014622-64 e n° 80.6.10.057537-46. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo da lei, em especial no tocante ao eventual cancelamento administrativo de ambas as inscrições retrocitadas a conta de pagamento do crédito tributário a que se referem. Intime-se também o representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público a que vinculada aquela autoridade (Lei n° 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei n° 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 20 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0004309-35.2011.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Processo n° 0004309-35.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: V.I. Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos Vistos etc. V.I. Indústria e Comércio Ltda impetra mandado de segurança contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos por meio do qual objetiva a concessão de ordem para que o impetrado seja compelido a proceder à inclusão dos débitos anotados sob os numerais 80.3.06.002037-22; 80.6.06.096570-35; 80.7.06.021726-88; 80.6.06.180051-18; 80.6.06.180054-60; 80.2.06.086054-23; 80.6.06.180055-41; 80.7.04.030537-43 e 80.6.04.113625-07 no regime especial de parcelamento previsto na Lei n° 11.941/09, bem como seja compelido a emitir certidões positivas de débitos com efeitos de negativas (CPD-EN). Aduz-se na petição inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de distribuição de fibra de vidro, submetendo-se destarte ao regime de tributação pelo lucro real, aderindo bem por isso ao regime de parcelamento da Lei n° 11.941/09. Ocorre que a autoridade impetrada teria deixado indevidamente de incluir no bojo de tal parcelamento as dívidas inscritas sob os numerais supracitados, ao fundamento de que estes débitos não se adequavam aos termos da lei de regência, porque realizado anteriormente parcelamento atrelado ao sistema SIMPLES/2007. Sustenta-se que o ato da autoridade assim fundamentado encontra-se equivocado, haja vista que a impetrante sempre esteve submetida ao regime de tributação pelo lucro real, não sendo seu intuito furta-se ao dever de recolhimento dos tributos exigidos pela lei, mas sim e tão-somente recolhê-los nos termos da Lei n° 11.941/09 como lhe é de direito. Pede-se, ao cabo, medida liminar ordenando à autoridade coatora (Procuradoria da Fazenda Nacional) a incluir os débitos no parcelamento da Lei n° 11.941/2009 (...), bem como determinar a expedição das certidões negativas com efeito positivo dos tributos em discussão nesta (fls. 09). É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. No mais, em uma análise primeira da demanda, não estou convencido da procedência das alegações da parte impetrante, sendo caso de indeferimento da liminar requerida. O ato impugnado por meio deste writ - da lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional - está documentado às fls. 33. Extrai-se de tal ato que a impetrante obteve deferimento parcial de seu requerimento de adesão ao parcelamento especial da Lei n° 11.941/09, nele não sendo incluídas justamente as inscrições supracitadas, sob o fundamento de que embora seja aderente aos parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei n° 11.941/09 o contribuinte possui 09 (nove) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com histórico de parcelamento anterior no Simples Nacional de 2007 - situação essa que, nos termos do artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2009, inviabiliza o parcelamento desses débitos na forma da Lei n° 11.941/09. Verbis: 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É bem verdade que a impetrante alega, com veemência, que nunca foi aderente do SIMPLES, pelo que as inscrições em tela não poderiam ser alijadas do parcelamento da Lei nº 11.941/09 com base em tal fundamentação. É fato, outrossim, que em mandado de segurança anteriormente ajuizado pela mesma impetrante (MS nº 0000705-66.2011.403.6119) - extinto por ilegitimidade passiva ad causam - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações esclarecedoras quanto aos fatos da causa, afirmando que a impetrante intentou um parcelamento para ingresso no Simples Nacional, formalizado em 26/07/2007, não validado - o que significa que a impetrante não chegou a ser optante pelo regime (fls. 49 - grifos meus). No entanto, neste juízo de cognição sumária das provas dos autos, entendo deva ser prestigiado o ato da autoridade impetrada, a qual, por meio das informações que serão prestadas no curso deste mandamus, haverá de esclarecer definitivamente a questão relativa à efetiva adesão da impetrante ao SIMPLES no ano de 2007 - pedra de toque do ato impugnado. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo da lei, em especial e de forma esclarecedora no tocante à efetiva ocorrência da inclusão das inscrições em dívida ativa discutidas nestes autos no SIMPLES Nacional no ano de 2007, máxime à constatação de que a própria Receita Federal informou anteriormente que tais inscrições não foram incluídas em tal regime especial de tributação. Para facilitar os esclarecimentos ora requisitados, determino que o ofício em questão seja instruído com cópias de fls. 49/71. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma da lei. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0004660-08.2011.403.6119 - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007502-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADERLOU ALVES MAGALHAES X ROSANGELA GOMES DE MENEZES MAGALHAES VISTO EM INSPEÇÃO.** Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação lavrada em Secretaria, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008881-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMERSON ROBERTO CASTRO DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA** Em vista da impossibilidade em oferecimento de contestação nas medidas cautelares propostas com fundamento no artigo 867 do Código de Processo Civil, intime-se o subscritor da petição de fls. 49/51 a vir retirá-la em Secretaria, mediante recibo apostado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se à entrega definitiva nos autos, consonte determina o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004477-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGINA MARIA ALVES**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004976-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SUELI ATANAZIO DO NASCIMENTO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004978-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

de Processo Civil.Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006380-44.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 56, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 62 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000581-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000581-4)** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Promova a CEF a execução da requerente pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

**0002326-40.2007.403.6119 (2007.61.19.002326-7)** - LUIZ ANTONIO GESINI X EVANIR DE PAULA GESINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS Designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado pela parte ré à fl. 94, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o adimplemento dos valores por ela devidos, sob pena de regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIMANTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Fls. 272/273: A parte executada efetuou o depósito da quantia devida a título de verbas sucumbenciais. Desta forma, manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 72 (Setenta e duas) horas, sobre a suficiência de seu crédito, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0007752-28.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA

Vistos, etc.Fl. 146/147: designado este juízo provisoriamente pelo E. TRF para resolver questões urgentes, aprecio o requerimento de fls. 146/147 para o fim de DEFERIR o cumprimento imediato da medida liminar de fls. 75/77, pelas razões nela alinhavadas, ao que acrescento que entendo que a reintegração de posse constitui medida urgente e que não pode aguardar a solução do conflito de competência instaurado, sob pena de perpetuação do esbulho reconhecido na decisão que se quer ver cumprida.Expeça-se, pois, novo mandado de reintegração.I.

**0004397-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ISAAC GONCALVES RAIMUNDO X DENYSE KAMILA FERREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de junho de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004398-58.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREIA OLIVEIRA DOMINGOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de julho de 2011 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004401-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER TADEU SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de julho de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004690-43.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO SANTANA DE ABREU X MARIA ANTONIO VIEIRA ABREU

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de agosto de 2011 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004691-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVERTON LUIZ LARA CAMPOS X REGINA DE LARA CAMPOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de agosto de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004693-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOLY VILLCA HUNCA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de agosto de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004697-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIONISIO FERREIRA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de agosto de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004710-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTEVO ERMINIO DO NASCIMENTO X SILVANA VIANA S. NASCIMENTO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de agosto de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004714-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de agosto de 2011 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004723-33.2011.403.6119** - VALDIMAR AVELINO FONTES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Da análise da petição inicial, constato que o pedido está calcado no permissivo no artigo 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, o que, a toda evidência, torna inadequada a via eleita pelo interessado, forte na indistigável litigiosidade inerente ao pedido assim deduzido.Promova a parte autora, portanto, em 5 (cinco) dias, a adequação da via processual ao caráter litigioso do pedido, mediante emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3530**

#### **ACAO PENAL**

**0002585-82.2003.403.6181 (2003.61.81.002585-3)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON PRACIAL(RJ038864 - WILMA DA COSTA CORTES E RJ102393 - ADRIANA CORTES MUNIZ DA MOTA)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal, notadamente naquilo em que afirma ser o réu teria usado por duas vezes documento público sabidamente falsificado, uma em 12.12.2002 no aeroporto de Guarulhos quando do embarque para os EUA, e outra em 10.02.2003 perante autoridades consulares americanas. Aí está, bem se vê, clara narrativa de todos os elementos necessários e suficientes ao pleno exercício do direito de defesa pelo acusado, a evidenciar a inconsistência da tese defensiva da inépcia da peça acusatória. Não se trata de imputação genérica conforme alegado, tendo sido narrado com clareza e precisão que o réu seria o agente do crime de uso de passaporte e visto americano sabidamente falsificados.Não é demais frisar que in casu o réu está sendo acusado como agente do crime de uso de documento falso (CP, artigo 304), e não como agente da falsificação em si, sendo a referência da denúncia ao artigo 297 do Código Penal decorrente da própria redação do artigo 304 do mesmo Código, que remete ao crime de falsificação no tocante às penas aplicáveis. Do exposto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, concluo que não é caso de se absolver o réu de plano. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório - ainda que calcado na tese da ausência de dolo sustentada pela defesa - não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Em termos de prosseguimento, ao

MPF para re/ratificar o rol de testemunhas que acompanha a denúncia, em especial no tocante à testemunha Jason Craig, vice-consul à época dos fatos da causa. Após, novamente conclusos. Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º).

#### **Expediente Nº 3532**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000952-47.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 104/111, por seus próprios fundamentos. SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3533**

##### **ACAO PENAL**

**0003908-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003908-0)** - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TOYIN AWOFODU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como cumpram-se os comandos atinentes à sentença prolatada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3534**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002019-62.2002.403.6119 (2002.61.19.002019-0)** - LUIZ GOMES DE FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora consistente na condenação da CEF em honorários advocatícios pois já consta da sentença, assim como, seu pagamento fora devidamente comprovado nos autos. Retornem ao arquivo. Int.

**0007715-45.2003.403.6119 (2003.61.19.007715-5)** - BENEDITO LOPES DA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

**0001315-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001315-7)** - MANOEL DANTAS PRIMO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO DE COBRANÇA Autor: MANOEL DANTAS PRIMORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Vistos etc. Manoel Dantas Primo ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00114192-5, agência 0249, nos meses de abril/90 e fevereiro/91, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 20. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 27/43). Réplica às fls. 49/57. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos

da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Nem há que se falar, também, em suspensão do feito em razão da existência de ações coletivas em curso envolvendo a mesma matéria. Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que

aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuração  
creditemento 15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%  
apuração creditemento 15/fev ..... 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditemento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário

2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuração  
creditemento 16/jan ..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditemento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.

apuração creditemento 16/fev ..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN

Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A caderneta de poupança do autor tem data de aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser e Verão não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que



somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos...(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de março e abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%.O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir.É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%).A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio/90.Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Já no tocante à questão de fundo envolvendo o Plano Collor II (fevereiro/91) - que aprecio desde logo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, indisputável é a improcedência do pedido inaugural.No mês em tela já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, do mês de fevereiro e março de 1991, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: nos meses de fevereiro/março de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados.A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colação:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Ante o exposto, declaro a carência de ação relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 00114192-5 nos meses de março/abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança do autor no período de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos à ré pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 20).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 20 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001421-30.2010.403.6119 - OSWALDO CARDENAS FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos etc. Oswaldo Cardenas Filho ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.00040795-1, agência 0250, nos meses de janeiro/89 (Plano Verão), abril a maio/90 e fevereiro/91, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável à caderneta de poupança de sua titularidade, além das modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 94. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 98/114). Réplica às fls. 120/133. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina,

distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).Não prospera, em prosseguimento, a preliminar de carência de ação quanto ao pedido relativo à correção pelo IPC dos valores existentes na caderneta de poupança da parte autora ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro/89).No ponto, tenho como inconsteste a presença do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional perseguido, ressaltando que as alegações da ré constituem evidente matéria de defesa de meritis, a ser apreciada como tal, conduzindo, se o caso, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem resolução do mérito por força do artigo 267, VI, do CPC.No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01).É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil.Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04):A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento15/fev .....15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.apuração creditamento16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, queprocederia à correção de mar/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACENEm conclusão, temos que:a) as cadernetas de poupança com datas de

aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original)A caderneta de poupança do autor tem data de aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas.O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Iso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente ao mês de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para o mês em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%.O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir.É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%).A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio/90.Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição da pretensão do autor no que se refere à correção em virtude do Plano Verão (01/1989), observo inicialmente ser aplicável o prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.Sob outro prisma, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da existência de ação coletiva em curso envolvendo a mesma matéria.Desta forma, acolho a alegação de prescrição da pretensão do autor no que tange ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária no mês de janeiro/89 (Plano Verão), haja vista ter o presente feito sido ajuizado em 02.03.2010 (fl. 02), após o término do prazo prescricional

vintenário (março de 2009). Já no tocante à questão de fundo envolvendo o Plano Collor II (fevereiro/91) - que aprecio desde logo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, indisputável é a improcedência do pedido inaugural. Nos meses em tela já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, do mês de fevereiro e março de 1991, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: nos meses de fevereiro/março de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados. A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colacao:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Ante o exposto: 1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face da Caixa Econômica Federal referentemente à correção monetária pelo IPC nos meses de abril e maio/90, por ausência de legítimo interesse;2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão do autor no que tange ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária no mês de janeiro/89 (Plano Verão); 3) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança do autor, sob nº 013.00040795-1, no período de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos à ré pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 94). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002681-45.2010.403.6119 - DIOGO FRANCO SOBRAL - INCAPAZ X GIORGIA FRANCO SOBRAL (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 111 e 115 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005046-72.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 113, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005794-48.2006.403.6183, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

**0006108-50.2010.403.6119 - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA X ALBERTO LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X ANDREY GONCALVES LUCAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

AUTOS Nº 0006108-50.2010.403.6119 AUTORES: LILIAN GONÇALVES DA COSTA OLIVEIRA e OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Lilian Gonçalves da Costa Oliveira, Alberto Lucas de Oliveira e Andrey Gonçalves Lucas de Oliveira (menores impúberes) em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual pretendem os autores a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, desde a data de sua concessão, em 15/03/2009. Alega-se que no cálculo realizado quando da concessão do benefício de auxílio-doença, o INSS deixou de

considerar as contribuições relativas ao período laborado na Câmara Municipal de Guarulhos, de 19/10/1999 a 26/12/2000 e de 13/01/2005 a 29/12/2008, o que alteraria os valores pagos a título de aposentadoria de pensão por morte. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81, requerendo nova vista após a contestação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 82. O INSS contestou o pedido às fls. 84/86, pugnando pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos comparativos, elaborados através do laudo de fls. 96/98. A parte autora concordou com os cálculos (fl. 104). O réu apresentou manifestação à fl. 103. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 106/108). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito. O pedido deve ser acolhido. Verifico a procedência da inclusão do tempo de serviço pleiteado na revisão administrativa. O autor apresentou certidões expedidas pela Câmara Municipal de Guarulhos (fls. 27/31), onde está atestado o período de trabalho entre 19/10/1999 e 26/12/2000 e 13/01/2005 a 29/12/2008, documento cuja falsidade não foi cogitada, sendo assim, digno de fé. Com a comprovação do labor nesse período, o mesmo deve ser computado na somatória realizada anteriormente pelo INSS para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Comprovados os fatos alegados, verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos devidos, concluindo-se pela majoração da RMI da pensão por morte, caso sejam considerados os salários de contribuição referentes ao período laborado na Câmara Municipal de Guarulhos. Transcrevo conclusão do Contador Judicial (fl. 96): (...) o INSS calculou a RMI da pensão dos autores em conformidade com a legislação vigente à época da DIB, ou seja, a RMI apurada corresponde a cem por cento da aposentadoria por invalidez que o Sr. Alberto Lucas de Oliveira teria direito na data do óbito, conforme art. 75 da Lei 8.213/91. Entretanto, não foram considerados os salários de contribuição de Nov/99 a Dez/00 e de Fev/05 a Mai/05 que constam na fl. 28, referentes ao período laborado na Câmara Municipal de Guarulhos. Conforme cálculo anexo, caso Vossa Excelência julgue que assiste razão aos autores e que, com base no documento de fl. 28, esses salários de contribuição devem ser incluídos no PBC do benefício, a RMI da pensão seria majorada para R\$ 1.871,13. Portanto, tais valores deveriam ter composto o cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99, consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de 80% do período contributivo. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão nos termos pugnados pelo autor, apurando nova renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição apontados nas contribuições recolhidas, pagando as diferenças desde a data do início do benefício previdenciário - DIB (15/03/2009, fl. 13). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de pensão por morte, mediante a fixação da renda mensal inicial do benefício em R\$ 1.871,13 (mil, oitocentos e setenta e um reais e treze centavos) mensais, valor referente ao mês de março de 2009, devidamente atualizado, procedendo ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, em 15/03/2009, observada a prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 134/10; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Lilian Gonçalves da Costa Oliveira, Alberto Lucas de Oliveira Junior (menor) e Andrey Gonçalves Lucas de Oliveira (menor). BENEFÍCIO: Pensão por morte (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/03/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0008562-03.2010.403.6119 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o e-mail juntado à fl. 63, intime-se o autor para que traga aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0000703-84.2000.403.6183, arquivado pela 2ª Vara Federal local, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

**0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Autos n.º 0011420-07.2010.403.6119 Vistos etc. Reporto-me à decisão de fl. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, sendo necessária a realização de perícia judicial para aferir a existência ou não de incapacidade laboral. Intimem-se. Guarulhos, 23 de maio

**0011845-34.2010.403.6119** - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Processo nº 0011845-34.2010.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Tania Maria Andrade Guimarães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Tania Maria Andrade Guimarães ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS em 28.06.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Frigorífica Herme Ltda., entre 14.01.1976 e 18.07.1978, Philips do Brasil Ltda, entre 25.10.1978 e 09.05.1980, Siemens VDO Automotive Ltda, entre 14.11.1980 e 11.01.1983 e Pepsidco do Brasil Ltda, de 01.03.1983 a 27.01.1986, além de período comum, entre os meses de novembro de 2001 a outubro de 2006, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 79. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 82. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 86/90 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pleiteou a realização de prova testemunhal. O INSS nada requereu (fls. 93 e 94). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (28.06.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo

olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vigem o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na



categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ouso divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento

da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97

- tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum. Quanto ao período laborado entre 14.01.1976 e 18.07.1978, junto à empresa Frigorífica Herme Ltda., em que a autora laborou na função de auxiliar de salsicheiro, merece ser reconhecido como especial, pois está comprovada a exposição ao agente frio em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, conforme exige o item 1.1.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, ou mesmo o trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, conforme exige o item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos em que a autora laborou nas empresas Philips do Brasil Ltda., de 25.10.1978 a 09.05.1980, Siemens VDO Automotive Ltda., de 14.11.1980 a 11.01.1983 e Pepsdico do Brasil Ltda., antiga denominação Quaker Produtos Alimentícios Ltda., de 01.03.1983 a 27.01.1986, merecem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente ruído, pois a seguradora apresentou laudos técnicos periciais subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição (fls. 40, 42/44 e 46). Quanto ao período comum pleiteado pela autora (nov/2001 a out/2006), sequer foi esclarecido na inicial a natureza da atividade exercida pela autora e não há qualquer documento nos autos que possa comprová-lo, quer seja dentre aqueles que instruem a inicial ou mesmo através do CNIS ou do Resumo de Tempo de Serviço expedido pelo INSS, sendo que a prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental é insuficiente para a prova do labor, razão pela qual não merece acolhimento. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos comuns laborados pela autora, comprovados através da CTPS, dos cadastros do CNIS, bem assim do Resumo de Tempo de Serviço expedido pelo INSS, verifico tempo de serviço total de 25 anos, 8 meses e 3 dias até 28.06.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Desta forma, a autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Tania Maria Andrade Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora ora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 79). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 20 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0003103-83.2011.403.6119 Vistos etc. GILSON SILVA DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 96 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 90), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intimem-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 23 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0003135-88.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004536-25.2011.403.6119 - NISAELE DE MELO SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004536-25.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pede a realização antecipada de perícia médica. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 43, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 23 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004732-92.2011.403.6119 Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do

procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 20 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001359-53.2011.403.6119** - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 29/30, reputo desnecessária a intimação pessoal do autor para comparecimento na audiência designada para o dia 20/07/2011, pois o mesmo é advogado postulando em causa própria, e portanto, será intimado pela imprensa oficial. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329: Razão não assiste ao autor na medida que o pagamento dos honorários advocatícios foi devidamente requerido à folha 324 dos autos. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006577-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006577-4)** - APARECIDA HORACIO BRAGA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006577-38.2006.403.6119 EXEQÜENTE: APARECIDA HORÁCIO BRAGA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 188/191 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pela exequente, que não manifestou contrariedade ao quantum depositado, razão pela qual reputo satisfeito o débito com consequente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 20 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0010089-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010089-8)** - CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010089-58.2008.403.6119 EXEQÜENTE: CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 146/149 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pela exequente, que não manifestou contrariedade ao quantum depositado, razão pela qual reputo satisfeito o débito com consequente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 20 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 3535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007713-75.2003.403.6119 (2003.61.19.007713-1)** - DIRCEU PINTO RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

**0000152-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000152-0)** - JOSE CARLOS PILEGGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

**0002068-35.2004.403.6119 (2004.61.19.002068-0)** - JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora consistente na condenação da CEF em honorários advocatícios pois já consta da sentença, assim como, seu pagamento fora devidamente comprovado nos autos. Retornem ao arquivo. Int.

**0003161-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003161-5)** - GILBERTO URBANO DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

**0003895-81.2004.403.6119 (2004.61.19.003895-6)** - NOZOR ROBERTO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

**0000179-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000179-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Em complemento ao despacho de fls. 210, intime-se a CEF para que recolha as custas judiciais devidas para o cumprimento da diligência requerida. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 210. Int.

**0007184-85.2005.403.6119 (2005.61.19.007184-8)** - NELSON MENDES DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

**0007185-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007185-0)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

**0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0)** - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Cumprido, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1)** - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pela autor eis que as mesmas não teriam o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. Ademais, incumbe às partes diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, e não o Juízo. Venha conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001707-78.2009.403.6301** - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de provas formulado pela parte autora eis que não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008052-87.2010.403.6119** - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000269-10.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000556-70.2011.403.6119** - IRIS CLEMENTINO PIMENTEL(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000827-79.2011.403.6119** - AMARO ALVANI DA SILVA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001298-95.2011.403.6119** - CRISTINA LOMES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001594-20.2011.403.6119** - JOSE FRANCO DE SENA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0002047-15.2011.403.6119** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pela autora às fls. 163/165 eis que as mesmas não teriam o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002289-71.2011.403.6119** - NOEMIA VIEIRA STIVAM(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0002550-36.2011.403.6119** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0002682-93.2011.403.6119** - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003142-80.2011.403.6119** - SANDRA DA SILVA LETS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003184-32.2011.403.6119** - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003408-67.2011.403.6119** - SILVIO SANTOS CRUZ(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o autor a determinação de fls. 55 integralmente no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0003437-20.2011.403.6119** - NELSON TUNES DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002954-87.2011.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
Diante da certidão aposta no mandado de fls. 30/31, intime-se a autora para informar o correto endereço da testemunha SONIA DE SOUZA LIMA, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003681-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003681-7)** - JESSA INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 169/172: Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto-Réu.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 162 expedindo-se as competentes R.P.V.s, nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7195**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000683-14.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001380-0)) GENIVALDO APARECIDO BARBOSA X RONALDO PELIZON(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Indefiro a restituição pretendida, ante o conteúdo da decisão proferida à folha 130 dos autos principais, que decretou o perdimento dos bens apreendidos. Intimem-se e arquivem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000054-40.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI DO PRADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Ao réu VANDERLEI DO PRADO, que, devidamente intimado (fls. 75), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO sua DEFENSORA DATIVA a Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZZIAN, OAB/SP 243.572, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000059-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000059-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)  
Primeiramente, em relação ao réu ANDERSON LUIZ VALVERDE que, devidamente intimado para comparecer à audiência designada (fls. 267verso), não comparecer, tampouco justificou sua ausência, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo a ação em seus ulteriores termos, sem a presença do réu. Para prosseguimento do feito, designo o dia 18/10/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE a testemunha BELMIRO JESUS DULTRA, brasileiro, bancário, residente na Rua Augusto Maioto, nº 28, Jaú/SP, para que compareça à audiência supra designada a fim de ser ouvido, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, servindo este de Mandado de Intimação nº 128/2011-SC01.DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação do réu JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 25.158.938-9/SSP/SP, residente na Rua Júlio Vieira, nº 110, Igarapu do Tietê/SP a fim de ser interrogado neste juízo federal, na data supra designada, servindo este de CARTA PRECATÓRIA Nº241/2011-SC.Advirta-se que a audiência será realizada na sede deste juízo em virtude da orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para concentração dos atos judiciais, quando em cidades contíguas. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2011-sc01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 128/2011-SC01.Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001055-36.2006.403.6117 (2006.61.17.001055-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AVELINO FELTRE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do réu AVELINO FELTRE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado em audiência



realizada na data de 11 de novembro de 2009, juntando documentos que comprovem o real estado de saúde do réu, sob pena de retomado do regular andamento do curso processual penal. Int.

**0002904-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002904-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu FABIO ULISSES TIROLO, absolvido nos termos da sentença de fls. 159 e verso. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pelo defensor dativo às fls. 163, observo que já foram arbitrados na sentença, tendo sido expedida a solicitação para pagamento às fls. 165. Aguarde-se, pois, o respectivo pagamento. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Int.

**0003752-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003752-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

Diante da certidão de fls. 471, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a oitiva da testemunha do juízo ANÍSIO ROMAGNOLI, servidor público estadual, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, com endereço na Rua Armando Pannunzio, nº 1893, Condomínio Saragosa, bloco 05, apto. 201, na cidade de Sorocaba/SP, a fim de ser ouvido, preferencialmente, até a data de 21 de julho de 2011. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2011-SC01, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001058-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001058-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP o INTERROGATÓRIO do réu PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI, brasileiro, comerciante, RG nº 16.828.266/SSP/SP, residente na Rua São João, nº 676, Centro, Bariri/SP. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 245/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001176-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001176-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu ELIAS MARQUES DE AGUIAR, condenado nos termos da sentença de fls.161/162 verso. Designo o dia 31/08/2011, às 16h00mins para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena imposta, INTIMANDO-SE o sentenciado ELIAS MARQUES DE AGUIAR, brasileira, autônoma, RG nº 196645724-SSP/SP, residente na Rua Leopoldo Pedro Forte, nº 505, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP para comparecer à audiência supra designada. Remetam-se os autos à contadoria, para atualização dos cálculos. Advirta-se que, por questões de economia e celeridade processuais, não se expedirá guia de recolhimento para o cumprimento da pena, fiscalizando-se seu cumprimento nestes próprios autos. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 123/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0001179-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001179-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação com as respectivas razões interposto às fls. 163/171 pelo Ministério Público Federal. Em prosseguimento, à defesa do réu JOSÉ GILVAN SANTOS para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001183-85.2008.403.6117 (2008.61.17.001183-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela às fls. 191. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.No mais, em virtude da ré haver constituído advogado nos autos (fls. 191), arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, no valor máximo da tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Int.

**0002215-28.2008.403.6117 (2008.61.17.002215-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TERESA BRIZOLA DE CASTRO(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)**

Primeiramente, diante do representado pelo DD Autoridade policial às fls. 139/140, DEFIRO o requerimento, com a concordância do Ministério Público Federal de fls. 144, reservando-se material para eventual contraprova. Oficie-se para esse fim. No mais, assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, a fim de dar início à instrução penal, designo o dia 11/10/2011, às 15h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha Luiz Antonio Moreira, policial rodoviário nesta cidade de Jaú/SP, INTIMANDO-O para comparecer a fim de ser ouvido, servindo este como MANDADO Nº 126/2011-sc01.DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a oitiva da testemunha Hamiltom Cardoso de Almeida, policial militar rodoviário, lotado no 5º BPRV/SP, Rua João Wagner Wey, nº 1000, Jardim América, Sorocaba/SP, servindo este despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2011-SC01.DEPREQUE-SE ainda à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da ré TERESA BRIZOLA DE CASTRO, brasileira, microempresária, RG nº 5.740.779-4/SSP/PR, residente na Rua João Teodoro, nº 606, apto. 03, Vila Industrial, Campinas/SP para que compareça à audiência supra designada neste juízo federal a fim de ser interrogada, servindo este como CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2011-SC01.Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2011-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2011-SC01.Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se e requisitem-se.

**0002581-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)**

Manifeste-se a defesa da ré HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, em alegações finais escrita, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, para retificar ou ratificar suas alegações, sob pena de destituição do procurador constituído, com a consequente nomeação de defensor dativo para sua defesa. Int.

**0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)**

Ante a notícia juntada às fls. 372 e 377/381, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em seus ulteriores termos. Para das continuidade à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP (CP 251/2011-SC01) o interrogatório do réu HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, RG 19.138.411, CPF 089.073.058-03, nascido aos 15/04/1967, filho de Mafalda Abbas Cassab Massaro e Hermínio Massaro, residente e domiciliado na Avenida 20, nº 261, Centro, Rio Claro/SP. Concomitantemente, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP(CP 252/2011-SC01) o interrogatório do réu ALTAIR Altair Oliveira Fulgêncio (vulgo Tatá), RG Nº 14.298.306, CPF nº 035.573.198-30, filho de Reynaldo Oliveira Fulgêncio e de Aparecida Saraiva Fulgêncio, residente e domiciliado na Rua Dr. Jacob Dichl Netto, nº 425, Jd. Primavera, Piracicaba/SP Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2011-SC01 e como CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2011-SC01, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brCumpridas ambas as deprecatas, voltem os autos conclusos. Int.

**0000703-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000703-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON FERREIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)**

Em relação ao réu EVERTON FERREIRA DA SILVA, que aceitou as condições da suspensão condicional do processo (fls. 142/144), aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 113.No que tange ao réu BENEDITO FERREIRA DA SILVA, designo dia 18/10/2011, 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas pela defesa (Mandado nº 132/2011-SC01), quais sejam: .PA 1,15 a) Pedro Luis da Silva, residente na Rua XV de Novembro, 710, Jaú/SP;.PA 1,15 b) Marcio Marques da Silva, residente na Rua Tancredo Neves, 100, Jaú/SP, ambos para comparecerem à audiência supra a fim de prestarem depoimento.DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 249/2011-SC01) a INTIMAÇÃO do réu BENEDITO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, CPF nº 037.317.138-29, residente na Rua José de Luca, nº 413, Bairro Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP para comparecer neste juízo federal para ser interrogado, oportunidade em que serão realizados debates e ao final, proferida a sentença. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2011-SC01 e como CARTA PRECATÓRIA Nº249/2011-SC01).Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001591-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WEDLEY WILSON CAMILO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)**

Diante das alegações do réu em sua defesa preliminar, acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 205, extraindo-se cópia da defesa preliminar e dos respectivos documentos apresentados (notas fiscais), bem como da manifestação referida, encaminhando-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP a fim de constatar a regularidade da internação das mercadorias, ou parte delas. no mais, assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obter o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, determino o **PROSSEGUIMENTO NORMAL** do feito. Para dar início à instrução processual, **DEPREQUE-SE** à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para: 1) oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: a) Fernanda de Fátima Ernesto, residente na Rua Santo Gatto, nº 446, Barra Bonita/SP; .PA 1,15 b) Gesilda Testa Teles, residente na Rua Francisco Casamáximo, nº 105, Barra Bonita/SP. 2) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a) Taisa marina da Silva, residente na Av. Papa João Paulo II, nº 239, Cohab, Barra Bonita/SP; b) Priscila marina da Silva, residente na Rua Winifrida, nº 265, Centro, Barra Bonita/SP;c) Márcio Luiz Brazutti, residente na Rua Francisco Martins, nº 310, Barra Bonita/SP.3) **INTERROGATÓRIO DO RÉU WEDLEY WILSON CAMILO**, brasileiro, RG nº 35.275.916, residente na Rua Leona Stanguerlin, nº 54, Jardim Dracena, Barra Bonita/SP. Este despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2011-SC01**, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

**0002390-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**

Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, determino o **PROSSEGUIMENTO NORMAL** do feito. Para dar início à instrução, designo o dia 11/10/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, **INTIMANDO-SE** para comparecerem à audiência supra: Assim, determino o **PROSSEGUIMENTO NORMAL** do feito.1) o réu **ANTONIO CRESPO**, brasileiro, empresário, RG nº8.233.271, residente na Rua João Alves, nº 52, Vila Netinho, Jaú/SP a fim de ser interrogado; 2) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa:a) José Roberto Leone, RE 932.814, policial militar;b) Luiz Eduardo Ferri, RE 822.081, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar da cidade de Jaú/SP. Este despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2011-SC01**, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se e requisitem-se.

**0002918-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002918-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)**

Manifeste-se a defesa do réu **JOÃO CARLOS MASSEU** em face da juntada de novos documentos pelo MPF às fls. 120/126.Int.

**0002972-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002972-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AUGUSTO BUENO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu **JOSÉ AUGUSTO BUENO**, condenado nos termos da sentença de fls. 129/131verso. Designo o dia 31/08/2011, às 15h45mins para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena imposta, **INTIMANDO-SE** o sentenciado **JOSÉ AUGUSTO BUENO**, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 8.548.565-SSP/SP, residente na Rua São Luiz, nº 618, Jd. São Francisco, na cidade de Jaú/SP para comparecer à audiência supra designada. Remetam-se os autos à contadoria, para atualização dos cálculos. Advirta-se que, por questões de economia e celeridade processuais, não se expedirá guia de recolhimento para o cumprimento da pena, fiscalizando-se seu cumprimento nestes próprios autos. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Este despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2011-SC01**, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002998-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)**

**DEPREQUE-SE** à Comarca de Penápolis/SP o interrogatório do réu **DENILSON BENEDITO DE CAMPOS**, brasileiro, desempregado, RG nº 51.094.727-x, inscrito no CPF sob nº 329.483.278-81, atualmente recolhido na

Penitenciária Compacta de Avanhandava/SP. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2011-SC01. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0000520-68.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

À ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, que, devidamente citada e intimada (fls. 120), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0000523-23.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Diante do ofício juntado às fls. 135, DEPREEQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva da testemunha José Carlos Pereti, policial civil aposentado, residente na Av. Domingos Garro, nº 543, naquela cidade, arrolada na denúncia. Comunique-se ao juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, via eletrônica, que a testemunha supra será ouvida no juízo de Dois Córregos/SP. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2011-SC01, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0000925-07.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA X RONIERI ANICETO MOREIRA X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Primeiramente, reitere-se o ofício expedido às fls. 322. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito. Para início da instrução, designo o dia 18/10/2011, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, DEPRECANDO-SE a intimação para comparecimento à audiência supra dos réus: 1) à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (CP 232/2011 -SC01) a intimação dos réus: a) MARCELO PEREIRA DE SOUZA, RG nº 7.899.353-7/SSP/SP, residente na Rua Imperatriz, nº 2143, Córrego Longe, Umuarama/PR; b) AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, RG nº 7.177.846-0/SSP/SP, residente na Rua Raul Destro, nº 4085, Jardim Los Angeles, Umuarama/PR; c) JOÃO FRANÇA JÚNIOR, RG nº 4009046-0, residente na Rua Maria Ignácia da Silva, nº 1831, Jardim Colibri, Umuarama/PR. 2) à Comarca de Promissão/SP (CP 233/2011-SC01) a intimação do réu RONIERI ANICETO MOREIRA, RG nº 24.757.794-7-SSP/SP, residente na Rua Joaquim Antonio Alves, nº 551, Bairro Vale da Esperança, Promissão/SP. INTIMEM-SE também as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, LUIZ ANTONIO MOREIRA e MARCELO NAVARRO CAMESCHI, ambos policiais militares rodoviários, lotados na Base da Polícia Rodoviária de Jaú/SP. Este despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 232/2011-SC01, CARTA PRECATÓRIA 233/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2011-SC01. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0001260-26.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADRIANO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Os réus ANTONIO BENEDITO DA SILVA e ADRIANO DA SILVA, foram citados e intimados para apresentarem defesa preliminar, quedando-se, ambos, inertes. Assim, NOMEIO como defensor dativo ao réu BENEDITO DA SILVA, o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, e ao réu ADRIANO DA SILVA, o Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-os para apresentarem defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0002019-87.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO DONIZETI MOTA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Aos réus OBADIAS DA SILVA BRAGA e LEANDRO DONIZETE MOTA que, devidamente citados e intimados (fls. 145), ficaram-se inertes e não constituíram advogados para suas defesas, NOMEIO COMO seus DEFENSORES DATIVOS o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464 ao réu Obadias da Silva Braga e o Dr. CARLOS

ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590 ao réu Leandro Donizete Mota, intimando-os para apresentarem defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0002167-98.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR DIAS PAIAO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)  
Ao réu VALDECIR DIAS PAIAO que, devidamente citado e intimado (fls. 122), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO sua DEFENSORA DATIVA a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0000081-23.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)  
Ao réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, que, devidamente citado e intimado (fls. 127), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO o Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente Nº 7205**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001891-67.2010.403.6117** - GRAZIELA ANTONIA MEDEIROS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência em continuação, para a oitiva da testemunha Patrícia de Barros Leite Simões Silva, para o dia 02/06/2011, às 14 horas.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7206**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002569-68.1999.403.6117 (1999.61.17.002569-7)** - ANTONIA MARTINS MARUCCI X ANTONIO APARECIDO BATISTA X ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO X ATHAIDE GOMES X JOSE MASCARI NETTO X FRANCISCO BALIE X ANTENOR GOMES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA MARTINS MARUCCI, ANTONIO APARECIDO BATISTA, ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO, ATHAIDE GOMES, JOSE MASCARI NETTO e ANTENOR GOMES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo regularizada a situação do CPF do autor Francisco Balie em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002931-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002931-5)** - SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal. Sustenta a autora que a Receita está cobrando valores regularmente compensados, havendo bis in idem. Indeferida a tutela antecipada, diante da ausência de depósito integral em dinheiro (fl. 34). A União foi citada e apresentou contestação a fls. 38/48. Aduziu que a compensação foi realizada nos moldes e valores pleiteados pela parte autora, sendo que a declaração retificadora substitui para todos os efeitos as declarações anteriores. Informou, ainda, que a autora aderiu a parcelamento, havendo confissão irretratável dos débitos. Foi deferida e produzida prova pericial (fls. 155, 172/186. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, verifico que a autora aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fl. 49). Dispõe o art. 5º da referida lei: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Perfeitamente válida a renúncia quanto a questões meramente contábeis. Com efeito, trata-se de acordo feito para obter um benefício fiscal, qual seja, o pagamento parcelado em mais tempo. A Fazenda Pública não é obrigada a conceder tais parcelamentos. Se o faz, é mediante acordo que deve ser respeitado. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AMS

200203990016980AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231861 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:19/07/2006 PÁGINA: 766  
Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. Data da Decisão 12/07/2006 Data da Publicação 19/07/2006 Perfeito o entendimento do Tribunal. A única ressalva possível seria a invalidade da renúncia a questões que envolvem inconstitucionalidade ou ilegalidade, a respeito das quais as partes não podem transigir. Não é o caso, pois no presente feito existe mera discussão contábil. De qualquer forma, o laudo pericial apontou erros nas declarações feitas pela parte autora: A forma como o contribuinte procedeu, acumulando crédito de dois trimestres para efetuar a compensação não é aceita pela SRF desde que se iniciou o procedimento de ressarcimento/compensação. (fl. 177, item 9). O ilustre perito, ademais, concluiu que cabe notar, também, que a opção do contribuinte em elaborar o desmembramento citado, foi para não gerar encargos financeiros de mora (multa e juros), pois ao entrar com novo pedido de ressarcimento estaria confessando o pagamento em atraso daquele saldo que ficou em aberto (fl. 177, item 11). Muito embora o ilustre perito não tenha vislumbrado má-fé da parte autora, concluiu que ela apenas não informou seus créditos e as compensações pretendidas na forma aceita pela SRF (fl. 177, item 12). Quanto aos requerimentos da Fazenda Nacional que diziam respeito ao acerto do procedimento tal como informado na última declaração retificadora da parte autora, o perito asseverou que todas as assertivas são verdadeiras, confirmando, assim, o acerto do fisco (fl. 184). Assim, além da confissão decorrente do parcelamento, a perícia não encontrou falhas no procedimento fazendário, devendo-se lembrar que a compensação tributária deve ser feita nos exatos moldes previstos na legislação tributária, não havendo que se aceitar a forma que cada um dos contribuintes considere correta. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000820-30.2010.403.6117** - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
Cuida-se de ação anulatória proposta por AUTO CENTRO JAUPETRO LTDA em face da ANP- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO visando à declaração de nulidade da multa administrativa aplicada pela ré em fiscalização realizada em 19 de agosto de 2003, excluindo o autor e o processo administrativo do Registro de Controle de Reincidência. Alega, em resumo, que adquiriu o combustível de empresa regularmente inscrita perante o órgão fiscalizador, tendo realizado os testes convencionais quando do recebimento do produto; que a empresa distribuidora é a responsável pela irregularidade, tanto que retirou dos tanques o produto adulterado; à ANP cabe somente a fiscalização dos distribuidores, não dos postos; no procedimento administrativo instaurado pela ré não consta esclarecimento a respeito de quais são os testes convencionais que deveriam ser realizados pelo posto; a Portaria n 309/2001 da ANP estabelece claramente que cabe ao distribuidor certificar a qualidade da gasolina. Documentos juntados. Devidamente citada, o réu apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido, notadamente porque a legislação autoriza a fiscalização da ANP em postos de combustível; cabe ao posto também a responsabilidade pela adulteração do combustível; foram observados os regramentos do devido processo legal no procedimento administrativo. Também juntou documentos. Sobreveio réplica, quando a autora juntou documentos e requereu nomeação de perito para apresentar esclarecimentos. Já, a ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgou antecipadamente a lide, uma vez ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o requerimento para realização de perícia, por se tratar de medida desnecessária ao deslinde do feito, isso porque: a) na petição inicial, a autora não questionou o resultado dos exames, de modo que a qualidade do combustível não integra a causa petendi; b) a parte autora já teve toda a oportunidade de questionar a qualidade do combustível na fase administrativa; c) no pleito, a autora faz menção a possíveis diferenças em resultados laboratoriais, deixando claro que a perícia trataria de meras conjecturas da referida parte. A legitimidade da Agência Nacional do Petróleo decorre dos dispositivos previstos nos arts. 8º da Lei n 9.478/97 e 3º, IV, do Decreto n 2.455/98. Todo o procedimento levado a efeito para análise das amostras e da contraprova atendeu ao devido processo administrativo, consoante se observa dos documentos acostados às f. 60 e seguintes. Quanto aos fatos, no dia 19 de agosto de 2003, a Agência Nacional do Petróleo coletou amostras de gasolina do posto de gasolina da autora, quando foi constatada, na amostra n 27699

(análise feita pela Unicamp), presença de marcador, o que comprovou a adulteração do produto por adição de solvente marcado, consoante se observa o documento de fiscalização nº 115433 constante de f. 62. Quanto à constatação da adulteração do combustível não há controvérsia nos autos, considerando-se fato provado à luz dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Observa-se, pelo documento de f. 100, que a autora não se deu o luxo de acompanhar a análise da contraprova, levada a efeito na Unicamp. O valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade, pois poderia variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Tal situação leva à ilação de que a autora, de fato, comercializou produto combustível fora das especificações da ANP, com patente prejuízo aos consumidores e à ordem econômica, tanto que gerou os autos de infração à medida que o fiscal da ANP constatou adição de solvente no combustível. Obtempera a autora que o combustível não era transportado por ela, mas pela empresa distribuidora, tanto que esta providenciou depois a retirada do combustível de seus tanques. Ou seja, sustenta a autora que, se o combustível estava adulterado, tal fato se deu em razão de ato imputável unicamente à empresa distribuidora. Ocorre que, no direito positivo brasileiro, inúmeras regras prevêm a responsabilidade do fornecedor e do produtor perante o consumidor, no caso de fornecimento de produtos impróprios ao consumo. Por isso mesmo, não se pode aceitar a alegação da autora, de que o posto não teria responsabilidade pela adulteração, sob o argumento de que não tinha meios para detectar a presença do marcador. Em realidade, a possibilidade de o posto identificar desde logo a adulteração no combustível adquirido de outras empresas é irrelevante à solução da presente controvérsia, por uma razão bastante elementar: a responsabilidade da autora é objetiva, na forma do art. 18 e do CDC. De fato, tais regras estabelecem a solidariedade no caso, de modo a não prejudicar o consumidor. À vista desses parâmetros normativos, pouco interessa que seja o distribuidor ou mesmo outra empresa de transporte que leve o combustível até o posto, ou que seja mesmo o dono do posto que transporte o combustível até lá. De outra parte, mercê do citado art. 18, ainda que o posto tenha feito testes para detectar impurezas ou solventes, ou tenha tido dificuldade de identificar adulteração, ou vício oculto, responde ele perante o consumidor pelo fornecimento de combustível impróprio ao consumo ou com qualidade diversa daquela vendida. Bom lembrar que o disposto no art. 23 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte: A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos ou serviços não o exime de responsabilidade. Inaplicável, de outra parte, o disposto no art. 13, I, da mesma Lei nº 8.078/90, segundo o qual o comerciante só seria responsável caso não identificado o revendedor. Sobremais, se ao comerciante couber a reparação dos vícios de quantidade ou qualidade, nos termos do art. 18 referido, poderá promover ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, para restabelecimento do status quo ante. Pelas circunstâncias dos fatos, infere-se que, em geral, os donos de postos de combustível sabem, e bem, de quem estão comprando seus produtos. Deplora-se, por isso, as presentes alegações da autora no sentido de atribuir a terceira pessoa a responsabilidade pela venda de combustíveis adulterados. À vista dessas circunstâncias, o pedido deve ser julgado improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000903-46.2010.403.6117 - MARIA DA CUNHA PRADO ESPOSTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte. Informou o advogado o seu falecimento, requerendo a extinção do processo (f. 47). É o relatório do necessário. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores da falecida. Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento de desistência à f. 47, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita (f. 27). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000948-50.2010.403.6117 - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO VASCONCELLOS ROMÃO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos. Juntou documentos. A inicial foi emendada (f. 18/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 27). A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestou-se o autor sobre a contestação. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pela requerida. Frente ao requerimento do autor, foi concedido prazo para juntada de documentos (f. 61). Manifestaram-se novamente as partes (f. 63/64 e 65). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora, para garantir os seus eventuais direitos à repetição de indébito e à inexistência de relação jurídica

tributária com o fisco busca a declaração incidente de inconstitucionalidade da Lei 8450/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Na verdade, a petição inicial é realmente um tanto quanto confusa nesse ponto, eis que parece não questionar a Lei 10.256/2001. Veja-se que é dito expressamente que a Lei 10.256/2001 não está abarcada pela discussão que conclui pela inconstitucionalidade da lei anterior. Entretanto, as contribuições que o autor pretende repetir se iniciam a partir de maio de 2000, ou seja, fica implícito que o autor defende que a novel decisão do Supremo Tribunal Federal também se aplica à Lei 10.256/2001. Assim, até para evitar uma extinção sem resolução de mérito e nova ação, ou seja, visando atender o princípio da economia processual, cumpre aqui invocar o preceito de que o juiz conhece o direito, privilegiando a resolução de mérito do problema. De qualquer forma, como a Lei 10.256 é de julho de 2001, o autor tem interesse e, por conseguinte, legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8450/91 e sua alteração pela Lei 9528/97. Isto porque ele pretende a repetição de algumas contribuições pagas anteriormente à vigência da nova lei. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos, tendo em vista que o autor juntou cópias das notas fiscais, as quais contêm, de forma destacada, o valor das contribuições que pretendem repetir, podendo haver a juntada de outros documentos na fase de liquidação, se for o caso.

### 2.2 Do mérito

#### 2.2.1 Evolução legislativa

A solução da presente lide exige a interpretação da sucessão de leis tributárias no tempo, razão pela qual deve-se fazer uma análise da evolução do FUNRURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL foi criado pela Lei 4.214/63. Posteriormente, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, pela Lei Complementar 11/71, alterada pela LC 16/73. Essa última lei instituiu, para o produtor rural, contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.787/89, que manteve a contribuição acima referida. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.212/91, a qual estabeleceu a contribuição sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. Apenas os produtores que exercessem a atividade sem empregados (segurados especiais) permaneciam recolhendo a contribuição sobre o resultado da produção. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 estabeleceu que tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial passariam a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - violou o 4º do art. 195 da Constituição, porquanto constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. De fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis (sublinhados nossos): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Deve-se frisar que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Desse modo, a partir da referida emenda, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), podendo ser criada por lei ordinária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF



(RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Aliás, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Desta forma, com a edição da Lei nº 10.256/2001 após a EC 20/98, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, porquanto não era mais exigida a lei complementar. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com o preceito constitucional. Formalmente inconstitucionais, apenas, destarte, as Leis 8450/92 e 9528/97, por terem disposto sobre matéria reservada, na época, à lei complementar.

2.2.2 Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis 8450/92 e 9528/97 - a prescrição e a vigência da legislação anterior Verificada a procedência da tese da inconstitucionalidade formal das Leis 8450/92 e 9528/97, cumpre averiguar a tese de prescrição afirmada pela União. Em primeiro lugar, a questão da constitucionalidade da Lei Complementar 118/2005, atualmente, foi reconhecida como objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o processo ainda não foi julgado (RE 561908). Nesse julgamento, o STF poderá corroborar ou não a polêmica tese dos cinco mais cinco. Alguns ministros do STF já teriam se posicionado contra a jurisprudência do STJ. Outros ministros, no entanto, posicionaram-se contra a retroatividade da LC 118/2005, respaldando, assim, a tese dos cinco mais cinco. A prevalecer essa tese, não haveria prescrição no presente feito. Mas, a par da indefinição dessa solução no Supremo Tribunal Federal, cumpre, também, analisar o termo a quo da prescrição da repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Inegável reconhecer que a recente decisão de nossa Corte Suprema, no caso do FUNRURAL, gerou uma avalanche de ações de repetição de indébito. Existe respeitável entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi no prazo prescricional da repetição de indébito. Contudo, até revendo posicionamento pessoal anterior, esse entendimento não parece razoável quando se considera o tempo excessivo até o julgamento final de um processo (resultado de inúmeros fatores como o pouco número de juízes, excesso de recursos etc.). Veja-se que, apenas em 2010, o STF julgou inconstitucional uma lei já revogada de 1994, ou seja, passaram-se longos dezesseis anos até que a presunção de inconstitucionalidade fosse desfeita. Nem se pode dizer que existe certeza absoluta sobre a matéria, porquanto o RE 363/852-MG ainda não transitou em julgado, havendo, no momento de prolação desta sentença, pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pela União. O processo, como já dito pelo eminente processualista Candido Dinamarco, tem uma função educativa, evidenciada in casu pelas ações ajuizadas após a decisão do Supremo Tribunal Federal. A questão é se era possível falar-se em inércia da parte antes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo. A resposta me parece negativa. Pendente a controvérsia sobre a inconstitucionalidade, prevalece a presunção de que a norma é constitucional. A posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF consubstancia, inegavelmente, um fato novo, ainda que se decretem os efeitos ex tunc. Nessa linha de raciocínio, não estão prescritos os débitos cobrados na presente ação. De outro lado, cumpre analisar aspecto que não vem sendo lembrado pelos autores das ações, porém já foi objeto de análise em casos análogos julgados pelos tribunais superiores? O reconhecimento de inconstitucionalidade das Leis 8.450/92 e da Lei 9.528/97 deixa um vácuo jurídico no sistema? A resposta é negativa e aqui se verifica a importância da análise da evolução legislativa do tema, feita anteriormente. Como visto, a Lei 8.450/92 alterou a redação originária da Lei 8.212/91, cujo regime jurídico deve ser observado até a edição da Lei 10.256/91. Noutras palavras, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que a redação original da Lei 8.212/91 deve ter sua validade estendida até a edição da Lei 10.256/2001, tida como constitucional. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo ERESP 200501112360ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 517789 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00112 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. 1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do

preceito normativo, é ex tunc. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente. 4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. Precedente da 1ª Seção: ERESP 445455/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/03/2006 Data da Publicação 10/04/2006 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 \*\*\*\*\* LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00022 INC:00001 LEG:FED LEI:008870 ANO:1994 ART:00025 PAR:00002 Em suma, se a Lei 8.450/92 é inconstitucional, isso significa que ela não foi apta a revogar o sistema de tributação existente na redação originária da Lei 8.212/91. O efeito prático dessa conclusão é não admitir que o autor simplesmente repita os tributos pagos com base na Lei 8.450/92 como se nada fosse devido anteriormente, como se existisse um vácuo normativo na legislação tributária. Deve-se, portanto, autorizar a Fazenda Nacional a compensar o indébito pago consoante a Lei 8.450/92, com base naquilo que seria devido nos termos da redação original da Lei 8.212/91. E, se evidentemente, houver a hipótese de incidência tributária da lei anterior. De fato, com o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, deve-se reconhecer também como formalmente nulos os lançamentos por homologação amparados nos mencionados diplomas legais. Não se trata de vício material do lançamento, como eventual erro na quantificação do tributo. O vício é formal (lançamento realizado em consonância com lei formalmente inconstitucional), possibilitando, assim, a realização de novo lançamento, nos termos do art. 173, inc. II, do Código Tributário Nacional. Evidentemente, cumpre ressaltar que eventual novo lançamento é ônus da Fazenda Nacional. Nesse diapasão, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200902091982RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN. 1. Ausência de prequestionamento quanto ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplica-se aos casos de revogação de leis, e não para casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior. 3. O Poder Judiciário não tem o condão de alterar o lançamento tributário, sob pena de usurpação da competência da autoridade administrativa. Modificada a legislação tributária aplicável, faz-se necessário um novo lançamento; inteligência do artigo 142 do CTN. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Referência Legislativa LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 \*\*\*\*\* CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00142 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00002 PAR:00003 Caso não realizada a hipótese de incidência tributária da legislação anterior ou caso a Fazenda Nacional não tenha meios de efetuar o lançamento, deve ser mantido o direito à repetição do indébito. Nesse diapasão, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima

ressalvou expressamente a legislação posterior. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. Já com relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Com relação aos juros de mora, aplicável a taxa SELIC: Processo APELREE 200661000034335APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1362139 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1256 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS 9715/98 E 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: OCORRÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Constitucionalidade da n.º Lei 9.715/98 reconhecida no julgamento da ADI nº 1417, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti. 3. A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei n.º 9.715/98. A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação. 4. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora prejudicada. Data da Decisão 26/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED LEI-9718 ANO-1998 ART-3 PAR-1 LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-162 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-188 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-167 PAR-ÚNICO 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei 8.450/92 e da Lei 9.728/97, naquilo que alteram a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, reconhecendo automaticamente a nulidade formal dos lançamentos feitos com base em tais diplomas legais; condenar a União a repetir o indébito, consistente nas contribuições recolhidas até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, ficando, no entanto, autorizada a compensar o valor repetível que for liquidado, caso realize lançamento em consonância com a redação originária da Lei 8.212/91. A liquidação e execução da repetição de indébito, porém, não ficam condicionadas a qualquer providência da Fazenda Nacional, nem serão atrasadas por isso. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Em face da incerteza dos valores a serem repetidos em fase de liquidação, a sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001344-27.2010.403.6117 - DANIEL JOSE ROVARIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DANIEL JOSÉ ROVARIS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 5 anos, devidamente atualizadas pelos critérios que propôs. Em cumprimento à decisão de f. 101, o autor ofertou emenda à inicial (f. 102/104), acolhida à f. 105. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Manifestou-se o autor (f. 137/152) Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo

empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito

a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência

de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (dezembro de 2005 a outubro de 2009, f. 19/29), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001947-03.2010.403.6117** - JOSE PREVIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 58/59) em face da sentença proferida às f. 51/53, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à revisão da RMI e nem sequer sua alteração. Aduz que pretende apenas sua adequação a partir de 2004, nos moldes da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não se confundem salário-de-benefício e RMI (renda mensal inicial). Aquele, pode ser apurado em qualquer valor, ainda que superior ao teto limitador da previdência social, enquanto esta, já é calculada com todos os limites legais desde a data da concessão do benefício. Ou seja, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, igualmente implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, inclusive, porque os elementos que compõem o referido cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 58/59, em face da sentença de f. 51/53, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000039-71.2011.403.6117** - JOAO GILBERTO BARBIERI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO GILBERTO BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.860.067-1), de forma que sejam considerados como salários-de-contribuição no período básico de cálculo, os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB n.º 31/119.611.360-0), na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/18). Foi deferida a gratuidade judiciária (f. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 25/32), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do autor não foi entremeadado com períodos de contribuição. Juntou documentos. Réplica (f. 47/52). É o relatório. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 15/03/2003, ou seja, há menos de 10 (dez) anos, não se aplicando ao caso a regra do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicabilidade do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Ao contrário de alguns, não considero que haja incompatibilidade entre as regras acima citadas, à medida que ambas postulam o mesmo requisito, ou seja, que o tempo de recebimento de benefício de incapacidade só seja computado quando estiver intercalado entre períodos de atividade, ocorridos antes e depois da época em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na esteira de recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao destes autos, o pedido merece ser julgado improcedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ) Transcrevo parte das razões apontadas, utilizando-as como fundamentos jurídicos desta sentença: Em que pese os argumentos do agravante, a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Inicialmente, o entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo. Neste, o recurso especial teve seguimento negado em razão da peculiaridade referente à inexistência de salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. O decisum recorrido explicou que isso ocorreu porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastado de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30.1.1987 (fls. 103/104). No precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. Naquela hipótese, o eminente Ministro Relator Hamilton Carvalhido entendeu ser aplicável o artigo 31 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que, segundo consta na ementa do acórdão recorrido no caso, houve salários-de-contribuição posteriores ao acidente do trabalho, ainda que anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 120), porém o Tribunal de origem entendeu que os mencionados salários-de-contribuição não deveriam ser incluídos no cálculo, afirmando que torna-se ilógica a consideração de salários-de-contribuição posteriores ao acidente do trabalho, ainda que anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 120). Quanto à alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento, não merece prosperar. Vigora nesta Corte o entendimento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. Por outro lado, é pacífica a compreensão segundo a qual o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da

Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...). No presente caso, não tendo havido período de contribuição após a cessação do benefício de auxílio-doença e anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme telas INFEN de f. 37 e 40, o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000110-73.2011.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação ordinária intentada por CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos. À f. 26, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 32/34, aduzindo, preliminarmente, que caso a parte autora não aceite a proposta de acordo proposto, requer o prosseguimento do feito, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 55/56), que foi aceita pela parte autora (f. 59). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000682-29.2011.403.6117 - SEBASTIAO GARCIA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que SEBASTIÃO GARCIA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26/03/1996 (f. 64) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/71). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência



de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 15 (anos) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema

previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para

além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000699-65.2011.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SA.PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Instado o autor a emendar a inicial (f. 54), para promover a autenticação dos documentos carreados com a inicial; a adequação do valor dado à causa, compatível com objeto da ação e correlato recolhimento das custas; cópias de todas as ações apontadas na planilha de prevenção (f.45/52); cópia do ato que confere poderes ao subscritor do instrumento de procuração para representar a parte autora em juízo, o autor apenas informou que distribuiu ação idêntica no Foro de São Paulo, onde obteve a tutela antecipada e a posterior sentença, que restringiu seus efeitos apenas aos sindicalizados que residem nas cidades da jurisdição do Foro da Capital (f. 55/56). Juntou documentos de f. 57/66. É o relatório. A autora não procedeu corretamente à emenda da inicial, ao ter deixado de observar as demais determinações contidas na decisão de f. 54. Também, não juntou as cópias lá determinadas. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000777-59.2011.403.6117 - HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA SUPRICIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por HENRY VINÍCIUS SUPRÍCIO NAVEGANTE, representado por sua mãe, Daniele Cristina Supricio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Sidomar Campelo Navegante Junior, ocorrida em 12/08/2010. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 13). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 14 destes autos e 17 do procedimento administrativo - mídia de f. 31). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda nº 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS nº 333, de 29/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante o extrato do CNIS anexo a esta sentença e dela parte integrante, o valor do último salário de contribuição integral do segurado era de R\$ 1.400,00. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se

aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o

direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88,

se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000251-92.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS VIEIRA NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DOMINGOS VIDEIRA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.023.251-7), de forma que sejam considerados como salários-de-contribuição no período básico de cálculo, os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB n.º 31/117.194.747-7), na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (f. 06/12). Foi determinada a citação do réu (f. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 18/21), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do autor não foi entremeadado com períodos de contribuição. Juntou documentos. Réplica (f. 29/31). É o relatório. Indefiro o pedido de suspensão do processo, consoante requerimento do INSS de f. 18 verso, uma vez que tal suspensão somente poderá ocorrer na superior instância, na forma dos 1º e 2º do art. 543-C, do CPC. Passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicabilidade do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Ao contrário de alguns, não considero que haja incompatibilidade entre as regras acima citadas, à medida que ambas postulam o mesmo requisito, ou seja, que o tempo de recebimento de benefício de incapacidade só seja computado quando estiver intercalado entre períodos de atividade, ocorridos antes e depois da época em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na esteira de recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao destes autos, o pedido merece ser julgado improcedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ) Transcrevo parte das razões apontadas, utilizando-as como fundamentos jurídicos desta sentença: Em que pese os argumentos do agravante, a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Inicialmente, o entendimento traçado na decisão

monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo. Neste, o recurso especial teve seguimento negado em razão da peculiaridade referente à inexistência de salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. O decisum recorrido explicou que isso ocorreu porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastado de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30.1.1987 (fls. 103/104). No precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. Naquela hipótese, o eminente Ministro Relator Hamilton Carvalhido entendeu ser aplicável o artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que, segundo consta na ementa do acórdão recorrido no caso, houve salários-de-contribuição posteriores ao acidente do trabalho, ainda que anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 120), porém o Tribunal de origem entendeu que os mencionados salários-de-contribuição não deveriam ser incluídos no cálculo, afirmando que torna-se ilógica a consideração de salários-de-contribuição posteriores ao acidente do trabalho, ainda que anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 120). Quanto à alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento, não merece prosperar. Vigora nesta Corte o entendimento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. Por outro lado, é pacífica a compreensão segundo a qual o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...). No presente caso, não tendo havido período de contribuição após a cessação do benefício de auxílio-doença e anterior à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme telas INFEN de f. 22 e 25, o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios que os fixo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, liquidada a verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000851-50.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LA ROSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela Fazenda Nacional em face de La Rosy Indústria e Comércio de Calçados, alegando que os honorários sucumbenciais não podem ser atualizados pela Tabela do TJ-SP e nem mesmo acrescidos de juros a partir de 25/09/2003, pois a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, assim não determinou (autos em apenso n.º 1999.61.17.007011-3). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 05). Os autos foram remetidos à contadoria (f. 08). A parte embargada não apresentou resposta, como certificado à f. 06, e não se manifestou em relação aos cálculos da contadoria, conforme relatório de f. 14. A embargada concordou com o valor apurado da verba honorária de sucumbência (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A embargada intentou a execução pleiteando o recebimento da verba honorária de R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizada pela tabela do TJ-SP e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento desde 25/09/2003, sem ter apresentado cálculos. A embargante interpôs embargos discordando do critério de atualização pela tabela do TJ-SP, bem como dos juros a partir de 25/09/2003. Não trouxe cálculos. Como a parte embargada não ofertou impugnação aos embargos, o quantum devido tornou-se incontroverso. O valor apontado pelas partes foi atualizado pela contadoria deste juízo que apurou o montante de R\$ 978,52. Conseqüentemente, não tendo havido insurgência das partes quanto à atualização, o valor da condenação é exatamente aquele apontado pelo embargado e pela embargante, que, atualizado, perfaz o montante que fixo como devido de R\$ 978,52 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até março de 2010. Como não foram

apresentados cálculos atualizados pelas partes referentes aos honorários de advogado, JULGO PARCIALMENTE PROCS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 743, inciso I, e artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar como devido o montante de R\$ 978,52 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até março de 2010. Dada a ínfima diferença frente aos critérios de atualização utilizados, e a não apresentação de cálculos pelas partes, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 08/11, para os autos principais, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0000385-22.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-51.2006.403.6117 (2006.61.17.003382-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE MACARIO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Macário Pereira, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2006.61.17.003382-2). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 10.897,11 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos), devidamente atualizado até 11/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/07, para os autos principais, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009

**0000543-77.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001562-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Natanael Leme e Ivete de Souza Leme, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001562-89.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 15.150,82 (quinze mil, cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado até 11/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/13, para os autos principais, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **Expediente N° 7207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000128-0)** - LEONILDO BERTONZZIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARLOS BAGLIE)

Face o noticiado falecimento do autor (fls. 250), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, até ulterior habilitação dos sucessores do autor supracitado.Int.

**0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9)** - PEDRO ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN)



JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.293/309, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

**0001487-65.2000.403.6117 (2000.61.17.001487-4)** - LUIZ PELINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.283/303.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)** - MARIA MAGDALENA MONTANARI DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.300/301: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003493-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003493-8)** - BRUNO BEZERRA DE ARAUJO - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE ASSIS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Reformada na íntegra a sentença, com reconhecimento de improcedência do pedido, nada resta a ser debatido na causa. Arquivem-se os autos.

**0000387-89.2011.403.6117** - IRINEU LUZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos documentos trazidos pelo patrono da parte autora deflui a impossibilidade de concessão dos benefícios decorrentes da gratuidade judiciária. Deveras, o valor do patrimônio da requerente é suficiente para fazer frente às despesas e taxas judiciárias, bem como suportar eventual sucumbência, em caso de improcedência do pedido, nenhum aspecto militando a favor do deferimento da benesse. Mais, vislumbro possível ocorrência de ilícito penal, fato que deverá ser objeto de avaliação do Ministério Público Federal, ao qual determino seja aberta vista dos autos. Isto posto, faculto ao requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se, ressalvada a tramitação sigilosa do feito, mercê dos documentos referidos, anotando-se.

**0000719-56.2011.403.6117** - ROBERTO BRESSANIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000001-59.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000002-44.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VIRIGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000005-96.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002627-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000714-34.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0)** - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X ALEXANDRE APARECIDO DIAS X DANIEL DIAS X CLEIDE ELIZABETE DIAS X RODRIGO APARECIDO DIAS X TAMIRIS CRISTINA DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X DIEGO FERNANDO ALVES DE SOUZA X FERNANDO LEONARDO ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos os herdeiros ALEXANDRE APARECIDA DIAS (F. 377), DANIEL DIAS (F. 384), CLEIDE ELIZABETE DIAS (F. 390), RODRIGO APARECIDO DIAS (F. 396) e TAMIRIS CRISTINA DIAS (F. 402), do autor falecido Dorival Aparecido Dias; DIEGO FERNANDO ALVES DE SOUZA (F. 410), FERNANDO LEONARDO ALVES DE SOUZA (F. 441) e GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE SOUZA (F. 440), os dois últimos representados por SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA (F. 189), da autora falecida Maria Célia da Silva Alves de Souza, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução do julgado apresentados pelo INSS a fls. 345/349. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004202-75.2003.403.6117 (2003.61.17.004202-0)** - FLORINDA RAZUK AZER (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA RAZUK AZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 179/180: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0)** - JOAO FABRE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3)** - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7209**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000870-22.2011.403.6117** - AMIN CHAHRUR (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru

- SP. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru - SP, para prosseguimento, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6)** - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 554: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 549. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004973-95.2008.403.6111 (2008.61.11.004973-1)** - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO E SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 89: Defiro: Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 17/18, mediante sua substituição por cópias simples, disponibilizando-os, em ato subsequente, à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4)** - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 119/123, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001477-87.2010.403.6111** - MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 102/104. Após, arbitrarei os honorários periciais em favor da Dra. Maria Ilce Dias Degani, CRM 51.837. Oficie-se à Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001617-24.2010.403.6111** - MARINA UEDA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001713-39.2010.403.6111** - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATIKO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 261/298, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002963-10.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003622-19.2010.403.6111** - JOANA ALVES SANTANA RIBAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a Justificação Adiministrativa. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004065-67.2010.403.6111** - IGNES DORETTO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004136-69.2010.403.6111** - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/84, requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004638-08.2010.403.6111** - KAUA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação e do laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais em favor do Dr. Daher Sabbag Filho, CRM 35.789. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004903-10.2010.403.6111** - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005448-80.2010.403.6111** - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação de fls. 44/63.Outrossim, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005639-28.2010.403.6111** - CLARICE DOS SANTOS MARIANO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005948-49.2010.403.6111** - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Víctorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006037-72.2010.403.6111** - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei a petição de fls. 77 após a juntada do laudo pericial. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 76.INTIMEM-SE.

**0006079-24.2010.403.6111** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006124-28.2010.403.6111** - JOSE ARMANDO ROSSI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006379-83.2010.403.6111** - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006620-57.2010.403.6111** - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000276-26.2011.403.6111** - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000306-61.2011.403.6111** - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000368-04.2011.403.6111** - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000455-57.2011.403.6111** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000459-94.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO POLIS(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual diferença devida ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000779-47.2011.403.6111** - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001220-28.2011.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Por ora, defiro os itens 1 a 5 de fls. 57/58.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001708-80.2011.403.6111** - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTONIEL XAVIER DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8)** - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)  
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 231/235.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8)** - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fls. 514: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 468, 477, 493, 499, 501, 503 e 505.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1)** - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 495.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3)** - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA CARDOZO BUSSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 486: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 477/478.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003566-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003566-9)** - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 119, retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003530-41.2010.403.6111** - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA FELISBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 115/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4936**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002675-72.2004.403.6111 (2004.61.11.002675-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIPLOMATA ASSESSORIA S/C LTDA  
Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da empresa DIPLOMATA ASSESSORIA S/C LTDA, para cobrança de anuidades.É a síntese do necessário.D E C I D O . O crédito tributário foi constituído nos anos de 1998/1999 e 2000.A inscrição em dívida ativa ocorreu nos dias 01/12/2003, 01/01/2004 e 01/03/2004, respectivamente.A execução fiscal foi ajuizada no dia 21/07/2004.A empresa não foi citada até a presente data, visto não ter sido localizada nos endereços constantes nos autos.Os conselhos profissionais são autarquias federais inseridos no conceito de Fazenda Pública, cujos créditos possuem natureza tributária, aplicando-se aos mesmos as normas referentes à prescrição. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante entendimento de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido.TRF3 - Processo nº 200861050061823 - Relatora: Salente Nascimento - Quarta Turma - DJF3: 29/11/2010 - pág. 815.No caso em tela, houve a ocorrência da prescrição intercorrente, já que entre a data definitiva da constituição do crédito tributário - 04/12/2003, 01/01/2004 e 01/03/2004 e até a presente data não houve a citação da executada, sendo que decorreram mais de cinco anos, levando-se em consideração a prescrição quinquenal a que se submete o Estado, a teor do art. 174 do CTN.Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

**0005820-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005820-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AMAURI EDGARD ALVES GOMES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMAURI EDGARD ALVES GOMES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000100-52.2008.403.6111 (2008.61.11.000100-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NAIRA CRISTINA COELHO CARRETERO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de NAIRA CRISTINA COELHO CARRETERO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000368-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000368-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000616-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000616-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA ISHI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ELOISA ISHI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000620-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000620-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUSTAVO DA CUNHA DE ARAUJO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO DA CUNHA DE ARAUJO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003024-65.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCIS MIGUEL ORTEGA DA SILVA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de FRANCIS MIGUEL ORTEGA DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005195-92.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA**



BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000155-95.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COMANDO MOTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARÍLIA COMANDO MOTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 43). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade da executada valer-se de profissional habilitado para defesa de seus interesses.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001053-11.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELY REGINA SARTORI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de NELY RGINA SARTORI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2703**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004989-50.2011.403.6109** - GYNTUBOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem- me conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0001559-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001559-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CELSO WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se novamente o Dr. José Antonio Franzin, OAB/SP 87571, defensor constituído do réu, a apresentar as

alegações finais no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa

**0000229-34.2006.403.6109 (2006.61.09.000229-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO RODRIGUES DOURADO**

Façam-se as comunicações e anotações em relação a absolvição de Antonio Rodrigues Dourado. Encaminhe-se as cédulas apreendidas ao BACEN, conforme já determinado na sentença. Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Sandra Heloísa Ribeiro Cláudio, OAB/SP 123.190, que atuou como dativa neste processo no valor máximo da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo. Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)**

Tendo em vista o teor da certidão de f. 284, a qual dá conta que o réu não foi encontrado no endereço indicado nos autos, dou por prejudicada a presente audiência de instrução. Outrossim, verifico também que a testemunha Fábio Gomes Vasser não foi encontrada no endereço indicado pelo DD. Procurador da República, conforme ff. 267 e 283, razão pela qual determino: 1) Intime-se a defesa constituída para que informe o endereço de seu cliente Eduardo Martins Bonilha Filho, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos; 2) Decorrido o prazo do item 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta da defesa, bem como acerca da não localização da testemunha de acusação Fábio Gomes Vasser. Saem os presentes intimados

**0009137-41.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)**

O Ministério Público Federal denunciou BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR E ROBERTO BARROS MARQUETTI qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155 4º, incisos II e IV, c.c.o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, no dia 25/09/2010, por volta das 11 horas e 35 minutos, na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Dr. Cândido Cruz, em Americana, agindo em concurso, tentaram subtrair para si ou para outrem, mediante fraude, através de equipamento instalado para a captação de senhas de acesso das contas bem como de dados existente nos respectivos cartões magnéticos, visando a posterior realização de saques, apenas não conseguindo seus intentos por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, em razão da abordagem realizada por policiais. A denúncia foi recebida por este Juízo às fls. 113, em 20/10/2010. A Defesa Preliminar apresentada pelos réus às fls. 142/144 não foi acolhida (fls. 153). Laudos Periciais realizados nos equipamentos apreendidos no caixa eletrônico e nos nas câmeras existentes no caixa eletrônico foram juntados às fls. 158/173 e 224/227. Em Juízo foram ouvidas 3 testemunhas. (fls. 256/258 e 264/267). Às fls. 274/300 foi juntado o laudo de exame de constatação realizados nos celulares apreendidos com os réus. Certidões e folhas de antecedentes dos réus. Interrogatório dos réus às fls. 304/305. Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação dos réus nas sanções do artigo 155, 4º, II e IV, c.c.o art. 14, inciso II do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria e a inocorrência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. (fls. 308/327) Defesa Final às fls. 331/339, na qual alega, em síntese, demora injustificada na tramitação do processo, desrespeito a prazos processuais, falta de provas para condenação, em especial, falta de imagens dos réus colocando os mencionados dispositivos no caixa eletrônico. Requeru a absolvição dos réus com as cominações de estilo. É o relatório. MÉRITO A materialidade do delito esta representada nos autos, por meio do auto de apresentação e apreensão contido no inquérito policial, pelo laudo de exame em equipamento eletrônico, pelo laudo de exame de fls. 224/227 e pelo laudo realizado nos aparelhos celulares apreendidos com os réus. AUTORIA Durante a instrução criminal não ficou comprovada a autoria do delito como afirmado pelo Ministério Público. Senão vejamos: Os laudos realizados pelos senhores peritos constataram que foi instalado um equipamento eletrônico capaz de gravar os dados dos cartões magnéticos de clientes que usassem o terminal bancário da CEF, bem como câmera que estava apta a capturar a imagem das pessoas digitando as suas senhas de uso pessoal, tais fatos demonstram que o Caixa eletrônico foi violado na sua segurança e que se efetivamente colocadas em funcionamento permitiram que terceiras pessoas tivessem acesso as contas bancárias dos clientes da CEF que usassem o referido terminal eletrônico. Consta do auto de apresentação e apreensão de fls. 11 que foram apreendidos 6 cartões bancários em nome de Roberto B. Marquetti, 4 com a bandeira VISA e 2 com a bandeira Mastercard, 13 documentos bancários 2 comprovantes de depósitos bancários do bradesco, 3 celulares e um dispositivo eletrônico conhecido por chupa cabra. O termo de apreensão afirma que os 13 documentos bancários e os cartões foram apreendidos com o réu Roberto e 2 comprovantes de depósitos foram apreendidos com o réu Bruno. Embora não tenha sido mencionado no termo, o dispositivo denominado chupa cabra foi encontrado instalado no Caixa eletrônico, conforme se depreende dos laudos de fls. 158/173 e 224/227. Quanto aos celulares apreendidos, não foi quebrado o sigilo das ligações efetuadas por eles, tendo o laudo de fls. 274/300 apenas degrevado a agenda dos referidos celulares e as mensagens neles contidas. Aparentemente as mensagens contidas nos aparelhos celulares dos réus são cifradas e do

conteúdo delas não se depreende nada que os ligue a mencionada tentativa de furto. O relatório de fls. 69/92, emitido pela autoridade policial mostra imagens dos réus entrando e saindo do caixa eletrônico, conversando no celular, usando ou tentando usar os terminais eletrônicos e imagens dos policiais segurando o dispositivo eletrônico denominado chupa cabra, o mencionado relatório não informa em qual terminal eletrônico foi encontrado o dispositivo eletrônico e se um dos terminais usados pelos réus seria o mesmo onde foi encontrado o dispositivo eletrônico. Pelo mencionado relatório os réus teriam permanecido no interior da agência bancária por uma hora. Apesar deste fato, não há imagem dos réus sacando dinheiro, não foi encontrado com eles dinheiro em espécie, apetrechos que indicassem que foram eles quem instalaram o dispositivo, como fitas adesivas e chaves de fenda. Analisando os cartões bancários em nome de Roberto, constata-se que tem um das Casas Bahia, dois do Banco Real, um do Banco Santander de Poupança, um do banco Bradesco. Verifica-se que todos estão em seu nome. Em nome do réu Bruno não foram apreendidos cartões. Em delitos como o ora apurado, é comum encontrar cartões magnéticos com nome de terceiras pessoas ou sem qualquer nome ou identificação, os quais são usados como clones dos cartões dos usuários cujos dados e a senha são capturados fraudulentamente. Dos comprovantes bancários de fls. 12, temos um comprovante de depósito do banco Itaú, no valor de R\$ 2.500,00 reais, feito em 27/08/2010 em nome de terceira pessoa. Há um comprovante de depósito em nome do Réu Roberto, no valor de R\$ 1800,00 reais, efetuado em 24/09/2010. Um comprovante de depósito da CEF, em nome de Verislandes, no valor de 780,00, efetuado no dia 20/09/2010 e outro para a mesma pessoa, no mesmo valor, efetuado no dia 20/08/2010. Há um comprovante de depósito no nome da citada pessoa, no valor de R\$ 500,00 reais, efetuado em 24/05/2010. Em 26/04/2010 há outro depósito no valor de R\$ 900,00 reais para a mesma pessoa. Há um comprovante de depósito do Banco Santander, no valor de R\$ 2.100,00 reais na conta do réu Roberto, efetuado em 23/09/2010. Há comprovante de depósito do Banco Real, no valor de R\$ 2.200,00 reais, efetuado em 20/09/2010, em nome do réu Roberto. Um comprovante do banco Santander no valor de R\$ 7.000,00 reais na conta do réu Roberto, efetuado em 05/07/2010. Comprovante de pagamento de IPVA, no valor de R\$ 128,86 reais. Extrato da conta corrente do réu Roberto no Banco Real, em 24/09/2010. Por último há um extrato de poupança em nome do réu Roberto, emitido em 29/06/2010. Às fls. 13 estão dois comprovantes de transferência bancária, encontrados com o réu Bruno, em nome de Deise de Souza e Vanessa Infanti, onde consta que os depósitos foram efetuados pelo favorecidos. O crime aconteceu em 25 de setembro de 2010, de modo que acho temerário utilizar-se de comprovantes de pagamento e depósitos realizados 27/08/2010, 20/08/2010, 24/05/2010, 26/04/2010, 05/07/2010, 29/06/2010 como indícios de que os réus cometeram o crime aqui imputado. Em que pese os réus não tenham conseguido explicar totalmente a origem dos depósitos, quem eram os destinatários e como conseguiram fazer tal movimentação, o MPF, por sua vez, não conseguiu estabelecer um liame entre os comprovantes de depósitos e o presente delito. A menção ao veículo celta que teria sido utilizado pelos réus e que foi mencionado no laudo de fls. 167, bem como no depoimento da testemunha policial é muito vago. A imagem de fls. 167 mostra um detalhe muito pequeno de um veículo para se afirmar que pode ser de um carro GM/Celta. Além disso, não foi localizado nem apreendido o carro celta mencionado pela testemunha que o teria visto com pessoa que foram visitar o réu. Se ele foi visto pelo policial, deveria ter sido identificado através da placa, o que não ocorreu. Não passa despercebido por este Juízo que a versão dos réus possui contradições e incongruências, porém, se ela não foi totalmente confirmada, ela também não pode ser totalmente descartada com base nas provas produzidas nestes autos. Em que pese a perícia tenha afirmado que o local dos fatos tinha um formato de L e que por isso não foi possível filmar os réus colocando o dispositivo eletrônico, é fato que a simples verificação de digitais no mencionado dispositivo permitiria confirmar ou não a autoria dos réus. Para se condenar os réus pela prática do delito a eles imputado a colheita de provas deveria ter sido muito mais diligente. O que incorreu. Se por um lado os réus não comprovaram cabalmente a inocência deles, por outro lado o Ministério Público não trouxe provas suficientes da autoria do delito. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus: BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR E ROBERTO BARROS MARQUETTI qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Restitua-se os bens apreendidos em posse dos réus, inclusive os cartões bancários, dos quais deverão ser extraídas cópias. Sem custas.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5415**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006181-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003661-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006650-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006650-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0)) ANTONIO CARLOS LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 63/78: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, V do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007570-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5)) MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0000283-24.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5)) BENICIO MELO ARAUJO(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido do embargante de assistência judiciária. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1102698-93.1996.403.6109 (96.1102698-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105593-61.1995.403.6109 (95.1105593-3)) COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTADORA LUCIANO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1105872-42.1998.403.6109 (98.1105872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103150-35.1998.403.6109 (98.1103150-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006288-48.2000.403.6109 (2000.61.09.006288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101562-90.1998.403.6109 (98.1101562-7)) FRANCISCO TADEU GORGA - ME(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que no caso presente não foram arbitrados honorários advocatícios, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003265-60.2001.403.6109 (2001.61.09.003265-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-65.1999.403.6109 (1999.61.09.006315-3)) TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022220-66.2002.403.0399 (2002.03.99.022220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100797-61.1994.403.6109 (94.1100797-0)) CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado

para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000196-83.2002.403.6109 (2002.61.09.000196-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106109-81.1995.403.6109 (95.1106109-7)) CELSO RAVAGNANI(SP056740 - ALCIDES GAMBARO AGUIAR E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (embargante) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0003881-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003881-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000359-4)) ANGELITA TEREZINHA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 63/68: Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004628-8)) CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0001478-20.2006.403.6109 (2006.61.09.001478-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105802-59.1997.403.6109 (97.1105802-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0001599-48.2006.403.6109 (2006.61.09.001599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004787-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ)

Fls. 53/137: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003578-11.2007.403.6109 (2007.61.09.003578-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

LAURO FAZANARO e SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA, qualificados nos autos, opõem Embargos a Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.99.166042-00, no valor de R\$ 31.499,34 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme CDA constante da execução fiscal, processo nº 2000.61.09.004977-0, em apenso. Aduzem, preliminarmente, a carência da ação por não figurarem na Certidão da Dívida Ativa e que esta padece de vícios que lhe inquinam de nulidade, eis que não menciona o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e multa nem tampouco os índices utilizados para a correção do pretensão crédito tributário e, por fim, questiona a aplicação da multa de mora, correção monetária e da taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/34 e 38/41). Recebidos os embargos, a União Federal contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 46/65). Houve réplica onde os embargantes refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 69/74). Na seqüência, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento e remissões de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). A adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, de 27 de

maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª REGIÃO; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570; processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003579-93.2007.403.6109 (2007.61.09.003579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-33.2002.403.6109 (2002.61.09.001137-3)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução interpostos por LAURO FAZANARO e SEBASTIÃO ANTONIO UTRINI PEREIRA, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 83. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para excluir da sentença atacada o parágrafo onde se lê: Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09., passando a constar o que segue: Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006352-14.2007.403.6109 (2007.61.09.006352-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-86.2004.403.6109 (2004.61.09.004899-0)) BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

BEIRA RIO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (atual denominação SUPERMERCADO GRACIANI LTDA.), com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2004.61.09.004899-0) em face da FAZENDA NACIONAL. Contudo, após o regular processamento do feito, sobreveio petição da embargante noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 234/236). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0002586-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002586-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-68.2005.403.6109 (2005.61.09.003139-7)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante, o prazo de 10 (dez) dias, para recolher corretamente as despesas de porte de remessa e retorno (GRU - Cód. 18760-7 - no valor de R\$ 8,00) na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Intime-se.

**0002614-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002614-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0)) JOSE LUIZ FAZANARO (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

JOSÉ LUIZ FAZANARO, qualificado nos autos, opõe Embargos a Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.99.166042-00, no valor de R\$ 31.499,34 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme CDA constante da execução fiscal, processo nº 2000.61.09.004977-0, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade, eis que não menciona o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e multa nem

tampouco os índices utilizados para a correção do pretense crédito tributário e, por fim, questiona a aplicação da multa de mora, correção monetária e da taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/42). Recebidos os embargos, a União Federal contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 52/74) e, na seqüência, manifestou-se requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento e remissões de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). A adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretroatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, de 27 de maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei n.º 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª REgição; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570; processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002309-29.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007851-6)) RST FABRIACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES)

Tendo em vista a natureza da ação, embargos à execução, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo a impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 128/136) como impugnação. Destarte, converto o julgamento em diligência para que a embargante se manifeste sobre tais alegações, bem como especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica para que, no mesmo prazo acima, igualmente especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0010378-50.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002308-7)) LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução APENAS COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0011739-05.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-20.2010.403.6109) USINA SAO FRANCISCO DO QUILOMBO LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito.

**0001334-70.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008705-7)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que a Execução Fiscal nº 00087059020084036109 encontra-se garantida pelo bloqueio de valores via BACENJUD, recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0002137-53.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006899-3)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: relevância da argumentação, grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia integral do juízo. No caso presente, verifica-se que a garantia da execução consiste em penhora no rosto dos autos da ação de execução contra a Fazenda Pública processo nº 0028921-66.1989.4036100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo e que não há qualquer indício de que tal penhora represente efetiva garantia. Verifica-se, ainda, que não há evidências de que a penhora realizada possa causar dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, tal efeito poderá ser concedido a qualquer momento em que se verifique a presença dos requisitos acima mencionados. Destarte, recebo os embargos e indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 739-A do CPC. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003087-62.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007656-0)) DISK ENTULHO S/C LTDA(SP211423 - JULIANA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. INT.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1103182-45.1995.403.6109 (95.1103182-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100732-32.1995.403.6109 (95.1100732-7)) ABN AMRO REAL S/A(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios foram executados pela União (Fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 196 e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001838-91.2002.403.6109 (2002.61.09.001838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003493-1)) RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. Hurgor Kitzberger e arbitro honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010765-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010765-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103975-76.1998.403.6109 (98.1103975-5)) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 108/120, 122/130, 135/137: Tendo em vista que a procuração outorgada aos novos advogados foi datada no mesmo dia da publicação (fl. 102), determino à Secretaria que proceda à anotação dos nomes dos novos patronos conforme petição de fls. 135/137. Após, republique-se as decisões de fls. 90/92 e 101 e verso. Fls. 90/92: Face ao exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Fl. 101 e 101, verso: Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer à parte dispositiva da decisão de fls. 90/92 que fica a excipiente Vetek Eletromecânica Ltda. condenada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa atribuído à ação de execução fiscal n. 98.1103975-5. Certifique-se na decisão de fls. 90/92 a prolação da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado, promovam-se o despensamento e arquivamento dos presentes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Fl. 299: Indefiro, por ora, o pedido de praxeamento do imóvel penhorado, tendo em vista que não houve registro da penhora, bem como a citação do executado MARCIO MARTINI, tendo em vista que o endereço de fl. 266 é o mesmo



no qual não foi localizado. Assim, diga novamente o exequente à vista da certidão de fl. 197 verso. Sem prejuízo, oficie-se à DRF requisitando cópia da 3 (três) últimas declarações de IR dos demais executados. Intime-se.

**1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito diante do teor do despacho de fl. 159 e do cumprimento da diligência (fls. 174/195). Intime-se.

**1102884-48.1998.403.6109 (98.1102884-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE

Fl. 80: Prejudicado o pedido de extinção da execução, tendo em vista a sentença transitada em julgado de fls. 36/38. Tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003493-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003493-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Fl. 259: Ciência à CEF para que proceda ao recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00, nos autos da carta precatória 323/2010 da Vara Única da Comarca de Tambaú. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, em aditamento, informando os nomes e o número de OAB dos patronos das partes. Intime-se.

**0006798-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006798-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HANFER - IND/ E COM/ LTDA X ANDERSON MERCURI X HIGINO APARECIDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fls. 256: Defiro. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro requisitando informar sobre a existência de imóvel de propriedade do executado HIGINO APARECIDO MERCURI, CPF 136.592.518-87. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a penhora sobre os lucros da empresa MERK BAK LTDA, CNPJ 51.486.553/0001-37, a serem distribuídos ao executado supra, nomeando-se administrador, que terá a atribuição de prestar contas mensalmente a este Juízo e proceder ao depósito judicial da quantia apurada até o 10º dia de cada mês. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0002065-13.2004.403.6109 (2004.61.09.002065-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCIO DE AGUIAR CIMAS

Fl.79: nada a prover, tendo em vista as decisões de fls. 22/23, 36/37 e 54/62. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CRISTIANE ASSUMPCAO X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Fl. 75: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 69/73 para integral cumprimento da diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, recolher das custas necessárias à distribuição e cumprimento. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

**0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROAN CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Ao SEDI para correção do nome da empresa executada conforme documento de fl. 99. Fls. 147/157: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada. Intime-se.

**0007610-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007610-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAIS IND E COM DE FOLHEADOS LTDA X ANTONIO CARLOS LONGO X SANDRA ABIGAIL PEREIRA LONGO

Tendo em vista que os executados não foram localizados para se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada à fl.105, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

**0002439-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002439-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDER FABIO RIBEIRO

Fl. 67: Primeiramente, forneça o exequente a matrícula do imóvel indicado à penhora. Após, expeça-se carta precatória para Americana, deprecando a citação do executado e a penhora do imóvel indicado, devendo a diligência ser cumprida no endereço do imóvel, instruindo-se a precatória com cópia da matrícula além das peças obrigatórias. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0002442-13.2006.403.6109 (2006.61.09.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ALEXANDRE FUZARO**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de realização de novo leilão dos bens penhorados em razão do resultado infrutífero dos leilões anteriores. Verifica-se que efetuado todo o procedimento para que os bens fossem levados à hasta pública, estes não despertaram interesse de eventuais licitantes. Destarte, considerando a ineficácia do resultado obtido em confronto com a dispendiosa diligência do Juízo para alcançá-lo, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da execução, indefiro o pedido da realização de novo leilão. Não havendo notícia de outros bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, com arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005286-33.2006.403.6109 (2006.61.09.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO DONIZETE ROCHA VIEIRA X CRISTINA APARECIDA BERTANHA VIEIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)**

Fl. 60: Concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 58, apresentando cópia da matrícula o imóvel indicado à penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS**

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Santa Bárbara DOeste - SP para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação em nome dos executados, nos novos endereços fornecidos à fl. 50. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

**0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA X ANA LUCIA FERREIRA**

Fl. 147: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da referida co-executada no sistema INFOSEG. Cumpra-se com urgência a parte final da decisão de fl. 143, expedindo-se carta precatória. Sem prejuízo, diga a CEF sobre a proposta de fls. 148/150. Intime-se.

**0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS**

Ante o requerimento da exequente (fl. 114), suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME X BENICIO MELO ARAUJO**

Fl. 40: Expeça-se mandado de registro de penhora. INT.

**0002665-58.2009.403.6109 (2009.61.09.002665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X RONALD ANTONIO FERNANDO**

Tendo em vista o decurso do prazo da executada para a interposição de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007422-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BONESPA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PAULA MAYARA DARRO ROCHA FILZEK X ROSANA MARTINS ROCHA**

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BONESPA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PAULA MAYARA DARRO ROCHA FILZEK e ROSANA MARTINS ROCHA para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.4104.197.0000657-3 firmado em 30.07.2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 28). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0000015-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo

de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**000021-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.Int.

**000023-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DULSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**000027-81.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON DEMETRIO TAVOLONI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0001563-30.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOZIEL APARECIDO DAROS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. Int.

**0001565-97.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN DE CAMPOS

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

**0003252-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100704-98.1994.403.6109 (94.1100704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fl. 89: nada a prover, uma vez que tal requerimento deve ser realizado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.03.99.020683-5 (antigo 94.1100705-8) que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, conforme print de fl. 91. Int.

**1100797-61.1994.403.6109 (94.1100797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CANINHA DA ROCA IND/ COM/ LTDA(Proc. SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Esclareça o subscritor da petição de fl. 62, se está correto o nome da empresa executada, uma vez que este não corresponde ao nome da empresa executada qualificada nos autos. Após, tornem conclusos.

**1102567-55.1995.403.6109 (95.1102567-8)** - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

**1100895-75.1996.403.6109 (96.1100895-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Considerando que já foi proferida sentença de extinção (fl. 66), a qual inclusive já transitou em julgado (fl. 76), nada a ser provido neste feito. Face ao exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**1101341-78.1996.403.6109 (96.1101341-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 554 - GUILHERME DE SOUZA NUCCI) X A.C.R. MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X ANTONIO CARLOS RICOBELLO

(e apensos 9611014597, 9711071312, 9811041261, 9611013906) Fl. 114: Tendo em vista a notícia de falecimento do representante legal da executada, também co-executado ANTONIO CARLOS RICOBELLO, concedo à parte ré o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**1101407-58.1996.403.6109 (96.1101407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IDEAL PIRACICABA EQUIPAMENTOS DE SEG E PROD INDUST LTDA X JULIO CESAR DANIEL X IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X EDSON APARECIDO SOARES CARDOSO X ODECIO DA SILVA MAIA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face IDEAL PIRACICABA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., JÚLIO CÉSAR DANIEL, IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., EDSON APARECIDO SOARES CARDOSO e ODÉCIO DA SILVA MAIA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. O co-executado Edson Aparecido Soares Cardoso requereu a exclusão do pólo passivo sustentando, em síntese, não ser parte legítima já que sua inclusão se deu por ser sócio-gerente da co-executada Ideal Equipamentos de Segurança Ltda. que se encontra em processo falimentar (fls. 231/234).

Primeiramente, cumpre observar que restou pacificado entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Agravo Regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA:19/12/2008)

Por outro lado, analisando a situação da co-executada Ideal Equipamentos de Segurança Ltda., verifica-se que não configura caso de dissolução irregular da sociedade sua extinção por meio de processo falimentar e que, no caso presente, a falência foi devidamente encerrada por sentença que transitou em julgado (fl. 250). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:12/11/2007 PG:00203)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264- Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/05/2008)Posto isso, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional, determino a exclusão do pólo passivo da co-executada Ideal Equipamentos de Segurança Ltda, bem como dos co-executados Edson Aparecido Soares Cardoso e Odécio da Silva Maia.Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs. 98.1103684-5 e 2000.61.09.005166-0, em apenso.Após, ao SEDI para as anotações necessárias.P.R.I.

**1102480-31.1997.403.6109 (97.1102480-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Fls. 218/219: Concedo à executada o prazo de cinco dias para complementar o depósito efetuado incluindo o valor da verba honorária correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da execução. Efetuado o depósito, dê-se ciência ao

exequente. Intime-se.

**1102675-79.1998.403.6109 (98.1102675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

A UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, após embargos de declaração à decisão de fls. 352, que indeferiu a substituição do bem penhorado consistente em álcool anidro, por dividendos a serem distribuídos entre acionistas. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Ressalte-se, ainda, que tal decisão tem como fundamento o fato de haver causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente à efetivação da substituição pretendida. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**1104148-03.1998.403.6109 (98.1104148-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE)

Fls. 205/213: Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda de Antonio Rodrigues Gomes Perianes e Nilza Rodrigues Gomes Perianes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**1105383-05.1998.403.6109 (98.1105383-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAURO PINTO CARDOSO NETO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fl. 64: Regularizem os advogados Andrezza H. Coli e Elias M. de Medeiros Neto a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo tal regularização, determino o desentranhamento de referida petição e exclusão dos advogados em referência do sistema processual. Sem prejuízo, trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

**0004718-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004718-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPRESA O DIARIO LTDA X JOAO RIBAS FLEURY(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Fls. 73: As alterações contratuais trazidas encontram-se com data de arquivamento na JUCESP ilegíveis, além do que não se pode aferir a continuidade das alterações contratuais. Assim concedo ao executado João Ribas Fleury o prazo de dez dias para que apresente a ficha cadastral da JUCESP e cópias legíveis das alterações contratuais pertinentes. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006458-20.2000.403.6109 (2000.61.09.006458-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METALURGICA BARBOSA LTDA X OURIVAL VAQUEIRO BICCA

Considerando que até o presente momento não foram encontrados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo 2º. Dê-se ciência à exequente e acondicione-se os autos em escaninho próprio na Secretaria. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação conclusiva da exequente que informe a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

**0006826-29.2000.403.6109 (2000.61.09.006826-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FEMHIL SA EQUIP/ MEC/ HIDR/ LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 87. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0007497-52.2000.403.6109 (2000.61.09.007497-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAJAWEMA CONSTRUcoes LTDA X DIVA MARINI JOAQUIM X JOSE CARLOS JOAQUIM(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI)

Considerando que até o presente momento não foram encontrados bens do devedor sobre os quais possa recair a

penhora, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo 2º. Dê-se ciência à exequente e acondicione-se os autos em escaninho próprio na Secretaria. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação conclusiva da exequente que informe a localização do devedor ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

**0004992-20.2002.403.6109 (2002.61.09.004992-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TERMOTRON DO BRASIL LTDA X DANIELA APARECIDA CARDOSO E SILVA X MARCELO RODRIGUES X MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO X RUBENS LUIS MATTOS DOS SANTOS X ROSA ARIANA BUENO MIGLIORANSA

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

**0003535-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003535-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANANDA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X ELIZABETH WOOD LOPES X WAGNER ANTONIO LOPES(SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANANDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., ELISABETE WOOD LOPES e WAGNER ANTONIO LOPES, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 60.149.336-2. A exequente se manifestou requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 51/53). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. - R DESPACHO DE FL. 69: Embora intimado para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal (fl. 61), o executado promoveu o pagamento em agência do Banco do Brasil. Destarte, determino que sejam corretamente recolhidas as custas processuais devidas através de GRU, código 18740-2, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 55.

**0003571-58.2003.403.6109 (2003.61.09.003571-0)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA-MASSA FALI(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X MAURICIO DARIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCOS DARIO X SERGIO MARIO DARIO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA)

Fl. 124: Defiro o pedido do co-executado Sergio Mario Dario de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 124/125 instruindo-o com cópia de fls. 111/112. Intime-se.

**0004391-77.2003.403.6109 (2003.61.09.004391-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TERMOTRON DO BRASIL LTDA X DANIELA APARECIDA CARDOSO E SILVA X MARCELO RODRIGUES X MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO X RUBENS LUIS MATTOS DOS SANTOS X ROSA ARIANA BUENO MIGLIORANSA

Fl. 79: Primeiramente manifeste-se a exequente sobre a 2ª parte do despacho de fl. 31. Sem prejuízo, tendo em vista a desconstituição da penhora formalizada no auto de fl. 35, intime-se o depositário de sua liberação do encargo. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em nome dos executados.

**0006815-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006815-6)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SERGIO ROBERTO ALVES FEO(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Fl. 86: Defiro a gratuidade. Fl. 102, verso: Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado. Intimem-se.

**0001179-14.2004.403.6109 (2004.61.09.001179-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X PEDRO ISAMU MIZUTANI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X RODOLFO NORIVALDO GERALDI(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

Concedo a executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos documentos comprobatórios da alteração da denominação da empresa (Ipaussu Agropecuária Ltda). Feito isso e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre a notícia de parcelamento existente nos autos. Int.

**0001492-72.2004.403.6109 (2004.61.09.001492-9)** - INSS/FAZENDA(SP139458 - ANA PAULA STOLF)

MONTAGNER) X PORTOVEL - VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA X AGUINALDO PETTENAZZI X ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JUNIOR X ANA LUCIA PETTENAZZI TOME X CINTHIA MARIA PETTENAZZI NAPOLITANO X PATRICIA HELENA PETTENAZZI(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 147/148: Diante do teor da decisão proferida no agravo 200603000918751, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ANA LUCIA PETTENAZZI TOME, CINTHIA MARIA PETTENAZZI NAPOLITANO e PATRICIA HELENA PETTENAZZI do pólo passivo. Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 138. Intime-se.

**0002139-67.2004.403.6109 (2004.61.09.002139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X U D CONFECÇAO E COM/ DE ROUPAS LTDA ME**

Primeiramente forneça o exequente o endereço atual da empresa executada, uma vez que esta não foi localizada no endereço constante dos autos (fl. 205). Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 210.

**0004654-75.2004.403.6109 (2004.61.09.004654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

Fls. 84/86: Recebo o recurso de apelação do exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007172-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GALDINO BRIEDA JUNIOR**

Primeiramente, informe o exequente o endereço atual do executado(depositário), uma vez que este não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 56). Após, caso o endereço fornecido seja diverso ao constante dos autos expeça-se mandado de intimação para o depositário para que este informe o local onde o bem penhorado pode ser encontrado.

**0003396-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)**

Fls.615/618: Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0002834-16.2007.403.6109 (2007.61.09.002834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L X CLARA HAYAMI PARENTE**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Blowair - Compressores, Bombas, Comércio e Importação Ltda. e Clara Hayami Parente, visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Apresentou a co - executada Clara Hayami Parente exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impenhorabilidade do seu bem imóvel, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.009/90, bem como ser indevida a sua inclusão e citação como sócia da empresa executada para compor a lide, uma vez que o art. 135, III do Código Tributário Nacional não trata da solidariedade, mas da responsabilidade por substituição. Deve ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade proposta. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Preliminarmente insurge-se a excipiente contra a futura penhora de seu imóvel, argumentando que se trata de bem de família. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Documentos juntados aos autos consistentes em certidão de casamento, alvará para construção residencial, habite-se nº 182/90, conta de consumo de energia elétrica e de telefonia, declaração expedida pela associação Alphaville Residencial 03, bem como certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, na qual consta expressamente ser o único imóvel e inexistência de outra propriedade em nome da excipiente, e das declarações de imposto de renda da excipiente e do seu cônjuge (fls. 94/96, 100/106 e 107/119), demonstram ser o imóvel indicado à penhora o único imóvel de propriedade da excipiente. Trata-se de comprovação robusta da utilização do imóvel para fins residenciais e familiares, tal como alegado pela excipiente em sua exceção. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, reporto-me à decisão proferida nos autos (fl. 64) que determinou o redirecionamento da execução fiscal para a sócia-gerente, ora excipiente, eis que não trouxe elementos novos que afastassem a presunção relativa de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (inteligência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconsiderar em parte a decisão proferida nos autos (fl. 64) para apenas afastar a determinação de penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 65.429, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.P.R.I.

**0007656-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007656-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DISK ENTULHO S/C LTDA X JOAO BOSCO VENEZIANO X SONIA MACHADO BONSENSO VENEZIANO(SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos originais das procurações apresentadas, sob pena de desentranhamento. INT.

**0010724-06.2007.403.6109 (2007.61.09.010724-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X DILSON PAES DE ALMEIDA X DIRCE PAES DE ALMEIDA

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Feita a regularização, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 59/63. Após, tornem os autos conclusos.

**0001731-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001731-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado (executado) para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62.

**0000316-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000316-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUNA PRESENTES PIRACICABA LTDA ME

Tendo em vista o decurso do prazo da executada para a interposição de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004499-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004499-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA., tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) ns.º 80 3 08 001009-78 e 80 3 08 001074-76. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a inscrição n.º 80 3 08 001074-76 é nula, eis que na data de sua realização pendia recurso administrativo no processo n.º 13888.002713/2003-72, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e macula o título executivo que deixa de ser exigível, consoante dispõem os artigos 151, inciso III e 201, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 362/379). Relata que seu direito ao processamento do recurso administrativo havia sido inclusive reconhecido em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.09.010972-7 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Requer, diante dos fatos mencionados, a condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé e ainda que seja reconhecida a conexão da presente demanda com os autos da ação ordinária anulatória n.º 2009.61.09.003949-3. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade a exequente requereu o deferimento de prazo de 90 (noventa) dias para verificação da fase do trâmite do recurso referente ao processo administrativo n.º 13888.002713/2003-72 e argumentou que a inscrição é válida, eis que não há notícia acerca da existência de efeito suspensivo do recurso administrativo interposto (fls. 473/480). Aduziu ainda a impossibilidade de condenação em litigância de má-fé, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e que não há conexão entre ação de conhecimento e de execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de conexão dos presentes autos com os da ação ordinária n.º 2009.61.09.004499-3, em trâmite nesta Vara, uma vez que conquanto haja parcial identidade de pedido entre tais ações, que versam sobre a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.3.08.001074-76, observo que a execução fiscal tem pretensão mais ampla, eis que trata também da cobrança do débito veiculado da CDA n.º 80 3 08 001009-78, de tal forma que a reunião dos feitos poderia trazer risco de tumulto processual. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em print extraído do sítio da Receita Federal do Brasil, noticiando o trâmite do processo administrativo n.º 13888.002713/2003/72, bem como cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.09.010972-7, determinando o processamento de recurso administrativo, a existência de processo administrativo ainda não finalizado referente à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80 3 08 001074-76, ou seja, restou comprovado que o processo administrativo de constituição do crédito ainda não se encerrou (fls. 381, 387/393). Destarte, a inscrição em dívida ativa não observou o que determina o artigo 201 do Código Tributário Nacional que dispõe que: Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. sendo cabível, pois, a extinção da execução em relação à CDA n.º 80 3 08 001074-76, tendo em vista que se trata de execução aparelhada com título que prescinde de exigibilidade. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. ADMISSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra lançamento tributário realizado pelo INSS, que não foi aceito diante da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Contra essa decisão administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, sendo-lhe denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal,



devidamente recebida e processada. A sentença foi reformada, tendo sido concedida a segurança pela Corte regional, garantindo-se ao contribuinte o processamento do seu recurso administrativo. Recebida a impugnação administrativa, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. O contribuinte agravou ao TRF da 4ª Região pretendendo a extinção da execução, e não sua suspensão, já que entende que o recebimento do recurso administrativo, ainda que por decisão judicial, retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada, aresto contra o qual se interpôs o recurso especial. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 3. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Ora, se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 4. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. 5. Recurso especial provido. (RESP 200800911837, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009). Por fim, não entrevejo a caracterização de litigância de má-fé da exequente, pois o simples exercício do direito de ação não configura atentado à dignidade da justiça. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 08 001074-76, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da exequente que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em prosseguimento, considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida em relação à CDA n.º 80 3 08 001009-78 e a nomeação de bens à penhora não foi aceita pela exequente, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). P.R.I.

**0004521-23.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIGINO RIGITANO NETTO(SPI44859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIGINO RIGITANO NETTO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80 1 09 046458-28 (fls. 03/05). Citado, o executado ofereceu exceção de pré - executividade alegando, em síntese, que o débito em questão encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal, eis que inscrito anteriormente no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 11/15). Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade a exequente confirmou as alegações do executado, requereu a extinção da execução ressalvando, contudo, que não deveria haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só se caracteriza com a homologação do requerimento de parcelamento e não com a simples adesão. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a ajuizamento da ação se deu mesmo estando o débito com sua exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e o executado teve o ônus de constituir advogado em sua defesa. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006270-75.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

Fl. 62: Concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, bem como a inclusão das dívidas objeto desta execução no referido acordo. No silêncio, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 37. Intime-se.

**0011738-20.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO FRANCISCO DO QUILOMBO LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito.

**0000573-39.2011.403.6109** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que já houve citação no Juízo originário, excepcionalmente, diante da redistribuição, intime-se a CEF a efetuar o pagamento no prazo de cinco dias ou o depósito em garantia ou ainda nomear bens à penhora, eis que em sua exceção de pré-executividade (fls. 06/10) requereu a redistribuição do feito para que, após garantido o Juízo, pudesse apresentar embargos. Intime-se o exequente pessoalmente e a CEF por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004133-33.2004.403.6109 (2004.61.09.004133-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ALBERTO MONDONI X ALICE DE ANGELO MONDONI X RODOLFO MONDONI X ALEXANDRINA MONDONI MARTINS X ELENICE MONDONI DE OLIVEIRA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Fls. 18/19: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao agravado (impugnado) para resposta ao agravo retido de fls. 20/25. Decorrido o prazo para resposta, subam os autos, juntamente com os principais 200361090084940, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0011740-87.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-20.2010.403.6109) COML/ PARAISOLANDIA LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005603-60.2004.403.0399 (2004.03.99.005603-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102956-69.1997.403.6109 (97.1102956-1)) FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO ANGELELI LTDA

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **Expediente Nº 5462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002976-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002976-0)** - LUIZ RICARDO DAROS BRUNHEROTO(SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não houve citação da Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil anulo os atos praticados a partir da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 72/73) e determino à Secretaria que cite e intime, com urgência, tal instituição, além de proporcionar andamento célere e preferencial ao feito. Intimem-se.

**0005045-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005045-5)** - ESPOLIO DE MOURACI MATOS OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA MATOS DE OLIVEIRA(SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação, fica a parte autora intimada a notificar os herdeiros de Mouraci Matos Oliveira para que compareçam pessoalmente na Secretaria deste Juízo a fim de retirarem alvará judicial expedido individualmente.

**0005760-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005760-4)** - VERGINIA MOURA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EADJ para cumprimento da sentença de fls. 41 com cópia de fls. 30/33. Cumpra-se com urgência. Com a notícia de cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007974-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007974-0)** - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Defiro à parte autora o prazo adicional de 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 174. Intime-se.

**0003237-77.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA FIORAVANTE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 51 e considerando que se trata de senhora de 70 anos de idade, designo nova perícia para o dia 10.06.2011, às 9:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario

Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Autorizo o senhor perito, excepcionalmente, caso a autora ainda esteja internada na nova data designada, a realizar a perícia no hospital. Intime-se.

**0002270-95.2011.403.6109 - LOURDES SILVESTRINI X ANTONIO PAULO ALVES(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP217759 - JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SACILOTTO X LIGIA MARA L HAR SACILOTTO**

LOURDES SILVESTRINI ALVES e ANTÔNIO PAULO ALVES, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, Geraldo Sacilotto e Lígia Mara Lahr Sacilotto, objetivando, em síntese, a manutenção na posse do imóvel matriculado sob nº 50.260, no Cartório de Registro de Imóveis de Americana-SP. Sustentam que houve adjudicação do imóvel em questão pela Caixa Econômica Federal e esta, na qualidade de proprietária, emitiu notificação onde expressamente concedeu aos autores o direito de preferência, no entanto, após manifestarem o interesse na re aquisição do imóvel, em 13 de janeiro de 2011, foram notificados para a desocupação do imóvel já alienado para os demais requeridos. Decido. Documentos trazidos aos autos revelam a existência de ação de imissão de posse proposta pelos réus em face de Lourdes Silvestrini perante a Justiça Estadual na Comarca de Americana-SP, na qual foi concedida antecipação de tutela determinando a desocupação do imóvel em questão em 15 (quinze) dias (fl. 77). A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em 27 de março de 1998, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se depreende da averbação procedida na matrícula do imóvel 50.260 juntada aos autos (fl. 27-vº). Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Assim sendo, eventual nulidade da adjudicação, acabada e irretratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual. Destarte, diante da fundamentação expendida e da coincidência de partes, suficientes para caracterizar a conexão, consoante brilhantemente leciona Barbosa Moreira (A conexão de causas como pressuposto de reconvenção, 1979), a fim de evitar decisões contraditórias e salvaguardar o princípio da segurança jurídica, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana para que sejam distribuídos à 4ª Vara Cível local, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Intime-se.

**0002847-73.2011.403.6109 - GILBERTO CARLOS FURLAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 34/49 e 216/268: Afasto a prevenção apontada. Fl. 269: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal requisitando o estorno do valor referente às custas judiciais, equivocadamente recolhido por meio de DARF (guia de fl. 270), para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Instrua-se com cópia de fl. 270. Efetuada a operação, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do autor e aguarde-se o prazo de 5 dias para que comprove o correto recolhimento das custas processuais. Intime-se.

**0003856-70.2011.403.6109 - SABINO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0004043-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BACCHIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA**

Fl. 34: Ciência à CEF para que se manifeste com urgência nos autos da precatória 288/2010 distribuída à 3ª Vara Cível

da Comarca de Rio Claro. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102010-97.1997.403.6109 (97.1102010-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ITECALD IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA USINAS LTDA X NAOR MODA X BENEDITO JOSE AZEVEDO X JOEL TOGNONI(SP216302 - MARCELO RIBEIRO)  
Fls. 72/86: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados, via sistema BACENJUD, em contas de titularidade dos sócios co-executados, sob a alegação de que houve parcelamento da dívida e de que tais bloqueios incidiram sobre verbas depositadas em contas salário. Embora os executados tenham juntado alguns extratos das referidas contas, não há comprovação de que estas sejam utilizadas para depósito de verba salarial, bem como de que nelas não são efetuados depósitos de outras verbas. Destarte, concedo à executada o prazo de 48 horas para comprovar a movimentação das contas no período de três meses, bem como o depósito de verba salarial, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

**1103930-72.1998.403.6109 (98.1103930-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)  
Fl. 271: Defiro. Concedo ao remetente Mario Mantoni Filho o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento. Intime-se.

**0000965-91.2002.403.6109 (2002.61.09.000965-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)  
Tendo em vista que o débito objeto desta execução encontra-se parcelado, havendo determinação para que os autos permaneçam arquivados (sobrestados), bem como que o diligente patrono da executada faz juntar mensalmente cópia do pagamento das parcelas, diante do dispêndio de trabalho de arquivamento e desarquivamento para juntada mensal dos comprovantes acima mencionados, faculto ao Ilustre Patrono da exeqüente que faça juntar aos autos as referidas guias com periodicidade anual, eis que assim o fazendo estará colaborando com os trabalhos cartorários na busca de melhor auxiliar o Magistrado para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Publique-se com urgência.

**0002018-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002018-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)  
Fl. 105: Diante da expressa concordância da exeqüente com a oferta da carta de fiança 2.048.604-P do Banco Bradesco S.A, nos termos do art. 9º, II, 3º da lei 6.830/80 tenho por garantida a execução. Intime-se a executada por mandado, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002649-36.2011.403.6109** - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 32: Defiro o pedido de Impetrante e concedo-lhe o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 21. Intime-se.

**0003990-97.2011.403.6109** - JOSE GERALDO ALVES(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0004008-21.2011.403.6109** - NILTON ALEIXO CORREA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004552-43.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M

CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Fl. 36: Reconsidero o despacho de fl. 35. Ciência à CEF para recolher as custas referentes à distribuição e cumprimento da precatória 539/2011 que tramita na 1ª Vara Cível de Rio Claro - SP. Intime-se.

**0005486-98.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da precatória de fls. 38/45 sem cumprimento. Intime-se.

**0006844-98.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO VIEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 31, determino, por cautela, a restrição para transferência e circulação do veículo RENAVAL 726631447 via sistema RENAJUD. Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da diligência. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005194-16.2010.403.6109** - PEDRO DE OLIVEIRA MIGUEL X BENEDITA AGUIAR MIGUEL(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1)** - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 100/101) e o depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS (fls. 103). Designo audiência para o dia 04/08/2011, às 16:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002266-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002266-3)** - INES FEOLA SERAFIM(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09/08/2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas e depoimento do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007119-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007119-4)** - MILTON BOTELHO DE CARVALHO X STELA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido de audiência para tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/08/2011, às 14:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0011863-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011863-0)** - MARIA HELENA REGONHA VITORETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 11) e o depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS (fls. 132/141). Designo audiência para o dia 04/08/2011, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004091-37.2011.403.6109** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE E SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fl. 39: Recebo o aditamento à precatória. Designo o dia 09/08/2011, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Fabio do Nascimento Ferreira, arrolada pela parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5464**

## **ACAO PENAL**

**0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)  
Chamo o feito à ordem.Verifica-se da análise dos autos que o acusado Mário Nardini Feola foi citado após o advento da Lei nº 11719/2008, bem como que seu interrogatório não foi realizado até o presente momento.Portanto, reconsidero em parte o despacho de fl. 990 e designo o dia 07 de JULHO de 2011, às 14:00 para interrogatório do réu Mário Nardini Feola, expedindo-se carta precatória para sua intimação, consignando-se endereços e telefones informados às fls. 834 e 645-verso.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

**0007302-62.2003.403.6109 (2003.61.09.007302-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP169710A - FÁBIO CIUFFI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista informação da Receita Federal de que a empresa referida na denúncia efetuou diversos recolhimentos parciais (fls. 1085), oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba solicitando informações atualizadas do débito, no prazo de 5 dias.Oficie-se também à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando esclarecer, no prazo de 5 dias, sobre a situação do débito (existência ou não de parcelamento), uma vez que no OFÍCIO/DRF/SECAT nº 520/2010 datado de 16/08/2010 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fl. 1085) consta informação de pagamentos parciais por 17 meses seguidos (de fev/2009 a ago/2010). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1082/1085.Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se em 5 dias.Após, publique-se no Diário Eletrônico para que a defesa se manifeste acerca dos documentos juntados e manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 dias.Cumpra-se com urgência e após tornem conclusos para sentença.

**0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Vistos em inspeção.Arbitro honorários no valor máximo estabelecido através da Resolução vigente ao defensor dativo Francis José Arnould Camuzzo (fl. 261), cuidando a Secretaria da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo à defesa do acusado Lucas Machado de Barros Castelar o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do paradeiro do mesmo, a fim de apreciar o pedido de realização de novo interrogatório formulado às fls. 453/459.INT.

**0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP057018 - TORQUATO DE GODOY) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY)

Na audiência ora designada, pela MM. Juíza, foi concedida aos acusados presentes, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade para ratificar ou não os termos dos interrogatórios já realizados, bem como a possibilidade de realização de nova audiência de interrogatório para os acusados ausentes na ocasião. Manifestou-se, então, o Sr. Roberto Mantovani Filho, ratificando os termos do interrogatório realizado e acrescentando esclarecimentos solicitados. Na seqüência, o Sr. Jorge Luiz Iatarola igualmente ratificou os termos do interrogatório já realizado.A seguir, pela MM. Juíza Federal foi oportunizado o requerimento de diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Manifestou-se o ilustre defensor dos acusados presentes nos seguintes termos, requerendo: que seja oficiado à CEF para que informe aos autos o valor arrecadado e imputado em pagamento à União Agrícola Barbarense face à participação dele no Time-mania; bem como oficiada a Federação Paulista de Futebol para que forneça aos autos a cópia dos dez últimos borderôs, referentes aos jogos onde foram retidos valores a ser repassados ao INSS a título de pagamento de débitos.Na mesma oportunidade processual requereu a digna Procuradora da República a expedição de ofício à Fazenda Nacional a fim de que seja informada a atual situação dos débitos referidos na denúncia.Por fim, manifestou-se a MM. Juíza Federal concedendo a defesa dos acusados ausentes oportunidade para que manifeste se há ou não interesse na realização de novo interrogatório ou se os acusados desejam apenas ratificar os termos dos interrogatórios já realizados, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, bem como que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal no prazo legal.Foram arbitrados honorários no valor de dois terços (2/3) do valor mínimo estabelecido através da Resolução vigente e determinada a expedição da respectiva requisição de pagamento.Saem cientes os presentes. Intimem-s

**0003784-25.2007.403.6109 (2007.61.09.003784-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de MÁRIO MANTONI, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71,

ambos do Código Penal. Através de sentença proferida em 08.06.2010 (fls. 422/424), foi o acusado Mário Mantoni condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestações pecuniárias. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 429/432). A sentença transitou em julgado para a acusação em 21 de julho de 2010. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 476/477). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Ressalte-se, ainda, que consoante preconiza o artigo 115 do Código Penal, os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade nos casos em que o acusado é maior de 70 anos à época da prolação da sentença, situação verificada na presente ação penal. Dos autos o que se depreende é que a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2007, bem como que a sentença transitou em julgado para a acusação em 21.07.2010. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal). Sendo o lapso decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado da sentença superior a dois anos, considerando a redução pela metade do prazo prescricional, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. A pena de multa encontra-se igualmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 114, inciso II, do Código Penal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade com relação ao réu MÁRIO MANTONI, qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

**0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)**

Regularizem os defensores dos acusados Francisco Tamborlin, Nivaldo Zanette, Oswaldo de Nadai, Sérgio Segal e Sérgio Meneguel Silveira sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, ao MPF para manifestação acerca da alegação de inclusão do débito objeto da denúncia em parcelamento (fls. 1366/1367).

**0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)**

As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Araras/SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato.

**0002491-15.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS ROBERTO ROSSETTI X RENE JOSE ROSSETTI (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA)**

Considerando a impossibilidade de acesso ao conteúdo da mídia referente a audiência realizada e, sobretudo, o constrangimento demonstrado pelo Sr. Rene José Rossetti na oportunidade, assim como seu frágil estado de saúde, intime-se a defesa para que em 5 (cinco) dias traga aos autos documentos que comprovem os fatos alegados naquela oportunidade tais como, quem efetivamente era o responsável pela administração da empresa, as dificuldades financeiras desta e tentativas de quitar dívidas decorrentes. Após, ao MPF para possibilitar eventual apresentação de memoriais finais sem necessidade de realização de novo interrogatório.

**0011302-61.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILBERTO LIBARDI (SP153305 - VILSON MILESKI)**

A alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva formulada pela defesa não procede, eis que tal prazo permaneceu suspenso por força de adesão ao REFIS no período de 29/03/2000 a 30/10/2009 (fl. 238). As demais alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de julho de 2011, às 15:00 para audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Intimem-se pessoalmente os réus e as testemunhas. Oficie-se nos termos do artigo 221 do

CPP.Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa lá residente.

**0011308-68.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCI MARIA SOUZA(SP190774 - ROGÉRIO FERNANDES)**

Luci Maria Souza, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 297, caput, e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, falsificou documento públicos, consistentes em cédula de identidade (RG), contendo sua fotografia e assinatura e três comprovantes de rendimentos supostamente emitidos pelo Comando do Exército em nome de Sueli Feliciano Tomaz. Consta, ainda, que se fazendo passar por Sueli Feliciano Tomaz, tentou obter o valor que seria depositado em uma conta-corrente recém aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência Carlos Botelho, neste município, mediante a apresentação de documentos falsificados, apenas não logrando êxito em seu intento porque o atendente administrativo daquela agência percebeu a falsidade e adotou as providências necessárias a não liberação do valor, decorrente de um empréstimo denominado Construcard. Recebida a denúncia em 17 de dezembro de 2010 (fl. 164), e apresentou defesa preliminar, arrolando uma testemunha (fls. 165/168). Durante a audiência de instrução foram gravados em mídia digital os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório da acusada (fl. 261). Nada foi requerido a título de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal e defesa. O Ministério Público Federal apresentou memoriais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 265/278), e a defesa, na mesma oportunidade processual, requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal (fls. 283/290). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Narra a denúncia que Luci Maria Souza falsificou documentos públicos, através dos quais se fez passar por Sueli Feliciano Tomaz perante funcionários da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, bem como agentes da Polícia Federal que a interceptaram no dia 30.11.2010 nas dependências da agência Carlos Botelho. Segundo se apurou, a acusada, residente na capital deste Estado, esteve na referida agência na data de 22.11.2010, manifestando ao atendente Luiz Carlos Pachiano Júnior seu interesse na abertura de uma conta-corrente e obtenção de empréstimo denominado Construcard, apresentando para tanto, na mesma oportunidade, RG falso em nome de Sueli Feliciano Tomaz, comprovantes de rendimentos também falsificados e uma conta telefônica demonstrando residência em Piracicaba. Consta, ainda, que alguns aspectos materiais do RG apresentado, bem como assertivas da ré, levaram à desconfiança sobre sua verdadeira identidade. Assim, junto ao Banco do Brasil S/A, o atendente Luiz Carlos Pachiano Júnior obteve a informação de que a conta-corrente indicada nos sobreditos comprovantes de rendimentos não existia. Constatou-se, ainda, através de informação proveniente da Polícia Civil, que o RG em questão pertencia à pessoa diversa e que havia sido emitido no ano de 2001 e não em 2007, como atesta o documento, além de divergir quando ao local de nascimento e à filiação. Destarte, em data marcada para finalização do empréstimo, Luci Maria Souza compareceu à agência da CEF em Piracicaba, ocasião em que foi abordada pelos agentes da Polícia Federal que já haviam sido advertidos das práticas criminosas imputadas à ré, bem como foram verificadas as divergências apontadas no documento de identidade falsificado. Da análise do contexto probatório forçoso convir que restaram inabalados os fatos descritos na peça acusatória. No que concerne à tentativa de estelionato, a evidenciar a materialidade delitiva está a documentação remetida pela Caixa Econômica Federal, referente à abertura da conta em nome de Sueli Feliciano Tomaz, tais como, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Ficha de Abertura e Autógrafo e Declaração - Pessoa Politicamente Exposta, contendo assinatura não nominal da correntista, a mesma lançada no documento de identidade apresentado (RG 25.653.998-4 - fl. 245). Igualmente cópias dos comprovantes de rendimento relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010, indicando conta para recebimento de benefício junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 247/249) e demonstrativos de despesas da empresa Telefônica, indicando endereço na Avenida Alberto Vollet Sachs, 599, bloco 3, apto. 04, Vila Independência, em Piracicaba, em nome de Sueli Feliciano Tomaz, constam dos autos e são aptos a atestar a materialidade do crime. A propósito, Relatório Circunstanciado n.º 8/2001 (fls. 199/200), revela que o imóvel situado no reportado endereço fora locado em setembro de 2010 e nunca foi habitado pela ré, embora o telefone consignado no demonstrativo de despesas encontre-se em nome de Sueli Feliciano Tomaz e com vinculação àquele endereço. Notícia igualmente que a acusada firmou referido contrato de locação, fazendo-se passar por Vânia Michel de Camargo, servidora vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (RG 32.445.267-6 e CPF 405.022.998-60), a fim de gerar um comprovante de residência no município e, assim, possibilitar a instrução do pedido de abertura da conta. Constatou-se, ainda, que o Registro Geral n.º 32.445.267-6, apresentado supostamente pela suposta locadora Vânia Michel de Camargo, pertence a Michelli Aparecida Rampini, e que a fotografia aposta no mencionado documento de identidade e fornecido à imobiliária que intermediou referido contrato (fl. 201), revela que Vânia trata-se da ré Luci Maria Souza. Ainda no decorrer das investigações, laudo de perícia papiloscópica n.º 5/2010-NID/DPF/PCA/SP, efetuado a partir do confronto do material dactiloscópico proveniente da acusada, colhido por ocasião do flagrante (fl. 70), com a impressão do polegar existente no prontuário civil da ré, relativo à emissão do RG sob n.º MG-18.766.829, em 30.08.2010, pelo Posto de Identificação (PSIU) do Estado de Minas Gerais, em Pouso Alegre, atestou a identidade de Luci Maria Souza (fls. 187/190 e 195/198). Também no âmbito do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), a partir de pesquisa positiva com individual dactiloscópica identificou-se a acusada Luci Maria Souza RG n.º 37.035.486 e 51.234.646 e apurou-se que as impressões datiloscópicas provenientes de Luci não coincidem com as apostas na ficha de identificação relacionada ao RG n.º 25.653.998-4, expedido na data de 03.05.2001 em nome de Vanusa da Silva, nascida em 19.02.1975, filha de José Maria Silva e de Maria Santana da Silva (fls. 191/194) que fora apresentado também com a fotografia da acusada



quando da tentativa de estelionato. Não obstante sua inquestionável falsidade, a cédula de identidade em questão foi confeccionada em papel autêntico, próprio para a fabricação de cédulas de identidade, como revelou o laudo de exame documentoscópico n.º 461/2010-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 231/234), de onde se extrai sua potencialidade lesiva para ludibriar terceiros. Registre-se, por oportuno, entendimento jurisprudencial consolidado considerando que comete o crime de falsidade documental o agente que manda falsificar documento público, pouco importando que a ação física da falsificação ou adulteração do documento tenha sido realizada por terceiro, porquanto ao fornecer sua foto para a concretização do falso, atuou na formação material do núcleo do tipo penal, contribuindo decisivamente para a consumação do delito (TJRJ - Ap.642/97 - Rel. Telma Musse Diuana - j. 05.05.1998 - RT 758/633) e ainda a substituição de fotografia em documento de identidade, caracteriza o crime de falsificação de documento público, pois aquela constitui parte juridicamente relevante do documento e a substituição provoca alteração dos efeitos jurídicos do mesmo (TJSP - Rev. 36.478-3 - Rel. Dante Busana - RT 629/300 e RJTJSP 113/561). Finalmente, no que se refere aos comprovantes de rendimentos apresentados pela ré à CEF, informações fornecidas pelo Comando do Exército Brasileiro, revelam não ostentam as características dos emitidos pela Administração Militar, que Sueli Feliciano Tomaz não figura como pensionista de militar e que tampouco recebeu qualquer valor do Exército no ano de 2010. Inconteste, assim, a materialidade dos delitos, sendo esta igualmente a conclusão relativamente à autoria. A par de toda a fundamentação já expendida, conquanto tenha a acusada negado peremptoriamente apenas a prática da contrafação dos documentos fornecidos ao atendente da CEF no dia 22.11.2010, há que se salientar ainda que seus relatos apresentam incongruências e carecem de credibilidade quando confrontados entre si e com as demais provas coligidas. Ouvida em interrogatório policial, sustentou a acusada que recebeu o RG 25.653.998-4 e o restante da documentação de um moto-boy que encontrara na Praça da Sé, em São Paulo, onde esteve procurando trabalho e descreveu a conduta praticada em detrimento da CEF, tal como lhe havia orientado dito moto-boy. Em seu interrogatório judicial, contudo, alegou que teria recebido os documentos fornecidos ao atendente da CEF de uma pessoa chamada Adelaide, quem conhecera em um salão de cabeleireiro situado em São Paulo/SP, inclusive admitindo a autoria do delito de estelionato e a consciência de sua ilicitude, o que caracteriza o dolo, elemento subjetivo do tipo. A propósito, Luiz Carlos Pachiano Junior, técnico bancário arrolado como testemunha de acusação, nas duas oportunidades em que ouvido ressaltou que durante o atendimento a acusada demonstrava ter conhecimento acerca dos procedimentos necessários para a abertura de linha de crédito e obtenção do empréstimo denominado Construcard, como prazos e outros aspectos, tanto que no mesmo dia em que procurou a agência da CEF, já forneceu os documentos necessários para a abertura da conta, efetuando em espécie o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) exigido para esse fim. Relatou que além de ser uma pessoa extremamente falante, vários outros aspectos despertaram a curiosidade do depoente: como o pedido de cadastramento de assinatura eletrônica para movimentação pela Internet; como a assinatura do delegado no RG estava sobreposta ao nº do CPF, dificultando a leitura, como também o fato e ela não querer transferir o crédito da pensão para esta conta, alegando que o Banco do Brasil não permitia a transferência (...) em consulta ao Banco do Brasil, o depoente foi informado que a conta (ag 3552 conta 09888-7) do crédito da pensão não existia (...) entrou em contato com a Polícia Civil e ao consultar seu cadastro informou que o número do RG apresentado pela cliente pertencia a outra pessoa (...) informou-se que esse RG havia sido emitido em 2001, quando o apresentado pela cliente constava emissão em 2007 (...) que a assinatura constante no contrato de abertura da conta corrente é igual à do RG apresentado, ora apreendido, em nome de Sueli (...) (fls. 08/09). Noticiou, ainda, referida testemunha, que diligenciando obteve a informação de que o CPF apresentado em nome de Sueli Feliciano Tomaz, constava como regular perante a Receita Federal, o que denota que a acusada o obteve a partir de sua identidade falsa (fl. 20). Além disso, a gerente da agência Carlos Botelho, Alice Andersen Casagrande, explicou que o procedimento adotado pela CEF quando da abertura de contas bancárias abrange a conferência da cédula de identidade e do CPF do pretense cliente e de idêntica maneira informou que as consultas procedidas em nome de Sueli Feliciano Tomaz, identidade fornecida pela ré, apontaram divergências nos dados constantes em tais documentos, incluindo os comprovantes de rendimentos supostamente emitidos pelo Comando do Exército, ao qual a instituição tem acesso. Oportuno igualmente consignar que os depoimentos dos agentes da Polícia Federal que efetuaram o flagrante da acusada, revelam que mesmo quando da abordagem a mesma se apresentou como Sueli Feliciano Tomaz, conquanto não portasse qualquer documento da ocasião e, ainda, que em determinado momento afirmou ter perdido seu documento de identidade e, em seguida, alegou tê-lo jogado fora no percurso entre sua residência e a agência da CEF. Revelam também que apenas quando o veículo GM/Astra preto, cujo condutor aguardava a saída da ré defronte à agência, foi abordado pela Polícia Federal sendo encontrada sua bolsa e o RG falso, a ré se identificou como Luci Maria Souza. Imprescindível salientar igualmente a semelhança entre as assinaturas apostas no cartão de autógrafos e contrato de abertura da conta-corrente 00005167-5 e no contrafeito RG n.º 25.653.998-4 (fls. 237/244 e 245), fato inclusive ressaltado no depoimento prestado pelo agente bancário que realizou o atendimento, bem como entre essas e a assinatura constante do RG n.º 32.445.267-6, que também contem fotografia da ré e expedição em nome de Vânia Michel de Camargo (fl. 201), situação que afasta a plausibilidade da alegação da ré de que teria apenas recebido de outrem os documentos, limitando-se a fornecer sua fotografia. Há que se considerar, entretanto, que não houve demonstração em concreto de que a falsificação dos documentos referidos tenha se destinado à prática de outros delitos, ou que tenham sido utilizados para fins outros que não exclusivamente a obtenção de vantagem patrimonial indevida mediante a abertura de conta-corrente. Do contexto probatório o que se extrai, efetivamente, é que os documentos inautênticos mencionados foram todos utilizados para atender as exigências da Caixa Econômica Federal para a concessão do empréstimo denominado Construcard e possibilitar a consumação do estelionato, ou seja, como meio para a obtenção de vantagem indevida, inclusive o comprovante de residência obtido com base no contrato de locação firmado com lastro em identidade falsa onde há fotografia da acusada. Destarte, tendo em vista entendimento

prevalente na jurisprudência inspirada em princípios de política criminal, já sedimentado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, é de ser aplicado na hipótese dos autos o princípio da consunção, restando o crime de falsificação de documento público, crime-meio, absorvido pelo estelionato, crime-fim. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais elencadas, considerando que ostenta maus antecedentes, revelados através as certidões acostadas aos autos (fls. 45/46, 170/171, 315/316), que noticiam a existência de diversas ações penais instauradas em seu desfavor pela prática dos crimes de uso de documento falso, estelionato e bando, fato que demonstra personalidade voltada para o crime e dificuldade de assimilação dos valores de nossa sociedade, bem como a reprovabilidade de sua conduta, eis que visando perpetrar a fraude falsificou diversos documentos públicos, violando frontalmente a fé pública, bem jurídico tutelado na hipótese. Assim, fixo a pena acima do mínimo legal determinando que consistirá em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Contudo, presente causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, em razão de a vítima do delito perpetrado ser entidade de direito público, impõe-se, por consequência, o aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base já assentada, totalizando, então, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa, que em face da presença da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, e tendo em vista o iter criminis percorrido, será reduzida de 1/3, tornando-se definitiva, assim, a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Ausentes, nos termos da fundamentação expendida, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para, com fulcro no princípio da consunção, considerar a ré Luci Maria Souza (qualificada à fl. 258), incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e a adimplir pena pecuniária de 31 (trinta e um) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Pagará a ré custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 5465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo nos termos da sentença de fls. 150/159 Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007136-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007136-4) - REGINALDO ANTONIO MELOTO(SP204351 - RENATA**

## ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL

REGINALDO ANTONIO MELOTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nessa decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, compelir a ré a cancelar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e proceder a nova inscrição. Aduz que teve seu CPF extraviado no ano de 2005 e que terceira pessoa teria usado tal documento para efetuar compras que não foram quitadas, tendo havido inclusive a compra de um automóvel financiado junto ao banco Itaú, fatos esses que motivaram a inclusão do seu nome nos cadastros de devedores. Sustenta ter tomado todas as providências necessárias para que tornasse público o extravio, tais como a lavratura do boletim de ocorrência n.º 458/2005 na Delegacia de Polícia Civil de São Pedro/SP, bem como o alerta efetuado no SOS documentos e cheques roubados (0800-011.1522). Alega, ainda, ter procurado a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para efetuar o cancelamento de sua inscrição no CPF e proceder a nova inscrição, mas sua solicitação não foi sequer recebida/protocolada pela autoridade fiscal. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se da inicial e do documento trazido aos autos consistente em declaração de extravio de documento realizada pelo autor perante a Delegacia de Polícia Civil de São Pedro/SP em 12.12.2005, que seu documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF foi extraviado em 12.12.2005 (fl. 17). A par do exposto, documento revela que houve o registro de alerta de extravio de documentos perante os órgãos de proteção ao crédito (fl. 18, informações complementares), bem como que as inscrições de pendências financeiras no SCPC do nome do autor se deram somente a partir de julho de 2006, ou seja, em data posterior à declaração firmada perante a autoridade policial. Destarte, patente a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial e presente igualmente o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, ante a possibilidade da contínua utilização do documento de CPF por terceira pessoa para fins ilícitos. Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da inscrição n.º 302.091.788-33 do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil, e a atribuição de novo número ao autor até a decisão final da presente ação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento da presente decisão. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005219-39.2000.403.0399 (2000.03.99.005219-7)** - ALCIDES JOSE X MARGARIDA MARIA DA SILVA VIANA X CELSO APARECIDO SILVA X CLAUDIA CRISTINA BRILIO DA SILVA X IVO GUABIRABA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a decisão proferida por este Juízo, sob pena de penhora on line. Int.

## Expediente N° 5466

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004880-70.2010.403.6109** - MARCO ANTONIO PIZZOLATO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Fls. 199/204: Tenho por prejudicado o pedido do autor diante da sentença proferida às fls. 196/197. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

### MONITORIA

**0005485-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 190. Reitere-se o ofício de fl. 199. DESPACHO DE FL. 190: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido (fl. 186), com as cautelas de praxe, expedindo-se novo alvará de levantamento nos termos do requerido (fl. 185). Após, considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 182/183), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0003254-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003258-19.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIMAR ANTONIO CONTIERO

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta

precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003259-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ANTONIO PICCIN

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003271-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA DE BARROS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003279-92.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003283-32.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003288-54.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALFREDO LUIZ LOST

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003289-39.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM CESAR RODRIGUES

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003301-53.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0003614-14.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON AUGUSTO DE PAULA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103056-92.1995.403.6109 (95.1103056-6)** - JOAO JUSTINO BAZAR - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Vistos em inspeção. Fls. 151/152: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0000472-80.1999.403.0399 (1999.03.99.000472-1)** - MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 98/99: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0002404-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002404-4)** - CACILDA SALMAZZI JULIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 188/189: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0004518-54.1999.403.6109 (1999.61.09.004518-7)** - LASARA ANTONIA BONFIGLIO CAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls.285/286: : Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0004995-77.1999.403.6109 (1999.61.09.004995-8)** - FLORINDA CLARO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 234: : Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0005842-79.1999.403.6109 (1999.61.09.005842-0)** - ADELAIDE PADILHA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 273/274: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0005865-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005865-0)** - ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 273/274: : Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0006680-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006680-4)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 255: : Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0006687-14.1999.403.6109 (1999.61.09.006687-7)** - IZAULINA MULLER SABINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 304: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios.

**0006984-21.1999.403.6109 (1999.61.09.006984-2)** - BENEDITA ALVES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X VICENTE ANTUNES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fl.262: : Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0070062-13.2000.403.0399 (2000.03.99.070062-6)** - LAERCIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 96: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que diga sobre o teor de fls. 174 e 190. Intimem-se.

**0000123-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000123-1)** - APARECIDA PEREIRA GOUVEIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos em inspeção. Fls. 261/262: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0000146-28.2000.403.6109 (2000.61.09.000146-2)** - ILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 292: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios.

**0000797-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000797-0)** - ALMERINDA FERREIRA VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 262: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios.

**0001083-38.2000.403.6109 (2000.61.09.001083-9)** - PEDRILHA LOPES REGONHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X LUIS REGONHA X LUIZ DIONEDES REGONHA X LUCIA DE FATIMA BOLZAN REGONHA X MARIA DIONETE REGONHA DOMINGUE X NIVALDO APARECIDO REGONHA X ADRIANA APARECIDA GOMES REGONHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 300/304: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0001644-62.2000.403.6109 (2000.61.09.001644-1)** - DANIEL PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Fls. 271: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0002112-26.2000.403.6109 (2000.61.09.002112-6)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Fls. 234/235: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0002125-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002125-4)** - NATALINA SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 263/264: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0002569-58.2000.403.6109 (2000.61.09.002569-7)** - ANA DE GODOI COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls.253/254: : Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0003409-68.2000.403.6109 (2000.61.09.003409-1)** - GRAZIELA CRISTINA BORBA DE SA X ELISABETE CRISANTEMO APARECIDA BARBOSA DE SA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 307: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios.

**0003853-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003853-9)** - EDNA CRISTINA MARTINS ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 264/265: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0004153-63.2000.403.6109 (2000.61.09.004153-8)** - DEVANIL CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Fls. 230: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0004336-34.2000.403.6109 (2000.61.09.004336-5)** - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 292: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que diga sobre o pedido de habilitação de fls. 275/290 190. Intimem-se.

**0004678-45.2000.403.6109 (2000.61.09.004678-0)** - ELVIRA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 238/239: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0006317-98.2000.403.6109 (2000.61.09.006317-0)** - JOSE LEME DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Fls. 235: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0007180-54.2000.403.6109 (2000.61.09.007180-4)** - JOSE ANTONIO DA MATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Vistos em inspeção. Fls. 258/259: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0001240-74.2001.403.6109 (2001.61.09.001240-3)** - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Fls. 245/246: : Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0003410-19.2001.403.6109 (2001.61.09.003410-1)** - ELIEZER FRANCISCO MACEU(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Fl. 185: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios.

**0004529-15.2001.403.6109 (2001.61.09.004529-9)** - JOEL ANTONIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Vistos em inspeção. Fl. 349: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios.

**0031108-24.2002.403.0399 (2002.03.99.031108-4)** - JOAO JESUMIL LUDOVICO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Vistos em inspeção. Fls. 154/156: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0040490-41.2002.403.0399 (2002.03.99.040490-6)** - TERESINHA BRASILEIRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Fls. 171/172: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0006163-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006163-7)** - ARNALDO LEITE X BARBARA DE SOUZA X JOAO SPOLIDORIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Fl.166/167: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0024943-24.2003.403.0399 (2003.03.99.024943-7)** - ANA MARIA GUIMARAES MARQUES(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Vistos em inspeção. Fls. 205/206: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0001774-47.2003.403.6109 (2003.61.09.001774-4)** - STELA APARECIDA DE MORAES GONZALES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Vistos em inspeção. Fls. 274/275: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0039077-22.2004.403.0399 (2004.03.99.039077-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1103392-7) JOSE APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 124/125: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0003132-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003132-0)** - JOAO BATISTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls.209 e 223: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0004120-34.2004.403.6109 (2004.61.09.004120-9)** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 249: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0004584-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004584-7)** - RENATO CELSO FRIAS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 273/274: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0001581-27.2006.403.6109 (2006.61.09.001581-5)** - JOSE CRUZ PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 184/185: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0002240-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002240-6)** - AILTON MACKEY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 416/417: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3)** - PAULO SERGIO SELEGUINE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98/99: Prejudicado o pedido do autor ante a inexistência de determinação de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pelo fato da sentença proferida não ter transitado em julgado. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Intime-se.

**0010590-08.2009.403.6109 (2009.61.09.010590-8)** - MARLI CLAUDIO PULCHERIO AMBROSIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 130: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006231-78.2010.403.6109** - FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se

**0007448-59.2010.403.6109** - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Intimem-se as rés, por mandado/precatória, para cumprimento da decisão de fls. 71/73 no prazo de cinco dias. Cumpra-se com urgência. Fls. 86/103: À réplica. Sem prejuízo,

especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0010063-22.2010.403.6109 - IVANA FONSECA SESSO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

IVANA FONSECA SESSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CEF objetivando, em síntese, a devolução dos valores indevidamente descontados de seu pagamento. Aduz que firmou contrato de crédito pessoal com a demandada mediante o desconto das parcelas em folha de pagamento e que, em dado momento, em razão da redução salarial decorrente da greve deflagrada no judiciário estadual, o banco não efetuou os descontos pactuados, tendo a autora espontaneamente quitadas as prestações dos meses de julho, agosto e setembro de 2010, mediante emissão de boleto avulso. Assevera que foi surpreendida do desconto de 02 (duas) parcelas a mais no mês de outubro de 2010, tendo notificado a ré, porém o caso ficou sob análise dos setores responsáveis do banco. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, entretanto postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fls. 30). Regularmente citado, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 36/52). Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explicações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se das alegações da CEF em sua peça contestatória que os valores indevidamente descontados foram estornados conforme documento nominado Documento de Lançamento de Evento - DLE. Todavia, análise deste documento aliadas às provas e alegações até então trazidas aos autos suscitam dúvidas (fls. 53), eis que o documento não se encontra autenticado e nada nos autos afirma que o estorno foi levado adiante; apenas o valor de R\$449,65 estaria sendo devolvido à autora e não o montante de R\$ 899,28 com alegado pela ré. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à Caixa Econômica Federal que deposite judicialmente o valor atualizado de R\$899,28, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Após, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de sua pertinência e necessidade. P.R.I.

**0011427-29.2010.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - IEP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

1 - Não é o caso de prevenção. 2 - Diante da natureza do benefício da gratuidade judiciária, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Excepcionalmente admite-se sua concessão à pessoa jurídica desde que evidenciado seu quadro de mazela patrimonial a inviabilizar seu acesso ao Poder Judiciário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Determino que a parte recolhas as custas processuais perante a CEF, no prazo legal. 3 - Com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias: a) adite sua inicial, trazendo as cópias para contrafé, indicando no pólo passivo do feito a pessoa que deva figurar, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional se trata de um órgão público sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possui capacidade para ser parte; b) substitua a procuração de fls. 21, pois é mencionado em seu corpo pessoa diversa daquela que se identifica como Diretor Geral; c) traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do Decreto - Lei n.º 147/67, observando-se as vias dos aditamentos. Após, tornem conclusos com urgência. Intime(m)-se.

**0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA**

Ciência da redistribuição. 1) Nos termos do artigo 284 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino que a parte autora esclareça: a) o ajuizamento em face da Secretaria da Receita Nacional, eis que se trata de um órgão público sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possui capacidade para ser parte; b) a inclusão do INSS como litisconsorte considerando que não possui atribuição institucional para defesa e cobrança da dívida ativa da União. 2) Deverá, também, em igual prazo, trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do Decreto - Lei n.º 147/67. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

**0001852-60.2011.403.6109 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

FLÁVIO LOPES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e do Serasa e a condenação da ré em danos morais. Aduz que firmou contrato de financiamento com a ré e realizou o pagamento de

parcelas inadimplidas em razão de problemas financeiros no mês de outubro de 2010 e, para sua surpresa, foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por este débito que se encontra quitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 17/18). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta do réu (fls. 22). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação contrapondo-se pretensão do autor, sem preliminares (fls. 26/29). Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se das alegações do autor, em cotejo com a documentação apresentada que de fato houve pagamento de valores referentes ao contrato n.º 25291040000044052 junto à CEF (fls. 14/16). Oportunizado ao réu contrapor-se e, eventualmente, se desincumbir do ônus de infirmar as alegações do autor, limitou-se a dizer que o autor foi devedor contumaz em seu contrato e as cobranças ou negativações foram devidas, não trazendo qualquer documento para alicerçar tais assertivas (fls. 27). É fato que o ofício da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - ACIRC, reconhece que em 06.01.2011 existia apenas uma negativação da CEF referente a parcela vencida em 10.03.2010, sendo assim, plausível que aludido pagamento avulso noticiado nos autos de 25.10.10 refira-se a esta parcela (fls. 14/16). Assim, injustificável o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo porque considerando o lapso entre o dia do pagamento e a constatação da ACIRC, haveria tempo suficiente para a instituição proceder à baixa do apontamento que reconhecidamente é indevido. Posto isso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à Caixa Econômica Federal que promova imediatamente a retirada do nome do autor FLÁVIO LOPES DE SOUZA dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à prestação vencida em 10.03.10, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária (fls. 13). No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sob pena de seu indeferimento. P.R.I.

**0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA**

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão que envolve a análise dos argumentos expostos pela parte; o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar; considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos e levando-se em conta o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a citação dos réus. Citem-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0003844-56.2011.403.6109 - MILTON JUNIOR DE SOUZA PORFIRIO HONORATO - MENOR X ELIDIA HONORATO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a citação do INSS e do parecer ministerial. Cite-se, decorrido o prazo para contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0004101-81.2011.403.6109 - ROGERIO DE ASSIS GEA (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias proceda ao devido recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal. Cumprido o item supra, tendo em vista a natureza da pretensão que envolve a análise dos argumentos expostos pela parte; o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar; considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos e levando-se em conta o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a citação da CEF. Portanto, cite-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0004258-54.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES FILHO X SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
JOÃO RODRIGUES FILHO e SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a retirada de seus nomes

do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e do Serasa, a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 139,18 de 12.02.2011, bem como a condenação da ré em danos morais. Aduzem que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e sempre cumpriram com suas obrigações, contudo, por questões financeiras deixaram de pagar a prestação vencida em 12.02.2011 no dia 02.03.2011 e que para sua surpresa foram negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito por este débito que se encontra quitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se das alegações dos autores, em cotejo com a documentação apresentada que a parcela de R\$139,18, vencida em 12.02.2011 foi paga em 02.03.2011 (fls. 14). Assim, injustificável o lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo porque, considerando o lapso entre o dia do pagamento e emissão do primeiro comunicado do SERASA, haveria tempo suficiente ao banco réu proceder à baixa do apontamento que reconhecidamente é indevido. Posto isso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à Caixa Econômica Federal que promova imediatamente a retirada dos nomes dos autores **JOÃO RODRIGUES FILHO** e **SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES** dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à prestação de n.º 134, vencida em 12.02.2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária (fls. 14). Cite-se e intime-se com urgência. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006684-78.2007.403.6109 (2007.61.09.006684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-89.2004.403.6109 (2004.61.09.006897-5)) **CHRYSLER DO BRASIL LTDA**(SP284382 - **ALEXANDRA PINA** E SP178870 - **FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY** E SP295776 - **ALEXANDRE ANTERO PADOVANI**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 897 - **EDSON FELICIANO DA SILVA**)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso de apelação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1105379-65.1998.403.6109 (98.1105379-0)** - **INSS/FAZENDA**(SP066423 - **SELMA DE MOURA CASTRO**) X **VIPAVIACAO PANORAMA LTDA** X **LAERTE VALVASSORI**(SP143314 - **MELFORD VAUGHN NETO**) X **CARLOS FERNANDES**(SP143314 - **MELFORD VAUGHN NETO** E SP126888 - **KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA**)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 432/435: Trata-se de pedido do executado Laerte Valvassori em que requer o desbloqueio de valores restritos por meio do sistema BACENJUD em contas sua de titularidade nos bancos Itaú, Real, Bradesco e Nossa Caixa, num total de R\$ 15.027,93, sob a alegação de que tais contas são utilizadas apenas para movimentação de valores referentes à sua aposentadoria e pensão. Dos documentos acostados à petição verifica-se que o requerente recebe os benefícios alegados no Banco do Brasil, porém não há nenhum comprovante de que tais valores sejam transferidos para contas que tiveram valores bloqueados. Destarte, tendo em vista que não restou comprovado que o bloqueio de valores tenha incidido sobre verbas absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia acima referida. Intime-se.

**0006897-89.2004.403.6109 (2004.61.09.006897-5)** - **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 897 - **EDSON FELICIANO DA SILVA**) X **CHRYSLER DO BRASIL LTDA**(SP151413 - **LUCIANO APARECIDO BACCHELLI**)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente da sentença proferida. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para devolução do valor depositado no prazo de 48 horas, nos termos da Lei 9.703/98. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para informar número de conta bancária de sua titularidade para possibilitar a devolução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009518-49.2010.403.6109** - **MUNICIPIO DE LEME**(SP118119 - **PAULO AFONSO LOPES**) X **GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**  
Excepcionalmente, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda persistem os específicos elementos caracterizadores do ato coator à época da impetração descritos em sua inicial, bem como esclareça fundamentadamente se há interesse processual no prosseguimento do feito considerando o grande lapso temporal já percorrido desde a data do ajuizamento da ação. Intime(m)-se.

**0003889-60.2011.403.6109** - **JOSIANA DE OLIVEIRA**(SP298629 - **SAMIRA MARQUES DANELON** E SP229147 - **MAURICIO STURION ZABOT**) X **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP**  
**JOSIANA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP** alegando, em síntese, ter-lhe sido negada a matrícula para cursar disciplinas faltantes pra conclusão do curso de direito, em razão da existência de débitos. Aduz que em função de dificuldades financeiras que atravessou

não pôde pagar algumas das mensalidades, tendo renegociado parte da dívida e quitado todos os débitos a seu ver, porém, em razão de mudança no sistema financeiro, a autoridade impetrada apresentou-lhe débito em aberto, impedindo-a de efetuar matrícula. Assim, requer medida liminar para que seja aceito o seu pedido de re-matrícula, independentemente dos débitos existentes por entender que não há mais nada a pagar. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante. Nos autos objetiva o impetrante realizar matrícula em estabelecimento de ensino superior apesar de encontrar-se inadimplente. Revendo entendimento anterior acerca do tema, fato é que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente em seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Consoante bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal o Excelentíssimo Senhor Doutor Walter Claudius Rothenburg em seu parecer sobre o tema, a lei referida visou conciliar interesses diferentes e constitucionalmente assegurados, quais sejam, a educação e livre empresa, proibindo que o inadimplente receba óbices ao seu direito de cursar regularmente o período letivo e realizar todos os procedimentos pedagógicos (art. 6º), bem como estabelecendo que a gratuidade não pode ser imposta às instituições educacionais privadas, sob pena de a atividade tornar-se inviável (art. 5º). Na verdade quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. As instituições particulares de ensino encontram-se respaldadas na lei para impedir a matrícula do aluno inadimplente, notadamente a MP 524/94 c.c. a Lei 9.870/99, art.5º. O exercício do direito à educação perante entidade privada impõe, necessariamente, uma contraprestação, o pagamento. Cassação de liminar substitutiva. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Castro Meira - Agravo de Instrumento 0500002936-3 ano 2000 - decisão 05.12.2000 - DJ 16.03.2001 - página 27542). MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica não é de ser reconhecida. - Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes. - A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas si meramente forma e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo. - A Corte Suprema, na ADIN 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus. - Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora: Juíza Regina Costa - Juiz Arnaldo Laudísio - Apelação em Mandado de Segurança n.º 03077750-0 Ano:95 - Decisão 29.06.1999 -DJ data 01.12.1999 página 713). Posto isso, ausente ato ilegal, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópias dos documentos que instruem a inicial para instrução da contrafé, bem como promova o recolhimento das custas devidas. Após, officie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010453-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010453-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X OSVALDO LUIZ MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/58: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas às partes. Reitere-se a notificação de fl. 36 no novo endereço indicado à fl. 49. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de redistribuição destes autos à 3ª Vara desta Subseção para reunião aos autos da ação reivindicatória 0010638-98.2008.403.6109 em razão da existência de conexão (fls. 123/124). Destarte, considerando que conforme informação da autora, as ações possessórias têm objeto comum, defiro o pedido de reunião com fundamento nos artigos 103 e 106 do CPC. Ao SEDI para distribuição destes autos, bem como dos apensos

200961090106755, por dependência aos autos 0010638-98.2008.403.6109. Intimem-se.

**0004173-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIR MARIANO X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua José Assad Sallum n.º 196 (antiga rua 8, n.º 18, na quadra 06), condomínio residencial Jequitibás em Nova Odessa-SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, os réus encontram-se inadimplentes, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 17/28). Decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a requerente detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado seus ocupantes em 21.02.2011 para que o desocupassem, o que não ocorreu configurando-se, pois, o esbulho ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 08/16 verso e 20/25). Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na rua José Assad Sallum n.º 196 (antiga rua 8, n.º 18, na quadra 06), condomínio residencial Jequitibás em Nova Odessa-SP. Contudo, antes da expedição do mandado de reintegração de posse propriamente dito, notifique-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias desocupe o imóvel. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Em caso de não desocupação do imóvel, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse (ou carta precatória, se o caso). Notifique-se conforme acima determinado e cite-se, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**Expediente Nº 5469**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006408-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102681-57.1996.403.6109 (96.1102681-1)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Fls. 189/210: Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 5471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Assistente Social. Fls. 86/89: Assiste razão à parte autora. De fato não houve intimação da autora para comparecimento na perícia. Destarte, diante do teor da certidão de fl. 91, revogo a nomeação do Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 10/06/2011 às 10:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0011367-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011367-6) - OSMIL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 92, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 10/06/2011 às 10:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0012065-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012065-6) - GILZE APARECIDA EUGENIO X GENISES APARECIDA EUGENIO DE MORAIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 54, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 10/06/2011 às 10:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autor o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0004696-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004696-5) - TATIANA BARBOZA ARAUJO X MARIA HELENA LEME BARBOZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/06/2011 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0004699-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004699-0) - JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/06/2011 às 11:35 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0008381-66.2009.403.6109 (2009.61.09.008381-0) - LUIZ BENEDITO FUSCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA**

NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 10/06/2011 às 11:55 horas, no(s) Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0008896-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008896-0) - VALTELI MOREIRA TEODORO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94/142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 10/06/2011 às 12:15 horas, no(s) Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0008082-55.2010.403.6109 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). JOSE ESTEVÃO FORTI, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 10/06/2011 às 09:55 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA para elaboração de estudo sócio-econômico,



fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 10/06/2011 às 09:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008859-40.2010.403.6109 - SILVANA DOS SANTOS(SC020614 - ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

SILVANA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz que laborou para a empresa COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA. como vendedora de planos de saúde, sendo que em dado momento foi compelida a filiar-se como sócia da pessoa jurídica. Assevera que obteve o reconhecimento de seu vínculo trabalhista perante a Justiça do Trabalho, bem como a anulação do contrato social no tocante à sua participação social, porém, a Fazenda Nacional tem pleiteado sua inclusão no pólo passivo de executivos fiscais como co-devedora causando-lhe prejuízos. Junta documentos (fls. 17/94). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, por meio da decisão naquele Juízo (fls. 96), determinou-se a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Após, vieram conclusos. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos autos que a sentença trabalhista, reconheceu expressamente o vínculo empregatício entre a autora e a pessoa jurídica COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA., declarando inclusive a nulidade da filiação societária da primeira, em atendimento ao pedido expresso formulado à época (fls. 31/32 e 34/38). Além disso, documentos corroboram as alegações de que estão sendo ajuizadas execuções fiscais com a indevida inserção da autora no pólo passivo malgrado a autora tenha se manifestado nalgumas delas por meio de exceção de pré-executividade, valendo-se dos mesmos argumentos da inexistência da condição jurídica de sócia (fls. 48/92). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. GERÊNCIA EXERCIDA SOB CONTRATO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - O art. 135 do CTN, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Por diretor empregado considera-se aquele contratado ou promovido ao cargo de direção da S/A, mantidas as características inerentes à relação de emprego, dentre as quais a subordinação, razão pela qual não pode ser responsabilizado por débitos da sociedade, pois não administrava os rumos do empreendimento. III - Condição de subordinação do administrador da empresa reconhecida por sentença trabalhista transitada em julgado. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI 200803000403796 - 4ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 238. Rel. ALDA BASTO) PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA I - Reconhecida, através da reclamação trabalhista nº 2192/97, a condição de empregado da empresa mesmo durante o tempo em que esteve como Diretor Eleito. II - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente respondem pela dívida tributária da empresa se comprovado que os créditos correspondentes às obrigações resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. III - Inexiste evidências de que o autor tenha agido com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social. IV - Remessa improvida. (TRF 2ª Região - REO 200202010160739, PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 22/07/2002, p. 244, Rel. CARREIRA ALVIM) O fundado receio é claro, posto que da injustificada inserção de seu nome no CADIN, prejuízos inevitáveis atingirão a autora. Posto isso, CONCEDO A

TUTELA ANTECIPADA para determinar a União Federal promova a exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, relativamente aos executivos fiscais mencionados nos autos (fls. 48). Determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do Decreto - Lei n.º 147/67. Cumprida a determinação acima, cite-se. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010882-56.2010.403.6109** - APARECIDA BENA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

APARECIDA BENA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação de saldo existente em conta poupança. Verifica-se dos autos que há valores depositados em conta poupança em nome de Hamilton Epifanio da Conceição, com quem a requerente manteve união estável e inclusive é sua pensionista (fls. 07/12). Os valores a serem levantados pertenciam ao patrimônio do falecido companheiro da autora e, por transmissão, pertencem aos seus herdeiros e sucessores, sendo matéria afeta ao direito sucessório, portanto, estranha à competência da Justiça Federal, insculpida no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Posto isso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba - SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008897-86.2009.403.6109 (2009.61.09.008897-2)** - NILZA APARECIDA SIMONI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 15:00 horas, no(s) Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0008899-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008899-6)** - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MARGARIDA FRANCO ESMAEL, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia média nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 14:30 horas, no(s) Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0)** - RUTH LEMES MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -

**THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 10:45 horas, no(s) Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0009700-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009700-6) - MARIA DE FATIMA LAVECCHIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 15:15 horas, na Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0010914-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010914-8) - MARILENE SANCHES CARLIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/06/2011 às 15:15 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0012116-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012116-1) - NOEMY EIZABETH TEIXEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 16/06/2011 às 17:15 horas, no(s) Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de

questos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 65, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 16/06/2011 às 10:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0000973-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000973-9) - ELIZABETH FRANCO DE CAMARGO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 15:30 horas, no(s) Av. Mario Dedini, 234. Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0001033-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001033-0) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). JOSÉ ESTEVÃO FORTI, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia média nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria sa nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 16:00 horas, no(s) FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL, NA AV. MARIO DEDINI, 234, VILA REZENDE, PIRACICABA - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0001967-81.2011.403.6109 - ANEZIA DA CUNHA RIBEIRO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ANDRESSA BOTTENE FRIGATO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 16:30 horas, na sala de perícias localizada na Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

#### **0002079-50.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 17:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

#### **0002146-15.2011.403.6109 - EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011 às 17:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício

eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).mento resultará a preclusão da prova. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se. Intinem-se.

**0004017-80.2011.403.6109** - PEDRO GOMES DE CARVALHO(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 58/59: Afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 17:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes reproduzindo-os antes de respondê-los. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intinem-se.

**0004190-07.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA VIEIRA BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBRITO A. ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 18:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes reproduzindo-os antes de respondê-los. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado

posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intuem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intuem-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 88

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021646-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021646-3)** - EZEQUIEL POCO PINHEIRO X FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES X GETULIO JOSE RODRIGUES X HELIO CASTELETTI X INES VIEIRA PAGOTI X IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA X JORGE POLEZI X JOSE VALENTIM BONINI X LUIS RODRIGUES DA SILVA X LUZIA TEREZINHA SANCHES CAPELATO(SP056372 - ADNAN EL KADR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

**0000633-32.1999.403.6109 (1999.61.09.000633-9)** - SOLANGE DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO X LEONES ARCANJO COELHO X MAURINO DE SOUZA PASSOS X MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

**0005642-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005642-6)** - ANDREA LEAL X EDSON CAMPOS MARIANO X EDSON RIBEIRO DA SILVA X ROSELI DOS SANTOS X SERGIO CASSIANO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

**0001093-48.2001.403.6109 (2001.61.09.001093-5)** - LINDINALVA MARCOS BEZERRA X MARIA DE FATIMA CASTELLARI CARDOSO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSATE X MARIA LUIZA DE LIMA PEREIRA X MARIA RITA MARABEZI DE MORAES(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

**0001338-59.2001.403.6109 (2001.61.09.001338-9)** - APARECIDA MELLI MARQUES X ALIPIO MARQUES JUNIOR X FATIMA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

**0005805-13.2003.403.6109 (2003.61.09.005805-9)** - ANTONIA BURATTO FERRAZ DE TOLEDO X EDSON FERRAZ DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

**0008705-66.2003.403.6109 (2003.61.09.008705-9)** - APARECIDA BENEDITA TOTLO DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

**0003274-80.2005.403.6109 (2005.61.09.003274-2)** - VALDEMAR ANTONIO GANINO X LUZIA PUPIN GANINO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0007904-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007904-7)** - ANTONIA SCARASSATTI DEGASPARI X SANDRA APARECIDA DEGASPARI DELAGRACIA X ANGELO AUGUSTO DEGASPARI(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0008606-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008606-5)** - LADICE SORIANO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0008853-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008853-0)** - DIRCEU JERONIMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0010001-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010001-3)** - VALTER VALDIR CORTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0010041-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010041-4)** - IGNACIO CRESSONI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0010064-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010064-5)** - SERGIO LUIZ MAESTRO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0010500-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010500-0)** - AMAURY DINIZ PAULO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0010916-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010916-8)** - FRANCISCO DE ASSIS BORTOLAZZO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0011240-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011240-4)** - TEOFILO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0012896-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012896-5)** - PALMYRA FRIAS TREVIZAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0012897-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012897-7)** - ROSA BUCIOLOTTI BORSATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).



LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0000167-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000167-2)** - VLADIMIR RODRIGUES SAMPAIO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003468-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003468-2)** - CLAUDIO MAURICIO DO SANTOS X MOISES TEODORO MOREIRA X LOURIVAL ARRUDA X FABIO LUIS BORTOLETO X ESMERALDO BORGES DE SOUZA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0003674-07.1999.403.6109 (1999.61.09.003674-5)** - NEUDECIER LUCIANO MESSA X JOSE DO CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE LUIZ DOS SANTOS BATISTA X LUCIO DA CRUZ SOUZA NEVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

**0000548-70.2004.403.6109 (2004.61.09.000548-5)** - ESPOLIO DE MARIO BENZAUASKI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-20.2010.403.6112** - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se

**0008076-39.2010.403.6112** - ELZA RAMOS TELLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se

**0000365-46.2011.403.6112** - PEDRO BARTOLOMEU LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se

**0001094-72.2011.403.6112** - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se

**0001122-40.2011.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2446**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio o dia 26 de Maio de 2011, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0000736-10.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP113296 - SILVANA HELENA LALUCI GIMENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Manifeste-se o autor sobre a contestação e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. / P.R.I.

**0002698-68.2011.403.6112 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. / Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da autuação com relação ao nome da autora, para JOSEFA PEREIRA NUNES, conforme consta da fl. 13vº. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de maio de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA, nos termos do documento da fl. 12. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0003125-65.2011.403.6112 - JAIRO QUALVA COELHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP. nº 17.184. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2.011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns. (18) 3222-2119 e 8131-8504. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010110-70.1999.403.6112 (1999.61.12.010110-2) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0008223-17.2000.403.6112 (2000.61.12.008223-9) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0005911-34.2001.403.6112 (2001.61.12.005911-8) - OSCAR MATOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo verba honorária devida, ao arquivo.Intime-se.

**0010891-53.2003.403.6112 (2003.61.12.010891-6)** - CLOTILDE SOARES PINHEIRO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo verba honorária devida (folha 122), ao arquivo. Intime-se.

**0006380-75.2004.403.6112 (2004.61.12.006380-9)** - ADELAIDE CAMINAGLI GUERIERO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à notícia de cumprimento do que ficou decidido no presente feito (folhas 126/127). Não havendo verba honorária devida (folha 116, verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005431-80.2006.403.6112 (2006.61.12.005431-3)** - JOSE ALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo verba honorária devida (folha 120), ao arquivo. Intime-se.

**0001040-48.2007.403.6112 (2007.61.12.001040-5)** - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0002693-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002693-0)** - TEREZA MARIA DE JESUS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0005742-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005742-2)** - KIMIE OHARA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9)** - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA AGUIAR X PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0011287-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011287-1)** - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005715-20.2008.403.6112 (2008.61.12.005715-3)** - LUIZ RODINI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007042-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007042-0)** - PAULO AKIYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora. Intime-se.

**0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1)** - LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010346-07.2008.403.6112 (2008.61.12.010346-1)** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011882-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011882-8)** - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0014468-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014468-2)** - EUGENIO ZARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4)** - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0017335-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017335-9)** - ADRIANA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0017455-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017455-8)** - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001887-79.2009.403.6112 (2009.61.12.001887-5)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1)** - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001456-11.2010.403.6112** - PAULO ALVES DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001724-65.2010.403.6112** - MILTON RAMOS X CLAUDIO RAMOS X JOAO RAMOS FILHO X MAURICIO RAMOS X MAURO RAMOS X LAURA DIAS DE JESUS NEGRAO X ANTONIO CRISTOFOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 61/76, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste sobre o pedido de fls. 77. Intime-se.

**0002829-77.2010.403.6112** - VITALINO PEDRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003116-40.2010.403.6112** - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA R GARCIA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0003565-95.2010.403.6112** - MARIA CELINA DE LARA AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004408-60.2010.403.6112** - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Venceslau/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 86 e 89.Intime-se.

**0004757-63.2010.403.6112** - MARINALVA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada.Indefiro o depoimento pessoal do representante do Instituto-réu porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009563-93.2000.403.6112 (2000.61.12.009563-5)** - MARILENE SHIRLEY CERON ESPINHOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo verba honorária devida, ao arquivo.Intime-se.

**0008669-49.2002.403.6112 (2002.61.12.008669-2)** - NELSON JOSE DE LIMA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à notícia de cumprimento do que ficou decidido no presente feito (folhas 137/138).Não havendo verba honorária devida (folha 126), ao arquivo.Intime-se.

**0009812-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009812-9)** - JOAO DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo verba honorária devida, ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011449-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011449-1)** - ANTONIA ANDRADE LEOPACI(SP053438 - IDILIO BENINI)

JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIA ANDRADE LEOPACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 136/146), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002931-85.1999.403.6112 (1999.61.12.002931-2)** - NIVALDO SALVIO CARAVINA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO SALVIO CARAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora quanto à notícia de cumprimento do que ficou decidido no presente feito (folhas 151/152). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, em relação à verba honorária. Nada dizendo, ao arquivo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se.

**0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6)** - JOSE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre sua situação na Receita Federal que impossibilita a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0010470-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010470-4)** - EDITE AMELIA DE LIMA(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDITE AMELIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005142-21.2004.403.6112 (2004.61.12.005142-0)** - JOSE JOAQUIM PEDRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE JOAQUIM PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, cientificando-a quanto ao contido no ofício juntado como folha 157 e documento seguinte, em que o INSS informa acerca da averbação do tempo de trabalho rural. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo Instituto-réu, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 155, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003747-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003747-5)** - VALDEIR BARBERATO - ESPOLIO(Proc. ADV MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEIR BARBERATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta)

dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0010587-49.2006.403.6112 (2006.61.12.010587-4)** - ANGELO SANTO MANCINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANGELO SANTO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 133, em que o INSS informa acerca da averbação do tempo de trabalho rural. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0007287-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007287-3)** - ANA SPINOLA FARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0011044-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011044-8)** - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008092-76.1999.403.6112 (1999.61.12.008092-5)** - MARIA DE MACEDO DA ROSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo verba honorária devida, ao arquivo. Intime-se.

**0000233-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000233-4)** - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo verba honorária devida (folha 111),



ao arquivo.Intime-se.

**0012742-54.2008.403.6112 (2008.61.12.012742-8)** - PEDRO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo verba honorária devida (folha 114 verso), ao arquivo.Intime-se.

**0013272-58.2008.403.6112 (2008.61.12.013272-2)** - LUIZ XAVIER TORRES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ XAVIER TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.O autor sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 01/08/2008 quando o pedido de sua prorrogação foi negado pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho, pois, as enfermidades que o acometiam ainda persistem. Pela decisão de fls. 66/68 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/82), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Decisão saneando o feito, bem como designando a produção de prova pericial à fl. 85 e verso.A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fl. 89).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.837.872-4, até 01/08/2008 (fl. 49), razão pela qual sua qualidade de segurada é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014413-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014413-0)** - ISAIAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISAIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade exercido em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A requerente sustenta que exerceu atividade em condições especiais em diversos períodos e que, em sendo convertidos em comum, resulta em um montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado.Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu o não enquadramento das atividades exercidas pelo autor como sendo especiais, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 140/157).Réplica às fls. 160/173.Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 183/186).Alegações finais da parte autora às fls. 188/200 e do ré à fl. 202.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino.Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que:Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Observo que sendo o autor filiada ao regime da Previdência Social antes da

edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da carteira de trabalho (fls. 69/80). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, tenho por comprovado que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 01/05/1973 a 03/02/1975, 01/05/1975 a 31/08/1976, 07/11/1977 a 12/06/1978, 01/10/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 17/01/1983, 01/11/1983 a 13/05/1991, 01/08/1993 a 30/04/1997, 02/03/1998 a 10/03/1999, 01/10/1999 a 30/09/2002 e de 01/10/2003 a 03/07/2007 - conforme cópias da carteira de trabalho e previdência social, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho. Afasto o reconhecimento quanto ao período de 13/07/1971 a 16/08/1971, uma vez que não consta dos autos documento respaldando o alegado. A par disso, pondera o autor que os períodos de 01/05/1973 a 03/02/1975, 01/05/1975 a 31/08/1976, 07/11/1977 a 12/06/1978, 01/08/1980 a 17/01/1983, 01/11/1983 a 13/05/1991 e de 01/08/1993 a 12/07/1995 se deram em condições especiais, devendo ser convertidos em comum. Passo a analisar tal alegação. Pois bem, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a

agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com relação ao caso em concreto, denota-se que o autor pretende reconhecer trabalhos, supostamente exercidos em condições especiais, nos períodos de 01/05/1973 a 03/02/1975, 01/05/1975 a 31/08/1976 e 07/11/1977 a 12/06/1978, em que trabalhou para Luiz Humberto Salvador como motorista (tratorista), de 01/08/1980 a 17/01/1983 e 01/11/1983 a 13/05/1991, em que trabalhou como operador de máquinas para a empresa Dair Malamão ME, e de 01/08/1993 a 12/07/1995, em que trabalhou para Agropecuária Bongiovani Ltda., como motorista.Nota-se que o autor desempenhou atividades de motorista de caminhão para a empresa Agropecuária Bongiovani Ltda., tratorista para Luiz Humberto Salvador e operador de máquinas para a empresa Dair Malamão ME, oportunidade em que prestava serviços de terraplanagem, portanto, operava máquinas equivalentes a tratores.Aponto que é razoável e pertinente equiparar a atividade de tratorista à de motorista de caminhão, conforme se vê no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 07.02.1991 A 27.05.1998. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...)V. Considerando que a atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, o período com início em 07.02.1991 pode ser reconhecido como especial até 27.05.1998. (destaquei)(...)(Processo APELREE 200503990222428 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1029876 Relator(a) JUIZ LEONARDO SAFI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 1696)Assim, considerando que até a vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), o simples enquadramento da atividade como especial é suficiente para o reconhecimento, que, no caso, a atividade de motorista estava enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, bem como o fato de que o autor trouxe aos autos os documentos juntados como fls. 28/32 (DSS-8030, DIRBEN-8030 e Sb-40), ratificando o reconhecimento de que o autor manteve exposto, de modo habitual e permanente, a condições especiais de trabalho nos respectivos períodos (01/05/1973 a 03/02/1975, 01/05/1975 a 31/08/1976, 07/11/1977 a 12/06/1978, 01/08/1980 a 17/01/1983,

01/11/1983 a 13/05/1991 e de 01/08/1993 a 12/07/1995), é oportuno reconhecê-los como desempenhados em condições especiais. Ademais, a prova testemunhal produzida confirmou o que restou documentalmente comprovado. Por fim, afastou-se a alegação da parte ré no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei) IV Incidente conhecido e desprovido. (INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009) Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m D a m d Luiz Humberto Salvador Esp 01/05/1975 03/02/1975 - - - 1 9 3 Luiz Humberto Salvador Esp 01/05/1975 31/08/1976 - - - 1 4 1 Luiz Humberto Salvador e Filhos Ltda. Esp 07/11/1977 12/06/1978 - - - - 7 6 João dos Reis 01/10/1979 30/06/1980 - 8 30 - - - Dair Malamão Esp 01/08/1980 17/01/1983 - - - 2 5 17 Dair Malamão Esp 01/11/1983 13/05/1991 - - - 7 6 13 Agropecuária Bongiovani Ltda. Esp 01/08/1993 12/07/1995 - - - 1 11 12 Agropecuária Bongiovani Ltda. 13/07/1995 30/04/1997 1 9 18 - - - Biscola & Magalhães Ltda. 02/03/1998 16/12/1998 - 9 15 - - - Soma: 1 26 63 12 42 52 Correspondente ao número de dias: 1.203 5.632 Tempo total : 3 4 3 15 7 22 Conversão: 1,40 21 10 25 7.884,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 28 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, o que fez por mais 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m dBiscola & Magalhães Ltda. 17/12/1998 10/03/1999 - 2 24 Bongiovani Transportes Ltda. 01/10/1999 30/09/2002 2 11 30 Paulo Bongiovani - Espólio 01/10/2003 03/07/2007 3 9 3 Soma: 5 22 57 Correspondente ao número de dias: 2.517 Tempo total : 6 11 27 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 11 27 A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porém, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, para o homem, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, no que concerne à idade mínima, a parte autora completou 53 anos em 15/10/2005. Por sua vez, acrescentando o período adicional chega-se ao cálculo disposto na tabela abaixo. CÁLCULO DE PEDÁGIO A m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 2 28 9.088 Dias Tempo que falta com acréscimo: 6 7 27 2397 Dias Soma: 31 9 55 11.485 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 10 25 Assim, verifico que a parte autora também preencheu tal requisito, haja vista contar 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias (soma dos períodos anterior e posterior à vigência da EC nº 20/98), consoante cálculos acima expostos. Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a parte autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro o ano do requerimento administrativo (2007), tem-se como carência o período de 156 meses e, no presente caso, a parte autora comprovou período notoriamente superior, de modo que também preencheu este requisito. Dessa maneira, havendo do prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data em que foi efetivado (12/07/2007 - fl. 55) e consistirá em valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 80% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que a parte autora contava com 32 anos de tempo de serviço quando requereu o benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ISAIAS DE SOUZA exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1973 a 03/02/1975, 01/05/1975 a 31/08/1976, 07/11/1977 a 12/06/1978, 01/08/1980 a 17/01/1983, 01/11/1983 a 13/05/1991 e de 01/08/1993 a 12/07/1995, convertendo-os em comum para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (12/07/2007 - fl. 55), da seguinte forma: Segurado: ISAIAS DE SOUZA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;

DIB: 12/07/2007 (data do requerimento administrativo); RMI: a ser calculado pelo INSS (80% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0017148-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017148-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.244,60, acrescido de correção monetária e juros moratórios. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/50, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela CEF, os extratos já se encontram instruindo a inicial. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito propriamente dito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao

Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado (R\$ 2.244,60), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 50) e o autor não postulou pela produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0333.013.00003413-0. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019025-93.2008.403.6112 (2008.61.12.019025-4) - KATIA TONELLO PEDRO STELATO (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança, com pedido liminar, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Na manifestação judicial da folha 42 foi oportunizado à parte autora apresentar o número da conta poupança e agência bancária. Em resposta, informou que não possui mais tal número e reiterou o pedido inicial para que o banco forneça os extratos da referida conta (fls. 46/47). Tutela antecipada indeferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 49/50. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/80, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever

legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 84/91. Sem produção de provas. É o essencial. 2. Fundamentação Alega a parte autora ter mantido junto à ré conta poupança, cujo número não se recorda, mas que a Caixa, embora tenha condições de localizá-la com número de seu CPF, assim não procedeu. Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Neste caso, sem entrar no mérito quanto à obrigação da Caixa em fornecer extratos ao poupador (inversão do ônus da prova), caberia à parte autora o dever de provar a existência e titularidade da conta poupança, o que não foi feito. A simples alegação de que o banco tem condições de localizar o número da conta, a partir do número do CPF do poupador, embora verdadeira e sequer contestada pela ré, não ampara o direito alegado, diante da afirmação da Caixa no sentido de que efetivou pesquisas com o nome e número de documentos da autora e nada encontrou. Ora, não é razoável exigir da ré a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir. Na esteira desse entendimento, registro os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) 2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado. 3. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA: 09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRADO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. (destaquei) IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possuiu ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311378 Processo: 200761170023936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300181286; Fonte: DJF3 DATA: 16/09/2008; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Por fim, registro que o caso não é de extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, como alegou a ré, mas sim de improcedência do pedido por ausência de prova. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001549-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001549-7) - FRANCICA ODILON RAMOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/41, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às folhas 44/58. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os

prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

EMENTA CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 1 e a ação foi proposta no dia 31 de janeiro de 2009. Assim, não ocorreu a prescrição. 2.2. Ausência de ilícito e nexo de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controversos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 2.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de



milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) 5. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00005812-7. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao nome da autora, conforme documento de folha 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003080-32.2009.403.6112 (2009.61.12.003080-2) - CIRCO SOARES DE LIMA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/53, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folha 55, a CEF, voluntariamente, apresentou cópias dos extratos da conta em discussão. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do que alegou a ré, os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 55, apresentou cópias dos extratos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, ante a apresentação dos extratos, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos pela parte autora. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c

artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Deve ser considerado que não houve pedido relativo a maio de 1990 e, dessa forma, a procedência do pedido restringirá ao mês de abril de 1990. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00120506-9 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices de março de 1990 e fevereiro de 1991. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003490-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003490-0) - IRACI ALMEIDA MACHADO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 15/27. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 29/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O laudo pericial às fls. 45/52. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 54 e verso), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica ou manifestação sobre o laudo (fl. 55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que na atual avaliação não foi constatada incapacidade laborativa (sic) (fl. 47) (grifei), afirmando que os laudos e exames apontam sinais incipientes de tendinopatia, sinais iniciais de espondilodiscoartrose e alterações compatíveis com Síndrome do túnel do carpo, mas que não há comprometimento funcional do sistema locomotor (questões n.º 3 e 5 de fl. 50). Conclui a expert que a autora está

APTA para o exercício de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava (auxiliar de produção), não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004682-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004682-2) - WANDA PEVIANI ABONIZIO(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A** Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991, relativo à conta poupança n. 0302.013.00031204-9. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/35, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados com a inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 37 apresentou os extratos das contas em discussão. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito propriamente dito. O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTN e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C.

Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base na resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006549-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006549-0) - PEDRO SUARDI (SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 219,12, acrescido de correção monetária e juros moratórios. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/41, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela CEF, os extratos já se encontram instruindo a inicial. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito propriamente dito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera

que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado (R\$ 219,20), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 41) e o autor não postulou pela produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0336.013.00023472-8. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007556-16.2009.403.6112 (2009.61.12.007556-1) - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 25.433,04, acrescido de correção monetária e juros moratórios. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/82, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 86/99. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela CEF, os extratos já se encontram instruindo a inicial.

Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

**3. Fundamentação**

**3.1. Prescrição** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito propriamente dito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das

cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado (R\$ 25.433,04), apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 82) e o autor não postulou pela produção da prova pericial. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0353.013.00290900-8. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009382-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009382-4) - JOAO ALVES VIANA (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/54, na qual se insurgiu contra a pretensão do autor. Postulou, ainda, o reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio precedente à propositura da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a existência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, resta verificar se o acolhimento desta alegação produzirá efeitos práticos no feito. Isso porque a parte autora formulou pedido de desaposentação, com cancelamento do benefício concedido, para posterior concessão de benefício mais vantajoso a partir da data da propositura da ação. Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 21/08/2009, e requereu o pagamento de nova aposentadoria a partir desta mesma data, é de se reconhecer que não houve prescrição, pois o período antecedente ao quinquênio legal não foi englobado pelo pedido inicial. Da decadência Também alega o INSS que teria ocorrido a decadência da pretensão da parte autora por haver transcorrido entre a concessão do primeiro benefício e a propositura da ação prazo superior a dez anos. Entretanto, no presente feito não se requer a revisão da renda mensal inicial de um benefício, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Por outro lado, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Assim, forçoso concluir que não ocorreu decadência. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa



renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada

qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009499-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009499-3) - MARIA NEIDE SILVESTRE DOS SANTOS (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/55, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 62/66, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação Deixo de apreciar as preliminares de mérito suscitadas já que, como veremos adiante, baseadas em falsas premissas. Na petição inicial, a parte autora requereu a atualização do saldo da conta poupança n. 00006439-4, da agência 0373-5. Com base em tais informações, a CEF, utilizando-se do número de conta fornecido (00006439-4), o número da agência (0373-5) e o tipo da conta poupança (013), realizou suas pesquisas consignando a conta n. 0373.013.00006439-4, restando infrutíferas suas buscas (conta não localizada), conforme consta da petição juntada como folha 59 e documentos que a instruem. A parte autora, por se turno, sustentou que pela não apresentação dos extratos, a CEF haveria de ser condenada ao valor atribuído à causa. Observo, inicialmente, que, apesar de fazer referência à agência 0373-5, a parte autora dirigiu seu pedido de extratos à agência 0302 (folha 13). A indicação errônea do número da agência na petição inicial, por si só seria apto a dificultar ou mesmo impossibilitar a correta localização da conta da autora. Analisando o extrato apresentado pela parte autora (fl. 14), observa-se que o número correto da conta é 0302.502.00006439-4. Ou seja: não se trata de conta poupança, cujo tipo da conta seria 013 ou 643 (utilizando provisoriamente na migração de valores a serem bloqueados por ocasião do Plano Collor). Trata-se de conta corrente tipo 502 (utilizando provisoriamente na migração de valores a serem bloqueados por ocasião do Plano Collor). Dessa forma, ante a inexistência da alegada conta de poupança, improcede o pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade, faz jus a concessão do benefício. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação com a preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 03/12/2009 (fls. 21/23) Réplica relacionada nas fls. 60/68. Pela decisão de fl. 34, foi afastada a preliminar argüida pelo INSS, uma vez que a pessoa que recebe o benefício alegado pelo Réu é diversa da parte autora. Feito saneado, na qual foi deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência realizada nesta data, a autora, bem como as três testemunhas arroladas foram ouvidas, sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Alegações finais remissivas de ambas as partes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 1970, em que seu marido é qualificado como lavrador (fl. 15); e cópia da certidão de óbito de seu marido, falecido em 1997, em que o de cujus foi qualificado como lavrador (fl. 16). Assim, entendo que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pela oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal, nota-se que foram vagos e contraditórios. Explico. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou como diarista rural até cerca de um ano atrás, quando adoeceu e deixou de exercer labor. Entretanto, em momento mais adiantado de seu depoimento, questionado especificamente se teria trabalhado após o falecimento de seu marido, que se deu em 1997, relatou que não ficou boa e não mais trabalhou, confirmando que não exerceu labor após aquela data. Ocorre que todas as testemunhas afirmaram que a autora laborou até cerca de um ano atrás, mesmo após o falecimento de seu marido. A autora, quando questionado por este magistrado para quais proprietários rurais trabalhou durante sua vida, limitou-se a indicar Olié, um japonês, já falecido, Higino, também já falecido, um outro japonês que foi para o Japão, e Luis, desconhecendo o sobrenome deste último. Já a testemunha Américo de Oliveira, ao elencar os proprietários rurais para os quais a autora teria laborado como diarista rural, não citou nenhum daqueles, mas outros, como Alicio Romperi, Mané Xavier e Artur. Da mesma forma, esta testemunha negou que a autora tenha trabalhado em sua propriedade, ao contrário do que ela afirmou em seu depoimento pessoal. Prosseguindo com as inconsistências, a terceira testemunha, Odília Fagundes da Silva, relatou que trabalhou com a autora para vários proprietários rurais da região de Santo Expedito, listando os nomes de Alcides Rompeli, Mané Gomes e as testemunhas Antonio Vieira de Aragão e Américo de Oliveira. Entretanto, esses nomes não foram mencionados pela parte autora, e com relação à testemunha Américo de Oliveira, como já mencionado, este negou que a autora tenha prestado serviço em sua propriedade. Por fim, ressalto que o único período que se encontrou demonstrado, pelos depoimentos, que a autora laborou como diarista rural foi quando ainda era solteira, por aproximadamente 5 anos antes de se casar (entre 1965 a 1970), quando laborou para a testemunha Antonio Vieira de Aragão e seu sogro. Contudo, referido labor é insuficiente a preencher o período de carência exigido, que como já mencionado, é de 168 meses. Pelo exposto, a autora não comprovou tempo de trabalho no meio rural exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, impõe-se concluir que mesmo havendo início de prova material, este não foi corroborado pela prova testemunhal. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que não foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de

aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em inconsonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue improcedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0012476-33.2009.403.6112 (2009.61.12.012476-6) - AUGUSTO MARIA CASEIRO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/54, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 58/71, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos indispensáveis A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela CEF, os extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 32 apresentou voluntariamente os extratos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, afasto a preliminar. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição. 2.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 2.3. Dos planos econômicos 2.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos

normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 2.3.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991 e março de 1991 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0338.013.00013394-9. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001665-77.2010.403.6112 - DIVARCI GOMES PIRES(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

S E N T E N Ç A DIVARCI GOMES PIRES ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelo índice inflacionário expurgado relativo a abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 15/21), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 134/137). É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. Nesta sede, a pretensão da parte autora há de ser acolhida por este Julgador. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000). A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices acima, a parte autora pediu somente o relativo a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a tal período. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que constou equivocadamente poupança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001964-54.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 17/29), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 34, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Sem réplica da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 30/31 e 35, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A

partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme



atestados médicos que instruem a inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/152. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 164/166, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 171/183. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 196/204), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 205/214. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 216/234 e apresentou réplica (fls. 237/240). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade habitual (sic) (fl. 183) (grifei), afirmando que apesar de ser portador de síndrome do túnel do carpo e epicondilite lateral de cotovelo direito, as dores não impedem o trabalho, podendo haver a necessidade de tratamentos esporádicos. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava (auxiliar geral e do lar, atualmente), não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Indefiro o pedido formulado à fl. 204 para tomada de depoimento pessoal, posto que desnecessário para o deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004483-02.2010.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 17/36. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O laudo pericial às fls. 52/62. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/74), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 73/81. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica ou manifestação sobre o laudo (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade habitual (sic) (fl. 62) (grifei), afirmando que apesar de ser portador de espondiloartrose de coluna lombo-sacro, as dores não impedem o trabalho. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava (auxiliar de pedreiro), não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005808-12.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Autos n. 00058081220104036112O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 505.087.263-0), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 19/24). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

**0005974-44.2010.403.6112** - KATIA APARECIDA PINTO IGNACIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Autos n. 00059744420104036112O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 529.377.580-0), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 36/45). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

**0005998-72.2010.403.6112** - ARRISON DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Autos n. 00059987220104036112O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 560.876.975-5), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 36/41). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

**0006049-83.2010.403.6112** - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem

resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0006530-46.2010.403.6112** - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)  
Autos n. 00065304620104036112O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 130.533.668-0), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial. Também sustentou, de forma genérica, a ausência de interesse por conta da DIB anterior a 29/11/1999, período de vigência da MP 242/2005 e, por fim, defendeu a incompetência absoluta por se tratar de benefício que teve origem em acidente de trabalho (fls. 32/39). Decido. A data inicial do benefício em questão é 16/12/2003 (fls. 13/20), portanto as alegações referente à DIB e a MP 242/2005 são evidentemente despropositadas. Por outro lado, embora seja da competência da Justiça Estadual processar e julgar as causas atinentes a acidente do trabalho, não há nos autos nenhuma evidência que o presente caso tenha relação com benefício acidentário. Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0000928-40.2011.403.6112** - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sebastiana Ribeiro Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha. Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de dependente (folha 26). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurada da falecida está comprovada, conforme cópia da CTPS de folhas 19/25 onde constam registros de contratos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado para o cargo de professor, no período de 02/2003 a 04/2010. Por outro lado, os documentos das folhas 31/42 até indicam o mesmo endereço residencial da autora e da falecida, assim, como o documento da folha 50 comprova que a extinta contratou seguro de vida, tendo a requerente como beneficiária. A despeito disso, mencionados documentos não comprovam, de maneira contundente, a alegada dependência econômica da autora com a falecida. No mesmo sentido os documentos das folhas 43/49, que apenas indicam que as compras de remédio/mercearia eram realizadas/pagas tanto pela autora, quanto por sua filha. Assim, a dependência econômica poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados com a inicial. Convém ressaltar que não se trata de falta de prova material, mas sim de ausência de robustez. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora, uma vez que, tendo o pedido administrativo da autora sido indeferido em agosto de 2010, somente agora pleiteia judicialmente o benefício. Além disso, está trabalhando (funcionária pública), não estando desamparada, podendo aguardar o trâmite normal do feito até o seu final. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009864-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-87.2009.403.6112 (2009.61.12.001589-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CESAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA)

DECISÃO A CEF - Caixa Econômica Federal - apresentou a presente exceção de incompetência em face de César Eduardo Coelho Bittencourt, alegando, em síntese, que o autor, ora excepto, reside em município não abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Presidente Prudente. Assim, requereu o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, com a declinação da competência. Intimado, o excepto apresentou a petição de fls. 10/16, na qual sustentou que o foro competente para a propositura da ação é, de regra, o do domicílio do réu, de modo que uma vez que este possui mais de um domicílio, o foro de qualquer um deles é competente para apreciar a demanda. Alega, por fim, que por se tratar de demanda afeta à relação de consumo, há uma faculdade de que a ação seja proposta no domicílio do autor, o que, entretanto, deve ficar ao critério do demandante. É o relatório. Decido. A exceção de incompetência deve ser acolhida. Com efeito, estabelece o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título,

serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Por outro lado, alega a parte excepta que, embora se trate de relação de consumo, a demanda pode ser proposta no domicílio do réu, uma vez que o benefício estabelecido em referido artigo foi instituído em favor do consumidor, de modo que pode ele abdicar de se valer desta benesse. Neste particular, registro que é entendimento pacífico que a abertura de contas poupança perante instituições financeiras caracteriza relação de consumo, de sorte que aplicável ao caso o diploma legal invocado. Do mesmo modo, entendo possível que o consumidor deixe de propor a ação em seu domicílio, para, então, utilizar-se da regra instituída no Código de Processo Civil, conforme alegado, pois a norma foi estabelecida para facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário. Assim, somente ele pode eleger como melhor opção a propositura da ação no domicílio do réu. Note-se que a norma consumerista estabelece uma possibilidade ao consumidor cuja inobservância não acarreta qualquer prejuízo ao réu, uma vez que a propositura da ação em seu domicílio (do réu) apenas lhe favorecerá. Neste sentido, transcrevo o entendimento do nobre doutrinador Fredie Didier Jr; O Código de Defesa do Consumidor determina que o foro competente para a discussão das relações de consumo é o do domicílio do autor-consumidor (art. 101, I, do CDC). É regra que beneficia o consumidor, mas não se trata de regra de competência absoluta, dela podendo abrir mão o beneficiário, elegendo a regra geral, que é a do domicílio do demandado. (Júnior, Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil, 1ºv. Ed. Podium - pág. 111/112). Ocorre que, embora não esteja o autor obrigado a propor a ação em seu domicílio, não está autorizado a propor a demanda em qualquer foro, ao seu bel prazer. Ao contrário, não utilizando da prerrogativa do artigo 101, I, do CDC, deverá observar as regras comuns de competência, segundo o Código de Processo Civil. Neste aspecto, registro que por se tratar de ação contra pessoa jurídica, é competente para o julgamento o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, conforme disposição do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que o autor opta por não se valer da competência especial, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, resta-lhe propor a ação no foro de sede da sucursal onde a obrigação foi contraída, neste caso em concreto na Subseção Judiciária a que pertencer o município de Tupinambás-MG. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo excipiente, para reconhecer a incompetência deste Juízo. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Sem prejuízo, por se tratar de ação em que mais de um foro é competente, a remessa dos autos principais ao Juízo natural deve ser providenciada pela parte autora. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007075-19.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Ermelinda Trintin Vila Real, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora, ora impugnada é servidora pública aposentada, de modo que percebe renda suficiente para arcar com as custas do processo. Assim, não comprovou ser juridicamente pobre a ponto de ter os benefícios da assistência judiciária deferidos. Intimada, a impugnada juntou aos autos comprovante de renda (fls. 11). É o relatório. Decido. Com efeito, a impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que a autora/impugnada possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta no documento apresentado pela impugnada neste feito (fls. 11) que esta percebe renda mensal de R\$ 1.789,10, já efetuados os descontos devidos. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir à impugnada condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006689-04.2001.403.6112 (2001.61.12.006689-5)** - CLERIA SOARES BARBOSA (REP POR EDI LUCIA BARBOSA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLERIA SOARES BARBOSA (REP POR EDI LUCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal,

devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008800-53.2004.403.6112 (2004.61.12.008800-4) - THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001149-96.2006.403.6112 (2006.61.12.001149-1) - FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0009453-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009453-4) - ARACI MOREIRA LUZ SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARACI MOREIRA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0013106-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013106-3)** - FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2619**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005560-46.2010.403.6112** - DIRCEU PERES DE ALMEIDA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007286-41.1999.403.6112 (1999.61.12.007286-2)** - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001452-23.2000.403.6112 (2000.61.12.001452-0)** - THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003337-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003337-0)** - MARIA RODRIGUES CORDEIRO (REP P/ MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da respeitável determinação contida na folha 299. Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002020-05.2001.403.6112 (2001.61.12.002020-2)** - JESUS DIAS DUMONT(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002074-97.2003.403.6112 (2003.61.12.002074-0)** - LUCIA PEREIRA GREGORIO X MARGARIDA RIBEIRO SOARES X MATILDE FERNANDES X NEUSA MARIA COLATTO OLIVEIRA X NILSA DOS SANTOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004851-55.2003.403.6112 (2003.61.12.004851-8)** - WALTER VERA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000394-43.2004.403.6112 (2004.61.12.000394-1)** - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006254-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006254-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3)** - ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS não apresentará contrarrazões (folha 98), remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005840-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005840-2)** - IZABEL RODRIGUES PEREZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de complementação de valor depositado, decorrente de sentença. Insurge-se a CEF contra o pedido, alegando ter cumprido estritamente o que ficou decidido nestes autos, aplicando, dentre outros, a correção nos termos do Provimento n. 26/2001 (folhas 202/204). Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmde 24/11/2003). PA 1,10 A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração, o Juízo pode rever suas decisões, ou quando instado à verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada ocorrência de coisa julgada e imutabilidade da decisão. Sob tal ótica, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor. Traçadas essas considerações, é evidente a ocorrência de erro material na respeitável sentença prolatada nestes autos, porquanto aplicou Ato Normativo já revogado. Para a atualização do quantum debeatur, é de se observar os termos das normas de cálculo da Justiça Federal vigentes, a saber, Provimentos CORE n°s 24/97, 26/01 e 64/05, e respectivos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovados por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07, esta última já vigente à época da sentença. Frise-se que, com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, já se encontrava em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal - também já revogada à época do decisum, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, corrijo o erro material da respeitável sentença das folhas 96/100, para consignar a correção monetária nos termos do Provimento CORE n° 64/2005 (Resolução CJF n° 561/2007). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6)** - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003318-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003318-5)** - AIMAR JOPPERT X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI

YASSUDA X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Ciência às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

**0003424-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003424-4)** - JORGE RAIMUNDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004460-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004460-2)** - ANTONIA MARQUES SOARES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012131-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012131-1)** - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6)** - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à juntada da carta precatória expedida para oitiva de testemunha. Registre-se para sentença.

**0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2)** - ODETE HENRIQUE DE SA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0007043-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007043-5)** - MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO(PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para inclusão do Espólio de Mafalda Mele Milani em substituição à falecida. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

**0011432-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011432-3)** - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000509-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000509-3)** - ESNANDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001128-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001128-7)** - JOAQUIM ADRIANO BENTO DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002605-42.2010.403.6112** - MARIA LUIZA CORREIA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte autora quanto aos extratos apresentados pela CEF. Cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo do despacho da folha 51, registrando-se para sentença. Intime-se.

**0004332-36.2010.403.6112** - VALDETE GOMES GALINDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda



perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 45/47. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0004611-22.2010.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 40/42. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0008279-98.2010.403.6112 - ODETE GATTI MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006651-89.2001.403.6112 (2001.61.12.006651-2) - PAULO MINORU FUKUGAITI X ELIZA EMICO YAMADA FUKUGAITI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora quanto aos ofícios de fls. 139 e 141 e documentos que os instruem. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0012043-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012043-8) - APARECIDA JULIANA RAMOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005679-56.2000.403.6112 (2000.61.12.005679-4) - JOSE ROQUE BONORA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROQUE BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 127. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003107-93.2001.403.6112 (2001.61.12.003107-8)** - NICOLA CORDEIRO FILHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NICOLA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência às partes quanto à disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais e ao INSS quanto ao pedido da folha 130.Não havendo oposição, determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes, conforme dados constantes da folha 138.Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos daquele anteriormente expedido (folha 122), cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0001766-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001766-2)** - LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido nestes autos, bem como apresente os cálculos de liquidação referente a verba honorária.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0010474-03.2003.403.6112 (2003.61.12.010474-1)** - LECIO OLIVETO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LECIO OLIVETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0002700-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002700-3)** - ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes, quanto à notícia de disponibilização do valor referente ao RPV expedido (folha 178).Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0007706-70.2004.403.6112 (2004.61.12.007706-7)** - ADILSON PEREIRA PELLIM(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0011003-51.2005.403.6112 (2005.61.12.011003-8)** - JOSE AMILTON SILVA ALVES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 -

WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE AMILTON SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000737-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000737-2)** - CAROLINE MARQUES SILVA X VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS X PEDRO MARINHO SILVA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAROLINE MARQUES SILVA X VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012273-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012273-6)** - MARILEIDE DA SILVA MACEDO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILEIDE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0018823-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018823-5)** - KAZUYO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X KAZUYO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 81 e 82). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 99/102), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0001066-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001066-0)** - MARTIA ELZA SILVA DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao SEDI para que se proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229, bem como ao cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n. 07.918.233/0001-17, inscrição municipal n. 78092. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001826-87.2010.403.6112** - FRANCIANE KLEBIS GARDIN (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCIANE KLEBIS GARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002016-50.2010.403.6112** - VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002359-46.2010.403.6112** - MARLI GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002366-38.2010.403.6112** - THIAGO LIMA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X THIAGO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002509-27.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002959-67.2010.403.6112** - RONIS MILANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONIS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004836-42.2010.403.6112** - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004841-64.2010.403.6112** - SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 44/45. Para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004886-68.2010.403.6112** - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FATIMA SUZANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013178-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013178-2)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDER JERONIMO DE OLIVEIRA X ERICA JERONIMO DE LIVEIRA

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006403-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006403-7)** - MARIA MADALENA DE SOUZA ELEUTERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015237-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015237-0)** - SILVANA REGINA DOS SANTOS DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006559-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006559-2)** - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007139-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007139-7)** - PAULINO DE LIMA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8)** - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006545-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006545-6)** - VALDEIR ALI ARMINIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEIR ALI ARMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002301-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002301-6)** - CICERO DA SILVA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002808-53.2000.403.6112 (2000.61.12.002808-7)** - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008180-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008180-6)** - APARECIDO AIRES DE ALENCAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO AIRES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005476-60.2001.403.6112 (2001.61.12.005476-5)** - CELIO BALOTARI X IRMA MIRIAN BALOTARI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009521-39.2003.403.6112 (2003.61.12.009521-1)** - MARILDA RAPOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARILDA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001922-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001922-9)** - RODOLFO GOMES FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005244-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005244-0)** - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009192-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009192-5)** - MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001464-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001464-9)** - JOSE MARCIANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002892-44.2006.403.6112 (2006.61.12.002892-2)** - LINDAURA NUNES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006416-49.2006.403.6112 (2006.61.12.006416-1)** - LUIZ DONIZETI MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ DONIZETI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008979-16.2006.403.6112 (2006.61.12.008979-0)** - VALMIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO

IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALMIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001309-87.2007.403.6112 (2007.61.12.001309-1)** - MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002250-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002250-0)** - FLORASI CONCEICAO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FLORASI CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007302-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007302-6)** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009897-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009897-7)** - MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012261-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012261-0)** - TELMA BASTOS ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TELMA BASTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012392-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012392-3)** - MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013593-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013593-7)** - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013768-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013768-5)** - MARIA DE LURDES LOPES MARASSI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES LOPES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7)** - MIRTES DE FARIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIRTES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006732-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006732-8)** - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AFONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007914-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007914-8)** - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ORILDE DE OSTI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009461-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009461-7)** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009885-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009885-4)** - CONCEICAO MAGRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013717-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013717-3)** - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000318-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000318-5)** - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005981-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005981-6)** - MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007538-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007538-0)** - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELLE ELOISA FRANCESCHINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007792-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007792-2)** - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMERSON LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011672-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011672-1)** - JUDITE MESSIAS DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE



MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004866-77.2010.403.6112** - ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005074-61.2010.403.6112** - ALZIRA LUIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1707**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000261-98.2004.403.6112 (2004.61.12.000261-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 208: Defiro a juntada de substabelecimento, agora sem reservas. Exclua-se do sistema processual, bem como da capa do processo o nome do i. procurador substabelecente. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 207. Int.

**0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-22.2002.403.6112 (2002.61.12.010087-1)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006523-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006523-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-33.2006.403.6112 (2006.61.12.008176-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1295 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS)

(R. Sentença de fls. 252/254): I - RELATÓRIO: VIAÇÃO MOTTA LTDA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal autuada sob nº 0008176-33.2006.403.6112, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando à desconstituição dos créditos que a embasa. Aduz, em síntese, a inexigibilidade do crédito tendo em vista que associação representativa de classe da qual faz parte ajuizou ação ordinária distribuída à e. 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, feito n.º 2005.34.00.011871-3, demanda em que foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados com base nos Decretos 92.353/86, 952/93 e 2.521/98. Portanto, alega que a Embargada estava impossibilitado de ajuizar Execução Fiscal em seu desfavor, porquanto, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa. Juntou documentação. Instado, a Embargada impugnou os Embargos, porém em seguida, reconheceu a suspensão da inexigibilidade do crédito executado, concordando, inclusive com pleito de suspensão do trâmite destes Embargos (fls. 122/137 e 211/212). É o relatório do que interessa. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão à Embargante no que se refere à inexigibilidade da obrigação tributária. A primeira questão levantada na inicial já é suficiente para que se conclua pela procedência do pedido de extinção da Execução, dada a completa inexigibilidade dos créditos executados. A concessão de antecipação da tutela, expressamente reconhecida pelo Embargado, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, conforme exposto na própria decisum. E o Código de Processo Civil, de

aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, conforme o art. 1º desta, estabelece como uma das condições para que se proponha uma execução, a exigibilidade do título que a embasa, nos termos do art. 586. Daí que de todo o exposto se conclui, claramente, que à época da propositura da Execução Fiscal nº 0008176-33.2006.403.6112, o crédito nela exigido se encontrava suspenso pela concessão, em 2 de maio de 2006, de antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento manejado nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.011871-3. Em que pese o cumprimento da ordem só tenha sido levada a efeito na data 4 de março de 2008, as cópias de fls. 203/207 demonstram que a Administração foi recalcitrante e tinha ciência inequívoca dos termos da decisão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Logo, descabido o ajuizamento da ação executiva na data de 3.8.2006. Diante de tal quadro, outro desfecho não cabe além da conclusão pela nulidade da Execução Fiscal, tal como previsto no art. 618, inciso I, uma vez que iniciadas quando se encontrava suspenso o crédito pela concessão de antecipação de tutela em ação ordinária e, automaticamente, retirava uma das condições do título executivo, previstas no art. 586 do Código de Processo Civil, levando à extinção do feito, com fulcro no art. 618, I, do mesmo diploma processual. Nestes termos, merecem procedência os Embargos opostos, devendo ser acolhida a alegação de inexigibilidade, a fim de tornar nula a Execução proposta, restando superadas todas as demais sustentações formuladas contra a pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO: Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de ANULAR a Execução Fiscal autuadas sob nº 0008176-33.2006.403.6112, em razão da inexigibilidade do crédito executado, com fulcro no art. 618, I, do CPC. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilado no Manual de Cálculos do e. CJF (Resolução nº 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Por oportuno, ressalte-se que a questão do recebimento dos embargos com efeito suspensivo está superada ante a decisão de fls. 57 e verso, contra a qual não houve manejo de recurso. Int.

**0009599-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0012610-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) LUIZ CARLOS RIZZI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)**

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista à Embargada, inclusive dos documentos acostados às fls. 156/163. Int.

**0000855-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Indefiro o requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, na forma do art. 41, parágrafo único, da LEF, porquanto os documentos são acessíveis à Embargante diretamente na repartição, podendo consultá-los e extrair cópias, cabendo a intervenção do Juízo somente se comprovada a negativa de acesso. Int.

**0000919-78.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009128-1)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Vistos etc. Considerando o depósito da parte controversa e o parcelamento da parte incontroversa, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo por força do art. 151, incisos II e VI, do CTN, sem prejuízo da manifestação da embargada quanto à regularidade do parcelamento e conformidade do depósito. À embargada para impugnação, no prazo legal. Desde logo indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo, na forma do art. 41, parágrafo único, da LEF, porquanto tais documentos são acessíveis à embargante, que poderá consultá-los diretamente na repartição e extrair as cópias que deseja, cabendo a intervenção do Juízo somente quando comprovada a negativa de acesso aos autos respectivos. Por derradeiro, considerando a suspensão da execução, apensem-se estes autos

aos da execução fiscal nº 2009.61.12.009128-1. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008424-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008424-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205542-15.1996.403.6112 (96.1205542-4)) MARCIA ANGELITA DE ANDRADE(PR030202B - CELSO ALDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIVISA LUBRIFICANTES LTDA X JAIME SALVADOR LARINI X CARLOS BOTELHO GARCIA X WANDERLEY VALENCIO

À vista do contido na certidão retro, declaro revéis os coembargados Divisa Lubrificantes Ltda., Jaime Salvador Larini, Carlos Botelho Garcia e Wanderley Valencio. Sobre a contestação apresentada às fls. 72/83, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201823-25.1996.403.6112 (96.1201823-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Fl. 658 : Pedido superado, ante a sentença prolatada às fls. 578/579. Fl. 670 : Esclarecida a divergência entre os valores nominais da conta do depósito judicial, consoante fixado pelo despacho de fl. 651, e já procedida a transferência à execução fiscal eleita para a recepção dessa remanescente, conforme fl. 641, declaro igualmente superada a questão. Intimem-se, e após, arquivem-se estes autos, em face da certidão de fl. 612. Int.

**1208405-07.1997.403.6112 (97.1208405-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE - MASSA FALIDA - X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO)

Fl. 121: Pedido prejudicado. Fls. 122/126: Vista às partes. Aguarde-se a transferência de parte do sobejo da arrematação havida nos autos nº 97.1208359-4 para estes autos, ocasião em que serão tomadas as providências cabíveis quanto a eventual extinção desta execução e da apensa. Int.

**0006626-13.2000.403.6112 (2000.61.12.006626-0)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO LEBEDENCO X BRUNO CARVALHO LEBEDENCO X SIMONE CARVALHO LEBEDENCO (REP P/ MARIA CLAUDIA DE CARVALHO LEBEDENCO) X DINA LEBEDENCO RODRIGUES X PAULINA LEBEDENCO SILVA X LIDIA LEBEDENCO KITAGAWA X RUBEN LEBEDENCO X ROBERTO LEBEDENCO X ARNALDO LEBEDENCO X MARCIA LEBEDENCO X OSVALDO LEBEDENCO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 80: Desarquivados os autos, abra-se vista aos executados pelo prazo de 05 dias, como requerido. Devolvidos e nada mais sendo postulado, retornem ao arquivo. Int.

**0004676-95.2002.403.6112 (2002.61.12.004676-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARCO ANTONIO FORTI ME X MARCO ANTONIO FORTI(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO)

Fl. 124: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Fls. 127/128, 137 e 149: Por ora, manifeste-se o Exequente sobre o extrato de fl. 135, onde consta a informação de baixa por remissão do débito objeto desta execução. Int.

**0005339-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005339-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X EMPREITEIRA OLIVEIRA SILVA S/C LTDA X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 163/166: Embora nominado de embargos à execução, o pleito do executado repete, em linhas gerais, pedido anterior para liberação do numerário penhorado, conforme fl. 159. Não se trata, assim, de defesa contundente contra a execução, refugindo aos requisitos do art. 16, parágrafo 2º, da LEF. Apenas se volta contra a penhora, o que pode ser veiculado por simples petição no bojo dos autos. De outra banda, a inicial sequer atende aos requisitos do art. 282, do CPC, de sorte que não a recebo como embargos à execução. De todo o modo, não obstante repita argumentos já expendidos às fls. 142/149, o que foi indeferido por ausência de provas à fl. 158, defiro o pedido do executado para juntada de documentos, conforme item 3 da fl. 166, haja vista a natureza cogente da matéria da impenhorabilidade. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de cinco dias. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à exequente para manifestação, com premência. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA X OMAR FAREZ NASSR X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 192 : Defiro o juntada do substabelecimento, como requerido. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecente. Certifique o ato. Fls. 186/191 : Por ora, manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 198/211. Prazo: 10 dias. Int.

**0009128-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009128-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob nº 0000919-78.2011.4.03.6112. Int.

### **Expediente Nº 1708**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003143-86.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206349-64.1998.403.6112 (98.1206349-8)) JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.JOSÉ CARLOS SALMAZO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Arrematação, visando desconstituir a venda realizada em hasta pública levada a efeito na Execução Fiscal de nº 98.1206349-8, promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Alega, em prol de sua pretensão, que o bem foi arrematado em primeira praça, contudo, o valor de avaliação não deve ser aceito, por ser muito abaixo do valor de mercado do bem. Juntou aos autos laudos de avaliação. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/23).É relatório. Decido.Analisando os presentes autos, verifica-se que a arrematação realizada em praça pública ocorreu através de Carta Precatória à Comarca de Pirapozinho/SP, processo nº 002063-4/2009 (fl. 193 dos autos da execução fiscal nº 98.1206349-8), que foi responsável pelo laudo de avaliação do bem (fls. 128/129 da mencionada execução fiscal).Segundo o artigo 747, do CPC:Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) - grifo nossoNesse sentido já se julgou que:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. JUÍZOS DEPRECANTE E DEPRECADO. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ARTIGO 747, DO CPC. 1. A competência para julgamento dos embargos à arrematação, via de regra, é do juízo deprecante, exceto no caso de tratarem os embargos apenas de questões atinentes a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Artigo 747, do CPC. 2. Percebe-se da leitura dos embargos que existem argumentos relativos à arrematação em si, bem como existem outros fundamentos que não dizem respeito exclusivamente a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (nulidade da citação do executado nos autos da execução fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito em face do parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e meação). 3. O fato de o Juízo suscitante (deprecante) já ter apreciado as questões anteriores à penhora, bem como já ter indeferido pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento do débito, nos autos da execução fiscal, não retira a sua competência para o julgamento dos embargos à arrematação. 4. Isso porque, eventual preclusão das questões levantadas nos embargos à arrematação deverá ser apreciada pelo Juízo deprecante, competente, por força do artigo 747, do CPC, para o julgamento dos temas que não dizem respeito a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. 5. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal é matéria de ordem pública, que pode ser levantada a qualquer momento e que também só pode ser apreciada pelo Juízo deprecante. 6. Não há que se falar que as questões remanescentes são todas de competência do Juízo deprecado, pois a análise referente ao cabimento de qualquer alegação veiculada nos embargos à arrematação, e o eventual conhecimento ou não das matérias, são temas que também deverão ser apreciados pelo Juízo competente para o julgamento dos embargos. 7. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP (suscitante/deprecante).(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11746; Processo: 2009.03.00.036483-7; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 06/07/2010; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 15/07/2010; PÁGINA: 90; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)\_ EMBARGOS Á ARREMATACÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.ATO PRATICADO NO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL PARA CONHECER E DECIDIR OS EMBARGOS. SÚMULA Nº 32 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tendo o ato impugnado sido praticado no Juízo de local do imóvel em decorrência de carta precatória expedida pelo Juízo Federal, à ausência de Vara Federal, nesse Juízo devem ser solucionados os incidentes relativamente à arrematação aí ocorrida. Trata-se de sentença prolatada por Juiz Estadual no exercício da jurisdição federal em decorrência da expedição de carta precatória, nos termos do art. 15, IV da Lei nº 5010/66, cuja inteligência e lógica aqui têm aplicação, dispondo a Súmula nº 32 do extinto Tribunal Federal de Recursos: (...) Compete ao Juízo deprecado a apreciação dos embargos à arrematação ou à adjudicação. 2. Havendo nos autos a informação de que o executado exercia o cargo de Juiz do Trabalho, imprescindível a busca para sua localização no TRT 2ª Região, dado que o domicílio dos funcionários públicos é o local onde exercem as suas funções (art. 37 do Código Civil). Não satisfaz às exigências imperativas do art. 687, 3º do Código de Processo Civil a singela certidão de que os executados encontravam-se em lugar incerto e não sabido, sem que a exequente antes providenciasse uma pesquisa junto ao Poder Judiciário na tentativa de localizar o novo endereço do executado hipotecário. É simplista a afirmação de que a apelante quando realiza pesquisas no intuito de localizar o paradeiro dos inadimplentes para que possa dar andamento aos seus feitos, depara com o problema do sigilo a que os órgãos estão sujeitos, sendo que até os Tribunais, em muitos casos, tem-lhe negado acesso ao único meio para encontrar o endereço e possíveis bens: a declaração de rendimentos. (fls.76).

O fato é que o próprio Diário Oficial diariamente publica editais com os nomes de magistrados do trabalho signatários e Vara de origem e, nos dias de hoje, na internet, o TRT 2ª Região disponibiliza em sua página eletrônica a relação dos juizes em atividade e as Varas em onde estão lotados. E não consta que em tempos outros o princípio da publicidade quanto à lotação de seus magistrados tenha deixado de ser aplicado pelos Tribunais brasileiros. Não está em debate a falta de declaração de rendimentos, mas sim a ausência do domicílio do executado, que, por singela falta de empenho, a exequente deixou de obter. 3. Rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 56197; Processo: 91.03.002818-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/08/2001; Fonte: DJU; DATA: 05/02/2002; PÁGINA: 505; Relator: JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Comarca de Pirapozinho/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009594-69.2007.403.6112 (2007.61.12.009594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-76.2005.403.6112 (2005.61.12.006119-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO) Fl. 133: Vista à embargante. Int.

**0004842-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004842-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009125-9)) AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/62, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0007179-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007179-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000852-6)) LUIZ CARLOS AMBROSIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0011096-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011096-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012083-8)) HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Objetiva a Embargante atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos com base no 1º do art. 739-A, pelo que argumenta haver relevância dos fundamentos invocados na exordial, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação com a venda dos bens e a execução se encontra integralmente garantida. Saliente-se inicialmente que o efeito pelo qual devem ser recebidos Embargos à Execução Fiscal sempre foi tratado no CPC, de modo que as alterações deste atingem diretamente o processamento da presente, aplicando-se a novel regra. Diz aquele dispositivo: 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O primeiro requisito a ser observado é a relevância dos fundamentos dos Embargos. Nesta análise perfunctória cabível na espécie, não vislumbro verossimilhança nas alegações da Embargante, porquanto além das questões de direito que invoca serem controvertidas na jurisprudência, a questão referente à compensação demanda instrução probatória. Quanto ao perigo de dano, o argumento expendido se refere somente à possibilidade de alienação do bem, o que já foi sopesado pelo legislador. Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Ao embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

**0007990-68.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202414-21.1995.403.6112 (95.1202414-4)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA X ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X UNIAO FEDERAL

Por ora, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Desde logo, indefiro o

pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica, mesmo falida, não está amparada pela Lei 1060/50, que visa garantir a subsistência da pessoa física. Indefero também o requerimento de abertura de vista dos autos ao MPF, por desnecessária. Certifique-se nos autos da execução pertinente a oposição destes embargos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008404-13.2003.403.6112 (2003.61.12.008404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201763-52.1996.403.6112 (96.1201763-8)) FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPER LOJAS GARRIDO LTDA X CARLOS GARRIDO X CECILIA FIGUEIRA GARRIDO X MARIO LUIZ GARRIDO - ESPOLIO

Fl. 82: Desarquivados os autos, abra-se vista à Embargante, como requerido. Devolvidos e nada mais sendo postulado, retornem ao arquivo-findo. Int.

**0008741-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2)) LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X JULIO ANTONIO DOS SANTOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 366/374, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205759-58.1996.403.6112 (96.1205759-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WORKS FOODS ROTISSERIA E RESTAURANTE LTDA X BRAS VIRGILI JUNIOR X MARIA ANGELA CAMARGO VIRGILI(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Fl(s). 77 : Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, como requerido. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 74. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Devolvidos, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**1205870-42.1996.403.6112 (96.1205870-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WORKS FOODS ROTISSERIA E RESTAURANTE LTDA X BRAS VIRGILI JUNIOR X MARIA ANGELA CAMARGO VIRGILI(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Fls. 54 : Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 120575958.1996.403.6112 . Int.

**0008883-45.1999.403.6112 (1999.61.12.008883-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO MADIA FACHE ME X ANTONIO MADIA FACHE(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Ante o contido na certidão de fl. 130 e à vista do provimento de fl. 127, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(R. Sentença de fls. 48/52): I - RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de ANNY THUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 19/38 a Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade em que, em suma, defende a prescrição do crédito tributário. Argumenta que houve o decurso do prazo prescricional, porquanto remetidos os autos ao arquivo no mês de março de 2001 não sendo mais desarquivado. Portanto, houve a paralisação do trâmite processual por prazo superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. Pugna, portanto, pela extinção da presente Execução Fiscal. Instada, a Exequente concordou com o pleito, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Pugnou pela aplicação do 4º, do art. 20 do CPC, para fixação dos honorários sucumbenciais (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes de apreciar a questão posta, pontuo sobre a possibilidade de manejo da Exceção de Pré-Executividade para arguir a ocorrência de prescrição. Trata-se, na verdade, de faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades

devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Em regra, a arguição de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), razão pela qual entendo não haver óbice ao pleito de reconhecimento desta causa extintiva em sede executiva. Feitas estas ponderações, passo a analisar se o crédito executado foi fulminado pelo decurso do prazo prescricional. Desde 8.3.2001 estes autos se encontram suspensos, sem qualquer ação da Exequente tendente a encontrar bens penhoráveis, ou seja, decorreu período superior a cinco anos sem providências para efetiva retomada do andamento, o que faz com se reconheça, incontrovertidamente, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Impõe-se, portanto, a extinção desta execução, sendo devidos pela Exequente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma decisão judicial interlocutória. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do Crédito Tributário, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010051-77.2002.403.6112 (2002.61.12.010051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**

Fl. 173 : Tendo em vista a nova informação do ingresso da executada em outro parcelamento, veiculado pela Lei 11.941/2009, revogo o despacho de fl. 169. Sem prejuízo, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente sobre a situação do parcelamento noticiado, em cinco dias.

**0002668-14.2003.403.6112 (2003.61.12.002668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)**

Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança por mais 06 (seis) meses. Int.

**0010379-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010379-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANE DE RESENDE(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 09/11, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exequente, em 05 dias. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 1.694/1.703, 1.773/1.797 e 1.802/1.818: Recebo os recursos no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-los, inclusive para manifestar-se sobre o pedido de fls. 1.821/1.822. Fls. 1.837/1.838: Defiro a juntada, bem assim a expedição de ofício ao 1º CRI local, como requerido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302102-76.1990.403.6102 (90.0302102-3)** - PAULO BONAGAMBA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...vistas as partes para eventual conferencia dos valores.

**0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fl.1857: defiro a dilação de prazo de quinze dias.Em termos, cumpra-se as demais determinações de fl.1845.

**0311239-48.1991.403.6102 (91.0311239-0)** - PEDRO LORENZATO X ANTONIETTA ELICE GOZZO LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)



Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0303748-82.1994.403.6102 (94.0303748-2)** - DIRCEU ANTONIO ORSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)** - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Intime-se a parte autora para que indique qual o cálculo que deseja ser processado para fins do artigo 730 do CPC. Com a manifestação, cite-se o INSS.

**0007022-83.2001.403.6102 (2001.61.02.007022-0)** - EURIPEDES FERREIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Fl. 191: indefiro. Os juros e correção monetária são efetuados pela depositária. Não existe crédito a ser apurado em seu favor. No mais, para mais uma tentativa de localização do autor, procederei a pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

**0005374-97.2003.403.6102 (2003.61.02.005374-7)** - ANA LAURA ALVES PEREIRA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...dê-gam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

**0002604-58.2008.403.6102 (2008.61.02.002604-3)** - MARIA DE LOURDES MARCHIORI PUCEGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Dê-se nova vistas à parte autora e cumpra-se a parte final do despacho de fl.219.

**0007213-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007213-2)** - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida.

**0007984-91.2010.403.6102** - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.64/99 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls.100/107. Sem prejuízo, vistas às partes do laudo pericial de fls. 120/127 pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias

**0000897-50.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS GANDINI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 286/329 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 49/285

**0001690-86.2011.403.6102** - BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 16/19: segundo se depreende da narrativa da manifestação juntada, a parte autora se equivocou ao tomar conhecimento do despacho de fl. 14, entendendo tratar-se de recolhimento das custas processuais, quando na realidade refere-se à adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, sob pena de, se mantido o valor indicado na inicial, ser o feito encaminhado ao Juizado Especial Federal, por absoluta incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Assim, concedo novo prazo de 10 dias para eventual correção do valor atribuído à causa.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2)** - NADIMA SALOMAO MAGRIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
...vistas as partes para eventual conferencia dos valores.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001842-37.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
...intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.Int.

**0001880-49.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO)  
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307495-06.1995.403.6102 (95.0307495-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300749-64.1991.403.6102 (91.0300749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RAMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308576-63.1990.403.6102 (90.0308576-5)** - DOMINGOS BREDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DOMINGOS BREDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

**0304151-85.1993.403.6102 (93.0304151-8)** - VALDEVINO PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X VALDEVINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

**0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9)** - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS noticiou à fl. 03 dos Embargos à Execução em apenso o falecimento do autor. Esclareça o patrono da parte autora, devendo se for o caso, providenciar a habilitação de herdeiros nestes autos e nos Embargos distribuídos por dependência. Com a juntada da documentação pertinente, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

**000045-46.1999.403.6102 (1999.61.02.000045-2)** - OSMAR BORGES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS com relação aos cálculos, para fins de expedição de ofícios requisitórios (fl. 264), intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

**0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. Observe-se que não houve a juntada do contrato de prestação de serviços pleiteada à fl. 168. ...

**0010569-34.2001.403.6102 (2001.61.02.010569-6)** - MARIA DOLORES GARCIA RIBAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DOLORES GARCIA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0307539-20.1998.403.6102 (98.0307539-0)** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERNANDES -

ESPOLIO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a informação da data de nascimento da tora, intime-se o patrono a informar também a data de seu próprio nascimento, e se é portador de doença grave, conforme determina a Resolução n.º 122/2010/CJF para todos os requerentes, inclusive da sucumbência. ...

#### **Expediente Nº 2967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001840-72.2008.403.6102 (2008.61.02.001840-0)** - LUIS GONZAGA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito da complementação do laudo pericial juntado às fls.252/253, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

**0012657-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012657-8)** - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o ilustre perito nomeado tem reiteradamente pedido dilação de prazo e considerando que desde a sua nomeação que ocorreu em maio/2010 até a presente data não foi dado início aos trabalhos, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2)** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.110/122, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0013618-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013618-7)** - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.117/130, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0015016-84.2009.403.6102 (2009.61.02.015016-0)** - RUBENS LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.135/144, no prazo sucessivo de dez dias.

**0002865-52.2010.403.6102** - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o despacho de substituição do perito não foi publicado.Assim, para que as partes possam ter conhecimento do novo perito, publique-se, no seguinte teor: Tendo em vista que o perito retro nomeado, embora intimado, não tem comparecido para retirada dos autos ou de cópias necessárias para a realização dos seus trabalhos, demonstrando desinteresse para assumir o encargo, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0003002-34.2010.403.6102** - SERGIO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0004871-32.2010.403.6102** - PAULO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0004938-94.2010.403.6102** - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora às fls.302/304.

**0005078-31.2010.403.6102** - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial.Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776 - Campos Elíseos - nesta - telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0005395-29.2010.403.6102** - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005703-65.2010.403.6102** - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0006030-10.2010.403.6102** - JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os documentos de fls. 132/139, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários

**0007140-44.2010.403.6102** - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial.Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0009507-41.2010.403.6102** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0009631-24.2010.403.6102** - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial referente aos periodos laborados e tidos com controversos, ou seja, nas Empresas Agropecuaria Anel Viario S.A. e Angelo Jose Bazan e outros, indicadas às fls.15/16.Nomeio para o encargo o perito Dr. Maarcelo Manaf...Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes tecnicos, querendo.

**0009807-03.2010.403.6102** - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial para os períodos laborados de 05/1988 a 05/1990 na empresa Saunalar, por similaridade, tendo em vista que está desativada, e na empresa Gnatus, referente ao período de 06/90 a 07/91. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776 - Campos Elíseos - nesta - telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

## **0010973-70.2010.403.6102** - RUBENS CLAUDIO MINGOSSI(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 49v, tem reiteradamente pedido prazo para início dos trabalhos possivelmente em face do volume de processos que possui, substituo-o pelo Dr. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

## **0010985-84.2010.403.6102** - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 64v, tem reiteradamente pedido prazo para início dos trabalhos possivelmente em face do volume de processos que possui, substituo-o pelo Dr. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

## **0001662-21.2011.403.6102** - CARLOS ROBERTO MORETTO DINO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 2973**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001739-30.2011.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Diante da certidão retro, tratando-se de carta precatória, intime-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, promova sua regularização junto ao Programa AJG, de modo a viabilizar o pagamento de seus honorários. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos ao MM. Juízo deprecante, cabendo ao ilustre advogado promover eventual provocação conforme seu interesse. OBSERVAÇÃO: para possibilitar a solicitação do pagamento dos honorários é necessário que o defensor esteja cadastrado e validado no sistema AJG, conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009. Maiores informações: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006176-22.2008.403.6102 (2008.61.02.006176-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COM/ DE MADEIRAS LTDA ME MADE GIRO(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vistos Cuida-se de termo circunstanciado instaurado a fim de se apurar a prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por Valdir Geraldo Pipi, proprietário da empresa Comércio de Madeiras Ltda. Me Made Giro, em razão de ter a referida empresa comercializado 18,011 m de madeira serrada sem autorização para transporte de produtos florestais (ATPF), no período de agosto a novembro de 2005 e fevereiro e março de 2006, bem como 15,527 m de madeiro sem o documento de origem florestal (DOF), no período de janeiro a outubro de 2007, conforme auto de infração. Após manifestação do Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência (fl. 97), bem como acerca da competência para o processamento do feito (fls. 103/104), realizou-se audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Na oportunidade, restou homologada transação penal, consistente na prestação, pelo averiguado, de serviços à comunidade num total de 40 horas, em período não superior a dois meses, em entidade que

seria designada pelo juízo deprecado (São José do Rio Preto). Posteriormente, juntou-se documentos comprovando a prestação de serviços junto à ASELB - Associação Evangélica Lar de Betânia (fl. 131 e 133), entrega das cestas básicas (fl. 92). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 137). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se denota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) averiguado(s) VALDIR GERALDO PIPI, proprietário da empresa Comércio de Madeiras Ltda. Me Made Giro. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

#### **ACAO PENAL**

**0005718-78.2003.403.6102 (2003.61.02.005718-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CASSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF, bem como Rol Nacional dos Culpados.II-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena e encaminhe-se ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.III- Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA

Quanto ao co-réu Hélio José Marques de Lima, realizem-se as pesquisas de praxe visando a obtenção de endereço(s) eventualmente apontado(s) nos sistemas informatizados disponibilizados a este Juízo: BACENJUD, INFOSEG e CPFL. Na ausência de informações, oficie-se ao DECAP e Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações acerca de sua eventual prisão. Deverá o acusado ser procurado para citação em todos os endereços constantes dos autos, bem como naqueles que eventualmente venham a ser informados. Aguarde-se em relação à denunciada Irene Navarro Torlini, devendo o ilustre defensor regularizar a representação mediante juntada de instrumento de procuração.Int.

**0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa com urgência para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Patrícia Pereira de Almeida

**0005668-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005668-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DILSON COSTA SILVA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)

Abra-se vista às partes para requerimento de diligências... (PRAZO DA DEFESA)

**0010807-72.2009.403.6102 (2009.61.02.010807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009291-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERALDO JUNIOR DE FARIA(SE002146 - GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS) X CLEDIVALDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus JOSÉ ERALDO ALVES, ERALDO JUNIOR DE FARIA e CLEDIVALDO SOUZA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial apenso que, no dia 26/05/2007, na Rodovia Deputado Cunha Bueno - SP 253, Km 168, próximo à cidade de Luiz Antônio-SP, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares na posse de mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer comprovante de recolhimento dos respectivos tributos. Segundo o apurado, as mercadorias encontravam-se no interior do veículo Fox, placas 17772/RJ, de propriedade de Eraldo Junior, por ele conduzido. A denúncia foi recebida à fl. 138, em 28/05/2008. Em atendimento à decisão proferida nos autos da ação criminal nº 2007.61.02.009291-6 (fl. 304), uma vez que os acusados Cledivaldo Souza dos Santos e Eraldo Júnior Faria não foram localizados para citação, providenciou a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos mesmos, originando-se esta ação. Os acusados foram citados por edital, conforme determinado na decisão mencionada (fl. 312). Posteriormente, a Serventia do Juízo certificou a existência de outros endereços/telefones dos acusados nos quais eles não haviam sido procurados (fl. 327). Determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca dos valores dos débitos tributários relativamente a cada uma dos acusados (fl. 327). Veio aos autos a resposta de fl. 346. Apreciando, o Juízo determinou que o órgão em questão prestasse outros esclarecimentos (fl. 347), o que foi atendido em fl. 352. Novas diligências foram determinadas visando a localização dos réus (fl. 356), as quais foram realizadas conforme fls. 357/367. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 368/370). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Verifica-se a existência de indícios suficientes da materialidade e autoria do crime, contudo, os valores dos débitos

tributários decorrentes das mercadorias apreendidas, relativamente aos acusados Eraldo Junior de Faria, qual seja R\$ 7.963,68 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) e Cleivaldo Souza dos Santos - R\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta reais), conforme consta à fl. 352, denotam a irrelevância jurídica da conduta, a exemplo do paradigma de insignificância para as execuções fiscais definido pelo art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04, no limite de R\$ 10.000,00. Este tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão proferida nos autos do HC nº 99739, de 01/07/2009: "...Com efeito, esta Suprema Corte tem admitido a aplicabilidade, ao delito de descaminho, do postulado da insignificância: (...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI 559.904-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre rememorar, por relevante, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, na matéria em questão, em diversos precedentes, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo tratando-se do crime de descaminho (HC 92.740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 550.761/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO). Impende referir, nesse mesmo sentido, recentíssimos julgamentos proferidos pela Segunda Turma desta Suprema Corte (HC 92.119/GO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 93.482/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO); PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 1.337,50 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 96.151/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico ao destes autos (HC 97.927-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, o curso do Processo-crime nº 2007.71.18.001321-9, ora em tramitação perante a Vara Federal de Carazinho/RS. O Exmo. Ministro Celso de Mello, ratificou seu posicionamento, ao conceder liminar nos autos do HC nº 100023, em decisão datada de 05/08/2009.... Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)... Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico ao destes autos (HC 99.739-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, a eficácia da condenação penal imposta, à ora paciente, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal nº 2005.71.04.001738-4/RS (fls. 24/39). Convém ainda destacar recente decisão proferida, em 09 de setembro de 2009, pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.112.748-TO (2009/0056632-6), relator Ministro Félix Fischer: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Outrossim, ao aplicar o princípio da insignificância deve o Magistrado analisar tão-somente os aspectos objetivos da infração praticada. Questões subjetivas, tais como antecedentes do réu, conduta voltada para a prática de delitos, dentre outros, não devem ser levadas em consideração. A respeito, podemos destacar: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos

de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação pena existente contra o recorrente. (STF-2ª turma, RE 514531/RS - Rio Grande do Sul, Min. Joaquim Barbosa, dec. 21/10/2008, DJe -06/03/2009)III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo sumariamente os réus dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Oficie-se à D.R.F do Brasil comunicando-lhes que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução do feito, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal.Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2053**

### **MONITORIA**

**0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)**

1. Fl. 116: defiro o requerimento de dilação de prazo (15 dias) para que a CEF se manifeste nos autos, procedendo à indicação de bens passíveis de penhora. No mesmo prazo, deverá ela se manifestar quanto ao imóvel mencionado a fls. 91/92. Caso seja formulado qualquer requerimento quanto ao imóvel acima indicado, deverá a CEF trazer aos autos certidão (do cartório de registro) atualizada. 2. Fl. 112, 1.º: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior da CEF. 3. Fl. 112, 2.º, e fl. 115: anote-se. Observe-se. 4. Int.

**0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)**

Fl. 156: concedo o prazo requerido pela CEF - de 15 (quinze) dias - para apresentação da planilha atualizada da dívida visando ao prosseguimento do feito. Int.

**0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)**

Fl. 115: nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, requeira expressamente a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0010004-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO E SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)**

Fl. 182: intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua alegação de que não é proprietário do veículo Gol, prata, placa CMQ 0509, que foi localizado pelo Oficial de Justiça na garagem de sua residência.Int.

**0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -**



RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR

Fls. 45/46: tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, cancelo a audiência agendada para o dia 03/12 p.f. Exclua-se da pauta. Como o réu não foi encontrado, intime-se a CEF para trazer aos autos o novo endereço dele, cumprindo, após, o deliberado no r. despacho de fl. 41, item 2. Ao final, efetuado o depósito ou não, dê-se vista novamente à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0002412-57.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO BISPO DOS SANTOS

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0004875-69.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0006585-27.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Recebo os embargos de fls. 23/37 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 36: anote-se. Observe-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008159-22.2009.403.6102 (2009.61.02.008159-9)** - ROBERTO MORANDIM X VALERIA APARECIDA MATIAS CORDEIRO FACHINI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para os autores, e os demais para a ré. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013162-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013162-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)) P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 31, 2.º: anote-se. Observe-se.

**0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 195: recebo como emenda à inicial. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 54 (frente e verso) e da certidão de fl. 56 para os autos principais (Processo n.º 1999.61.02.010754-4). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a embargante e os demais para a embargada. 4. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)** - SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX SANDER VIEIRA

Fl. 136: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0012777-20.2003.403.6102 (2003.61.02.012777-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUGUSTO ALVES DA SILVA

Fl. 113: prejudicado o pedido, haja vista a manifestação posterior. Fls. 115/124: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, requeira expressamente a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0012968-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012968-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INES PRESENTE DO CARMO  
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) providencie o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo; e 2) proceda à regularização da representação processual da Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP n.º 229.525, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em seu nome. Cumprida as diligências supra, depreque-se a intimação dos executados (endereço a fl. 167) para que procedam à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3.º, do CPC. Int.

**0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Fls. 148/150: defiro a expedição de ofício à Receita Federal para o fim de localização de bens. Oficie-se requisitando cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda dos executados. Tendo em vista a natureza sigilosa dos referidos documentos, a Secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Adotada a referida providência, a exequente deverá ser intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003303-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA)

Fl. 138: defiro o requerimento de dilação de prazo (15 dias) para que a CEF se manifeste nos autos, procedendo à indicação de bens penhoráveis, visto que a constrição efetivada a fl. 67 foi desconstituída (fl. 121). Int.

**0010479-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010479-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO MALHEIRO X ANDREA MALPICA MALHEIRO

Fls. 97, 1.º: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior (fl. 101). Fls. 97, 2.º, e 100: anote-se. Observe-se. Fl. 101: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0011044-82.2004.403.6102 (2004.61.02.011044-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIA APARECIDA DE CARVALHO MARCOLI  
Fls. 94/108 e 110: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0008545-91.2005.403.6102 (2005.61.02.008545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER VIEIRA DE PAULA CASTRO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

... Em caso de inércia dos executados ..., dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. ...

**0008746-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008746-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES E BIANCHINI LTDA X JOSE EDUARDO BIANCHINI X IRANI ALVES BIANCHINI X EDUARDO HENRIQUE ALVES BIANCHINI

Fl. 93: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0008940-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008940-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMPANHA INSTALACOES TERMOMECHANICAS E INSPECOES LTDA X MARIA RITA DE JESUS CAMPANHA DE ALMEIDA X MANOEL CAMPANHA DE ALMEIDA X MILTON TAVARES X NADIR PITA TAVARES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação dos coexecutados Campanha Instalações Termomecânicas e Inspeções Ltda, Maria Rita e Manoel à Comarca/Foro distrital de Itaobim/MG, nos endereços fornecidos a fls. 101 e 102. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo dos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 4. Indefiro a expedição de carta precatória para citação dos três coexecutados no endereço fornecido a fl. 100 (Rua Dr. Antônio Furlan Junior, 170, Sertãozinho/SP), tendo em vista que em referida localidade já foi tentada a citação, tendo ela restado infrutífera (fl. 89). Int.

**0013297-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013297-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DE SOUZA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação à Comarca de Batatais/SP, no endereço fornecido a fl. 65. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo dos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 4. Int.

**0015484-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELENA MARCONDES

Fls. 48/52: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. OBS.: já foi juntado o demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

**0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN

1. Tendo em vista a explicação dada pela exequente, desconsidero o pedido formulado neste feito a fl. 62. 2. Fls. 64/65: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de

bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Fl. 51: defiro prazo à CEF - de 10 (dez) dias - para informar nos autos o nome e endereço do representante legal do espólio de Farizo Nahas. Fls. 52/54: com relação tão-somente aos corrêus já citados, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intime-se após o cumprimento integral do despacho.

**0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

1. Fls. 43/49: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verbas salariais. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 40, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho. 3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006462-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006462-8)** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ARARAQUARA

1. Tendo em vista os julgamentos dos agravos de instrumento n.ºs 2006.03.00.075777-9 (fls. 484/488) e 2006.03.075778-0 (fls. 514/519), e ainda em vista do requerido a fls. 471 pela União Federal: i) officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara enviando cópia das folhas supramencionadas; eii) dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante. 2. Fl. 499: anote-se. Observe-se. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0012215-16.2000.403.6102 (2000.61.02.012215-0)** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Officie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP) enviando cópia das rr. decisões de fls. 486, 535, 538/543 e certidão de fl. 545.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Fl. 528: anote-se. Observe-se. 6. Intimem-se. CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

**0000981-95.2004.403.6102 (2004.61.02.000981-7)** - GEROLAMO REPRESENTACOES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI E SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Officie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 201/215 e certidão de fl. 217.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se. CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

**0001470-35.2004.403.6102 (2004.61.02.001470-9)** - MUNICIPIO DE BATATAIS(SP067911 - RAUL MARQUES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Officie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 80/81 (frentes e versos) e certidão de fl. 91.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se. CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

**0001666-68.2005.403.6102 (2005.61.02.001666-8)** - FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO

MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE ESSENCIAL DA CEF EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Essencial da CEF em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 246/248 (frentes e versos), certidão de fl. 252 e cópia do ofício de fl. 218.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

**0006290-63.2005.403.6102 (2005.61.02.006290-3)** - COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fl. 338 (frente e verso) e certidão de fl. 341 verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

**0013316-15.2005.403.6102 (2005.61.02.013316-8)** - PAULO GREGORIO FERREIRA CAPELOZZA X BRUNO AUGUSTO CAMARA BARBOSA X FERNANDO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 361/366 (frentes e versos) e certidão de fl. 369.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos impetrantes.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

**0014591-62.2006.403.6102 (2006.61.02.014591-6)** - NILZA LUISA MONTANHA LIRA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Setor do Seguro Desemprego e Abono Salarial DRT/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 84/88 e certidão de fl. 93.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

**0015254-74.2007.403.6102 (2007.61.02.015254-8)** - CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CHEFE SECAO ORIENT ANALISE TRIBUT DA DELEG REC FED BRASIL RIB PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fl. 233 e certidão de fl. 238.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se. 6. Fl. 224, 2.º: anote-se. Observe-se.CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA ACIMA MENCIONADA.

#### **Expediente Nº 2159**

#### **MONITORIA**

**0009627-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009627-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes às fls. 107/117 e 120, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 107 e 120).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

1. Fls. 119/120: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Concedo à corré Dalila Pereira de Souza Marra novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. 3. Após, retornem os autos à conclusão para o juízo de admissibilidade dos embargos monitórios apresentados. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002432-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000224-5)) UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a composição judicial feita entre as partes e noticiada pela autora a fls. 328 e 337/338, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0006573-13.2010.403.6102** - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 147), sob pena de aquiescência tácita. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055207-92.2001.403.0399 (2001.03.99.055207-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303519-20.1997.403.6102 (97.0303519-1)) VERTE QUIMICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIETA TEREZA PIGNATA FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela embargada a fls. 207/209, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 207 e 209).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 103/106: vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006745-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006745-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Fl. 285 (frente e verso): com urgência, dê-se vista às partes para que se manifestem, no D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guará/SP, e com a máxima urgência possível, acerca do quanto consignado nos autos da Precatória Processo n.º 288.01.2010.003607-2/000000-000, Ordem n.º 322/2011, nos seguintes termos: não houve manifestação das partes quanto aos honorários estimados pelo perito nomeado (perito: Héber Americano Silva Junior; estimativa de honorários: R\$ 2.200,00). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303519-20.1997.403.6102 (97.0303519-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTE QUIMICA LTDA ME X JOSE CARLOS COSTA FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X ANTONIETA TEREZA PIGNATA DE FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de extinção da ação formulado pela CEF (fl. 86), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0000027-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000027-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DE LIMA BONFIM(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES)

Fls. 215 e 216: prejudicados os pedidos, tendo em vista a manifestação posterior. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 217/218), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2)** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... 4. aP'4. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela impetrante.

**0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2)** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 553/553 verso e 559/561: mantenho a r. decisão de fl. 551 por seus próprios fundamentos. 2. Por oportuno, determino ao Procurador da Fazenda Nacional que noticie nos autos, quando de sua ocorrência, o teor da consolidação do parcelamento pretendido pela impetrante nos termos da Lei n.º 11.941/2009. 3. Com a notícia, dê-se vista à impetrante, com prioridade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito. 4. Int.

**0008181-61.2001.403.6102 (2001.61.02.008181-3)** - JAIR RODRIGUES(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 114: defiro conforme requerido - prazo de 90 (noventa) dias de sobrestamento do feito. ... Int.

**0004831-50.2010.403.6102** - DIRCE CAMARGO BRAGA(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 82/91 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005971-22.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 67/75 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0006305-56.2010.403.6102** - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 68/76 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0001526-24.2011.403.6102** - JOAO APARECIDO DO PRADO(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 45/94: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a apresentação da contestação ou o decurso do prazo para tanto. 3. Apresentada contestação com preliminares, à réplica. 4. Int.Observação: já juntada nos autos contestação com preliminares. Apresente o autor a réplica, portanto.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005815-34.2010.403.6102** - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 209), sob pena de aquiescência tácita. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006252-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006252-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO DE CARVALHO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 95 e 96), sob pena de aquiescência tácita. Int.

### **Expediente Nº 2165**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3)** - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Apensem-se a estes os autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita n. 0001092-35.2011.403.61.02. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, de modo a fazer constar Autor / Reconvindo e Ré / Reconvinte. 3. Após, intime-se o Autor / Reconvindo, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação à reconvenção nos termos do artigo 316 do CPC e para que se manifeste sobre a contestação. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO - ITEM 03: 15 PARA O AUTOR.

**0003401-63.2010.403.6102** - MESSIAS FERREIRA DE MELO(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fls. 328/329: tendo em vista a proximidade da audiência designada (26/05/2011), faculto ao autor o comparecimento das testemunhas por si arroladas, residentes na Comarca de Orlândia, independente de intimação. Caso não se apresentem, será deliberado acerca de suas oitivas por deprecata. Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001092-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Ouçã-se o impugnado (AUTOR) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 997**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001421-47.2011.403.6102** - EDUARDO JOSE MOSNA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao embargante da redistribuição dos autos a esta Egrégia Vara Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar a inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47, do Código de Processo Civil (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se com prioridade.

**0001422-32.2011.403.6102** - RICARDO PASSARELA X CATIA CRISTINA PASSARELA X RONALDO JOSE



PASSARELA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos embargantes da redistribuição dos autos a esta Egrégia Vara Federal. Intimem-se os embargantes para recolherem as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como aditarem a inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo destes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47, do Código de Processo Civil (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Cumpridas as determinações acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se com prioridade.

**0001594-71.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-09.2004.403.6102 (2004.61.02.012284-1)) VIWAVINIL COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). No mesmo prazo acima fixado, determino à embargante que traga aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social e comprovante do recolhimento das custas processuais devidas. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. ULTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3653**

**ACAO PENAL**

**0007064-89.2001.403.6181 (2001.61.81.007064-3)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FLAVIO DE BARROS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 3655**

**CARTA PRECATORIA**

**0001996-80.2011.403.6126** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS BOLACHINI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ as \_\_\_:\_\_\_ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005259-57.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-24.2010.403.6126) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 76. Defiro o prazo de dez dias, requerido pelo exequente para cumprimento da determinação de folhas 70.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8)** - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 81/82, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 82, R\$ 8662,13 (Autor), R\$ 2.377,98 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de

validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA Defiro o prazo de trinta dias, para juntada das pesquisas administrativas requerida pelo exequente as folhas 188. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo requerido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação da parte interessada. Int.

**0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 78. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de dez dias, como requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0002196-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DESIDERIO DE OLIVEIRA Regular o exequente, sua petição inicial, promovendo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004147-97.2003.403.6126 (2003.61.26.004147-8)** - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Mantenho a decisão de folhas 503, vez que o agravo de instrumento interposto não tem efeito suspensivo, assim, determino que os sejam remetidos ao arquivo até o final julgamento do referido agravo.

**0000981-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000981-3)** - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o cumprimento da decisão de folhas 488 pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiado no ofício de folhas 526, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005134-89.2010.403.6126** - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005455-27.2010.403.6126** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero o despacho de folhas 634, tendo em vista o erro material ocorrido, assim, retifico o mesmo, para fazer constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 03ª Região. Intime-se.

**0005474-33.2010.403.6126** - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em que a impetrante, alega suspensão da exigibilidade dos tributos cobrados na medida em que se encontram garantidos por penhoras e depósitos judiciais. A liminar foi indeferida, às fls 237, cuja restou irrecorrida pela parte interessada (fls 251, verso). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 137/144 e 193/196. O Ministério Público Federal opinou às fls 248/250. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. No caso em apreço, conforme bem observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, o auto de penhora e depósito com relação ao executivo fiscal n. 2007.6126.006102-1, em curso na Primeira Vara Federal está ilegível, sendo este imprestável para fazer prova da garantia do juízo. Assevero, também, que em relação à CDA n. 80206011037-32 a qual é o objeto da ação de execução fiscal n. 2006.6126.002554-1, também, em curso naquele MM Juízo, os documentos trazidos às fls. 222/236 demonstram que a penhora realizada é insuficiente, sendo por tal razão que a impetrante requereu o reforço da penhora, cujos bens foram recusados pela fazenda que formulou pedido de constrição em ativos financeiros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios

conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005574-85.2010.403.6126 - ODAIR VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança em parte. Alega que o provimento judicial apresenta omissão em relação ao computo do período de serviço militar, consoante documentação carreada aos autos e contradição no tocante à arguição da possibilidade de deslocamento da DER para data de prolação da sentença. Fundamento e Decido. Recebo os presentes declaratórios, eis que apresentados dentro do prazo legal. Assim em relação à omissão apontada, incluo na sentença embargada o seguinte: Em relação ao período de trabalho exercido no Ministério do Exército, o serviço militar, de fato pode ser computado para compor o cálculo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Entretanto, nos presentes autos, tal provimento se verifica incabível. Isto porque, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por conseqüência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Portanto, como o documento de fls. 22 - Certificado de Reservista, não foi apresentado quando da entrada do requerimento administrativo, não se pode em ação mandamental apresentar documento novo, ainda não submetido à análise do contraditório ou às diligências administrativas como documento de presunção absoluta de veracidade. Por tais razões, incabível a contagem do tempo de serviço militar. Em relação à contradição apontada, denota-se da fundamentação recursal, que o embargante ataca a justiça da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS somente para incluir a fundamentação acima na sentença proferida às fls. 100/105 e mantenho inalterado o dispositivo da sentença embargada. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006129-05.2010.403.6126 - GIAN MAURICIO CAMPOS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC**

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição. Int.

**0001828-78.2011.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP**

Em face da alegação da ocorrência da decadência do direito de impetração deduzido nas informações prestadas as fls 824/855, comprove a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a alegação da petição inicial de que recebeu a carta de cobrança no dia 16.12.2010 sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**0002104-12.2011.403.6126 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**  
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na exordial, uma vez que a impetrante é advogada e promove sua própria representação em juízo. Assim, com os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, não restou demonstrada a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, nem o estado de miserabilidade que alega se encontrar. Nesse sentido: Processo AC 200334000222660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000222660Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PAGINA: 121 Decisão A Turma deu provimento ao apelo dos autores e julgou prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, por unanimidade. Ementa PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao Juiz é permitido alterar, de ofício, o valor da causa, caso haja discrepância quanto ao seu real conteúdo econômico, e quando tal valor tenha critério de fixação determinado em lei. 2. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorreu, in casu. 3. Concordando os autores com o novo valor atribuído à causa, não precisam emendar a inicial para manifestar essa aceitação, cabendo ao Magistrado, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, intimá-los para recolherem as custas complementares, sob pena de extinção do feito. 4. Apelo dos autores provido. 5.

Apelo da Fazenda Nacional prejudicada.Data da Decisão07/11/2005Data da Publicação13/03/2006Processo AGA 199800944931AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216921Relator(a)SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:15/05/2000 PG:00166DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso ino correu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão21/03/2000Data da Publicação15/05/2000Ante o exposto, promova a impetrante ao recolhimento das custas processuais, nos moldes regimentais, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000928-95.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002847-4)) WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado.Vieram os autos para despacho inicial.É o relatório. Decido.A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem:Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.No caso em tela, os autos principais (n. 2003.6126.002847-4) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra.Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra.Não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supra mencionado, portanto, é inadequada a via eleita pelo autor.Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000929-80.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado.Vieram os autos para despacho inicial.É o relatório. Decido.A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõe:Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao

Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.No caso em tela, os autos principais (n. 2004.6126.001964-7) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para exame do recurso interposto, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra.Deste modo, também não se verifica que o pedido de extração da carta de sentença, com a finalidade de ser procedida a execução provisória do julgado, tivesse sido dirigida ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra.Por tais motivos, não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supra mencionado, portanto, é inadequada a via eleita pelo autor.Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3656**

#### **MONITORIA**

**0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA**

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando.Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, retorno da Carta Precatória expedida.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000959-8) - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Embargo à Execução.Intimem-se.

**0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6) - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Considerando a petição de fls. 169/170, bem como o Extrato de Requisição de Pagamentos de fls. 171, expeça-se novo ofício requisitório tendo como beneficiário Aguinaldo Ferreira.Após cientifique as partes da expedição, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1) - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000125-59.2004.403.6126 (2004.61.26.000125-4) - JOANINHA BIAZON DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Manifeste-se a parte Autora sobre os valores apresentados pelo INSS para pagamento.Havendo concordância da parte Autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002580-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0002387-79.2004.403.6126 (2004.61.26.002387-0)) REGINALDO ONORATO DA SILVA X MEREANE ANTUNES MOLERO DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após desanexem-se os autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004845-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004845-3)** - VALDIR CUSTODIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Fls.289/290 - Cumpra-se, encaminhando-se os autos para a Subsecretaria da Nona Turma, para regular processamento do Recurso Especial. Intimem-se.

**0001087-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001087-2)** - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001258-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001258-3)** - SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido formulado às fls.166, vez que o acórdão de fls.154/155 transitado em julgado negou seguimento ao recurso de apelação apresentado. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2)** - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002248-88.2008.403.6126 (2008.61.26.002248-2)** - ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006272-91.2010.403.6126** - IRMAOS CORREA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Objetiva a União Federal, na presente execução, a tramitação do processo no local onde se encontra os bens do Executado, nos termos do artigo 475-P, conforme manifestação de fls.282/283. Considerando que o domicílio do Executado é Ribeirão Pires, bem como a manifestação do Juízo Estadual de fls.286, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal de Mauá para continuidade da execução, nos termos do artigo 475-P do Código de processo Civil. Intimem-se.

**0001445-03.2011.403.6126** - RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da prevenção apontada às fls.54, determino a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal de Santo André. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0002025-33.2011.403.6126** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 8014,80, conforme valores do benefício ventilado pelo próprio Autor, atual R\$ 1.711,98 e pretendido R\$ 2.379,88, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da

incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002094-65.2011.403.6126 - DULCELINO DOMINGUES TEIXEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, apenas a diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acréscido de eventual valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 9.776,04, conforme valores do benefício atual e benefício pretendido ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas,

é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000619-74.2011.403.6126** - ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Diante do cumprimento da decisão de fls. 93, conforme ofício do 1º Cartório de Imóveis de fls. 122/127, oficie-se a agência do Banco do Brasil para que o depósito lá efetuado (fls. 42 e 74) seja, no prazo de 10(dez) dias, transferido para agência da Caixa Econômica Federal - CEF deste prédio, em conta à ordem deste Juízo, relacionada aos presentes autos.Após a comunicação da transferência, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento.

**0001258-92.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-44.2011.403.6126)  
ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Indefiro o pedido de revogação da medida liminar concedida a fls. 11, vez que o requerente apresentou caução real no processo cautelar 0000619-74.2011.403.6126, sendo o gravame anotado no imóvel oferecido em garantia, conforme verificado no ofício do 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Santo André juntado a fls. 122/127 daqueles autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002387-79.2004.403.6126 (2004.61.26.002387-0)** - REGINALDO ONORATO DA SILVA X MEREANE ANTUNES MOLERO DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após desapensem-se os autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000705-0)** - ISAO KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, devendo constar YOSHIKO FUJII KAWAKITA. Após, peça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo a comunicação de depósito. Intimem-se.

**0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7)** - LUIZ ROBERTO RIVERA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ ROBERTO RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000537-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000537-1)** - IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004127-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004127-6)** - ANGELO DE FAVERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X ANGELO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do excesso na execução apontado pelo INSS a fls. 163/166. Int.

**0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9)** - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome, conforme fls 281/253. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0)** - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE

CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.Intimem-se.

**0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3)** - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005398-09.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-24.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X JOAO BATISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X JOAO BATISTA BONAFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017292-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017292-4)** - JOSELEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor, aplicando-se juros progressivos. É o relato. Decido.Ainda que o autor não tenha concordado com as contas apresentadas pela CAIXA ou pela Contadoria Judicial, as contas da CAIXA estão baseadas em critérios jurídicos e técnicos de atualização do julgado. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 206/210 não estão elaboradas em conformidade com os termos do julgado, eis que atualizou o valor da condenação somente até agosto de 1991, enquanto que o julgado determinava a atualização até a data da citação, ou seja, em dezembro de 2004, sob a alegação de encerramento da conta naquela data, fato que não consta do julgado. Ressalte-se que a progressividade somente iniciou-se (4%) em 03/1969, o que foi adotado pela CAIXA, com aplicação em julho/69.Outrossim, a parte autora não indicou suas contas ou mesmo o ponto controvertido acerca da impugnação do valor pago pela CAIXA, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar a impugnação genérica apresentada. Portanto, dou por satisfeita a obrigação, eis que os valores depositados pela CAIXA conferem com os valores devido à parte autora, adotando as contas da CAIXA - fls. 175/185 - como razões de decidir.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Determino que a CAIXA desbloqueie imediatamente as contas indicadas, em decorrência da urgência relatada, caso ainda não a tenha feito. P.R.I. Nada mais.

**0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9)** - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELLY ALVES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se

**0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0)** - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em

decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1306/1996 da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 60/91), com preliminares ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inaplicabilidade do Parecer da PGFN/CRJ/Nº 287/2009. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Instadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou a réplica de fls. 100/1005, na qual requereu o julgamento da lide, a exemplo do que fez a União (fls. 95, 106, 107 e 111). Determinado pelo Juízo a apresentação de planilha de demonstrativos de rendimentos pelo autor, este interpôs Agravo Retido, do qual a ré agravada teve ciência (fls. 112, 117/123, 126 e 127). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, quanto à suscitada não aplicação ao caso concreto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, além de não configurar questão preliminar nos termos da lei processual civil, refere-se à solução do mérito da controvérsia, de modo que sua apreciação ocorrerá no momento oportuno. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Nesse aspecto, insta observar a existência de indícios de que o autor recolhia a contribuição previdenciária pelo valor máximo (teto) em quase todo o período abrangido pela reclamação trabalhista (fl. 48), o que sugere que as verbas recebidas em Juízo, ou sua maioria, não eram isentas, mas que deveriam ser tributadas, ainda que não fosse pela alíquota máxima, conforme salário-base constante de fl. 43. Todavia, com a devida vênia à magistrada prolatora da decisão de fl. 112, objeto de Agravo Retido interposto pelo autor, entendo que tal questão deve ser apurada em liquidação de sentença, na hipótese de procedência do pedido inicial e ainda conforme o método utilizado para o cálculo. Ademais, como se verá adiante, a apresentação da Declaração de Imposto de Renda mostra-se desnecessária ante a fórmula correta para apuração de eventuais diferenças a favor do contribuinte. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA

SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Assim, causa estranheza a este Juízo a postura da procuradora da ré em, mediante interpretação do aludido parecer, restringir sua aplicação, diversamente do que ocorreu nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. Dos juros de mora. De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010 Ementa PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Ademais, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto em questão: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 1306/1996 da 1ª Vara Trabalhista de Cubatão, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 41/48, referentes ao período de 06.09.1991 a 15.01.1996. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, setembro de 1991 a janeiro de 1996); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual

do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002136-20.2010.403.6104 - CLAUDIO PARANHOS PENTERIANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

CLÁUDIO PARANHOS PENTERIANI propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação desta no valor de R\$ 53.309,80, referente à diferença da correção monetária real e a efetivamente paga na caderneta de poupança n. 013.99007438-0 no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira (juntamente com seu falecido pai), cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC, porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 58/73), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e ausência de documentos indispensáveis. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pelo autor não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fático, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Os autos vieram então à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é parte legítima, tendo em vista que também é titular da conta de poupança objeto dos autos. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a questão refere-se na verdade ao mérito da ação, e com ele merece ser apreciada. Rechaço, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, pois, com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Todavia, o caso é de acolhimento da prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança em janeiro/fevereiro de 1989, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada fora do lapso prescricional (10/3/2010) em relação ao único índice reclamado (janeiro de 1989), o acolhimento da prejudicial arguida é medida que se impõe. É bem verdade que o autor vindica a interrupção do prazo prescricional nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e que tramitou no Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ressalte-se que este Juízo, em consulta ao andamento do processo na página do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde será julgada a apelação oferecida pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de parcial procedência do pedido, constatou que a decisão de Segunda Instância ainda não foi proferida. Tal Corte, sublinhe-se, ao apreciar o recurso interposto pela CEF, será instado a se manifestar sobre o novo posicionamento do E. STJ no tocante à prescrição quinquenal das ações civis públicas (RESP 1070896, DJE 4/8/2010). De todo modo, ainda que inexistente o trânsito em julgado da referida sentença, sua inaplicabilidade ao objeto destes autos é manifesta ante o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na

aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401418263 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633994, STJ, 3ª T., Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE 24/6/2010) Ademais, custa a este Magistrado compreender a eficácia da r. decisão de primeiro grau, a qual interrompe a prescrição, mas não pretende eternizar a cobrança das diferenças referentes ao Plano Verão. E é justamente esta a pretensão do autor: afrontar o princípio da segurança jurídica ao submeter a discussão em Juízo de dívida cujo direito há mais de 21 anos poderia ter sido requerido, mas não foi. Colhe-se, aliás, da própria sentença vindicada, que a interrupção do prazo prescricional servirá àquelas ações individuais cuja petição inicial esteja desacompanhada dos extratos comprobatórios, mas desde que ajuizadas dentro do lapso prescricional vintenário (fl. 23, g. n.): Apesar de a requerida ter informado que já mantém consigo todos os documentos atinentes àquele período, considero plausível, como medida acautelatória, interromper a prescrição, inclusive das eventuais ações individuais a serem ajuizadas pelos titulares das contas, e determinar-lhe que não proceda a qualquer atitude tendente ao descarte desses documentos pelo período concernente ao prazo prescricional, a contar da ciência deste decisório. Nesse sentido, o único direito ou interesse individual homogêneo dos consumidores - os poupadores - passível de ser tutelado pela ação civil pública em comento é o de lhes ser assegurado o ajuizamento útil de ação de cobrança do expurgo do Plano Verão, garantido o fornecimento dos extratos da época, e jamais o direito à imprescritibilidade dessa mesma cobrança. Diante do exposto, acolho a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) na caderneta de poupança nº 013.99007438-0, e com isso julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida ao autor.

**0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, a ser recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 00255-2003-255-02-00-7 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, determine a abstenção do desconto a esse título de forma cumulada ou, alternativamente, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor receberá diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais será retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a retificação do pólo passivo, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal (fl. 30). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 36/43), com preliminares de reconsideração do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Reapreciada a tutela antecipada, houve novo indeferimento pela decisão de fls. 47/48. Instado, o autor não se manifestou em réplica (fl. 54). Instadas as partes a especificarem provas, ambas permaneceram inertes (fls. 55/59). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito o pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que foi deduzida (fl. 41-verso), refere-se ao mérito da causa e com este será apreciada. Afasto também a preliminar de coisa julgada, e com esta a suscitada ausência de interesse processual, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão de fl. 21 apenas determina a retenção de parcelas fiscais na forma da legislação vigente à época da satisfação do julgado como forma de atender aos Provimentos nº 01/96 e 03/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual cuida tão somente de atribuir ao empregador a obrigação de recolhimento do tributo sob pena de se oficiar ao Fisco... (fl. 21). Do mesmo modo, a referência ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 é feita apenas com a finalidade de dispor sobre a retenção do IR na oportunidade do pagamento, sem determinar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Preambularmente, convém afastar a equivocada pretensão autoral de que a ré abstenha-se de descontar o IRRF quando do pagamento da condenação. Com efeito, o recolhimento dessa exação já havia sido feito em 2009, conforme prova o DARF acostado à fl. 26. Essa constatação, por certo, não lhe retira o direito à apreciação do pedido nos termos deduzidos no item c de fl. 09, ou seja,

a fim de que lhe seja reconhecida a incidência do tributo de forma mais favorável. Na hipótese dos autos, foi aplicada a maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara. Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB

n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, o qual foi nesta incluído pela Lei nº 12.350/2010. Dos juros de mora. De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010 Ementa PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Ademais, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto em questão: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Outrossim, os juros moratórios não se incluem dentre as hipóteses de isenção de IR previstas no artigo 6º da já mencionada Lei nº 7.713/88. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 00255-2003-255-02-00-7 da 5ª Vara Trabalhista de Cubatão, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 22/24, referentes ao período de 05.05.1998 até a extinção do vínculo trabalhista. A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, maio de 1998 até o fim do contrato de trabalho); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 293/1988 da 3ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). Instado, o autor procedeu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 147/150). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 151/182), com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 188/201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. No caso, essa preliminar foi suscitada inclusive à vista da ausência da sentença de primeiro grau e da omissão do acórdão juntado com a inicial. Contudo, pelas razões acima aduzidas, é irrelevante a análise da decisão de primeira instância, a qual, por sinal, foi acostada com a réplica e apenas



autoriza os descontos fiscais na forma da legislação cabível (fls. 194/201), ou seja, sem determinar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Ademais, ao contrário do alegado pela ré, foram apresentados as Declarações de Imposto de Renda e os respectivos montantes de restituição e de saldo de imposto a pagar. Todavia, tais documentos mostram-se desnecessários ante a fórmula correta para apuração de eventuais diferenças a favor do contribuinte, como se verá adiante. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado e modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a

respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, o qual foi nesta incluído pela Lei nº 12.350/2010. Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Ademais, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto em questão:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Outrossim, os juros moratórios não se incluem dentre as hipóteses de isenção de IR previstas no artigo 6º da já mencionada Lei nº 7.713/88.Com isso, entende-se que o disposto no artigo 46, 1º da Lei nº 8.541/92, invocado pelo autor, trata tão somente da dispensa da soma de outros rendimentos recebidos no mês aos valores recebidos a título de juros (e lucros cessantes, honorários advocatícios etc.) decorrentes de ordem judicial, para os fins de se determinar a base de cálculo e alíquota incidente.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 293/88 da 3ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 39/73, referentes ao período de 29.02.1986 até o termo final de apuração.A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, fevereiro de 1986 até o fim do período apurado nos cálculos), o qual observará a regra prevista no artigo 10, I e parágrafo único da IN; c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006023-12.2010.403.6104 - TOUCHE MODAS LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

TOUCHE MODAS LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional. Alega ter optado pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL e ter sido excluída do referido regime por Ato Declaratório com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, em razão de possuir débitos pendentes com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não-suspensa.Insurge-se contra os termos do Ato Declaratório que a excluiu do regime do Simples por inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, o qual impede a participação no SIMPLES de empresas com débitos fiscais.Argumenta que, ao consagrar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, o legislador constituinte pretendeu incentivar a manutenção das atividades dos pequenos empreendedores e que a exclusão do Simples por inadimplência, ao contrário, dificulta a continuidade das atividades empresariais.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Instada pelo Juízo, a autora procedeu a emenda da inicial para substituição da Fazenda Nacional pela União Federal no pólo passivo, bem como para atribuição de novo valor à

causa (fls. 22, 26 e 27). Citada, a ré ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/36). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 37/40 e na mesma oportunidade foi encerrada a instrução do feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Razão não assiste à autora, tal como fundamentado na decisão que apreciou a antecipação dos efeitos da tutela, razões aquelas que acolho integralmente para julgar improcedente o pedido inicial. Do que se depreende dos autos a exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), deu-se em virtude de a mesma possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não-suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ao contrário do alegado pela demandante, não vislumbro ofensa aos Preceitos Constitucionais apontados pela autora nas disposições contidas no citado artigo e inciso da LC nº 123/2006. Com efeito, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal trata da liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, como preceito de direito fundamental, o que não se confunde com princípios gerais da atividade econômica e nem limita a atividade tributária dos Entes Federativos. No mais, dispõe, ainda, a Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (...) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Como se lê, dos comandos legais em epígrafe, invocados pela autora na inicial, deduz-se caber ao legislador complementar e definir as condições para o enquadramento das empresas no regime favorecido de tributação, mas deles não se infere que à empresa beneficiada por menor carga tributária seja mantida em tais condições enquanto devedora dos mesmos impostos e contribuições. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006 estatuiu (g.n.): Art. 1º Esta Lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...) 6º Ao comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar n. 128/2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, por meio da Lei Complementar nº 123/2006, o legislador deu cumprimento aos preceitos constitucionais acima transcritos, regulamentando a concessão de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. O ingresso no programa deu-se por opção do interessado que, para ter direito às vantagens conferidas pela lei, deveria aceitar as suas condições de modo irrevogável. Ao aderir ao Simples Nacional, a empresa beneficia-se com o Sistema, mas também se sujeita ao conjunto de normas estabelecidas pela Lei Complementar que o instituiu, dentre elas a inserta no art. 17, V, acima transcrita. O Ato Declaratório contestado também não impede a empresa autora de continuar a exploração da atividade econômica por ela escolhida, embora sujeita às obrigações tributárias ordinariamente estabelecidas às demais empresas não integrantes do Regime Especial. Com isso, afasta-se o enunciado da Súmula nº 70 do E. Supremo Tribunal Federal. Em suma, não diviso vício material na norma que condiciona a concessão do tratamento simplificado à ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, a qual antes prestigia os bons pagadores de suas obrigações tributárias. Por fim, a respeito da constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, colaciona-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como

previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (AMS 200785000047271, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 26/02/2009) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**0007229-61.2010.403.6104 - WALTER SOARES SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1744/99-8 da Vara do Trabalho de São Sebastião), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios, das horas extras e de seus reflexos e da indenização de salários, dano moral e de adicional da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verbas de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios e de outras verbas que especifica sejam isentas do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 126). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 133/158), com preliminares de coisa julgada e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 164/172. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão de fl. 83 apenas autoriza a retenção de parcelas fiscais na forma da legislação vigente à época da satisfação do julgado como forma de atender ao Provimento nº 01/96 do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o qual cuida tão somente de atribuir ao empregador a obrigação de recolhimento do tributo sob pena de expedição de ofício à Receita Federal... (fl. 83). Do mesmo modo, o acórdão trabalhista acostado à fl. 94 faz referência ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que apenas dispõe sobre a retenção do IR na oportunidade do pagamento, sem determinar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Nesse aspecto, insta observar a existência de informações de que o autor não recolhia a contribuição previdenciária pelo valor máximo (teto), o que sugere que as verbas recebidas em Juízo, ou sua maioria, eram isentas ou que ainda deveriam ser tributadas por alíquota menor, conforme salário-base constante de fls. 101/102. Todavia, entendo que tal questão deva ser apurada em liquidação de sentença, na hipótese de procedência do pedido inicial e ainda conforme o método utilizado para o cálculo. Ademais, como se verá adiante, a apresentação da Declaração de Imposto de Renda mostra-se desnecessária ante a fórmula correta para apuração de eventuais diferenças a favor do contribuinte. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos

tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem em verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Ademais, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto em questão:Art. 16. Serão classificados como

rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Das horas extras e seus reflexos e das demais verbas indenizatórias especificadas: indenização de salários, dano moral e adicional.Neste ponto, a controvérsia restringe-se a saber se a verba percebida pelo autor a esse título, quando paga em decorrência de reclamação trabalhista, estaria ou não sujeita à incidência do imposto de renda.Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas.O artigo 43 do CTN disciplina:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por seu turno, preceitua o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco tributação.Entretanto, esse não é o caso das horas extras e de seus reflexos e do valor recebido a título de dano moral.No primeiro caso, fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante, ainda que fora de seu expediente normal de trabalho.O simples fato de o pagamento das horas extras e de seus reflexos ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial.Confira-se:TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:14/04/2009)Quanto ao dano moral, o valor recebido pelo autor não se encontra no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda.Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado:É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.)O mesmo autor complementa:Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial (Regime Tributário das Indenizações, SP, Dialética, 2000, p. 109)Esse entendimento, outrossim, é transcrito no Resp 748.868/RS.Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização por danos morais está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial.Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta asseverar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Indenização Decorrente de AcidenteXVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;Indenização por Acidente de TrabalhoXVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);(...)Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos CivisXIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14)Indenização por Rescisão de Contrato de TrabalhoXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...)Indenização Reparatória e Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...)Em todos esses casos, o Imposto de Renda não fica sujeito à retenção na fonte por via de isenção, com suas hipóteses previstas taxativamente no supra citado artigo 39. Como a importância paga ao autor pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador.Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, p. 252 - Ed. Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito.Nesse sentido, cito outro precedente jurisprudencial do E. STJ (g.n.):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. TERÇO CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 6. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). 7. Autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª Seção. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 200501842621RESP - RECURSO ESPECIAL - 795494STJ, 1ª, T., Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 03.042006)Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei.Para as demais verbas indenizatórias, contudo e por iguais razões, faz jus o autor à isenção de IR, prevalecendo a interpretação sistemática dos artigos 16 da Lei nº 4.506/1964 e 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.Nesses termos, deve ser reconhecido o caráter indenizatório do denominado adicional, decorrente da demissão do autor e expressamente tida por indenização nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 (fls. 81/83 e 108).A chamada indenização de salários também não deveria sofrer incidência do imposto de renda, porquanto, nos termos da sentença trabalhista em questão (fls. 78, 82 e 107), cuidou-se de espécie de aviso prévio indenizado correspondente ao período em que o autor teria a garantia de emprego por força de Acordo Coletivo.Por derradeiro, insta salientar que o pedido inicial especifica como objeto da ação as verbas acima relacionadas, e não outras, como férias e gratificação natalina. Nessa medida, a alegação de que as férias e as verbas indenizatórias não identificadas estejam incluídas na pretensão inicial (fl. 172), não merece acolhida.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas

recebidas pelo demandante no processo nº 1744/99-8 da Vara Trabalhista de São Sebastião, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 95/121 e referentes ao período de outubro de 1994 a março de 1999, bem como a isenção dos salários indenizados e do adicional, na forma da fundamentação. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver), contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN) e aquelas reconhecidas nesta sentença como isentas; b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, outubro de 1994 a março de 1999); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL COMÉRCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.,** qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para condená-la a reconhecer o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente a aquisições de insumos de pessoas físicas, no montante de R\$170.395,98, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.363/96. Alega dedicar-se à atividade de exportação de mercadorias industrializadas e, nessa condição, solicitou à Delegacia da Receita Federal o crédito presumido de IPI no total de R\$464.976,46. Instaurado procedimento para apuração do valor efetivamente passível de creditamento, reconhece a dedução de R\$12.909,53, correspondente à inclusão indevida do consumo de energia elétrica, pugnano pelo crédito de R\$452.066,93. A Receita Federal reconheceu somente o valor de R\$281.671,05, excluindo do cálculo as aquisições realizadas diretamente de pessoas físicas, nos moldes do artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa/SRF 419/2004. Argumenta que referido dispositivo normativo, trazido pela Instrução Normativa, é ilegal, pois criou restrição/condição não prevista na legislação ordinária (Lei n. 9.363/96). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1.975/1.991, na qual defendeu prejudicial de mérito de prescrição e sustentou a legalidade da limitação prevista na IN n. 419/2004, notadamente sobre o argumento de que as pessoas físicas fornecedores de insumos não são contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS. Antecipação de tutela indeferida às fls. 1.992/1.993. Réplica às fls. 1.997/2.005. Instadas as partes à especificação de provas, asseveraram não terem interesse em produzi-las. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes não requereram provas e, de fato, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito. Em respeito ao princípio da actio nata, a contagem do prazo prescricional só pode ter início quando da lesão ao direito da autora. Na hipótese dos autos, isso (lesão) aconteceu com a ciência do contribuinte acerca da decisão proferida aos 15 de dezembro de 2009 (fl. 34), que deu cabo ao procedimento fazendário e indeferiu parcialmente a pretensão autoral na via administrativa. No mérito, a pretensão merece guarida. Com efeito, dispôs o artigo 1º da Lei n. 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Em regulamentação da referida norma, foram editadas sucessivas Instruções Normativas (n. 23/97, 69/01, 313/03), sendo que a atualmente vigente (n. 419/2004) prevê: Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais. (...) 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Da leitura desses dois dispositivos, verifica-se de plano que a Instrução Normativa extrapolou sua natureza de norma regulamentadora, restringindo o alcance da lei, segregando os créditos provenientes das aquisições de pessoas físicas atuantes na atividade rural (pesqueira por equiparação), ou seja, dos pequenos produtores ou, analogicamente, in casu, de pescadores artesanais. Dessa feita, a exigência prevista no parágrafo 2º, artigo 2º, da IN n. 419/2004 não merece prevalecer, fazendo jus a autora, portanto, aos créditos presumidos de IPI referentes a essas aquisições. A jurisprudência do Tribunal Superior (STJ) já é assente: Ementa TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de



recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 4. Inúmeros precedentes desta Corte. 5. Recurso especial provido.(RESP 200702733630 - RECURSO ESPECIAL - 1008021 - Relator(a) ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/04/2008)No que tange ao montante do crédito, não obstante a peça contestatória tenha silenciado acerca do valor guerreado (processualmente incontroverso), do cotejo da documentação acostada aos autos, verifico que o valor correspondente ao crédito presumido não restou cabalmente demonstrado nos autos.Com efeito, os montantes controversos apontados na petição inicial (pedido total de R\$452.066,93, descontados R\$281.671,05) não correspondem àqueles constantes no despacho decisório de fl. 33 (pedido total de R\$559.219,27, descontados R\$281.671,05). Dessa feita, não é possível ao Juízo, de plano e sem prova técnica (não requerida pelas partes), decidir essa controvérsia na fase de conhecimento, razão pela qual remeto-a à fase de execução do julgado.Por fim, a legislação que criou o crédito presumido de IPI não estipulou os critérios de correção do valor apurado.Dessa forma, tenho que, por analogia, o crédito do contribuinte deve ser corrigido pelo mesmo critério do débito em favor da Fazenda Pública, in casu, a taxa SELIC, prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n. 9.363/96.Iso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora ao crédito presumido de IPI referente a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridas de pessoas físicas, no período compreendido entre o último trimestre de 2001 e o último trimestre de 2005, a ser indicado pela parte autora em procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal e apurado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Fisco, com indicação de valores nos autos.O montante deve ser atualizado pela taxa SELIC (correção e juros moratórios) desde a data do crédito até a data da efetiva utilização (devolução ou compensação).Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário

**0009074-31.2010.403.6104 - OSWALDO COSMO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos...Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Gratuidade da Justiça concedida à fl. 37.Contestação da CEF às fls. 42/49, dando conta da adesão pelo autor aos termos da LC n. 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência.Instado a se manifestar sobre a preliminar argüida, o autor cingiu-se a postular o julgamento da lide no estado que se encontrava.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.Acolho a preliminar argüida pela CEF, senão vejamos:O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária nos meses apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, o documento de fl. 54 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Cabe salientar, com relação ao índice de março/91, que também não goza o autor de interesse na prestação jurisdicional. Isto porque, naquele mês não houve apuração do índice IPC-IBGE; o seu último registro foi realizado em fevereiro de 1991.Aliás, o índice pleiteado na exordial, referente ao mês de mar/90, em verdade se trata do IPC da competência de fev/90, cujos efeitos financeiros se verificaram no mês de março. Dessa forma, o expurgo pretendido também se enquadra nas hipóteses de renúncia, nos termos da Lei Complementar.Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94.Assim decidiui a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar:O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiários da gratuidade da Justiça.

**0004464-83.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Ciência da redistribuição.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010657-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010657-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017543-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017543-3)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de DOUGLAS TIANO DA SILVA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/19.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 27/31).Sobre estes, o embargado manifestou singelamente sua ciência, ao passo que a embargante manifestou expressa concordância (fls. 35, 38 e 39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado.Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, a qual fez uso dos efetivos rendimentos do embargante, ao contrário deste, que se utilizou de tabelas anexas às Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. Outrossim, o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET).Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução (fl. 131). Por isso, mostra-se infundada a alegação de dificuldade para encontrar a Tabela aplicada na Justiça Federal ou de que esta implique menor valor à dívida em execução.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.540,07 (atualizados até agosto de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, o qual foi requerido nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual, e que por ora concedo.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

**0002305-70.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Cálculos de liquidação pelo exequente às fls. 313/325 dos autos principais.À fl. 327 foi determinada a expedição de ofício à CESP a fim de que apresentasse os demonstrativos de recolhimento de IR necessários à liquidação da sentença, o que foi cumprido às fls. 330/336.Nestes embargos, a União sustenta excesso de execução sob o fundamento de que os cálculos autorais deveriam restringir-se ao período de vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995). Mais especificamente no caso dos autos, alega que o termo ad quem do indébito findou com o término do vínculo empregatício do exequente aos 30/06/1994.Impugnação aos embargos às fls. 19/21, defendendo a higidez dos cálculos apresentados, por entender que os efeitos da Lei n. 7.713/88 continuam refletindo sobre o valor atual da complementação.Decido.Diante da controvérsia e considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença.Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos cálculos autorais (fls. 313/325), iii) cópia dos documentos acostados às fls. 330/336 dos autos principais e iv) cópia dos cálculos da embargante (fls. 7/12 destes autos), a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras

contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int. Oficie-se.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)** - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6)** - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ANA MARIA CATELLI X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0)** - PAULO OZIMO LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO OZIMO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6)** - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Dê-se ciência à União Federal da descida dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Reginaldo Dias Santana se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0205581-82.1998.403.6104 (98.0205581-6)** - HAROLDO QUEIROZ(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo exequente à fl. 178, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária encontra-se bloqueado. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0)** - WALTER DE FREITAS(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls 407, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, forneça a Caixa Econômica Federal os extratos solicitados pelo setor de cálculos.Intime-se.

**0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8)** - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 663/700, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0205720-68.1997.403.6104 (97.0205720-5)** - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELINO DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado pelo exequente às fls. 258/260, pois a executada para elaboração da conta de liquidação observou a natureza cumulativa própria das contas fundiárias, conforme bem observado pela contabilidade judicial à fl. 250. Por outro lado, não pode ser acolhida a informação da contabilidade no tocante ao expurgo de março de 1991, a ser creditado em abril de 1991, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 146), além do que não pode ser confundido com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária do exequente.Intime-se.

**0206862-10.1997.403.6104 (97.0206862-2)** - LAURA LOPES BITTAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURA LOPES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fl. 250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7)** - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls 377/379, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, forneça a Caixa Econômica Federal a documentação solicitada pelo setor de cálculos referente aos autos n 2006.61.04.009355-7.Intime-se.

**0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6)** - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fl. 216, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação a partir de janeiro de 1967 até o seu encerramento.Intime-se.

**0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4)** - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls 248/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0003914-74.2000.403.6104 (2000.61.04.003914-7)** - ADROALDO DE SOUZA BRAGA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE BENEDITO FILHO X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X MARLI DE JESUS ANTUNES X OSVALDO ELIAS BOLDINO X PEDRO CARLOS DE FARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADROALDO DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ELIAS BOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 410/422, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0008705-86.2000.403.6104 (2000.61.04.008705-1)** - MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 243/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0004141-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004141-9)** - GILMAR MOIA VARJAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILMAR MOIA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 272) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0001433-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001433-0)** - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO PRIETO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 186/192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0006094-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006094-7)** - SONIA REGINA TEIXEIRA X SONIA MARIA TEIXEIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 164/170) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0009931-58.2002.403.6104 (2002.61.04.009931-1)** - DARCY FRANZESE X LUIZA CARDOSO FRANZESE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCY FRANZESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA CARDOSO FRANZESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 223/236, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0001833-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001833-9)** - OLAVIO CECILIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLAVIO CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls. 169/173, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003150-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003150-2)** - ANTONIO FERREIRA BARBOZA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiárias (fls. 142/146) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

**0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2)** - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 238/245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0011406-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011406-7)** - ANA MARIA ESTEVES X CARLOS ROBERTO DE MENEZES X NANSI RODRIGUES PEREIRA DE LIMA X ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA X ARILDO MEDEIROS DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS CRUZ X SUELI LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA MARIA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANSI RODRIGUES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 194/218, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0011497-08.2003.403.6104 (2003.61.04.011497-3)** - HELEODORO JACINTO DE MORAES X VALDEMAR PEREIRA LEITE(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELEODORO JACINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 252/255) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

**0000103-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000103-4)** - MARIO SEVERINO BURITI X ANTONIO GOMES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SEVERINO BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 133/137 - Dê-se ciência ao exequente.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

**0013417-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013417-4)** - TEODORO CHIARANTANO PAVAO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEODORO CHIARANTANO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 114 e nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

## **Expediente Nº 6276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207762-66.1992.403.6104 (92.0207762-2)** - MAURYLIO RAMOS X PAULO VASQUES SOARES X PEDRO MARCOS DA SILVA X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA X RUDIMAR JANUARIO PEREIRA X SEBASTIAO ALVES BUENO X SIDNEY PINTO DA COSTA X SINAI DOS SANTOS X TED BELLINI TIAGO DOS SANTOS X TEREZA LOPES DA COVA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. VERA HELOISA C.M.BARRETO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0207776-50.1992.403.6104 (92.0207776-2)** - VALDEMAR NOVAES COELHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X VALDOMIRO DA SILVA RIBERIO X VALEI COSTA X VALFREDO ALMEIDA SANTOS X VALMIR ANDRADE SANTOS X VALTER ANTONIO DA SILVA X VALTER ESPIRITO SANTO X VALTER FRANCISCO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0)** - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID (Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0203329-14.1995.403.6104 (95.0203329-9)** - SIDNEY FREIXO FILHO X JOSE MARQUES JUNIOR (SP129566 - KATIA REUTER E Proc. MIRIAM VALERIA A. R. RUSSO E Proc. SANDRA R. F. V. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0203497-16.1995.403.6104 (95.0203497-0)** - MARIA OLIVEIRA SA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0202211-66.1996.403.6104 (96.0202211-6)** - ARLINDO MANOEL MONTEIRO X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X AYRTON APARECIDO GONZAGA X ARMANDO TROIANI FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ALFREDO TADEU COFFANI REIS X ANTONIO CABRAL FILHO X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AILTON CORREIA GOMES (Proc. DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0200735-56.1997.403.6104 (97.0200735-6)** - HELIO BASILIO DA SILVA X HELIO GIBERTONE X HELIO MAGNANI X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO X HENRIQUE MOURA FILHO X HORACIO FERREIRA X HUGO MENDES LARA X IDINILSON LOPES (SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0206277-55.1997.403.6104 (97.0206277-2)** - MARCOS RODRIGUES NALIM X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X MARCUS AURELIO DE CARVALHO X MARIA ELIZABETH CAMPOS E CAMPOS X MARIA FATIMA FERREIRA X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONCA X MARIA REGINA MESTRE X MARIA REGINA SALGADO X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0207379-78.1998.403.6104 (98.0207379-2)** - EUNICE RAMOS CAVALCANTE X NEUSA RODRIGUES X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X NELSON PERES FILHO X OSNI SOARES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011788-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011788-2)** - ANTONIO ANGELO FILHO (SP161721B - MARCO ANTONIO

DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0003616-48.2001.403.6104 (2001.61.04.003616-3)** - DRAGOMIR BASSAN(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006795-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006795-0)** - JOSE SOARES DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6)** - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0001620-10.2004.403.6104 (2004.61.04.001620-7)** - ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CEZARIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005139-56.2005.403.6104 (2005.61.04.005139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-32.2004.403.6104 (2004.61.04.007833-0)) MARIA EMILIA TOZZINI AIMOLA X ARNALDO CRESCENCIO AIMOLA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008736-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008736-0)** - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS GUIMARAES X ALBERTINO DA COSTA NUNES X WILMA SERAFE COIMBRA X FRANCISCO CARDOSO X JOSE CARMO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA X TERCIO DE SOUZA X JOSE HAROLDO DE SANTANA X FLORESVALDO DUARTE DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005856-97.2007.403.6104 (2007.61.04.005856-2)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Santos, data supra

**0007059-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007059-1)** - NORMA BRANCO ANTONELLO X SHEILA ASSIS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012934-11.2008.403.6104 (2008.61.04.012934-2)** - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000607-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000607-8)** - LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO X OLIVIA PEREIRA DE AMORIM(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao



Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001104-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001104-9)** - ORLANDO MARIO LEITE X DAUTON JANOTA X REUBER JANOTA X MEISE TANGIONI JANOTA X CREMILDA CORDEIRO BOZON - ESPOLIO(SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002251-41.2010.403.6104** - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**Expediente N° 6279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207314-54.1996.403.6104 (96.0207314-4)** - JOSE JANUARIO PEREIRA X MARIA GUARDIA MENDES X MIRUEL GARCEZ X OSCAR BERNARDES HENRIQUES X OSCAR GACHE X ROMILDO SIMOES X ROSELI RODRIGUES MIRANDA SILVA X WALDEMAR LEITAO X WALDYR DE BARROS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente em relação a Romildo Simões (fls. 160/166), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 523/525.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0006200-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006200-9)** - ECKOS - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0018984-29.2003.403.6104 (2003.61.04.018984-5)** - JOSE ANGELO BUENO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005833-54.2007.403.6104 (2007.61.04.005833-1)** - LUIS CAMILO DE FRANCA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0006243-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006243-7)** - MARINA DAS NEVES PORTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007251-27.2007.403.6104 (2007.61.04.007251-0)** - LUCIA LIBERADO FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0008863-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008863-3)** - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 732/736 e 745/747.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0010957-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010957-0)** - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0011641-40.2007.403.6104 (2007.61.04.011641-0)** - CICERO JOSE DE SOUZA X RICARDO TAVARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012658-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012658-0)** - CARLOS ALBERTO MENESES X JOSE LUCIO REHDER X LEANDRO DE BRITO X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2)** - DAGMAR AUGUSTA DE AVELAR(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a União Federal sobre a documentação juntada às fls. 1407/1423.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0010900-63.2008.403.6104 (2008.61.04.010900-8)** - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA:Vistos ETC.CISAL - INDÚSTRIA SUL-AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito de tributos supostamente recolhidos no bojo do processo administrativo nº 11128.005373/2005-70.Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, no âmbito de suas atividades, importou ervilhas secas em grãos, consoante conhecimento de carga nº OTB000244, as quais teriam sido objeto de decretação de pena de perdimento por conta do lapso temporal que permaneceram em recinto alfandegado.Aduz ainda que utilizou a faculdade legal de prosseguimento do desembaraço da mercadoria importada, mediante o pagamento de multa. Notícia, todavia, que ficou impossibilitada de promover o desembaraço do produto, tendo em vista que estava impróprio para consumo, impondo-se sua destruição.Aponta que tentou sem sucesso receber os valores recolhidos em 09/01/2006 (R\$ 5.064,80) e em 08/03/2006 (R\$ 39.847,94), sustentando que possui direito à repetição nos termos do artigo 516 do Regulamento Aduaneiro.Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/59).Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/78). Na oportunidade, apresentou preliminares de inépcia da inicial, por ausência de fundamento jurídico à pretensão, além de estar desprovida de documentos essenciais. No mérito, alegou que não há embasamento para a devolução do tributo, uma vez que o fato gerador do imposto de importação ocorreu com o registro da declaração de importação, noticiando que a parte desistiu da realização de vistoria aduaneira, consoante lhe facultava o artigo 586 do Regulamento Aduaneiro.Houve réplica.As partes não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos.Rejeito a alegação de inépcia.Com efeito, a inicial contém a exposição dos fatos e, como fundamento jurídico da pretensão, sustenta que há dever do Estado em devolver o valor que reputa tenha sido indevidamente recolhido, ancorando-se, para tanto, nas disposições insertas no artigo 516 do Regulamento Aduaneiro e na IN-SRF nº 600/2005.Também não há motivo para cogitar de ausência de documentos essenciais, uma vez que a parte trouxe aos autos cópia das principais peças dos processos administrativos que tiveram por objeto a declaração de abandono e o pedido de repetição do indébito, bem como os comprovantes de recolhimento dos valores que reputa sejam indevidos.Passo a apreciar o mérito.A questão conflituosa consiste em saber do direito da autora em, uma vez cancelada a declaração de importação, receber os valores recolhidos a título de imposto de importação.Analisando os elementos constantes dos autos, verifico inicialmente que das duas parcelas identificadas na inicial como tributo, uma delas - a recolhida em 08/03/2006 (R\$ 39.847,94) - não possui natureza jurídica tributária, uma vez que se qualifica como sanção administrativa.Com efeito, segundo se depreende dos documentos acostados com a inicial, às mercadorias objeto da declaração de importação cancelada foi aplicada a penalidade de perdimento, sanção posteriormente convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro (fls. 49).Sendo assim, não há razão para cogitar de devolução, pois a sanção de perdimento, convertida posteriormente em penalidade pecuniária, decorre da prática de ilícito administrativo, consoante prescrito no artigo 23, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 1.455/76.Logo, a destruição ulterior da mercadoria não tem o condão de apagar o ilícito aduaneiro, o que inviabiliza a devolução do valor recolhido a título de sanção administrativa.Importa salientar que o abandono de mercadorias em recinto submetido a controle alfandegário consiste em comportamento nocivo ao país, uma vez que limitador do espaço de armazenamento de mercadorias nessas áreas.Em relação à segunda parcela, recolhida em 09/01/2006 (R\$ 5.064,80), é de rigor reconhecer sua natureza tributária. Impende definir, então, se o fato gerador do tributo também poderia ser considerado como não ocorrido quando cancelada a declaração de importação.No aspecto, não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que o artigo 1º, 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pela Lei nº 10.833/2003, expressamente dispõe que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional.No caso em questão, segundo consta dos documentos acostados aos autos, a mercadoria foi destruída pela Alfândega e não pelo particular:Em 10/01/2006, esta repartição recebeu o Ofício nº 34/2006, expedido pelo Serviço de Vigilância Agropecuária (fls. 45) onde nos foi encaminhado o Laudo de Vistoria de Mercadoria Abandonada de fls. 46, onde consta a determinação de que a mercadoria não pode ser comercializada e nem consumida, devendo ser remetida para destruição.Em 21/07/2006, o Serviço de Vigilância Agropecuária expediu um novo ofício, sob o nº 672/2006, apresentando os esclarecimentos solicitados e confirmado o fato das mercadorias em questão estarem impróprias para consumo.Em atenção à determinação do órgão anuente, a Alfândega do Porto de

Santos efetuou a destruição da mercadoria, conforme Proposta de Destruição n.º 0817800/0121/2006 de fls. 55/56 [...] (fls. 46, grifei). Além disso, tratando-se de mercadoria abandonada, com pena de perdimento relevada, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 9.799/99, considera-se ocorrido o fato gerador (e devidos os tributos incidentes na importação) na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Assim, na hipótese em questão, em decorrência da configuração do abandono, o cancelamento da declaração de importação não teve o condão de afastar o surgimento da obrigação tributária. Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 15 de março de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0013140-25.2008.403.6104 (2008.61.04.013140-3)** - GESSIVALDO ASSIS DA SILVA (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0004397-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004397-0)** - MARIA DOS REIS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

**0005021-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005021-3)** - CELSO LABRADOR FILHO (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0007060-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007060-1)** - EUFRASIO DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9)** - VALDIR VIEIRA DE MENEZES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença VALDIR VIEIRA DE MENEZES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, após acordo celebrado entre as partes. Postulou, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de valores em sua maior parte de caráter indenizatório, por se tratar de verbas referentes a adicional de periculosidade, de risco de função e horas extras, a serem pagas pela empregadora Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Ao iniciar-se a execução, as partes se conciliaram e acertaram o pagamento do valor devido em 21 (vinte e uma) parcelas, sobre as quais incidiu o imposto de renda. Alega que por tratar-se de verba de caráter indenizatório, não se constituindo em acréscimo patrimonial, não pode ser objeto da incidência do Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. O pedido de antecipação da tutela visando à liberação imediata da quantia correspondente à restituição do Imposto de Renda, na forma como lançada em sua Declaração de Ajuste Anual, restou indeferido (fls. 49/50). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 62/113). Argüiu preliminares de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de pedido certo e determinado, e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Questionou, ainda, o pedido de assistência judiciária do autor. Sustentou, no mérito, que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Sobreveio a réplica de fls. 212/127. Às fls. 131/274, o autor acostou documentos, dos quais teve ciência a União. As partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, consigno que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados pelo demandante, atinentes aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados notadamente as guias de arrecadação e as planilhas de fls. 136/274,

permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Igualmente não se configura na espécie a ausência de interesse de agir, tampouco coisa julgada, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Afasto, por fim, a preliminar de inépcia, pois da narrativa exposta na petição inicial decorre a conclusão lógica do pedido, muito bem compreendido e enfrentado pela ré em sua defesa. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 s Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total das despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais (no caso, perigosa). A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os adicionais aludidos na exordial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7713/88. Por conseguinte, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo autor, como ficou assentado acima, referem-se à diferença salarial reconhecida em ação trabalhista, tratando-se de quantias afetas à remuneração; constituem, portanto, acréscimo patrimonial. Os juros, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). Sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS

ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Por fim, para a configuração do dano moral necessária a sua efetiva demonstração, não basta mera alegação, desprovida, inclusive, de fundamentação como no caso dos autos. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Para aferição da postulada indenização há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, no caso em apreço, se afigura inviável a vista da fragilidade do quadro probatório quanto ao alegado prejuízo de ordem moral.Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO JÁ OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição do IRRF relativo a verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista bem como julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, no tocante à indenização por danos morais.2. O atendimento do pleito da autora na esfera administrativa através do acórdão nº 13.776/2005/DRJ/RECIFE, ainda que posterior à promoção da ação judicial, dá ensejo, ante a superveniente perda do objeto, à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.3. Na restituição ou compensação de tributos incide a taxa SELIC, a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária.4. O recolhimento ou a retenção indevidos de imposto de renda não configura ofensa grave a ensejar indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem justa causa. Como bem asseverou o eminente Juiz sentenciante, o pagamento indevido de tributo, in casu, caracterizou-se apenas como um mero aborrecimento, mas não provocou dor intensa capaz de atingir o aspecto psíquico da apelante, muito menos provocou sentimento de vergonha, humilhação ou diminuição perante ou em relação a outras pessoas a merecer reparação pecuniária.5. Havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo, posteriormente, extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, deve responder pelo ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda; entretanto, no caso dos autos, a verba honorária devida pela União (Fazenda Nacional) já restou compensada em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais.6. Recurso improvido. (destaquei)(TRF 5ª Região, AC 200582000104068, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13/02/2009, p. 265)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame

necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 23 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0) - VICENTE MENDONCA DE LIMA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença VICENTE MENDONÇA DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório de inexigibilidade parcial do Imposto de Renda sobre valores recebidos no processo nº 1990.001.038177-0, que teve curso na 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro, onde se reconheceu o direito ao recebimento de suplementação de aposentadoria em face da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Afirma o autor haver logrado êxito na demanda acima referida, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual entende a Receita Federal deva incidir o questionado tributo. Aduz também que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados pela morosidade. Sustenta, assim, que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que a verba deixou de ser paga. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Desse modo, o requerente postula que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês, bem como que não incida sobre os juros moratórios. Requer, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/197. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 209/216), arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou, no mérito, que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Às fls. 218/226 o autor junta documentos a fim de comprovar o recolhimento do tributo questionado. Sobreveio a réplica de fls. 253/270 e a União se manifestou sobre documentos juntados (fls. 279 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Com efeito, o autor acostou aos autos documentos que demonstram ter recebido o crédito na ação judicial nº 1990.001.038177-0 (fl. 31), assim como cópias da inicial e das decisões proferidas naquela demanda, permitindo o conhecimento da ação e a análise da questão de fundo. No mérito, cinge-se a demanda a saber da incidência do Imposto de Renda sobre verba paga a título de juros de mora e da sistemática adotada para calcular o referido tributo, no caso de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Isso porque o artigo 12 s Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. Sobre a questão da forma de calcular o tributo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URV, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios

constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Por outro lado, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, a importância correspondente recebida na ação judicial se constitui acréscimo de rendimento, tanto que o próprio requerente não questiona a incidência da exação sobre o principal, mas apenas o modo de tributá-lo. Considerando que os juros, tendo em vista sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). Por fim, conforme esclareceu a requerida (fl. 279), o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, que permitia a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nos casos como o ora tratado nestes autos, encontra-se suspenso, em virtude do reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 614.406-AgR-QO-RG/RS. Descabe, portanto, a aplicação daquele ato na hipótese em apreço. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a quantia paga nos autos da ação judicial nº 1990.001.038177-0 (19ª Vara Cível do Rio de Janeiro), no que exceder ao montante efetivamente devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas vigentes à época de cada parcela mensal, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. Tendo sido realizado o recolhimento a maior (fls. 219/226), condeno a União a restituir as diferenças apuradas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 23 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013294-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013294-3)** - MARIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

200461040132943 Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 54/59), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0013866-38.2004.403.6104 (2004.61.04.013866-0)** - FELICINDO FERNANDEZ MOURA - ESPOLIO (SEVERINA GOMES MOURA) X VICENTE RANIEL - ESPOLIO (IRACEMA FERREIRA RANIEL) (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FELICINDO FERNANDEZ MOURA - ESPOLIO (SEVERINA GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE RANIEL - ESPOLIO (IRACEMA FERREIRA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. O ESPÓLIO DE FELICIANO FERNANDEZ MOURA e O ESPÓLIO DE VICENTE RANIEL, por suas representantes, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 72/75, na conta de titularidade de VICENTE RANIEL. Quanto ao ESPÓLIO DE FELICIANO FERNANDEZ MOURA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de sua sucessora SEVERINA GOMES MOURA ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 71), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a

manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a representante do ESPÓLIO DE FELICIANO FERNANDEZ MOURA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em relação ao ESPÓLIO DE VICENTE RANIEL, declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 21 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003518-87.2006.403.6104 (2006.61.04.003518-1)** - MARIA LUCILENE DE JESUS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCILENE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 157). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**  
**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5938**

### **ACAO PENAL**

**0012104-50.2005.403.6104 (2005.61.04.012104-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO MELO DOS SANTOS (SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Consoante o disposto na certidão de fls. 374, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha de defesa - Cap. Corveta Valdeci C. David, no endereço descrito na certidão. Quanto à testemunha de defesa não encontrada - 1º Ten Fabio Piovesan, intime-se a defesa para providências cabíveis, trazendo aos autos seu endereço, ou, caso assim deseje, desista de sua oitiva. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 23 de maio de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2234**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006111-20.2010.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA



PUBLICA X ROSELI BARBOZA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE X FABIO CARVALHO DE FREITAS X SILVIO LUIS GONCALVES X LUZINETE DANIEL DE AGUIAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o silêncio quanto a oitiva da testemunha Marcos da Silva Pereira, homologo sua desistência.Face ao requerido à fl. 77, bem como o princípio constitucional da ampla defesa, defiro a substituição de testemunha requerida , devendo o Sr Paulo Martins Duarte comparecer independente de intimação em \_\_16\_/\_\_08\_\_/\_2011, às \_\_16\_\_:\_\_30\_\_ horas para sua oitiva.Oficie-se o Juízo deprecante comunicando-se.Intimem-se os réus e seus defensores pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por DANIEL RIBEIRO BORGES e LUÍZA ASSAKA SONODA, qualificados nos autos, em face da sentença de fls. 406/424. Aduzem, em síntese, que o julgado é omissivo em relação à preliminar de prescrição arguida por ocasião dos memoriais e requerem sua integração. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Com razão os embargantes. De fato, houve arguição de prescrição em memoriais finais, a qual não mereceu o devido enfrentamento na sentença proferida. De efeito, passo a integrar o julgado. Arguem, os embargantes, que a presente ação foi alcançada pela prescrição, tendo em vista a data da ocorrência dos fatos, o recebimento da denúncia e a presente data, motivo pelo qual requer seja o processo julgado com reconhecimento da prescrição e absolvição das partes (fl. 384). Não obstante a lhanza dos fundamentos arguidos, tem-se que a prescrição não se verifica na espécie dos autos. Isso porque o delito insculpido no art. 168-A, 1º, I, do CP, ostenta pena máxima cominada em abstrato em 5 (cinco) anos, o que fixa o prazo prescricional em 12 (doze) anos, consoante a letra do art. 109, III, do CP. Na hipótese vertente, os fatos ocorreram no período compreendido entre 2001 e 2002, sendo a denúncia recebida em 26.04.2007 (fl. 156) e a presente sentença em 15.04.2011, não havendo, assim, cogitar-se da prescrição. Agregue-se, por oportuno, que por ausência de previsão legal a chamada prescrição em perspectiva não tem merecido acolhida do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes (HC 96.653, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dje de 23.10.2009; RHC 94.757, Rel. Min. Cármen lúcia, dje-206 de 31.10.2008; INQ 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.07.2005; HC 83.458, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 06.02.2004; e HC 82.155, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 07.03.2003). Ordem denegada. (STF; HC 96.953; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 28/09/2010; DJE 22/10/2010; Pág. 60) Com efeito, mesmo considerada a pena cominada na sentença à Ré Luíza Assaka Sonoda, ainda assim não se pode cogitar da prescrição, porquanto inexistente trânsito em julgado para o MPF. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo da sentença. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDI MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Certidão informando acerca da designação de audiência para interrogatório do réu em 16 de junho de 2011, às 14:30 horas na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos nº 0004637-70.2011.403.6181 Certidão informando acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa Gilberto em 07 de junho de 2011, às 13:20 horas nos autos nº 47/2011 da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1702**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5)** - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Partes que foi designada audiência para oitiva de testemunha da Parte Autora em Nhandeara/SP. no dia 05 de outubro de 2011 às 14:20 horas, conforme informação prestada por e-mail às fls. 113.

**0003252-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003252-6)** - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Dê-se prioridade, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls 199/202.Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403028-28.1991.403.6103 (91.0403028-1)** - IVANIR SOARES LOPES X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X OLIVIER MACHADO DE SOUZA X ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA X EMILIO GUSKA X CONSTANTINO DESETA X SYDNEY DESETA X MARIA ALICE DE ASSIS X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO DOMINGUES TORRES FILHO X REGINA CELIA DONOFRIO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO MOTA X JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA X GERALDO GUERCIO X ROSANA MARIA PROVASI X SERGIO ROCHA DE CASTRO X MARIA INES RAMOS X WILSON ROBERTO PAULISTA X TAKAMI AIKO HIROTA X SIDNEI DESETA X ANTONIO ELPIDIO PIERRE NETO X FLAVIO JOSE DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X NELSON TOME X JOANA DA SILVA TOME(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Esclareçam os autores as divergências apontadas às fls.300/311, no prazo de 10(dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para retificação dos nomes, reexpedindo-se, em seguida as requisições de pagamento.

**0400378-71.1992.403.6103 (92.0400378-2)** - FRANCA & FIGUEIRA LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a existência de débitos informada pela União às fls.181/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0400463-57.1992.403.6103 (92.0400463-0)** - JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Manifeste-se o Autor sobre a existência de débito informada às fls.108/116. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0401614-87.1994.403.6103 (94.0401614-4)** - GISELE MAGALHAES ABREU DA SILVA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Ante o Acórdão de fls.381, providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 217.706,71 (duzentos e dezessete mil,

setecentos e seis reais e setenta e um centavos) em outubro de 1999, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% sobre o montante, nos termos do Art.475-J do Código de Processo Civil.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Autora.

**0400998-78.1995.403.6103 (95.0400998-0)** - LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA APARECIDA LEITE ANDRE X LEA MOTA SILVA X ENILDA DE FREITAS X VERA LUCIA REBELO MENDONCA X VANDER VASCONCELOS JUNQUETTI X SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X SILVIA ANGELICA RODRIGUES DE CASTRO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 267: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0401000-48.1995.403.6103 (95.0401000-8)** - NERYO VASQUES X LUIZ SILVINO DE ASSIS X OLIVIO BORGES DA SILVA X OLDAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DE CARVALHO X VICENTE JOFRE X WALTER DOS SANTOS X WALTER BRAZ DE ALMEIDA X ADILSON BAZACA X JANUARIO AMBROSIO FILHO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 239/240: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Fl.242/243: Anote-se.

**0400661-55.1996.403.6103 (96.0400661-4)** - MITSU MATUMOTO(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN)

Fls. 75: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0401949-38.1996.403.6103 (96.0401949-0)** - LYSIONE FERREIRA BARBOSA X RENATO GALVAO CAMPELLO X ORLANDO AGOSTINHO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Ante a divergência informada às fls. 162/166, esclareça a autora o pedido de fls. 158/159, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, reexpedindo-se o ofício requisitório com as devidas correções.

**0402058-52.1996.403.6103 (96.0402058-7)** - ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X MARLY NEVES X JOAO LIMONGI(SP099913 - MONICA AMOROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0402563-43.1996.403.6103 (96.0402563-5)** - NELIO MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls.190/194: Manifeste-se a parte Autora sobre a informação de existência de débito a ser compensado, nos termos do Comunicado NVAJ nº 30/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

**0405826-49.1997.403.6103 (97.0405826-8)** - MAURILIO DE SOUSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação do INSS às fls.102/104, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0402260-58.1998.403.6103 (98.0402260-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) ANTONIO CARLOS RAMOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0402939-58.1998.403.6103 (98.0402939-1)** - JOSE DA SILVA GOMES(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos, bem como para que requeiram o que for de direito. Após, voltem-me conclusos.

**0002194-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002194-9)** - JOAO DE MORAES RODRIGUES DE PAULA(SP116720 -

OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação do INSS às fls. 130/138, manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003384-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003384-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401581-92.1997.403.6103 (97.0401581-0)) JORGE ANTONIO COUTINHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação do INSS às fls. 101/108, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004609-26.2003.403.6103 (2003.61.03.004609-0)** - LINDOLFO DO AMPARO FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Manifeste-se o Autor sobre a informação do INSS de fls.186/188.II - Esclareça o i. advogado, Dr. Carlos Alexandre L. R. de Souza, quanto à revogação noticiada às fls.177/179, comprovando sua alegação, bem como manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS onde não se inclui verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005277-94.2003.403.6103 (2003.61.03.005277-6)** - JAIME VENANCIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação do INSS às fls. 171/179, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008567-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008567-8)** - ISaura ALVES DOS SANTOS AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Providencie o i. advogado da parte autora o quanto requerido pelo INSS à fl.132, no prazo de 05(cinco) dias. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

**0008715-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008715-8)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.90/98: Manifeste-se a Autora sobre a informação do INSS da assinatura do Termo de Adesão, no âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0008904-09.2003.403.6103 (2003.61.03.008904-0)** - MARIA SEBASTIANA ROSA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.136/137: Manifeste-se a autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008130-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008130-6)** - ALICE GARDINO(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca de fls. 223/229.

**0000794-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000794-0)** - FERNANDO ANTONIO RICARDO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a manifestação do INSS à fl.140, dê-se ciência ao Autor da inexistência de valores a receber. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0000766-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000766-4)** - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.132/134: Providencie o i. advogado oficiante aos autos a regularização de sua representação processual, bem como esclareça o pedido apenas no nome da viúva, haja vista a existência de filhos menores de 21 anos.

**0001120-10.2005.403.6103 (2005.61.03.001120-5)** - ALGENIR ABILIO DE MEIRELLES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl.75: Dê-se ciência ao Autor de que o processo encontra-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, observando que

a verba honorária já foi solicitada à fl.68. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria a determinação de fl.69, encaminhando os autos ao arquivo.

**0003507-61.2006.403.6103 (2006.61.03.003507-0)** - BENIGNO AUGUSTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, recolha a parte autora a diferença das custas de preparo, conforme planilha de cálculo de fl.87, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

**0023051-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023051-7)** - GEISA LOPES PINHEIRO ROMAO(SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.61/62: Manifestem-se os réus. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000499-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000499-4)** - ABMAEL SILVA DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Em face da intempestividade da apelação apresentada, deixo de recebê-la.Dê-se ciência da sentença à parte ré e, após, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0000500-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000500-7)** - ISRAEL APARECIDO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Em face da intempestividade da apelação apresentada, deixo de recebê-la.Dê-se ciência da sentença à parte ré e, após, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0000604-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000604-8)** - ADEMIR ALVES CURSINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Em face da intempestividade da apelação apresentada, deixo de recebê-la.Dê-se ciência da sentença à parte ré e, após, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7)** - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/80: Providencie a parte Autora o quanto requerido pelo r. do MPf, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se a secretaria os Ofícios requeridos à fl.80. Com a resposta, retornem os autos ao r. do MPF.

**0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3)** - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

I - Ante a manifestação do MPF às fls. 420/421, intime-se a municipalidade de São José dos Campos para que cumpra o requerido pelo parquet federal às fls. 420 verso; II - Intime-se o autor para que se manifeste quanto as faltas injustificadas às consultas agendadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003303-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003303-9)** - JAIR VICENTE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

**0003319-34.2007.403.6103 (2007.61.03.003319-2)** - ADENAUER MACHADO(SP226492 - ARMANDO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls.131: Defiro. Intime-se o i.advogado do Autor para que informe se este continua desaparecido, bem como para que providencie sua interdição nos termos do Art.1768, II do Código Civil.Após, abra-se vista ao r. do MPF.

**0004117-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004117-6)** - LILIAN DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF.

**0004677-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004677-0)** - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Intime-se novamente a parte Autora para que cumpra a determinação de fl.74, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0006934-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006934-4)** - YURI RODRIGUES DE SOUZA X SUELLEN RODRIGUES RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fls.59/60: Providencie o Autor o quanto requerido pelo MPF , anexando aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Após, retornem os autos ao r. do MPF.

**0008171-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008171-0)** - HELOISA CINTRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fls.72/73: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

**0008383-25.2007.403.6103 (2007.61.03.008383-3)** - ALDIVINO PINHEIRO LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fl.135: Defiro. Providencie o autor a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0000680-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000680-6)** - MARCELO DA COSTA FAGUNDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Intime-se o INSS da Decisão de fl.58.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002426-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002426-2)** - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006122-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006122-2)** - GUARACY MAGACHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda ao quesito de nº 16 elaborado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes.

**0006957-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006957-9)** - GERALDO MARCOLONGO X SYBIL ELISABETH MARCOLONGO X RICARDO MARCOLONGO X RAQUEL MARCOLONGO(SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 92/114, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0007274-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007274-8)** - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF.

**0007857-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007857-0)** - SANDRA APARECIDA LOURENCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Deposite a CEF o valor informado à fl. 47, a fim de cumprir o acordo e a sentença.

**0008217-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008217-1)** - ROSA MARGARIDA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a Autora sobre a petição de fl.64, bem como sobre a contestação juntada aos autos.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0008309-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008309-6)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Cumpra-se o v. acórdão. II) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0008623-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008623-1)** - JOSE AMILTON ROSA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008811-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008811-2)** - CLARICE VAZ FONSECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.107/110: Defiro. Com o decurso do prazo, havendo manifestação, abra-se vista ao INSS. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008841-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008841-0)** - DORALICE DOS SANTOS DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009066-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009066-0)** - OSVALDO FERRARA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009681-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009681-9)** - VALDEIA DOS SANTOS GATINHO MARQUES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a CEF, o quanto determinado à fl20, juntando aos autos os extratos da conta poupança de nº 013.10008127-5 em nome da Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

**0001424-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001424-8)** - ROBERTO DIMAS LEITE(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001563-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001563-0)** - NELSON EDI TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Fl.49: Prejudicado o pedido eis que as i. petionárias poderão encaminhar pelo correio com o respectivo Aviso de Recebimento a notificação de renúncia.II- Providenciem as i. causídicas a determinação contida no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006961-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006961-4)** - JOAO MARCOS CATUSSATTO X MADELEINE RUTH BACH CATUSSATTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009702-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009702-6)** - MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 111/112: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o quanto informado pelo INSS, às fls. 110, de que não houve o saque do respectivo benefício pela autora. Intime-se. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 104/108.

**0001890-27.2010.403.6103** - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Fls.261/263: Prejudicado eis que o benefício foi concedido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e a própria Autora informa à fl. 263 que a o benefício foi concedido no período de 31/05/2010 a 30/09/2010.II- Venham os autos conclusos para sentença.

**0001955-22.2010.403.6103** - OZIAS ALVES MOREIRA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos de fls.33/40, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002263-58.2010.403.6103** - ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o Autor o pedido em relação ao reajuste de janeiro de 1989, tendo em vista a sentença de fls.115/119. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0002283-49.2010.403.6103** - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 46/69: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002392-63.2010.403.6103** - GERMANA PEREIRA DA COSTA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as;II - Ante o disposto no Artigo 130 do Código de Processo Civil, providencie a autora a juntada aos autos de documento que comprove a condição de segurado do de cujus, à época do óbito.

**0002407-32.2010.403.6103** - ARIIVALDO CALASTRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados às fls. 102/108. Após, venham os autos conclusos.

**0002496-55.2010.403.6103** - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pela perita judicial, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à perícia para conclusão do laudo.

**0004106-58.2010.403.6103** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.61/62: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400070-35.1992.403.6103 (92.0400070-8)** - ANGELIN MORGAN NETO X GONCALO TORRES X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X JOAO DOMETILIO DA SILVA X JOARES MONTEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as divergências informadas às fls.155/164, esclareçam os autores, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos à SEDI para retificação dos nomes, reexpedindo-se, em seguida, os ofícios requisitórios com as devidas correções.

**0400295-16.1996.403.6103 (96.0400295-3)** - GEREMIAS COELHO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fl.179, manifeste-se o i.causídico quanto à determinação de fl.143 e petições de fls.144 e seguintes.

**0406399-53.1998.403.6103 (98.0406399-9)** - MARIA DA GRACA GONCALVES FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a manifestação do INSS às fls.164/168, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005215-93.1999.403.6103 (1999.61.03.005215-1)** - OSVALDO TURETTA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007171-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007171-4)** - ANA LUCIA MOGAMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.163/171: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000843-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000843-3)** - MARIA ROSA DE MAGALHAES(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, intime-se a perita social, ora nomeada às fls. 32, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo pericial pertinente;II - Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para se manifeste acerca da contestação de fls. 44/52;III - Após, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004037-41.2001.403.6103 (2001.61.03.004037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401614-87.1994.403.6103 (94.0401614-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GISELE MAGALHAES ABREU DA SILVA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES)

Fls. 103 e 108: DEFIRO. Expeça-se, como requerido, em nome da Caixa Econômica Federal, devendo o alvará ser retirado pelo Gerente do PAB deste Fórum Federal. No mais, traslade-se cópia da sentença de fls. 101/102 para os autos principais, lá prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002072-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002072-3)** - MARIA ZELIA SANTANA MELLO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 11.446,18 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), em 01/2009, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte ré, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% sobre o montante, nos termos do Art.475 do Código de Processo Civil.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte Autora.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400764-67.1993.403.6103 (93.0400764-0)** - C & C ENGENHARIA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls.123/133: Manifeste-se a parte Autora, clara e objetivamente, sobre as alegações da União quanto ao equívoco dos valores pleiteados. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0404794-09.1997.403.6103 (97.0404794-0)** - JOZIA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MAGELA FERREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.117/124: Manifeste-se o Autor sobre a duplicidade de ação alegada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001979-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001979-6)** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA BROCA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Ante a informação do INSS às fls.90/92, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004939-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004939-7)** - APARECIDA DE FATIMA MARCELINO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

**0006702-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006702-8)** - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0400266-63.1996.403.6103 (96.0400266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403069-92.1991.403.6103 (91.0403069-9)) UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X NEYR DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS FRANCA X FUED SERAPHIM X DOMINGOS SAVIO DE CASTRO X CELIA RIBEIRO SERAPHIM DE CASTRO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

### **Expediente N° 1657**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002979-51.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-53.2011.403.6103) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

I) Cuida-se de Pedido de Relaxamento de Prisão, ou Concessão de Liberdade Provisória para o réu PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, preso em flagrante aos 12 de abril de 2011, por infração aos artigos 299 e 304 do Código Penal, nos Autos do Inquérito Policial nº 0002371-53.2011.403.6103. Compulsando os aludidos autos do Inquérito Policial em apenso, constata-se que não há qualquer ilegalidade na prisão, tampouco se pode falar em atipicidade da conduta, uma vez que aberta vista dos autos do Inquérito Policial ao representante do Ministério Público Federal este, de imediato, ofereceu denúncia contra o requerente, em razão dos fatos que motivaram sua prisão em flagrante, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, todos em concurso material, motivo pelo qual INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO RÉU PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES. Igualmente, não merece acolhida o presente Pedido de Liberdade Provisória, levando-se em consideração que há nos autos do Inquérito Policial notícia de que o réu Paulo Roberto de Almeida Soares era foragido da Justiça há 11 (onze) anos, em razão de outros delitos por ele perpetrados, sendo certo que chegou a confeccionar documentos pessoais de identificação FALSOS (em nome de Paulo Roberto Neves), documentos esses que foram utilizados pelo mesmo, perante policiais federais, para tentar se furtar ao cumprimento do mandado de prisão, como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal em seu parecer. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO RÉU PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, uma vez que no presente caso a manutenção da prisão é a medida imprescindível que se impõe para evitar embaraços à tramitação da Ação Penal que já se encontra em curso. II) Desapensem-se os presentes autos do Inquérito Policial nº 0002371-53.2011.403.6103. III) Publique-se. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0002610-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002610-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra RENE GOMES DE SOUSA, qualificado e representados nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 95, d, 1º e 3º, da Lei 8212/91 combinado com o art. 5º da Lei 7.492/86. Consta da peça inicial que o acusado, na qualidade de sócio e único responsável pela gestão da empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE - CNPJ 54.259.908/0001-43, agindo livre e conscientemente deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas do salário dos empregados daquela empresa, no período compreendido entre agosto de 1998 e janeiro de 2000. Assinala a acusação que a materialidade delitiva está comprovada nos Lançamentos de Débito Confessado nº 35.112.310-5 e 35.112.309-1 respectivamente nos valores de R\$ 624.532,41 e R\$ 235.725,35 sem computar juros e multa. A denúncia foi recebida pelo Juízo na data de 29 de março de 2004 (fl. 325), designando-se data para audiência de interrogatório. O acusado foi interrogado (fls. 346/350). Abriu-se o prazo para a defesa prévia, bem como foi designada para audiência de oitiva das testemunhas da Acusação. Às fls. 368/380 o réu ofertou suas alegações preliminares. Aduziu, em prejudicial, a extinção da punibilidade pelo pagamento. No mérito, apontou a complacência da Administração Municipal com os veículos clandestinos de transporte público, bem como o congelamento do valor das tarifas, o que trouxe prejuízos financeiros para as empresas de transporte coletivo. Arrolou cinco testemunhas. Foi colhido o testemunho indicado pela Acusação às fls. 415/418 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. Designou-se dia para audiência de oitiva das testemunhas da Defesa. Às fls. 429/433 foi ouvida a testemunha DUARTE ALVES MARQUES, tendo a Defesa desistido das demais testemunhas arroladas, o que foi deferido pelo Juízo. O Ministério Público Federal pediu folhas de antecedentes, as quais, deferido o pedido, vieram aos autos - fls. 450/454 e 456/458. Às fls. 461/471 o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. Após o esforço da Defesa por demonstrar que o débito previdenciário em que se funda a presente ação penal estaria quitado, adveio a informação fazendária de fls. 495/496. Ante pedido de realização de perícia, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 526/528 e a Defesa às fls. 532/534, advindo a decisão de fl. 535, que indeferiu a dilação contábil. Depois de novo esforço da Defesa buscando evidenciar que estaria pago o débito previdenciário, como bem alinhavado pelo Ministério Público Federal a informação de fl. 578 aclarou que o débito permanece. Finalmente às fls. 598/612 a Defesa ofertou suas alegações finais. Acena com prejudicial de extinção da punibilidade e, no mérito, nega que tenha ocorrido apropriação indébita. É o relatório. DECIDO Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se à parte ré conduta tipificada no artigo 168-A c.c. artigo 71 do Código Penal. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Frise-se, por oportuno, a desnecessidade de realização de prova pericial contábil, uma vez que os fatos foram fartamente demonstrados por meio de documentos e provas orais. Estão preenchidos, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado. Passo, então, à apreciação do mérito. 1 - TIPICIDADE e MATERIALIDADE: O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária. A sucessão legal em relação ao tipo penal descrito na inicial não retira a viabilidade da ação penal. Explico. A conduta criminosa prevista no atual art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 9.983/2000 não deixou de considerar criminosa a conduta prevista no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, mas apenas diminuiu o limite máximo da pena abstratamente prevista e enxertou-o no corpo do Código Penal. Com efeito, manteve-se as mesmas elementares previstas no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91 no atual art. 168-A do CP. Outrossim, não há falar em

ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da reserva legal (art. 5º, XXXIX e XL, da CF/88), em razão da remissão feita pelo art. 95, d, 1º, da Lei 8.212/91 ao art. 5º da Lei 7.492/86. Assim estava redigido o mencionado dispositivo legal: Art. 95. Constitui crime: d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; (...) 1º. No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 - reclusão de 2 a 6 anos e multa - aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. A simples leitura do acima transcrito revela que o parágrafo primeiro do art. 95 da Lei 8.212/91 apenas efetuou a remissão ao art. 5º da Lei 7.492/86 para fins de fixação da pena do delito descrito na alínea d daquele dispositivo, não se tratando, pois, de aplicação autônoma do último dispositivo. Verifica-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º contém disciplina legal mais benéfica ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos). Assim, o tipo previsto no Código Penal é aplicável mesmo aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Portanto, neste universo de raciocínio, a denúncia não atribuiu de forma inadequada ao réu a conduta tipificada no art. 5º da Lei 7.492/86, uma vez que narrou os fatos relativos à omissão de contribuições previdenciárias, delito este capitulado, anteriormente, no art. 95, d, da Lei 8.212/91, agora capitulado no art. 168-A do CP. A consumação do delito compreende a total conformidade, a subsunção da conduta do agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. Impende assinalar que o crime definido no artigo 168-A do Código Penal consuma-se pela omissão dos repasses nas épocas próprias, pelo que a conduta do réu conduziu-se com o dolo genérico exigível para o crime em questão. Desta forma, a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da ocorrência do dolo específico, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*, característico do delito de apropriação indébita comum, previsto no artigo 168 do Código Penal. Este posicionamento vai ao encontro da orientação do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88. I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o *animus rem sibi habendi*, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF, Relator Ministro Carlos Velloso, HC 84589 - PR, fonte: DJ 10/12/2004, p. 53 e LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 432-438) Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, RESP 670501, j. 15/02/2007, fonte: DJ data 12/03/2007, p. 311). A origem dos fatos repousa no desconto de valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre os salários dos empregados, sendo a materialidade do crime demonstrada por ampla documentação da autuação fiscal (Lançamentos de Débito Confessado nº 35.112.310-5 e 35.112.309-1 respectivamente nos valores de R\$ 624.532,41 e R\$ 235.725,35 sem computar juros e multa - fls. 29 e 49 -, além dos Relatórios Fiscais das e fundamentos dos débitos). Frise-se que o ofício da Receita Federal do Brasil (fl. 445) informa que os débitos da empresa Viação Capital do Vale LTDA referentes às LDC's nº 35.112.310-5 e 35.112.309-1 não foram quitados e se encontram em fase de cobrança, sendo que esta informação é corroborada pelo ofício de fl. 496. Outro ponto. Conquanto o réu tenha noticiado a adesão ao parcelamento tributário (fls. 543/544), tal alegação não encontra respaldo na própria informação da Receita Federal do Brasil que destaca a dívida como não parcelada (fls. 578/581). 2- AUTORIA: Dívidas tampouco pairam com relação à autoria delitiva do crime de roubo, analisadas as declarações dos réus, das vítimas e das testemunhas. Os documentos indicados acima comprovam, também, a autoria delituosa. A atuação do réu, segundo a denúncia, foi realizada livre e conscientemente no exercício da administração da empresa Viação Capital do Vale LTDA (cópia da Décima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social - fl. 119), na qual consta unicamente o nome do réu Renê Gomes de Sousa na qualidade de sócio administrador da referida empresa (cláusula sétima). Frise-se que o réu declarou em seu interrogatório que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros (fl. 349). 3 - CULPABILIDADE: O réu é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permitem conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excluyente da mencionada culpabilidade. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: Impende, por primeiro, assinalar que o crime definido no artigo 168-A do Código Penal consuma-se pela omissão dos repasses nas épocas próprias, pelo que a conduta da parte ré conduziu-se com o dolo genérico exigível para o crime em questão. A respeito da inexigibilidade de conduta diversa como causa excluyente da culpabilidade, cabe transcrever a lição de Francisco de Assis Toledo, in *Princípios Básicos de Direito Penal*, 1986, p. 316, verbis: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. E prossegue o ilustre doutrinador: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em

preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está inteiramente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na expressão de Fernando Capez, a exigibilidade de conduta diversa traduz-se na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. 1). Este é o contexto comum. O administrador de uma empresa sob caótica situação financeira enfrenta um grande acréscimo de obstáculos além dos riscos inerentes à iniciativa privada, ao mesmo tempo em que, sendo gerador de empregos, submete-se a robustas exigências legais trabalhistas, além dos ônus tributários decorrentes da atividade econômica. Para que se verificasse citada excludente em relação aos fatos que lhe foram imputados, seria necessário que o réu, diante de numerário insuficiente para saldar os compromissos, tivesse deixado deliberadamente de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas. A conduta do réu, nestas circunstâncias fáticas, revestir-se-ia de inevitabilidade. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal. Contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. No caso concreto, não há respaldo para a incidência da causa excludente da culpabilidade, representada pela inexigibilidade de conduta diversa. Vejamos. O acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de tamanha dificuldade financeira a justificar o reconhecimento da citada causa supralegal. O réu apresentou algumas circunstâncias que teriam gerado dificuldade financeira da empresa, tais como a obrigatoriedade de transporte gratuito do idoso sem ressarcimento pelos entes da federação, tarifa reduzida para estudantes, gratuidade de transporte para deficientes, a política tarifa defasada, além do transporte clandestino (fl. 350). A mesma linha seguiu a testemunha de defesa ouvida às fls. 431/432, salientando as questões de tarifas defasadas, atuação de perueiros, a situação econômica da empresa Capital do Vale Ltda. passava por grande dificuldade financeira, tendo que ser dada prioridade para o pagamento dos salários dos funcionários e combustível. Bem, a versão apresentada pelo acusado não encontra respaldo nas provas trazidas nos autos, nem se sustenta a alegada crise financeira, ao menos na gravidade afirmada pela defesa como impeditivo do pagamento das contribuições sociais dos empregados. De outra parte, a defesa não se desincumbiu documentalmente de provar tais situações. Não há no conjunto probatório a demonstração de séria crise financeira da empresa, com repercussão, por exemplo, ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando seu decréscimo patrimonial ou o estado de falência da empresa. Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região (precedente ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256), a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Tais elementos afastam a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, ainda que alguns fatores externos possam ter interferido para a piora da situação econômica da empresa. Portanto, não merece respaldo a linha de defesa de que estariam albergados pela excludente de culpabilidade. Por fim, não há comprovação de quitação do débito (de forma integral), razão pela qual fica afastada a aplicação do artigo 9º da Lei 10.684/03, que prevê a possibilidade de extinção da punibilidade referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168 - A do Código Penal. 4 - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar o réu Nelson Martins pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 168-A do Código Penal em concurso de crimes na forma de continuidade delitiva prevista no art. 71 do mesmo Código. **DOSIMETRIA DA PENA:** a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos. O réu não registra maus antecedentes, porquanto não há notícias de condenações com trânsito em julgado. Todavia, há dados nos autos que autorizam um juízo conclusivo sobre a sua conduta social e a sua personalidade. Neste passo, observa-se em sua extensa folha de antecedentes que já foi indiciado e processado por crimes, inclusive os mesmos tratados nos autos (fls. 450/454 e 457/458 v). A existência de inquérito policial e de processo penal pode ser levada não à conta de maus antecedentes, mas à sua personalidade e conduta social desfavorável, demonstrando o modus vivendi do acusado. Não há, nessa hipótese, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Neste passo, observa-se que a personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, não ostentando conduta social favorável, fato que enseja a necessidade do julgador majorar a pena. Além disto, as circunstâncias e consequências do crime são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário. Assim, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que justificam a fixação da pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase de aplicação da pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. c) Em relação à terceira fase, a pena até aqui fixada em 3 (três) anos, deve ser acrescida em razão da continuidade delitiva, na medida em que as condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que a conduta típica perdura por quase dez anos. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. **PENA RESTRITIVA DE DIREITO:** Ante às circunstâncias judiciais desfavoráveis, verificada por meio das folhas de antecedentes anexadas aos autos, salientando que o réu responde a outros processos por fatos análogos ao presente nesta Subseção Judiciária, além do grande prejuízo causado ao erário - considera a dívida tributária informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ultrapassa a cifra de milhão de reais (fl. 574), bem como a consequência para a sociedade, aí considerado o grande número de trabalhadores (empregados da empresa Capital do Vale - e também das demais empresas) que tiveram negados seus direitos perante a Previdência Social, não estão preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do

Código Penal. Neste universo de raciocínio, a aplicação de penas restritivas de direitos no caso concreto não é suficiente para a reparação e prevenção penais aqui buscadas. PENA DE MULTA: Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada um fixado em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Ponderando a capacidade econômica do réu (sócio de dezenas de empresas do ramo do transporte público em várias cidades do país), nos termos do disposto no 1º, do artigo 60, do Código Penal, aumento a pena de multa em três vezes o valor acima fixado. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem

**0002727-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X TOSHIO OKUMURA(SP076134 - VALDIR COSTA)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 254/255: Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado TOSHIO OKUMURA a prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91; O acusado foi citado, tendo sido oferecida resposta escrita à acusação por defensor dativo, ocasião em que não foram arroladas testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso específico destes autos, a única alegação da defesa a ser enfrentada pelo Juízo, de inépcia da denúncia, não merece acolhida, considerando que a peça acusatória descreve os fatos delituosos adequadamente, permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa, ficando afastada a alegação da defesa de inépcia da denúncia. Ratifico o recebimento da denúncia, e determino à Secretaria que depreque a realização de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal, expedindo-se o quanto necessário. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0003320-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003320-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cabal cumprimento das condições impostas na decisão de fls. 208/208Vº. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, chamo o feito à ordem, para determinar à Secretaria que remeta os autos à SUDIS, para retificação da atuação, excluindo-se do pólo passivo, EDNA TIEMI TAMASHIRO. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, a prática do crime previsto no artigo 293, V, combinado com o parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código Penal. O acusado fora devidamente citado (fl. 398), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação por advogado constituído (fls. 402/415). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Sem que a defesa escrita tenha apresentado outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, e ante a impossibilidade em se realizar a audiência concentrada, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa residem em localidades diferentes (fls. 415), designo o dia 19/JULHO/2011 às 14:30 horas, a audiência para

oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes, consignando-se, desde já, que, na hipótese de não constar o endereço de alguma testemunha nos autos, fica autorizada a Secretaria a efetuar pesquisa no sistema WebService, disponibilizado para este Juízo. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se, desde logo, as oitivas das testemunhas de defesa, consignando-se nas aludidas deprecatas que realizem as respectivas oitivas em data posterior a 19/07/2011 às 14:30 horas, observando-se, assim, a ordem descrita no Artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0003946-43.2004.403.6103 (2004.61.03.003946-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA ALVES DA SILVA(SP102972 - ROBERTO PEREIRA URBANO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fls. 233 foi publicado aos 30/03/2011, intimando a defesa para apresentar as respectivas alegações finais. No entanto, o que se percebe é que os aludidos memoriais, até a presente data, não foram apresentados. Diante disso, atentando-se para o principio constitucional da ampla defesa, intime-se a ré pessoalmente para que constitua novo defensor, a fim de que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Ressaltando-se que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contado da sua efetiva intimação, sem que haja manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para que apresente os referidos memoriais escritos da defesa. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0003617-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003617-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001851-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001851-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que, conquanto intimada (fls. 360), a defesa do corréu Sérgio Barbosa de Lima não apresentou suas alegações finais até a presente data. Diante disso, intime-se pessoalmente o réu, acima mencionado, para que constitua novo defensor para que se manifeste em alegações finais. Advertindo-se que, decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para que sejam apresentados os aludidos memoriais. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0006602-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006602-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 256: Depreque-se, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes da expedição da respectiva carta precatória, bem como para que acompanhem seu andamento junto ao r. Juízo Deprecado.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4038**

### MONITORIA

**0005957-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005957-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MELISSA SIMOES DE ASSIS X FABIO SHIMADA ROSA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o MELISSA SIMÕES DE ASSIS e FÁBIO SHIMADA ROSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.337,69 (treze mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº24.0288.185.3726-56), firmado aos 28/11/2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/36). Citados, os réus, juntando documentos, ofereceram resposta às fls. 51/61, alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Formularam, ainda, pedido contraposto. Impugnação aos embargos monitorios nas fls. 64/76. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de novembro de 2010. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.337,69 (treze mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) decorrente de contrato firmado entre as partes aos 28/11/2001. Constato, de antemão, a ausência de uma das

condições da ação, qual seja, o interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Isto porque, conforme disposto nas fls. 49/50, os réus foram citados na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, aos 29/03/2010, em razão do que ofereceram resposta e apresentaram comprovante de liquidação do contrato nº 24.0288.185.3726-56, operada mediante o pagamento do valor de R\$13.625,11 (treze mil seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos), em 29/10/2009. Destarte, tem-se por configurada a perda do objeto da ação, haja vista que o valor creditório perseguido através da presente ação já foi alcançado na via administrativa, acerca do que a CEF, pronunciando-se apenas de forma genérica nas fls. 64/76, nada dispôs, o que faz presumir que a dívida tenha sido paga na forma requerida nos autos. Urge ressaltar que a presença das condições da ação deve ser aferida não somente no momento da propositura da demanda, mas também à época do julgamento da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes. No mais, quanto ao pedido contraposto apresentado pelos réus, é certo que se revela impertinente. É que a ação monitoria, após o oferecimento dos embargos, passa a observar o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, não concebendo, assim, a formulação de pedido contraposto. Isto porque, no sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo, para tanto, valer-se da reconvenção (a que alude o artigo 315 do CPC) ou de ação autônoma própria. Diante disso, tem-se que a pretensão de devolução de valores formulado pelos réus, se o caso, deverá ser deduzida por meio de ação própria, mas não em sede de contestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003221-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGER MARCOS DE PAULA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGER MARCOS DE PAULA, visando ao recebimento da quantia de R\$13.577,82 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD entre eles firmado. A fls. 22, a autora requereu a extinção do feito ante a composição das partes na via administrativa. Decido. Ante o informado pela parte autora a fls. 22, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Portanto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001559-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001559-8) - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu nas verbas de sucumbência. Após o aperfeiçoamento da relação processual, inclusive com a apresentação de resposta pelo réu, estando o feito em regular processamento, constatou-se a concessão administrativa do benefício perseguido através desta ação, em razão do que foi intimado o autor a se pronunciar (fls. 134), sendo que, em resposta, ele mesmo, de próprio punho, peticionou, por sucessivas vezes, no sentido da desistência da presente ação. Por sua vez, intimado, o INSS declarou ciência acerca das manifestações em questão e também sobre a revogação dos poderes outorgados à advogada inicialmente constituída, não se opondo ao pedido de desistência formulado (fls. 287). Posteriormente, os advogados constituídos nestes autos manifestaram-se nas fls. 290/291, requerendo o arquivamento do feito e postulando ordem judicial para fins de retenção dos honorários contratuais pactuados, diretamente da aposentadoria auferida pelo autor. Autos conclusos aos 19/11/2010. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, a despeito do observado a fls. 287, não verifico tenham sido constituídos novos advogados para o patrocínio da presente causa. O documento de fls. 285 consiste apenas em cópia de instrumento de mandato conferido pelo autor a causídica de Bauru/SP, para defesa dos seus interesses junto à autarquia previdenciária naquela cidade, não tendo condão de gerar efeitos para o presente processo. Deste modo, ante a concordância expressa do INSS, não vejo óbice à homologação do pedido de desistência formulado a fls. 290/291, mormente considerando a intenção inequívoca do autor de não prosseguir com a presente demanda, manifestada por ele próprio nestes autos. No mais, ressalvo que, diante da extinção do feito sem exame do mérito, deverão os advogados peticionários de fls. 290/291 buscar, se o caso, junto ao Juízo competente e mediante ação própria, a cobrança de honorários contratuais pactuados. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006309-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006309-0) - JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO**

PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Juntaram documentos (fls. 18/78). Concedida a prioridade na tramitação do feito (fls. 82). Contestação da CEF às fls. 92/132. Petição e documentos foram juntados pela CEF, às fls. 135/139 e 140/157, alegando: 1) adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 pelos autores JOAQUIM SOARES DA SILVA, JOSÉ ARACIMIR BARBOSA e LEONEL DE MADUREIRA; 2) que os demais autores, JOAO BATISTA SOARES, JOAO DIMAS RUFINO, JOAO PELOGIA FILHO, JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA, RUBENS BELTRAO DE MELLO, ROGERIO STOLLE DE ANDRADE e LUIS CARLOS DO AMARAL já receberam, através de outro processo, os valores referentes aos Planos Verão e Collor I. Réplica nas fls. 164/170. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a CEF alegou não ter outras provas a produzir (fls. 161/163). Conversão do julgamento em diligência às fls. 174 e 178. Manifestação da CEF, ratificando o quanto alegado às fls. 135/139 e 140/157, foi juntada nas fls. 184/225. Instada a parte autora a pronunciar-se, confirmou o recebimento, através de outros processos, dos índices de janeiro/89 e abril/90 (pelos autores indicados pela CEF), mas ressaltou que tais índices não foram objeto de requerimento na presente ação (fls. 227). Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não revelando pertinência a prova oral requerida pela parte autora, que fica, então, indeferida. Inicialmente, quanto à alegação de recebimento através de outro processo, deve ser rejeitada, por não repercutir sobre a presente lide, tendo em vista que, apesar de ter havido manifestação confirmatória de tal fato por parte dos autores JOAO BATISTA SOARES, JOAO DIMAS RUFINO, JOAO PELOGIA FILHO, JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA, RUBENS BELTRAO DE MELLO, ROGERIO STOLLE DE ANDRADE e LUIS CARLOS DO AMARAL (fls. 227), os presentes autos não tem como objeto a aplicação dos índices referentes a janeiro/89 e abril/90, de modo que o mérito, em relação a eles, deve ser apreciado in totum. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não verifico prova de que tal fato ocorreu. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No tocante à alegação de acordo formulada pela CEF, verifico a presença dos extratos comprobatórios e dos termos de adesão (fls. 136, 149, 138, 150, 139 e 154/155). Destarte, considerando que os acordos celebrados pela Caixa Econômica Federal com os autores JOAQUIM SOARES DA SILVA, JOSÉ ARACIMIR BARBOSA e LEONEL DE MADUREIRA versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, não há qualquer óbice à sua homologação. Destarte, tendo em vista que, nos termos de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para os referidos autores, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91. Passo, assim, ao julgamento do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos



idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Ante o exposto, com base na

fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:1) HOMOLOGO por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, as transações firmadas pelos autores JOAQUIM SOARES DA SILVA, JOSÉ ARACIMIR BARBOSA e LEONEL DE MADUREIRA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores citados no item I supra, JOAQUIM SOARES DA SILVA, JOSÉ ARACIMIR BARBOSA e LEONEL DE MADUREIRA, no tocante ao índice relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOAO BATISTA SOARES, JOAO DIMAS RUFINO, JOAO PELOGIA FILHO, JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA, RUBENS BELTRAO DE MELLO, ROGERIO STOLLE DE ANDRADE e LUIS CARLOS DO AMARAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000426-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000426-0) - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CIRO DE JESUS CARNEIRO e CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão contratual de mútuo hipotecário, aduzindo a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 14/51). Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a este Juízo nos termos da decisão de fls. 56. Aditamento às fls. 61/63 e juntada de documentos às fls. 67/76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 77). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 84/106), alegando preliminares, e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 107/150). Réplica às fls. 154/158. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 159) e a CEF não se manifestou. Despachados em saneador, sendo afastadas as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e dispensada a produção de prova pericial (fls. 160). Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 170/171). Às fls. 192/194, a parte autora juntou planilha de índices dos reajustes salariais. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11 de novembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 160, ao que passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento, cabendo frisar, por oportuno, que a parte autora não pretende, no caso sub judice, a revisão das prestações sob o argumento de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, vale dizer, os pontos ora atacados dizem respeito unicamente à incidência de taxa de risco e administração e de coeficiente de equiparação salarial, havendo requerimento para que seja realizada primeiro a amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor. Há alegação de lesão contratual. Passo ao exame das questões suscitadas. Pretende a parte autora que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. In casu, o contrato de financiamento foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua

expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Em relação à alegada cobrança excessiva de taxas de administração e risco, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. As parcelas do financiamento, conforme disposição contratual, revelam três ordens de realidades: amortização, juros e acessórios. As taxas de administração e risco integram a terceira espécie - os acessórios - e por ter sido contratualmente prevista, não há abusividade em sua cobrança. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371100085598 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Fonte: D.E. 02/04/2007 Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, EXCLUIR A CAIXA SEGURADORA DA LIDE. Ementa: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Excluída de ofício a seguradora, porquanto não diz respeito a presente ação à cobertura securitária, mas apenas ao valor do seguro. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado. 5. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. Data Publicação: 02/04/2007 O coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta à desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai do quadro contratual. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 1,05%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . ( STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Assinalo, mais, que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Por fim, no que atine a aventada lesão contratual, a tese não merece prosperar. Lesão em matéria contratual é instituto que visa a invalidação do contrato em razão da desproporção das prestações incumbidas a cada contratante. A lesão necessita, também, da prova da premente necessidade de contração por parte do lesado, ou de sua inexperiência. O prejuízo para a parte inexperiente (ou necessitada) resulta na possibilidade de invalidação do negócio por lesão, diferindo da onerosidade excessiva, que é causa de resolução, e não de invalidação (embora, ambas permitam a revisão para equacionar o desequilíbrio existente). Por se tratar de causa de invalidação, a lesão deve ser verificada no momento da celebração do negócio, não podendo ter espeque em causa superveniente. No caso, verifica-se que quando da celebração do negócio a parte autora assumiu os encargos do mútuo, em troca da disponibilização do dinheiro para compra do imóvel. Note-se que, dentro da sistemática contratual adotada, o prazo de amortização e o valor das parcelas haviam sido demonstrados claramente para a parte autora, não havendo que se falar inicialmente em sua desproporcionalidade. Tanto é assim, que a parte autora manteve-se adimplente por um período. Mais: não existe prova de que celebrou o negócio por inexperiência ou premente necessidade. O aproveitamento, de um dos contratantes, da inexperiência ou necessidade do outro, é causa inerente à lesão. À sua falta, o negócio celebrado é válido e eficaz, ainda que não se revele um bom negócio do ponto de vista financeiro. Sob ausência de tais provas, a alegação de lesão contratual não pode prosperar para salvaguarda da inadimplência pura e simples. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009023-28.2007.403.6103 (2007.61.03.009023-0) - JAIR DE SOUZA FREIRE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. JAIR DE SOUZA FREIRE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.11.2000 (data do requerimento administrativo de amparo social ao deficiente), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente, e das verbas sucumbenciais. Alega o autor que foi acometido de um AVC - Acidente Vascular Cerebral e que, desde então, não teve mais condições de trabalhar. Sustenta que requereu o benefício de amparo social, mas este foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Afirma que, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, tem direito ao benefício ora requerido, uma vez que já preencheu os respectivos requisitos legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/34).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.40/41).Cópia de processo administrativo em nome do(a) autor(a) nas fls.51/56.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.58/61).Designação de perícia médica às fls.62/63.Novos documentos foram juntados pelo autor nas fls.68/86.Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.89/92, do qual foram as partes intimadas.Manifestação do autor sobre o laudo às fls.101/102. O INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010.É o relatório.Fundamento e decidido. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em tela, o expert do Juízo informou que a incapacidade o autor iniciou-se em janeiro/2000, quando foi vítima do AVC noticiado na exordial. No entanto, a documentação acostada aos autos (fls.17 e 96/99) demonstra que, nessa época, o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Não há prova de recolhimentos ao RGPS no período entre 02/07/1996 a 01/03/2001. Ainda que se pudesse comprovar a incidência do prazo máximo de graça (36 meses) previsto no artigo 15 da Lei nº8.213/91, não tocaria a época em que iniciada a incapacidade constatada nestes autos.Por derradeiro, ao contrário do sustentado na peça inicial, verifico que não se aplica, ao presente caso, o regramento inserto no artigo 102, 1º, da Lei nº8.213/91, uma vez que não há nos autos sequer um elemento de prova no sentido de que a interrupção das atividades laborativas do autor, após julho/1996, tenha sido ocasionada pela enfermidade que deflagrou a incapacidade ora constatada. Ao revés, de acordo com os documentos colacionados aos autos e com a perícia judicial realizada, o AVC do autor veio a eclodir somente em janeiro/2000. Nesse sentido:(...) ASSIM É DE SE RESSALTAR QUE O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FOI OFUSCADO PELA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, TENDO EM VISTA QUE A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO QUE CONSTA NOS AUTOS É DE 1990, NÃO EXISTINDO NENHUM FUNDAMENTO QUE DEMONSTRE A INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM VIRTUDE DA ENFERMIDADE, O QUE NÃO DARIA ENSEJO A PERDA DE SUA CONDIÇÃO DE SEGURADO PERANTE O RÉU - ARTIGO 102, 1º DA LEI Nº 8.213/91(...)AC 200803990424117 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno parte a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009678-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009678-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. FLS. 58/64: DEFIRO A HABILITAÇÃO DE TEREZINHA BATISTA SALGADO NOS AUTOS COMO SUCESSORA DE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALGADO. OPORTUNAMENTE AO SEDI PARA CONSTAR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALGADO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR TEREZINHA BATISTA SALGADO). 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.Vistos em sentença. ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALGADO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das parcelas pretéritas devidas e das custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 1998, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado.Juntou documentos (fls. 09/25).A fls.27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e a

prioridade na tramitação, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Informação do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 39/43. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicialmente a ocorrência da prescrição, sendo que, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 44/56). Às fls. 58, foi noticiado o óbito do sr. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALGADO, sendo requerida a habilitação de sua esposa nos autos, sra. TEREZINHA BATISTA SALGADO, consoante documentos de fls. 59/64. Réplica às fls. 70. Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/77, oficiando pelo deferimento da aposentadoria por idade a SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALGADO. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/11/2007, com citação em 07/07/2008, por mandado juntado aos 22/09/2008. A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/11/2007 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 21/11/2006. Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Anoto, por oportuno, que o requerimento administrativo protocolizado aos 20/03/2002 trata especificamente de pedido de Amparo Social ao Idoso (fls. 12), não tendo sido apresentada qualquer prova nos autos a permitir a ilação de que o autor pretendia a aposentadoria por idade naquele requerimento, conforme alegado na inicial, de modo que tal alegação não merece guarida. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não perfazimento da carência exigida pela lei, que, segundo o entendimento da autarquia previdenciária, seria de 138 contribuições para o ano de 2004. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 1999, conforme documento de fls. 10, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n.º 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afastam-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Data Publicação: 11/04/2005 Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir

a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor completou 65 anos em 1999 (fls. 10), sendo que nesta ocasião já havia suplantando o prazo de carência exigido pela lei, que era de 108 (cento e oito contribuições), eis que foram computados, no período de 1963 a 1985, 12 anos 2 meses e 06 dias de tempo de contribuição, reconhecido pelo próprio INSS (fls. 23/25). Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 141.916.724-0, aos 21/11/2006. Isto porque, como já demonstrado, naquela data o autor já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. No mais, verifico que, no caso em apreço, a percepção de auxílio-acidente não pode configurar óbice ao implemento (conjunto) do benefício da aposentadoria em favor do autor, eis que a vedação imposta pelo artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 foi implementada apenas em 1997, pela Lei nº 9.258, de forma que, datando o auxílio-acidente do autor de 04/05/1978 (fls. 39), revela-se legítima a cumulação em questão. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do sr. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALGADO, brasileiro, portador do RG n.º 14.964.443 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 738.581.618-53, filho de Antonio Rodrigues Salgado Filho e Adolfinha Paulina de Oliveira, nascido aos 04/08/1934 em São Bento do Sapucaí/SP, e, com isso, condeno o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 141.916.724-0, ocorrida aos 21/11/2006, até o seu óbito, em 19/11/2008. Os valores deverão ser pagos a sra. TEREZINHA BATISTA SALGADO, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto a DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO OLIVEIRA SALGADO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 141.916.724-0 (21/11/2006) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004326-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004326-8) - MARCOS PUGLIESE (SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS PUGLIESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores atrasados atinentes à revisão de seu benefício previdenciário, no tocante à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994. Sustenta, em síntese, que teve seu benefício revisto nos termos da Lei 10.999/2004, mas não realizou o acordo para levantamento dos valores decorrentes da revisão na época prevista, de modo que ajuizou a presente ação a fim de levantar tais valores, que entende já confessados pelo réu. Juntou documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a antecipação da tutela (fls. 18/19). Contestação do INSS às fls. 28/29. Réplica às fls. 32/34. Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte provimento jurisdicional que autorize a expedição de alvará para fins de levantamento dos valores decorrentes de revisão do benefício previdenciário, que alega reconhecidos como devidos pelo réu. Contudo, ao contrário do alegado pelo autor, os valores constantes dos extratos colacionados aos autos consubstanciam-se em mero demonstrativo dos valores que seriam devidos a título de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94, não havendo o efetivo depósito destes numerários em favor do autor, haja vista que, conforme confessado na peça exordial, ele não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, bem como não intentou ação judicial que pudesse lhe garantir esse resultado. A autorização para revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, e o pagamento dos valores apurados, importa em concordância com a forma, prazos, montantes e

limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. Com efeito, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, a Lei nº 10.999/2004 dispõe em seu artigo 4º acerca de uma programação para o pagamento dos valores atrasados, sendo que em seu artigo 2º impôs a data limite de 31/10/2005 para assinatura do Termo de Acordo. Assim, não preenchidos os requisitos previstos em lei, não pode o Judiciário dispor de maneira diferente, autorizando algo que a própria norma não permitiu. Dessa forma, ante a inexistência de valores creditados a título de revisão de benefício previdenciário não merece guarida o pedido inicial. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004623-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004623-3) - JOSE DE MATOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. JOSÉ DE MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria que percebe desde 01/09/1985, com aplicação da ORTN/OTN sobre os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, bem como a aplicar o limite menor teto com a correção pelo INPC, partindo inicialmente do valor de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão ora requerida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/13. Gratuidade processual a fls.15. Cópia do procedimento administrativo da aposentadoria do autor foi apresentada a fls.21/25. Citado, o réu ofereceu contestação (fls.28/30), alegando preliminar e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica nas fls.33/34. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir, na forma aventada, confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 20/06/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/06/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, os primeiros 24 (vinte e quatro) salários de contribuição sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN, bem como que seja aplicado o limite menor teto com a correção pelo INPC. Deveras, existe autorização para reajustamento dos vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI Nº 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei nº 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.- Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. - À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte



autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004). Contudo, verifico que, a despeito do benefício do autor ter sido concedido anteriormente à atual Constituição, trata-se de aposentadoria por invalidez, de forma que não faz jus a essa correção. Isto porque, para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão concedidos antes da CF/88, o cálculo do salário-de-benefício correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, consoante a previsão do art. 21, inciso I, do Decreto 89.312/84, não havendo amparo legal para a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, em dispositivo não dotado de auto-aplicabilidade, inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial. 2. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, aplica-se a legislação previdenciária então vigente, a saber, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 83.080/79, CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) e CLPS/84 (Decreto n.º 89.312/84), que determinava atualização monetária apenas para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo MPAS, e, a partir da Lei n.º 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN. 3. Conforme previsto nessa legislação, a correção monetária alcançava a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria especial e o abono de permanência em serviço, cujos salários-de-benefício eram apurados pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que resultava na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 4. Contudo, não havia amparo legal para correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão, cujas rendas mensais iniciais eram apuradas com base na média apenas dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. 5. Assim, esta Corte Superior de Justiça, interpretando os diplomas legais acima mencionados, firmou diretriz jurisprudencial - que ora se reafirma - no sentido de ser incabível a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, quando o pedido de revisão se referir ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio-reclusão, concedidos antes da vigente Lei Maior. 6. In casu, trata-se de aposentadoria por invalidez concedida em 1984, não subsistindo, portanto, o entendimento de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. 7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. RESP 200900790940 - Relatora: Laurita Vaz - STJ - Terceira Seção - DJE DATA:05/05/2010 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIAS ESPECIAIS, APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para os benefícios de aposentadoria especial e por tempo de serviço concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei 6.423/77. 2. Contudo, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da CF/88, o cálculo do salário-de-benefício correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, consoante a previsão do art. 21, inciso I, do Decreto 89.312/84. (...) AC 200201990211653 - Relatora JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - TRF 1 - Segunda Turma - -DJF1 DATA:04/11/2010 No tocante ao segundo pedido formulado, tem-se que, de fato, o menor e o maior valor-teto previstos no art. 5º da Lei nº 5.890/1973 passaram, por força do disposto na Lei 6.708/1979 (que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205/1975), a ser reajustados com base na variação do INPC, a partir de maio de 1979, sendo certo que tal alteração, num primeiro momento, não foi observada pelo INSS, o que veio a ser sanado a partir da edição da Portaria MPAS nº 2.840/1982. Assim, foram fixados novos valores para maio de 1982, tomando-se em conta o INPC acumulado desde maio de 1979. Considerando que, a partir da edição da portaria acima citada, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, concluiu-se que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (AC 200671010000180 - TRF4 - D.E. 04/05/2007). No caso sub examine, considerando a data de concessão do benefício do autor (01/09/1985) - fls.12, tem-se que ele também não faz jus a esta revisão. Nesse diapasão, não há falar-se em diferenças pecuniárias devidas em razão do critério utilizado no cálculo da RMI do benefício do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008083-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008083-6) - JOAQUIM RODOLFO DA CUNHA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOAQUIM RODOLFO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com requerimento de antecipação da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte da sua esposa, Maria Helena Mota da Cunha, tendo em vista a sua dependência econômica em relação à segurada da Previdência Social. Sustenta o autor que, quando do óbito da sua esposa, os filhos do casal eram menores, pelo que passaram a receber o benefício, que, no entanto, foi extinto ao atingirem a maioridade. Alega que tem direito à pensão ora requerida, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 consagrou a paridade entre homens e mulheres. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 13/14). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 19/40. Citado, o INSS ofertou resposta (fls. 44/49), alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 52/54. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por viúvo de segurada da Previdência Social, falecida aos 28/04/1980, ao fundamento de que é pessoa de idade avançada e, portanto, carecedora do benefício em questão, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 consagrou a paridade entre homens e mulheres. Deveras, vê-se que o autor foi casado com Maria Helena Mota da Cunha (fls. 34 e 37), cujo falecimento, na condição de segurada da Previdência Social, deu lugar à instituição do benefício ora requerido em favor de seus dois filhos menores, Alexandra e Joaquim (fls. 20, 22, 35 e 36), que foi extinto em razão de limite de idade. Percebe-se, então, que o óbito da segurada ocorreu antes da promulgação da atual Constituição Federal de 1988, precisamente em 28/04/1980. Importante tal aferição na medida em que a jurisprudência é remansosa em afirmar que os critérios para instituição de benefício de pensão por morte são os previstos nas leis vigentes ao tempo do óbito do instituidor (tempus regit actum). Nesse sentido: A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica (...) RESP 199800415203 - Relator EDSON VIDIGAL - STJ - Quinta Turma - DJ DATA: 11/10/1999 Nesse diapasão, tem-se que a legislação a ser aplicada ao caso em tela é a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79 (Regulamento da Previdência Social), que previu, dentre os benefícios destinados aos dependentes de segurado, o de pensão por morte. Observando-se a legislação em comento, constata-se figurar no rol dos dependentes de primeira classe o marido inválido, sendo que a dependência econômica dele, em relação ao instituidor segurado, é presumida pela lei. Nesse sentido, os artigos 12 e 15 do Decreto nº 83.080/79, em confirmação ao que já dispunha a Lei nº 3.807/1960: Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (grifo nosso) Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada. Diante disso, em observância ao regramento legal aplicável ao caso em exame (como dito, tempus regit actum) tem-se, então, que somente o marido que se encontrasse na condição de pessoa inválida era considerado como dependente presumido do segurado, o que, por mais dissonante que pareça da ordem jurídica constitucional ora vigente, revela-se em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal de 1967. Na verdade, o direito do viúvo à pensão por morte da esposa segurada somente foi inaugurado a partir da Lei nº 8.213/91, que, como anteriormente explicitado, não pode ser aplicada ao presente caso, tendo em vista que o óbito da esposa do autor ocorreu no ano de 1980. Definido o regramento legal aplicável, em análise aos autos, constato que, a despeito da argumentação expendida na inicial no sentido da idade avançada do autor, o acervo probatório coligido não permite a inferência de se tratar ele de pessoa inválida, de modo que o benefício ora postulado deve ser indeferido. Colaciono aresto a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTES DA CF 88. DECRETO N 89.312/1984. MARIDO NÃO INVÁLIDO. RECURSO PROVIDO. I - DE ACORDO COM O ART. 11, INC. I, DA LEI N 3.807/60, QUE NÃO CONFRONTAVA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, SOMENTE O MARIDO INVÁLIDO ERA CONSIDERADO DEPENDENTE DO SEGURADO. APLICA-SE A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DA SEGURADA - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. II - CONFORME O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS O DIREITO DO VIÚVO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DA ESPOSA

SEGURADA NASCEU APENAS COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 24/07/1991, NÃO SE PODENDO APLICÁ-LA A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AI-AGR 502392/RS, STF, 1ª TURMA, RELATOR MINISTRO EROS GRAU, DJ DE 01/04/2005 E RE-AGR 429931/MG, STF, 2ª TURMA, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 26/11/2004). (PU Nº 2004.84.13.000594-7/RN. RELATORA JUÍZA FEDERAL DANIELA MARANHÃO. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. UNÂNIME. DJU DE 09-05-2006). III - ADEMAIS, O ÓBITO OCORREU ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE ASSEGUROU A PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, HOMEM OU MULHER, AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E DEPENDENTES (ART. 201, INC. V). IV - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. V - INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95. VI - JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. Processo 412496720084013 - Relator ALYSSON MAIA FONTENELE - TRDF - 1ª Turma Recursal - DF - DJDF 19/10/2009 Diante da improcedência do pedido formulado na inicial, prejudicada resta a análise da prescrição invocada pelo réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das autoras e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008287-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008287-0) - WANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por WANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a manutenção do auxílio-doença, enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do primeiro requerimento administrativo. Aduz o autor ser portador de Hepatite C, do vírus do HIV e de problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/47). Concedida a gratuidade processual ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50). Cópia do resumo do benefício administrativo autor foi juntada às fls. 57/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, requerendo a improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado nas fls. 72/81. Réplica nas fls. 92/95. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 04/11/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de ação objetivando a manutenção de auxílio-doença, enquanto permanecer a incapacidade do autor para o trabalho, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do primeiro requerimento administrativo. De acordo com os extratos de fls. 102/103, o autor já está no gozo de aposentadoria por invalidez desde 19/04/2010, benefício este que resultou da conversão do auxílio-doença que lhe foi concedido em 19/06/2008. Deste modo, entendo prejudicada a análise do pedido para concessão de benefício por incapacidade, por falta de interesse de agir. Já no que diz respeito à fixação da data de início do benefício (DIB) (para fins de percepção das parcelas pretéritas), verifica-se ter sido requerido na inicial que recaísse sobre a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 10/05/2006 (fl. 07). Destarte, nesse ponto, há interesse de agir, razão porque passo a enfrentar a questão. Segundo a perícia médica judicial (fls. 75/77), o autor é portador de Polineuropatia, AIDS e Hepatite C controladas, encontrando-se incapaz para o labor, de forma total e temporária, desde junho/2008 (época em que lhe foi concedido o auxílio-doença nº 530.881.435-6). Diante disso, conclui-se ser irreparável a conduta da autarquia previdenciária, que fixou corretamente a DIB em 19/06/2008, de acordo com a perícia médica por ela realizada. Neste ponto, o pedido do autor é improcedente. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relativo à concessão de benefício por incapacidade, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, relativamente à alteração da data de início do benefício (DIB), na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008301-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008301-1) - IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. IVET MARQUES VILELA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte de que é beneficiária desde 26/09/2007, mediante a incorporação, no período básico de cálculo do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição nº1057181347 - DIB 20/02/1997), dos valores das contribuições previdenciárias que foram vertidas no período de fevereiro/97 a 26/09/2007. Alega que o instituidor da sua pensão, apesar de ter se aposentado em 1997, continuou trabalhando e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas, que, no entanto, não foram utilizadas para aumentar a renda mensal do seu benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/36). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/127, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 130/131. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 17/11/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 17/11/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, mediante a incorporação, no período básico de cálculo do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 20/02/1997), dos valores das contribuições previdenciárias vertidas entre 02/1997 e 09/2007. Estriba-se tal pleito no fato de o instituidor da pensão percebida pela autora, mesmo aposentado, ter continuado trabalhando e recolhendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, que deveriam, a seu ver, ser consideradas para o aumento do valor do benefício hoje recebido. Deveras, a questão ora posta à apreciação encerra aspectos relevantes que não passam despercebidos por este órgão jurisdicional, e não somente sob a ótica do Estado, mas também do aposentado, que se vê praticamente compelido a reingressar no mercado de trabalho depois contribuir por tantos anos para os cofres públicos. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que obrigado a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. Diante disso, tem-se que a pretensão deduzida pela parte autora, por falta de amparo legal, não comporta acolhimento. Isto porque o legislador, ao cuidar do tema, previu expressamente os benefícios que o aposentado que voltasse a trabalhar poderia usufruir, quais sejam: salário-família e reabilitação profissional, conforme 2º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, não incluindo a hipótese de majoração do salário de benefício com a inclusão de período trabalhado após aposentadoria. Segue transcrito, in verbis, o dispositivo legal em testilha: Art. 19 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Cotejando o comando legal acima reproduzido com os objetivos (princípios constitucionais) norteadores das ações abrangidas pela Seguridade Social (art. 194 da CF/88), infere-se que a postura adotada pelo legislador ordinário, para o tema em apreço, ao contrário da tese sustentada na exordial, cuidou exatamente buscar atingir constante manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, sem descurar, ao mesmo tempo, da necessidade de solidariedade no seu custeio. Ora, se O trabalhador aposentado por tempo de serviço/contribuição retorna, como empregado, à atividade produtiva, readquire a qualidade de segurado, passando à incontestada condição de

contribuinte obrigatório, sujeitando-se, portanto, novamente, ao Regime da Geral da Previdência Social, não havendo como se admitir a incorporação das cotizações sofridas no salário de benefício em percepção. Nesse sentido, a corroborar a tese ora esposada, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. AC 200261120081967 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA: 24/10/2007 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ATO DE APOSENTAÇÃO, RECONHECIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o Apelado objetiva revisar o ato de concessão da aposentadoria proporcional, concedida em 2.6.1986, para inclusão de tempo de serviço prestado em data posterior à aposentadoria, reconhecido através da CTPS acostada aos autos, no período de 1º de agosto de 1998 a 31 de outubro de 2007, convertendo-a em integral. 2. Incabível a revisão pretendida pelo Apelado, mercê do tempo de serviço reconhecido ser posterior ao período que o INSS utilizou como base de cálculo dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional. 3. As contribuições vertidas pelo aposentado, em face do exercício de atividade remunerada, após a aposentação, apenas aproveitam ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme previsão contida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não podendo trazer, além dessas, outras vantagens para o beneficiário. Precedentes do Tribunal. Apelação e Remessa Necessária providas. APELREEX 200983000008920 - Relatora Desembargadora Federal Germana Moraes - TRF 5 - Terceira Turma - DJE - Data: 28/09/2009 Nesse diapasão, considerando que, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o valor do benefício de pensão por morte consiste em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria originária, tem-se que a revisão ora reivindicada, na forma propugnada, diante das considerações acima explanadas, não comporta acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOREIRA (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA FAZER CONSTAR CORRETAMENTE O NOME DO AUTOR - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser portador de sérios problemas no joelho, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 04/11/2008, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/37). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 39). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 46/49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia médica nas fls. 55/56 e 59, sendo o respectivo laudo juntado nas fls. 62/69. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) - fls. 71/73. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 84. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem

como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 25/06/2005 a 04/11/2008 (fl.84). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é parcial e temporária (fl.64). Uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O segurado deveria ter sido mantido no gozo do benefício. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, 05/11/2008 (fls. 03 e 84). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA, brasileiro, portador do RG n.º 19825911 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 144.624.988-36, filho de Antonio Rodrigues Moureira e Gertrudes Rodrigues Moureira, nascido aos 06/11/1970, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/11/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº505.641.103-1), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/11/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº505.641.103-1) - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008532-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008532-9) - LUIZ DE FRANCA LIMA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário proposta por LUIZ DE FRANÇA LIMA, servidor público federal aposentado, contra a UNIÃO FEDERAL visando reajustar o valor de seu benefício conforme os índices estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social, nos seus exatos períodos, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor, em síntese, que os proventos e pensões dos servidores públicos federais, concedidos com base no art. 40 da CF e no artigo 2º da EC 41/03, deverão ser automaticamente atualizados pelos mesmos índices de correção dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em conformidade com o 8º do art. 40 da CF, o art. 15 da Lei 10.887/04, bem como o art. 75 da ON MPS/SPS 1/07. Desta forma, entende fazer jus aos índices de 6,355%, 5,01%, 3,30% e 5% referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 20). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, perda do objeto e impossibilidade jurídica do pedido. Prossegue, sustentando a improcedência da ação (fls. 26/38). Juntou documentos (fls. 39/47). Réplica às fls. 54/55. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há expressa vedação legal à pretensão deduzida nos autos. Ademais, observo que a preliminar de perda do objeto, sob fundamento de o reajuste a ser aplicado aos benefícios previdenciários do serviço público federal possui disciplina jurídica própria, confunde-se com o próprio mérito, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação que objetiva reajustar o valor do benefício previdenciário do autor, servidor público federal aposentado, conforme os índices estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social. A previsão de reajustamento dos benefícios dos servidores público federais, de forma a preservar-lhes o valor real, foi assegurada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Da leitura do comando constitucional depreende-se que o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 40, 8º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Pois bem. A normatização da matéria sobreveio com a Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que fixou a data-base dos reajustes dos benefícios previdenciários do serviço público federal, a qual seria a mesma data de reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 15).Todavia, somente com a edição da Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, foi alterada a redação do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, de modo a fixar os efetivos parâmetros de reajuste dos benefícios previdenciários do serviço público federal, com a definição da data-base e dos índices de reajuste a serem aplicados, nos seguintes termos:Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)Diante da explanação supra, verifica-se que apenas a partir de janeiro de 2008 foi instituído o regime de reajuste dos benefícios previdenciários do serviço público federal regidos pelas novas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003, de forma que não se aplicam aos servidores estatutários os reajustes atinentes ao Regime Geral da Previdência Social.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ÍNDICES DE 28,86% E 3,17%. MP Nº 1.704/98 E MP Nº 2.225/01. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE A SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE 1. O Decreto-Lei nº 20.910/32, em seu art. 1º, determina que as dívidas passivas da União, assim como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, seja de qualquer natureza, prescrevem em 5 anos; 2. Com a edição da MP nº 1.704/98, em 01.07.1998, houve o reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%. Iniciou-se, então, nesta data, a contagem da prescrição quinquenal, cujo termo final ocorreu em 30.06.2003; 3. In casu, tendo sido a ação ordinária de cobrança ajuizada somente em 29.08.08, não merece prosperar o pedido da parte autora para implementação do índice de 28,86%, visto que as parcelas atrasadas encontram-se irremediavelmente fulminadas pela prescrição quinquenal; 4. Quanto ao reajuste de 3,17%, tendo havido, por força da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o reconhecimento pela Administração Pública do direito dos servidores públicos civis ao referido índice, o mesmo raciocínio da contagem do prazo prescricional deve ser utilizado, mudando-se, apenas, o dies a quo, que passaria a ser a MP nº 2.225-45/2001. Nesse diapasão, igualmente prescrito estaria a pretensão de reajuste dos 3,17%; 5. Em relação aos índices de 4,53% (junho/2004), 6,355% (maio/2005), 5,01% (abril/2006), 3,30% (março/2007) e 5,0% (março/2008), verifica-se que dizem respeito ao Regime Geral de Previdência Social, motivo porque não têm aplicação aos servidores públicos federais, submetidos a regime estatutário (Precedentes desta Corte). 6. No que diz respeito ao índice de 3,5%, concedido através da Lei 10.331/2001, publicada em 19/12/2001, este foi definitivamente incorporado no ano de 2002, como índice de revisão geral dos servidores públicos federais. Destarte, é incabível a postulação do mesmo. 7. Quanto ao índice de 13,23%, é indevido, posto que não há previsão legal para a sua concessão, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer função legislativa, nos termos da Súmula 339 do STF. 8. Por fim, é indevido o reajuste salarial de 11,98% aos servidores do Poder Executivo, uma vez que o equívoco da redação da Lei nº 8.880/94, que determinou a conversão da moeda de cruzeiros reais para URV, somente incidiu sobre os vencimentos dos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público; 9. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 487102Fonte: DJE - Data::12/05/2010 - Página::252 - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)No caso concreto, considerando que o autor, servidor público federal, aposentou-se em 07 de novembro de 2005 (fls. 14), ou seja, após a EC nº 41/03, e, portanto, possui regime jurídico próprio, não faz jus à aplicação dos reajustes concedidos aos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, por falta de amparo legal.Ademais, comprovou a União que aos benefícios previdenciários do serviço público federal concedidos entre 20/02/2004 e 31/03/2008, como no caso dos autos, foi aplicado o reajuste de 5,92%, em consonância com a determinação da Lei nº 11.784/2008 (fls. 46/47).Por fim, anoto que a questão esbarrara na limitação decorrente do enunciado da sumula 339 STF, plenamente aplicável a presente hipótese.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009029-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009029-5) - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA, menor devidamente representado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Fábio Firmiano da Silva, em 17/05/2008, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 08/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela (fls. 20/21), determinando-se a implantação do benefício em favor do autor. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 29/64. Às fls. 69/75, o autor informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls. 88/89). Citado, o INSS ficou inerte, sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, serem aplicados os efeitos a ela inerentes (fls. 79). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Aos 14/05/2010, foi o julgamento convertido em diligência, determinando-se intimação do r. do Ministério Público Federal acerca de todo o processado, tendo ele oferecido parecer no sentido da procedência da ação (fls. 93 e 95/96-vº). Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e de que o autor encontra-se entre os dependentes de primeira classe, em relação aos quais a dependência econômica é presumida (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). No caso em exame, os requisitos para a concessão do benefício ora requerido já foram devidamente apreciados em sede de antecipação da tutela, conforme se verifica às fls. 20/21 dos presentes. Deveras, o autor é filho menor de Fábio Firmiano da Silva, que faleceu em 17/05/2008, na qualidade de segurado. Os documentos de fls. 09, 13, e 16 fazem prova nesse sentido. A dependência, pois, é presumida pela lei (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo, assim, de rigor a confirmação da tutela de urgência concedida. Desse modo, nada mais resta a não ser a fixação da data de início de benefício (DIB), que vem regulada pelo artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entrementes, como já visto, o autor é menor impúbere, sendo, portanto, considerado pela lei como pessoa absolutamente incapaz, de forma que instalada em seu favor causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, tal como previsto no art. 198, I, do Código Civil de 2002. A legislação de regência, em matéria de pensão por morte, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum). Assim, por se tratar o autor de dependente menor (absolutamente incapaz), a DIB deve recair na data do óbito, ou seja, 17/05/2008, não se lhe aplicando o regramento estatuído no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a par do que estabelecido pelo parágrafo único do artigo 103 do mesmo diploma legal. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ex positis, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOÃO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 52.902.033-6 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 369.588.908-09, filho de Fabio Firmiano da Silva e Tatiane Pereira Nascimento, nascido aos 17/04/2003 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 17/05/2008 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: JOÃO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Fábio Firmiano da Silva) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/05/2008 (data do óbito)- DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício (fl. 102), verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Portanto, dispense o reexame necessário. P.R.I.

**0009476-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009476-8) - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 07/17). Aditamento às fls. 40. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 46/58). Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório.



Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que as aplicações em poupança nº 00430047-2 renova-se todo dia 14 (fls. 11/12), nº 00430044-8 renova-se todo dia 14 (fls. 13/15) e nº 00411918-2 renova-se todo dia 01 (fls. 16/17), tem-se que elas fazem jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança nº 00430047-2, nº 00430044-8 e nº 00411918-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007340-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007340-0) - ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 07/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 36/44). Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. I. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 10018473-2 renova-se todo dia 01, conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 11/16), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expandida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 10018473-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001183-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001183-3)** - RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Alega que o decisum em apreço, apesar de ter reconhecido que, para o mês de janeiro/91 o índice devido é o BTNF, julgou, nesse ponto, o pedido formulado na inicial improcedente. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. A teor da regra no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso ora manejado tem cabimento quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado o juiz ou tribunal. No caso em tela, no entanto, não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser suprida. A sentença embargada explicitou que o BNT fiscal e a TRD foram os índices adequados para efeito de correção monetária nos períodos de 16/03/1990 a 31/01/1991 e que foram devidamente aplicados à época, razão porque, neste ponto, concluiu pela rejeição do pedido veiculado na inicial. Assim, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, na verdade, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, como não configurada qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003709-96.2010.403.6103** - ALCIDES MOREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALCIDES MOREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 15/10/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/25). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl. 34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Melhor analisando o feito, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido

porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer**

condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009080-41.2010.403.6103 - CELIA CRISTINA GONCALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl 48, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. CELIA CRISTINA GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 25/03/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/47). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo

Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA

SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeitação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeitação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeitação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009081-26.2010.403.6103 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 46, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JOÃO BATISTA COUTINHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 22/09/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais

favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/45). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer



condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do

artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009386-10.2010.403.6103** - JOSE OLYMPIO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 21, TENDO EM VISTA QUE O FEITO LÁ APONTADO POSSUI OBJETO DISTINTO DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 2. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. JOSÉ OLYMPIO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 01/09/1994 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/20). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que

compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91**

(redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000344-97.2011.403.6103 - VALDOMIRO AMARO RABELLO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. INICIALMENTE VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 80, TENDO EM VISTA QUE O FEITO LA APONTADO POSSUI OBJETO DISTINTO DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 2. CONCEDO GRATUIDADE PROCESSUAL. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. VALDOMIRO AMARO RABELLO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 21/08/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/79). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter

desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em**

prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000346-67.2011.403.6103** - IVAN CARLOS GOULART(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. INICIALMENTE VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 108, TENDO EM VISTA QUE O FEITO LÁ APONTADO POSSUI OBJETO DISTINTO DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 2. CONCEDO GRATUIDADE PROCESSUAL. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. IVAN CARLOS GOULART propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 29/12/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/107). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de

todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-

lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000347-52.2011.403.6103** - AKIYO UMEHARA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 88, TENDO EM VISTA QUE OS FEITOS LÁ APONTADOS POSSUEM OBJETOS DISTINTOS DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 2. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 3. SEGUE SENTENÇA EM



SEPARADO. Vistos em sentença. AKIYO UMEHARA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 12/06/1990 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/87). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal),

e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base

no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000406-40.2011.403.6103 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 02/09/1992 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 35/85). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores

percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à múnua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado**

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000422-91.2011.403.6103 - JOSE ELIAS XAVIER(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. INICIALMENTE VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FLS. 48/49, TENDO EM VISTA QUE OS FEITOS LÁ APONTADOS POSSUEM OBJETOS DISTINTOS DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 2. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. JOSÉ ELIAS XAVIER propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 16/10/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 28/47). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente

dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do**

Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007405-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007405-8)** - **DANILO HEMPFLING MACHADO**(SP074758 - **ROBSON VIANA MARQUES**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1613 - **MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS**)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de inicialmente ajuizada pelo rito sumário por **DANILO HEMPFLING MACHADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez militar, desde a última alta médica indevida. Alega o autor que entrou para as Forças Armadas - Exército - no ano de 2002, para o que teve de ser submetido a rigorosas avaliações de saúde, sendo considerado apto. Afirma que, após reiterados treinamentos, missões (v.g., no Haiti) e trabalhos com cargas demasiadamente pesadas (até 25 Kg), começou a padecer de sérios males na coluna vertebral, em razão do que teve alguns afastamentos médicos, estribados em incapacidade temporária para o serviço militar. Afirma o autor que as lesões (dentre as quais um tumor no fêmur) de que acometido foram desencadeadas pelos trabalhos militares excessivamente rigorosos, a despeito do que, em 06 de outubro de 2008, após ser submetido a uma nova avaliação por Junta Médica Oficial, recebeu alta e foi liberado para o serviço do Exército. Aduz que a alta perpetrada foi indevida e irregular, posto que, em razão de tais males, não ostenta a mínima condição de retornar ao mercado de trabalho civil, razão pela qual entende ser-lhe devida a aposentadoria militar por invalidez. Juntou documentos (fls.11/43 e fls.45/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.49/50), sendo deferida, desde logo, a realização de prova técnica de médico. Citada, a ré, juntando documentos (inclusive os requisitados através da decisão acima referida), ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls.72/182). Indicação de assistente técnico pela União nas fls.183/184. Designação de perícia às fls.185/186 e 188. Laudo pericial nas fls.196/199. Manifestação do autor acerca do laudo, com requerimento de prova oral, na fls.203/204. Pronunciamento da

União nas fls.207/208. Autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a anulação do ato administrativo que declarou o autor apto para o serviço do Exército, com vistas à obtenção da reforma remunerada por incapacidade definitiva (a aposentadoria por invalidez militar aludida na inicial), irrefragável é que a aferição da existência ou não de incapacidade e, ainda, do respectivo nexo de causalidade em relação às atividades militares por ele desempenhadas depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base na análise clínica da parte interessada e em cotejo com relatórios, exames e prontuários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa, a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Destarte, com arrimo no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que tange às preliminares aventadas pela União, tenho que a questão afeta à adequação do rito a ser observado já restou superada, conforme decidido a fls.211. Por sua vez, a arguição de nulidade da citação pela União Federal não comporta guarida, uma vez que o referido ente público ofereceu resposta, enfrentando o *meritum causae*, tendo-se, assim, por suprida eventual deficiência no ato judicial perpetrado. Passo ao mérito propriamente dito. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez militar, desde a última alta médica perpetrada, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas (item nº9 de fls.07 da inicial). Insurge-se o requerente contra o ato administrativo que, em 06/10/2008, o declarou apto para o serviço do Exército, ao argumento de que é portador de incapacidade definitiva decorrente dos trabalhos militares excessivamente rigorosos a que teve de ser submetido. Aduz que ingressou hígido nas fileiras do Exército Nacional e agora está sendo devolvido a vida civil com incapacidade física laboral (...) (sic) - fls.05. Inicialmente, cumpre ressaltar que a reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens i, ii, iii e iv serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. Delineado o panorama legislativo acerca do tema ora trazido à apreciação judicial, resta a este órgão jurisdicional a apuração dos fatos narrados pelas partes e das provas produzidas sob o crivo do contraditório. Já de antemão, à míngua de maiores elementos de informação na narrativa expendida na inicial, curial ponderar os esclarecimentos prestados pelo DD. Advogado da União em sua peça defensiva, no tocante à situação funcional do autor antes, durante e após a prática do ato administrativo reprochado através desta ação. Explicou o representante da União (fls.77/78): Que o autor ingressou no Exército em 01/03/2002, para cumprimento do serviço militar obrigatório; Que após a conclusão do serviço militar obrigatório, o autor foi voluntário para permanecer nas Forças Armadas, tendo-lhe sido deferidos reengajamentos sucessivos; Que após o reengajamento de 2006, o autor começou a apresentar problemas de saúde, sendo que o parecer final de uma das inspeções de saúde a que foi submetido foi de que ele estaria incapaz definitivamente para o serviço do Exército (não inválido); Que em outubro/2006 foi instaurada sindicância para apuração da existência de relação de causa e efeito entre as enfermidades constatadas e eventual acidente em serviço, sendo que a conclusão foi negativa, a despeito de afastamentos posteriores em razão de incapacidade temporária; Que ao término do prazo de engajamento do autor (em 28/02/2007), ele deixou de ser licenciado por estar incapaz, passando à situação de adido, para aguardar parecer definitivo sobre se seria licenciado, desincorporado ou reformado. Que após ser colocado como adido ao 6º Batalhão de Infantaria, foi submetido a novas inspeções de saúde, sendo que após alguns afastamentos para tratamento de saúde, a última inspeção, em 06/10/2008, concluiu pela existência de aptidão para o serviço do Exército; Que em 08/10/2008 foi licenciado das fileiras das Forças Armadas; Observa-se, assim, que o autor foi licenciado (excluído do serviço ativo das Forças Armadas) nos termos da legislação regente (artigo 121, caput e 3º, do Estatuto dos Militares e regulamentos correlatos), após o término do tempo limite para o seu reengajamento, anteriormente ao que havia sido considerado, por Junta Médica Oficial, apto para o serviço do Exército. Pois bem. A sucessão dos fatos acima relatados, que se encontram documentados nos autos, em princípio, não permite a este Juízo, pura e simplesmente, concluir pela existência de ilegalidade no ato administrativo em apreço. No entanto, a tese sustentada na exordial estriba-se na alegação de que o autor fora licenciado na condição de pessoa incapaz e que a lesão incapacitante seria decorrente das atividades militares por ele desempenhadas, o que, nos termos da lei, se restar efetivamente comprovado, terá o condão de lhe garantir o direito de passar à reserva remunerada do Exército, na qualidade de militar reformado. Para tal



aferição, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls.196/199), vê-se que o expert do Juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual. Explicitou o perito médico que o autor apresenta alterações osteodegenerativas precoces (para a idade) de toda a coluna vertebral, às quais, entretanto, não se pode atribuir causa acidentária (relacionada com o serviço), posto que as alterações em questão acometem a coluna cervical, que não foi exposta à sobrecarga (vertical) da mesma forma que a região lombar, ressaltando, ainda, que o cisto ósseo (tumor alegado na inicial) não apresenta nexos causal, podendo ser até congênito. Observa-se, assim, que a conclusão do perito do Juízo revela-se harmônica com o quanto apurado na Sindicância instaurada através da Portaria nº085-S/1, de 18/10/2006 (Fls.123/162), que acabou por culminar no licenciamento alvejado pelo autor. Ora, se o autor, segundo a prova médica judicial levada a cabo nestes autos, não apresenta incapacidade e se as alterações osteodegenerativas da coluna cervical, cuja presença foi constatada, não tem relação com as atividades por ele desempenhadas no Exército, faz-se de rigor a rejeição da pretensão deduzida na inicial. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexos causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC 200161040012808 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJU DATA:14/03/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais do réu, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006510-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS ANTONIO PALOMBA, MARIO VIEIRA, JOVINO DA SILVA, ANTONIO MACHADO BARBOSA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado os embargados para resposta, manifestaram expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 107/108. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 111, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos do contador (fls. 116 e 117 verso). Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 93.609,46 (noventa e três mil seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados para 08/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008485-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008485-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THELEMACO DE SOUZA GONCALVES, JOAQUIM PEREIRA, MARCELO DA SILVA, LUIZ CANDIDO DE FARIA e EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 730 e 741, inc. V, ambos do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, requer a adequação dos valores em cobrança aos cálculos que apresenta. Relativamente a todos os embargados, o INSS alegou excesso de execução e apontou, com exceção do embargado Marcelo da Silva, que os demais receberam valores através de processos idênticos propostos perante o Juizado Especial Federal. Juntou documentos (fls.06/32). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação dos embargados às fls.37/39. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo e cálculos às fls. 44/65. Cientificadas as partes, manifestaram-se às fls.69 e 72. Conversão do julgamento em diligência aos 12/03/2010 (fls.76), requisitando esclarecimentos do INSS, que foram prestados a fls.77-vº. Insurgência dos embargados às fls.79/80. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que a execução deve ser extinta em relação aos exequêntes (ora embargados) THELEMACO DE SOUZA GONCALVES, JOAQUIM PEREIRA, LUIZ CANDIDO DE FARIA e EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA, que, segundo o alegado pelo INSS e comprovado nas fls.06/32, já receberam, através dos processos que ajuizaram perante o Juizado Especial Federal (nºs 2005.63.01.023284-1, 2003.61.84.064867-6, 2003.61.84.105296-9 e 2003.61.84.083663-8, respectivamente), os valores relativos à correção de suas aposentadorias pelo índice do IRSM de fevereiro/94, a despeito dos argumentos por eles expendidos às fls.37/39, no sentido de que deveria prevalecer a presente ação, porque primeiramente ajuizada e pela ausência de insurgência oportuna do INSS. Ora, se a pretensão deduzida por estes exequêntes (ora embargados) na ação principal é idêntica àquela que foi feita nas ações ajuizadas no Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar aos autores as diferenças decorrentes da revisão de suas rendas mensais iniciais e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que seu azo aos presentes embargos é litispendente em relação àquelas que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, nas quais já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme documentação apresentada nas fls.06/32. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzirem as suas pretensões no Juizado Especial, os referidos embargados renunciaram aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que, em relação eles, não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Por oportuno, saliento que a questão ora envolvida - litispendência - configura matéria de ordem pública, que deve ser conhecida ex officio pelo órgão jurisdicional, independentemente de argüição pelas partes. No mais, passo à apreciação do mérito dos presentes embargos, relativamente ao embargado remanescente, MARCELO DA SILVA. Na elaboração dos cálculos de liquidação de

sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Assim, a despeito do INSS não ter se insurgido contra o valor postulado pelo embargado em questão, a Contadoria do Juízo, conforme parecer e cálculos de fls.44/65, apurou excesso de execução, encontrando, como correto, o valor de R\$57.097,34 (cinquenta e sete mil e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), em conformidade com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, considero como correto, em relação ao embargado MARCELO DA SILVA, o valor de R\$ R\$57.097,34 (cinquenta e sete mil e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), apurado em 10/2005, conforme planilha de cálculos de fls. 54/57. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução para: 1) DECLARAR, de ofício, EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a THELEMACO DE SOUZA GONCALVES, JOAQUIM PEREIRA, LUIZ CANDIDO DE FARIA e EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil; e 2) ADEQUAR o valor em execução, relativo a MARCELO DA SILVA, ao cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$57.097,34 (cinquenta e sete mil e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), apurado em 10/2005, que acolho como correto. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5)** - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
PROFERI SENTENÇA. NESTA DATA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2006.6103.008485-7, EM APENSO.

**0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9)** - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO (Nº 20096103006510-4).

**0009242-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009242-7)** - OSWALDO MONTEIRO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apurado pelo INSS que não há cálculos a serem apresentados, haja vista que o benefício do autor foi concedido no valor do salário mínimo, e qualquer revisão não alteraria a RMI (fls. 125/126). Instada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte (fl. 127/129). Considerando tratar-se de sentença inexecutável, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 795, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404726-59.1997.403.6103 (97.0404726-6)** - ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FELIX DOS REIS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA AMARAL X CICERO CHELINI DE OLIVEIRA X EDSON LIMA ARJONA X GALDINO CHELINE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ NOGUEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA X SILVERIO BENEDITO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À exceção das verbas de sucumbência devidas ao patrono dos exequentes, a execução, em relação a estes últimos, já foi extinta por sentença proferida às fls.266/267. Às fls. 250, a CEF comprovou o recolhimento da verba de sucumbência devida, cujo valor foi impugnado pelo patrono dos exequentes (fls.259). A complementação requerida foi comprovada pela executada à fl.277. Intimado, o patrono dos exequentes permaneceu silente (fls.284). Vieram os autos

conclusos em 01/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante do silêncio do advogado dos exequêntes quanto ao valor apresentado pela CEF para pagamento da verba de sucumbência imposta por sentença transitada em julgado, JULGO EXTINTA a execução da referida verba, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANTONIO FELIX DOS REIS, CARLOS ALBERTO LIMA AMARAL, CICERO CHELINI DE OLIVEIRA, EDSON LIMA ARJONA, GALDINO CHELINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ NOGUEIRA, NEUZA APARECIDA FERREIRA e SILVERIO BENEDITO DA SILVA, uma vez que, em relação a eles, a execução já foi extinta. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008436-51.2004.403.0399 (2004.03.99.008436-2)** - ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X RICARDO ALEX BARROS BRAGA X ROSA LIA LOPES X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X SANDRA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X SERGIO MAURO DOS SANTOS X SERGIO DE PAULA PEREIRA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO JOSE SERAPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ALEX BARROS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA LIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE PAULA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 473/474, foi proferida sentença julgando extinta a execução a todos os exequêntes, com exceção de RICARDO ALEX BARROS BRAGA, em relação ao qual foi determinado à CEF que carrearasse aos autos extratos da conta fundiária (Nº 07089300017081/124460), demonstrando a realização dos depósitos e dos saques em duplicidade (nas datas de 23/09/92, 25/05/93, 08/06/93 e 30/11/93), bem como a efetivação do depósito dos valores relativos a este processo e eventual compensação efetivada, consoante alegações constantes de fls. 465/469, bem como foi oficiado ao Juízo da 1ª Vara Federal local, solicitando certidão de inteiro teor dos autos de nº 2006.61.03.000922-7. Às fls. 479/480, a CEF apresentou os extratos da conta fundiária em nome do referido exequente, e às fls. 486/491 foram juntas cópias da inicial e sentença constantes dos autos nº 2006.61.03.000922-7. Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que a CEF comprovou o cumprimento do julgado pelo creditamento em conta fundiária dos valores devidos ao exequente RICARDO ALEX BARROS BRAGA, conforme extratos de fls. 479/480, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por seu turno, reconhecida por sentença judicial (autos nº 2006.61.03.000922-7) a duplicidade de pagamento e a legitimidade da apropriação do saldo em conta fundiária para quitação parcial do valor relativo ao débito do referido exequente junto ao FGTS (fls. 490/491), resta prejudicada a impugnação da parte exequente pretendendo o levantamento dos valores depositados em cumprimento ao julgado proferido nestes autos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004937-19.2004.403.6103 (2004.61.03.004937-0)** - ESMERALDA DA SILVA X JOAO CARLOS KOHATSU X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI X ZISTER TEODORICO JULIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial acobertada pela coisa julgada. Às fls. 179/182, a CEF apresentou documentos acerca dos créditos efetuados em favor do exequente Luiz Roberto dos Santos, que instado a manifestar-se, requereu dilação de prazo para se manifestar, quedando-se inerte em seguida (fls. 186/187 e 192/193). A execução versava, ainda, sobre a condenação de dois autores originários, ao pagamento de verba honorária em favor da CEF (fls. 134/141). Intimada a CEF para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls. 174, 176, verso e 192/193). Com relação aos demais exequêntes, há sentença da extinção da execução à fl. 175. Autos conclusos aos 15/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a CEF não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença com relação à verba honorária da CEF, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente Luiz Roberto dos Santos, este concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para seu pagamento (fls. 179/182), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002417-52.2005.403.6103 (2005.61.03.002417-0)** - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM)

NASSA)

1. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ÀS FLS. 130 E 131. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 130/131, encontram-se guias de depósito judicial, dos valores relativos à condenação, conforme cálculos do contador (fls. 110/114). Intimada a parte exequente acerca dos depósitos, esta ficou inerte (fls. 133/135). Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito das quantias devidas, conforme consta das guias de fls. 130/131. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004243-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004243-0) - LORA CASTELLO PUCCINI (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LORA CASTELLO PUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 89/90), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls. 103). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004328-31.2007.403.6103 (2007.61.03.004328-8) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA (SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 73), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou concordância (fls. 80) e procedeu ao levantamento mediante alvará (fls. 87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4043**

#### **MONITORIA**

**0008120-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

1. Sentença proferida somente nesta data, tendo em vista as sucessivas licenças médicas. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.773,54 (quatorze mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente de contrato de abertura de limite de crédito (GIROCAIXA), firmado pela ré aos 21/06/2005. Juntou documentos (fls. 04/14). Citada, a ré opôs embargos, insurgindo-se contra o valor cobrado que alega conter capitalização dos juros (anatocismo) e incidência de comissão de permanência (fls. 27/39). Impugnação pela CEF às fls. 75/87. Dada oportunidade para especificação de provas, a ré requereu a intimação da CEF para apresentar os extratos analíticos da conta bancária utilizada para o empréstimo concedido (fl. 92), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 93) e cumprido nas fls. 95/217, das quais foi a ré devidamente intimada. Vieram os autos conclusos aos 23/08/2008. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 06/11, visa disponibilizar um limite de crédito de até R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), ex vi, o disposto na cláusula segunda (fl. 07). As contas de fls. 12 dão conta da posição da dívida existente para o contrato de crédito rotativo para o dia 22/03/2006, data da consolidação da dívida. Apresentam um valor principal de R\$ 11.696,80, sobre o qual incidiu comissão de permanência. Ao final, consta da referida conta não estar a CEF cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato firmado entre as partes. Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois a embargante alega que é nula a cobrança de comissão de permanência. Não está totalmente correto. Havendo estipulação contratual, a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado, mas não da forma como cobrada pela embargada. No caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira - fl. 10). A fim de evitar cumulação entre comissão de permanência e juros, entendo que deve ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última permanecer, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito rotativo, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão à embargante. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 21/06/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta (fl. 08) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Tratam-se de juros compensatórios. Foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. Ainda que não houvesse disposição expressa da medida provisória mencionada, a solução não poderia ser outra. No contrato em questão os juros são calculados diariamente, incidindo sobre o saldo devedor, ou seja, incidem sobre o saldo negativo resultante da movimentação financeira da conta corrente. Dessa forma, por imperativo matemático, não se pode admitir o reconhecimento de capitalização. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito em conformidade com o que restar decidido e providenciar o necessário ao início do cumprimento de sentença, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6) - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X**

ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Proferi sentença somente nesta data em razão de sucessivas licenças médicas. 2. Segue sentença. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80% e 2,36%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (13,90%). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/63). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). Inicialmente indeferida a petição inicial, e extinto o processo, conforme sentença de fls. 68, apelaram os autores, sendo anulada a decisão monocrática pela Superior Instância, para determinar o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, foi homologada a transação entre os autores MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ DE LOURDES SANTOS DA COSTA e ANTONIO EDUARDO DA CONCEIÇÃO com a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da LC 110/01 (fls. 83, 96 e 99/104). Com o retorno dos autos, procedida à citação, houve contestação da CEF às fls. 112/134. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 23/08/2010. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, saliento que reformulo o entendimento que tinha nas sentenças proferidas quanto aos expurgos. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que os autores, no tocante ao mês de fevereiro de 1986, não demonstraram, objetivamente, violação a direito adquirido ou inobservância à legislação que disciplinava a correção monetária dos depósitos fundiários, de maneira que o índice apontado na inicial para tal mês não tem acolhida, já que não há esteio para considerar a inflação real como regra para a atualização pretendida. Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo

BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80% e 2,36%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (13,90%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Por fim, saliento que o pedido de percepção da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 é cabível apenas para hipótese de descumprimento da obrigação, o que não é o caso. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que (...) a multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 609655 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 566). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores, excetuando-se MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ DE LOURDES SANTOS DA COSTA e ANTONIO EDUARDO DA CONCEIÇÃO, com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002276-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002276-0)** - EDSON DOS SANTOS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X



UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Proferi sentença somente nesta data em razão de sucessivas licenças médicas. 2. Segue sentença. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON DOS SANTOS, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com o réu Banco Econômico, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 21/50). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 56/63 e 75/123) alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vêm procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Réplica às fls. 126/128. Determinada a citação da União Federal (fls. 130), que foi promovida pelo autor às fls. 131. A União requereu a intervenção no feito na qualidade de assistente da CEF (fls. 135). Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 154), e os réus informaram não terem outras provas a produzir. Remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 206/209. Proferida sentença para excluir a CEF e a União do pólo passivo do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 267/271). Redistribuído o feito à 3ª Vara Cível desta Comarca, e prolatada sentença por aquele E. Juízo, julgando procedente a ação (fls. 294/301), o réu Banco Econômico interpôs apelação (fls. 315/326), e foram oferecidas contrarrazões pelo autor (fls. 330/335). Diante da cessão dos créditos relativos ao contrato de financiamento sub judice para a Caixa Econômica Federal, noticiada pelo Banco Econômico S/A às fls. 340/345, o E. TJ de São Paulo declinou da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa a esta Justiça Federal (fls. 346/355). Conforme requisitado por este Juízo, a CEF apresentou informações e planilhas de evolução do financiamento às fls. 361/378, e o autor acostou planilha de reajustes salariais emitida pelo respectivo sindicato às fls. 386/389. Às fls. 391/392, a União informou que não tem interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor nos autos. Vieram os autos conclusos aos 18/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. Prejudicada a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal, ante a sentença de fls. 267/271, cujos fundamentos comungo no sentido de que a mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Por sua vez, diante da petição de fls. 340/345, que comprova a cessão dos direitos relativos ao instrumento de financiamento objeto dessa ação para a Caixa Econômica Federal, tem-se, como consequência imediata, a consubstanciação da ilegitimidade superveniente do Banco Econômico S/A para figurar na presente demanda, razão pela qual deverá o mesmo ser excluído do pólo passivo da ação, passando a figurar, tão-somente, a CEF. Passo ao mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Insta consignar, que não é necessária a realização de nova perícia para verificação de eventual descompasso. O novo laudo pericial elaborado por expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. Contudo, tal aferição se mostra possível pelos elementos já constantes dos autos, contrastando-se a planilha de reajustes fornecida pelo empregador e a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. A parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha dos reajustes concedidos à Categoria do mutuário (fls. 286/289), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF, conforme já mencionado. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pela Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos às fls. 286/289. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 256960 Processo: 200000412511 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Fonte: DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 548 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.2 - Precedentes (REsp n°s 250.462/SP e 382.895/SC).3 - Agravo regimental desprovido.Data Publicação: 17/12/2004Cumprir observar que o contrato prevê que o reajuste será da categoria profissional, e não do mutuário. Neste caso, no entanto, a categoria do mutuário é a de servidor público/soc. economia mista, não havendo um sindicato apto a fornecer uma planilha de reajustes de todos os servidores públicos civis, mas tão somente de determinados seguimentos do serviço público. Por este motivo, o documento apresentado é o que melhor prova o fato pretendido, pois os reajustes ali consignados são reflexos de lei e são os que efetivamente demonstram situação do mutuário frente aos reajustes das prestações mensais aplicados pelo agente financeiro.Se após o recálculo das parcelas nos termos deste julgado, restar apurado que houve pagamento a maior em determinada parcela, o excedente deverá ser imputado nas parcelas vincendas, de modo que somente após verificado que há quitação do financiamento, eventual excedente no pagamento deve ser devolvido aos autores. A devolução, neste caso deverá ser feita com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Neste sentido:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000065178 Processo: 200033000065178 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 Fonte: DJ DATA: 5/3/2007 PAGINA: 95 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEDecisão: A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da autora. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PES. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64.1. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.2. Correta a sentença que reconheceu o pagamento a maior pela mutuária, em virtude do reajuste das prestações em percentual superior ao da sua categoria profissional, mas, que, já tendo a autora quitado as prestações, entendeu não ter ela direito ao ressarcimento dos valores pagos em excesso, que poderão ser utilizados para abatimento do saldo devedor residual, consignado no respectivo laudo pericial.3. Apelação da autora improvida.Data Publicação: 05/03/2007Finalmente, cumpre dizer que a sentença proferida pelo Juízo Estadual foi anulada, não fazendo sentido a petição da União requerendo a desistência da execução da verba honorária fixada a seu favor.Por outro lado, sendo esta sentença de mérito, verifico a falta de interesse da União para figurar na lide, já que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme se verifica expressamente do contrato - cláusula décima quinta, razão pela qual a mesma deve ser excluída do feito.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida:1) EXCLUO a União Federal, por ilegitimidade ativa, com fulcro no artigo 297, VI do Código de Processo Civil. Desnecessária a condenação em honorários advocatícios a favor deste réu, em razão da sua flagrante ilegitimidade e da falta de interesse do mesmo para executar o que considerava que seria seu crédito decorrente da nulidade da sentença proferida pelo Juízo Estadual.2) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO ECONÔMICO S/A, ante a sua ilegitimidade passiva superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios a favor deste réu, considerando que a ilegitimidade foi originada pela cessão de direitos realizada voluntariamente pelo mesmo.3) JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído ao autor, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

1. Proferi sentença somente nesta data, tendo em vista sucessivas licenças médicas.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, ajuizada por TAS TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinada as SESC e ao SENAC, com a condenação dos réus à restituição dos valores que alega indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, além das verbas de sucumbência. Aduz, em apertada síntese, que se trata de empresa prestadora de serviços, não se inserindo, portanto, na categoria de estabelecimentos comerciais, ou seja, não se inserindo na categoria econômica específica para o qual as referidas contribuições foram instituídas. Juntou documentos (fls. 33/127). Aditamento às fls. 134/141. Tutela antecipada indeferida (fls. 151/153). Às fls. 159/160, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela pela Superior Instância (fls. 163/164). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, tece argumento pela improcedência da demanda (fls. 209/214). Contestação do SENAC às fls. 224/253, com juntada de documentos às fls. 254/451. Contestação do SESC às fls. 455/498, com arguição preliminar de carência de ação ante o objeto social da autora e sua natureza jurídica. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 499/765. Às fls. 768/775, sobreveio cópia do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo interposto pela autora. Réplica às fls. 784/793. Dada oportunidade para especificação de provas, o SESC requereu a juntada de documentos pelo INSS (fls. 797/798); o SENAC informou não ter outras provas a produzir (fls. 800); a autora postulou pela realização de perícia contábil (fls. 801/803); e o INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 805). Deferida a realização de prova pericial (fls. 311), foram estimados honorários pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 817/819), a respeito dos quais manifestaram-se o SESC (fls. 821), o SENAC (fls. 822/823) e o INSS (fls. 826). Instada a recolher os honorários periciais, a autora permaneceu inerte, sendo declarada preclusa a prova pericial, nos termos do despacho de fls. 842. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS não merece prosperar. No caso em questão é preciso antes de tudo ressaltar as diferenças existentes entre competência e capacidade tributária. A competência revela a aptidão legislativa em matéria tributária, que permite a criação dos tributos descrevendo os seus elementos essenciais. Esta competência decorre da Constituição e é atribuída apenas às pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. A capacidade tributária ativa, por sua vez, refere-se à aptidão para arrecadar e fiscalizar o tributo, que pode ser exercida pela própria pessoa jurídica competente, como por outra pessoa, mediante delegação legal daquela. Sobre o assunto, Celso Bastos manifesta que tal delegação se dá para que estas exerçam papel de credores na relação obrigacional, isto é, para que tomem as medidas necessárias à arrecadação do tributo, comparecendo inclusive diante do Poder Judiciário, se se fizer indispensável, munidas das prerrogativas próprias dos Poderes Públicos. Ainda, prossegue lembrando que em síntese, temos que sujeito ativo da relação jurídico-tributária são aquelas pessoas, públicas ou privadas, que, por força de lei, podem tomar as medidas necessárias para o recebimento do crédito tributário. Não importa se elas mesmas ficarão com o produto da arrecadação ou se deverão entregá-lo às pessoas jurídicas com capacidade política das quais receberam a delegação. (in. BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e de direito tributário, 7ª ed, São Paulo, Saraiva, 1999, p.197). No caso das referidas contribuições, embora o produto da arrecadação tenha destinação específica, sua arrecadação é feita pelo INSS, que então irá exigir e proceder à verificação da regularidade fiscal do contribuinte. É o que se defluiu inclusive da Ordem de Serviço 205/99 expedida pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS que trata do recolhimento das contribuições. Neste sentido, por integrar a relação tributária ora apresentada, entendo que a autarquia possui legitimidade passiva nas ações que discutem a exigibilidade dessa contribuição, afastando a preliminar levantada. Destaco ainda o artigo 94 da Lei 8212/91 (com redação dada pela Lei 9528/97) expresso ao dispor que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei, o que arremata a conclusão de sua legitimidade passiva. Quanto a alegada carência de ação aventada pelo SESC, ante o objeto social da autora e sua natureza jurídica, tenho que tal questão confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A parte autora visa o afastamento da exigibilidade das contribuições acima, à qual entende estar desobrigada, por não ser estabelecimento industrial, mas mera empresa prestadora de serviços. No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da legalidade tributária, razão pela qual a identificação do sujeito passivo da obrigação deve encontrar identificação específica na norma jurídica. Destacando neste aspecto, o entendimento de Roque A. Carrazza para quem criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 7ª ed., Malheiros, São Paulo, p.159). Justamente por ser princípio de direito tributário, deve ser aplicado de forma efetiva como garantia do contribuinte contra eventuais abusos do Poder Público. As contribuições ao SESC e SENAC foram criadas pelos Decretos-leis nºs 9.853/46 e 8.621/46, instrumentos válidos à época para a sua instituição, tendo sido recepcionados pela atual Constituição, nos moldes do seu artigo 240. De fato, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, Das Disposições Constitucionais Gerais, que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação. Portanto, as normas em questão foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, não havendo desobediência ao princípio da legalidade, nem qualquer exigência expressa de lei complementar, consoante pacífico entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC - ART. 25, I, ADCT/88.

ART. 240, CF/88. RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUJEIÇÃO PASSIVA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEGITIMIDADE.1 - Examinando questão semelhante, relativa à Contribuição devida ao IBC, o E. STF concluiu que, com o implemento do prazo previsto no art. 25, I, ADCT/88, não restou revogado o Decreto que previu a alíquota a ser aplicada, mas, tão-somente, o dispositivo contido no decreto-lei que autorizou a delegação normativa. É dizer, dali em diante, não mais poderia o Poder Executivo definir as alíquotas das contribuições. Entretanto, as alíquotas já estabelecidas pelo Poder Executivo permaneceriam intactas até que fossem modificadas por lei ou ato normativo equivalente (RE nº 191.229/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. de 13.09.96).2 - Como se não bastasse, a própria Constituição Federal (art. 240) ressaltou a cobrança das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, não há dúvidas de que as Contribuições devidas ao SESC e ao SENAC foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.3 - Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a contribuição para o SESC/SENAC é devida pelas empresas prestadoras de serviço (REsp nº 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, D.J. de 25.11.2002 e REsp nº 587.415/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 03.5.2004.4 - Apelações e remessa oficial providas.5 - Sentença parcialmente reformada.6 - Segurança denegada.(TRF 1ª Turma - Sétima Turma - AMS nº 1999938000410304 - Relator Catão Alves - DJ. 13/04/2007, pg. 76)Superada a questão acerca da recepção/legalidade dos referidos diplomas legais, resta verificarmos a aplicação da norma discutida à autora, sendo mister a análise da descrição do sujeito passivo face à qualidade do requerente. O artigo 3º do Decreto-lei 9853/46 aponta a exigibilidade para os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio. Ampliou-se o conceito dado a empresa para incluir todas as entidades que, de qualquer modo, exercem atividade econômica, como por exemplo, as prestadoras de serviço. Ao decidir o RE 438.724/RS (2002.0064172-5) o D. Ministro Luiz Fux assim definiu que as prestadoras de serviço que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força de seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. No tocante à interpretação restritiva e vinculada ao princípio da legalidade que deve ser dada às normas de direito tributário, afirmou em outra decisão do C. STJ o E. Ministro Franciulli Netto que poder-se-ia argumentar que o entendimento ora esposado consistiria em interpretação extensiva de dispositivos de direito tributário, vedado pelo princípio da tipicidade cerrada ínsita a esse ramo do direito. Tal raciocínio, data máxima vênia, não merece prevalecer. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de estabelecimento comercial contemplado pelos decretos de 1946 que instituíram as contribuições para o SESC e SENAC, que, como é de convir, adquiriu novos contornos. Aliás, o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura de empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo (Resp. 326491/AM). Assim, incluindo-se na noção de contribuinte ora explicitada, as contribuições recolhidas pela autora, ainda que na qualidade de prestadora de serviços, mostram-se lícitas. Por esta razão, resta prejudicada a análise do pedido de restituição. Por fim, porque bem sintetiza a fundamentação evidenciada neste julgado, segue transcrição, in verbis:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA PARA O SESC E O SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EXIGIBILIDADE. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e o SENAC. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. No quadro anexo à CLT, relativo ao artigo 577, há expressa previsão de que os estabelecimentos de serviços de saúde integram o plano da Confederação Nacional do Comércio. A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de estabelecimento comercial contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC. Divergência jurisprudencial não conhecida, porquanto não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados. Os arestos chamados à colação se referem à prestação de serviços de vigilância, enquanto o caso vertente trata das prestadoras de serviços médicos e hospitalares, e àqueles não se afina na especificidade.Recurso especial não conhecido.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 326491 - Relatora Eliana Calmon - DJ. 06/06/2002, pg. 176)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser dividido igualmente entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000778-33.2004.403.6103 (2004.61.03.000778-7) - VALTER RAMOS JUNIOR X RAQUEL STRAUTMANN RAMOS(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 -**

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Proferi sentença somente nesta data em razão de sucessivas licenças médicas. 2. Segue sentença. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VALTER RAMOS JUNIOR e RAQUEL STRAUTMANN RAMOS que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão no valor das prestações, bem como do seu imóvel, firmados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem, em síntese, que o contrato firmado com a ré deve se adequar à realidade, ou seja, ao valor correto do imóvel adquirido e às condições financeiras dos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/36). Aditamento às fls. 41. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/51). Contestação da CEF às fls. 56/83. Réplica às fls. 103/104. Despacho saneador às fls. 116/117, contra a qual a CEF interpôs agravo retido às fls. 128/132. Conforme requisitado pelo Juízo, às fls. 134/135 a CEF acostou planilha de evolução do financiamento sub judice, e às fls. 140 esclareceu que o contrato objeto da demanda foi liquidado antecipadamente pela parte autora, mediante a utilização dos recursos disponíveis na sua conta vinculada ao FGTS. Instada a autora a se manifestar sobre esta alegação, deixou decorrer o prazo in albis. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/08/2010. É o relatório. Decido. Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Com efeito, diante da notícia de liquidação do contrato objeto da demanda pela parte autora, mediante a utilização dos recursos disponíveis na sua conta vinculada ao FGTS, verifico que não subsiste interesse de agir na presente ação para revisão do valor das prestações respectivas. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 01. Descabe manejar ação de revisão de cláusulas de financiamento habitacional se a relação jurídica entre os contratantes se encontra extinta, em razão de o autor ter se beneficiado com a liquidação do débito, em face do financiamento contar com a cobertura do FCVS. 02. De ofício, extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação prejudicada. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 493409 - Fonte: DJE - Data: 16/03/2010 - Página: 192 - Rel. Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 01. Descabe manejar ação de revisão de cláusulas de financiamento habitacional se a relação jurídica entre os contratantes se encontra extinta, em razão de o autor ter se beneficiado com a liquidação antecipada, mediante desconto de 90% sobre o saldo devedor, permitido pela Lei 10.150/00, bem assim ante o pagamento do débito residual. 02. Com efeito, de acordo com a planilha de evolução do financiamento, verifica-se que o desconto de 90% incidente sobre o saldo devedor corresponde a quantia de R\$ 105.527,58 e que o resíduo restante de R\$ 11.725,29 encontra-se liquidado desde 24/07/00. A ação, entretanto, fora manifesta apenas em 21.03.03. 03. Assim, correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 04. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 450138 - Fonte: DJE - Data: 09/12/2009 - Página: 55 - Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Ademais, impende consignar que o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial, sendo que, in casu, a parte autora limitou-se a sustentar a alteração de sua situação econômica e a incorreção da avaliação do imóvel sub judice a justificar o pedido de revisão dos valores da prestação de seu financiamento, que, entendo superado com a liquidação do contrato. Assim, tendo em vista a perda do objeto da presente ação, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000364-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000364-3) - REINALDO ALVES GOMILA X ELAINE APARECIDA HENRIQUE GOMILA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

01- PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MÉDICAS. 02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. REINALDO ALVES GOMILA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez que percebe, desde de a data de início do benefício, alegando que apresenta transtornos neuróticos, de modo que necessita da assistência de terceiros de forma permanente. Juntou documentos (fls. 06/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Aditamento à inicial às fls. 26/27. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 29/33). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 49/50. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/55, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 59 e apresentou réplica às fls. 60/61. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/80, com apresentação de quesitos. Às fls. 82, o autor requereu a antecipação da tutela. O perito judicial respondeu aos quesitos do Ministério Público Federal no verso das fls. 83. Às fls. 84, o autor requereu a retificação do pólo ativo da ação, consoante documentos de fls. 85/87. Deferida a retificação às fls. 88. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 90/93, manifestando-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 06/08/2010. É o

relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Superada a preliminar argüida, passo ao mérito. Pretende o autor o reconhecimento do direito à percepção do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe, desde a data de sua concessão, ocorrida aos 01/12/2006. O art. 45 da Lei de Benefícios prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor apresenta doenças mentais e, conforme laudo pericial, está incapacitado total e permanentemente. A incapacidade do autor é inconteste. O laudo pericial afirma (fls. 49/50): O examinado apresenta história e quadro clínico compatíveis com o diagnóstico de Demência Vascular e Depressão Moderada, códigos F 01.9 e F 33.1, respectivamente, da CID 10. Trata-se de doenças mentais, no sentido da Lei Civil, que prejudicam totalmente o discernimento e impede a expressão plena de sua vontade, bem como de responder às exigências laborativas e de manter-se por seus próprios recursos. Assim, dispensei outras considerações para simplesmente aplicar o que determina a lei. Deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, uma vez que constatado pela perícia judicial a necessidade de assistência integral. Por fim, considerando que não houve requerimento administrativo, a data de início do pagamento do adicional deve ser fixada na data da citação (27/03/2007 - fls. 42). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, e determino a implantação deste adicional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de que o réu conceda ao autor REINALDO ALVES GOMILA, brasileiro, casado, portador do RG nº 12352792-1, inscrito no CPF sob nº 207989707/15, filho de Antonio José Gomila e Francisca Alves Gomila, nascido aos 30/10/1947, o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 27/03/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 27/03/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor percebe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: REINALDO ALVES GOMILA - Benefício concedido: adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que percebe - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: (27/03/2007)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

01- PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MÉDICAS. 02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AFONSO LUIZ ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de modo que corresponda a 100% do valor do seu salário de benefício. Para tanto, requer: (a) averbação do período laborado em exposição a agentes insalubres, de 05/03/75 a 20/09/75, laborado na empresa Dova S/A Materiais para Construção, convertendo-se a atividade especial em comum; (b) reconhecimento do exercício de atividade rural, sob regime de economia familiar, no período de 08/70 a 12/74; (c) reajustamento no período de 1996 a 2005 com aplicação do INPC integral, ou alternativamente, do IGP-DI; e (d) revisão dos salários de contribuição, de modo que correspondam à totalidade de sua remuneração. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/131). Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da

tutela (fls. 133). Conforme requisitado pelo Juízo, o autor emendou a inicial às fls. 137. O INSS contestou o feito às fls. 145/153, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/162. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 164/198. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 223/229). Alegações finais pelo autor às fls. 231/237 e pelo INSS às fls. 238. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, de modo que corresponda a 100% do valor de seu salário de benefício, através do reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como de atividade rural, além de aplicação do INPC ou IGP-DI e revisão dos salários de contribuição. Da atividade especial a aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a

conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei



n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida no período de 05/03/75 a 20/09/75, laborado na empresa Dova S/A Materiais para Construção. Conquanto tenha aduzido no aditamento às fls. 137 que no período referido o autor exerceu função de ajudante de caminhão e auxiliar de armazenamento, tratando-se de ocupação legalmente reconhecida como insalubre, não foi colacionado aos autos prova que comprovasse tal alegação. Com efeito, o autor não juntou sequer cópia de sua CTPS onde constasse registrada a atividade desenvolvida no período, tampouco apresentou formulário da empresa que permitisse aferir o exercício de labor insalubre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, não comprovou o autor o exercício de atividade especial no período requerido.

Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ainda, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

EMENTA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a omissão de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Contudo, o autor não apresentou nenhuma prova documental que permitisse deduzir o exercício de atividade rural. Os documentos acostados aos autos pelo autor ou se referem apenas a aquisição/venda do imóvel rural pelo seu genitor (fls. 20/25) ou se referem à sua vida escolar, onde consta também a atividade de lavrador somente de seu pai (fls. 25/31). Todavia, em nenhum desses documentos há menção expressa de que o autor tenha exercido a atividade de rurícola, o que não se presume simplesmente por ter estudado em Escola Rural. Neste tocante, anoto que a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar, o que não se verifica nos autos. Ainda, a jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente (Declarações de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural emitidas em 2006 e 1995 - fls. 19 e 32) aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Diante deste quadro, não há início de prova material da atividade do autor na condição de trabalhador rural, de modo que é inadmissível, por negativa de vigência ao artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento do labor exercido na condição de trabalhadora rural com base exclusivamente na prova testemunhal produzida nestes autos. Ainda, não obstante a testemunha Luiz Gonzaga de Sene tenha confirmado o exercício de labor agrícola pelo autor no período alegado na inicial (fls. 224/225), as demais testemunhas ouvidas afirmam terem conhecido o autor somente até 1970 (fls. 226/229), de forma que, sem espeque em início de prova material, um único testemunho não basta para acolhimento do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural. Desta forma, não havendo reconhecimento de exercício de atividade rural pelo autor para fins

previdenciários, tal pedido é improcedente. Da revisão pelo INPC ou IGP-DIO princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador. Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Da revisão dos salários de contribuição. Pos fim, as alegações da parte autora sobre correção dos salários de contribuição a fim de que correspondam à totalidade de sua remuneração são totalmente descabidas, uma vez que deve ser observado o teto previsto para o salário de contribuição previsto no artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. Destarte, não se verificando qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, nos moldes apurados pelo INSS, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8)** - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE

LIMA)

01- PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MÉDICAS.02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos (fls.09/23). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 30/31). Às fls. 35/45, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido na modalidade retida pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos autos. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 54/60, sustentando a parcial procedência da ação. Réplica às fls. 64/69. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 09/08/2010. É o relatório. DECIDO. Ab initio, considerando que os prazos processuais foram suspensos no período de 09 a 13 de fevereiro de 2009, quando realizada Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, verifico ser tempestiva a contestação apresentada pela União Federal aos 16/03/2009 (data do protocolo - fls. 54), uma vez que a citação procedeu-se aos 30/09/2008, por mandado juntado aos autos em 09/01/2009 (fls. 49/51). Ainda, verifico equívoco na peça inicial quanto ao nomen iuris da verba sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 28/09/2007, tem-se que aos pagamentos realizados até 28/09/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 28/09/1997; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito; Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de

renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls.14), excluídas eventuais parcelas anteriores a 28/09/1997, já atingidas pela prescrição. Condene a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0095506-49.2007.403.6301 (2007.63.01.095506-9) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SPI97227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

01- PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MÉDICAS.02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar o Imposto de Renda sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, abono pecuniário, adicional de abono pecuniário e 1/3 sobre abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos (fls.21/24). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 30/48, sustentando a improcedência da ação. Conforme requisitado pelo Juízo às fls. 49/50, o autor juntou os documentos de fls. 60/62. Manifestou-se o autor às fls. 63/65, juntando documentos às fls. 66/72. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo nos termos da decisão de fls. 73/76. Com a remessa dos autos a este Juízo, foi prolatada decisão para indeferir o pedido de antecipação da tutela dando-se ciência às partes da redistribuição do feito (fls.92/93). Vieram os autos conclusos aos 09/08/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 18/12/2007, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 18/12/1997; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, abono pecuniário, adicional de abono pecuniário e 1/3 sobre abono pecuniário. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário e respectivo adicional de 1/3, decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de

declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Com relação ao pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. Ao contrário, é notória a natureza jurídica de indenização do pagamento das férias vencidas dado seu caráter de compensação ao trabalhador que não gozou do descanso permitido por lei. Desta forma, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN, a indenização por férias não-gozadas e o adicional de 1/3 (um terço) constitucional, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, o qual agrega-se às férias vencidas, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, bem como sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas, e ainda sobre seus respectivos terços constitucionais, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de 2000 a 2006 (fls.22), excluídas eventuais parcelas anteriores a 18/12/1997, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001056-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001056-1) - ALZELIO DO NASCIMENTO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

01-PROFERI SENTENÇA SOMENTE NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MEDICAS. 02-SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALZELIO DO NASCIMENTO, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 19/85). Tutela antecipada indeferida (fls. 88/91). Às fls. 95/108, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 116/142), alegando preliminares e, no mérito, pugna pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 143/176). Réplica às fls. 182/183. Às fls. 193/196, sobreveio cópia do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo do autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 198). Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, impende ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Preliminarmente, merece análise a alegação do autor, relativa à cessão do instrumento sub iudice através do chamado contrato de gaveta, bem como a preliminar aventada pela CEF acerca da ilegitimidade ativa do requerente. Com efeito, conforme se extrai dos documentos acostados à exordial, foi realizada a cessão do imóvel em questão pelos mutuários originários, José Carlos Ramos e Maria Soares Ramos, aos 23/01/93, a favor do ora autor (fls. 27/32). Sob a égide desta situação fática, impende seja considerada a edição da Lei nº 10.150/00, que em seu artigo 20 assim dispôs: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Dessa forma, tendo em vista a data de assinatura do instrumento, quer seja, 26/01/1993, mostra-se legítima a cessão realizada pelo mutuário originário, por se enquadrar na hipótese prevista pelo dispositivo legal retro transcrito. Diante disso, e considerando que a ação foi ajuizada pelo cessionário, impõe-se o reconhecimento de ser ele parte legítima a figurar no pólo ativo da presente demanda, por não ser titular do contrato de financiamento objeto da lide em comento. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 2004166619 - Relatora Eliana Calmon - DJ. 20/02/2006, pg.

267)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Portanto, a cessão do mútuo realizada anteriormente a 25.10.1996 não é vedada, mas condicionada à demonstração de que o novo cessionário preenche os requisitos estabelecidos para a formalização do contrato, na forma do art. 20 da Lei n. 10.150/2000, o que não ocorreu no caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 951283 - Relator Mauro Campbell Marques - DJ. 21/09/2009)Destarte, entendendo que as partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão.Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida.Por fim, merece análise a questão da legitimidade do agente fiduciário no pólo passivo da presente demanda.Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652).Reforçando este posicionamento:PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação.2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro.3. Apelações improvidas(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130).Dessa forma, não merece integrar a lide o agente financeiro, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva, nos moldes como acima explicitado. Passo ao mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento, cabendo frisar, por oportuno, que a parte autora não pretende, no caso sub judice, a revisão das prestações sob o argumento de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, vale dizer, os pontos ora atacados dizem respeito unicamente à ocorrência de anatocismo e requerimento para que seja realizada primeiro a amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor. De mais a mais, a categoria profissional expressa no contrato de mútuo refere-se ao mutuário originário, e não ao autor, cessionário.Passo ao exame das questões suscitadas.Pretende a parte autora que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Assim, tem-se que o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 se caracteriza como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64, aplica-se somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. In casu, o contrato de financiamento não atende ao requisito supra e, além disso, foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor

nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Por fim, não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006392-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006392-9) - NORIVAL NOVAES MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. NORIVAL NOVAES MOREIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 28/4/75 a 31/1/79, na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e 26/6/80 a 5/3/97, na empresa General Motors do Brasil Ltda, com a devida conversão, desde a data do primeiro requerimento administrativo (2/3/2001), de modo a revisar a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98 do requerimento administrativo nº 120.385.510-6. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de retroação da DIB para 2/3/2001, nos termos acima, requer seja o réu condenado a aplicar os índices de atualização monetária dos salários de contribuição previstos na Portaria nº 54, de 14/2/2007, no cálculo segundo as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98, no segundo requerimento administrativo nº 142.279.343-2, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98, devendo prevalecer a mais vantajosa. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, a partir do início do benefício, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/111). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/129). Réplica às fls. 133. Vieram os autos conclusos aos 12/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 29/08/2008, com citação em 12/11/2008

(fls. 119). A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/08/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 2/3/2001, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 29/8/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma



revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou

laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado nos períodos de 28/4/75 a 31/1/79, na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e 26/6/80 a 5/3/97, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 45/46, utilizados para indeferimento do primeiro benefício (fls. 58/59). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A entre 28/4/75 a 31/1/79, o autor apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 30/31), onde consta que laborou exposto ao agente ruído de 83,5 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Há laudo nas fls. 32/33, confirmando a medição. Com relação ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda entre 26/6/80 a 5/3/97, o autor apresentou formulários DSS-8030 e respectivos laudos confirmando a medição (fls. 34/42), onde consta que laborou exposto ao agente ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Anoto que o próprio INSS reconheceu tais períodos como de atividade especial, quando do segundo requerimento administrativo do autor (DER 13/02/2007) - fls. 78. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 28/4/75 a 31/1/79 e 26/6/80 a 5/3/97 (conforme comprovado documentalmente nos autos e limitado ao pedido na petição inicial), sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 45/46) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do primeiro requerimento, em 2/3/2001: Autos nº 2008.61.03.006392-9 Autor: NORIVAL NOVAES MOREIRA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : EMBRAER 28/4/1975 31/1/1979 1374 3 9 5 GENERAL MOTORS 26/6/1980 5/3/1997 6096 16 8 8 TOTAL: 7470 20 5 13 Convertido (1.40): 10458 28 7 18 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): EMPRESA DE ONIB. 22/11/1974 30/11/1974 8 0 0 8 COMERCIAL E COM. 4/12/1974 30/12/1974 26 0 0 26 PIERINO ROSSI 2/1/1975 17/2/1975 46 0 1 15 HINDI CIA 24/2/1975 22/4/1975 57 0 1 26 TADANO 2/8/1979 14/5/1980 286 0 9 12 GENERAL MOTORS 6/3/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 11530 31 6 26 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): GENERAL MOTORS 16/12/1998 1/3/2001 16/3/1902 2 2 16 TOTAL GERAL: 12336 33 9 9 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, com a conversão de parte do período especial requerido, o autor contava com 31 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 120.385.510-6 deve ser deferido. Não merece guarida o pedido de aplicação dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição previstos na Portaria nº 54, de 14/02/2007, eis que posterior à DIB fixada. Ademais, resta prejudicado o pedido alternativo de revisão da renda mensal inicial deferida por meio do requerimento administrativo nº 142.279.343-2 (DER 13/2/2007). Na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/2/2007, o autor contava com 31 anos 07 meses e 4 dias de contribuição (fls. 100/101) fazendo jus a aposentadoria proporcional. Os salários de contribuição foram atualizados na forma da Portaria nº 54, de 14/2/2007. Ocorre que, o autor já possuía direito à aposentadoria proporcional em data anterior a 16/12/98 (Publicação da Emenda Constitucional nº 20). Nos termos da legislação de regência, por possuir direito adquirido, poderia optar por receber esta aposentadoria proporcional. Neste caso a forma de cálculo da RMI e atualização dos salários de contribuição vêm previstas no Decreto nº 3.048/99. Estipula os artigos 32, 9º e 35, 2º do Decreto nº 3.048/99, para este caso, que os salários de contribuição devem ser corrigidos até a data do cumprimento do tempo de contribuição, apurando-se uma RMI nesta data, que será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento (DER), a partir de quando o benefício passa a ser pago. Destarte, verifico correto o procedimento observado pelo INSS quando da correção monetária dos salários de contribuição, em consonância com a legislação acima referida, de modo que o pedido, neste tópico, não merece guarida. Com relação aos valores já recebidos a título do NB 142.279.343-2, devem ser descontados dos atrasados devidos a título do benefício ora deferido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. NORIVAL NOVAES MOREIRA, brasileiro, portador do RG nº 8.857.374-6, inscrito sob CPF n.º 738506758/15, nascidos aos 29/08/1956 em Resende/RJ, filho de Aristides Moreira e Maria do Carmo Novaes Moreira, e com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 28/4/75 a 31/1/79, na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e 26/6/80 a 5/3/97, na empresa General Motors do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. - CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 120.385.510-6 em 2/3/2001, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, segundo o critério mais vantajoso ao autor (Lei nº 9.876/99). Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 29/8/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 142.279.343-2 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência parcial, as despesas e honorários devem ser proporcionalmente divididos e compensados entre as partes (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: NORIVAL NOVAES MOREIRA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 2/3/2001 (NB 120.385.510-6) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.-----01-PROFERI SENTENÇA SOMENTE NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MEDIAS.

**0009616-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009616-9) - EDUARDO LUCAS X GERALDO APARECIDO PRADO X JOAO CARLOS SILVA PEREIRA X GIULIANO MARCELO MAIA X JULIO CESAR DA ROCHA ANDRADE X LUIS CARLOS DA SILVA BERNARDO X RENATO JAQUES DE MIRANDA X SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

01- PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MÉDICAS. 02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO LUCAS, GERALDO APARECIDO PRADO, JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA, GIULIANO MARCELO MAIA, JULIO CESAR DA ROCHA ANDRADE, LUIS CARLOS DA SILVA BERNARDO, RENATO JAQUES DE MIRANDA e SEBASTIÃO DIAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento do adicional de periculosidade desde janeiro de 2003, bem como os reflexos nos períodos e valores das memórias de cálculo que instruíram a inicial. Sustentam, na qualidade de servidores públicos federais lotados no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, que receberam o referido adicional somente a partir de maio de 2006, contudo, sempre exerceram as mesmas atividades nos mesmos locais de trabalho, de modo que tem garantido o direito à vantagem nos últimos cinco anos. Juntaram documentos (fls. 11/71). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 73). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, aduzindo prejudicialmente pela ocorrência da prescrição, e prossegue tecendo argumentos pela legalidade do procedimento adotado. (fls. 78/91). Juntou documentos (fls. 92/277). Réplica às fls. 280/283. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes não formularam requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 09/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, restou suficientemente dirimida pela prova documental carreada aos autos, de forma que entendo desnecessária a realização de perícia. Passo ao mérito. Inicialmente, entendo presente a ocorrência da prescrição quinquenal aventada pela União. Aplicável, in casu, a previsão constante da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista cuidar-se de prestações de trato sucessivo (A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo posicionamento do servidor em uma determinada situação funcional e pugnando-se pela reclassificação nos termos assegurados pela lei, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, quando a Administração não nega o próprio direito reclamado. Recurso especial não conhecido - STJ - Sexta Turma - Resp nº 180814 - Relator Fernando Gonçalves - DJ 16/11/98, pg. 141). Considerando que ação foi proposta aos 22/12/2008, encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 22/12/2003. Passo ao mérito propriamente dito. Pretendem os autores a percepção do adicional de periculosidade, previsto pelo artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, desde janeiro de 2003, por exercerem atividades em condições especiais, na forma da lei. Os autores foram admitidos no Centro Técnico Aeroespacial - CTA ainda sob regime celetista e, com o advento da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, seus empregos foram transformados em cargos públicos, sendo submetidos, a partir de então, ao regime estatutário, tendo os autores permanecido, até a presente data, exercendo as mesmas atribuições para as quais foram contratados inicialmente. A legislação aplicável ao caso concreto, é a Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis, determinando, em seu artigo 12, inciso II, o montante fixo de 10% (Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade). Dessa forma, fixado que o adicional de periculosidade deve ser pago no montante de 10% (dez por cento), cumpre analisar se os autores fazem jus à referida verba. Nesse aspecto, dos documentos acostados aos autos depreende-se que o adicional foi reconhecido administrativamente, aos 26/05/2006, sendo pago aos autores desde então, sendo que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, e somente a partir do laudo é que a Administração teve autorização legal para realização dos pagamentos. Assim, constato que a União reconhece que os autores fazem jus ao adicional de periculosidade, mas

entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição do servidor ao agente de periculosidade. Portanto, não há controvérsia quanto ao exercício, pelos autores, de atividade em condições perigosas, e, sendo assim, a questão sub judice deve ser analisada sob a seguinte ótica: o reconhecimento do direito dos autores à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração? A resposta a tal questionamento exige, necessariamente, a análise acerca da natureza jurídica do laudo pericial, já que é somente com a elaboração desse documento que a União entende ter surgido sua responsabilidade ao pagamento da verba. Observo que todos os autores exercem a mesma atividade no período em que se pretende o pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, a partir de 2003, conforme documentos acostados pela própria União (EDUARDO LUCAS - fls. 92, GERALDO APARECIDO PRADO - fls. 114, JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA - fls. 160, GIULIANO MARCELO MAIA - fls. 137, JULIO CESAR DA ROCHA ANDRADE - fls. 183, LUIS CARLOS DA SILVA BERNARDO - fls. 206, RENATO JAQUES DE MIRANDA - fls. 229 e SEBASTIÃO DIAS DA SILVA - fls. 254). Isso significa que a atividade reconhecida como periculosa pela União, através do laudo pericial, e, portanto, hábil a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, já era exercida pelos autores, uma vez que, como dito, não houve alteração de suas lotações e/ou atribuições. O laudo pericial apenas atestou tais condições, relatando-as, bem como aos demais elementos caracterizadores do exercício destas atividades. Dessa forma, resta evidente que a natureza deste laudo é meramente declaratória, pois que apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Por conseguinte, não há que se reputar, como pretende a União, natureza constitutiva ao referido laudo, pelos motivos ora expostos. Ademais, admitir que somente com a elaboração do laudo estaria constituído o direito dos autores à percepção do adicional, seria, aí sim, uma violação ao princípio da legalidade. O administrado não pode ficar à mercê da atividade administrativa do Estado para ver garantido seu direito, que, desse modo, estaria subordinado a um poder discricionário estatal - como dito, o direito à percepção do adicional estava previsto legalmente desde 17/12/1991, quando da edição da Lei nº 8.270, sendo que o laudo pericial somente foi elaborado aos 26/05/2006. Corroborando a explanação, segue transcrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICUSOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 22/12/2003 até 26/05/2006, declarando prescritos os valores anteriores a 22/12/2003. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação (22/12/2003 a 26/05/2006). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001510-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001510-1) - PLACIDO RAMOS(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/12). Inicialmente proposta a ação perante a 5ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos, foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 13. Deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 22/30). Às fls. 32/33, arguiu a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 38. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. No que tange à prescrição alegada, urge esclarecer que não é quinquenal. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 30/12/2008 e que o autor pretende a correção da sua conta poupança pelos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), tem-se que somente transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito em julho/87 e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas

nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram três situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as

contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, tem-se que a conta poupança n.º 00195351-7 renova-se todo dia 08, conforme infere-se do extrato juntado às fls. 11, assim, faz jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC: 1) Declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança n.º 00195351-7 pelo índice de junho/87 (26,06%), tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito (em julho/87) e a propositura da presente ação; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção na conta poupança n.º 00195351-7 pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003888-30.2010.403.6103 - LUIZ DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

01- PROFERI SENTENÇA NESTA DATA, TENDO EM VISTA SUCESSIVAS LICENÇAS MÉDICAS. 02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. LUIZ DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 11/06/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/33). À fl. 35, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido,

averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do**



princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007602-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007602-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)**

1. Afasto a ocorrência de litispendência, em razão da sentença prolatada às fls. 42/43. 2. Proferi sentença somente nesta data em razão de sucessivas licenças médicas. Vistos em sentença Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO CARLOS RODRIGUES com fulcro no artigo 730 e 741 V, ambos do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao(à) embargado(a) para manifestação, que exprimiu concordância com os cálculos do INSS (fls. 18/21). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 48, no sentido de que os cálculos do embargante se coadunam com o que restou decidido nos autos principais. Cientificadas as partes (fls. 51 e 55). Vieram os autos conclusos aos 12/08/2010. É o Relatório. Fundamento e deciso. Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que . . . conferiu os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, constatando que aqueles ofertados pelo embargante, fls. 4/9 dos presentes autos, se coadunam com o que restou decidido nos autos principais. Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é idêntico ao apresentado pelo embargante às fls. 04/09 da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no total de R\$ 60.186,63 (sessenta mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), apurado em 12/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002299-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002299-0)** - EDSON DOS SANTOS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Proferi sentença somente nesta data, tendo em vista sucessivas licenças médicas. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por EDSON DOS SANTOS objetivando a concessão de liminar que autorize o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Na ação ordinária nº 2000.61.03.002276-0, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente. Por fim, haja vista a petição, acostada às fls. 340/345 dos autos principais, que comprova a cessão dos direitos relativos ao instrumento de financiamento objeto dessa ação para a Caixa Econômica Federal, tem-se, como consequência imediata, a consubstanciação da ilegitimidade superveniente do Banco Econômico S/A para figurar na presente demanda, razão pela qual deverá o mesmo ser excluído do pólo passivo da ação, passando a figurar, tão-somente, a CEF. Impende consignar que a União Federal foi excluída do feito, por sentença de fls. 170/174, consoante fundamentos com os quais comungo no sentido de que a mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Por sua vez, a CEF adquiriu legitimidade para figurar nos autos, após a prolação da referida sentença que também a havia excluído do processo, diante da cessão dos créditos promovida pelo Banco Econômico. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO ECONOMICO S/A, ante a sua ilegitimidade passiva superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a favor deste réu, considerando que a ilegitimidade foi originada pela cessão de direitos realizada voluntariamente pelo mesmo. II) JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400708-63.1995.403.6103 (95.0400708-2)** - JOSE VICTOR PINHEIRO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Insurgindo-se contra a pretensão executiva, a CEF opôs embargos à execução (nº 00041161520044036103), que foram julgados procedentes, consoante seguintes fundamentos: Dos documentos acostados aos autos da ação principal (nº 04007086319954036103), denota-se que o exequente, ora embargado, pretende a correção, em fase executiva, dos valores depositados na conta nº 0250-0038-001690-45 (fls. 15 daqueles autos). Trata-se de conta judicial, ou seja, os valores foram depositados à disposição do Juízo. Conquanto reiteradamente intimado o embargado a esclarecer e comprovar a qual processo judicial está vinculada referida conta, sobre o que ele versa e em qual fase atualmente se encontra, não foi apresentado qualquer documento que permitisse o deslinde da demanda. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte embargada, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do embargado, na medida que, sem prova da origem do depósito na conta fundiária, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Com efeito, diante da impossibilidade jurídica de executar o título executivo com base no documento de fls. 15, ante o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (nº 00041161520044036103), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de correção dos valores depositados na conta nº 0250-0038-001690-45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2006.61.03.007602-2, em apenso

**Expediente Nº 4185**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400444-51.1992.403.6103 (92.0400444-4) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X IKEBANA FLORES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Fls. 313/314: Prejudicado o pedido do patrono da co-executada GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA, referente ao pagamento dos seus honorários contratuais. Após a penhora realizada no rosto dos autos, o Juízo competente para decidir sobre o crédito tornou-se a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP. Oficie-se ao Banco do Brasil local, agência situada na Rua XV de Novembro, para que proceda a transferência do saldo da conta nº 4600129408399 para outra conta a ser aberta no momento da transferência, a qual deverá ficar à disposição do Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ-SP, vinculada ao processo nº 2005.61.18.000431-0. Instrua-se com cópias de fls. 318 de desta decisão. Deverá a agência local do Banco do Brasil comprovar nestes autos a realização da operação acima solicitada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009899-24.2010.403.6120 - KLEBER DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fls. 39/42 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Em face da informação de fls. 88/102, não verifico a ocorrência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes

da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0000776-65.2011.403.6120** - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 18/19 e 25/34, afasto a ocorrência de prevenção com a ação 0000776-65.2011.403.6120, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0000802-63.2011.403.6120** - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fls. 70/72 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0001217-46.2011.403.6120** - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fl. 80/81 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0001562-12.2011.403.6120** - REGINALDO RODRIGO DINIZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fls. 34/35 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e o nome da autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO

ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0001595-02.2011.403.6120 - ADRIANO MARTIM JUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fls. 47/48 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0001603-76.2011.403.6120 - JOSE LUIZ MENDES(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fl. 5859 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0001846-20.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fls. 56/67 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação,

cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0001992-61.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOM STARK SIQUEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Considerando que os autos nº 0004898-68.2004.403.6120, apontado no Termo de Prevenção, foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da petição inicial (fls. 38), afasto a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0002092-16.2011.403.6120 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, considerando que o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido em 13/12/2010 e considerando que o processo n. 0008368-68.2008.403.6120 foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC e encontra-se arquivado, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0002391-90.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA BISPO RAMOS DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fl. 16/33 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0002459-40.2011.403.6120** - CLAUDIONOR COSTA ROMUALDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fl. 90 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0002577-16.2011.403.6120** - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo do feito anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0002910-65.2011.403.6120** - SOLANJE APARECIDA CECILIO(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho a petição e documentos de fls. 23/24 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**Expediente Nº 2421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1)** - ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARÇA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO

TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388/393: Para a sucessão processual deverá o requerente juntar nos autos documentos que comprove o estado civil da de cujus, (solteira/casada/viúva) e que Fabio Alves é seu único filho. Defiro a expedição de Ofício Requisitório com destaque dos honorários contratuais, devendo para isso o patrono juntar nos autos os Contratos de Prestação de Serviços e honorários de Nilce Massei Coletti, Maria do Carmo Manzolli, Fabio Alves e Olívio Parelli. Intime-se os autores Adolfo Israel de Lima e Ranucci Guelere para que apresentem cópia de documento que contenha data de nascimento, para expedição de Ofício Precatório e intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intime-se, para providenciarem a regularização do CPF, junto a Receita Federal e informar nos autos a regularização: Anna M. M. Lorenzon, Décio Bueno, Romulo A. Teraroli e Olívio Parelli, CPFs suspenso; Aparecido Alves de Souza, CPF pendente de regularização e Rino Antonio Lorenzon, CPF cancelado. Após a regularização e para os demais autores que estejam em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) RPVs/PRCs conforme parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJF. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por Ivandir Antonio em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postulou o restabelecimento de auxílio-doença. O INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, NB 31/531.363.996-6 e no mérito, requereu a improcedência do pedido. Realizou-se perícia médica que concluiu pela incapacidade do autor. À fl. 158, o INSS apresentou proposta de conversão do auxílio-doença n. 537.365.170-9 em aposentadoria por invalidez com DIB em 30/06/2009 e DIP em 01/04/2010 e o pagamento de atrasados, referentes ao período de cessação do auxílio-doença e do efetivo início de pagamento, no importe de R\$ 10.980,00 e R\$ 1.098,00 a título de honorários. Após anuência do autor o acordo foi homologado pelo Juízo e efetivado o pagamento. Posteriormente, o autor informou a redução da renda mensal do benefício, comparada com o valor outrora recebido para o benefício indicado. Instado, o INSS esclareceu que a DIB do auxílio-doença indicado como precedente é posterior a do benefício concedido judicialmente. Assim, procedeu a sua implantação, pelos parâmetros da concessão judicial, processando a revisão e recálculo da renda mensal, apurando valor inferior. Pelo que se infere da proposta e da sentença homologatória (fls. 158 e 169), determinou-se a conversão do auxílio-doença n. 537.365.170-9 em aposentadoria por invalidez. Não houve determinação de implantação de benefício novo, mas sim desdobramento do anteriormente mencionado. Portanto, a renda do benefício concedido, como foi previamente definida pelo precedente administrativo, vincula o INSS, uma vez que condicionou a manifestação do autor, que anuiu a este valor previamente conhecido. A revisão processada oficiosamente, ainda que motivada pela incompatibilidade de datas de início do benefício, macula a confiança, causando surpresa e fere a boa-fé que deve prevalecer entre as partes, frustrando expectativas legítimas do autor. Tendo em vista que o NB 537.365.170-9 foi cessado em 01/06/2010 e cuidando-se de benefício desdobrado, para impedir solução de continuidade, retifico a DIB da conversão da aposentadoria por invalidez para o dia subsequente à cessação, 02/06/2010 (fl. 164), protraindo a DIP para coincidir com a DIB. A alteração dos parâmetros da concessão não compromete, tampouco altera o crédito recebido pelo autor, já que se constitui em indenização e não guarda correspondência com o valor do benefício recebido mensalmente. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que apenas se conferiu exequibilidade à decisão, mantendo o crédito já adimplido e restaurando o benefício indicado por ocasião da avença. Assim, intime-se o INSS para que proceda a revisão do benefício implantado, pelos parâmetros desta decisão, no prazo de quinze dias. Neste mesmo prazo, deverá, ainda, apurar crédito decorrente das diferenças pelo pagamento efetuado a menor desde a DIP. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo oposição, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - artigo 2º, 2º da Resolução CJF 122/2010. Oportunamente, dê-se ciência ao interessado da juntada do comprovante do depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004829-36.2004.403.6120 (2004.61.20.004829-1) - REGINALDO APARECIDO PIRES(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, bem como o cumprimento do r. despacho de fl. 205, condição essencial à expedição de ofício precatório. Int.

**0007541-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007541-6) - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO**



PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR SALDANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 194/195: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório, conforme despacho de fl. 160.

**0001005-25.2011.403.6120** - FAUSTINO GARCIA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3158**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000763-91.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Embargante: GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS - EPP e GILBERTO APARECIDO DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundada em questionamentos acerca da incidência dos encargos contratuais, em especial os juros contratados, bem assim a sua forma capitalizada de cobrança. Junta documentos às fls. 12/32. Às fls. 38/46, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo, quanto ao mérito, a plena validade e eficácia do título que aparelha a execução em apenso. Réplica pelos embargantes às fls. 51/53. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado e o embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executam-se dois contratos de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 06/12, 15/20, 21/28 e 31/38 da execução em apenso). Acompanham os instrumentos duas notas promissórias (fls. 13 e 29 do apenso), subscrita pelos devedores pelo valor nominal dos limites dos créditos contratuais estipulados entre as partes (R\$ 18.000,00 para o primeiro contrato e R\$ 15.500,00). No verso dos títulos, constam posições atualizadas de valor da cártula, nas datas de 20/08/2008 (R\$ 18.000,00) e 26/08/08 (R\$ 20.367,46), para o primeiro título e, para o segundo, nas datas de 20/07/2007 (R\$ 15.500,00) e 15/09/2008 (R\$ 12.144,24). Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 15/20 e 31/38. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeat pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, quer a estipulação contratual, quer a nota promissória subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, computa pagamentos parciais já realizados pelo devedor, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de financiamento das importâncias aqui discutidas foi subscrita pelos valores de face de R\$ 18.000,00 e R\$ 15.500,00, respectivamente e o valor pretendido na execução é sobejamente superior à soma de ambos, chegando ao montante de R\$ 40.888,10, atualizados para o dia do ajuizamento, 04/12/2009 (fls. 03 dos autos da execução em apenso). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á

sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vige, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o vício aqui denunciado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, aportar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Por carência de ação, **JULGO EXTINTA**, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado que, com espeque no art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o montante atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C. (19/05/2011)

**0000820-12.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002391-9)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Embargante: GILBERTO APARECIDO DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundada em questionamentos acerca da incidência dos encargos contratuais, em especial os juros contratados, bem assim a sua forma capitalizada de cobrança. Junta documentos às fls. 12/21, e, novamente, fls. 26/29. Às fls. 34/63, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo, quanto ao mérito, a plena validade e eficácia do título que aparelha a execução em anexo. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado e o embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executa-se um contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 08/12 e 15/16 da execução em apenso). Acompanha o instrumento uma nota promissória (fls. 13 do apenso), subscrita pelos devedores pelo valor nominal do limite do débito contratual estipulado entre as partes (R\$ 30.000,00). No verso do título, constam posições atualizadas de valor da cártula, nas datas de 21/12/06 (R\$ 30.000,00) e 26/08/08 (R\$ 21.966,55). Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 15/16. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeatur pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, quer a estipulação contratual, quer a nota promissória subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, computa pagamentos parciais já realizados pelo devedor, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de financiamento das importâncias aqui discutidas foi subscrita pelo valor de face de R\$ 30.000,00 (fls. 08 dos autos da execução em apenso), valor esse que é coincidente com a nota promissória emitida, conforme se colhe de fls. 13 dos autos da execução) e o valor pretendido na execução é sobejamente superior, chegando ao montante de R\$ 31.884,11, atualizados para o dia do ajuizamento, 27/11/2009 (fls. 15 dos autos da execução em apenso). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título

executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vigem, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o vício aqui denunciado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, aportar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Por carência de ação, **JULGO EXTINTA**, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado que, com espeque no art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o montante atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C. (19/05/2011)

**0000995-06.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) **GRAFICA A B R LTDA - ME**(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEMBARGANTE: GRÁFICA A. B. R. LTDA. MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Vistos, em decisão.Trata-se de embargos opostos por Gráfica A.B.R. Ltda. ME à Execução de Título Extrajudicial (por quantia certa contra devedor solvente) que lhe foi movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a extinção da execução, pelos seguintes fundamentos: 1) a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, na medida em que não foi instruído com o devido demonstrativo do débito a que se refere o art. 614, II, do CPC (evolução mensal do débito, apontando com clareza os encargos incidentes, especialmente o índice da comissão de permanência aplicado, a correção monetária e acessórios); b) excesso de execução, tendo em vista as cumulações e inaplicabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros acessórios; c) existência de matéria em debate cuja arguição seria permitida em processo de conhecimento - questão prejudicial de mérito. Juntou documentos às fls. 23/99.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação (fls. 103/110).Em manifestação sobre a impugnação, a embargante reiterou os termos da inicial, pugnando pela realização de perícia contábil (fls. 113/122).Em especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a embargante não se manifestou (fls. 124 e 125).É o relato do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de nulidade do título executivo, pois a planilha que instruiu a petição inicial da execução apresenta discriminada evolução mensal do débito, com os encargos incidentes, sendo que a controvérsia sobre excesso de execução decorrente da suposta irregularidade da incidência de comissão de permanência e/ou outros encargos é pertinente ao mérito destes embargos. Havendo insurgência da embargante a respeito desta questão técnica, deve ser objeto de prova pericial contábil para conferência do débito diante do contrato celebrado pelas partes.Defiro, portanto, a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros acessórios.Para a perícia nomeio o Sr. **ÉDISON YOITI MASSUNAGA, CRC/SP: 197268/O-0 - Rua Cel. Airton Gonçalves Fróes, 78 - Jd. São Cristóvão - Bragança Paulista-SP - fone: 4481-8200 / 4034-2383**, para que apresente estimativa de honorários, no prazo de dez dias, com a aceitação do encargo. Apresentada a estimativa, dê-se ciência às partes para manifestação. Havendo concordância, deverá a parte embargante providenciar a comprovação do depósito da verba honorária, sob pena de indeferimento desta, vez que o ônus da prova cabe à parte que a requereu, nos termos do art. 33, segunda parte do CPC, podendo, não obstante, ser ressarcida em eventual fase de execução, se vencedora.Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Int.(16/05/2011)

**0001075-67.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) **RENATO DE OLIVEIRA**(SP277474 - **JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 24/11/2011, a partir das 14:20 horas, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação, e de acordo com a proposta do representante legal da exequente. Para tanto, providencie a secretaria às devidas intimações das partes envolvidas na presente demanda fiscal para comparecerem neste Juízo, para , querendo, para participarem da mesma. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002175-62.2007.403.6123 (2007.61.23.002175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0)) **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE JUNDIAI - SICREDI JUNDIAI**(SP164169 - **FLÁVIA NERY**

FEODRIPPE DE SOUSA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X FAZENDA NACIONAL (...)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE JUNDIAÍ - SICREDI JUNDIAÍ EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE JUNDIAÍ - SICREDI JUNDIAÍ por em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando: 1) o reconhecimento parcial do pagamento do crédito tributário, acarretando excesso de execução; b) a ocorrência da decadência do pleito sobre CPMF (fls. 12 a 15 da Execução Fiscal) e c) tendo em vista que a CDA tem fato gerador e base de cálculo da CPMF errada e que não expressa a real quantia devida à exequente, requer sua anulação, acarretando a extinção da execução fiscal. Requer, ainda, a condenação da embargada ao pagamento da quantia de R\$ 14.989,22 (catorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor este correspondente ao dobro do importe demandado ilícitamente, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A embargante reconhece como devido à embargada o montante de R\$ 1.382,16 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), devendo tal valor ser compensado com o crédito da embargante (R\$ 14.989,22), restando, desta forma, um crédito em seu favor na quantia de R\$ 13.607,06 (treze mil, seiscentos e sete reais e seis centavos) ou, caso não seja esse o entendimento, considerando o depósito em juízo no valor de R\$ 19.460,82 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), requer sua conversão em renda até a quantia de R\$ 1.382,16 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), determinando-se o levantamento da quantia remanescente em favor da embargante, acarretando, assim, a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 25/37. Instada a regularizar a inicial, cumpriu a determinação às fls. 40/72 e 74/76. Recebidos os embargos, suspendendo-se a execução (fls. 77), sobreveio impugnação da embargada (fls. 80/98) e manifestação da embargante (fls. 106/108). Às fls. 110/114 a União Federal informa ter cancelado três das CDAs objeto da execução, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 123/125, a União requer seja oportunizado à Secretaria da Receita Federal manifestar-se sobre os cálculos. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 127/133. Manifestação da União Federal pugnando pela suspensão do feito a fim de que a Secretaria da Receita Federal se manifeste sobre o laudo pericial (fls. 135/136), pedido que restou deferido às fls. 137. Às fls. 139/142, a União Federal informa que o valor da execução remanescente soma R\$ 1.151,80 (hum mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Posteriormente, a União manifestou-se informando que a CDA nº 80 2 06 075162-06 será retificada nos autos da execução fiscal. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, realizadas todas as provas pertinentes ao deslinde da causa, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. Inegável reconhecer que, no caso concreto, operou-se, ao menos parcialmente, o reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada. Isto porque, do débito inicialmente pretendido na inicial da ação executiva, sobreveio a admissão, de parte da exequente, de que, atualmente, remanesce um débito de apenas R\$ 1.151,80. Valor esse que se mostra até mesmo ligeiramente inferior àquilo que a própria embargante reconhecia como devido à embargada. Dessa forma, verifica-se o desaparecimento da lide em relação ao montante controvertido, já que a própria exequente reconheceu ser devido um valor inferior àquele que a própria embargante confessava ser devedora. Fica, dessa forma, solucionada a lide. Esclarece a embargada, por fim, que a CDA que aparelha a execução fiscal será substituída por outra que já consigna os valores corretos. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES**, em parte, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, II do CPC. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, os ônus consequentes devem ser proporcionalizados (CPC, art. 21), arcando cada uma das partes com as custas e despesas que já houver adiantado, bem como honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.C. (12/05/2011)

**0000639-11.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Embargante: UNISUCO MERCANTIL LTDA. - ME Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fundados em alegação de pagamento. Encetada para a satisfação de supostos débitos oriundos de não pagamento de parcelas referentes ao FGTS, a execução que corre em apenso foi embargada pela devedora que argumenta haver pago todas as pendências a tanto relativas, ou por meio de depósito direto junto às contas vinculadas, ou por meio de indenização no âmbito de reclamações trabalhistas aviadas pelos funcionários da empresa. Sustenta a embargante, entretanto, que a execução somente foi ajuizada porque a exequente se recusou a expedir a devida quitação das obrigações correspondentes, exigindo, para tanto, documentação, que a devedora considera absurda, e não tem condições de fornecer. Intimada a se manifestar a respeito, a CEF mantém a sua posição de que a embargante se acha devedora em relação a algumas quantias relativas ao FGTS, apresentando, entretanto, um cálculo de saldo devedor a este título no valor, atualizado para julho de 2010, no importe de R\$ 513,88, quantia apreciavelmente inferior ao montante total exigido inicialmente na execução (R\$ 7.394,37). Manifestando-se em réplica, a embargante anota o reconhecimento parcial da CEF relativamente ao pedido deduzido na inicial dos embargos, já que aponta como devedor um saldo muito menor do que aquele inicialmente pretendido pela embargada. Insiste a embargante, entretanto, em que pagou a integralidade do valor pretendido na execução, nada mais restando a ser satisfeito na demanda executiva. As partes não manifestaram interesse na confecção de outras provas. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. Análise cautelosa de toda a matéria de fato que permeia os

presentes autos dá conta de que, em grande parte, operou-se o reconhecimento jurídico parcial do pedido (CPC, art. 269, II) contido na inicial dos presentes embargos. É que, do valor total pretendido em execução pela CEF, que alcançava, em valores atualizados para novembro/ 2009, o valor de R\$ 7.394,37, a embargada reconhece, em sua petição de fls. 211/214, com documentos às fls. 215/216, que o saldo atual do débito em aberto, atualizado para julho de 2010, é de R\$ 513,88 (fls. 216). Reconhece, assim, a quitação da maior parte do débito posto em execução. Entretanto, remanesce, ainda, pendência a ser dirimida, ante a reiteração da posição da embargante no sentido de que todo o débito em aberto foi pago, nada mais restando a ser satisfeito por meio da ação executiva. Para o esclarecimento desta questão, necessária a realização de perícia técnica de natureza contábil, única forma de subsidiar a conclusão no sentido da ocorrência, ou não, do pagamento integral do débito, que é o ponto controvertido da lide. Destarte, com fundamento no art. 130 do CPC, determino, de ofício, por tais fundamentos, a realização dessa modalidade de exame pericial, para a finalidade de se constatar o pagamento integral, ou não, dos débitos pretendidos na execução fiscal, nisto já computados os valores de indenizações pagas, a este título, no âmbito das reclamações trabalhistas noticiadas nestes autos. Para tal mister, nomeio o Sr. ÉDISON YOITI MASSUNAGA (CRC/SP: 197268/O-0 - Rua Cel. Airton Gonçalves Fróes, 78 - Jd. São Cristóvão - Bragança Paulista-SP - fone: 4481-8200 / 4034-2383). Desde já, arbitro honorários periciais no importe de R\$ 950,00, cujo adiantamento ficará a cargo da embargante nos termos do art. 33, segunda parte, do CPC. Aceito o encargo, a embargante providenciará ao depósito do valor respectivo no prazo de 5 dias, pena de preclusão da prova. Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Int. (10/05/2011)1

**0000805-09.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpreta o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 780.434,99 (setecentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002340-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000767-3)) VALDEMAR ARLINDO DE OLIVEIRA X NAIR SILVA DE MORAES OLIVEIRA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: VALDEMAR ARLINDO DE OLIVEIRA E NAIR SILVA DE MORAES OLIVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiros opostos por VALDEMAR ARLINDO DE OLIVEIRA E NAIR SILVA DE MORAES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.23.000767-3 em trâmite perante esta Vara, onde constam como executados SR ALVES FERREIRA AUTOMÓVEIS - ME e Sarah Ruys Alves Ferreira. Informam que o imóvel matriculado sob o nº 72.759 pertence aos embargantes por força do contrato particular de Compromisso de Compra e Venda datado de 22/11/2005. Aduzem que referido imóvel foi adquirido pelos embargantes com o objetivo de neles residirem, tratando-se, pois, de bem de família. Juntaram documentos a fls. 07/74. A fls. 75 foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/85), o qual teve seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 88/93 e 103/105. A fls. 97, foi requerido o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo da presente demanda os executados nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.23.000767-3, sobrevivendo a citação dos mesmos (fls. 109 e 111). A fls. 121/123, a Caixa Econômica Federal informa que não tinha ciência da alienação do imóvel, tendo em vista que o contrato particular firmado entre os embargantes e os Srs. Benedito Firmino Ferreira e Sara Ruys Alves Ferreira não foi averbado na matrícula do imóvel. Considerando que os embargantes residem no referido bem, a embargada não se opõe ao levantamento da penhora. Requer, no entanto, que não haja condenação pelos ônus da sucumbência, tendo em vista as razões acima aduzidas. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Diante da concordância da CEF quanto ao levantamento da penhora objeto de impugnação nesses embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a ausência de averbação na matrícula do imóvel, ônus que competia aos adquirentes do imóvel, ora embargantes, deixo de condenar a CEF no pagamento dos honorários advocatícios. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2008.61.23.000767-3). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. (16/05/2011)

**0000815-53.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

**0000819-90.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1)) WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 119 e certidão de fls. 121 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.23.000173-1. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Embargante: GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS - EPP e GILBERTO APARECIDO DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundada em questionamentos acerca da incidência dos encargos contratuais, em especial os juros contratados, bem assim a sua forma capitalizada de cobrança. Junta documentos às fls. 12/32. Às fls. 38/46, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo, quanto ao mérito, a plena validade e eficácia do título que aparelha a execução em apenso. Réplica pelos embargantes às fls. 51/53. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado e o embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executam-se dois contratos de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 06/12, 15/20, 21/28 e 31/38 da execução em apenso). Acompanham os instrumentos duas notas promissórias (fls. 13 e 29 do apenso), subscrita pelos devedores pelo valor nominal dos limites dos créditos contratuais estipulados entre as partes (R\$ 18.000,00 para o primeiro contrato e R\$ 15.500,00). No verso dos títulos, constam posições atualizadas de valor da cártula, nas datas de 20/08/2008 (R\$ 18.000,00) e 26/08/08 (R\$ 20.367,46), para o primeiro título e, para o segundo, nas datas de 20/07/2007 (R\$ 15.500,00) e 15/09/2008 (R\$ 12.144,24). Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 15/20 e 31/38. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeat pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, quer a estipulação contratual, quer a nota promissória subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, computa pagamentos parciais já realizados pelo devedor, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de financiamento das importâncias aqui discutidas foi subscrito pelos valores de face de R\$ 18.000,00 e R\$ 15.500,00, respectivamente e o valor pretendido na execução é sobejamente superior à soma de ambos, chegando ao montante de R\$ 40.888,10, atualizados para o dia do ajuizamento, 04/12/2009 (fls. 03 dos autos da execução em apenso). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vigem, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem

ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o vício aqui denunciado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, apontar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Por carência de ação, **JULGO EXTINTA**, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado que, com espeque no art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o montante atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C. (19/05/2011)

**0002391-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA (...)** EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Embargante: GILBERTO APARECIDO DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundada em questionamentos acerca da incidência dos encargos contratuais, em especial os juros contratados, bem assim a sua forma capitalizada de cobrança. Junta documentos às fls. 12/21, e, novamente, fls. 26/29. Às fls. 34/63, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo, quanto ao mérito, a plena validade e eficácia do título que aparelha a execução em anexo. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado e o embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executa-se um contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 08/12 e 15/16 da execução em apenso). Acompanha o instrumento uma nota promissória (fls. 13 do apenso), subscrita pelos devedores pelo valor nominal do limite do débito contratual estipulado entre as partes (R\$ 30.000,00). No verso do título, constam posições atualizadas de valor da cártula, nas datas de 21/12/06 (R\$ 30.000,00) e 26/08/08 (R\$ 21.966,55). Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 15/16. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeatur pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, quer a estipulação contratual, quer a nota promissória subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, computa pagamentos parciais já realizados pelo devedor, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de financiamento das importâncias aqui discutidas foi subscrita pelo valor de face de R\$ 30.000,00 (fls. 08 dos autos da execução em apenso, valor esse que é coincidente com a nota promissória emitida, conforme se colhe de fls. 13 dos autos da execução) e o valor pretendido na execução é sobejamente superior, chegando ao montante de R\$ 31.884,11, atualizados para o dia do ajuizamento, 27/11/2009 (fls. 15 dos autos da execução em apenso). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vige, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o vício aqui denunciado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, apontar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do

título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Por carência de ação, **JULGO EXTINTA**, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado que, com espeque no art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o montante atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C. (19/05/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2)** - GALDINO RODRIGUES NETTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação requerida pelo INSS (fl. 91). Providencie a Secretaria dia e hora para a realização da audiência e as respectivas intimações necessárias. Int. CERTIFICO E DOU FÉ QUE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 16/06/2011, ÀS 18H15.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3104**

#### **MONITORIA**

**0001131-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001131-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS X ARLINDO LOPES DO NASCIMENTO (SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**0001320-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001320-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR DE MEDEIROS COELHO X MARIA DE FATIMA APARECIDA DE MEDEIROS Vistos etc. No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 54 já ter o réu efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000077-05.2010.403.6122 (2010.61.22.000077-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO PAIXAO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de realização de acordo extrajudicial, a presente ação deve ser extinta por falta de interesse processual. Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas e honorários já pagos, conforme informado pela parte autora (fl. 37). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000554-91.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-82.2010.403.6122) MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de providenciar a juntada de cópiade petição inicial dos autos de Execução Fiscal, Certidão de Dívida Ativa e certidão de citação (fls.21 dos autos de Execução), sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3)** - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada nos autos. Intime-se.

**0000029-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000029-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

**0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção.Tendo a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso (proc. n. 0001010-85.2004.403.6122), noticiado a extinção, pelo pagamento, do débito que deu origem aos presentes embargos, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da ação.

**0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a ausência de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, interposto pela embargante, conforme cópia da decisão proferida pelo Tribunal, acostada aos autos às fls. 675/677, reconsidero a decisão de fl. 656, deixando de atribuir efeito suspensivo aos embargos. No mais, apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intime-se.

**0001406-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001499-0)) DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Diga a União, em 15 dias, sobre o resultado do encontro de contas alusivo ao processo administrativo 13833.000005-09 (PIS), cujo direito de compensação restou reconhecido, parcialmente, por posterior decisão administrativa. Após, venham-me os autos conclusos.

**0000261-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face da sentença de fls. 169/171, ao argumento de o decisum padecer de contradição e erro material. Relatei, decido. Tenho por caracterizado, de primeiro, omissão (e não erro material) no dispositivo da sentença, afeta ao reconhecimento de a contribuição de melhoria ter sido, totalmente, tomada pela prescrição tributária proclamada. Melhor dizendo, conquanto na fundamentação do julgado tenha reconhecido a prescrição total da pretensão de cobrança da contribuição de melhoria, somente me reporte, no dispositivo, à inexigibilidade (parcial) das taxas exigidas. Quanto aos consectários, merece esclarecimento a decisão hostilizada, sem que tal característica implique reconhecimento de contradição. Singelamente, proclamei serem devidos consectários - juros, correção monetária e multa - pela ECT, não lhe servindo argumento de imunidade, circunscrita aos impostos. E, certamente, os consectários (acessórios) são devidos na hipótese de a exação (principal) ser exigível, isto é, não disse serem devidos consectários - juros, correção monetária e multa - pela ECT de tributo inexigível, como se o acessório não seguisse o principal. Para esclarecer mais ainda: não são devidos da ECT os consectários - juros, multa e correção monetária - alusivos a exigência de imposto (IPTU, pois houve substituição do título e, assim, reconhecimento jurídico do pedido), de contribuição de melhoria (tomada totalmente pela prescrição) e de taxas (seja nos períodos tomados pela prescrição, seja da taxa de limpeza de vias públicas, tida por inconstitucional). Colocado isso, retifico o dispositivo do decisum, visando eliminar a omissão reconhecida, que passa a adota a seguinte redação: Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito de mérito (art. 269, I, II e IV, do CPC), haja vista o reconhecimento jurídico do pedido em relação à imunidade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a inexigibilidade do crédito tributário tomado pela prescrição (contribuição de melhoria, de forma total, e taxas, de forma parcial, vencidas de 10 de março a 10 de abril de 2001) e da inconstitucionalidade da taxa de limpeza de vias públicas. Desta feita, dou parcial provimento aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000397-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000397-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001482-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001482-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, fica a parte embargante intimada, desejando, a se manifestar sobre referida impugnação.

**0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, fica a parte embargante intimada, desejando, a se manifestar sobre referida impugnação.

**0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, fica a parte embargante intimada, desejando, a se manifestar sobre referida impugnação.

**0000580-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000580-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9)) AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista à parte contrária acerca do agravo retido interposto.

**0000703-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000703-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2)) DOMINGOS BIANCHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, processo n. 0000701-88.2009.403.6122. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0001270-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001270-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Manifeste-se o embargante acerca do agravo retido apresentado às fls.242/246, bem assim sobre a impugnação de fls. 235/241. Intime-se.

**0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, fica a parte embargante intimada, desejando, a se manifestar sobre referida impugnação.

**0001630-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001630-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000428-0)) FRANCISCO S S NETO TUPA ME X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 48/51.

**0001848-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001848-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifeste-se a embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada nos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Oficie-se, novamente, fazendo constar o número da conta descrita no documento de fls. 276/277. Feito isto, manifeste-se a exequente acerca da conversão realizada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0001698-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANCISCO SANCHES MORENO(SP098252 - DORIVAL FASSINA)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO SANCHES MORENO Endereço: Avenida Presidente Vargas, 153, Osvaldo Cruz Valor das custas: R\$ 76,11 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos decretando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que deu origem à presente execução fiscal, carece a exequente de interesse processual, por inexistir

resultado útil a ser alcançado nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, VI, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)**

Defiro o pedido de fls. 513/514. Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, é lícito ao exequente, em qualquer fase do processo, requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro. O artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dá preferência à União em caso de concurso de credores com outras pessoa jurídicas. Deste modo, defiro a penhora sobre o crédito na ação n. 94.00049307, a ser realizada no rosto daqueles autos. Expeça-se carta precatória para a formalização da penhora, bem assim ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, dando ciência desta decisão. Mantenho a penhora sobre o faturamento da empresa, na medida em que o crédito existente na Vara Federal de São Paulo está aquém do débito apurado nestes autos. Observe-se a determinação de fl. 484, quanto a suspensão do andamento do processo. Intime-se.

**0000125-08.2003.403.6122 (2003.61.22.000125-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CAETES DE TUPA LTDA X JOSE ANGELO DE PAULA RODRIGUERO X MARCIA PONCE CABRERA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO)**

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000596-24.2003.403.6122 (2003.61.22.000596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA Endereço: Av. Rinópolis, 150- Centro - Rinópolis Valor das custas: R\$ 277,88 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.

**0001097-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001097-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)**

Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento da Fazenda Nacional quanto à necessidade de desistência do recurso de apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n. 200661220023259. Demonstrando a desistência do recurso interposto, abra-se vista, novamente, à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0000028-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000028-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/INSSEXECUTADO: UNIMED DE TUPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Endereço: Rua Piratinins, 110 Valor das custas: R\$ 1.155,43 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do

Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.

**0002056-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.IGLESIAS DE ALMEIDA ME Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 60 (sessenta) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

#### **Expediente Nº 3220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001764-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001764-1)** - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000326-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000326-9)** - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000529-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000529-1)** - CARLOS ANTONIO SANTOS(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica e, após, na pessoa do advogado constituído para atualizar o endereço, ficou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000593-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000593-0)** - JOAQUIM VICENTE LOPES(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000594-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000594-1)** - CLEONICE ROCHA BOMPIAM(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Certifique o decurso do prazo para apresentação das alegações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1)** - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO LUPPI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi concedido prazo para que o autor emendasse a inicial. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos

legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela condenação nas penas da litigância de má-fé, ao argumento de ter o autor alterado a verdade dos fatos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O autor apresentou impugnação ao laudo médico produzido, debatendo-se pela declaração de nulidade, ao argumento de que contraditório, pretensão afastada pelo despacho de fl. 110. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais e encontrando-se a nulidade arguida afastada por decisão preclusa por decurso de prazo, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, restou evidenciado nos autos que o autor, nascido em 09 de agosto de 1963 (fl. 11), exerceu preponderantemente profissão de motorista, atividade para a qual, conforme diagnóstico médico contundente, não se encontra incapacitado. Oportuno aqui transcrever trechos do laudo produzido nos autos no que se refere ao estado clínico do autor: A incapacidade do periciando é apenas para trabalhos braçais pesados. Para a atividade de motorista não há incapacidade (resposta ao quesito judicial 2 b). Não há necessidade de o autor submeter-se à reabilitação profissional porque está apto para a atividade que vinha exercendo quando foi afastado para tratamento, ou seja, a profissão de motorista (resposta ao quesito 6.7, formulado pelo INSS). Corroboram ainda a conclusão médica o fato de o autor, desde abril de 2010, estar trabalhando como motorista, como demonstram as informações constantes do CNIS (fl. 145, verso). Evidencia-se, assim, que as moléstias de que é portador e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por fim, não entrevejo má-fé processual o autor. A ação manejada é prevista no ordenamento jurídico, tendo o autor se insurgido contra ato administrativo de suspensão de benefício por incapacidade, direito que lhe assiste, cujo regular exercício não induz má-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora reside na cidade de Dracena (fls. 146), expeça carta precatória para respectiva Comarca, intimando-a a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Outrossim, ciência ao autor acerca do despacho de fls. 154. Cumpra-se e publique-se.

**0001433-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001433-4) - MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome da autora. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 31.12.2002 - fl. 19, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez,

dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora, que contribuiu de forma obrigatória, como segurada empregada, tal como se tem dos documentos de fls. 19/20, 46/50 e 97, encontra-se trabalhando como faxineira, desde 09.01.1997, na Prefeitura Municipal de Pracinha, ostentando, portanto, a condição de segurada da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, sendo relevante observar que a autora esteve no gozo de auxílio-doença de 31.10.2002 a 02.02.2008 (fl. 98). Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 61/67, a autora é portadora de das seguintes enfermidades: I) Discopatia lombar em nível correspondente ao espaço entre a quarta e a quinta vértebra; II) Tendinite do supraespal do ombro direito, ou seja, de um dos músculos componentes do chamado manguito rotador; III) Halux rigidus, isto é, artrose da primeira articulação metatarsofalângica, ou seja, da junta entre o grande e o primeiro metatarsiano. Referidas moléstias ocasionam à autora incapacidade parcial para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, desde que convenientemente tratadas (questo judicial 2 f), não tendo o expert estabelecido a data provável do início da incapacidade, conforme resposta aos quesitos judiciais n. 2 c e d (fl. 64). Há que se atentar ainda ser a incapacidade da autora temporária, como se tem da resposta ao quesito 14; formulado pelo INSS, por meio da qual asseverou o perito: A incapacidade é temporária porque é possível de tratamento das moléstias. Necessário também consignar ser a autora de idade mediana (44 anos - fl. 11) e, apesar de ter recebido, por considerável período - de 31.10.2002 a 02.02.2008 - auxílio-doença (fl. 98), possui vínculo formal de trabalho, como faxineira, fatores que aliados ao conjunto probatório existente nos autos levam a concluir que atualmente há incapacidade parcial, mas não definitiva para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, formulado subsidiariamente pela autora, e que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, a autora postulou fosse estabelecida a partir de 31 de outubro de 2002. Entretanto, a perícia judicial não logrou fixar tal marco, sendo de relevância mencionar que a autora, entre 31 de outubro de 2002 a 2 de fevereiro de 2008 e 16 de outubro de 2008 a 1º de janeiro de 2009, esteve no gozo de auxílio-doença. Além disso, por ser empregada da Prefeitura Municipal de Pracinha, não houve efetivo afastamento do exercício da atividade, circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho - ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária. Desta feita, para compatibilizar tais diretrizes, fixo a data de início do auxílio-doença na data da realização da perícia médica, isto é, em 19 de outubro de 2009, quando demonstrada a incapacidade, risco juridicamente protegido, mas a de pagamento da prestação postergo para a da implantação administrativa, quando cessará a obrigação do empregador de pagar-lhe remuneração mensal. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/10/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora auxílio-doença, a contar de 19/10/2009 (com efeitos financeiros a partir da data da implantação administrativa), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício no prazo de até 30 dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do pagamento), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA SENTENÇA.

**0001438-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001438-3) - TEOFILA MELNIC(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Formulou pleito para a concessão de antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos (fls. 111/115).A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido, pleito que restou indeferido.O INSS apresentou memoriais escritos. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubidosa, que apesar de a autora ser portadora das moléstias apontadas à fl. 114 (resposta ao quesito judicial n. 2.a), referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001968-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001968-0)** - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002329-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002329-3)** - MARIA FERREIRA BINAS DOS SANTOS(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000454-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000454-0)** - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA  
Converto o feito em diligência.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA no polo passivo da demanda. Paralelamente, cite-se.

**0000501-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000501-5)** - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, arguindo erro material e/ou omissão no julgado de fls. 59/62, porque considerado como data de início da aposentadoria por tempo de serviço o dia 13 de outubro de 2009 como correspondente ao do requerimento, quando represente somente mera simulação de contagem de tempo (e não requerimento administrativo), razão pela qual a prestação seria devida a partir da citação (15/07/2009), com o cômputo do período de trabalho até referido marco.Com brevidade, relatei.Há erro material na sentença no que se refere à data de início da prestação, mas, em realidade, as partes levaram-me a erro. Ao propor a demanda, o causídico requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com marco inicial a contar do pedido administrativo (fl. 5). O INSS, por seu turno, apresentou o documento de fls. 41/42, que me fez crer tratar-se de pedido administrativo, dada a similitude com os que instruem os processos, tanto que somente dirimida a dúvida através de nova informação (fl. 69). Em resumo, para não dilatar a discussão, não houve pedido administrativo no caso, razão pela qual a prestação deve ter marco inicial ao tempo da citação - 15/07/2009. E como até o marco inicial da prestação o autor exerceu atividade abrangida pela Previdência Social (fl. 72), deve o termo final do cômputo de



tempo de serviço/contribuição estender-se até 14 de julho de 2009, a resultar 37 anos, 4 meses e 20 dias de trabalho. Finalizando, como a pretensão, naquilo que se refere ao termo inicial do benefício (marco inicial a contar do pedido administrativo), não restou acolhida, porque inexistente o ato, o pedido merece parcial provimento e, por isso, também repercussão na verba de sucumbência. Desta feita, o dispositivo da decisum recorrido fica assim redigido: Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sendo assim, dou provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000954-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000954-9) - ELAINE LOPES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. ELAINE LOPES, qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se a saque de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), porque fora do mencionado regime por mais de 3 (três) anos ininterruptos, bem como danos morais. Antes da citação da CEF, oficiou-se à agência responsável para que esclarecesse as razões jurídicas da recusa de saque (fls. 21 e 25/28). Citada, a CEF contestou o pedido. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo a narrativa, no mês de dezembro de 2008, a autora dirigiu-se à agência da CEF objetivando saque de saldo a título de FGTS, porque inativa a conta a mais de três anos ininterruptos. Entretanto, houve recusa da CEF, sem compreender a autora as razões. Assim, dizendo que fora mal atendida e não tivera acesso a nenhuma informação da circunstância que ensejara a recusa, incorrendo em ilícito a gestora, busca a autora tanto o saque do saldo de FGTS como a condenação da CEF em danos morais. Somente em parte vinga a pretensão. A autora tem direito ao saque. Segundo dados apresentados e outros extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), considerando a data de extinção do último vínculo empregatício formalizado (15 de março a 13 de maio de 1997), tem-se a hipótese autorizadora do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, ou seja, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Nesse contexto, embora dúvida instalada sobre o efetivo empregador alusivo à última relação, certo é que a autora está há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS desde o fim do último vínculo. Tenho, no entanto, por razoáveis as considerações invocada pela CEF para a recusa administrativa de saque. De primeiro, alegação de que a última movimentação da conta do trabalhador foi em 01 de julho de 1995 (fl. 3) não expressa realidade, pois os dados do CNIS noticiam que a autora, entre 15 de março a 13 de maio de 1997, manteve relação de trabalho com Akira Mizumoto (fl. 52). Em sendo assim, embora acessível o saque, pois passados mais de três anos ininterruptos da última relação de trabalho, os documentos de fls. 7/8 não permitiram à CEF, na oportunidade do pedido de saque, perfeita convicção do direito vindicado. De segundo, como esclarecido pela CEF, ao tempo da postulação de saque houve dúvida fundada sobre o efetivo empregador, pois enquanto a autora dizia-se empregada de Paulo Shogo Matsui na conta de FGTS figurava, na mesma condição, Ken Ichi Matsui e/ou Salto (fls. 25/28), divergência também presente no CNIS - o empregador, para o mesmo período, seria Paulo Shogo Matsui (fl. 52). A CEF é, inegavelmente, fiel gestora dos recursos do FGTS, circunstância a impor-lhe restrita observação das normas jurídicas reguladoras da matéria, sob pena de responder por eventual prejuízo. Assim, plenamente justificada a negativa inicial de saque pela CEF, porque necessário se fazia esclarecimentos. Bem da verdade não consubstancia a exigência imposta pela CEF ato fácil de compreensão e de execução, mormente quando se extrai dos autos indicativos de simplicidade cultural da autora, pois trabalhadora do meio rural. Fácil concluir que, ao ser noticiada sobre as exigências, nada tenha compreendido a autora. Mas tal circunstância não merece ser tomada como dano indenizável, como se ilícito tivesse praticado a CEF, mas mero aborrecimento, que não enseja reparação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram

dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1066533/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 07/11/2008) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a permitir à autora saque do saldo da conta de FGTS, porque caracterizada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Não se faz necessário estabelecer critérios de recomposição do débito, porquanto submetido a regime próprio, com reflexos até o saque (Lei 8.036/90). Ante a sucumbência recíproca, honorários advocatícios recíproca e igualmente compensados entre as partes. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001214-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001214-7) - CLEBERSON BRAZOLOTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para esclarecer se persiste interesse jurídico no julgamento da demanda, pois, conforme dados do CNIS, encontra-se trabalhando na Unialco SA Álcool e Açúcar, fato que contraria as conclusões da perícia médica realizada, no sentido de que o autor só poderia ser reabilitado da incapacidade parcial que lhe acomete com realização de cirurgia. Caso manifeste interesse no prosseguimento da demanda, esclareça o autor acerca de eventual realização de cirurgia, comprovando documentalmente, e expeça-se a Secretaria carta precatória à comarca de Guararapes, a fim de que seja requisitado à Unialco SA Álcool e Açúcar (endereço à fl. 74), que envie a este juízo os documentos médicos (prontuários médicos, exame admissional, etc) existentes em nome de Cleberson Brazoloto, bem como para que esclareça a função por ele desempenhada. Instrua a carta precatória com o documento de fl. 11. Após, dê-se vista as partes e tornem os autos conclusos.

**0001334-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001334-6) - ANTONIO JUVENAL DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ANTONIO JUVENAL DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde a citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. O autor requereu fossem prestados esclarecimentos pelo perito, pleito que restou indeferido. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, de acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 65/70, não obstante ser portador de cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica, o autor não se encontra incapacitado para o exercício da atividade que exercia antes de ser acometido por referidas doenças, qual seja, a de corretor de imóveis, sendo oportuno transcrever, para melhor ilustrar a conclusão do perito, a resposta ao quesito judicial n. 2.f: Atualmente não existe incapacidade para a função de corretor de imóveis, função que o mesmo exercia em 2008. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor certa redução da capacidade de trabalho, não se encontrar o autor inabilitado ao exercício de atividade profissional, podendo exercer normalmente sua profissão atual, como dito, de corretor de imóveis. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno lembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso do autor. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa

portadora de diabete é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001408-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001408-9) - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste no interesse da causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, habilite os herdeiros. Havendo desistência, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos para extinção por perda de objeto. Publique-se.

**0001773-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001773-0) - OSWALDO KATO KAWANO (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. OSWALDO KATO KAWANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de recalculá-lo, considerando-se na atualização dos salários-de-contribuição o índice integral do IRSM (39,67% - fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido, colacionando prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, não se opôs à pretensão. O autor rejeitou proposta de acordo. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O tema afeto ao direito vindicado, sob alegação de decadência, não tem relevância no caso, na medida em que realizada a revisão da renda mensal inicial da prestação devida ao autor por força de ação civil pública. Ou seja, houve reconhecimento do direito à revisão mesmo antes da propositura da demanda. Alias, a proposta de acordo, rejeitada pelo autor, é contrária ao argumento de decadência. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal é de ser acolhida, dando-se por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da distribuição da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, trata-se de demanda visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), a fim de que, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de auxílio-doença, antes da conversão em URV, incida, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Procede o pedido, até porque reconhecido mediante ato normativo, após sufragada a tese nos Tribunais Superiores. De fato, dispôs a Medida Provisória 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, naquilo que interessa aos autos: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. E, no caso, conforme consulta no Cadastro de Informações Sociais (fl. 27), embora revisto o benefício (em 06/11/2007) por força de decisão em ação civil pública, não foram pagos os valores atrasados (fls. 30/33), ônus que deve arcar o INSS. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor os valores alusivos à revisão entabulada e hoje prevista no art. 1º da Lei 10.999/04. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Caberá ao INSS, ainda, restituir as custas processuais adiantadas pelo autor. Sem reexame necessário, haja vista o valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000035-53.2010.403.6122 (2010.61.22.000035-4) - JOAO CARLOS RAMOS (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000042-45.2010.403.6122 (2010.61.22.000042-1) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000072-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000072-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Não há indicativo probatório de o AVC estar imbricado com os males referidos na inicial e objeto da perícia médica. Tendo característica autônoma (o AVC), não reclama nova intervenção do perito judicial, mas eventual postulação administrativa de nova prestação previdenciária. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000304-92.2010.403.6122 - DOMINGOS BOTELHO BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000488-48.2010.403.6122 - JOAO BARBOZA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BARBOZA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por idade, utilizando-se para tanto a forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, a fim de que sejam consideradas as efetivas contribuições do autor, pagando-se as diferenças desde a concessão do benefício. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Informa o autor ter sua aposentadoria por idade sido concedida no valor de um salário mínimo, mas que percebia, como empregado, remuneração superior, fato não levado em consideração quando da apuração do salário-de-benefício. Instado, o autor trouxe cópia do processo administrativo afeto à prestação deferida. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de decadência. No mérito, sustentou não preencher o autor os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91, por ausência de carência. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Pelo que se tem dos autos, o autor percebe aposentadoria por idade, com data de início em 29 de dezembro de 1998 (fl. 10), deferida na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, ou seja, no valor correspondente ao do salário mínimo mensal. E sob a alegação de ter efetuado contribuições à Previdência Social, pretende seja alterada a forma de composição do salário-de-benefício, a fim de corresponda à prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91. Portanto, o objetivo maior da pretensão, não bem divisado na inicial, é a alteração do fundamento legal da aposentadoria, passando a corresponder ao do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91 (em detrimento ao do art. 143 da Lei 8.213/91), cuja sistemática de cálculo do salário-de-benefício é a do art. 29, I, da Lei 8.213/91, já explicitado acima. No caso, não assiste razão ao autor. Senão vejamos. Para fins de aposentadoria por idade do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, especificamente no que se refere ao trabalhador rural, o qual abarca o empregado, o eventual, o avulso e o segurado especial, tem-se que observar a presença dos seguintes requisitos: a) a idade (55 para mulheres e 60 para homens); b) carência de 180 meses (artigo 25, II, da Lei 8.213/91). O período de carência previsto nesta norma permanente deve ser interpretado em consonância com a disposição transitória contida no artigo 142 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que o período de carência deve ser entendido no seu sentido técnico de número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Destarte, a previsão contida no artigo 48 e seus parágrafos da Lei de Benefícios Previdenciários deve ser interpretada, tecnicamente, dentro do contexto inaugurado pela Constituição da República de 1988, onde se prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201, caput). Atualmente, nas disposições permanentes, apenas prescinde de carência, é dizer, número de contribuições mínimas, a aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 39 da Lei 8.213/91). Transitoriamente, ainda, vige o disposto no artigo 143 da Lei de Benefícios, aplicável a todos os trabalhadores rurais, bastando para a concessão da aposentadoria por idade a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Tem-se, pois, que o caráter contributivo é da essência do sistema previdenciário brasileiro. O 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios não excepcionou a regra geral, somente delimitou a hipótese de redução da idade para os trabalhadores rurais. Para fazer jus à aposentadoria por idade com 60 e 55 anos, para homem e mulher, respectivamente, faz-se necessário comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ou seja, a regra do 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios rege a possibilidade da redução em 5 anos para a obtenção da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, sem afastar a necessidade do cumprimento do período de carência. A necessidade de

contribuição, para a obtenção do benefício em comento, já foi analisada, em medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1664-0, proposta em face da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, que alterava o 2º artigo 48 da Lei de Benefícios. A alteração contida na referida Medida Provisória instituiu como requisito para obtenção da aposentadoria por idade do trabalhador rural a não-percepção de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário. Ao suspender a eficácia do dispositivo modificador, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a medida provisória vedaria ao contribuinte obrigatório o direito de alcançar o correspondente benefício. Essa digressão é necessária para demonstrar que o benefício previsto no artigo 48, cujo cálculo do salário-de-benefício se dá na forma do artigo 29, I da Lei 8.213/91, necessita da implementação do período de carência, nos termos delineados no artigo 24, da Lei 8.213/91 - diversamente, a aposentadoria do art. 143 da Lei 8.213/91, dispensa carência, bastando o mero exercício da atividade rural, desde que por período idêntico ao da carência necessária. No presente caso, os documentos de fls. 65/127 comprovam ter o autor exercido, entre 1º de outubro de 1982 a 31 de agosto de 1994, atividade rural na qualidade de segurado especial, que nunca (até mesmo após a Lei 8.213/91) efetuou contribuição mensal, ou seja, o segurado especial típico, salvo o facultativo (art. 39, II, da Lei 8.213/91), exerce atividade rural sem gerar carência (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Nesse sentido, arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ. Assim, somando-se o efetivo período contributivo - 1º de setembro de 1994 a 29 de dezembro de 1998 -, tem-se penas 51 contribuições mensais, ou seja, o autor não cumpriu o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, na espécie de 96 contribuições, previsto para o ano de 1997, quando implementa o requisito etário - 60 anos -, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria prevista no art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000629-67.2010.403.6122** - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. De início, quando à preliminar de nulidade de citação, há de ser afastada, pois, tendo a Caixa Seguradora S.A comparecido ao processo e apresentado contestação, aplicável o art. 214 do CPC, até porque, de qualquer modo, surtiu os seus efeitos. Da mesma forma, não prospera a preliminar de carência da ação pela ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois, nos termos do artigo 1º, 1º do Decreto Lei n. 2.291/86, a CEF sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 255762, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Órgão julgador segunda turma, DJ:23/08/2004, PG:00160) As demais preliminares confundem-se com o mérito e oportunamente serão analisadas. No mais, tratando-se de direitos disponíveis, que admitem transação, designo dia 30/08/2011, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação. Caso as rés não tenham interesse em formular proposta de acordo, manifestem-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000642-66.2010.403.6122** - WILSON VELHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000811-53.2010.403.6122** - MARCOS ALOISIO CUNHA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Reconsidero o despacho de fls. 32, no que se refere a existência de litispendência, tendo em vista que não apontada no termo de prevenção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000843-58.2010.403.6122** - DURVALINO DA SILVA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Providencie a parte autora a juntada aos autos da procuração, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000915-45.2010.403.6122** - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, determino sejam os autos, primeiramente, encaminhados ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo ou manifestar-se em alegações finais. Apresentada proposta, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não formulada proposta de acordo pela autarquia ou na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar as alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000937-06.2010.403.6122** - ANTONIO BERTOLINE FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000987-32.2010.403.6122** - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001005-53.2010.403.6122** - ILDA DA PENHA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001092-09.2010.403.6122** - JOSE DE FREIAS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001559-85.2010.403.6122** - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Assim, inviável a concessão em tutela antecipada dos benefícios requeridos, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar

se a incapacidade é permanente ou não, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Outrossim, embora conste dos autos exames médicos comprovando que o autor está acometido de doença, verifico que estes foram realizados em data anterior a da alta médica concedida pelo INSS em 2008, ou seja, são anteriores a perícia médica realizado junto ao INSS, que verificou não estar o autor incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. E a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Ademais, pela carteira de trabalho (CTPS) é possível verificar que o autor trabalhou após essa data, a evidenciar que recobrou a capacidade. Deste modo, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Carlos Henrique dos Santos. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Quanto aos quesitos, verifico que os da parte autor acompanharam a exordial e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder além dos quesitos formulados pelas partes, os a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001652-48.2010.403.6122 - JACIRA DA SILVA FURTUOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001779-83.2010.403.6122 - MARIO VICENCETTE(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária movida por MÁRIO VICENCETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter aposentadoria especial, argumentando ser servidor público municipal admitido no ano de 1983, exercendo a atividade de horticultor, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à sua saúde. É a síntese do necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, embora se demonstre que o autor tenha desenvolvido suas atividades em local sujeito a agentes nocivos, não há como antecipar o provimento, tal como requerido. Isso porque, os argumentos constantes da inicial não demonstram, comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, pois a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que permite ou não a conversão do tempo especial para comum, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

**0001796-22.2010.403.6122** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demanda Judicial na Procuradoria do INSS, para que proceda ao imediato cumprimento da decisão de fls. 43/45 implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001813-58.2010.403.6122** - LEONCIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000095-89.2011.403.6122** - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA



SILVA)

Se o autor já realizou a cirurgia, diga a patrona se ainda persiste interesse na concessão da tutela; caso persista interesse, demonstre a manutenção de causa incapacitante para o exercício da atividade habitual. Int.

**0000115-80.2011.403.6122** - CANDIDA DAMACENO JACINTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000125-27.2011.403.6122** - MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

**0000129-64.2011.403.6122** - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada

para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000172-98.2011.403.6122** - DAVID SILVA ALVES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por ora, traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício concedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000285-52.2011.403.6122** - MAISA FERREIRA AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, OAB/SP Nº 205.914, para patrocinar seus interesses. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais elaborados e da sentença do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000328-86.2011.403.6122** - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
O autor, segundo dados de sua declaração de imposto de renda acostada (exercício de 2008), tem imóveis, carros e substancial saldo em caderneta de poupança, patrimônio, a princípio, incompatível com a gratuidade requerida na exordial. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

**0000393-81.2011.403.6122** - CLEONICE AGUIAR DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000450-02.2011.403.6122** - APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL

GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000502-95.2011.403.6122 - MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Verifico a presença dos elementos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, no tocante ao benefício de auxílio-doença. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). In casu, está presente a verossimilhança da alegação, pois a autora, que segundo os documentos carreados recebeu auxílio-doença - lapso de 12.11.2009 a 15.02.2011 (fl. 86) -, em razão de cirurgia para retirada de carcinoma de tireóide, ainda está em convalescença, pois submetida periodicamente a iodo radiotativo, além de apresentar quadro depressivo grave. É o que se extrai do atestado de fl. 59, datado de 10 de fevereiro de 2011, demonstrando que a autora deve afastar-se do trabalho por 60, por se encontrar em tratamento de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID F-32.2 - sem previsão de melhora do quadro, bem como do relatório de fl. 62, de 24 de janeiro de 2011, consignando que ela deve manter-se afastada das atividades profissionais para seguimento oncológico e tratamento. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se o INSS local que implante o benefício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o cumprimento da ordem judicial. Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito médico o Dr. Gemur Colmaneti Júnior. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 10 (dez) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nomeio a Dra. Ana Carolina maestro Carlos, inscrita na OAB/SP n. 259.020, para defender seus interesses. Cite-se e intimem-se.

**0000547-02.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes,

desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000678-74.2011.403.6122 - JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000688-21.2011.403.6122 - VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de

reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000689-06.2011.403.6122** - BENEDITO APARECIDO ROSATELI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000189-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000189-7)** - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000916-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000916-1)** - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. IZABEL SANCHES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, com interregno em que efetuou recolhimentos à Previdência Social na condição de facultativa, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu benefício de aposentadoria por idade rural, também retroativa ao requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência, ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Trouxe, na ocasião, cópia do processo administrativo respectivo. Entrementes, apresentou a autora novos documentos comprobatórios do lapso de trabalho rural. Em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, as partes reiteraram suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de vinte e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outro como facultativa, com pedido

subsidiário de aposentadoria por idade rural. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por tempo de contribuição), só conhecendo do último (aposentadoria por idade rural) se não puder acolher o anterior. Tomando a lide em análise a partir do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho-a por improcedente. De efeito, sujeita-se a aposentadoria por tempo de contribuição, como a maioria dos benefícios previdenciários, ao período de carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício - art. 24 da Lei 8.213/91. Tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido na esfera administrativa ano de 2009 (fl. 257), nos termos do art. 25, II, combinado com o art. 142 da Lei 8.213/91, o período de carência mínimo é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, 14 anos. E para o cômputo deste período de carência, por força do que dispõe o artigo 55, 2º, da mesma Lei, não pode ser usado o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, exercido antes de julho de 1991 (data da vigência da Lei). Deste modo, o trabalhador rural durante o qual o exercício da atividade não previa filiação obrigatória, somente fará jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do que dispõe o 1º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Assim, sem adentrar no tema relativo ao tempo de serviço a ser atribuído à autora, voltando os olhos aos recolhimentos efetuados como facultativa, vê-se não ter a autora implementado a carência exigida, pois soma, até a data do requerimento administrativo, 140 meses de carência, e até fevereiro de 2011 - mês da última contribuição - 147 meses. Da mesma forma, improcede o pedido de aposentadoria por idade, quer rural, quer urbana. No tocante a aposentadoria por idade rural, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Na hipótese, ainda que se tenha nos autos prova oral a corroborar o início de prova material da atividade rural - certidão de casamento (de 1964 - fl. 12), certidões de nascimento dos filhos Ivo, Ivone, Wilson e Ione (de 1965, 1966 e 1968 - fls. 13/16), notas afetas à comercialização de produção (de 1969 e 1979 - fls. 19/20), certidão de registro do imóvel rural do sogro (de 1964 - fl. 17/18) e matrícula escolar (de 1956/1957 - fls. 280/281), no caso, qualificando pai, sogro e marido como lavradores, que poderia ser estendido à autora, restou evidenciado ter a pretendente exercido atividade rural somente até o ano de 1970, quando o sogro vende a chácara em que residiam - chácara Souza - e toda a família muda-se para a cidade de Tupã/SP, fato confirmado pelas informações constantes do CNIS, que apontam o ano de 1971 como o do início de recolhimentos como individual do marido, que se aposentou em 1999, no ramo de atividade de transporte de cargas (fl. 311/317). Portanto, abandonou a autora o meio rural no ano de 1970, antes mesmo de implementado o requisito etário mínimo, o que ocorreu somente em 2001, pelo que, não faz jus a aposentadoria por idade rural. E não há que se cogitar, no caso, de dispensa da concomitância do implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho, por não ser extensível aos rurais o contido nas Leis 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30) em decorrência da efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Nesse sentido, é firme a posição dos nossos Tribunais: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A não-simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. 2. Não cumprido o requisito relativo ao recolhimento das contribuições, não é devida aposentadoria por idade urbana. (TRF4, AC 2007.71.00.023836-2, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais desde 1992, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não-simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.004217-5, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010). Por sua vez, também não implementou a autora os requisitos necessários à aposentadoria por idade urbana. Referido benefício, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, exige as seguintes condições para concessão: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. E como acima já dito, para o cômputo deste período de carência, por força do que dispõe o artigo 55, 2º, da mesma Lei, não pode ser usado o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, exercido antes de julho de 1991 (data da vigência da Lei). Portanto, vê-se, de pronto, não ter a autora implementado a

carência exigida, pois soma, até a data do implemento do requisito etário, em março de 2006, 117 contribuições, conquanto exigidos 150 meses (art. 142 da lei 8.213/91). E diga-se, mesmo que somadas as contribuições posteriores, não faz jus a autora ao benefício, pois computadas, até fevereiro de 2011, mês da última contribuição que se tem notícia (fl. 329), apenas 147 meses de carência. No mais, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, porquanto a autora, mesmo ostentando mais de 60 anos de idade, não voltou a exercer atividade rural residir na cidade de Tupã. Desta feita, tendo a autora comprovado a qualidade de trabalhadora rural, resta ser reconhecido e declarado o tempo de serviço para os devidos fins, independentemente de contribuição, mas imprestável para carência, cujo termo inicial deverá corresponder a 24.03.1960, a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa (art. 11, VII, da Lei 8.213/91, posteriormente alterada, c.c. art. 7º, XXXIII, da CF), e o termo final a 31.12.1970, pois a partir de então, conforme afirmou em depoimento pessoal, abandonou o meio rural. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, rural e urbana, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 24.03.1960 a 31.12.1970, exercido como trabalhadora rural, imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente preponderantemente, condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001025-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001025-4) - JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001670-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001670-0) - JOAO MARQUES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000204-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000204-1) - FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000603-69.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES LEMOS SARAIVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Noticiada a ausência da parte autora e das testemunhas na data e local determinados para a realização da Justificação Administrativa, intimou-se a autora para se manifestar sobre a persistência do interesse jurídico no andamento da ação, sobrevindo certidão de decurso de prazo para manifestação. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o

direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a ausência do(a) autor(a) no ato somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000058-62.2011.403.6122** - CLEUSA SILVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito sumário através da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica, todavia, por força do parágrafo 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Todavia, ao meu ver não há prova, nesse juízo de cognição sumária, da existência da convivência do casal ao tempo da morte do segurado. Certo é que este e a autora tiveram um relacionamento, tanto que adveio um filho, nascido em 1994, que atualmente recebe pensão por morte, contudo não é possível precisar, pelo documentos carreados aos autos, que essa convivência tenha perdurado até a morte de Jair dos Santos Cardoso, em 2009. Ademais, a autora formulou pedido administrativo, que restou indeferido pelo INSS. Ou seja, a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à minguada da prova produzida com a inicial. De mais a mais, eventual violação ao seu direito da autora remonta a março de 2009, data do falecimento de seu cônjuge, enquanto que esta demanda só veio a ser proposta em 2011, aproximadamente dois anos depois, fato que, por si só, denuncia a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque se tratando de demanda que envolve discussão acerca da existência da união ao tempo do falecimento do segurado, é direito do ente previdenciário discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Jon Lenon Silvério Cardoso, cujos dados encontram-se a fl. 31. Citem-se e intemem-se.

**0000606-87.2011.403.6122** - CLEUZA PINTO VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A fim de demonstrar condição de segurada da Previdência Social, alega a autora ter trabalhado em regime de economia familiar e como diarista, num primeiro momento com sua família e, posteriormente, com seu marido, circunstância a indicar condição de segurado especial (Lei 8.213/91, art. 11, VII). A inicial, contudo, não relata quando se deu o prolapado trabalho rural, os períodos trabalhados nem quem eram os empregadores. Além disso, não esclarece a autora se o trabalho rural do marido perdura ou mesmo se já aposentado e, na hipótese, em qual qualidade (rural ou urbano). Desta feita, emende a autora a petição inicial para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de precisar os períodos, os locais e quem eram seus empregadores rurais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002322-82.2011.403.6112** - OSMAR JOSE QUATROCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por OSMAR JOSÉ QUATROCHI, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSVALDO CRUZ-SP. Diz o impetrante, em suma, ter protocolizado, em 17 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria especial (espécie 46), negado ao final, cuja decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como exercidos em condições especiais vários interregnos. Assim, convertendo-se os períodos reconhecidos, acrescidos do multiplicador pertinente, somando-os aos lapsos comuns, diz o impetrante que faria jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois apurados mais de 35 anos (39 anos, 11 meses e 8 dias), retroativamente à data do requerimento administrativo, descuidando-se o INSS, por seu agente coator, de atentar-se para orientações internas, que preconizam dever de concessão do melhor benefício - art. 627 da IN 45/2010. É a síntese do necessário. Nego o pedido de liminar. O impetrante formulou pedido de aposentadoria especial (espécie 46), empreendo o INSS análise dos documentos necessários e apresentados. Concluiu o INSS, ao final, instado por recurso do impetrante, pela negativa de concessão da prestação, porque apurados menos de 25 anos de atividade prejudicial à sua saúde. Não há indicativo de nulidade no processo administrativo, que se desenrolou e encerrou-se dentro do objeto do pedido formulado, ou seja, de aposentadoria especial. Dentro desse contexto, pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, servindo como data de início a do processo de aposentadoria especial (17/11/2010), consubstancia formulação nova, a merecer necessária postulação administrativa. Talvez nesse aspecto revele o impetrante a finalidade da demanda: determinar que o INSS lhe conceda aposentadoria por tempo de serviço/contribuição tomando a data da postulação do pedido de aposentadoria especial (17/11/2010) - de duvidoso proveito, ante a inviabilidade que assumiria a via mandamental. Não convencem argumentos fundados em orientação administrativa - que se presta, como se sabe, aos servidores do INSS. No caso, a aposentadoria especial postulada revelava-se, em tese, melhor prestação em favor do impetrante, na medida que afastava a incidência do fator previdenciário; portanto, a orientação destinada ao impetrante pelo INSS afigurava-se correta, isto é, em tese, era o

benefício mais vantajoso (art. 627 da IN 45/2010). E cabe ao INSS, por seus agentes previdenciários, orientar o segurado a propósito do melhor benefício, mas isso não é representativo de que, formulada determinada opção, a concessão da prestação seja ato inelutável, obrigatório e desatento aos pressupostos legais. Em outras palavras, o INSS orienta, mas não se vincula à concessão. Mais. Segundo a orientação administrativa de que se serve o impetrante, necessário seria o formal registro por termo assinado nos autos da opção pela nova prestação - parágrafo único do art. 627 da IN 45/2010. No caso, referido ato formal não está provado nos autos. Assim, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para, desejando, prestar informações em 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, desejando, ingresse no feito (Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, II). A seguir, com ou sem as informações, vista ao MPF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001314-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001314-3)** - ALMERINDA RAMOS DE SOUZA LEO - ESPOLIO X GUILHERME DE SOUZA LEO X GUILHERME DE SOUZA LEO X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO X MILENE DE SOUZA LEO X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO X MARCIA DE SOUZA LEO DIAS AMARAL X MONICA DE SOUZA LEO LOROT DE ROUVRAY (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP262378 - GABRIELA DO CARMO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a petição de fl. 155 como emenda da inicial. Mantenho a r. decisão agravada, conforme petição de fls. 123/129, por seus próprios fundamentos jurídicos. Alega a CEF que a abertura da conta poupança se deu em 1993. Contudo, o extrato juntado aos autos à fl. 132 refere-se a conta da CEF - Tupã/SP, ou seja, agência diversa da do autor, segundo documento trazido com a inicial (fl. 30). Sendo assim, intime-se a CEF, a fim de que cumpra a decisão de fl. 93, devendo trazer, no prazo de 15 dias, os extratos da conta poupança solicitados na inicial. Publique-se.

**0000123-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000123-6)** - NAIR DA SILVA ROSSETTI X MARCELO JOSE GALLICCHIO X NEUSA APARECIDA MELO X LEUSA MARTINS DA COSTA X ODILARDO MARTINS COSTA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002332-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002332-3)** - MARIA DE LURDES PRATES CECHIN (SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora na petição retro, tendo em vista o documento trazido pela CEF acostado à fl. 36. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001358-93.2010.403.6122** - GILSON JOAO PARISOTO (SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000137-41.2011.403.6122** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA X AMAURI SERGIO MORTAGUA (SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0000139-11.2011.403.6122** - GAUDENCIO ANTONIO ANTUNES (SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado

juízo do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**000047-47.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1)) MARI ELISA DE LUCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

**000048-32.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7)) MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000246-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000246-4)** - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Vistos etc. MD CRED & ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PAUSERNET COMÉRCIO EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA., visando a suspensão de protesto de duplicata mercantil. Diz a autora, em suma, ter recebido aviso de protesto, referente à duplicata mercantil n. 1111-C, no valor de R\$ 999,97, vencida em 16 de janeiro de 2009, emitida por Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda. Entretanto, alega não ter formalizado com a aludida empresa qualquer transação comercial que ensejasse a emissão duplicata. Diante disso, afirmando ser nulo o título, requereu concessão liminar para sustação do protesto ou de seus efeitos e, ao final, a procedência da medida, a fim de a tornar definitiva. Deferida a liminar, citou-se as rés. Apenas a CEF apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora não se manifestou em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória, conheço da pretensão de forma antecipada. Afasto as preliminares da CEF. Sob argumento de não ter a autora demonstrado os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris atribui a CEF pecha de inepta à inicial. Ora, certamente, tais pressupostos consubstanciam elementos essenciais de demanda de natureza cautelar, confundindo-se nessa ordem com o próprio mérito da ação. É a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Tanto o apontamento de protesto (fls. 10) como borderô de desconto (fls. 36/39) dão conta de tratar-se de título transferido mediante endosso translativo, porque a CEF não se limitou a assumir posição de representante do sacador, exigindo o pagamento do título em nome alheio (endosso procuração), mas de efetiva titular do direito subscrito, exercendo direito próprio, pois lhe repassada a propriedade da cártula, desde já depositando em conta corrente do devedora/mutuária, ou seja, do sacador (PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA) o valor o crédito representativo do título. Em outras palavras, a CEF não é mera representante do sacador, exercendo em nome alheio direito de cobrança, mas titular do crédito expresso na cártula. No sentido do exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) No mérito, trata-se de cautelar visando à suspensão ou sustação de efeitos de protesto de título cambial - duplicata -, ao fundamento de ser desprovida de lastro, haja vista a inexistência do negócio jurídico subjacente. Ou seja, a autora nega ter adquirido mercadoria da empresa Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda., que emitiu duplicatas repassadas à CEF em garantia a empréstimo (fls. 64/68). Procedo o pedido. Como a duplicata é título causal, o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 5.474/68. E como cabia ao sacador demonstrar o ato negocial e respectiva entrega da mercadoria - art. 15, II, b, da Lei 5.474/68 -, no caso, PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, ré que não contestou o pedido, por isso revel, resumindo-se verdadeiros os fatos imputados, a nulidade do título de crédito é inarredável. Abro espaço para afastar a hipótese do art. 320, I, do CPC, que desconsidera os efeitos da revelia, pois o litisconsórcio na espécie não tem índole unitária,

reclamando seja a sentença idêntica para todos os réus, mas meramente simples. Ou seja, em desfavor de PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA tem-se os efeitos da revelia. Demais disso, dos documentos coligidos pela CEF (fl. 36/39), não se tem prova da entrega da mercadoria, redundando na nulidade do título. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO. O protesto e a cobrança de duplicata não aceita pressupõem a apresentação do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 5.474/68. Não comprovado esse requisito, impõe-se a sustação do protesto e a declaração de inexigibilidade da duplicata em relação ao sacado. (TRF4, AC 2006.71.04.004847-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 28/09/2009) Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris, como, também, o periculum in mora, pois, como salientado na decisão liminar, a autora é empresa em plena atividade, cuja restrição decorrente dos efeitos do protesto redundaria na limitação de seu objeto, notadamente acesso a financiamentos e certidões negativas. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), tornando definitiva a decisão liminar, a fim de determinar a sustação do protesto do título de crédito - duplicata (1111-C), no valor de R\$ 999,97, vencida em 16 de janeiro de 2009. Condene as réas, em solidariedade, a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo incluir PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA. Vista dos autos ao MPF, haja vista indícios de crime de Duplicata Simulada (art. 172 do CP), praticado pelos representantes da empresa Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000949-83.2011.403.6122** - NORBERTO BARBOSA (SP074435 - JOSE CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Tupã. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor José Carlos Valentin de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob n. 74.435. No mais, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, se remanesce interesse jurídico no prosseguimento da ação, tendo em vista o leilão já ter se realizado há mais de um ano (27/05/2010), bem assim a constitucionalidade do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, já ter sido reconhecida pelo STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 223.075-DF (voto do Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF 116): A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime de Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial-, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista do DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001726-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001726-1)** - MARLI FATIMA JULIANI RIBEIRO (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001643-86.2010.403.6122** - CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fl. 43, nomeio o Doutor VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI, OAB/SP Nº 248.379, para patrocinar os interesses do autor. Deverá o autor regularizar a procuração outorgada ao advogado dativo, eis que não está assinada. Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/04/2011). Decorrido o prazo, esclareça o autor, se procedeu ao levantamento dos valores pertinentes da conta do FGTS. Em caso positivo, manifestar se tem interesse no andamento desta ação. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3254**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001606-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001606-2)** - MARINETE LEITE INACIO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001324-36.2001.403.6122 (2001.61.22.001324-4)** - ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000753-94.2003.403.6122 (2003.61.22.000753-8)** - JOVENTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000016-57.2004.403.6122 (2004.61.22.000016-0)** - ILZA VIEIRA DE ALMEIDA JACONDINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA VIEIRA DE ALMEIDA JACONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000866-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000866-3)** - CLAUDIO VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001506-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001506-0)** - IRENE NARCIZO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE NARCIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000785-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000785-7) - JOSEFA DALVA DA SILVA REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DALVA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001355-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001355-9) - JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001792-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001792-9) - MANOEL TORRES DE MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL TORRES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001936-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001936-7) - ANALIA GOMES RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000046-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000046-6) - REGINA CELIA CARVALHO SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELIA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001391-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001391-6) - NATALINO MANOEL LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MANOEL LEITE X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001435-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001435-0) - MARIA FERREIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001440-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001440-4) - LAURA MARIA DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA MARIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001524-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001524-0) - ELISA CARMEN CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA CARMEN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001537-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001537-8) - LEONOR CONCEICAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001542-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001542-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERREIRA DA**

**SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001578-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001578-0) - MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001833-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001833-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000170-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000170-0) - ISaura MESTRINHERI DOS REIS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISaura MESTRINHERI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001543-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001543-7) - TEREZINHA MODESTO GALO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA MODESTO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001959-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001959-5) - LUZIA CUERO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA CUERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas



aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000366-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000366-0)** - OSVALDO DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000502-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000502-3)** - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000778-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000778-0)** - IVETE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001432-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001432-2)** - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001699-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001699-9)** - MARIA ROSA ALVES CORDEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001783-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001783-9) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7) - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001019-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001019-9) - JOSE CAETANINHO COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CAETANINHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001305-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001305-0) - CLAUDIO CANDIDO SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CANDIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001896-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001896-4) - VERA LUCIA FERREIRA NEVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000425-23.2010.403.6122 - CATARINA LEME DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X**

**CATARINA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000618-38.2010.403.6122 - LUIS CARLOS RODRIGUES DAS NEVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001606-59.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA PEREIRA VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000253-47.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTENOR FERRARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000260-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3261**

**ACAO PENAL**

**0000518-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000518-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NELSON JOSE GALVANI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 248/250 transitou em julgado em 11/11/2010, designo audiência admonitória para dia 12 de JULHO de 2011, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco

centavos), na Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Insurge o defensor do réu JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO, alegando não haver sido intimado para apresentação de alegações finais, não justificando assim a intimação de seu cliente para constituição de novo defensor ou nomeação de dativo. Como bem vislumbra-se pela certidão de fl. 401, a defesa restou devidamente intimada, fato reconhecido, tendo lançado em sua petição de fls. 411/412 o inteiro teor da publicação estampada no DJF de 21/02/2011 que, a propósito, contém o nome do defensor a quem destinada. Como advogado experiente que é, professor universitário, deveria compreender que o teor da deliberação tomada em audiência, não por outro motivo seria publicada, senão para demonstrar a abertura de prazo para a prática de ato processual, no caso, memoriais finais, até porque sabemos que a intimação do MPF é sempre pessoal. Não se diga, outrossim, que é imprescindível que o teor da publicação seja mais explícito do que o teor de fato publicado, a qual, repito, reconhece a defesa teve conhecimento (fl. 411). Ademais, se a real intenção do defensor fosse de resguardar os interesses do réu, porque não trazer simultaneamente ao pedido de restituição do prazo suas alegações finais? De qualquer forma, em homenagem aos primados da ampla defesa e contraditório, faço com a publicação deste despacho, a intimação do defensor do réu Jairo Gonçalves do Nascimento, o advogado MARCELO AUGUSTO DE MOURA, OAB/SP 97.975, a no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus MEMORIAIS FINAIS. Fica outrossim intimado de que, inerte, dativo será nomeado ao seu constituinte, devendo a Secretaria para tanto officiar o necessário. Publique-se.

**0001053-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001053-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE RENATO ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença

**0000642-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000642-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIENE STOCCO MARQUES(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Designo a data de 12 de JULHO de 2011, às 15h20min, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa FELIPE NIZ DE SOUZA, interrogatório da ré LUCILENE STOCCO MARQUES, bem como produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000663-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000663-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI)  
Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MORIVALDO DO CARMO COLPAS, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto nos incisos I, II e V, do art. 1º da Lei 8.137/90, combinado com os arts. 70 e 71 do Código Penal, sob a acusação de ter reduzido tributos e contribuições sociais afetos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e da Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), referentes ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), ao omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, omitir operações comerciais em documentos e livros exigidos pela legislação fiscal e deixar de fornecer, em descordo com a legislação, notas fiscais de prestação de serviço efetivamente realizados. Recebida a denúncia (em 4 de junho de 2009 - fl. 1374), seguiu-se defesa preliminar (fls. 1387/1392) e, não acolhidos os argumentos, ratificação da acusação (fl. 1403). Em audiência, após a oitiva das testemunhas de defesa, colheu-se o interrogatório do réu. Em ato deprecado, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Osório Noboru Sasaki (fls. 1465/1467). A defesa requereu oitiva do auditor fiscal responsável pela constituição do crédito tributário (fls. 1475/1476), pretensão indeferida (fls. 1490). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por divisar prova suficiente da autoria e da materialidade, bem como ausência de causa justificadora de exclusão de ilicitude e de culpabilidade. A defesa, por sua vez, requereu inicialmente fosse declarada a prescrição, porquanto ultrapassados mais de dois anos entre a data dos fatos (2002) e a do recebimento da denúncia (2009). Quando não, rogou a nulidade do processo, ante a recusa da oitiva do auditor fiscal. No mérito, refutou a condenação baseada em lançamento tributário que considerou o movimento financeiro, por não representar a efetiva receita da empresa, seja em razão de os veículos de sua propriedade serem insuficientes para gerar o volume de depósito bancários levantados pela fiscalização, seja por ser a principal atividade do negócio o agenciamento de viagens, razão pela qual recebe e transfere cerca de 90% dos valores depositados aos veículo agenciados, restando-lhe aproximadamente 5% do montante considerado pela Receita Federal do Brasil no lançamento. É o relatório. Não se tem

prescrição na espécie. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a decisão definitiva do processo administrativo tributário é condição objetiva de punibilidade dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90. Tanto que ensejou a edição da Súmula Vinculante 24, cujo teor reproduzo: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em contrapartida, também assente no Supremo Tribunal Federal que enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo (HC 81.611, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). No caso, a constituição definitiva do crédito tributário, que ensejou a denúncia, deu-se em 25 de agosto de 2008 (fl. 1.356), quando teve ciência o denunciado da negativa de trânsito a recurso manejado no Conselho de Contribuintes (fls. 1351/1352). Em sendo assim, considerando o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva (25 de agosto de 2008), a pena máxima do delito descrito na inicial (5 anos), a reger a prescrição (em abstrato) em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), e a data de recebimento da denúncia (4 de julho de 2009 - fl. 1374), não se divisa tempo suficiente para declaração da extinção da punibilidade - o mesmo podendo ser dito, aliás, se tomada a pena mínima do ilícito, de 2 (dois) anos de reclusão. Também afastado argumento de nulidade. Ao ser chamado para defesa preliminar, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o réu arrolou duas testemunhas (João Nabor Zanetti e Fábio Henrique Bernardi - fls. 1393). Demais disso, na audiência de instrução (fl. 1414), o réu pleiteou fossem ouvidos, mesmo que não arrolados oportunamente, contadores que haviam prestado serviço à empresa (Valter Nicolau Gerlac e Osório Naburu Sazaki), pretensão que, mesmo com oposição do MPF, deferiu-se - ouviu-se, pelo Juízo da Subseção de Presidente Prudente, somente Osório Naburu Sazaki, pois a defesa deixou de apresentar dados alusivos e necessários para intimação de Valter Nicolau Gerlac. Assim, no momento processual adequado, deixou a defesa de arrolar o auditor fiscal responsável pelo lançamento e, mesmo posteriormente, ante reabertura de oportunidade, negligenciou novamente ao não o incluir no respectivo rol. Mais ainda: a defesa não demonstrou ser a oitiva do fiscal federal imprescindível à elucidação dos fatos, isto é, que detivesse informação diversa da consignada no lançamento tributário, que consubstancia a síntese de seu trabalho, a alterar o suporte fático da denúncia. No mérito, contra o réu pende denúncia de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, assim descrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Procede a denúncia. A autoria é indubitosa, não recaindo qualquer questionamento: MORIVALDO DO CARMO COLPAS. O réu é o titular da firma individual, que leva seu exclusivo nome, desde o início das atividades, em 16 de junho de 1998 (fl. 21, do apenso), e estava à frente do negócio no período afeto ao lançamento tributário. A materialidade delitiva está consubstanciada no processo administrativo alusivo ao lançamento tributário em apenso, que dá conta de o réu ter, mediante várias condutas penalmente tuteladas, reduzido tributos e contribuições federais, no valor correspondente a R\$ 3.543.810,61 (atualizado até outubro de 2008). Nesse sentido, o lançamento subjacente teve por fundamentos (I) omissão de receitas não escrituradas nos valores de R\$ 8.589,60 e 13.381,03 no mês de agosto de 2002, e (II) omissão de receitas durante o ano-calendário de 2002, caracterizada por depósitos bancários (Banco Bradesco) não escriturados e de origem não comprovada, que ensejaram alteração da alíquota dos tributos recolhidos sob a sistemática do SIMPLES, porque majorada a receita bruta pela inclusão da receita omitida. Em sendo assim, a conduta do réu melhor encontra ressonância no inciso II do art. 1º da Lei 8.137/90, pois fraudou a fiscalização tributária ao omitir operação (receitas durante o ano de 2002) em documento ou livro exigido pela lei fiscal (livro caixa), reduzindo os montantes devidos de tributos e contribuições federais. O réu, no mês de agosto de 2002, deixou de contabilizar, reduzindo base de cálculo e respectivo valor de tributos e contribuição federais, dois conhecimentos de transporte, alusivos a Vale do Tiete S/A Destivale (R\$ 13.981,03) e a Guanabara Agro-Industrial S/A (R\$ 8.589,60). Com isso, omitiu operação em livro próprio ao deixar de contabilizar 98% do montante faturado, reduzindo tributos e contribuições federais - fls. 900/901, do apenso. E mais importante. Evidenciou-se no decorrer da fiscalização, no ano-calendário de 2002, somente a movimentação financeira de conta bancária mantida no Banco Banespa merece atenção na escrituração contábil da empresa, com créditos apurados em R\$ 64.918,75, omitindo-se (por completo) a experimentada no Banco Bradesco, num total de depósito de R\$ 9.300.000,00. E os valores transacionados no Banco Bradesco, segundo o que concluiu a autoridade tributária, mesmo após recursos do réu, consubstanciaram receita bruta e deveriam ser contabilizados para fins tributários. A propósito, transcrevo fragmento da fundamentação da decisão a recurso administrativo manejado pelo réu (fls. 1349/1350): Quanto à alegação de que a maior parte (95%) dos valores corresponderia a contratações de veículos terceirizados para a realização de fretamento de cargas, ou, em outras palavras, valores que não lhe pertenceriam, mais uma vez reputo correta a decisão de primeira instância, a qual ressaltou que a base de cálculo para determinação dos tributos na forma do SIMPLES é a receita bruta, conforme determina o art. 2º, 2º e o art. 5º, caput, da Lei n. 9.317/1996, com a redação à época dos fatos geradores:.....Portanto, mesmo que, por hipótese, se admita que a recorrente repassava a maior parte dos valores recebidos a terceiros, esse repasse constitui seus custos operacionais, os quais, na sistemática do SIMPLES, não são passíveis de exclusão da receita bruta, para fim de apuração do valor mensal a recolher Vale registrar, a propósito, a afirmação do Auditor Fiscal encarregado do

lançamento de que Caso declarasse toda a sua receita não se manteria [o autor] dentro da sistemática do Simples - fl. 904. Assim, considerando a sistemática vantajosa do SIMPLES, a omissão das operações (receitas) na contabilidade da empresa proporcionou ao réu redução de tributos e contribuições federais até mesmo superior ao aferido pela fiscalização. Por tudo isso, não vingam o argumento de defesa, fundado na consideração de o movimento financeiro, por não representar a efetiva receita da empresa, seja em razão de os veículos de sua propriedade serem insuficientes para gerar o volume de depósitos bancários levantados pela fiscalização, seja por ser a principal atividade do negócio o agenciamento de viagens. Pelo que se tem do lançamento tributário, mesmo em grau de recurso administrativo, restou caracterizado que as receitas provenientes do agenciamento de transporte deveriam constar da contabilidade da empresa, mas não foram. Nesse aspecto, a testemunha de defesa Osório Noboru Sasski (fls. 1464/1467), contador que assumiu responsabilidade profissional a partir de junho de 2006 perante a empresa do réu, disse, de forma clara e precisa, que toda a contabilidade da empresa, desde 2002, estava escriturada de forma errada (e teve que refazê-la por completo) e que os conhecimentos de transporte, mesmo os de mero agenciamento, deveriam ter sido tomados como receitas. Ao contrário do que se expôs, o réu, sem contabilizar as receitas (mesmo os aludidos 5% ou 10% de cada valor recebido por agenciamento de transporte), fez verter para o Banco Bradesco todas as importâncias recebidas de agenciamento de transporte, fazendo crer que buscava, com isso, fugir da tributação federal. Por outro lado, encontrando perfeita ressonância a conduta do réu no inciso II do art. 1º da Lei 8.137/90, tenho por superada a sua consideração no inciso I do mesmo artigo e lei (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Aliás, não divisei tenha o réu, omitido informação às autoridades fazendárias, pois a não escrituração de todas as receitas (da movimentação financeira do Banco Bradesco e dos conhecimentos de transporte) melhor caracteriza omitir operação em documento ou livro exigido pela lei fiscal (art. 1º, II, da Lei 8.137/90) - quando muito, essa conduta abrangeria aquela. Também não divisei tenha o réu incorrido na descrição do inciso V do art. 1º da Lei da Lei 8.137/90, que pune a conduta de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. O réu, de forma espontânea, dirigiu correspondência à Receita Federal do Brasil (fl. 627, do apenso) e informou não ter emitido, durante o ano-calendário de 2002, notas fiscais de prestação de serviço, conquanto tivesse coligido na mesma oportunidade dados contábeis de livro de saída. Ou seja, embora tenha prestado serviço, deixou de emitir o réu a respectiva nota fiscal. Entretanto, a conduta não proporcionou supressão ou redução de tributos ou contribuições federais, como requer o tipo penal em comento, pois o livro de saída apresentado serviu para o auto-lançamento e o respectivo cálculo dos tributos devidos (ainda que não contabilizadas algumas receitas, tal qual precisado pela fiscalização). Em outras palavras, consubstancia a conduta, no meu sentir, mera irregularidade, punível somente na esfera fiscal (que não evidencio aplicada no processo administrativo em anexo), porque não vislumbrada, como dito, supressão ou redução de exação aferível no lançamento em apenso O elemento subjetivo do tipo é manifesto. O réu, dolosamente, de forma mais categórica, embora não única, deixou de contabilizar conhecimentos de transporte, mesmo os de mero agenciamento, como receitas, reduzindo a base de cálculo de tributos federais. E como as mencionadas receitas transitavam por conta corrente - Banco Bradesco - em seu nome, a impor sempre sua intervenção para fins de controle de saldo (ainda que para, meramente, assinar cheques ou transferir valores), não tem espaço jurídico alegar o réu desconhecimento do ilícito, até porque os valores consolidados são expressivos - só no ano de 2002, depósitos de mais de nove milhões de reais. Embora irrelevante para fins penais, tem-se por evidente que o réu não detinha, como transpareceu ainda não deter, conhecimentos de escrituração contábil e fiscal, razão pela qual sempre delegou tais atividades à empresa terceirizada - escritório de contabilidade -, que somente poderia prestar os serviços dentro dos limites estatuídos no respectivo contrato. Portanto, o réu incorreu nas penas do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, razão pela qual passo à dosimetria da pena. O réu é tecnicamente primário. As razões do crime são compreensíveis, mas inescusável, ante dúvida contábil a propósito da receitas. As consequências do crime foram comuns aos delitos contra a ordem tributária. A conduta social do réu em nada lhe desabona - é casado e pai de dois filhos. A personalidade demonstrou ser de pessoa normal, não dificultando a persecução penal. Assim, diante das circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base no mínimo legal previsto art. 1º da Lei n. 8.137/90, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa (art. 8º da Lei 8.137/90), calculado na base de um salário mínimo (revogada a BTN, aplica-se o art. 49 do CP), considerando a situação econômica do réu, no valor vigente ao tempo do lançamento. Não existem atenuantes. Como agravante, tem-se a descrita no art. 12, I, da Lei 8.137/90, haja vista o grande dano experimentado pela coletividade, produzido pela soma dos tributos e contribuições federais reduzidos, no importe de R\$ 3.543.810,61, consolidado em agosto de 2008. Assim, agravo a pena-base em um terço (1/3), que passa a representar 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa. Como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal -, incidente à espécie uma vez conduta mostrou-se reiterada. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que implica pena definitiva de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 70 (setenta) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um salário mínimo (art. 49 do CP). A entidade favorecida pela prestação de serviço à comunidade será indicada oportunamente pelo juízo da execução. A multa verterá em favor da União Federal, vítima do ilícito, nada contribuindo para abatimento do encargo tributário constituído. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO MORIVALDO DO CARMO COLPAS como incurso nas sanções do art. 1º, II, da Lei 8.137/90, e 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime aberto, e 46 (quarenta e seis) dias-multa. A vista do que dispõem os

arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 70 (setenta) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um salário mínimo (art. 49 do CP). Pela própria natureza da sanção penal e por estar ausente os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi, para as anotações de praxe. P. R. I. Comunicuem-se.

**0000411-39.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WELINGTON RODRIGO ZERBINI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)**

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WELINGTON RODRIGO ZERBINI, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, sob a acusação de, em 8 de abril de 2008, 13 de maio de 2008, 5 de agosto de 2008, 14 de abril de 2009 e 10 de novembro de 2009, na condição de testemunha arrolada em demandas trabalhistas pelas reclamadas Adacouros Indústria e Comércio Ltda (autos 101/2008, 105/2008, 430/2008, 102/2009 e 164/2009), ter faltado com a verdade a propósito de fato juridicamente relevante. Recebida a denúncia (em 4 de junho de 2009 - fl. 1374), seguiu-se a defesa preliminar (fls. 1387/1392) e, não acolhidos os argumentos, a ratificação da acusação (fl. 1403). Em audiência, após a oitiva das testemunhas de defesa, colheu-se o interrogatório do réu. Em ato deprecado, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Osório Noboru Sasaki (fls. 1465/1467). A defesa requereu oitiva do auditor fiscal responsável pela constituição do crédito tributário (fls. 1475/1476), pretensão indeferida (fls. 1490). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por divisar prova suficiente da autoria e da materialidade, bem como ausência de causa justificadora da exclusão da culpabilidade. A defesa, sob enfoque de o réu ter prestado os depoimentos sob coação moral irresistível, sem dolo punível, rogou decreto de absolvição, até porque ausente lesividade na conduta. E, na hipótese de condenação, argumentou ser aplicável ao réu somente pena restritiva de direito. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu o crime descrito no art. 342 do Código Penal, assim redigido pela Lei 10.268/01: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Segundo a denúncia, o réu propôs ação trabalhista em desfavor de Adacouros Indústria e Comércio Ltda e Couroada Comercial e Representações Ltda, que tramitou na Vara do Trabalho de Adamantina/SP (autos 000327-2009-068-18-00-0), oportunidade em que alegou, entre outros aspectos, trabalhar das 8h às 20h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, e das 23h às 2h, de segunda-feira a sábado, e das 8h às 12h, sem intervalo, nos domingos, bem como feriados, sem folga compensatória; asseverou, ainda, não anotar corretamente a jornada de trabalho nos cartões de ponto, alegando os assinar somente no final de cada mês, sem conferi-los, sob pena de, não o fazendo, ser dispensado. Entretanto, a Juíza do Trabalho identificou ter o réu figurado, em 8 de abril de 2008, 13 de maio de 2008, 5 de agosto de 2008, 14 de abril de 2009 e 10 de novembro de 2009, como testemunha da antiga empregadora Adacouros Indústria e Comércio Ltda ME - autos 00101-2008-068-15-00-9 (fls. 12/15, do apenso), 00105-2008-068-15-00-7 (fls. 16/19, do apenso), 00430-2008-068-15-00-0 (fls. 20/22, do apenso), 00102-2009-068-15-00-4 (fls. 23/26, do apenso) e 00164-2009-068-15-00-6 (fls. 28/31, do apenso), quando disse, respectivamente: [...] trabalhou para as reclamadas de outubro de 2002 a abril de 2006, tendo retornado em dezembro de 2006 e ainda está trabalhando; [...] que no segundo contrato o depoente trabalha das 08h00 às 18h00, com 01h30 de intervalo, de segunda-feira a sábado, com folga nos domingos [...] a partir de dezembro/2006 o depoente trabalhou como encarregado do reclamante; que o depoente trabalha das 8h às 18h com intervalo de 1h30 de segunda a sábado, inclusive nos feriados, quando há necessidade, sem folga compensatória (recebendo pelo pagamento) [...] desde dezembro/2006 trabalha das 8h às 18h, com 1h30 de intervalo, de segunda a sábado, inclusive nos feriados coincidentes; que pelo trabalho nos feriados, quando é possível, usufruem folga compensatória e, quando não, recebem o pagamento [...] que por volta de agosto/2007 passaram a anotar jornada de trabalho nos cartões de ponto; que a jornada era corretamente anotada nos cartões de ponto [...] trabalhou para as reclamadas de outubro/2002 a abril/2006 e de dezembro/2006 a outubro/2008; que o depoente trabalhou junto com o reclamante nos meses de fevereiro e março de 2006 e a partir de dezembro/2006; [...] que a partir de dezembro/2006 o depoente passou a trabalhar das 8h00 às 20h00 e das 23h00 às 2h00 do dia seguinte [...]. Na fase policial, ao ser interrogado, disse o réu (fls. 40/42): [...] especialmente no que diz respeito ao horário de trabalho, horas extras, anotações em cartões ponto e períodos de trabalhos desenvolvidos, o interrogado tem a indagar que, quando trabalhava para a empresa Adacouros firmava horários de trabalho em juízo que eram fornecidos pela empresa e que nas outras ações sustentava os horários que realmente aconteciam os trabalhos desenvolvidos [...] sofria uma espécie de ameaça (sic) porque se não sustentasse a versão da empresa em juízo poderia ser rebaixado de cargo ou até mesmo demitido [...] tem consciência de que sua ação não era correta e é capitulada como crime pela legislação brasileira [...]. Em juízo não negou o réu ter faltado à verdade nos vários processos em que figurou como testemunha em demandas trabalhistas, tudo para favorecer a empregadora: [...] sempre quando a empresa convocava a gente pra servir de testemunha em favor da empresa [...] ela passava horários para a gente falar que não eram honorários que eu fazia, isso no meu entender eram horários para favorecer a empresa para ela não se prejudicar com a ação do funcionário [...] Induvidosas, portanto, a autoria e a respectiva materialidade delitiva. O dolo, no caso, é manifesto, pois mesmo tendo ciência da falsidade e da correlata implicação de ordem penal, sempre advertido nos autos das ações trabalhistas, prestou depoimentos distantes

da realidade vivenciada. E os temas falseados pelos testemunhos do réu eram relevantes, pois envolvia jornada de trabalho, intervalos de descanso, repouso, anotações em cartões de frequência etc, pontos centrais (conquanto não exclusivos) das reclamações trabalhistas. Tanto que, como dito pelo próprio réu, a falsidade visava favorecer a empregadora em detrimento dos reclamantes. Também não há causa de exclusão da culpabilidade. A coação moral somente exclui a culpabilidade quando certa e irresistível, ou seja, quando o agente encontra-se sob ameaça definida de dano grave, injusto e atual, extraordinariamente de ser suportado [...] forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator [...] (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 7ª ed., revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, São Paulo, RT, 2007, pgs. 219-220). No caso, o réu não estava sob ameaça certa, delimitada e definida pelo agente coator, mas em circunstância em que supôs, na hipótese de prestar testemunho desfavorável à empregadora, perderia o emprego - tanto que dispensado da empresa por diversa razão. Outrossim, a ameaça não era irresistível, pois a aventada despedida não consubstancia mal maior e extraordinário tomando-se em relevo a idade do réu, seu grau de formação e perfil profissional, indicativos de que conseguiria prover o seu sustento e de seus familiares mediante o exercício de atividade diversa e lícita, tal qual veio a fazê-lo após a dispensa. Em realidade, quando muito, acovardou-se o réu, deixando sua moral ser tomada pelo empregador. A propósito, tem-se o seguinte julgado: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CP. DECLARAÇÕES PRESTADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TIPICIDADE. POTENCIALIDADE OFENSIVA. SUPOSTAS AMEAÇAS. DIRIMENTE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INAPLICABILIDADE. MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO. 1. Comete o crime de falso testemunho aquele que, em reclamatória trabalhista, faz afirmação falsa sobre fato jurídico relevante e não se retrata até a prolação da sentença. 2. Tratando-se o tipo em tela de crime formal, basta, para sua configuração, a simples potencialidade de dano para administração da justiça, sendo irrelevante que tenha ou não influído na decisão da causa. Precedentes do STJ. 3. Para a exclusão da culpabilidade pela dirimente prevista no art. 22, 1ª parte, do Código Penal, faz-se mister seja a coação grave a ponto de impossibilitar ao autor comportamento diverso, o que inoocorre nos autos, porquanto era exigível da agente conduta diferenciada. 4. As supostas ameaças sofridas pela apelante (possibilidade de demissão) que teriam ensejado a falsidade nas declarações prestadas não consubstanciam coação que se possa ter por irresistível, porquanto outras possibilidades de ganho lícito existem. 5. Aplicação tão-somente da atenuante inscrita no art. 65, III, c, do CP. 6. Reduzido o valor do dia-multa, em face da precária situação financeira da ré. (TRF da 4ª Região, ACR 200204010319447, Oitava Turma, Fonte DJ 09/04/2003 PÁGINA: 699, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Portanto, o réu incorreu nas penas do art. 342 do Código Penal, com o quê passo à dosimetria da pena. O réu é primário. Os motivos do crime foram injustificáveis, prestando depoimento visando conduzir Juízo em erro. As circunstâncias foram graves, pois veio premeditado a cometer o ilícito. As consequências do crime não foram divisadas, na medida em que não veio aos autos o resultado das reclamações trabalhistas a fim de perscrutar o impacto dos falseados testemunhos. A conduta social do réu em nada lhe desabona, mesma sorte a sua personalidade. O comportamento da vítima não tem relevância penal no tipo de delito em destaque, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas, as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Diante das circunstâncias judiciais, favoráveis na maioria ao réu, aplico-lhe a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa - cada dia-multa calculado à base de meio salário mínimo, no valor vigente ao tempo do ilícito. Não há causa de aumento somente de diminuição, caracterizada pela coação moral resistível (art. 65, III, c, do CP), mas que não permite a redução da pena base aquém do mínimo legal. Como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva enunciada no do art. 71 do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou 5 (cinco) crimes da mesma espécie, que pela condições de tempo, lugar e maneira de execução devem ser havidos os subsequentes como continuação do primeiro. Por isso, considerando o número de delitos, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que implica pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa (art. 59, II, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um salário mínimo (art. 49 do CP). A entidade favorecida tanto pela prestação de serviço à comunidade como da multa será indicada oportunamente pelo juízo da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO WELINGTON RODRIGO ZERBINI como incurso nas sanções do art. 342 do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa (cada dia-multa calculado à base de meio salário mínimo). Na forma do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um salário mínimo (art. 49 do CP). Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual do sentenciado. Considerando os relatos do réu e das testemunhas de defesa, tenho mereça a conduta de empregadores e advogados investigação, a fim de se aferir eventual participação no ilícito. P. R. I. Comuniquem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES



**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2186**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

ciência às partes da data redesignada pelo juízo deprecado para oitiva da testemunha Murilo Xavier Flores, para o dia 01.06.2011, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com novo endereço à Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4810, Bairro Agrônômica. Jales, 24 de maio de 2011.

**DESAPROPRIACAO**

**0000177-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES) X SARAH VELARDO VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO X ANA MARIA DE MORAES VELLOSO X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO X PATRICIA RAFFANINI CUTOLO VELOSO

Decisão. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face do espólio de Sarah Velardo Velloso, Regina Helena Scripilliti Velloso, Paulo Renato Ferreira Velloso, Maria de Moraes Velloso, Regina Maria Ferreira Velloso de Moraes, Francisco Ferreira Velloso, Patrícia Raffanini Cutolo Velloso. Esclarece, de início, a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, três áreas distintas, todas pertencentes aos réus, discriminadas em minúcias na inicial. Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 2.379.681,09 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado à folha 108 que a parte recolhesse as custas judiciais devidas, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade de parte, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 60: cópia autenticada do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 10.11.2009; folhas 80/88: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, à folha 116, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo a autora não trouxe documento relativo à avaliação, embora o tenha mencionado na inicial. Nada obstante, a falta não deve impedir o deferimento da medida, uma vez que é plenamente possível a sua juntada imediata, tratando-se, ao que parece, de mero lapso da parte. Quanto a

essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse das faixas de domínio descritas na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.364/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus, expedindo a Secretaria da Vara o necessário, e procedendo à carga dos mandados de imissão na posse ao Sr. Oficial de Justiça, com urgência, que deverá atentar para o disposto no art. 16, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Expeça-se ofício ao CRI de Fernandópolis/SP, para que se proceda ao registro nas matrículas dos imóveis (n.ºs 34.963, 40.203 e 40.202), (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.364/41), nos termos desta decisão. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VII-7 da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.364/41). Intime-se a autora para que traga, no prazo de 48 horas os documentos relativos à avaliação (Avaliação Expedita), sob pena de revogação da medida ora deferida. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2011. Jales, 19 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES) X ALICIO GONCALVES X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ROSANA PICA O GONCALVES X LUZIA APARECIDA GONCALVES X LUZIA APARECIDA GONCALVES X CATHARINA DE PIERI GONCALVES**

Decisão. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Alício Gonçalves, Anita Conceição Rovina Gonçalves, Pedro Jaime Gonçalves, Rosana Picão Gonçalves, Luzia Aparecida Gonçalves e Catharina de Pieri Gonçalves. Esclarece, de início, a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, três áreas distintas, todas pertencentes aos réus, discriminadas em minúcias na inicial. Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 292.535,69 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado à folha 85 que a parte recolhesse as custas judiciais devidas, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade de parte, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exercam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 54: cópia autenticada do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 10.11.2009; folhas 05/08 e 66/68: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, à folha 92, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 57/69 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena

de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse das faixas de domínio descritas na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.364/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus, expedindo a Secretaria da Vara o necessário, e procedendo à carga dos mandados de imissão na posse ao Sr. Oficial de Justiça, com urgência, que deverá atentar para o disposto no art. 16, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Expeça-se ofício ao CRI de Estrela D'Oeste, para que se proceda ao registro nas matrículas dos imóveis (n.ºs 2.334, 5616 e 6709), (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.364/41), nos termos desta decisão. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VII-7 da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, em relação à corrê Luzia Aparecida Gonçalves, que aparece em duplicidade, substituindo-a pelo corrê Pedro Jaime Gonçalves, que não figura na autuação. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.364/41). Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2011. Jales, 19 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8)** - LUIS SIQUEIRA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 165 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001428-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001428-1)** - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X ZILDETE MARIA DA SILVA X ELENI MARIA DA SILVA X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X JURACY JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DARCY MARIA DA SILVA X VALDECY JOSE DA SILVA X REINALDO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 167/170: trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado da parte autora, ao argumento de figurar como procurador em processo(s) que tramita(m) por outro(s) juízo(s), onde houve designação de audiência(s) para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. O advogado, ao que consta dos autos, foi intimado das designações das audiências com antecedência superior às 24 horas exigidas pelo Estatuto Processual (v. art. 192 do Código de Processo Civil). A hipótese ventilada aqui, portanto, não se enquadra naquelas que possam ser consideradas como caso fortuito ou força maior, a justificar a redesignação do ato por esta Vara Federal. A solicitação tem nítido e evidente objetivo de atender à conveniência profissional do próprio causídico, visando proporcionar-lhe cômoda adequação dos dias e horários para a realização das audiências designadas nas diversas causas que aceitou patrocinar, a fim de que possa comparecer pessoalmente a todos os atos. Devo destacar, por seu turno, que o Poder Judiciário não tem que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, que aceita patrocinar um elevado número de causas, não raras vezes, em diversas e distantes localidades, para se adequar à capacidade ou estrutura de que disponha o profissional para atendimento a contento de seus clientes. Cabe, aliás, lembrar-lhe que poderá dispor do instrumento jurídico adequado, previsto pela legislação, para que outro profissional represente os interesses do seu cliente na audiência, se assim o convier. Por essas razões, fica mantida a data e horário para realização da audiência designada neste juízo. Intime-se.

**0000683-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000683-5)** - BENEDITA SOCORRO BARBOSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000684-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000684-7)** - LEONILCE MIGUEL TORRES(SP088429 - LUIZ ARMANDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001474-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001474-1)** - MARIA DE LOURDES SBRISDA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4)** - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de julho de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7)** - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, às 14 horas. Fl. 73: anote-se. Intimem-se.

**0000136-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000136-2)** - SISALTINA AUGUSTA ROCHA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de setembro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8)** - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

**0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6)** - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

**0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0)** - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

**0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0)** - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

**0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2)** - SEBASTIAO BENTO ZEOLI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8)** - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

**0001027-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001027-2)** - DEVANIR SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2)** - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1)** - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001073-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001073-9)** - VALDEVINO BENEDITO BRAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001233-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001233-5)** - GETULIO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, às 15 horas.Intimem-se.

**0001467-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001467-8)** - EURIPEDES MARCCHIORI(SP088802 - PAULO CEZAR

VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5) - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001820-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001820-9) - TOMOE KAWANO SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1) - LUIS PAULO BIZZI - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 20/21 integralmente.Intime(m)-se.

**0002220-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002220-1) - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 42/43 integralmente.Intime(m)-se.

**0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6) - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de novembro de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002265-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002265-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002279-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002279-1) - SANTA BUZATTO SALMAZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, às 16h30min.Intimem-se.

**0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) é produtor rural e advogado, o exercício de tais atividades econômicas afastam a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. ( Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no

prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime(m)-se.

**0002559-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002559-7)** - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiência, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 05 de julho de 2011, às 16h30min. Intimem-se.

**0002617-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002617-6)** - JULIANA APARECIDA CELLES DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, às 16 horas. Intimem-se.

**0000091-80.2010.403.6124 (2010.61.24.000091-8)** - BENTO ULISSES DO VALE(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de julho de 2011, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000093-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000093-1)** - NAZINHA BORGES PINHEIRO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de julho de 2011, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000108-0)** - EDNA BRITO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000245-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000245-9)** - ROBERTO DONDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de julho de 2011, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000546-45.2010.403.6124** - JOSE GUEDES BIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000563-81.2010.403.6124** - FRANCISCA TROPALDI MENDONÇA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de julho de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-41.2010.403.6124** - DIVANIL MARFIM LOPES (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 141 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000780-27.2010.403.6124** - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de setembro de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-12.2010.403.6124** - GENI DE FREITAS FARINA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de julho de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-40.2010.403.6124** - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI (SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Cumpra(m)-se.

**0000913-69.2010.403.6124** - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0000922-31.2010.403.6124** - EDELNER POLETTO (SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000977-79.2010.403.6124** - ERICA JAMASCO PIRES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

**0001058-28.2010.403.6124** - PEDRO PEREIRA PIGOSSI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001125-90.2010.403.6124** - FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, às 14h30min. Intimem-se.

**0001178-71.2010.403.6124** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E



SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-40.2010.403.6124** - ANGELO PIVOTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de julho de 2011, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001195-10.2010.403.6124** - OTAIL PROCOPIO MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qual quer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na

autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001245-36.2010.403.6124** - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de julho de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001260-05.2010.403.6124** - VILMA SANDRA VIEIRA DIAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001262-72.2010.403.6124** - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos s0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua

incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtha do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001264-42.2010.403.6124** - JOAO JOAQUIM DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de setembro de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001346-73.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de setembro de 2011, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001368-34.2010.403.6124** - LADAIR MADALENA VELHO MATHEUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001371-86.2010.403.6124** - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001373-56.2010.403.6124** - FRANCISCO VIVALDO DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de julho de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001635-06.2010.403.6124** - HERMINIO JOSE DOS SANTOS (SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de julho de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001696-61.2010.403.6124** - CLEUZA FERNANDES DA SILVA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001705-23.2010.403.6124** - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de julho de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001714-82.2010.403.6124** - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001813-52.2010.403.6124** - ILDA DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER

EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de julho de 2011, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001827-36.2010.403.6124** - DHULYA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de novembro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-11.2011.403.6124** - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO X AUGUSTO CANTEIRO - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize o autor Augusto Canteiro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000272-47.2011.403.6124** - MARIA IVONE FRANZINI SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na

verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000273-32.2011.403.6124 - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos s0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes,

querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000278-54.2011.403.6124 - VALDIR FAVARO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.



**0000279-39.2011.403.6124** - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000280-24.2011.403.6124** - BENEDITA DE SOUZA PAIXAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000281-09.2011.403.6124 - MILTON RODRIGUES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe

garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na

verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na

autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000292-38.2011.403.6124 - APARECIDO FELIS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental?

Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 16, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000296-75.2011.403.6124** - APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 44.Intime(m)-se.

**0000297-60.2011.403.6124** - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja

formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 18/19, 20 e 22, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000304-52.2011.403.6124** - MOACYR SINAQUI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 18. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 14, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000307-07.2011.403.6124** - BASILIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação

administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000310-59.2011.403.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho



ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 17, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9) - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de junho de 2011, às 15h30min.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada nos autos não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001120-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001120-1) - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de junho de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

Fl. 287: Ciência às partes da data designada pelo juízo deprecado para oitiva de Fernanda Cristina da Silva (homônimo da parte autora), dia 27 de maio de 2011, às 13:00 horas, na Primeira Vara da Comarca de Mariana/MG, com endereço à Avenida Getulio Vargas, s/nº, Centro. Intimem-se.

**0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7) - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fls. 128/129: Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001052-21.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IRACEMA ALVES**

DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000359-03.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2)) UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEBASTIAO BENTO ZEOLI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1)** - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/259: Intime-se o autor para que apresente contrafé e cópia dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-30.2003.403.6127 (2003.61.27.001487-3)** - ORLANDO BERGAMINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002224-33.2003.403.6127 (2003.61.27.002224-9)** - CLAUDEMAR FERRACIN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002373-29.2003.403.6127 (2003.61.27.002373-4)** - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALEZ CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001615-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001615-1)** - CASSIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001618-68.2004.403.6127 (2004.61.27.001618-7)** - RICARDO ZANETTI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000241-7)** - ROSALINA NUNES DA CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000312-93.2006.403.6127 (2006.61.27.000312-8)** - JOSE BORGHETTI FILHO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002243-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002243-3)** - PEDRO BASILLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002906-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002906-3)** - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000395-9)** - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000687-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000687-0)** - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002707-24.2007.403.6127 (2007.61.27.002707-1)** - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA E SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004383-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004383-0)** - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000404-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000404-0)** - LAERCIA BERNARDES(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 113/114. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002303-36.2008.403.6127 (2008.61.27.002303-3)** - MARIA DO CARMO MARIN PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002521-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002521-2)** - OLIMPIO SOARES TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0003151-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003151-0)** - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004488-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004488-7)** - OROZIMBO PORTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001334-84.2009.403.6127 (2009.61.27.001334-2)** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001410-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001410-3)** - CARLOS ALBERTO TERRON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002962-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002962-3) - IVAIR RAGASSI SANTANA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelino Borges de Carvalho Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 65/66), com o que concordou o autor (fl. 68). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação trazida pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000467-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000467-7) - IRACI QUERO DE ANGELO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000879-85.2010.403.6127 - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Ribeiro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 33/36) alegando, em preliminar, litispendência, pois a autora ajuizou ação idêntica perante a 1ª Vara de São José do Rio Pardo. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fl. 51, foi afastada a alegação de litispendência, tendo em vista que a causa de pedir das duas ações são distintas. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de

forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/59). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica pro-duzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001305-97.2010.403.6127** - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139. Int.

**0002026-49.2010.403.6127** - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-réu para apresentação de contraminuta.

**0002636-17.2010.403.6127** - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: traga a parte autora o endereço correta da testemunha JOAQUIM LUIS DA SILVA, a fim de que seja efetivada sua intimação. Intime-se.

**0002692-50.2010.403.6127** - SEBASTIAO DA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002758-30.2010.403.6127** - OSMARINA DOS SANTOS NICACIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmarina dos Santos Nicacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral

capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Quanto à incapacidade, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que para a atividade de trabalhadora rural há incapacidade, mas para a de dona de casa, não. A autora se qualificou na inicial como faxineira e consta de sua CTPS registro de contratos de trabalho como trabalhadora rural, sendo que o último vínculo findou-se em 30.11.1990. Entretanto, por ocasião da perícia, a autora informou ser dona de casa e, para esta atividade, o perito concluiu que não há incapacidade laborativa. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e incontestável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003331-68.2010.403.6127** - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003336-90.2010.403.6127** - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003742-14.2010.403.6127** - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004511-22.2010.403.6127** - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0004783-16.2010.403.6127** - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75 Intimem-se.

**0000317-42.2011.403.6127** - CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000481-07.2011.403.6127** - DIRCE SOARES VELOZO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000933-17.2011.403.6127** - AIR CARLOS PEREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, mesmo considerando a incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001434-68.2011.403.6127** - AMAZILIA HENRIQUE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001443-30.2011.403.6127** - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente, com 52 anos de idade, postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria especial, sob alegação de que trabalhou como tratorista desde o início do contrato de trabalho com a Fazenda Jaguarão em 06.03.1980, embora conste essa função somente a partir de 01.10.1987. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 71/72: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado direito ao benefício, notadamente no que se refere ao efetivo exercício da atividade de tratorista durante toda a vigência do contrato de trabalho. Consta na CTPS o cargo de trabalhador rural de 06.03.1980 a 02.11.2010 (fls. 38) e anotação de tratorista somente a partir de outubro de 1987 (fls. 48), o que confere como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58). No mais, o próprio autor aduz na inicial que no decorrer da instrução processual provará a necessidade de se alterar os dados do PPP, o reclama a formalização do contraditório, dilação probatória e afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001701-40.2011.403.6127** - TEREZINHA DE AMORIM PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001824-38.2011.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0004921-85.2007.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

**0001833-97.2011.403.6127** - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002921-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002921-7)** - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4052**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003858-20.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) GERALDO CARLOS DE MELLO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU VAZTA COM/ DE CEREAIS



LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003859-05.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIVINO PAN PERINOTTI (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003865-12.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JOSE OSMAR VIZIOLI X MARIA DE LOURDES ROBERTO VIZIOLI (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003866-94.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JAIR DA SILVA (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003867-79.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) NELSON VIZIOLI X ROSA GONCALVES RODRIGUES VIZIOLI (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 87**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000518-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo; 2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

**0000577-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo;2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

**0000674-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X S C EDUCACIONAL E CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo;2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

**0001834-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo;2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

**0001855-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo;2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

**0001856-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo;2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

**0001941-20.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo;2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.**

**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1718**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011055-83.1991.403.6000 (91.0011055-8)** - NORIVAL DOS REIS RAMOS(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Despacho de fl. 93: Expeçam-se os requisitórios correspondentes. Inviabilizado fica o pedido contido no segundo parágrafo da peça de f. 87, uma vez que o levantamento de requisição de pequeno valor - caso dos autos -, é feita pelo próprio beneficiário, através de saque feito diretamente em qualquer agência do banco a ser definido pelo TRF 3ª Região (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Cumpra-se. Ato ordinatório: Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 122/2010-CJF, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios, expedidos às fls. 94/95.

**0003557-23.1997.403.6000 (97.0003557-3)** - VITALINO CASSIANO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA APARECIDA VANINI DA CRUZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CONSTANTINO BAPTISTA DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO TADEU DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUAREZ DIAS RIBEIRO DE MELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MOISES BOSCO FERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALDO DA SILVA ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS HENRIQUE BRUNO IBARRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCOS PESSOA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARIVALDO DUTRA DE CASTRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE CARLOS MENDONCA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALDIVINO MANOEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DANIEL DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS DE FARIA GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NORIVAL DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDENEY RODRIGUES DUARTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DILMA APARECIDA DA SILVA RADICHE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DEBRIL GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 238. Os executados Ademir Figueiredo Duarte, Adir de Oliveira Pedreira, Carivaldo Dutra de Castro, Carlos de Faria Gonçalves, Daniel Dealmeida, Debrail Gonçalves, Dilma Aparecida da Silva Radiche, Eduardo Gastão de Andrade e Silva, Janete Arcanjo de Barros Farias, Júlio Tadeu dos Santos, Manoel José Antunes de Souza, Maria Aparecida Vanini da Cruz, Norival dos Santos, Ramão Andrade do Nascimento, Renner Fernando da Silva Cordova, Roberto de Carvalho, Sideney Rodrigues Duarte, Vitalino Cassiano e Waldivino Manoel da Silva foram devidamente intimados das penhoras e não apresentaram impugnação. Assim, defiro o pedido de expedição de ofício para conversão em renda da exequente, dos valores depositados às fls. 295 e seguintes, relativamente aos referidos executados. E, diante da ausência de impugnação por parte dos executados mencionados e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução contra eles proposta, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Já com relação aos executados Adilson dos Anjos Nunes da Cunha, Jarci de Albuquerque Cardoso, José Carlos Mendonça, Juarez Dias Ribeiro de Melo, Marcos Pessoa Pereira, Moisés Bosco Fernandes e Ramão Ednesio Francellino, extingo a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC, considerando a manifestação de fl 349. Oportunamente, convertidos os valores, dê-se vista à União. Intimem-se.

**0001645-15.2002.403.6000 (2002.60.00.001645-3)** - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RAQUEL DE LIMA MARCELLO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

AUTOS nº 2002.60.00.1645-3AUTORA: MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO E OUTROS: UNIÃO SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária de cobrança, pela qual pretendem as autoras, Raquel de Lima Marcello, Marta Maria de Lima Rodrigues, Izabel Cristina de Lima Silva, Rute Antunes de Lima Andrade e Márcia Cristina de Lima Custódio, receber as parcelas atrasadas referentes à pensão de ex-combatente de seu pai, desde a data do falecimento do mesmo, excluídas as parcelas prescritas. Narram que são filhas do ex-combatente Joaquim Xavier de Lima, falecido em 07.07.1988. Por força de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.60.00.0538-0, e já transitada em julgado, foram incluídas em folha de pagamento na condição de pensionistas, passando a receber a pensão. Inobstante, porém, o pagamento do benefício venha sendo efetuado mensalmente, desde setembro/2000, alegam que as parcelas correspondentes ao período compreendido entre março/90 e ago/2000, não

foram pagas. Seriam, portanto, devidas às requerentes, excluídas as prescritas, as parcelas, desde agosto/95, a agosto/2000, no valor de R\$ 113.365,44. Com a inicial, vieram os documentos de f. 06-34. Posteriormente foram juntados os documentos de f. 41-53. Em contestação (f. 58-63), a União alegou que o objeto da presente ação se restringe à cobrança das parcelas vencidas, da pensão militar cuja decisão proferida no mandado de segurança ajuizado em 25.08.1999, ainda não transitou em julgado, não existindo, conseqüentemente, coisa julgada material. Requereu, preliminarmente, a suspensão do andamento do feito. Afirma que o objeto da presente ação está circunscrito à cobrança das parcelas vencidas dos meses de março/97 a julho/99. As parcelas vencidas há mais de cinco anos, do ajuizamento da demanda, foram alcançadas pela prescrição quinquenal, devendo ser excluídas da condenação, as parcelas dos meses anteriores a março de 1997, já que a presente ação foi ajuizada em 26.03.2002. Já as parcelas referentes ao mês de agosto de 1999 e seguintes, em seu entender, não podem fazer parte da presente ação de cobrança, haja vista que estão inseridas no objeto da ação mandamental. Afirma, outrossim, que a pensão do ex-combatente foi paga à viúva do falecido, até março/90, quando a mesma veio a falecer, e que, partir de então, foi paga aos dois filhos menores, do casal, até dezembro de 1995, quando o último desses filhos alcançou a maioridade. Logo, inexistindo qualquer outro pedido administrativo nessa ocasião, seriam devidas apenas as parcelas a partir de dezembro/95, já que as anteriores foram pagas. Aduz, ainda, que os cálculos apresentados estão incorretos, e pugnam pela improcedência da ação. Juntou documentos de f. 64-84. Réplica às f. 87-89. Foi determinada a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do MS n. 1999.60.00.5385-0 (f. 90 e 94). Conforme documentos de f. 106-108, no julgamento do Reexame Necessário Cível do MS n. 1999.60.00.5385-0, foi mantida a sentença por seus próprios fundamentos, tendo ela transitado em julgado em 11.02.2011. É o relatório. Passo a decidir. O acolhimento da pretensão em comento encontra-se adstrito à prévia análise da legislação vigente no momento do falecimento do ex-militar Joaquim Xavier de Lima, bem como da apreciação de eventual enquadramento dos requisitos necessários à concessão do benefício, na ocasião. Na espécie, assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 21707-3: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (DJ de 22.09.95, Ementário n. 1801-01, Republicado DJ 13.10.95, p. 34.250) Pois bem. Conforme se denota da jurisprudência dominante, no caso, deve ser verificada a situação das autoras, bem como a legislação vigente, por ocasião da morte de seu genitor (1.988). Desse modo, nos termos da Lei nº 4.242/63, pertinente a transcrição do art. 7º da Lei 3.765/60, diploma legislativo vigente a regular as relações jurídicas no presente caso, tem-se que: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusi ve os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. As autoras comprovaram a filiação, em relação ao falecido, fato suficiente para lhes garantir o direito em questão. Nesses termos, fazem elas jus ao recebimento das parcelas da pensão militar, ora pleiteadas. Nos autos do processo nº. 1999.60.00.5385-0, foi concedida a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à habilitação delas à pensão do ex-combatente Joaquim Xavier de Lima, com a expedição dos atos necessários para tanto, incluindo-as em folha de pagamento própria, pagando as parcelas devidas a partir da propositura da presente ação. Aqui, as autoras pedem o recebimento das parcelas de agosto/95 a agosto/2000. No entanto, o pagamento das parcelas da pensão, a partir do ajuizamento do mandado de segurança (25.08.99), já foi determinado por ocasião do julgamento daquele mandamus, conforme acima referido, com o que, não pode, conseqüentemente, esse pleito ser objeto da presente ação de cobrança. Já com relação ao termo inicial do benefício, independentemente do ajuizamento da presente demanda, ou da questão referente à interrupção do prazo prescricional, com o ajuizamento do mandado de segurança, o fato é que houve pedido administrativo anterior, em 10.02.99, fato não negado pelas partes e ratificado pela sentença concessiva de segurança (f. 13); assim, somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos dessa data, é que teriam sido alcançadas pela prescrição quinquenal. Ocorre, no entanto, que, conforme relatado e comprovado, a União efetuou o pagamento da pensão militar do ex-combatente Joaquim Xaxier de Lima, à sua viúva, até março de 1990 (data de óbito desta), e a dois filhos menores, do casal, até dezembro de 1995 (data da maioridade do último desses filhos). Assim, não podem as autoras exigir a sua quota da pensão militar da União desde agosto/1995 (pedido inicial - f. 03). Não que não tenham direito a tanto, pois o tem. É que, com a sua inércia, ao não fazerem o requerimento administrativo, na ocasião, propiciaram que a União pagasse a outras pessoas, ou seja, somente aos filhos que requereram a pensão, o que, diante de requerimento das autoras, era perfeitamente legal. Diante disso, tendo a União realizado o pagamento integral da pensão, em situação de legalidade, livrou-se da obrigação. Nessa situação, as autoras teriam, em tese, direito a ser exercitado contra os filhos pensionistas que efetivamente receberam (com exclusividade) a pensão até dezembro de 1995. Mas isso não pode ser discutido nestes autos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal ao pagamento das parcelas da pensão militar deixada por Joaquim Xavier de Lima, às autoras, desde 01.01.1996, até 25.08.1999, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de

Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e com juros de mora 6% ao ano, a partir da citação. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, consoante o disposto no art.20, 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0001176-27.2006.403.6000 (2006.60.00.001176-0) - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL**

Pelo que se vê da r. decisão de fls. 137/138, este Juízo determinou, de ofício, a realização de prova pericial, por entender imprescindível para o deslinde do caso em apreço. No entanto, a análise da necessidade da prova testemunhal requerida por ambas as partes, foi postergada para depois da realização daquela prova. Com efeito, diante do pedido de indenização por dano moral, formulado pelo autor na inicial, tenho como pertinente a produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 18/08/2011, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas por ambas as partes, às fls. 91/92 e 95/96.No mais, considerando que não houve solicitação de esclarecimentos ao perito, viabilize-se a requisição do pagamento dos honorários periciais, nos termos da r. decisão de fls. 137/138.Intimem-se.

**0005345-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)) HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)**

AUTOS nº 2009.6000.5345-6EMBARGANTE: HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA  
CAVALCANTEEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos por Humberto Rodrigues Pereira Cavalcante em face da r. sentença de f. 261-264, sob argumento de que houve contradição e obscuridade deste Juízo quanto a fluíção do prazo prescricional da dívida do contrato. Afirma que se não há inibição, o prazo prescricional fluirá normalmente (f. 268-272).A CEF se manifestou à f. 274.É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelo autor não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação do embargante de que a sentença padece de contrariedade e obscuridade. A apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante.

**0007145-18.2009.403.6000 (2009.60.00.007145-8) - ANSELMO DAROLT SALAZAR(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

AUTOS N. 2009.60.00.7145-8AUTOR: ANSELMO DAROLT SLAZARRÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Anselmo Darolt Salazar objetivando declaração de nulidade do auto de infração nº. B097549827, devendo ser cancelado o registro da multa e seus efeitos no prontuário do veículo e da sua CNH.Alega que no dia 24 de junho de 2008 viajava pela BR 163 com o veículo Fiat/Uno Fire, placas HSF-4907, ano e modelo 2006, cor cinza, Renavam nº. 890625751, de propriedade de sua irmã, Andréia Cristiane Salazar, quando, na chegada da cidade de Naviraí/MS, foi surpreendido por policiais da PRF, sob alegação de que fora flagrado a 133 Km/h, na altura do Km 161 daquela rodovia, por uma viatura que ali montara fiscalização por radar móvel. Foi autuado; no entanto, por não concordar com a suposta infração, se recusou a assinar o auto de infração.Destaca que os pontos foram computados em sua CNH e que houve a incidência de multa no prontuário do veículo.Aduz que a ausência de sua assinatura no auto de infração descaracteriza essa infração, não valendo, tal documento, como notificação. Ademais, não pairam dúvidas quanto ao dever da recorrida de efetivar duas notificações, na espécie; o que não houve, no caso. Revela-se ainda evidente a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, também no caso.Juntou documentos de f. 10-15.A ré apresentou a contestação de f. 28-30, alegando que a pretensão do autor revela-se improcedente. Como fundamentos de tal assertiva, diz que, conforme informações do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, ..no dia 17 de julho de 2008, foi protocolizado, na sede da 4ª Delegacia PRF, no estado do Paraná, um requerimento de defesa prévia relativa ao auto de infração em comento, autuado sob o número 08669005340/2008-41, que após deliberação da Comissão de Análise de Defesa de Autuação, aquele colegiado resolveu por unanimidade

de votos negar provimento ao pleito, logo não há se falar em desconhecimento ou prejuízo à defesa. .. Quanto à alegação de que não foi cientificado da imposição da penalidade, o autor novamente apresenta versão equivocada, uma vez que a Notificação de Penalidade, foi enviada no dia 30 de dezembro de 2008, e recebida pela Srª Andréia Salazar, no dia 06.01.09, conforme cópia do AR 487477004 PW em anexo. Juntou os documentos de f. 31-33. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 34-35. Apesar de intimado para tanto, o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 39-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, verificada a infração, o proprietário do veículo, devidamente autuado, deverá ser notificado para apresentar defesa. Transcorrido in albis tal prazo, ou não sendo acolhida a defesa apresentada, deverá ser notificado novamente, agora da penalidade imposta; ou seja, haverá uma notificação prévia, antes do julgamento da consistência do auto de infração, e outra depois, confirmando a imposição de multa. Nessa segunda fase do procedimento, é possível a defesa até a data limite assinalada para o recolhimento da multa. Mas, repita-se: são duas as notificações necessárias, na espécie. Neste sentido é o entendimento do STJ, através da súmula 312: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Na hipótese dos autos, o autor questiona a exigibilidade da multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração n. B09.754.982-7 (f. 11), referente ao veículo Fiat Uno Mille, placas HSF 4907, por transitar em velocidade superior à máxima permitida no local, no dia 24.06.2008, ante a ausência de notificação. No entanto, confrontando as provas existentes nos autos, concluo que, no caso, ocorreram, validamente, as duas notificações de lei (tanto a da autuação, como a da penalidade), conforme bem demonstram os documentos de f. 11 e 33; de modo que o pedido do autor é improcedente. A orientação dos tribunais firmou-se no sentido de que, em casos em que o condutor do veículo seja autuado em flagrante (quando a infração for de responsabilidade do próprio condutor, como no caso, por excesso de velocidade), vale a própria autuação, como sendo a primeira notificação, abrindo-se, daí, o prazo para o exercício de defesa prévia. Verifico que o próprio autor reconhece e descreve as circunstâncias em que foi autuado em flagrante, pela PRF; relata, ainda, conforme consta, expressamente, no documento, que se recusou a assinar o auto de infração; mas juntou, com a inicial, a via que ficou em seu poder. Além disso, observo que a autuação foi lavrada por agente da PRF, do que é dotada de fé pública e está revestida dos requisitos necessários, com os dados do infrator, a descrição da infração e a identificação do agente estatal, constando no verso tratar-se de notificação (f. 11). O autor não nega qualquer desses fatos, nem mesmo a existência do auto de infração e sua ciência a respeito do ocorrido; mas insiste em que, como não assinou o documento, seria necessária sua notificação via postal. No entanto, não se lhe assiste razão. Não há que se falar em ato notificatório inválido, em razão da sua simples recusa em assinar o auto de infração. O que importa, no caso, é que ele tomou ciência da notificação, e, sendo esta válida (como o é), a ausência formal dessa ciência é irrelevante. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. RECUSA EM ASSINAR O AUTO. 1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração. 2. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e 3º, c/c art. 281, II). 3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (4º, do art. 282). 4. Na hipótese de autuação em flagrante a notificação da autuação se dá na mesma data do cometimento da infração, por isso não há falar em arquivamento do Auto de Infração por expedição da notificação da autuação a destempo (art. 281, único, II). 5. O simples fato de o autuado em flagrante ter-se negado a assinar o Auto de Infração não é suficiente para a invalidação do ato notificatório, já que este foi feito pessoalmente por agente de trânsito competente (policial rodoviário federal), tendo sido colhidos os dados do infrator (nº da sua CNH e nome completo) no momento da autuação. Estes dados constantes no AI são suficientes para que se possa presumir que o infrator foi cientificado da infração de trânsito, cumprindo-se assim a finalidade do ato notificatório. 6. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece..., art. 335, CPC (experiência judicante no trato de processos semelhantes que afluem em grande número ao tribunal). Verossimilhança da alegação suportada pela prova (indiciária) documental dos autos. Contra-prova (rejeitada) que se limita a uma negativa genérica apenas. 7. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200371000228314, DJ de 16.03.2005, p. 520). Além disso, há nos autos documento que relata a apresentação de defesa prévia, de parte do autor. Como essa defesa não foi acolhida (f. 31/32), não havendo qualquer manifestação do autor em sentido contrário (recurso). Finalmente, verifico que o Departamento da PRF cumpriu com os ditames legais pertinentes, e postou notificação da penalidade, entregue em 06.01.2009, diretamente a proprietária do veículo (f. 33). Assim, tenho que o procedimento adotado, no caso, deu-se dentro dos requisitos legais, e, como não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concluo que a multa é válida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI, com urgência, para alteração do pólo passivo da ação, substituindo-se, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pela União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO**

CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores sejam os réus condenados a pagar-lhes indenização por dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 33/48), na qual refutam todas as alegações dos autores, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial. Na fase de especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal (fls. 59 e 60/61). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (indenização por dano moral), o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a produção dessas provas. Assim, designo o dia 06/09/2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor Agnaldo Rodrigues e do réu Paulo Antunes de Siqueira e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

**0010815-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010815-9) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do despacho de f. 268, fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0007071-27.2010.403.6000 - MARIA LUZIA ALVES TORRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X GASPAS MARTINS BARBOSA CAETANO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)**

Nos termos do despacho de fl. 239 fica o réu Gaspar Martins Barbosa Caetano intimado para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000254-10.2011.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X AGROPECUARIA REAL LTDA(SC016229 - RICARDO ALENCAR ULRICH) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Trata-se de ação ordinária para anular o ato administrativo do INPI que concedeu o registro de nº 827704593 à requerida Agropecuária Real Ltda, referente à marca REAL, na classe (8)35. Devidamente citados, o INPI e a Agropecuária Real Ltda apresentaram contestações (fls. 73/92 e 93/114, respectivamente), bem como exceções de incompetência autuadas sob os nº 0001831-23.2011.403.6000 e 0003173-69.2011.403.6000, apensadas à presente ação. Na exceção de incompetência nº 0001831-23.2011.403.6000, o INPI invoca a aplicação do art. 94, 4º, do CPC, requerendo que o presente Feito seja processado e julgado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, enquanto que na exceção de incompetência nº 0003173-69.2011.403.6000, a Agropecuária Real Ltda, ao fundamentar seu pedido no mesmo art. 94, 4º, do CPC, pede a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Santa Catarina/SC. Decido. O art. 94, 4º, do CPC, assim dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu.(...) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Considerando, portanto, a peculiaridade do presente caso, bem como tratar-se de demanda com dois réus de diferentes domicílios, cumpre-me intimar o autor para escolher o foro de qualquer dos réus: Rio de Janeiro ou Santa Catarina, antes de proferir qualquer decisão nos incidentes em apenso, porquanto este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo, razão pela qual determino a intimação da autora para, nos termos do art. 94, 4º, do CPC, escolher, no prazo de 10 (dez) dias, o foro (Rio de Janeiro ou Santa Catarina), no qual pretende seja processada a presente ação. Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, a escolha do foro ficará a cargo deste Juízo. Intimem-se.

**0000959-08.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO TERUEL(Proc. 1472 - JULIA CORREA ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)**

Trata-se de ação proposta por José Roberto Teruel, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório do autor junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a sua inscrição, a fim de que o mesmo possa obter emprego como Assistente Social. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 12/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 17-19). Ocorre que o autor está em vias de ser convocado pelos municípios de Campo Grande/MS e de Camboríu/SC, para entrevista de emprego, com a finalidade de ocupar vaga de Assistente Social junto a uma daquelas municipalidades, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para sua contratação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-19. Pela decisão de fls. 22-26, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória do autor em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 30/verso), o CRESS apresentou contestação (fls. 31-39), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro do autor junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 40-80). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional do autor, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 17, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em



obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória do autor junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória do autor, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, porquanto o autor é representado pela Defensoria Pública da União, sendo que por força do que dispõe o artigo 46, inciso III, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994, é vedado o recebimento por parte dos Defensores Públicos Federais, a qualquer título e sob qualquer pretexto, valores relativos ao pagamento de honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-74.2011.403.6000 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES (MS008646 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que condene o Instituto réu a conceder-lhe pensão por morte, tendo como instituidor do benefício o seu falecido esposo Cláudio Adriano de Freitas Marques. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 31), foi solicitada a vinda de informações acerca do Feito nº 0003594-09.2009.403.6201, em trâmite perante o Juizado Especial Federal (fl. 33). Resposta às fls. 34/71. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Pelo que se vê das fls. 36/40, a autora repete, através da presente, ação idêntica à de nº 0003594-09.2009.403.6201, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Com efeito, os pedidos (concessão de pensão por morte), a causa de pedir (falecimento do esposo da autora, senhor Cláudio Adriano de Freitas Marques) e as partes são as mesmas. Ademais, pelo que se vê da correspondência eletrônica de fl. 34, aquele Feito ainda não foi julgado. In casu, não há dúvida de que a autora utilizou-se de ações propostas em Juízos distintos, objetivando o mesmo resultado, o que caracteriza o fenômeno da litispendência. Por fim, registro que, por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida de ofício. Consigno, ainda, que o deferimento de pedido de justiça gratuita não implica em inibição da verba honorária. Todavia, no caso, essa verba não é devida, uma vez que, por cautela do Juízo, não houve citação; não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005036-60.2011.403.6000 - JAILTON GALVAO MIRANDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). A Lei Federal n

10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0005044-37.2011.403.6000** - JOEL LOPES PEDROSO X ERGNIL CUSTODIO DOS SANTOS (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$3.422,42 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007370-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007370-0)** - JAILSON BRAZ DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001513-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001513-4)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL-SINDSEP/MS (SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001028-02.1995.403.6000 (95.0001028-3)** - HILDA MARIA ALVES SALGADO (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X HILDA MARIA ALVES SALGADO (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Processo nº 0001028-02.1995.403.6000 Autor: Hilda Maria Alves Salgado Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de cumprimento de sentença proferida em desfavor do INSS, na qual a autarquia previdenciária foi condenada a pagar à autora correção monetária sobre diferenças recebidas com atraso (fls. 101-106 e 144-152). Deflagrada a fase de cumprimento de sentença (fls. 171-172 e 185-186), a autora apresentou os cálculos de fls. 173-182 e 187-196, com os quais o INSS concordou (fls. 205). Na ocasião, o INSS juntou os documentos de fls. 206-217. Às fls. 219-220, a parte autora/exequente requer que seja expedido precatório com base no cálculo apresentado pelo INSS. Instado, o INSS não concordou (fls. 222-225). Nova manifestação da autora (fls. 230-232). É o relato do necessário. Decido. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, o Diploma Processual Civil estabelece: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; O art. 475-B, do CPC, dispõe: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O comando inserto no art. 475-B aplica-se às execuções contra a Fazenda Pública, à exceção da parte que se refere ao art. 475-J, devendo-se observar, na hipótese, o art. 730, do CPC. Da leitura das normas sobreditas, infere-se que, quando o cálculo do valor exequendo depender de conta aritmética, a liquidação de sentença cabe à parte exequente. A autora deflagrou o cumprimento de sentença em face do INSS, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo, elaborada por perito economista. A autarquia executada concordou com os valores e, embora não tivesse obrigação quanto à juntada de cálculos, encartou os documentos de fls. 206-217. Considerando que os cálculos elaborados pelo INSS lhe eram mais vantajosos, a autora requereu que fosse expedido precatório com base no documento de fl. 206. Ocorre que referido pedido não deve prosperar, seja pelos motivos já expendidos (a liquidação, no caso, cabe à exequente, que, inclusive, contou com o auxílio de profissional habilitado pela elaboração das contas de fls. 173-182 e 187-196), seja porque as contas foram feitas com datas finais diversas (autora: atualização até 03/11/2008; INSS: atualização até 30/11/2008), o que pode ter gerado a diferença nos cálculos. Isso posto, homologo os cálculos apresentados às fls. 173-182 e 187-196, para que produza seus legais efeitos, e declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, requirite-se o pagamento. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002976-66.2001.403.6000 (2001.60.00.002976-5) - FRANCISCO ASSIS BRITO PERIS(MS001841 - JESUS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FRANCISCO ASSIS BRITO PERIS(MS001841 - JESUS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Com a morte do autor, desaparece a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43 e 1055 do CPC. Tendo em vista o óbito do autor, Sr. Francisco Assis Brito Peris, a viúva, por meio de seu advogado, juntou aos autos certidões de óbito (fl. 447) e de casamento (fl. 446) e requereu habilitação. Ora, a sucessão processual, se houver bens e enquanto estes não são partilhados, dá-se na figura do Espólio, representado nos autos na pessoa de seu inventariante. De outro modo, realizada a partilha ou inexistentes bens, sucedem a parte falecida seus herdeiros. Assim, esclareça a Senhora Elpidia dos Santos Peris, se houve abertura de inventário, caso em que deve ser juntado aos autos o termo de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizando-se a representação processual do pólo ativo do feito, a fim de possibilitar o prosseguimento do Feito. Intime-se.

**0007309-22.2005.403.6000 (2005.60.00.007309-7) - ANTONIO MAGRINI FILHO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO MAGRINI FILHO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Fls. 263/264: Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003417-28.1993.403.6000 (93.0003417-0) - WACILA CAYMAR ROCHA X JANETE AMIZO VERBISKE X NOEMIA DE SALES SOUZA X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X JOSE FORTUNATO MARTINS X RAMAO RODRIGUES X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO X NILO NUNES NOGUEIRA X MARIA VANDELICE HAGUIUDA X FERNANDO FERNANDES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA X DINALVA SOUZA FERNANDES ROZA X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO X REGINA RUPP CATARINO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X PAULO LINO CANAZARRO X HEBE CAMARGO X REGINA LUCIA OTTONI COSTA X JOSE ANTONIO PEREIRA X EDNA FERREIRA DE CARVALHO X VANDERCI BRAGA GONCALVES X DALVA DE SOUZA FERNANDES X SEBASTIAO IVO DA CUNHA X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO X DALVA DE SOUZA FERNANDES X DINALVA SOUZA FERNANDES ROZA X EDNA FERREIRA DE CARVALHO X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER X FERNANDO FERNANDES X HEBE CAMARGO X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X JANETE AMIZO VERBISKE X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE FORTUNATO MARTINS X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X MARIA VANDELICE HAGUIUDA X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA X NILO NUNES NOGUEIRA X NOEMIA DE SALES SOUZA X PAULO LINO CANAZARRO X RAMAO RODRIGUES X REGINA LUCIA OTTONI COSTA X REGINA RUPP CATARINO X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA X SEBASTIAO IVO DA CUNHA X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X VANDERCI BRAGA GONCALVES X WACILA CAYMAR ROCHA(MS005160 - DENISE MANSANO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Nos termos do despacho de fl. 437, ficam os executados intimados para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecerem impugnação, no prazo de quinze dias.

**0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9) - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X INES DIAS CORREA X HELENA INACIA DE ALMEIDA X PAULINO CIPRIANO DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X JOAO RONDOURA X JULIO XAVIER DOS SANTOS X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X GERMANO INACIO X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X FERNANDO FAUSTINO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X PAULINO CIPRIANO DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X FERNANDO FAUSTINO X GERMANO INACIO X JOAO RONDOURA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HELENA INACIA DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X INES**

DIAS CORREA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1 - Defiro o pedido de expedição de RPVs às exequentes Josefa Justina do Nascimento (CPF 767.012.981-68) e Maria Augusta Faria (CPF 766.846.361-53). Requisite-se.2 - Antes, porém, remetam-se os autos à SEDI, para correção no cadastro do nome da autora Josefa, em conformidade com o documento de fl. 15, bem como para alteração no cadastro do CPF das referidas autoras.3 - Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros dos demais autores, os documentos de fls. 234/273 não são suficientes para demonstrarem que não há outros herdeiros necessários.4 - Assim, intime-se a advogada da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, promova a habilitação nos autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, bem como regularize a representação processual dos requerentes.Ato ordinatório: Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 122/2010-CJF, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 276/277.

**0012521-92.2003.403.6000 (2003.60.00.012521-0)** - WALMIR LOPES CANCADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E Proc. MARIA ANTONINA CANCADO SAORES) X V. R. DOS SANTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM-23. DISTRITO-MS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X JOSE RIZKALLAH X WALMIR LOPES CANCADO Diante da ausência de impugnação pela parte executada, dou por cumprida a sentença de f. 574-578, com relação à parte exequente VR DOS SANTOS LTDA.Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado à f. 596, em favor do advogado subscritor da peça de f. 602, considerando tratar-se de verba honorária.Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pela CEF, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário José Rizkallah ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 78/2011, em 20/05/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo, para saque junto ao PAB/Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum.

**0002603-25.2007.403.6000 (2007.60.00.002603-1)** - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 79/2011, em 20/05/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse período.

**0013441-22.2010.403.6000 (2004.60.00.000295-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000295-5)) JOAO MARIA DA SILVA RAMOS(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f. 24, relativamente ao depósito de fl. 21, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se alvará em favor do exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1659**

**ACAO PENAL**

**0006014-71.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

1) Homologo o pedido de desistencia da oitiva da testemunha Paulo Furtado, feito pelo MPF às fls.381.2) Aguarde-se a audiência .

**Expediente Nº 1660**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010124-16.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) HELIO PEREIRA DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 dias, forneça:A) O endereço de Cícero Ferro (f. 16).B) Outros documentos que comprovem a propriedade e identificação do animal sequestrado, bem como a origem lícita dos outros recursos usados na compra do cavalo.

#### **Expediente N° 1661**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss. Todavia, eventuais recursos seguirão o rito do CPP.Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050 do CPC;2) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro do bem.I-SE.Campo Grande/MS, em 20 de maio de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente N° 1662**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, relativo aos embargos de terceiro. Todavia, eventuais recursos seguirão o rito do CPP.Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) atribuindo valor à causa;4) apresentando contrafé.I-SE.Campo Grande/MS, em 20 de maio de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente N° 1663**

##### **ACAO PENAL**

**0013065-80.2003.403.6000 (2003.60.00.013065-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSEPH MOUSSA CHAMOUN GEORGES X SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Confirmo o recebimento da denúncia. As testemunhas de acusação serão ouvidas em 14/06/11, às 13:30 horas, e as de defesa em 15/06/11, às 13:30 horas as de Sami e às 14:30 horas as de Joseph. Após, serão interrogados os denunciados. Se alguma testemunha não for encontrada, a secretaria dará ciência à parte com a devida antecedência, para substituição, desistência ou indicação de novo endereço. Intimem-se. Notifiquem-se

#### **Expediente N° 1664**

##### **ACAO PENAL**

**0011813-42.2003.403.6000 (2003.60.00.011813-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls.635/636.Ao recorrente para apresentar razões do recurso.Oportunamente, ao MPF para contrarrazões.Após, com ou sem elas, ao TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe.Intime-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 925**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012384-66.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X DANIEL BAETA DE ASSIS X MARCIA CORREIA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/06/11 às 14h10min, para a oitiva das testemunhas de defesa DANIEL BAETA DE ASSIS e MÁRCIA CORREIA DE OLIVEIRA e interrogatório do acusado CID RONER DE CASTRO PAULINO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001053-75.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLO MARIO AGUIRRE THOLA, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 62, IV, do Código Penal. O denunciado foi notificado às f. 161 e apresentou a defesa preliminar de f. 162, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relato. DECIDO. Pelo que se observa da defesa de f. 162, não se trata de caso de rejeição da denúncia e tampouco de absolvição sumária do acusado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 132/135, contra CARLO MARIO AGUIRRE THOLA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33 c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 62, IV, do Código Penal. Tendo em vista que as testemunhas comuns de acusação e defesa residem fora da terra, excepcionalmente, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para: - Comarca de Miranda/MS, para a oitiva da testemunha EVANIR NUNES (f. 13); - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a oitiva da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (f. 17); - Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas JUDSON DE SOUZA VALIEJUS e NELSON ANTÔNIO FEITOSA (f. 12 e 16). Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa do acusado Carlo Mário Aguirre Thola intimada da expedição das cartas precatórias: 1) Nº 231/2011-SC05-A para a Comarca de Miranda/MS, para a oitiva da testemunha de acusação e defesa Evanir Nunes; 2) Nº 232/2011-SC05-A para a Justiça Federal de Dourados/MS, para a oitiva da testemunha de acusação e defesa José de Oliveira Júnior; 3) Nº 233/2011-SC05-A, para a Justiça Federal de Corumbá/MS, para a citação e intimação do acusado do recebimento da denúncia e para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Nelson Antônio Feitosa e Judson de Souza Valiejus, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados.

**0002020-98.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Assim, Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 91/94-verso, dando os acusados JOÃO GABRIEL DE LIMA e JOÃO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS, como incursos nas penas dos artigos 33 c/c artigo 40, I, V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, e nas penas dos artigos 180 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Designo para o dia 09/06/11, às 14h30min a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento. Por outro vértice, verifico estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos denunciados em face da gravidade do delito que lhe é imputado, eis que o tráfico de drogas constitui grave ameaça à saúde pública, dado que causa dependência física e psíquica, tanto que equiparado a hediondo, não comportando a concessão de fiança, sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, sendo vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). No caso dos autos pesa sobre os denunciados a grave suspeita da prática de referido delito, o que, por si só, constitui-se em flagrante ameaça à ordem pública. Ademais, trata-se de apreensão de mais de 69,660 kg (sessenta e nove quilos e seiscentos e sessenta gramas) de maconha, entorpecente extremamente nocivo à saúde pública, o que torna a prisão cautelar necessária, visando resguardar a ordem pública. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas-Corpus nº 112441 (200801697008), em foi relator o Ministro Nilson Naves, publicado no DJE de 02/03/2009: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 15,82 KG DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a significativa quantidade de droga apreendida plasma cautelaridade para prisão processual, evidenciando o fundamento garantia da ordem pública. 2. Ordem denegada. (com voto-vencido) Assim, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JOÃO GABRIEL DE LIMA, brasileiro, filho de Roseli Martins de Lima, nascido aos 12/12/1987, em Ponta Porã/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. Nº 15259256 SSP MS e do CPF/MF. Nº 027.583.141.85, e de JOÃO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Manoel Claudino dos Santos e de Maria Livina de Lima dos Santos, nascido aos 03/11/1984, em Campo Grande/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. Nº 1352878 SSP MS e do

CPF/MF. Nº 011.972.141-431, ambos com endereço à Rua Euclides Costa, 64, Bairro Jardim Botafogo, em Campo Grande/MS, atualmente presos e recolhidos no Presídio de Trânsito desta Capital. Citem-se e intimem-se. Requistem-se presos, escolta e as testemunhas arroladas às f. 94-verso e 103. Expeçam-se mandados de prisão. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012845-38.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-32.2010.403.6000)

ELSON CARLO ALVES (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida sentença de mérito nos autos principais, que condenou o requerente ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, perdeu o objeto do pedido destes autos, não havendo mais que se falar em liberdade provisória. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001774-59.1998.403.6000 (98.0001774-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito objeto desta ação criminal. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000134-45.2003.403.6000 (2003.60.00.000134-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOAO CELSO SIQUEIRA LIMA JUNIOR(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA SOARES  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOÃO CELSO SIQUEIRA LIMA JÚNIOR e FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA SOARES, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003462-46.2004.403.6000 (2004.60.00.003462-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDERSON DE MORAES FERNANDES X RENATO LOPES MARTINS(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X SINVAL SEVERINO DA SILVA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA E MS004989 - FREDERICO PENNA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDERSON DE MORAES FERNANDES, RENATO LOPES MARTINS e SINVAL SEVERINO DA SILVA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, TODOS DO CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007294-87.2004.403.6000 (2004.60.00.007294-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE MARCIO PACHECO(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos acusados ELZA HILDEBRAND FRANÇA ROMERO, TANIA SUELY DOS SANTOS e JOSÉ MÁRCIO PACHECO, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) intimada(s) da designação de audiências para a oitiva da testemunha do Juízo Sérgio Henrique Felício, a ser realizada no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, no dia 09/06/2011, às 15:00 horas, e de oitiva da testemunhas de defesa Antonio Francisco Assis de Macedo, a ser realizada no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú/SP, no dia 22/06/2011, às 15:00 horas, respectivamente.

**0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Pelas defesas prévias de f. 496/501 e 529/562, verifica-se que não se trata de caso a ensejar a absolvição sumária dos acusados, como previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal. A preliminar de impugnação do rol de testemunhas de acusação, como salientou a representante do Ministério Público Federal, a princípio, não procede, dado

que os acusados não trouxeram qualquer fato a ensejar o impedimento para a colheita de seus depoimentos. Ademais, eventual contradita poderá ser deduzida inclusive na própria audiência. As demais questões tratadas nas defesas, confundem-se com o mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, designo o dia 14/07/11, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO, MARCOS RODRIGO ACOSTA, LUCIANO VALDIR SCHNEIDER, Expeçam-se cartas precatórias para: 1) Comarca de Itaituba/PA, com endereço à Travessa Paes de Carvalho s/nº, Bairro Comércio, CEP. 68.180-060, fone: (93) 3518-3442 (tjpa024@tj.pa.gov.br), para a oitiva das testemunhas de acusação IRACEMA AMORIM DE ANDRADE (f. 382), FRANCISCO OCCILEY ALVES DE SOUZA (f. 385) GERISLANDIA FERNANDES (f. 388). 2) Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a oitiva das testemunhas de acusação EDSON VIEIRA (f. 342) e JAILSON MARQUES DA SILVA (f. 345), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ AIRTON AGUIAR DE CASTRO, MOACIR NEMÉSIO PEREIRA, SEVERINO JOSÉ ABATI E MUNIRA ELIANE ABDO (f. 561/562).3) Subseção Judiciária de Gravataí/RS, para a oitiva da testemunha de defesa CACILDO JACOBY (f. 561). 4) Comarca de Pimenta Bueno/RO, para a oitiva da testemunha de defesa DELTON ANTÔNIO COPETTI (f. 561).5) Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva das testemunhas de defesa MIRIAM DE LUNA CAVALCANTE e FABIO COSMO ALFARO COSTA (F. 562).Intimem-se.Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1925**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000932-19.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-43.2010.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001935-43.2010.403.6002, nos termos do art. 736, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004294-63.2010.403.6002** - ROSELI PEREIRA DAN(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos,SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança proposto por ROSELI PEREIRA DAN, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS, pleiteando a concessão de segurança para declarar a nulidade da questão nº. 71 da prova, garantindo-se a alteração de sua nota e da classificação no referido concurso.Aduz, em síntese a Impetrante, que sob a inscrição 2010004000393, participou do concurso de provas e títulos para provimento de cargos técnicos administrativos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), em conformidade com o Edital de Abertura Prograd nº. 01, de 10 de fevereiro de 2010, alterado pelo Edital de Retificação nº. 01, de 25 de fevereiro de 2010, publicado no DOU nº. 38, de 26 de fevereiro de 2010, seção 03, p. 30 e pelo Edital de Retificação nº. 02, de 01 de março de 2010. Que conforme este edital, no item 10.4, a elaboração, a impressão, a embalagem, o transporte e o julgamento de possíveis recursos às questões das provas objetivas do concurso público, serão de responsabilidade do Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre a UFGD e a UFG. Assim, na condição de candidata inscrita para o cargo técnico de enfermagem da UFGD, a impetrante foi aprovada em referido concurso, tendo obtido a nota 49 no prova objetiva e 2.2 na prova de títulos, resultando na pontuação 51.20, o que significou, inicialmente, sua classificação, em 127º lugar conforme o edital de divulgação PROGRAD nº. 39, de 7 de junho de 2010. Ocorre que, em razão da recomendação MPF/PRM/DRS nº. 07/2010, elaborada pelo Ministério Público Federal, recomendando a anulação das questões nº. 47, 48,50, 51, 57, 58, 59, 60, 61, 65, 68, 73, 74, 76, 78 (totalizando-se 15 questões) para o cargo de técnico de enfermagem, a Universidade Federal da Grande Dourados retificou o gabarito, anulou referidas 15 questões, alterou o resultado do concurso, e divulgou novo resultado final por meio do Edital de divulgação PROGRAD nº. 52, de 1 de julho de 2010. Diante disso, por haver a impetrante acertado 14 das 15 questões anuladas, resultou na alteração de sua classificação para 255º lugar.Aduz ainda, a impetrante que: o edital fazer lei entre as partes, sendo que a alteração de



questões é prevista no edital. A questão 71 foi apresentada na prova com o seguinte teor: Questão 71. A primeira providência a ser tomada ao receber na unidade de saúde uma criança que apresenta episódios diarreicos com sinais de desidratação moderada será (A) iniciar hidratação venosa. (B) usar antibiótico. (C) introduzir hidratação oral. (D) suspender a alimentação. (E) oferecer alimentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47. Em folhas 50, o Juízo determinou a emenda à inicial pelo autor, para adequá-la ao artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Em folhas 51, a impetrante emendou a inicial, indicando a autoridade coatora como sendo o Professor DAMIÃO DUQUE DE FARIAS, na qualidade de Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS e esta está vinculada à pessoa Jurídica FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pessoa jurídica de direito público. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 57-62 e vº, aduzindo preliminarmente, a inexistência de objeto apto a ser apreciado no mandado de segurança, pois o concurso já foi homologado e finalizado. No mérito, a inexistência de direito líquido e certo. Incidência do princípio da segurança jurídica. Junta documentos às folhas 63-81. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83-6, pugnano pela intimação da impetrante para que proceda às citações dos demais interessados, sob pena de extinção do feito e pela não concessão da segurança em favor da impetrante, a fim de que seja anulada a questão nº. 71, do concurso para provimento de cargos de técnico de enfermagem, realizado pela Universidade Federal da Grande Dourados- UFGDA (edital PROGRAD nº. 01, de 10 de fevereiro de 2010). Relatos, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO A impetrante busca com o presente mandamus compeli-la a autoridade impetrada a anular a questão nº. 71 do certame, bem como conceder-lhe uma nova nota, reclassificando-a. Ab initio é importante ressaltar que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo, ou seja, não pode reapreciar aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade administrativas, mas tem o dever, quando chamado a tanto, de garantir o respeito à legalidade e à legitimidade de ação pela Administração Pública. A análise da ocorrência da irregularidade apontada, que consiste na divulgação prévia de questões de concurso público a ser realizado, independentemente dos motivos suscitados pela Universidade, violaria os princípios da isonomia (todos os candidatos devem disputar em iguais condições), da moralidade (não são permitidos quaisquer tipos de favorecimentos) e o dever de sigilo (do segredo em relação ao teor da avaliação), tendo em vista que constava do Edital, a previsão da obrigação de realizar provas com questões inéditas, ou seja, nunca antes divulgadas. Por outro lado, já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Na hipótese dos autos, verifico que a citada violação ao Edital implica no tema INEDITISMO EM CONCURSOS PÚBLICOS. Ocorre que, ao meu ver, a questão de número 71, suscitada, não fere o ineditismo em concurso público. Primeiro, atendo-me ao conceito de inédito presente no Dicionário Houaiss, que assim ensina: aquilo que nunca foi visto, sem precedentes; original. O conceito de idêntico também se faz necessário, razão por que transcrevo o seu significado no Dicionário Aurélio: perfeitamente igual. Ora, da análise da questão nº. 71, posta, tenho que não é idêntica àquela que foi primeiramente divulgada, a de número 86 do livro BIZU comentado, Perguntas e Respostas de Enfermagem. A Questão 71 foi assim editada: A primeira providência a ser tomada ao receber na unidade de saúde uma criança que apresenta episódios diarreicos com sinais de desidratação moderada será: (A) iniciar hidratação venosa. (B) usar antibiótico. (C) introduzir hidratação oral. (D) suspender a alimentação. (E) oferecer alimentação. A citada questão repetida é a 86, transcrita do Livro Bizu comentado, Perguntas e Respostas, p. 93, verbis: Questão 86. A primeira providência a ser tomada ao recebermos na unidade de saúde uma criança que apresenta episódios diarreicos com sinais de desidratação moderada será: (A) Iniciar hidratação venosa (B) Introduzir hidratação oral (C) Usar antibiótico (D) Suspender a alimentação (E) Nenhuma das alternativas anteriores Assim, verifico que não há identidade entre a questão nº. 71 e a questão 86, pois são diferentes no tocante a alínea E, não ferindo, portanto, o ineditismo de questões previsto no Edital do concurso. Consigno ainda, que este Juízo não é vinculado à Recomendação do Ministério Público Federal, embora este detenha atribuições constitucionais e legais no tocante aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover. Compete ao Poder Judiciário dirimir eventual dúvida quanto à observância dos princípios da legalidade, isonomia e sigilo do ato ou sua razoabilidade no caso concreto, que implique em vício formal. Porém este não é o caso dos autos. Assim, é de rigor a improcedência do pedido de anulação da questão nº. 71 do Gabarito Oficial. No tocante aos demais pedidos deste mandamus reputo a análise deles prejudicada. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se o impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Causa não sujeita à condenação em honorários advocatícios. Condeno o impetrado nas custas. Causa não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 12 da lei 1533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000873-31.2011.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 24 e a informação anexa, obtida no sistema processual, verifico que a autora ingressou com a presente ação mandamental reiterando o pedido feito na ação de procedimento ordinário nº 0001333-52.2010.403.6002, com ajuizamento anterior, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, por desistência da autora após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal deste Foro, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

**0000883-75.2011.403.6002** - SEBASTIAO MEIRELES DE MORAES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SEBASTIÃO MEIRELES DE MORAES pede em face da Presidente da 22ª Turma Recursal do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para em sede de liminar seja concedido o pedido de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. Em folhas 68 foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante informe a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada. Em folhas 69-70 o impetrante manifestou-se sobre o despacho de folhas 68 informando que as autoridades coatoras são Cristiane dos Santos Gomes - Relatora e Cristiane Santana - Presidente. Em folhas 71 foi determinada novamente a emenda à inicial a fim de o impetrante informar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada as referidas autoridades coatoras. Em folhas 72-3 o impetrante informou que as autoridades coatora são Cristiane dos Santos Gomes - Relatora e Cristiane Santana - Presidente - 22ª Turma Recursal com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres nº. 1380, Dourados/MS. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora possui sede na cidade de Campo Grande/MS. Dispõe o artigo 109, caput e inciso VIII, da Constituição Federal, verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabelece no seu artigo 6º, 3º: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O artigo 2º da Lei supra citada dispõe: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Como se vê a competência in casu é da Justiça Federal por que movida em face de entidade por ela controlada, a 22ª Junta de Recurso da Previdência Social. Entretanto, ao impetrar o mandamus nesta Subseção o impetrado não observou que a autoridade indicada como coatora possui sede funcional/endereço em Campo Grande, conforme asseverou a Oficial de Justiça na certidão de folhas 78. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. No caso em tela, a autoridade coatora é a Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (INSS), com endereço funcional na Rua Sete de Setembro nº. 300, em Campo Grande/MS. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. Desloca-se pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. Esta a inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. A sede funcional da autoridade coatora, portanto, está localizada em Campo Grande/MS, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da competência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002689-82.2010.403.6002** - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Sentença tipo AI- Relatório SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS/SINDICOM pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS a concessão de segurança para declarar inexistência de relação tributária das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de férias e adicional de férias, e salário-maternidade. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/48. À fl. 52, foi deferida a apreciação do pedido de liminar para posterior audiência do representante judicial da União, Fazenda Nacional. E determinada a intimação a Fazenda Nacional. Às fls. 53-66, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido de liminar. À fl. 68-70 foi apreciado o pedido de liminar, o qual foi deferido parcialmente. Às fls. 76-77 a impetrante informa interposição de agravo de instrumento. Junta cópias às folhas 78-87. Às fls. 90 o Juízo manteve a decisão agravada. Às fls. 92-3 a impetrada informa a interposição de agravo de instrumento. Junta cópias às folhas 94-107. Às fls. 108 o Juízo manteve a decisão agravada. O MPF foi intimado às fls. 109. Às fls. 110-111 foi juntada a decisão do agravo de instrumento interposto pela impetrada, sendo o pedido de efeito suspensivo parcialmente deferido para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seu empregados a título de auxílio-acidente. Às fls. 112-114 foi juntada a decisão do agravo de instrumento interposto pela impetrante, negou-se seguimento por falta de preparo recursal. Às fls. 115-119 o MPF apresentou manifestação pugnando pelo deferimento em parte do writ. Às fls. 120 o Juízo determinou a intimação dos dois agravantes impetrante e impetrado sobre o teor das decisões juntadas às fls. 112-4 e 115-9. Às fls. 123 foi juntada comunicação de decisão do agravo de instrumento

interposto pela União Federal contendo que à turma por unanimidade deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de auxílio-acidente.É o relatório. Decido.II-FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda.Não há como incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença (antes da obtenção do auxílio-doença).O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial.Não há prestação de serviços, pois há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.Outrossim, é preciso ter em mente a redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.Igualmente, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Portanto, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária.Neste passo: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do julgamento do agravo de instrumento nº. 0027440-97.2010.403.0000/MS interposto pela União-Impetrada afastou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de auxílio-acidente. Quanto à contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando estas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial.Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório, assim, o STF tem entendimento que acolhe a pretensão do impetrante: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega (STF, AI 727958 AgR/Minas Gerais AG. REG. No Agravo de Instrumento, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 16/12/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença/acidente, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não salarial, sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras da contribuição previdenciária. Assim, não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos sobre quinze primeiros dias de afastamento por doença (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de adicional de férias.No que pertine ao salário-maternidade, este como as férias gozadas, tem caráter remuneratório acarretando a incidência da contribuição previdenciária patronal.Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido.De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de

um tributo indevido.No mesmo sentido, o CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora.Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ:Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pelo autor na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, bem como a título de adicional de férias. Declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, bem como a título de adicional de férias. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN.Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão.Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1928**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001163-17.2009.403.6002 (2009.60.02.001163-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004008-2)) CCEA-COMERCIAL CANTINI DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS,SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO CCEA- COMERCIAL CANTINI DE EQUIPAMENTOS

AGRÍCOLAS LTDA pede a exclusão da penhora sobre a máquina PRENSA Dobradeira Mecânica realizada na execução movida em seu desfavor por UNIÃO-FAZENDA NACIONAL.Sustenta-se: que em 17 de abril de 2008, penhorou-se o objeto supra-aludido; que é impenhorável, pois utilizado para manutenção da empresa a qual compra lâminas de aço preto e o transforma.Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração, fl.09, e documentos de fls. 10/73.A ré impugna os embargos em fls.29/31 dos autos, destacando: que o bem é impenhorável mas não há outro que garanta a execução.Instadas a especificar as provas, as partes mostraram-se silentes.Relatados, sentencio.II-

FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual se aprecia o mérito.Pelo auto de penhora, de fls. 20, vê-se que foi garantida a execução por meio de uma prensa dobradeira mecânica, marca Newton, avaliado, em fl. 23, em cinquenta mil reais.Pelo contrato de constituição da sociedade, percebe-se que ela se dedica à exploração de atividade de comércio varejista de peças e equipamentos agrícolas, acessórios para secadores de silos, serviços de montagem e reparação de secadores e silos. Evidentemente que a prensa em questão não era penhorável porque indispensável e imprescindível à sobrevivência da empresa, de pequeno porte, à vista do capital social, de cinquenta mil reais.É bem verdade que a impenhorabilidade de instrumento do trabalho somente se aplica às pessoas naturais, não às jurídicas. Entretanto, a jurisprudência evoluiu, estendo o manto de proteção às pessoas jurídicas de pequeno porte, onde os sócios trabalham pessoalmente, o que é o caso dos autos, empresa que é demanda por tributos do simples, conforme Certidão da Dívida Ativa da execução.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os embargos para acolher parte do pedido nele vindicado, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Torno sem efeito a penhora realizada em fls. 41 dos autos. Levante-se a constrição judicial.Sem custas, nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001309-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001309-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

2000411-31.1997.403.6002 (97.2000411-8)) LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sentença Tipo AI-Relatório.LOURDES SANGALI FESTA opõe embargos de terceiro à execução movida pela UNIÃO- Fazenda Nacional pedindo:1- reconhecimento do direito de meação e levantamento da penhora; 2- extinção da execução por remissão da dívida; 3-declarado o excesso de penhora.Sustenta, em síntese, que o valor da dívida é inferior à dez mil reais, sendo remido pela MP 449/2008; não foi respeitada a meação; o imóvel penhorado supera um milhão de reais, quando a dívida não excede dezoito mil.Citada, a embargada apresentou a contestação de fls. 165/71, sustentando a improcedência das alegações trazidas pelo embargante. Afirma-se que o valor da dívida na época de edição da MP era superior a dez mil reais; que os embargos são intempestivos; que a autora é casada em comunhão parcial e são comunicáveis; que é possível o fracionamento da penhora.Não foi requerida a produção de provas em audiência.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO causa é essencialmente documental, sem necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos, pois eles são de terceiro estranho à demanda, que se opõe a uma indevida constrição judicial em seu patrimônio. Ele é um instrumento manejável até cinco dias após a arrematação, na forma do artigo 1.048 do CPC.Analise-se o mérito.Quanto à meação, esta é preservada, pois a Fazenda não provou que a contração da dívida fora a benefício do casal ou o envolvimento do cônjuge-embargante.No tocante ao cerne dos embargos, não há possibilidade de se aplicar o artigo 14 da MP 449/2008, pois em 31 de dezembro de 2007 o débito ora discutido era superior a dez mil reais, mais precisamente R\$17.875,02, fls. 170.Entretanto, há o excesso da penhora nos autos. O bem penhorado foi avaliado em R\$853.136,80, muito além do valor da dívida. Isto revela a manifesta desproporcionalidade entre o que é cobrado e o que é usado no pagamento.Assim, a penhora em questão deve incidir sobre um sexto do bem, até porque este bem em futura praça, seria adquirido por até cinquenta por cento do valor.Esta solução equilibra os interesses do credor em apurar seu crédito, do cônjuge, em defender sua meação, e do devedor, em quitar seu débito de forma equilibrada. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado na inicialm, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Reconheço o excesso de penhora sobre 5/6 do imóvel de matrícula 64.702, registrado no cartório de registro de imóveis de Dourados/MS; mantenho a penhora sobre 1/6 do aludido imóvel.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal 2000411-31.1997.403.6002.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000485-85.1997.403.6002 (97.2000485-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA)**

Considerando que foi efetivado a penhora em dinheiro no valor de R\$ 4.285,75 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e que a executada foi intimada da penhora (fl. 172) e não interpôs Embargos à Execução.Intime o exequente para manifestar-se acerca o destino do valor penhorado.Intime-se.

**2001113-40.1998.403.6002 (98.2001113-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X BLADEMIR PAGLIARINI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)**

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de Bloqueio por meio do sistema BACENJUD às fls. 69, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0002479-80.2000.403.6002 (2000.60.02.002479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS X CICERA ARAUJO DOS REIS X REIS E ARAUJO LTDA**

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de Bloqueio por meio do sistema BACENJUD às fls. 96, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000610-48.2001.403.6002 (2001.60.02.000610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X HEITOR GADANI X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GADANI LTDA - ME X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA**

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001267-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001267-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA** Vistos,Sentença Tipo CO Conselho Regional de Contabilidade ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Neli Ribeiro de Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de 01/03/2004, no valor originário de R\$ 1.627,13 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e treze centavos).À fl. 25, foi determinado o

arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição.À fl. 28, o exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias para diligenciar acerca de bens do devedor passíveis de penhora.À fl. 35, o exequente requereu a penhora on-line através do sistema Bacen-Jud, que foi deferida às fls. 38/40.À fl. 44, o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o deferimento do pedido de isenção de débitos solicitado pela executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001235-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006798E - CAROLINE GUEDES SOUZA) X MARILI ZANINI ALVES - ME**

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de Bloqueio por meio do sistema BACENJUD às fls. 114, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA**

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de Bloqueio por meio do sistema BACENJUD às fls. 68, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 3021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002278-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002278-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)** Folhas 344/347. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (AGROBAN - Comércio de Cereais Ltda) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$29.408,05, atualizado até 29-03-2011, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000262-54.2006.403.6002 (2006.60.02.000262-3) - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de folhas 165/171, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004610-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004610-6) - ANA BRASIDA PINTO CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 117/129, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004988-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004988-0) - EDSON SILVA NUNES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de folhas 160/172, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO**

DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

BAIXA EM DILIGENCIA Tendo em vista a controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor, baixo o feito em diligencia para as seguintes providencias: Oficie-se à empresa Wilson Rodrigues da Silva, localizada na Fazenda Santa Lúcia, Rodovia Dourados Ithaum, Km 50, solicitando cópia da ficha de empregado de Carlos Borges de Souza. Intime-se o autor para que traga aos autos sua carteira de trabalho, no prazo de dez dias. Atendidas as determinações, voltem conclusos para decisao.

**0001980-81.2009.403.6002 (2009.60.02.001980-6) - LEVI BATISTA CARNEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Levi Batista Carneiro em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Após a instrução do feito o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 194), com a qual a parte autora concordou (fl. 197). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LEVI BATISTA CARNEIRO, a partir de 09.02.2009 (DIB), com DIP em 01.12.2010, sendo devido o pagamento de 80% dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e sem incidência de juros moratórios, cabendo ao INSS o pagamento de 5% do valor encontrado em atraso à patrona da autora a título de honorários de advogado. Concedo o prazo de 60 dias ao INSS para apresentar os valores em atraso, sendo certo que, em havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 194, bem como desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Custas ex lege.

**0005520-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005520-3) - APARECIDA CAETANA AJALA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 77/86. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000996-63.2010.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

Intime-se a parte autora, através de Carta de Intimação com AR para, no derradeiro prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 19. Cumpra-se.

**0001270-27.2010.403.6002 - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Tendo em vista que a Autarquia Federal (INSS) argui preliminar ao mérito, dê-se vista à parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à manifestação de folhas 67/72, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001660-94.2010.403.6002 - IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Dê-se ciência à parte autora da renúncia de folha 44. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do despacho de folha 41. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001889-54.2010.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Fica a requerida intimada para especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002486-23.2010.403.6002 - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**  
Tendo em vista que cópia da decisão de folhas 95/95 verso, devidamente autenticada pela Secretaria, servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço, reconsidero a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 129. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002657-77.2010.403.6002 - MARILENE COSTA ALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 39/50, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 28/29. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002781-60.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002) IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência à parte autora da renúncia de folha 270. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do despacho de folha 255. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003413-86.2010.403.6002** - ADELIA GONCALVES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0004221-91.2010.403.6002** - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE X RENATA CRISTINA DE PAULO ALBUQUERQUE(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 53/76, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem, no mesmo prazo assinalado acima, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004726-82.2010.403.6002** - ANDREIA DA SILVA VELOSO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 42/53, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000338-05.2011.403.6002** - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Tendo em vista o extrato de folha 42, afastar a possibilidade da ocorrência de litispendência, conexão e/ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001653-68.2011.403.6002** - INEZ DE ARRUDA MORAES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, da narrativa da inicial evidência a necessidade da realização de perícia médica e socioeconômica. Assim, defiro a realização de perícias. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório olocalizado na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A Autora apresentou seus quesitos na folha 07, e em face disso, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e ao MPF, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o INSS apresentará seus quesitos e indicará assistente técnico, juntamente com sua contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS nº 1.593, com endereço na Rua França, nº 75 - Jardim Europa em Dourados/MS (telefone 9292-8611). Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e. C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG. A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui



renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal (INSS) entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA:** Intimar o Dr. EMERSON DA COSTA BOMGIOVANNI, Médico Perito, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como, no ato da intimação, deverá indicar hora, local e data para a realização da perícia na Autora INEZ DE ARRUDA MORAES. Intimar a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALIRICO RODRIGUES, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para realizar perícia socioeconômica na Autora INEZ DE ARRUDA MORAES, encontrada na Rua Audelino Garcia Camargo, antiga W - 16, nº 255 no Jardim Água Boa em Dourados/MS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002460-35.2004.403.6002 (2004.60.02.002460-9)** - JOSE CARLOS PERIGO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Diga o Autor, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 185/194. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender de direito. Intime-se.

**0000217-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000217-1)** - PASCOAL CENTURION (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 81/82, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004721-60.2010.403.6002 (2004.60.02.000736-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000736-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NILTON DE SOUZA COELHO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 2004.60.02.000736-3, certificando-se naqueles autos. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4)** - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER (MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002292-38.2001.403.6002 (2001.60.02.002292-2)** - DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações e cálculos trazidos pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 162/198. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000735-11.2004.403.6002 (2004.60.02.000735-1)** - ENEDINA GOMES DE SOUZA (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ENEDINA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Tendo em vista que a União não oporá embargos à execução, conforme petição de folha 157, expeça-se RPV referente ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001555-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001555-4)** - ORLANDO ALVES BATISTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORLANDO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003051-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003051-8)** - REINALDO ALMEIDA SOARES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X REINALDO ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Tendo em vista que a União não oporá embargos à execução, conforme petição de folha 186, expeça-se RPV referente ao principal.Intime-se. Cumpra-se.

**0003458-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003458-5)** - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004572-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004572-8)** - ADENIR MARQUES ALVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001249-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001249-5)** - RAMAO DIAS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001060-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001060-4)** - MELANIO COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MELANIO COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001095-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001095-1)** - CLEUZA CARREIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLEUZA CARREIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003358-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003358-6)** - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001986-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001986-7)** - FERNANDO MATOS DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 -

CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002018-45.1999.403.6002 (1999.60.02.002018-7)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Folhas 218/219. Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$8.970,18 (oito mil, novecentos e setenta reais e dezoito centavos), referente a condenação em honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro/2011, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Fica ciente o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Cumpra-se.

**0001771-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001771-5)** - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004950 - ELZA BARBOSA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, sobre a petição de exceção de pré-executividade de folhas 175/182. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000136-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000136-1)** - ALBENIR MARQUES DE ARAUJO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001449-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001449-0)** - ELIAS MARTINES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0)** - EVERALDO LOPES DE LIMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002133-95.2001.403.6002 (2001.60.02.002133-4)** - MARCOS JUNJI OTA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8)** - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de folhas 685/702, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo apresentado, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7) - JANETE DUQUINI BOGADO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA - RELATÓRIO .PA 0,10 Janete Duquini Bogado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 01.01.2006, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/21). .PA 0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/26). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido formulado na exordial, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de benefício (fls. 39/43). .PA 0,10 Réplica às fls. 53/54. .PA 0,10 Foi designada a realização de perícia médica (fls. 55/56). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 95/99). .PA 0,10 As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora reiterou o pleito formulado na exordial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103), ao passo que o INSS requereu o indeferimento de eventual pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 105-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. .PA 0,10 O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. .PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de quadro de artrose da coluna vertebral, listese grau II lombar e tendinopatia bilateral do ombro, sendo o CID-10 M47.9, M51.1 e M75 (folha 97 - Quesitos folha 44 - 1). Verificou o Sr. Perito, quando do exame físico, que a autora apresenta incapacidade parcial e incapacidade permanente (folha 96 - resposta ao itens 4 e 5 dos Quesitos do juiz folha 55).Ao ser indagado se Caso a(s) sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?, o Sr. Perito respondeu que Do ponto de vista como médico especialista em ortopedia a periciada pode ser reabilitada para exercer serviços leves e que não façam movimentos repetitivos, ou seja, mudança de função (item 6 - folha 98). Afastada, portanto, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, faz-se presente a hipótese de auxílio-doença, uma vez que há lesões que acometem a autora, de caráter permanente e que implicam em redução parcial de sua capacidade laborativa. Nesse passo, observando que a incapacidade da autora advém desde o ano de 2005 e que se faz necessário o tratamento clínico medicamentoso para atenuação dos sintomas, a fim de possibilitar sua reabilitação, é imperioso reconhecer que o benefício auxílio-doença não deveria ter sido cessado.Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação, efetivada aos 01.01.2006 (NB 31/514.979.083-0).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/514.979.083-0), desde a data de sua cessação.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Outrossim, o réu deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). A ré é isenta do recolhimento das custas.Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença NB514.97.083-0 ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de auxílio doença dar-se-á em 01/10/2010, sendo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB será objeto de pagamento em juízo.Ao SEDI para que conste como classe Ação Ordinária.

**0002457-12.2006.403.6002 (2006.60.02.002457-6) - ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2)** - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 161/179.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003254-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003254-1)** - ANTONIA CORREIA SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de folhas 143/151, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003522-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003522-0)** - MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública).Sem prejuízo, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, conforme valores de folha 147.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000648-4)** - WELLINGTON AMAURIER NASARET(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 41/44, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000827-13.2009.403.6002 (2009.60.02.000827-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IDA AZEVEDO MOREIRA X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

Folhas 97/99. Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$67.853,81 a título de principal e R\$6.058,38 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31-03-2011, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (União), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cientifique-se a devedora acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001030-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001030-0)** - DELCIA VILHALVA SILVA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 37/40, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001504-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001504-7)** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folhas 83/87. Nada a prover, considerando a prolação de sentença de mérito nas folhas 79/80 verso.Providencie a Secretaria a intimação da Autarquia Federal (INSS), dando-lhe ciência da sentença prolatada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003416-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003416-9)** - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 56/57, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2)** - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 642/646, apresentado pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do julgado noticiado pela União nas folhas 647/650, bem como cientifiquem-se às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033228-9 e entranhado na folha 651.

**0003984-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003984-2)** - VALERIA RODRIGUES VEIGA(MS011649 - JOHANATANN

GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 58/60, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004476-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004476-0)** - CONSTANCIO MACHADO DE OLIVEIRA X ZULEIMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Recebo o recurso de apelação de folhas 118/150, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001028-68.2010.403.6002** - ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)  
Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 55/73, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002480-16.2010.403.6002** - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que cópia da decisão de folhas 616/616 verso, autenticada pela Secretaria da Vara, servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço, reconsidero a determinação contida no 1º parágrafo de folha 650.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho de folha 650.

**0003054-39.2010.403.6002** - NOEMIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/63, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 22/23 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003631-17.2010.403.6002** - CLAITON SERGIO DE FREITAS X DIRCE NEI TEIXEIRA DE FREITAS(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de intervenção nos autos, como assistente simples, feito pela União em sua petição de folhas 309/310, nos termos dos artigos 50 e 51 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003818-25.2010.403.6002** - MARIA HELENA SUCCHY(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004498-10.2010.403.6002** - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X LINDAUVA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Milton Pinheiro de Andrade, neste ato representado por Lindauva Maria Pinheiro de Andrade, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República, e formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Afirma o autor ser portador de síndrome de Dawn, o que lhe legitima a implantação do benefício assistencial, pois preenche os requisitos legais dispostos na Lei n. 8.742/93.É o breve relato. .PA 0,10 Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, sendo certo que tal ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente

atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o autor comprovou sua incapacidade para os atos da vida civil, conforme documento de folhas 26, faz-se necessária tão somente a produção de perícia socioeconômica. Assim, determino a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Marcia Floriano, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, 580, Jardim Flórida I, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

**0004587-33.2010.403.6002** - ROBERTO GERALDO BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, no prazo de dez dias, impugná-la. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir.

**0005320-96.2010.403.6002** - MAURINA ALVES DE SANTANA (MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCPC - SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maurina Alves de Santana objetiva a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos, bem como a declaração de inexistência de débito. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão da restrição efetuada em nome da autora junto aos cadastros de restrição ao crédito. Alega que é funcionária pública da Prefeitura Municipal de Nova Andradina e que realizou com a CEF, por meio de convênio junto à Prefeitura, um empréstimo dividido em 24 parcelas, no valor de R\$ 90,95 (noventa reais e noventa e cinco centavos), que eram abatidas na folha de pagamento, conforme holerites que junta aos autos. Contudo, aduz que ao tentar efetuar uma compra de aparelho celular, em abril de 2010, descobriu que seu nome estava com restrição, em decorrência de uma negativação realizada pela CEF em 21.07.2009, condizente a um pseudo débito referente à última parcela do empréstimo realizado. Aduz que tal débito já havia sido quitado, ocorrendo, portanto, falha da instituição bancária. Ante a prevenção apontada na folha 46, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial do feito 0005126-33.2009.403.6002, em trâmite nesta vara. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, observo que, conforme certidão de folha 56, o feito n. 0005126-33.2009.403.6002 encontra-se julgado sem resolução de mérito, inclusive com trânsito em julgado, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada, razão pela qual passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No caso em apreço, não obstante a autora tenha trazido aos autos os Recibos de Pagamento de Salário de folhas 22/45, em que consta o desconto em folha no valor de R\$ 90,95 a título de consignação CEF, certo é que não há em tais documentos referência ao número do contrato, não se podendo precisar, portanto, se a inscrição apontada na folha 21 é objeto do mesmo contrato. Sob outro giro, certo é que o valor inscrito na folha 21 também não guarda correspondência com o valor descontado a título de consignação, já que é de R\$ 100,51, sendo certo que a última parcela descontada no recibo de pagamento de salário da autora é no valor R\$ 90,95. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de que no transcorrer do presente feito tal pleito seja reapreciado. Cite-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0000775-46.2011.403.6002** - CAROLINI SATIKO TANAKA (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0000776-31.2011.403.6002** - KATIA HANA TANAKA (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

**0001292-51.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a informação da Seção de Distribuição de folha 27, constando a distribuição de duas ações, sendo esta contendo pedido de restituição das parcelas da receita corrente líquida que excederam a 15% da RCL e a outra ação distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0000308-67.2011.403.6002, versando sob repetição de indébito da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, afastamento a ocorrência de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada.Cite-se a Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária.Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001075-08.2011.403.6002 (2000.60.02.000219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, posto que tempestivos.Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 2000.60.02.000219-0, certificando-se naqueles autos. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em) impugnação aos embargos.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILDA JOSEFINA CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 135/138, apresentada pela União.Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrafé para instrução do mandado.Intime-se.

**0000785-32.2007.403.6002 (2007.60.02.000785-6) - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000813-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000813-4) - JOSE RANULFO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RANULFO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 83/95.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002842-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002842-0) - MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 3025**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000238-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000238-6) - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de folhas 186/192, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo,



ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001789-07.2007.403.6002 (2007.60.02.001789-8)** - ROSELIA VITALINO MORAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CRISTIANO MORAES RAMOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 181/184, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002088-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002088-5)** - FRIEDOLIN ERVIN KURTZ(RS060733 - TISA DA LUZ OLIVEIRA E RS063365 - FABIANA DE OLIVEIRA BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 114/116, conforme certidão de folha 117 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002296-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002296-1)** - DANIEL DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 88/110, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005732-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005732-3)** - ILDA ROSA RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo. Intimem-se.

**0006031-72.2008.403.6002 (2008.60.02.006031-0)** - YARA DA SILVA CHAVES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 75/76, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006055-03.2008.403.6002 (2008.60.02.006055-3)** - GISELE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 206/237, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000006-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000006-8)** - DALMARIO PEREIRA RENOVATO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 157/187, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000160-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000160-7)** - ANA LUCIA SANTANA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 47/50 remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000469-4)** - DAYSE GAUDIOSO BERTOLETTO X EDUARDO BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 100/122, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao laudo pericial de fls. 65/74, observo que, embora tenha o Sr. Perito inicialmente informado que o autor é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - d - fl. 72), consta como resposta ao quesito 9 do INSS que não há possibilidade de reabilitação em outra atividade profissional. Evidenciada a contradição, intime-se o Sr. Experto para que, com base no quadro clínico do autor apurado em perícia, informe se há possibilidade de reabilitação profissional. Outrossim, indefiro o pedido de complementação formulado às fls. 82/83, posto que restou evidente no laudo médico que o Sr. Perito fixou a data do início da incapacidade com base em acidente veicular em que se envolveu o autor, apurando relação de causalidade entre estes. Intimem-se.

**0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9) - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)**

Verificando-se que o presente feito encontra-se suspenso em razão do oferecimento de exceção de incompetência pela parte ré (art. 265, III do CPC), certifique a Secretaria o transcurso do prazo para a autora (excepta) se manifestar nos autos da exceção em apenso (autos n. 0004289-41.2010.403.6002) bem como venha esta imediatamente conclusa para prolação de decisão, quando então será deliberado acerca do prosseguimento ou não da presente demanda neste juízo..

**0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de apelação folhas 101/107, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003542-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003542-3) - ROBERTO APARECIDO MARAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 46/53, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003556-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003556-3) - HELIO GONCALVES MINHOS(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 66/73, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004764-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004764-4) - JOSE SILVESTRE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 88/89, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Intimem-se as partes da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela autora, para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piraciba-SP, onde recebeu o n. 0003653.11.2011-403.6109.Int.

**0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6) - GILMAR MORENO RODRIGUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 54/62. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005390-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005390-5) - MOHAMAD HASSAN GHADIE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Mohamad Hassan Ghadie ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF narrando que é titular da conta poupança n. 0562.013.00017803-7. Diz que na atualização monetária de sua caderneta de poupança a CEF não aplicou os índices devidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de abril, maio e junho de 1990, e de janeiro e fevereiro de 1991. Requer que a CEF apresente os extratos dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio/ de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991 bem como que proceda a atualização da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices acima explicitados, com o pagamento das diferenças apuradas (fls. 2/19). A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, no mérito a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices aplicados (fls. 26/60). O autor ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 66/74). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De plano reconheço a prescrição da pretensão autoral de recomposição de eventual saldo de sua conta poupança em razão dos expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, uma vez que, mesmo se aplicando a tese prescricional mais favorável ao demandante, qual seja a vintenária do Código Civil de 1916, é mister reconhecer a perda da pretensão em razão da propositura da ação ter se dado somente em novembro de 2009. Assim, a presente demanda cinge-se aos eventuais expurgos inflacionários dos períodos de março/abril de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. A preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação não pode ser acolhida, uma vez que a parte autora comprovou ser titular de caderneta de poupança, como se afere na folha 17 dos autos. No que diz respeito ao pedido cautelar incidental para apresentação dos extratos entendo que a pretensão do demandante deve prosperar. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989. 8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0562.013.00017803-7, de titularidade do Sr. Mohamad Hassan Ghadie, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se.

**0000347-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000347-3) - LUIZ OLEGARIO FERREIRA (MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 64/79, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001938-95.2010.403.6002 - CARLOS DIAS GAMA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560-Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 37/40, faculto ao Autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor CARLOS DIAS GAMA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0002435-12.2010.403.6002** - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo(s) autor(es), as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002443-86.2010.403.6002** - TEREZA MARCELO DE SEOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 51/70. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 44/45. Intime-se. Cumpra-se.

**0003229-33.2010.403.6002** - ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO (MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes da petição juntada às fls. 154-160 bem como do pedido de ingresso da União como assistente, para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0004660-05.2010.403.6002** - PEDRO PAULO SCHEFFEL X PAULO BERNARDO SCHEFFEL (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Folhas 387/388. Indefiro, considerando que os Autores não comprovaram a recusa da empresa Cargil Agrícola S/A, no cumprimento do mandamento judicial, bem como indefiro o pedido inserto no último parágrafo da folha 388, já que o depósito deve se dar de acordo com a Lei 9.703/1998. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 389/416, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005230-88.2010.403.6002** - CLEONICE DE ANDRADE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Folha 15. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0000444-64.2011.403.6002** - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 172/187, interposto contra a decisão de folhas 165/166, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida naquela decisão, citando a Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria Seccional.

**0000778-98.2011.403.6002 - MARILZA YOSHIKO FUGISAWA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL**

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

**0000811-88.2011.403.6002 - DIANA CARDOSO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que DIANA CARDOSO DA SILVA, objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença, a contar da data do requerimento administrativo. Alega a parte autora que recebeu o benefício pelo período de dois meses, contudo teve negado seu requerimento de auxílio doença na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. GRAZIELA MICHELAN, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o presente feito em rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000845-63.2011.403.6002 - LUCIANA BOARO DOS SANTOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LUCIANA BOARO DOS SANTOS objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho, e que teve o benefício de auxílio doença (nº 5407875566) indeferido na via administrativa.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Edison da Silva Rego ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento de tempo laborado como rural com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/88). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

**0000849-03.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA, objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho, e teve o benefício de auxílio doença (nº 5294885421) indeferido na via administrativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida

antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se..

**0000853-40.2011.403.6002 - SUELI BATISTA RIBEIRO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que SUELI BATISTA RIBEIRO, objetiva a implantação do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que adentrou na esfera administrativa com o pedido de auxílio doença na data de 13-02-2008, contudo teve negado seu requerimento, sob o argumento de que a sua incapacidade é anterior ao início das contribuições. (NB. n. 528.211.635-5) Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de

concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001500-35.2011.403.6002 - PEDRO LEONEL FLORES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) solicitando fornecer, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo NB 41/144.008.836-2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001535-92.2011.403.6002 - ADAO VIANA DE MATOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001539-32.2011.403.6002 - OSVALDO DOS SANTOS SENA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001540-17.2011.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001541-02.2011.403.6002 - MARILU CHIMENES LIMA RAMOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOSE NILDO SILVA GOMES, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que o benefício foi indeferido injustamente na via administrativa, uma vez que preenche os pressupostos legais, em especial a incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a



ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003715-23.2007.403.6002 (2007.60.02.003715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-50.2006.403.6002 (2006.60.02.001478-9)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 08/11, desapense-se estes autos remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004289-41.2010.403.6002 (2009.60.02.002167-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move Gleice Copede Piovesan Israel. Sustenta a excipiente que, em se tratando de ação fundada em direito pessoal e sendo pessoa jurídica, caberia à autora observar as regras dispostas nos artigos 94 e 100, IV, a do Código de Processo Civil e propor a ação na Justiça Federal de Campo Grande/MS. Instada a se manifestar, a excipiente não se manifestou (fl. 11-v). Vieram os autos conclusos. Não assiste razão à excipiente. Cumpra observar que a excipiente consiste em conselho de fiscalização profissional, com natureza jurídica de

autarquia, posto que exerce atividade típica de administração pública na fiscalização do exercício profissional, sendo portanto abrangida pelo conceito de fazenda pública, conforme delineado no julgamento da ADIn n. 1.717/DF. Assim, incide-se a regra prevista no 2º do artigo 109 da CF/88: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, facultando a Carta Magna a propositura da ação em face da União (lato sensu) na seção judiciária de seu domicílio, o presente juízo é competente para apreciação dos pedidos veiculados nos autos n. 2009.60.02.002167-9. Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação supra. Aguarde-se o transcurso do prazo para a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos 2009.60.02.002167-9 ao seu normal trâmite, tornando conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004455-73.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-14.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

A União apresentou impugnação ao valor da causa atribuído na petição inicial dos autos n. 0002797-14.2010.403.6002, em que figura como autor Rui Valter Pereira Faria. Diz que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial da impugnada é desarrazoado, uma vez que não guarda correlação com o benefício patrimonial pretendido. Aduz que se o autor busca a restituição dos valores supostamente recolhidos de forma indevida (Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural- FUNRURAL) e os mesmos perfazem o montante de R\$ 129.897,82 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), conforme documentos juntados aos autos pelo próprio autor, às fls. 17/19, o benefício a ser alcançado no caso de procedência do pedido formulado na inicial será equivalente a este valor. Requer seja alterado o valor dado à causa nos autos principais (fls. 2/4). O impugnado ofertou manifestação sobre a impugnação ao valor da causa alegando que o valor da causa atribuída condiz com a matéria deduzida, eis que não é possível, no momento, indicar com precisão o total da contribuição social recolhida indevidamente a ser restituída pela União, providência que deverá ser realizada apenas em liquidação de sentença. Aduz que o documento de folhas 17/19 apenas demonstram que o impugnado sobre a exação, mas em nenhum momento correspondem ao total pretendido a título de restituição (fls. 23/26). É o breve relatório. Decido. O valor da causa deve refletir o proveito econômico que o autor pretende obter, caso a pretensão seja integralmente acolhida. No caso dos autos, de fato não há como estimar com precisão qual o proveito econômico auferido pelo autor na hipótese de sucesso na demanda, uma vez que os documentos que instruem a inicial da ação principal, em especial a planilha das fls. 17-19, não refletem a precisa quantificação do montante a ser restituído, caso acolhido o pedido. Nas palavras do autor, ...os valores constantes às f. 17/19 apenas aduzem, de forma genérica, ao FUNRURAL, devendo ser apurado, em momento oportuno e com as devidas notas fiscais, se correspondem a 2,3% ou a 2,1%. Todavia, embora não seja possível quantificar com precisão o conteúdo econômico da pretensão, não há como deixar de reconhecer que o autor indica, na planilha das fls. 17-19, uma avaliação do que auferirá no caso de procedência da ação, uma vez que o cálculo discrimina por competência o valor base e o montante descontado a título de FUNRURAL. Assim, considerando que a planilha das fls. 17-19 deixa transparecer a estimativa do montante que o autor pretende obter na hipótese de sucesso da demanda, o valor atribuído à causa deve corresponder a tal cifra. Assim, ACOLHO a impugnação proposta pela União, para o fim de determinar a retificação do valor atribuído à causa na ação nº 0002797-14.2010.403.6002, que deverá corresponder a R\$ 129.897,82, devendo o autor promover a complementação das custas no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002797-14.2010.403.6002 e desansem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001912-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001912-4)** - JOSE OLEGARIO DA CRUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE OLEGARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 170/171, 235/239 e 244/246) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 242, 254/258, 263/265), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000748-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000748-0)** - ODILA VARGAS DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004784-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004784-2)** - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROBERTO SIMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça a Secretaria RPV relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença de folhas 103/107.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000557-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000557-3)** - CICERO VICENTE DA PAZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório nº 20110000110, expedido às fls. 200, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para transmissão ao TRF.Intimem-se.

**0002220-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002220-1)** - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLORIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente a data de abertura da conta 0562.013.00080493-0.

#### **Expediente Nº 3026**

##### **ACAO PENAL**

**0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Em cumprimento ao despacho de fl. 203, foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Jaú/SP, Cafelândia/SP e Birituba/SP, para oitiva de testemunhas de defesa. Outrossim, foi designado o dia 07 de junho de 2011, às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação Francisco Edivaldo de Lima, no Juízo da 2ª Vara de Barra Bonita/SP.

**0000626-50.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) Os réus formulam nas folhas 239/240 pedido de relaxamento de prisão em flagrante.o MPF opinou pelo indeferimento do pedido.DECIDO. NO caso em tela, verifico que os laudos técnicos referentes à gazua e GPS foram juntados nas folhas 252/268, sendo certo ainda que, com apresentação das alegações finais pelo MPF, nas folhas 274/279, na sequencia a defesa será intimada para apresentação de suas alegações finais.Sob outro giro, como já exarado na decisão de folhas 203, o fato de ter se findado a instrução processual não legitima por si só a concessão do pedido de liberdade provisória, posto que, conforme assente em decisão de fls. 161/163, a segregação cautelar se fez presente como medida de garantia da ordem pública, visando prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, uma vez que a probabilidade de reiteração mostrou-se elevada ante o fato de já haver o engendramento de uma bem arquitetada organização criminosa.Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante.Intimem-se, inclusive a defesa para apresentação de suas alegações finais.

#### **Expediente Nº 3027**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001187-74.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 12/13 (referente ao recolhimento de custas no valor de R\$ 237,15, no juízo deprecado da Comarca de IVINHEMA/MS, para cumprimento de Carta Precatória de fls. 10).

#### **Expediente Nº 3028**

##### **ACAO PENAL**

**0004470-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004470-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo acusado à f. 271 e pelo Ministério Público Federal à fl. 273. Às partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões recursais. Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3447**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000652-42.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004)

APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO (fls. 02/08), presa em flagrante pela prática do delito de descaminho. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Juntou documentos de fls. 10/16. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito (fls. 20/21). É o que importa como relatório. Decido. A requerente já pleiteou a concessão de liberdade provisória perante este Juízo em duas outras oportunidades (autos n. 0001277-13.2010.403.6004 e autos n. 0000368-34.2011.403.6004), tendo o último pedido sido indeferido nos seguintes termos: A acusada já deduziu pedido semelhante perante este Juízo, o qual, distribuído sob o n. 0001277-13.2010.403.6004, foi indeferido por não ter sido demonstrado o exercício de atividade lícita por ela, bem como em garantia da ordem pública. Da compulsão aos presentes autos, verifico que a requerente não trouxe qualquer fato ou fundamento novo capaz de elidir a decisão já exarada. Lembre-se que a requerente afirmou ser comerciante e foi presa quando internava mercadorias provenientes da Bolívia de forma ilegal (prática reiterada, segundo ofício encaminhado, à época, pela autoridade policial). Diante disso, como já fundamentado em pedido anterior, não apenas entendo que a prática de atividade lícita não foi demonstrada como entendo existir evidente possibilidade de que APARECIDA reitere a prática delitativa caso se lhe conceda a liberdade provisória ora requerida. Daí por que INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO. Verifico que, novamente, APARECIDA deduz pedido de liberdade provisória fundamentado em alegações desacompanhadas de provas que as corroborem. Os únicos documentos que acompanham a inicial são certidões de antecedentes que atestam a primariedade da requerente (fls. 12/16). Ocorre que a ausência de antecedentes criminais não condiciona o Juízo ao deferimento do pleito, para o qual deve ser demonstrado o preenchimento de outros requisitos. APARECIDA não comprovou nestes autos que possui residência fixa, tampouco que exerce atividade profissional lícita. Esta última, destaque-se, sequer foi demonstrada quando apresentados os pedidos anteriores. Desse modo, é provável que, posta em liberdade, a requerente dê continuidade às empreitadas ilícitas supostamente praticadas por ela com habitualidade (mediante aquisição de produtos em solo boliviano para posterior revenda), em afronta à ordem pública e à ordem econômica. Ademais, a respeito da alegação de que é portadora de esclerose múltipla, necessitando de cuidados permanentes e medicação diária (fl. 03), constato inexistirem documentos nestes autos que assim atestem (não foram juntados receituários ou laudos de exames médicos), padecendo a alegação de credibilidade. Entendo, portanto, ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, para resguardo da ordem pública, da ordem econômica, do bom andamento da instrução processual e da eficaz aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000655-94.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000657-64.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3448**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000653-27.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000654-12.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000656-79.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000661-04.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PETICAO**

**0000659-34.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3454**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000932-62.2001.403.6004 (2001.60.04.000932-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MARCIO CESTARI ALVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 257/2009 Folha(s) : 21Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO MÁRCIO CESTARI ALVES.Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas.P.R.I. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000106-36.2001.403.6004 (2001.60.04.000106-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA DE SOLIS TABORGA(MS011172 - LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA) X LUIS RONALDO GARCIA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X WAMIR BRAJOWITCH(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 406/2010 Folha(s) : 245VISTOS, ETC.O Ministério Público Federal denunciou ANA LÚCIA DE SOLIS TABORGA e LUIS RONALDO GARCIA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 342, caput, do Código Penal; e WAMIR BRAJOWITCH pela prática do delito constante do artigo 299, caput, do mesmo diploma normativo.Proposta a suspensão condicional do processo, os acusados e seus defensores, nas datas de 27.09.2006 (fls. 765/766) e 21.03.2007 (fls. 798/799), aceitaram as condições impostas.Às fls. 902/903, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade dos denunciados.É o breve relatório. D E C I D O.A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de freqüentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada

se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por LUIS RONALDO e WAMIL foram as seguintes: proibição de se ausentarem, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 10 (dez) dias, desta localidade; comparecimento em Juízo, bimestral, pessoal e obrigatório, a partir de 27.11.2006, para informar e justificar suas atividades; e entrega de três cestas básicas, uma a cada dois meses, à entidade Abrigo Criança Esperança, no valor unitário de R\$100,00 (cem reais). Para ANA LÚCIA foram impostas as seguintes condições: proibição de se ausentar, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 10 (dez) dias, da comarca onde reside; comparecimento em Juízo, bimestral, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades; e realização de três doações, uma a cada dois meses, ao Programa Fome Zero, no valor de R\$100,00 (cem reais). Compulsando os autos, verifico terem os denunciados cumprido de forma plena as obrigações acordadas. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n. 9.099/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA LÚCIA DE SOLIS TABORGA; LUIS RONALDO GARCIA; e WAMIR BRAJOWITCH, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os réus por meio de seu advogado dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 3455**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000688-84.2011.403.6004** - HARAS PONTA PORA EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3456**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000863-15.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L M C MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X J.DE BRITO LEAL - ME(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face dos réus aqui presentes em que alega o Ministério Público Federal, dentre outras coisas, a existência da exploração econômica de um estaleiro às margens do Rio Paraguai, em que haveria a construção indevida de um muro de arrimo e contenção à beira do referido rio, a obstrução de via pública pela instalação de maquinário e apetrechos pertencentes à empresa, a falta dos respectivos licenciamentos ambientais, etc. Requereu, em meio a outros pedidos, a desobstrução completa da rua, a paralisação da atividade da empresa, o cancelamento da inscrição de ocupação junto à SPU, etc. (fls. 02/31). A análise do pedido de liminar foi postergada para a vinda das contestações (fls. 140/141). Os demandados contestaram (fls. 158/185, 235/263, 281/307 e 386/397). Restou designada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 400/400-v). A referida audiência foi convertida em diligência (fls. 416/417), após a qual se realizou inspeção judicial no local (fls. 418/436). É o que importa como relatório. Decido. No curso da predita audiência, as partes chegaram a um acordo, cujos termos são os seguintes: 1) O Município de Ladário

obriga-se a promover, em até 2 (dois) anos, contados a partir de hoje, a urbanização da ladeira que dá continuidade à Rua do Porto até a Rua Almirante Frontin (que vai, aproximadamente, do estaleiro até a guarita da Marinha, visualizável na fotografia de fl. 435), entendendo-se por urbanização a pavimentação com blocket, meio-fio e sarjeta, além de iluminação pública; 2) Após a desocupação total da via pública pelos demandados, o Município de Ladário obriga-se, em até 2 (dois) anos, a estender a urbanização até o trecho atualmente pavimentado da Rua do Porto; 3) O Ministério Público Federal e a União obrigam-se, mediante reuniões ou instauração de inquérito civil público, a obterem da Marinha do Brasil a desobstrução total da via pública chamada Rua Almirante Frontin, a retirada de correntes eventualmente estendidas sobre ela, a supressão de portões que eventualmente ainda existam na via, o realocamento das guaritas caso ainda estejam erguidas sobre a via pública, a não identificação e a não abordagem, a não ser nos casos de fundada suspeita, de transeuntes que passem pelo local, a eliminação de práticas e/ou barreiras físicas que obstem o livre trânsito de pessoas e coisas no local, além de outras obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado no dia 19.10.1995 com a Promotoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, da qual foi signatário o então Comandante do 6º Distrito Naval o Excelentíssimo Contra-Almirante Antônio Fernandes Pereira; 4) Tendo em vista a política pública mais global a ser futuramente implantada na região por meio da Secretaria de Patrimônio da União, bem como considerando que a demolição do muro de arrimo construído irregularmente às margens do Rio Paraguai causaria danos ambientais ainda mais graves, conforme laudo ambiental já juntado aos autos, firmado por técnico competente, concorda o Ministério Público Federal em que não se promova a demolição, reestruturação ou extensão do referido muro, mesmo porque a União pretende desenvolver marcos de preservação da encosta que abarquem não só o local dos fatos discutidos nestes autos, como toda a orla do rio compreendida no perímetro urbano dos Municípios de Corumbá e Ladário; 5) Os demandados J. Brito Leal - ME, L M C Martins e Luiz Antônio Martins obrigam-se a, no prazo de 3 (três) anos, desobstruírem completamente a via pública já aqui referida, dela retirando todo e qualquer maquinário, trilhos, apetrechos, cabos de aço, cachorros, moitões, ferramentas, resíduos, cordas, embarcações, correntes e qualquer coisa de que se valham as empresas para o desempenho de suas atividades-fim; 6) Durante os três anos acima fixados, ou em outro prazo dentro do qual os demandados referidos na cláusula anterior ainda estejam no local, obrigam-se eles a deixarem desobstruída a rua durante o maior tempo possível, de modo que: 6.1) Durante os períodos de cheia, as embarcações e as coisas aludidas no item 5 possam ficar sobre a via (ocasião em que não se poderá obstar o livre acesso de pessoas); 6.2) Durante os períodos de baixa, os cachorros sejam colocados abaixo da rua e os moitões acima, ficando a rua o mínimo possível obstruída; 7) O Município de Ladário obriga-se a fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nos itens 6.1 e 6.2; 8) Os demandados J. Brito Leal - ME, L M C Martins e Luiz Antônio Martins obrigam-se a dar continuidade ao processo administrativo já iniciado junto ao IBAMA, no âmbito do qual requereram a concessão de licença ambiental para o funcionamento da atividade estaleira no local; 9) Até que se obtenha a licença ambiental junto ao IBAMA, os demandados mencionados no item 8 obrigam-se a realizar a devida atualização cadastral junto à Secretaria de Patrimônio da União. Assim sendo, não divisando nos referidos termos qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e com todas as custas e despesas em que já incorreram. Saem as partes desde já intimadas, desistindo de qualquer recurso ou ação impugnativa contra a presente decisão. Corumbá, 23 de maio de 2011. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 3457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-40.2009.403.6004 (2009.60.04.000398-1) - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ETC.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLÁCIDO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$622,42 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) de sua conta do FGTS, na data de 10/07/2002, na Agência 10400796, no estado da Bahia. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/11. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. Réplica do autor às fls. 37/40. À fl. 41, a CEF requereu a designação de audiência de instrução. Ofício do Banco do Brasil às fls. 44/45. Diante do teor do ofício do Banco do Brasil, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Os documentos de fls. 44/45 demonstram com clareza que as transferências sob discussão beneficiaram a parte autora, tendo sido os valores creditados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil. A respeito, o autor, em momento algum, questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, quedando-se inerte quando intimado para se manifestar sobre seu teor. Vê-se, assim, que a pretensão deduzida neste processo é destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalente

incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor PLÁCIDO GONÇALVES ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000402-77.2009.403.6004 (2009.60.04.000402-0) - OSVALDO PINTO DE MIRANDA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ETC. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO PINTO DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$1.279,09 (mil duzentos e setenta e nove reais e nove centavos) de sua conta do FGTS, mediante saques nas datas de 10/07/2002 e 10/01/2003, na agência 10400173 do estado de Mato Grosso do Sul e agência 10407296 do estado da Paraíba, respectivamente. Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 08/12. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio quem realizou os saques impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com parcimônia. À fl. 29 a CEF apresentou o comprovante de saque em nome da parte autora. Réplica do autor às fls. 37/40. A ré informou não ter provas a produzir (fls. 41 e 48). Ofício do Banco do Brasil às fls. 44/45. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A questão é de simplicidade solar, ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos. Os documentos de fls. 29 e 44/45 demonstram com clareza que o saque e a transferência sob discussão beneficiaram a parte autora. O saque de R\$1.002,41 foi realizado pelo autor e o montante de R\$279,15 foi creditado em conta de sua titularidade no Banco do Brasil. A respeito, o autor, em momento algum, questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação, quedando-se inerte quando intimado para se manifestar sobre seu teor. Vê-se, assim, que a pretensão deduzida neste processo é destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmentemente incontroversos, em autêntica e legítima litigância de má-fé. Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos, torna-se desnecessária qualquer ilação maior. Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu o autor, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa,



ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO o autor OSVALDO PINTO DE MIRANDA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3634**

#### **MONITORIA**

**0002183-68.2008.403.6005 (2008.60.05.002183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA SANDRI X ADNIVES SANDRI X ENIO LUIZ SANDRI**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/37), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001503-15.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCEL CORDEIRO SENA X WAGSON MARQUES LIMA**

exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/32), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003091-57.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TIELLY ROCHA FLORES X FABIANO GOUVEA CRUZ**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/52), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002110-12.2003.403.0399 (2003.03.99.002110-4) - MARIA ANGELA GONCALVES DA CUNHA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, nos termos do par. 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do Autor para fins de compensação. Após, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região São Paulo.

**0000589-87.2006.403.6005 (2006.60.05.000589-4) - ADAO LOPES FLOR(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X MARIA APARECIDA GIL ALVARENGA FLOR(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 320/326 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a)

recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001780-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001780-0) - MARIA ELZA MALDONADO AZEVEDO CORDONE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 87/89, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000446-64.2007.403.6005 (2007.60.05.000446-8) - ANTONIO ATANASIO MULLER(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL**

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0001066-76.2007.403.6005 (2007.60.05.001066-3) - VILMA DOS SANTOS ALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 139 e certidão de trânsito em julgado às fls. 141, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001247-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001247-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)**

Pelo exposto, considerando o desinteresse superveniente da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000384-87.2008.403.6005 (2008.60.05.000384-5) - VICENTE ROCHA PAREDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0005309-92.2009.403.6005 (2009.60.05.005309-9) - JEFERSON MARTINS ROCHA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 23 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0001250-27.2010.403.6005 - LAERT CASTRO MARTINELLI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo vem vista a contestação de fls. 37/58, intime o INSS para se manifestar sobre o pedido de fls. 69, em que a parte autora requer a desistência do feito.Intime-se.

**0001299-68.2010.403.6005 - RAFAEL BATISTA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 16 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 09/11), mediante fotocópia, intimando o autor a retirar os referidos originais.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0001752-63.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL**

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo..Pa 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0001923-20.2010.403.6005 - GABRIELA MEDINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 27 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002055-77.2010.403.6005** - MARIA THAMYRES MENDES IRALA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 54/61, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002487-96.2010.403.6005** - SILVESTRE EDER CAVALHEIRO GONCALVES - INCAPAZ X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 15 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000671-16.2009.403.6005 (2009.60.05.000671-1)** - OSMAR SCHIMITT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 94/97, e certidão de trânsito em julgado às fls. 100, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001989-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001989-4)** - PROCOPIO FERNANDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004465-45.2009.403.6005 (2009.60.05.004465-7)** - MARIA JOSEFA GONCALVES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004471-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004471-2)** - JULIA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000682-11.2010.403.6005** - MARIA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 117/125, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000915-08.2010.403.6005** - SIMONE NUNES ESCOLARTE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0001259-86.2010.403.6005** - JOSIANE RISTOF DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/71, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001424-36.2010.403.6005** - VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 55/59, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001425-21.2010.403.6005** - IZAURA ALVES DA ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Desentranhem-se os documentos que instruíram os presentes autos (fls. 14/24), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001426-06.2010.403.6005** - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/69, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001430-43.2010.403.6005** - MARTIM CAVANHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/69, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001875-61.2010.403.6005** - CORALDINO BRUM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000809-22.2005.403.6005 (2005.60.05.000809-0)** - LIDIO CORREA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 164 e 165 e do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005152-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005152-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS OLIVEIRA IBE

1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como requerido às fls. 21.2. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001747-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001747-8)** - SILVIA ROMEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado às fls.

181.2. Intimem-se.

**0000126-48.2006.403.6005 (2006.60.05.000126-8)** - BENEVAL SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106 e 109, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados na própria guia de fls. 106 e às fls. 108/v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R

**0000294-50.2006.403.6005 (2006.60.05.000294-7)** - ROSENILDA DE FATIMA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.113/114, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000612-96.2007.403.6005 (2007.60.05.000612-0)** - APARECIDA SILVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.129/130 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000929-94.2007.403.6005 (2007.60.05.000929-6)** - LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 151 e 152, do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados na guia de fls. 152 e diante extrato bancário de fls. 155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001319-64.2007.403.6005 (2007.60.05.001319-6)** - JOAO NELSON BENITES BRITES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 159 e 160, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001859-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001859-9)** - OLANDA DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117 e 118 e do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001023-71.2009.403.6005 (2009.60.05.001023-4)** - FRANCISCA DUARTE ALEGRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.111 e 112 e do recebimento pelo advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001028-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001028-3)** - LAUDETT BIAVATI BOMBARDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.114/115 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000252-6)** - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000863-09.2010.403.6006** - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Baixo os autos em diligência.Vistos em inspeção.Verifico que as provas existentes nos autos não são suficientes para formar o convencimento acerca da qualidade de segurado do falecido.Entretanto, verifico, também, que a autora arrolou duas testemunhas (f. 82), que ainda não foram ouvidas, para corroborarem com os documentos e depoimentos constantes no processo.Asso, designo audiência para o dia 07 de julho de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas DANIEL DA SILVA e JUNIOR JORGE PALMA, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000921-85.2005.403.6006 (2005.60.06.000921-1)** - JONATAS GIMENES DO AMARAL(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

**0000974-66.2005.403.6006 (2005.60.06.000974-0)** - MARIA DE LOURDES REZENDE DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da anuência do INSS ao pedido de f. 102, defiro o pedido de desistência do benefício assistencial do autor.Oficie-se ao Setor Administrativo do referido órgão, determinando a revogação de tal benefício.Com a resposta do INSS, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0001029-17.2005.403.6006 (2005.60.06.001029-8)** - MARIA EDITE DOS SANTOS SANTANA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 107), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0001223-17.2005.403.6006 (2005.60.06.001223-4)** - NEUZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.

**0000073-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000073-0)** - MARCELO VALERIO BATISTA X LUCAS VALERIO BATISTA X JAQUELINE VALERIA BATISTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 112-VERSO), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000125-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000125-3) - ODILON MORAES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0000161-05.2006.403.6006 (2006.60.06.000161-7) - JOSE CARLOS DE MORAIS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000162-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000162-9) - MARIA DIRCE DE SOUZA SILVA(MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

**0000436-51.2006.403.6006 (2006.60.06.000436-9) - TEREZA SILVESTRE DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0000065-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000065-4) - MARIA DIRCE RODRIGUES DE SOUZA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0000068-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000068-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0000082-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000082-4) - APARECIDO CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000474-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000474-0) - EVA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000063-49.2008.403.6006 (2008.60.06.000063-4) - RAMONA LOPES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000155-27.2008.403.6006 (2008.60.06.000155-9) - NETA MARIA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0000240-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000240-0) - JUARES NUNES DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

**0000511-22.2008.403.6006 (2008.60.06.000511-5) - JONALHA AQUINA DE SOUZA PEREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001264-76.2008.403.6006 (2008.60.06.001264-8) - APARECIDO PEIXOTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR034584 - JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001352-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001352-5) - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFER THAIS ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Observando que já foram tomadas as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 90-95), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Publique-se.

**0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, para requerimento administrativo do benefício, consoante requerido à f. 67v. Decorrido o período, intime-o a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

**0000887-37.2010.403.6006 - MARINALVA SOUZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória n.º 65-83.

**0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA .PA 2,10 Dos documentos constantes dos autos verifico que a requerente do pedido de desistência formulado às fls. 57/61 não se trata da pessoa da autora, sendo estranha aos autos. Portanto, revogo o despacho de f. 62. À vista disso, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de salário-maternidade com os seguintes parâmetros: DIB em 01/09/2010 e DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Certifique-se, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Altera-se a classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor das prestações em atraso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001248-54.2010.403.6006 - MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



SENTENÇA MARIA EUGÊNIA DE LIMA PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado o período de 20.05.1960 a 31.12.2009 como exercício de atividade rural na função de bóia fria, bem como a condenação do réu a conceder a seu favor a aposentadoria por idade rural, haja vista preencher todos os requisitos legais e ter-lhe sido negado o benefício na seara administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, oportunidade em que poderá oferecer defesa escrita ou oral. A decisão acerca do pedido de antecipação de tutela foi adiada para após a realização da audiência (f. 82). O INSS apresentou contestação (f. 88/97), pugnando pela improcedência do pedido. Alega não ter a autora preenchido o requisito material exigido para a concessão de aposentadoria por idade rural à época do pedido administrativo, não havendo início de prova material. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por elas arroladas. Em seguida, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 112/116). Em audiência de tentativa de conciliação, ausente a parte autora, o INSS propôs acordo nos seguintes termos: a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (03/05/2010) e o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97 e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. Desiste do prazo recursal (f. 122). A autora manifestou anuência à proposta de acordo formulada pelo INSS, desistindo do prazo recursal (f. 124/125). É O RELATÓRIO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural com os seguintes parâmetros: DIB em 03/05/2010 e DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Certifique, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Altera-se a classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001282-29.2010.403.6006** - APARECIDA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de salário-maternidade com os seguintes parâmetros: DIB em 20/08/2010 e DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Certifique-se, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Altera-se a classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor das prestações em atraso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001299-65.2010.403.6006** - NELI PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fl. 84. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha Geraldo Oliveira Amorim, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se.

**0000413-32.2011.403.6006** - CRISTINA RAMIRES ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Decorrido o prazo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0000452-29.2011.403.6006** - LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de julho de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

**0000458-36.2011.403.6006** - TEREZA SILVA DE LISBOA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), o competente instrumento procuratório, bem como a declaração de

hipossuficiência, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000471-35.2011.403.6006** - JOAO PEDRO DOS SANTOS VERDIGAL - INCAPAZ X ARIELLI SAMIRA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ANIELLY VITORIA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X LUCINEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 14 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Com a contestação, abra-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.

**0000478-27.2011.403.6006** - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Intimem-se.

**0000491-26.2011.403.6006** - HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se a parte autora pessoalmente da audiência designada, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Depreque-se o depoimento das testemunhas arroladas à f. 06 para o Juízo da Comarca de Limoeiro de Anadia - AL.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

**0000548-44.2011.403.6006** - DORALIA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 07 e depoimento pessoal da autora.Cite-se o requerido.Intimem-se.

**0000562-28.2011.403.6006** - ARNO SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS, para depoimento pessoal do autor.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000336-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000336-1)** - CECILIA TERNOVOE PONTES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CECILIA TERNOVOE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000250-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000250-3)** - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO IZIDORO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000910-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000910-8)** - CLAUDIO INACIO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO INACIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000530-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000530-2)** - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000884-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000884-4)** - BENEDITO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000921-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000921-6)** - EVA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001031-45.2009.403.6006 (2009.60.06.001031-0)** - RODRIGO SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001103-32.2009.403.6006 (2009.60.06.001103-0)** - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001104-17.2009.403.6006 (2009.60.06.001104-1)** - JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001162-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001162-4)** - NEUZA TEREZINHA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA TEREZINHA BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000010-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000010-0)** - JANETE DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000063-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000063-0)** - VALDELIR DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDELIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000132-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000132-3)** - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000170-25.2010.403.6006** - NIVALDO BARBOZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000180-69.2010.403.6006** - ODETE BATISTA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000201-45.2010.403.6006** - OSVALDO SOARES X APARECIDA SOARES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000309-74.2010.403.6006** - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU ESPINDOLA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000361-70.2010.403.6006** - LAURINDA RAMOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**000670-91.2010.403.6006** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000428-11.2005.403.6006 (2005.60.06.000428-6)** - ELITA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X NILZA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X SEBASTIAO ROSENO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X VAMILTO ROZENDE DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X COSMIRA ROSENO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000527-78.2005.403.6006 (2005.60.06.000527-8)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000597-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000597-7)** - JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000459-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000459-0)** - MALAQUIAS DIAS DURVAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000647-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000647-0)** - JORGE LUIS NEVES MARTINS - INCAPAZ X ROSELI ORTEGA NEVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ROSELI ORTEGA NEVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000773-40.2006.403.6006 (2006.60.06.000773-5)** - OSWALDO LUIZ BENEZ(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000811-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000811-9)** - AYRTON PALMA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000092-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000092-7)** - MARIA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000119-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000119-1)** - ALFREDO HILARIO PIZZATTO(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000452-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000452-0)** - JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000458-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000458-1)** - OLEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000737-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000737-5)** - JACIEL ANDRE DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001088-34.2007.403.6006 (2007.60.06.001088-0)** - KIYOKO UEMURA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000136-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000136-5)** - STEFANY BRUNO SIMSEM - INCAPAZ X CARMEM BRUNO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000144-95.2008.403.6006 (2008.60.06.000144-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(MS007153 - ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000315-52.2008.403.6006 (2008.60.06.000315-5)** - CLEBERSON CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000476-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000476-7)** - MARIA IRENE RICARDO X GUILHERME RICARDO DE ANDRADE - INCAPAZ X VALTER RICARDO DE ANDRADE X MARIA IRENE RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000508-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000508-5)** - OSVALDINA TEODORO FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001286-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001286-7) - JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000153-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000153-9) - ELIANE DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000330-84.2009.403.6006 (2009.60.06.000330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)**

Intime-se o Abatedouro de Aves Itaquiraí para que se manifeste quanto à petição juntada às fls. 168/176. Ato contínuo, officie-se à Agência 0787 da Caixa Econômica Federal, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 169.Cumpra-se.

**0000463-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000463-2) - ERICA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARIANO PEREIRA DA SILVA X MARINA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000543-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000543-0) - ALCEU DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X TIAGO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000544-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000544-2) - VERA LUCIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001116-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001116-8) - ELIO BENDER(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000080-17.2010.403.6006 (2010.60.06.000080-0) - ALAOR ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000150-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000150-5) - HELENA RODRIGUES CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 23-28.

## Expediente Nº 1172

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001084-26.2009.403.6006 (2009.60.06.001084-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**

SENTENÇAMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em desfavor de UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, JOSÉ ALCIONE FEITOSA LEAL e CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, pugnando, liminarmente, pela imediata suspensão dos efeitos da Portaria 99/2009, nos termos do art. 12, caput, da Lei 7.347/85, determinando-se, por conseguinte, o afastamento de JOSÉ ALCIONE do cargo de Diretor de Campus da UFMS em Naviraí, por não ostentar os requisitos exigidos para ocupá-lo, bem como seja determinado à direção da UFMS que, em novas nomeações pro tempore ao cargo de Diretor de Campus, sejam observados os requisitos subjetivos previstos no art. 16 da Lei 5.540/68, vale dizer, titulação de doutor ou pertencimento aos dois níveis mais elevados da carreira do magistério superior. No mérito, requer a condenação da UFMS a observar os critérios subjetivos previstos no artigo 16 da Lei 5.540/68, nas futuras nomeações de Diretores de Campus, mesmo que designados pro tempore, em todo o âmbito territorial da Subseção Judiciária de Naviraí; a decretação de nulidade da Portaria 99/2009, assinada por Célia Maria da Silva Oliveira, que nomeou José Alcione Feitosa Leal para ocupar a Direção de Campus da UFMS em Naviraí, por não ostentar os requisitos postos pela Lei 5540/68; a condenação de José Alcione Feitosa Leal e Célia Maria da Silva Oliveira a perdas e danos, consistentes no acréscimo patrimonial havido por José Alcione em razão do exercício do cargo de Diretor do Campus da UFMS em Naviraí. Sustenta, em apertada síntese, que mesmo em caso de nomeação direta pelo Reitor e pro tempore, o Diretor de Campus há de preencher os requisitos postos pelo art. 16 da Lei 5.540/68, quais sejam, ostentar titulação de doutor ou se encontrar nos dois últimos níveis da carreira do ensino superior, de maneira que se afigura irregular a nomeação de JOSÉ ALCIONE, feita por CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, haja vista que não atende a qualquer desses requisitos. Juntou documentos. A Universidade Requerida foi instada a se pronunciar sobre o pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92 (f. 63). Em sua resposta (f. 65/71), suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de liminar por ausência de legalidade, ante a expressa proibição legal (3º do art. 1º da Lei 8.437/92). Diz que a medida, se concedida, torna a ação sem objeto, o que é defeso por lei, ao passo em que a sua não-concessão em nada prejudicaria o desfecho da ação. Defende impor-se o reconhecimento da falta de objeto da presente ação, vez que se baseia em ilegalidade advinda de interpretação própria do MPF, em razão de seu inconformismo pessoal com a presença do professor JOSÉ ALCIONE como Diretor de Campus. Ressalta que o dirigente pro tempore é designado pelo Reitor da Universidade quando por qualquer motivo estiver vago o cargo de Diretor e não houver possibilidade de provimento regular imediato, não havendo na norma legal qualquer ressalva quanto à qualificação do nomeado. Ao final, acrescentou que no Campus de Naviraí não há professores do quadro que possam concorrer à consulta eleitoral (quando são organizadas listas tríplices). Requereu sejam acolhidas as preliminares arguidas, bem como indeferido o pedido de concessão de liminar. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, foi concedida, em parte, a liminar pleiteada, para o fim específico de determinar à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedesse à nomeação do Diretor de Campus - Naviraí que satisfizesse os requisitos subjetivos previstos no art. 16 da Lei 5.540/68 - titulação de doutor ou pertença aos dois níveis mais elevados da carreira do magistério superior - período em que ficaria facultada a permanência de José Alcione Feitosa Leal no exercício do cargo. Determinou-se a citação dos requeridos (f. 72/73-v). Os requeridos foram citados e intimados da decisão (f. 77 e 80/83). A UFMS, por meio da Advocacia Geral da União, apresentou contestação (f. 84/102), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de liminar por ausência de legalidade, ante a expressa proibição legal (3º do art. 1º da Lei 8.437/92), e falta de interesse de agir, vez que a lide se baseia em ilegalidade advinda de interpretação própria do MPF, em razão de seu inconformismo pessoal com a presença do professor JOSÉ ALCIONE como Diretor de Campus, sustentando que assim que se nomear o novo diretor do Campus de Paranaíba deixará de existir o cargo temporário, não tendo o parquet, ainda, legitimidade para propor a presente ação por não se tratar de direitos indisponíveis. No mérito, ressalta que o professor José Alcione Feitosa Leal foi nomeado pela Portaria nº 99 de 03.02.2009, assinada pela Reitora Célia Maria da Silva Oliveira, sendo que concluiu o doutorado em Ciências da Educação pela Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo, filial Pedro Juan Caballero, em setembro/2009, título este automaticamente admitido para o exercício de atividades acadêmicas, não havendo, portanto, ilegalidade a ser questionada. Afirma que ao Executivo cabe a função de elaborar e por em prática os programas de governo, cabendo-lhe decidir quando e como praticar os atos necessários à consecução desse fim, tomando decisões pautadas no mérito administrativo, caracterizado pela oportunidade e conveniência para a prática dos referidos atos, restando ao Judiciário o julgamento relativo à competência, forma e finalidade dos atos administrativos. Juntou documentos (f. 103/148). Determinou-se a citação e intimação pessoal de CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, haja vista estar sendo demandada enquanto pessoa física (f. 153). Foi acostado aos autos cópia do Agravo de Instrumento interposto por CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA em face da decisão que concedeu a liminar (f. 156/242). Manteve-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (f. 243). Citada, a requerida CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA apresentou contestação e juntou documentos (f. 246/255), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Alega, de início, que em cumprimento à ordem judicial, exonerou do cargo de direção o professor José Alcione Feitosa Leal e, ao mesmo tempo, nomeou para exercer o mesmo cargo pro



tempore a professora Josiane Peres Gonçalves, através das Portarias nº 292 e 293 de 21 de maio de 2010. No mérito, sustenta que a Administração, em cumprimento das metas estabelecidas no REUNI, implantou em Naviraí o campus da UFMS com a nomeação do professor José Alcione Feitosa Leal para o cargo de Diretor pro tempore, uma vez que não existiam os elementos humanos para preencher as exigências legais do art. 16 da Lei 5.540/68, tendo surgido a necessidade de nomeação de um professor que se dispusesse a enfrentar o desafio de implantação do novo campus, respaldado no parágrafo único do art. 7º do Decreto 1.916/96. Em manifestação às f. 260/261-v, o MPF pugnou pela manutenção da liminar proferida às f. 72/73 e a procedência do pedido inicial, bem como pela intimação da requerida Célia Maria da Silva Oliveira para que colacionasse aos autos a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário, nos termos da Resolução nº 30/2010, por entender imprescindível para verificar se estão sendo observados os critérios exigidos para a ocupação do cargo de Diretor no campus da UFMS em Naviraí/MS. Determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, bem como a intimação da requerida Célia Maria da Silva Oliveira para colacionar nos autos a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário destinada à escolha e nomeação do Diretor do campus da UFMS em Naviraí (quadriênio 2010/2014) - f. 262. Foi comunicado a este Juízo o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto pela requerida Célia Maria da Silva Oliveira (f. 263/264). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 270). Foi determinada a constatação quanto ao ocupante do cargo de Direção da UFMS no campus de Naviraí (f. 275). Constatou os Srs. Oficiais de Justiça desta Vara que a professora Doutora Josiane Peres Gonçalves assumiu provisoriamente a diretoria do campus a partir de 21.05.2010, quando foi exonerado o professor José Alcione Feitosa Legal. E que, em 02.07.2010, foi nomeada de forma definitiva para um mandato de quatro anos, conforme documentos anexados à certidão de f. 277. Vistas às partes, o MPF requereu a rejeição das alegações formuladas em contestação e o julgamento antecipado da lei, com a procedência dos pedidos iniciais (f. 284/285). A UFMS e a requerida Célia Maria da Silva Oliveira pugnam seja reconhecida a perda do objeto deste feito, vez que houve a exoneração do professor José Alcione Feitosa Leal do cargo de Diretor do Campus de Naviraí e realizado todo o devido processo de escolha de novo diretor, com a formação de lista tríplice, em observância a todos os requisitos legais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, haja vista que referido órgão tem legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de interesse difusos e coletivos. No presente caso, os interesses defendidos por meio da presente ação não são apenas patrimoniais. A questão patrimonial é apenas uma das consequências da nomeação de pessoa não qualificada para ocupar cargo público. A consequência maior é a prestação deficiente do serviço por servidor não qualificado. E, não havendo prestação de serviços satisfatórios, o universo de pessoas que podem ser atingidas por essa falha é indeterminado. Não apenas os atuais acadêmicos da unidade da Universidade Federal de Naviraí/MS podem ser prejudicados, mas, também, novos alunos, ainda não conhecidos, podem sofrer as consequências do ato. Portanto, tem legitimidade o Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da presente ação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, sob o argumento de que a lide se baseia em ilegalidade advinda de interpretação própria do MPF, em razão do seu inconformismo pessoal com a presença do professor JOSÉ ALCIONE como Diretor de Campus. Toda lide só se justifica por um conflito de interesses. E esse conflito tanto pode surgir de divergência de interpretação de lei quanto com relação a fatos. O Ministério Público Federal não está obrigado a dar à lei a mesma interpretação dada pelos réus e, havendo discordância que caracterize lide, tem a obrigação de submetê-la à apreciação do Poder Judiciário. Soma-se a isso que não tem a menor lógica a afirmação de inconformismo pessoal do Ministério Público Federal com a nomeação de José Alcione para o cargo em discussão. Isso porque se trata de órgão que tem por função a realização da justiça, que recebeu sua missão institucional da própria Constituição Federal. Não se trata de pessoa que busca a realização de seus próprios interesses. Não há espaço, da mesma forma, para a alegação de esvaziamento do objeto da lide, sob a alegação de que já houve nomeação de Diretor para a Unidade da Universidade Federal de Naviraí/MS, que satisfaz os requisitos legais. Isso porque há três pedidos na inicial. E essa nomeação não afasta a apreciação do pedido de condenação dos réus pessoas físicas ao reembolso do valor recebido pelo réu José Alcione a título de diferença pelo exercício do cargo de Diretor, nem mesmo a apreciação do pedido de condenação da UFMS à obrigação de não mais nomear para referido cargo pessoa que não satisfaça aos requisitos legais. Com relação ao mérito, o ponto nodal da controvérsia estabelecida no presente feito prende-se à interpretação dos artigos 16, da lei 5.540/68 e, 7º, do Decreto nº 1.916/96, no que estabelecem os requisitos para o ocupante do cargo de Diretor de unidades de universidades federais. Entende o autor que a norma constante desse último dispositivo legal excepciona o procedimento para a escolha do Diretor, mas não os requisitos subjetivos do ocupante desse cargo. Quanto a esse aspecto, entendo que está com a razão o Ministério Público Federal. Primeiro, porque os requisitos para o cargo foram estabelecidos por lei. Assim, não poderiam ter sido dispensados por decreto. Depois, porque o parágrafo único do Art. 7º do Decreto 1.916/96 nada menciona sobre os requisitos para o cargo de Diretor provisório de universidade. Dispõe apenas sobre o forma de sua escolha, caso o cargo se encontre vago. Assim, não encontra amparo legal o ato administrativo que nomeia, para o cargo de Diretor pro tempore de universidade, pessoa que não tenha título de doutor, nem pertença a um dos dois níveis mais elevados da carreira de professor da instituição. E, ausência de pessoa que preencha tais requisitos na unidade de Naviraí não autoriza a prática de atos contrários à lei, mesmo porque, para tais situações, o legislador proveu os administradores de meios para a continuidade do serviço público, como, a título de exemplo, as designações e as remoções. Por essa razão, procede o pedido do autor de condenação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul à obrigação de observar os critérios da Lei 5.540/68 nas futuras nomeações de Diretores de Campus, mesmo que designados pro tempore. No que diz respeito ao pedido de decretação de nulidade da Portaria 99/2009, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Isso porque, embora não tenha atendido os requisitos legais, tal ato administrativo exauriu seus efeitos, não fosse pelo fato de o requerido José Alcione Feitosa Leal ter juntado aos autos

documentos que comprovam o seu doutorado, teria exaurido seus efeitos pela sua dispensa do cargo, com a conseqüente nomeação de outra Diretora. Entendo, também, que não procede o pedido de condenação dos co-réus José Alcione e Célia Maria da Silva Oliveira ao ressarcimento da quantia correspondente ao acréscimo patrimonial havido por José Alcione em razão do exercício do cargo, uma vez que, mesmo não satisfazendo os requisitos para tanto, exerceu ele o cargo efetivamente. A devolução da remuneração, nessa hipótese, significaria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos julgamentos da Apelação Cível nº 200001000358141:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DO PRESIDENTE DO TRT 16ª REGIÃO. NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INOCORRÊNCIA EM SE TRATANDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU AÇÃO POPULAR. ART. 1º DA LEI 8.537/92. AÇÃO AJUIZADA APÓS ENCERRAMENTO DO MANDATO CUJA INVESTIDURA SE PRETENDE ILEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DO CARGO INTEGRALMENTE EXERCIDAS NO PERÍODO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. Ação Civil Pública ajuizada para anular ato do Presidente do TRT da 16ª Região que nomeou juiz classista sem observância dos requisitos necessários à habilitação para o exercício do cargo. 2. Arguição de incompetência do Juízo Federal de Primeiro Grau ao fundamento de que aos Tribunais compete apreciar a legalidade do ato de seus respectivos Presidentes. Arguição de incompetência que não procede face à expressa disposição da Lei n. 8.537/92: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. 3. Resta explícito, seja pela instrução processual ou pelas próprias razões da petição inicial, que o mandado classista, tido por ilegalmente exercido pelo Réu, refere-se ao triênio de 1.992 a 1.995 e que este mandado, na data do ajuizamento desta ação (22/09/1995), já havia se encerrado. Fato aliás que motivou o Autor a não requerer medida liminar. 4. A sentença recorrida entendeu presente o interesse processual considerando a necessidade de se restituir os valores percebidos pelo Réu, a título de remuneração, caso anulado o ato de sua nomeação. Conclusão que aliás externou ao acolher o pedido formulado. Porém, ainda que ilegal fosse o ato de nomeação do Réu para o cargo de juiz classista, referido mandato foi integralmente exercido, com o desempenho das atribuições a ele inerentes. Assim, se remuneração foi paga é porque o trabalho foi realizado. Admitir a nulidade do ato cujos efeitos já se exauriram e impor como conseqüência a restituição da remuneração percebida seria consagrar a gratuidade do trabalho, que não se tolera, em favor e proveito da União. 5. É imperioso concluir que na data do ajuizamento, esta ação já não representava qualquer utilidade, já que não seria possível inibir a atuação do servidor, por já exaurido o tempo de sua atuação, nem se poderia volver todos os fatos ao estado anterior. Contexto que evidencia inexistir interesse processual razão pela qual impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente AC 1997.01.00.049379-0/MG. Rel. Juiz Federal Conv. Manoel José Ferreira Nunes. DJ de 22.05.2003 p. 95). 6. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento. Sublinhou-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul à obrigação de observar os critérios da Lei 5.540/68 nas futuras nomeações de Diretores de Campus, mesmo que designados pro tempore, no âmbito da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, sob pena de multa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizada monetariamente por ocasião de sua aplicação. Julgo Improcedentes os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários. PRI.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001391-43.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VOLNIR HOFFMANN(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES X GILSON NOGUEIRA MARQUES X JULIO PINTO(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X GERALDO VARGAS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VOLNIR HOFFMANN e outros VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o lapso temporal decorrido, solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Peabiru/PR acerca da Carta Precatória n.º 035/2011-SD, ou sua devolução, caso devidamente cumprida. Servirá o presente despacho como Ofício n.º 111/2011-SD. Outrossim, considerando que o réu Geraldo Godói já constituiu advogado e apresentou manifestação por escrito, consoante se pode depreender de fls. 928-990 e 1005, desnecessária se faz a sua notificação por meio da Carta de Solicitação n.º 001/2011-SD. Assim, intime-se a tradutora nomeada, com urgência, da sua desconstituição nos presentes autos. Verifico, entretanto, que não consta nos autos endereço atualizado do réu GERALDO GODOÍ. Assim, intime-se o seu patrono a informá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo réu VOLNIR HOFFMANN às fls. 1013-1014. Restituo a ele o prazo para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.MARIA RODRIGUES DE LIMA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ainda, conforme aferição da sua incapacidade, a concessão do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 21-22). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 24-35), alegando, em síntese, que não já nos autos elementos suficientes que levem à incapacidade do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 46-50). Intimado a se manifestar sobre o laudo, o INSS requereu sua complementação (f. 52), uma vez que o perito nomeado não respondeu aos quesitos da autarquia-ré. Entretanto, o perito, não obstante devidamente intimado, ficou-se inerte (f. 56). Realizada audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (f. 59), uma vez que o INSS alegou que o laudo médico não havia sido conclusivo. Não obstante, foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, e determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, vez que provada a incapacidade parcial da requerente. Efetuou-se nova perícia médica, com Expert designado pelo Juízo (fls. 69-75). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação (f. 78), em que o INSS apresentou nova proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 46-50, que aponta que a paciente é portadora de Asma (CID J45.8) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J44.8). Afirma o Expert que a incapacidade é parcial, sendo que a dificuldade imposta de pneumopatia impõe uma dificuldade significativa, porém não a impede totalmente. Para complementação dessa prova, foi realizado outro laudo pericial (fls. 69-75), em que o perito nomeado confirma que a requerente é acometida das doenças pulmonares supracitadas, com incapacidade temporária e parcial, e sugere reavaliações anuais para verificação da sua incapacidade. Em relação à qualidade de segurada da Autora, verifico que tal requisito se encontra satisfeito às fls. 13-19, por meio das contribuições recolhidas de forma autônoma pela requerente, bem como por meio do extrato obtido do programa do INSS. Destarte, julgo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença a MARIA RODRIGUES DE LIMA, a partir da data de seu requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/06/2009 (f. 10), pelo prazo mínimo de doze meses após a data de realização do segundo laudo pericial, devendo ser reavaliada após esse prazo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do seu requerimento administrativo (em 02/06/2009), com DIP em 01/08/2010, pelo prazo mínimo de doze meses após a data de realização do segundo laudo pericial, devendo ser reavaliada após esse prazo. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados nos autos, fixo-os em metade do valor máximo, em relação ao Dr. Igor Nery, e no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF, em relação ao Dr. Ronaldo Alexandre. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000630-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000630-6) - JOAO RAMIRO DE SOUZA X MARCIA MENDES BARBOSA**

DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9) - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ainda, conforme aferição da sua incapacidade, a concessão do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 73-79). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 49-64), alegando preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a parte autora não formulou administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo. No mérito, afirmou que não foi comprovada pelo Autor a sua qualidade de segurado, tampouco a satisfação da carência. Ademais, alega que não já nos autos elementos suficientes que levem à incapacidade do autor. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar alegada, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial. Juntou quesitos e documentos.Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 73-78).Realizada audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (f. 84), uma vez que o INSS alegou que não havia sido comprovada a qualidade de segurado e a carência do Autor.O requerente trouxe aos autos novos documentos a comprovarem sua qualidade de segurado como trabalhador rural.Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 119-121), para verificar a atividade rural em tese desenvolvida pelo autor.Realizada nova audiência de tentativa de conciliação (f. 122), em que o INSS apresentou nova proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indetere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência

Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 73-79, que aponta que o paciente é portador de Transtorno de dependência de Álcool (CID F10.2), bem como Epilepsia (CID G40). Afirma o Expert que o Autor necessita de tratamento com neurologista, bem como interromper o uso do álcool, podendo ser recuperado dentro de 1 (um) ano, se fizer o tratamento adequado, sugerindo que o paciente seja reavaliado após esse período. Concluiu, enfim, que a incapacidade do Requerente é temporária e parcial (resposta ao quesito 5 do Juízo). Embora, por um lado, esteja satisfeito o preenchimento desse primeiro requisito, verifica-se que, por outro, sopesaram dúvidas quanto o cumprimento da carência e da qualidade de segurador necessária à concessão do benefício. Com efeito, o extrato de f. 102 demonstra que CARLOS DA SILVA ingressou no Regime Geral de Previdência Social aos 15/05/1997. Assim, tem-se por satisfeita a carência exigida. Quanto ao meio de comprovação da qualidade de segurador do Autor, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) fichas de registro como trabalhador rural (f. 98-101); e b) cópia do registro do requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls 111-112). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que sejam corroborados por prova testemunhal coerente e convincente, o que também está configurado nos Autos, por meio do depoimento das testemunhas Aparecido Rosa da Silva e Maria Inês de Mello, que afirmam que o requerente trabalha na atividade rural há cerca de 25 anos. Destarte, julgo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença a CARLOS DA SILVA, a partir da data da juntada do laudo aos autos, haja vista que o perito afirmou ser impossível afirmar a data do início da incapacidade, em resposta ao quesito de número 09 do INSS, à f. 75 dos autos. Entendo não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, um vez que poderá se reabilitar ou realizar outras atividades, e, além disso, possui apenas 43 (quarenta e três) anos de idade incompletos (f. 08). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, 04/06/2010, com duração mínima de 12 meses, devendo ser reavaliado após essa data. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nos autos, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.**JAREDES DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Diz que não possui condições financeiras de prover o sustento próprio ou de tê-lo provido por sua família, tendo em vista sua incapacidade para o trabalho. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 26-27). Elaborados e juntados os laudos médico e socioeconômico (fls. 75-82 e 45-48). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 59-65), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, alegando que não havia nos autos prova da incapacidade da autora, tampouco ficou configurada sua hipossuficiência, uma vez que o laudo socioeconômico atestou que a renda per capita familiar teria sido fixada em índice superior a do salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em valor não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. Na sequência, as partes foram intimadas da juntada dos laudos, oferecendo manifestação (f. 90-92 e 94). Por fim, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido (f. 84-88). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no

caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 75-82, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora apresenta Transtornos Psicótico Residual, pelo uso de múltiplas drogas (CID F19.7). Destaca, o Expert, ao responder ao quesito 4 formulado pelo Requerido (f. 28) que: (...) Em minha opinião ele apresenta um quadro psicótico de muita gravidade (piorado pelo uso das drogas) estando incapaz. E concluiu, por fim, que a incapacidade da Requerente é absoluta e permanente, além de insusceptível de reabilitação. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), não obstante o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este dispositivo não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Na espécie, o estudo social (f. 45-48) noticia ser o núcleo familiar composto por quatro pessoas: o Autor, sua sobrinha, Alessandra Aparecida de Oliveira, e os filhos dela, Thallys Yuri Henrique de Oliveira Martinez e Kaick de Oliveira Santana. Contudo, observo, desde já, que se excluem desse núcleo familiar a sobrinha do autor e os filhos dela, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Constatou-se que a família vive em residência de propriedade do pai de Alessandra, que se apresenta sem acabamento na parte interna e externa, sem forro ou pintura, em contra-piso. O Requerente faz uso de medicamento, valendo-se, para tanto, do Sistema Único de Saúde. É certo que o Autor não possui qualquer renda, e o ganho mensal auferido pela sobrinha não provê o requerente. Assim, diante do quadro retratado, o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 84-88). (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício do Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da família (v. f. 23), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (03/09/2009), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo, com DIB em 03/09/2009 e DIP em 01/05/2011. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, como visto, é incapacitado total e permanentemente para o trabalho, sem condições, portanto, de prover o próprio sustento. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada em favor do autor JAREDES DE OLIVEIRA. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. Cumpra-se, servindo o dispositivo da presente sentença como MANDADO. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Fixo os honorários da assistente social, subscritora do laudo de fls. 45-48, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, os do perito, subscritor do laudo de fls. 75-82, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000381-61.2010.403.6006 - ARMELINDA VILHALBA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. ARMELINDA VILHALBA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de constatação, para verificação do requisito socioeconômico, para eventual antecipação de tutela (f. 29). Não sendo comprovado sumariamente tal requisito, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 33-34). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 46-52), alegando, em síntese, que a Autora, não obstante ter a sua incapacidade indubitavelmente atestada nos autos, não comprovou a hipossuficiência, pressuposto legal exigido para fazer jus ao benefício. Apresentado o laudo médico (65-71) e o estudo sócio-econômico (f. 59-64), abriu-se vista às partes para sobre ele se manifestarem. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 74v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o 34 da Lei n. 10741/2003: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo

pericial de fls. 65-71. Naquele documento, o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de Câncer - Histerectomia total e radical por Biópsia (...) CID C54/C53.9, enfermidade grave que a incapacita para o trabalho, comprometendo o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo da paciente. Concluiu, com isso, que a incapacidade que acomete o Autor é permanente e total, com sequelas permanentes. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Com



feito, o estudo social realizado noticia que o núcleo familiar é composto por três pessoas: a Autora (43 anos), seu esposo Francisco Wilson (42 anos) e seu filho Edmilson (15 anos). A renda mensal da família é de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), provenientes exclusivamente da renda auferida pelo esposo da requerente como trabalhador polivalente na Fazenda Laguna. A renda per capita, portanto, totaliza o valor de R\$ 206,66 (duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), e em pouco supera do salário mínimo (R\$ 136,25). A família vive em imóvel próprio que, embora simples, encontra-se em regular estado de conservação, atendendo satisfatoriamente às necessidades do grupo. Essa renda não tem sido suficiente para manutenção da família, tanto que as despesas mensais somam R\$ 678,30 (f. 61). Ademais, verifiquemos, também, pelas fotos acostadas ao laudo socioeconômico (f. 64), que as condições de habitação do núcleo familiar são precárias, caracterizando, assim, a hipossuficiência da autora. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 24), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (03/11/2009), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pela Requerente iniciou-se dois anos e sete meses antes da data da realização da perícia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo, com DIB em 03/11/2009 e DIP em 01/05/2011. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da requerente e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora, como visto, é incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sem condições, portanto, de prover o próprio sustento. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada em favor da autora ARMELINDA VILHALBA. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. Cumpra-se, servindo o dispositivo da presente sentença como MANDADO. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Fixo os honorários da assistente social, subscritora do laudo de fls. 59-64, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, os do perito, subscritor do laudo de fls. 65-71, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000748-85.2010.403.6006 - MARCOS PAULO BRITO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO** MARCOS PAULO BRITO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Inicialmente determinou-se ao Autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição no feito (f. 12). Sanada a irregularidade (f. 15-16), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu (f. 18). O INSS ofertou contestação (f. 20-25) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos (f. 26-48). Réplica às f. 50-52. Na fase de produção de provas, o Autor requereu a juntada de cópia do cálculo de concessão de seu benefício na esfera administrativa (f. 54-57). O INSS disse não ter provas a produzir (f. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação,

consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 19. INSS/DIRBEN, sobrestou as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS.Ao mérito propriamente dito.O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo.Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, memórias de cálculo do INSS de f. 28-31 e planilha de f. 55-57, observo que os cálculos da RMI dos benefícios do Autor foram procedidos considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí, porque procede a pretensão da parte.Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença de nº. 527.076.855-7 concedidos ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde sua concessão (DIB: 30/08/2006 - f. 27).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000749-70.2010.403.6006** - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO NELSON CALIXTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Inicialmente, afastou-se a prevenção apontada na certidão de folha 13, determinando-se ao Autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição no feito (f. 14). Sanada a irregularidade (f. 18-19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu (f. 20). O INSS ofertou contestação (f. 23-28) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não

comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No que concerne ao pedido de revisão do benefício nº. 5147551847 com base no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, este deve ser julgado improcedente, pois se trata de benefício concedido a segurado especial (trabalhador rural) com RMI fixa de 01 (um) salário mínimo, a teor do que preconiza a aludida lei. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos (f. 29-72)Réplica às f. 74-76.O Autor requereu a juntada de cópia da memória de cálculo dos benefícios na esfera administrativo (f. 78-85). O INSS disse não ter provas a produzir (f. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, o seguinte arresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 19. INSS/DIRBEN, sobrestou as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS.Ao mérito propriamente dito.O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo.Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, planilha de f. 79-81 e informação do DATAPREV, fornecida pelo INSS de f. 28-330, observo que os cálculos da RMI referente ao benefício de auxílio-doença nº. 531.861.148-2 concedido ao Autor foram procedidos considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, bem como reconhece o INSS no Memorando nº. 186/2010 (v. f. 29).Por outro lado, quanto ao auxílio-doença nº. 514.755.184-7 (referido pelo autor à f. 02 da inicial), verifico que se refere a benefício concedido a segurado especial (v. f. 31), cuja renda mensal é calculada com base no salário mínimo vigente, e não nos salários de contribuição. Desta forma, não procede o pedido de revisão do Autor,

baseado no artigo 29, II, da lei nº. 8.213/91. Daí, porque procede em parte a pretensão da parte. Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder somente à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença de nº. 531.861.148-2 concedido ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde sua concessão (DIB: 27/08/2008 - f. 30). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000772-16.2010.403.6006 - GLAUBER SILVA GOMES DUARTE (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.** GLAUBER SILVA GOMES DUARTE ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2008/2008, placa NLG-1770 de sua propriedade. Sustenta que o referido veículo foi apreendido em 10 de julho de 2009 pela Polícia Militar e encaminhado à Receita Federal em Mundo Novo por transportar em seu interior produtos de vestuários sem a devida documentação. Aduz que foi decretado o perdimento do veículo no processo administrativo nº 10142.001093/2009-75 sem observância do procedimento legal. Argumenta que não foi notificado pessoalmente do perdimento do veículo, tendo havido cerceamento de defesa. Por fim, alega desproporção entre o valor das mercadorias e o dos veículos apreendidos, vez que o valor do veículo à época correspondia ao dobro das mercadorias. Juntaram documentos (f. 13/22). Determinou-se ao autor a emenda à inicial, a fim de que comprovasse nos autos a propriedade do veículo apreendido (f. 25). Foi acostado aos autos cópia do CRLV do veículo em questão (f. 26/27). Indeferida a liminar, determinou-se a citação da requerida (f. 28/29). A União, em sua contestação, aduz que é passível a responsabilização do Autor para a aplicação da pena de perdimento, haja vista que responde quanto ao exercício da atividade própria do veículo. Em relação ao princípio da proporcionalidade como fundamento para a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento, ressalta que não há de se aplicar à tese exposta, que comporta divergências até mesmo na jurisprudência e o sistema legal não indica o marco da desproporção. Estando evidenciada a responsabilidade do Autor, resta aplicar-lhe a pena de perdimento do veículo, nos termos determinados pela legislação. No caso em tela, ao contrário do afirmado pelo Autor, o veículo em questão tem o valor de R\$ 24.841,00, de acordo com a tabela Fipe. Ademais, há outros valores que devem ser resguardados por suplantarem os limites do direito de propriedade, como o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a saúde da população, o meio ambiente, que serão culminados caso não seja coibido o comércio indiscriminado de produtos estrangeiros que ingressam de forma ilegal no país. Por fim, sustenta que o perdimento do veículo não é medida de cunho meramente compensatório ou econômico, mas tem o escopo de impedir nova prática da infração (f. 31/37). A parte autora não ofertou impugnação (certidão de f. 39). Determinou-se a especificação de provas pelas partes. O autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de f. 40-v). A Fazenda Nacional manifestou a sua não pretensão quanto à produção de outras provas (f. 40-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; As mercadorias apreendidas (f. 19) estão sujeitas à pena de perdimento (art. 105, IX e X, do DL 37/66) em razão de não ter sido comprovada a sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Por sua vez, o veículo conduzido pelo Autor transportava, no momento da apreensão, mercadorias descaminhadas, está sujeito à pena de perdimento na forma do que dispõe o art. 104, V, do DL 37/66, eis que pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Nos casos de apreensão de veículo com mercadoria descaminhada/contrabandeada a jurisprudência exige para a decretação da pena de perdimento que o proprietário do veículo tenha ciência da prática da infração fiscal e que não haja desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo apreendido. Com efeito, a Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispunha que: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A propósito do tema, é reproduzida, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre

as partes, no foro competente. - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.70.04.000881-5/PR, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 02.07.2008)De início, vejo que o autor não logrou demonstrar, de maneira satisfatória, que desconhecia o ilícito praticado.As circunstâncias que envolveram a apreensão, bem como o fato de o veículo estar sendo conduzido pelo proprietário levam a crer que ele tinha conhecimento (ou, quando menos, deveria ter) do transporte irregular das mercadorias. Outrossim, não deve prosperar a tese de cerceamento de defesa alegada pelo Autor, visto que conforme consta das f. 20, ele, por meio de advogado constituído, apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração em 22/09/2009, em que pese não ter alcançado sucesso. De outro lado, insta salientar que de acordo com ano/modelo, o veículo foi avaliado em R\$ 24.841,00 (f.38) e as mercadorias apreendidas em R\$ 17.798,67, valor que, a minha ótica, é considerável e não indica desproporcionalidade. Ademais, ainda que se admita, em tese, alguma desproporcionalidade, como bem observou a Procuradora da Fazenda Nacional em sua peça contestatória, a infração cometida pelo Autor não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser sopesados outros valores resguardados pelo nosso ordenamento, como principalmente a coibição do comércio indiscriminado de produtos estrangeiros que ingressam de maneira irregular no país. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade cometida no procedimento administrativo tributário nº 10142-0010931/2009-75 e considerando que a medida repressiva aplicada administrativamente visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, é de se manter os efeitos da decisão que declarou o perdimento do veículo em questão em favor da Fazenda Nacional, o que impõe o indeferimento do pedido de nulidade do ato administrativo e, por consequência, a restituição do veículo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento, por ora suspenso em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (f. 25), das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000780-90.2010.403.6006 - JOAO DIAS DE PRADO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.JOÃO DIAS DE PRADO** ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que embora tenha comparecido no dia e horário agendados na agência do INSS não obteve atendimento adequado, sendo tratado com total descaso, com desrespeito e afronta à sua dignidade nas diversas vezes que lá compareceu sem ter tido a prestação do serviço que requereu - cópia de seu processo administrativo de concessão de benefício. Juntou procuração e documentos (f. 07/12). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 15).Foi acostada aos autos procuração outorgada por instrumento público (f. 16/17).Com a regularização da representação processual do Autor, determinou-se a citação da Autorquia ré (f. 18).Citado (certidão de f. 19), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, por não ter nos autos prova do alegado dano sofrido (f. 20/27). O Autor impugnou a contestação, reiterando o pedido inicial (f. 29/31).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo o Autor requerido a produção de prova testemunhal (f. 33) e o réu manifestou-se pela não pretensão de produção de provas (f. 34). Deferida a prova testemunhal, determinou-se ao autor a apresentação do rol de testemunhas (f. 35), o que seu deu às f. 36.Em audiência de instrução, ausente o INSS. Foi tomado o depoimento pessoal do Autor e a oitiva da testemunha Apolônio Cândido dos Santos, tendo o autor desistido da testemunha Cândido Pedro Silva, o que foi homologado. O autor fez remissão aos termos da inicial (f. 41/43).É o relatório.Decido.Pode-se dizer que dano moral é aquele que não tem referência econômica, que não pode ser contabilizado, tendo como resultado o sofrimento, a dor, a vergonha, a angústia da vítima, em consequência de qualquer ato praticado por outra pessoa. O Autor relata que foi tratado com descaso e desrespeito, tendo sido atingida a sua dignidade como pessoa durante seu atendimento em agência do INSS, por várias vezes que lá compareceu sem conseguir obter cópia de seu processo administrativo.Entretanto, nos autos não há qualquer prova de que o ocorrido tenha causado sofrimento, vergonha ou dor tamanha a justificar a reparação pretendida, sendo que a única testemunha ouvida disse que não estava presente na agência do INSS em nenhuma das oportunidades em que o Autor lá esteve (f. 43).Ressalta-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC).De outra parte, é certo que o autor teve aborrecimentos em razão do ocorrido. No entanto, meros aborrecimentos não são suscetíveis de caracterizar dano moral, não havendo comprovação de que o ocorrido tenha extrapolado o plano do mero dissabor.A propósito, têm-se as seguintes decisões:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ. Recurso Especial nº 733869 - Processo nº 2005/0037619-7/PB - Relator Ministro César Asfor Rocha - p. 10.10.2005).CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE. REPARAÇÃO INDEVIDA. Se para cada incômodo se entendesse devida indenização por dano moral, cair-se-ia no absurdo e da desproporção, além de se estimular a monetarização dos conflitos sociais em detrimento de sua pacificação. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 2006.71.00.011127-8/RS - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - p. 11.05.2009)Portanto, conforme entendimento pacificado nos julgados dos tribunais pátrios, o mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, não logrando, portanto, procedência o pedido do autor. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor

ao pagamento, por ora suspenso em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001060-61.2010.403.6006** - ELCIO JOSE ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X NELSON ANTONIO ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ÉLCIO JOSÉ ZAMPIERI e NELSON ANTÔNIO ZAMPIERI em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada por eles enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, cumulada com repetição de indébito, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar. Os autores estribam sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretendem a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-151. Pela decisão de fls. 153-155, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) previstas no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei nº. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº. 8.212/91. Os Autores pediram devolução de prazo, para interposição de agravo de instrumento (f. 159-160). Citada, a União apresentou contestação (fls. 161-182) defendendo o enquadramento dos autores como produtores rurais, pessoas físicas empregadoras, e a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que quando o inciso I do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição do empregador rural pessoa física é de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da produção, não cria outra fonte de custeio, mas apenas se utiliza de uma fonte já estabelecida na alínea b do inciso I, do artigo 195, da CF. Sustentou, ainda, inexistência de bitributação, eis que o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ocorrida. Deferiu-se a devolução de prazo aos Autores, intimando-os, ainda, a manifestarem acerca da contestação apresentada, especificando as provas a produzirem (f. 183). Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 184-203) e impugnam a contestação (fls. 204-205). A decisão agravada foi mantida (fls. 206). A União disse não ter provas a produzir (fls. 206). É o relatório. DECIDO. Com relação à prescrição, ressalvado entendimento pessoal, adoto o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo para restituição de indébito tributário, cujo lançamento foi feito por homologação, é de dez anos, resultado da soma de cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o pedido de restituição, após essa homologação. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os autores pugnam pela declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Consoante decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas nos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, restou claro, após minuciosa análise da matéria sub judice, que o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 17/07/2000 a 17/07/2009, consoante notas juntadas nos autos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº

363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de (...). Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de (...). Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substituiu a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. Com relação às contribuições pagas antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, todavia, o pedido é parcialmente procedente, haja vista que, adotando-se o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG, a exação é inconstitucional, haja vista que instituída por lei ordinária, quando o Texto Constitucional exigia lei complementar para sua instituição. Todavia, não têm os autores direito à restituição de todo o valor pago. Isso porque o dispositivo que instituiu a contribuição sobre a comercialização do produtor rural pessoa física, ou seja, o Art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, o fez em substituição à contribuição prevista no Art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Dessa forma, sendo inconstitucional a norma constante do Art. 25 Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não teve o condão de revogar a norma constante do Art. 22 da Lei 8.212/91, com relação ao produtor rural pessoa física, razão pela qual a contribuição prevista em tal dispositivo legal é devida por essa espécie de contribuinte até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, quando foi validamente revogada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** dos Autores, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, que instituiu a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoal física. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com relação as relações jurídicas posteriores ao início de vigência da Lei 10.256/2001. **Condeno a UNIÃO** a restituir aos autores os valores correspondentes a diferença entre o que pagaram, até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, por força do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, e o que era devido por força das normas constantes do Art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, que não foram atingidos pela prescrição decenal, corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. **Condeno-a, ainda,** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001130-78.2010.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇALEILA PEREIRA FERNANDES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe era devido, desde a data da última alta previdenciária, ocorrida em 30/06/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 27-28). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 44-51), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Manifestou-se sobre o laudo elaborado por perito judicial, salientando a suas conclusão de que não há incapacidade da autora. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 39-42), abriu-se vista à requerente para manifestação (f. 52), tendo ela se posicionado às fls. 54-57. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 39-42, no qual o Perito afirma que a Autora refere dor em braço e cotovelo direito, apresentando fratura antiga de cotovelo, mas não apresenta alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Afirma que houve concordância com o laudo realizado pelo INSS, vez que não há incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade habitual da Requerente. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho do pedido não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às f. 27, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000579-64.2011.403.6006** - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOR: FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA / CPF: 001022801-SSP/MS/93667914172 FILIAÇÃO: VALDIM CLEMENTE DA SILVA e ADELAIDE BENVINDA RAFAEL DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/03/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000580-49.2011.403.6006** - VANIA SOARES DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOR: VÂNIA SOARES DE ALMEIDA / CPF: 1265966 SSP/MS / 004.1647.501-48 FILIAÇÃO: JOSEFA SOARES DATA DE NASCIMENTO: 09/06/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, Cardiologista, com



consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar os quesitos para a perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000583-04.2011.403.6006** - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Distribua-se o presente feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a sua condição de segurada da Previdência Social. O pedido de tutela será apreciado após a comprovação da referida condição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000157-89.2011.403.6006** - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS (SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a pauta de audiências do dia 21 de junho de 2011 já se encontra ocupada, e tendo em vista que a parte autora e as testemunhas já foram pessoalmente intimadas, indefiro o pedido de fls. 39-40 e mantenho a audiência designada para o dia 28 de junho de 2011, às 16h30min. Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

**0000582-19.2011.403.6006** - DIVA AURELIO CASTILHO (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS N. 0000582-19.2011.403.6006 DIVA DAURELIO CASTILHO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Doença coronariana grave, Diabetes Mellitus, Revascularização Miocárdica, Angioplastia, Dislipidemia, e Dor Lombar crônica sendo impedido de realizar qualquer esforço físico ou atividade laboral. A requerente alega também estar acometida de TUMOR na cabeça do pâncreas, cujo tratamento está sendo feito na cidade de Barretos-SP. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 14-15 e exames de f. 18-27, que a autora está acometida de um grave comprometimento em sua artéria Carótida, afóra a enfermidade lombar crônica, estando em tratamento regular, com uso contínuo de medicamentos. Parece-me evidente a sua incapacidade laborativa. A qualidade de segurado e carência estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos pela Secretaria deste Juízo, após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. O risco de dano irreparável é inerente à natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/05/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para a perícia médica. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, juntamente ao perito nomeado, data para realização dos trabalhos, da qual a parte autora deverá ser pessoalmente intimada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual

seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0000587-41.2011.403.6006** - EDILEUSA DA SILVA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000517-24.2011.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que nos dias 25 e 26 de maio de 2011 irei participar do Seminário QUESTÕES FUNDIÁRIAS EM DOURAOS/MS, redesigno para o dia 27 de maio de 2011, às 14:00 horas, a realização da audiência de interrogatório do réu LUIS FÁBIO MORATTO, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-o. Nesta medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para seu interrogatório. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 890 (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 891 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência do presente despacho. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000253-07.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-74.2011.403.6006) MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Sobre a impugnação ofertada, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à embargada, para que especifique as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000539-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000539-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001221-1)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Devem as partes esclarecer se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000162-14.2011.403.6006 (2007.60.06.001121-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-24.2007.403.6006 (2007.60.06.001121-4)) CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, novamente conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000152-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000152-0)** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que os embargos à presente execução foram julgados improcedentes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000343-49.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH

Vistos em inspeção. Ante a certidão de f. 60, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000346-04.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante ao ofício de fl. 60, deve a Exequente efetuar o recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça, no valor e nos termos contidos no citado ofício. Petição de fl. 72, defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº2011.000018846-1. Certifique-se. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 48/2010-SF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000062-69.2005.403.6006 (2005.60.06.000062-1)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REGINALDO LUIZ TEIXEIRA X REGINALDO LUIZ TEIXEIRA ME

SENTENÇA Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL à f. 43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000063-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000063-3)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CASIMIRO MANUEL ROMA FONTES X ROMA FONTES E MOTA LTDA

SENTENÇA Tendo os Executados CASIMIRO MANOEL ROMA FONTES E OUTRO cumprido a obrigação (f. 80/82) e estando a Credora FAZENDA NACIONAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000190-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000190-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEBRAIR ALVES DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME

.PA 0,10 SENTENÇA Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL às f. 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000241-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X NAIZA ALESSANDRA DORNELES X DEMOCRATINO GRATA NENE DORNELES X LATICINIOS NAVIRAI LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

SENTENÇA Tendo os Executados LATICÍNIO NAVIRAI LTDA E OUTROS cumprido a obrigação (f. 205) e estando a Credora FAZENDA NACIONAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000263-61.2005.403.6006 (2005.60.06.000263-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SOARES X JOSE ANTONIO SOARES MATERIAIS ELETRICOS ME

SENTENÇA Tendo os Executados JOSÉ ANTONIO SOARES MATERIAIS ELÉTRICOS ME E OUTROS cumprido a obrigação (f. 80/81) e estando a Credora FAZENDA NACIONAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000318-12.2005.403.6006 (2005.60.06.000318-0)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CICERO THADEUS COELHO

.PA 0,10 SENTENÇA Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL às f. 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000320-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000320-8)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RENATA BARRETOS PEREIRA

SENTENÇA Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL à f. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000322-49.2005.403.6006 (2005.60.06.000322-1)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRICHES E RICIERY LTDA ME

SENTENÇA Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL à f. 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000500-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000500-0)** - FAZENDA NACIONAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X F. C. SIQUEIRA E CIA LTDA

SENTENÇA Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL à f. 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-10.2005.403.6006 (2005.60.06.000538-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAISSE E SILVA LTDA

SENTENÇA Tendo a Executada MAISSE E SILVA LTDA cumprido a obrigação (f. 49/52) e estando a Credora FAZENDA NACIONAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 48), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000542-47.2005.403.6006 (2005.60.06.000542-4)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARO BRAZ DE SOUZA

SENTENÇA Considerando a manifestação da exequente à f. 47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-85.2005.403.6006 (2005.60.06.000630-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLOVIS LADISLAU LOPES X CLOVIS LADISLAU LOPES-ME (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo os Executados CLÓVIS LADISLAU LOPES-ME E OUTRO cumprido a obrigação (f. 85/86) e estando a Credora FAZENDA NACIONAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí o levantamento da penhora realizada às f. 59. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000638-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000638-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) Vistos em inspeção. Considerando que foi negado o agravo de instrumento interposto pelos executados (f. 1171/1172), manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade ofertada às f. 1015/1028, conforme determinou a decisão de fls. 1041. Intime-se.

**0000705-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000705-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO ÁGUIA DOURADA LTDA

SENTENÇA Tendo o Executado AUTO POSTO ÁGUIA DOURADA LTDA cumprido a obrigação (f. 52) e estando a Credora FAZENDA NACIONAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 51), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001049-71.2006.403.6006 (2006.60.06.001049-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RODRIGO PAIVA TURQUINO SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL informado nos autos que o executado RODRIGO PAIVA TURQUINO quitou integralmente o débito (f. 38), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o decurso do prazo de suspensão dos presentes autos, manifeste-se a exequente, em 5 dias. Intime-se.

**0000119-77.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X VALMIRO M. DE SOUZA & CIA LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)  
SENTENÇA Tendo o Executado VALDOMIRO M. DE SOUZA & CIA LTDA-ME cumprido a obrigação (f. 14/15) e estando o Credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS satisfeito com o valor do pagamento (f. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0000972-23.2010.403.6006** - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR DA SILVA RICARDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X VALDELINA THILL DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADELAHILDO FERREIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ELIZABETH PATROCINIO DE ALMEIDA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analizando os autos e, em principal, a certidão lavrada nos Autos nº 0000691-04.2009.403.6006 (cópia juntada às f. 127), verifico que de fato houve o cometimento de erro material na sentença proferida às f. 120. É certo que se comprovou nos autos que JOÃO LUIS GONÇALVES conviveu maritalmente com a falecida ODETE GONÇALVES NOGUEIRA por, no mínimo, 15 (quinze) anos, conforme depoimentos de f. 116/118, tendo sido ele o declarante de seu óbito (f. 06). Outrossim, dos documentos constantes dos autos comprovou-se a qualidade de filhos dos requerentes: ADEMIR GONÇALVES NOGUEIRA, GISELIA GONÇALVES NOGUEIRA, IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS, APARECIDA NOGUEIRA SILVA, RITA GONÇALVES NOGUEIRA, RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA, MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELÍCIO, MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA e DIVINO GONÇALVES NOGUEIRA. Assim, considerando que nos termos da lei civil (art. 1.845) são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuges e que segundo o art. 122 da Lei 8.213/91 que prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, devem, neste caso, serem habilitados somente o convivente da de cujus e os filhos destas. Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 120/120-v na sua conclusão para julgar procedente o pedido de habilitação apenas de JOÃO LUIS GONÇALVES, ADEMIR GONÇALVES NOGUEIRA, GISELIA GONÇALVES NOGUEIRA, IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS, APARECIDA NOGUEIRA SILVA, RITA GONÇALVES NOGUEIRA, RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA, MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELÍCIO, MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA e DIVINO GONÇALVES NOGUEIRA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desde já determino sejam os autos nº 0000691-04.2009.403.6006 encaminhados ao SEDI para que sejam incluídos no pólo ativo da demanda os habilitados acima nominados e excluídos RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA, ADEMIR DA SILVA RICARDO, VALDELINA THILL DOS SANTOS NOGUEIRA, ADELAHILDO FERREIRA FELÍCIO, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA BARBOSA NOGUEIRA, ELIZABETH PATROCINIO DE ALMEIDA NOGUEIRA, por não serem sucessores da falecida, e ELDA DE ANDRADE NOGUEIRA, por ser parte estranha nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001259-83.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-13.2010.403.6006)  
PEDRO PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SIRLEI MARIA

OHLWEILER(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o contrato particular de compra e venda acostado às f. 18/19 não está com firma reconhecida, não se podendo afirmar que o mesmo foi celebrado em data anterior à apreensão do veículo em questão, intime-se pessoalmente a requerente SIRLEI MARIA OHLWILER, no endereço indicado às f. 02, para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância quanto à restituição do veículo GM/Chevrolet/Caminhote, ano/modelo 1966/1966, placas AGM-7736 ao também requerente PEDRO PAULO FERREIRA DE SOUZA.Com a manifestação, novamente conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001345-54.2010.403.6006** - NILTON CESAR LOPES DOS SANTOS(GO027366 - MICHEL VIEIRA ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000771-31.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-09.2010.403.6006) WAGNER ANTONIO LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fazendo-se uso do livro de sentenças, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais (ação penal nº. 0000766-09.2010.403.6006). Após, considerando que se exauriu a competência em primeira instância para deliberação acerca da segregação cautelar do requerente, arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo.Intime-se a parte e o MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000493-30.2010.403.6006** - ANTONIETTA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETTA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Tendo em vista o extrato de pagamento de f. 81, manifeste-se o procurador da autora quanto à satisfação de seu débito.Outrossim, comprove a parte autora a regularização de seu CPF, conforme determinado às f. 77, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0000626-72.2010.403.6006** - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que a sentença julgou improcedente o pedido inicial (f. 58/59-v), torno sem efeito o despacho de f. 64 quanto à apresentação de cálculos pelo INSS.Outrossim, considerando que houve o trânsito em julgado (certidão de f. 64), arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000980-73.2005.403.6006 (2005.60.06.000980-6)** - JOSE PIRES DE MORAES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000435-66.2006.403.6006 (2006.60.06.000435-7)** - ALTINA LEANDRO RAYMUNDO(PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000558-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000558-1)** - MARIA CABRAL BENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-e a parte autora quanto à satisfação do seu débito, em 05 (cinco) dias.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9)** - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Deve a parte autora formular o pedido habilitação do cônjuge e dos herdeiros necessários, qualificando e individualizando cada um, conforme preceitua o art. 1.060, CPC.Intime-se.

**0000985-90.2008.403.6006 (2008.60.06.000985-6)** - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 -

SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001204-06.2008.403.6006 (2008.60.06.001204-1)** - LUIS CARLOS DE SOUZA FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000691-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000691-4)** - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X DIVINO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000995-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000995-2)** - NELSON DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DONADEL X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X NELSON DONADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL

Considerando o trânsito em julgado da Sentença de fls. 156/158, proceda a Secretaria, através da rotina MV XS, a retificação da classe processual dos presentes autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Ante a petição de fl. 164, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Com o pagamento ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

**0000136-16.2011.403.6006** - RACHEL DE PAULA MAGRINI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação de f. 34. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) FICA A DEFESA INTIMADA A FIM DE QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

**0000617-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000617-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) Fica a defesa intimada da designação de audiência de interrogatório do réu para o dia 08/06/2011 às 14:30h, na Comarca de Alto Piquiri/PR.